



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2013 – São Paulo, quarta-feira, 29 de maio de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000210

0005314-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003744 - WLADEMIR LEONARDO CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

"...Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000869-20.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301003741 - JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS (SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO)

"...No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei). A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário

0004955-90.2007.4.03.6311 --Nr. 2013/9301003759 - ANDERSON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos em inspeção. Esclareço à parte autora que o teor da Ata publicada não altera o conteúdo e alcance do julgado, sendo uma mera irregularidade. Assim, não recebo os embargos de declaração opostos, cabíveis apenas contra o julgamento do Acórdão, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Conheço dos embargos declaratórios, nos termos do art. 557 do CPC, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

0002276-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036183 - MERIELEN ANGOLINI LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002653-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036179 - JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002470-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036180 - MAURA SOARES BERTELI CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001980-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036184 - VERA LUCIA DA CRUZ DE LIMA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001407-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036188 - SOLANGE APARECIDA DA ROCHA NORATO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000276-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036202 - VALDEMIRO ANTONIO MONTEIRO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006327-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036154 - ANA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002968-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036174 - VIVIANE DE JESUS SECCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003005-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036173 - ANA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028018-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036137 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010437-12.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036146 - FIRMINO JOSE PONTES (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008655-09.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036148 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003500-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036169 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036176 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002852-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036177 - PAULO ROBERTO MORAES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001755-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036187 - SANDRA REGINA DORIGUELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000774-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036194 - MARIUSA ADELIA BERNARDINO GALATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000813-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036193 - ALENITA REIS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035857-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036136 - RAIMUNDO ALVES DOS REIS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036149 - MARCIO DA CONCEICAO ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005780-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036161 - JULIANA MARIA FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004960-87.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036164 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003163-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036171 - SIDEVALDO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001900-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036185 - NEUSA DO CARMO PINHATTI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003266-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036170 - IVONE TRINTO CRUZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000675-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036200 - FABIO GARCIA ALVES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000368-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036201 - EVA SOUTO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015858-15.2010.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036142 - MARIA MARTINS DE PAULA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006362-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036153 - EUCLIDES ALVES MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006320-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036155 - GEIZEBEL DE FREITAS VICENTE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005926-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036159 - VANDA APARECIDA ALDA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004997-80.2009.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036163 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000684-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036199 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023078-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036138 - JUSSARA ANDRADE CAMARGO DAS NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006003-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036158 - JOSE ABNEL DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004788-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036166 - MARIA MADALENA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002357-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036181 - ROSILENE APARECIDA RUI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001882-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036186 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000981-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036190 - FABIO DE BARROS LORENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000748-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036195 - EURIPIA ALVES JOAZEIRO RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000715-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036198 - MARIA JOSE DA SILVA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006090-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036157 - JOSE APARECIDO COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 -

KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014096-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036145 - LUIZ AVELINO PONTES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010135-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036147 - HELIO AFONSO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006283-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036156 - CLEINALDO DA SILVA MONTEIRO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-64.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036165 - MERCEDES SOARES MARTINS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002722-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036178 - SANDRA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036189 - ALDENISE BATISTA DA SILVA (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000891-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036191 - ROMILSON JOSE FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017689-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036140 - ELVIRA BACCARO HORTENCIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002945-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036175 - ELIDIA PAULINO CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016492-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036141 - DAVID TENORIO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014495-92.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036144 - CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006765-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036150 - CICERA ALBUQUERQUE PASCHOAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006747-43.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036151 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BIGOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004049-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036168 - LAERCIO ONIVALDO DELLACRODE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003035-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036172 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091483-94.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036135 - JOAO CARLOS DE REZENDE NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000823-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036192 - FLAVIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036196 - LUIZA DA SILVA CARREIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000260-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036203 - PAULO DAVI DE LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006437-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036152 - LUIZ ANTONIO BELLINATI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002336-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036182 - CLAYTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000720-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036197 - JULIA JOSELF A (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000037-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036204 - EVA SOUZA DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017550-27.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031903 - ODAIR CAMPIOTTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema Dataprev, verificou-se que o benefício titularizado pela parte autora encontrava-se cessado em razão de óbito.

Intimada para regularizar o pólo ativo da presente demanda, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão datada de 25/04/2013.

Assim, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000877-94.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301032362 - NAIR BORGES DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação rescisória proposta por NAIR BORGES DOS SANTOS, que figura como parte autora nos autos nº 0000476-74.2009.4.03.6314.

A ação principal foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente a sentença transitou em julgado.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa do presente feito para as Turmas Recursais (fls. 91 a 94)

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, mediante cumprimento de determinadas condições.

A seu turno, o procedimento processual dos Juizados Especiais Federais é disciplinado pela Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/1995, cujo artigo 59 determina que “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir, que por sua vez depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito vindicado.

Note-se que, para demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deveria ter se valido dos recursos adequados nos respectivos prazos legais, mantendo-se inerte, contudo, até superveniência do trânsito em julgado.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não há como processar a presente ação rescisória, eis que manifestamente inadmissível na forma como proposta.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0000605-03.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031961 - YASMIN APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência do presente recurso de medida cautelar, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-52.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033328 - JOAQUIM ROSA DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável na sua ação de revisão de benefício previdenciário no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a evidente inexatidão material.

Dispensou a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto aos juros de mora, não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo v. Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de

prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

Mantenho, desta forma, a decisão do juízo, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053092-81.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033348 - ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

O pedido formulado nos autos principais foi julgado parcialmente procedente, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

0000870-05.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033368 - ANDREA JACUSIEL MIRANDA (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos etc.

Autos nº. 0000870-05.2013.4.03.9301.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão exarada pela MMa. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP. nos autos do processo nº. 0004633-94.2012.4.03.6311, que deferiu medida de urgência concernente na suspensão, até decisão final, dos descontos na folha de pagamento da servidora autora relativamente a valores supostamente recebidos a maior em sua remuneração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Deixo, porém, de admiti-lo, pois verifico que a parte recorrente manejou intempestivamente o recurso ora apreciado, uma vez que a decisão atacada fora exarada aos 15/01/2013, a intimação do INSS se deu em 25/01/2013, e interpôs seu recurso somente aos 14/02/2013 - 18 dias depois de escoado o prazo -, fora, portanto, dos 10 (dez) dias previstos nos enunciados n.ºs. 10 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. () e n.º.58 do FONAJEF ().

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0003355-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301036221 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Nego seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo em vista sua intempestividade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria das Turmas Recursais para admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo autor.

Publique-se, intimem-se.

0000053-38.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033345 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOAO PAULO DE LIMA SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

O pedido formulado nos autos principais foi julgado procedente e não houve interposição de recurso pelo INSS, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

0015857-80.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033331 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000072-44.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033341 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CARLOS CESAR RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

O pedido formulado nos autos principais foi julgado procedente, razão pela qual recorreu o INSS, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

0000170-29.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033346 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

O pedido formulado nos autos principais foi julgado procedente, razão pela qual foi interposto recurso pelo INSS, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-73.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031957 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-18.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031954 - JOSE RODRIGUES LEAL (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000310-63.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031953 - SANDRA CRISTINA OLIVEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-88.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031964 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ELIZANGELA ANDRE PEREIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

0000164-22.2013.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301031963 - CLAUDIO MORAIS MANSO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000789-56.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301032154 - LUCIA HELENA CANDIDO NERY (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão que determinou apresentação de cópia do requerimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Requer a parte autora, pela via do agravo, que o provimento do presente recurso para que o juízo a quo analise o seu pedido de aposentadoria por idade sem o devido requerimento administrativo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

0039366-24.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301024797 - JOSE AGOSTINHO FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de pronunciamento da decadência. Pela decisão exarada em 19/06/2012 foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros da parte autora promovessem sua habilitação nos autos, e, em 08/11/2012, concedeu-se prorrogação desse prazo, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Verifica-se dos autos que por duas vezes concedeu-se prazo para a regularização do feito com a habilitação dos herdeiros e o último prazo concedido transcorreu in albis.

Assim, diante da inércia dos eventuais herdeiros da parte autora no cumprimento do que lhe fora determinado, sem o que o prosseguimento do feito é impossível por ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica, inexorável se tornar negar seguimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 267, IV do CPC c/c 12, inciso X e XII da Resolução 344/2008 do E. CJF-TRF3ª Região, nego seguimento ao recurso.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000038-69.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033344 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X RENILDA FERNANDES DO PRADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

Vistos em inspeção.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, considerando a homologação de acordo firmado entre as partes e o trânsito em julgado da decisão, resta claro a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

0000041-24.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033339 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ILSO KROLL MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, o feito principal foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento do autor da ação e a falta de habilitação de interessados, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

0000074-14.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301033337 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARIA APARECIDA DA SILVA MATTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

O pedido formulado nos autos principais foi julgado procedente e não houve interposição de recurso pelo INSS, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

DECISÃO TR-16

0001850-28.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031913 - DORVAIRCE DE SIQUEIRA FERNANDES (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

GABRIEL RODRIGUES FERNANDES, filho reconhecido post mortem requer o recebimento de 100% da pensão por morte de Adilson Fernandes, falecido em 01/04/2009.

No entanto, o pedido se mostra impossível no presente processo, posto que as partes e a causa de pedir deste feito são diversas.

Assim, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Intimem-se.

0000921-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034763 - APARECIDA RIBEIRO MARTINS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

A autora pleiteia a intimação da autarquia-ré a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Contudo, observo que a decisão que antecipou o provimento jurisdicional não foi integralmente cumprida pela secretaria do JEF de origem, pois havia determinação expressa para que fosse expedido ofício à autarquia-ré.

Isso posto, determino a expedição ofício ao responsável pelo cumprimento da ordem do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que implante o benefício, nos termos da decisão que antecipou a tutela, e informe o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência, com cópia da decisão que antecipou o provimento jurisdicional.

Publique-se, intime(m)-se.

0000714-17.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301037182 - ROSA MARIA LOURENCO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, observo que o laudo pericial anexado aos autos principais atestou a incapacidade laborativa da parte autora, corroborando a documentação apresentada, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento deste recurso.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se, intimem-se.

0028940-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033278 - OLGA TELO TORNIC (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes - Srs. MONICA REZENDE TORNIC, HORÁCIO ESTACHIO TORNIC FILHO, IGOR DEODATO TORNIC, MARIA SOLANGE TORNIC CURCIO, TIAGO TADEU TORNIC, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto.

Intime-se.

0000786-04.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301027835 - UNIAO FEDERAL (PFN) X SAMUEL SEIBEL (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS, SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo nº 0015631-20.2013.4.03.6301.

A UNIÃO requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, com a revogação da tutela antecipada deferida, alegando que não há se falar em suspensão da exigibilidade, porque não há nos autos qualquer prova de impugnação administrativa do débito ou outra hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito.

É a síntese do essencial. Decido.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para deferir o efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, é importante mencionar que o deferimento de tutela antecipada não é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, pois existe previsão legal no art. 4º da Lei n.º 10.259/01 e, subsidiariamente, no art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o autor demonstrou que o débito em discussão já está inscrito em dívida ativa, comprovando, assim, o risco de dano, que decorre da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal e do óbice à expedição de certidão negativa de débito.

Quanto à verossimilhança, embora não esteja comprovada nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151, incisos I a IV, do CTN, o juiz pode determinar a suspensão da exigibilidade ao conceder a tutela antecipada no bojo da ação judicial em que se discute o débito, nos termos do inciso V do mesmo art. 151. Assim, tendo o juiz encontrado elementos que justifiquem a suspensão da exigibilidade, está correto deferimento da tutela antecipada.

Por outro lado, a mera suspensão da exigibilidade do crédito não gera prejuízos ao Fisco, pois tal medida é plenamente reversível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000737-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301027898 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de acolher os cálculos apresentados pelo autor no processo principal (processo nº 0004578-67.2008.4.03.6317).

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0005387-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033070 - ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando as alegações recursais do INSS de que a contadoria do juizado de origem teria apurado o montante de atrasados equivocadamente, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal para verificação dos cálculos.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

0008458-54.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301041479 - FRANCISCA AMURIM DE MORAES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

A multa a ser aplicada é um meio coercitivo de execução. Tem como único objetivo assegurar o cumprimento de uma obrigação por parte da demandada, que, diga-se de passagem, já a adimpliu. Tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Isso posto, indefiro o pedido contido na petição. Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se, intime-se.

0048358-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033401 - HAMILTON GALAN TABOADA (SP199907 - DANIEL MILITO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000651-89.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301027831 - JOAO DONIZETE ARANTES (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação constante da certidão anexada aos autos em 29/04/2013, determino que a secretaria proceda a devida retificação do cadastro das partes, devendo constar como recorrente o INSS e como recorrido o autor do processo principal.

Quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo INSS, mantenho a decisão proferida em 12/04/2013 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000847-59.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030791 - ANTONIO VANDI ALVES MACIEL (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar para determinar que a requerida se abstenha de proceder a negativação do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a constrição do veículo automotor e a cobrança das prestações com débito em conta corrente.

Sustenta que o contrato de financiamento possui cláusulas contratuais abusivas e que não possui condições financeiras para tanto.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

No caso dos autos, não é possível verificar de plano a verossimilhança das alegações da parte autora, principalmente no tocante à aplicação dos juros contratuais e, conseqüentemente, ao valor das prestações do financiamento, o que demandaria a produção de perícia contábil pelo expert do Juízo.

Além disso, conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, as disposições referente à taxa de juros e valor das prestações tiveram grande destaque no instrumento, não sendo possível o devedor alegar ignorância.

Assim, nesta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a indeferiu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

0000775-72.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nº. 2013/9301033366 - MARIA DO SOCORRO HONORIA SOUZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Autos nº. 0000775-72.2013.4.03.9301.

Cuida-se de recurso de sentença interposto pelo INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. (autos 0002963-14.2013.4.03.6302), que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à tempestividade, asseguro-a haja vista que a r. decisão foi exarada em 16/04/2013, sua intimação ocorreu em 25/04/2013 e a interposição recursal se deu em 23/04/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto, foi elaborado laudo pericial médico no JEF, cujas conclusões foram de que não há incapacidade laboral da parte autora, in verbis:

“No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas.” (d.n.).

Aos quesitos do juízo, respondeu que:

“Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade total para o trabalho; C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais; e D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

R.): No momento, as patologias da autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial (sem atividade habitual comprovada).

3-) Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é: A) permanente; B) temporária; e C) Não há incapacidade.

R.): Permanente.

4-) Qual a data inicial da doença (DID)?

R.): Segundo a autora, há cerca de 1 ano.”

Portanto, vê-se que a parte autora deixou de preencher pelo menos um dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário, qual seja: sua incapacidade para o trabalho habitual, já que suas patologias apenas parcialmente a impedem de realizar tarefas. Demais disso, não foram demonstradas a qualidade de segurada e a carência, exigidos para percepção do benefício em comento, pois seu último vínculo de emprego ocorreu entre janeiro e fevereiro de 2005 (fl. 11 da peça inicial) e apenas recentemente passou a recolher, por contra própria, contribuições ao INSS, de 07 a 10/2012 (fls. 14/17 da mesma petição inicial).

Ante o exposto, antecipo a tutela emergencial ao presente recurso para cassar a implantação do benefício previdenciário por incapacidade concedido em sede de decisão de urgência do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que não implante, ou se já implantado, que suspenda o pagamento do benefício de auxílio doença à parte autora.

Comunique-se o juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0044438-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033257 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PASSARELO (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FATIMA APARECIDA SANCHES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Vistos em inspeção.

Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual vem efetuando desconto no valor do benefício de titularidade da parte autora. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002835-07.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033284 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Postergo a apreciação da petição apresentada pela parte autora para a ocasião do julgamento do recurso.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Int.

0027726-58.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301034452 - MOISES OLIVEIRA QUINA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de imediato julgamento dos recursos de sentença interpostos..

Decido.

Considerando (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos a esta Relatora, (ii) a ausência de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam se encontrar acometidos por doenças, (iii) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constante da sentença e (iv) os esforços empreendidos por esta Relatora para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se a parte autora o julgamento dos recursos de sentença, a ser pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intime-se.

0016137-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033071 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência do recurso interposto, homologo o pedido de desistência, independente da anuência da parte contrária, nos termos do art. 501 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos.

Intimem-se.

0012671-69.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033266 - MARISTELA DA ROCHA FORNAZARI (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) DOROTEA APARECIDA FORNAZARI DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) AYRTON APARECIDO FORNAZARI JUNIOR (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) MAISA SABRINA DA ROCHA FORNAZARI (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) ANDREA DE FATIMA FORNAZARI JOSE (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações prestadas pelo patrono dos co-autores do presente feito, intime-se pessoalmente o Sr. Cristiano Fornazari para que manifeste interesse em integrar o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, fica desde já intimado a apresentar cópia dos documentos pessoais, bem como a constituir defensor para patrocinar seus interesses.

Com a apresentação dos documentos ou decorrido in albis o prazo para manifestação, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Int.

0014588-89.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301043930 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Habilito WILSON ANTONIO DA SILVA, JONATÃ DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA E JULIANA GERALDINA APARECIDA PEREIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação os habilitados.

Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto.

Publique-se, intimem-se.

0004895-62.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033306 - MARIA DO CARMO SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Acolho as alegações da parte autora no que concerne a declaração de inexistência de dependentes. Todavia, intime-se a patrona dos herdeiros para que apresente comprovante de endereço, com CEP em nome de todos os habilitantes. Saliento que a mera declaração do endereço dos mesmos não é suficiente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da presente determinação sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

0001302-59.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033283 - FRANCISCO BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes - Srs. MARIA DO ROSARIO BORGES, JOÃO GILBERTO BORGES, ELCISEBETI BORGES CREMA, ROBERVAL BORGES, ELISETE CRISTINA BORGES FAGUNDES, DANIELLA CECÍLIA BORGES, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto, salientando que a apuração de eventuais atrasados far-se-á na fase de execução do julgado.

Intime-se.

0004516-04.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301028810 - JOAO FERNANDO ARAUJO (SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN, SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de consignação proposta por JOAO FERNANDO ARAÚJO em face da CEF, objetivando, liminarmente, a abstenção da ré em levar a leilão o imóvel localizado na Rua Tenente Rosana Ribeiro, 1176, Jd. Tarla de Carvalho, Ribeirão Preto-SP, bem como a extinção da obrigação em atraso, devendo a ré proceder ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Em 31/8/2010, foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente.

Recorreu a parte autora, sendo prolatado acórdão que assim decidiu: “suspendo a eficácia da sentença, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem, para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, levando-se em conta os depósitos realizados. Ademais, torno sem efeito a consolidação da propriedade (adjudicação e medidas análogas, se existirem), para que a CEF possa apresentar proposta sem estar impedida por esse evento (agora tornado sem efeito), inclusive com possibilidades de financiamento do saldo devedor.”

A CEF opôs Embargos de Declaração impugnando a determinação de suspensão da eficácia da sentença, alegando inexistir amparo legal para tanto, bem como buscando esclarecer se o Juízo de origem deverá proferir nova sentença.

Verifico a existência de diversos depósitos judiciais efetuados pelo autor no curso do processo, tendo o último sido realizado em 01/2013.

Assim, em observância aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Federais, independente da análise dos Embargos de Declaração opostos, remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação para oportuna inclusão em pauta conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033287 - LAIRDES RAMIRO PILOTO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo pelo qual vem efetuando descontos no benefício da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se as partes e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

A parte autora peticiona requerendo o sobrestamento do feito e a concessão dos benefícios da Lei 1.060/1950.

Primeiramente concedo os beneplácitos da gratuidade judiciária.

Algo depois observo que, conforme entendimento predominante nesta Turma Recursal e em órgãos superiores, improcede o pedido de revisão de benefício previdenciário com o cômputo do 13º salário (gratificação natalina) na apuração de seu salário-de-benefício.

Ressalto que a análise da questão sobre eventual ocorrência de decadência do direito de pedir revisão de benefício apenas alteraria ou acrescentaria fundamento ao decreto da improcedência da demanda, em nada alterando seu resultado.

Todavia, adoto a súmula nº 60 da Turma Nacional de Uniformização, que assim determina: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefícios, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.”

Assim, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se.

0000432-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033264 - CLAUDIO CORREA MARQUES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000681-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033265 - MANOEL WALDEMINSON PEREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010079-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031967 - RICARDO APARECIDO AMBROSIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Em petição anexada aos autos em 15/05/2013 a parte autora requer a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Verifico que em 22/01/2013 o INSS informou o cumprimento da liminar, entretanto consultando o sistema Plenus, consta informação de suspensão do benefício (5405844647) desde 15/01/2013.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que no prazo de dez dias esclareça se realmente houve o devido cumprimento da medida liminar.

Intime-se.

0000658-81.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033362 - ROSELI APARECIDA GIGLIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000658-81.2013.4.03.9301.

Cuida-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos 0002253-91.2013.4.03.6302.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 24 e 26 da inicial que indicam ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 15 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia.

Int.-se.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 26/03/2013, intimado o INSS eletronicamente em 05/04/2013 e sua interposição se deu em 1º/04/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto a ilustre magistrada pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos e documentos constantes da petição inicial (fls.24/26), nos quais há indicação de que a parte autora se submeteu a procedimentos médicos, fato que, ao menos a princípio, demonstram a incapacidade laboral da parte autora; a qualidade de segurada e a carência estão evidenciados nos documentos anexados à petição inicial (fls.18/23).

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Comunique-se o Mm. Juízo de 1º grau e intímem-se as partes.

0000991-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044572 - SILVIA ELY DA SILVA GODOI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0002791-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033301 - GODOFREDO RIBEIRO BARBOSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006537-91.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033300 - LUCIANO CLARO LOUSADA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004205-91.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301027963 - ELZA SOARES ROW (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao Sistema CNIS, verifico que o benefício previdenciário foi cessado em 26/09/2009, por óbito da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da r. sentença, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se as partes e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0004414-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033255 - ENIO PASSARELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020925-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033244 - LUIZ ALMEIDA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002766-62.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033237 - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013490-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033247 - MARIA NEUZA DA SILVA PEDROZO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028573-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033238 - REGINALDO DE SOUZA LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055211-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033252 - FRANCISCO HERNANDES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001697-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033290 - MARIA DA CONCEIÇÃO AIS (SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043335-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033258 - SANTINA BELO DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000883-48.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033251 - MARCOS APARECIDO SANTOS DE

PAULA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) SAGERA DE CAMPOS JACYNTHO (SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o direito dos autores à retenção por benfeitorias.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, após dilação probatória, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o contrato de financiamento de imóvel teria sido extinto. A prolação de sentença extintiva, bem como os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, como bem salientou a r. sentença de primeiro grau, "Fica ressalvado o direito de pleitear indenização por benfeitorias feitas no imóvel e não incluídas no valor da adjudicação, pedido alheio ao pedido destes autos."

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em suma, pela apreciação valorativa dos presentes autos, pode-se afirmar que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0002411-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031917 - JOSE EURIPEDES DE MELLO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Despachado em inspeção.

Não houve tutela antecipada deferida na sentença.

O pedido da parte se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual será apreciado quando do julgamento do recurso interposto.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000725-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033364 - ANTONIO AMELIO DE OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000725-46.2013.4.03.9301.

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos 0002830-69.2013.4.03.6302.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da

tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 29/01/2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 27/28 e 30, declara ser o autor portador de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (29/01/2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia.

Int.-se”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 10/04/2013, intimado o INSS eletronicamente em 19/04/2013 e sua interposição se deu em 16/04/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto a ilustre magistrada pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos e documentos constantes da petição inicial (fls. 27/30), nos quais há indicação de que a parte autora é portadora de enfermidades ortopédicas e pneumológicas, fato que, ao menos a princípio, demonstram a incapacidade laboral da parte autora; a qualidade de segurada e a carência estão evidenciados nos documentos anexados à petição inicial (fls.26), já que mantém vínculo de emprego desde 1º/12/2010.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Comunique-se o Mm. Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0034706-50.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033310 - LUIZ CARLOS TRIPODO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a União para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da r. sentença, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se as partes e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000716-84.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301027961 - VALMIR ANTONIO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante em favor da parte autora o benefício auxílio-doença. Conforme laudo pericial anexado aos autos principais em 25/10/2010 o autor apresenta insuficiência venosa com infecção em membro inferior esquerdo, sendo constatada incapacidade parcial e temporária.

O autor foi reavaliado em 15/08/2012 e nessa ocasião não foi constatada incapacidade para a função habitual.

Considerando a designação de nova perícia para 23/05/2013, postergo a apreciação da liminar para após a juntada do novo laudo pericial aos autos principais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício do INSS noticiando a implantação do benefício, fica prejudicada a petição apresentada pela parte autora na qual requer a mesma providência.

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0006479-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033249 - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033243 - MARIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006687-10.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301029799 - IONE GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Diante da informação de falecimento, determino a juntada aos autos da certidão de óbito da autora no prazo de dez dias.

Intime-se.

0001974-34.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033073 - MARIA LUCIA BARRETO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Baixem-se os autos ao juizado de origem para que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de primeiro grau.

Cumpra-se.

0050445-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033239 - ISAU DE AMORIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício pleiteado.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, após dilação probatória, foi proferida sentença de parcial procedência para conceder benefício por incapacidade por período determinado e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A prolação de sentença de parcial procedência, bem como os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em suma, pela apreciação valorativa dos presentes autos, pode-se afirmar que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000858-88.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301028602 - AMELIA SCARAMO TESTA (SP285903 - ANTONIO ROBERTO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

Oficie-se ao Juízo “a quo”, informando o teor da presente decisão.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

0000157-30.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301034318 - ZENITH CAMARGO SCHNEIDER (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Verifico que o presente mandado de segurança e o processo principal foram distribuídos para o mesmo relator.

Apesar de eu não ter participado do julgamento do recurso no processo principal, considerando que conforme atual composição da Quinta Turma Recursal de São Paulo, eu mesma seria relatora do processo principal, inclusive para fim de informações, além de criar situação inusitada de impedimento posterior para atuar naquele processo, dou-me por impedida, torno sem efeito a decisão proferida em 18/03/2013 e determino a redistribuição do presente feito.

Intime-se.

0012026-03.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033311 - CLOVIS DE OLIVEIRA MORAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 -

VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da r. sentença, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.
Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.
No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se as partes e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000400-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033253 - ANTONIO MOTTI (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X MUNICIPIO DE JAHU UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da r. sentença, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se as partes e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000628-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301037982 - VICTOR CIVITANOVA BERTELLI BERNARDI (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Reporto-me aos fundamentos da decisão impugnada e indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 02/04/2013.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Turma Recursal, entendo esgotada a atividade jurisdicional deste juízo.

Baixem-se os autos ao juizado de origem.

Cumpra-se.

0001484-86.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033075 - ANTONIO TERCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0023224-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033074 - ANTONIO DE ALMEIDA FELIPE (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003365-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033291 - EMILIA CLARICE NIMTZ DE BARROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que há divergência entre o valor da RMI apontado pelo parecer elaborado pela contadoria do juizado de origem e aquele apurado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal para elaboração de parecer.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0000215-33.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031724 - MEYRE ARCAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio acidente (NB 105.709.252-2) e a proibição de descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.629.589-4).

A parte autora requer a reforma da referida decisão para que seja impedida a realização dos referidos descontos. É o relatório. Decido.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela antecipada, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à verossimilhança do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte probabilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à verossimilhança do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida.

No caso em tela, deve ser aplicada a sistemática anterior à Lei n. 9528/97 - que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997.

Em sede de cognição sumária deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, eis que vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado pela autora, razão pela qual deve ser concedida antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio acidente (NB 105.709.252-2) e se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.629.589-4).

Dê-se vista à parte contrária para resposta no prazo de dez dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Expeça-se ofício ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no acórdão proferido nos autos, pelo que determino a sua publicação em conjunto com esta decisão, que retifica a parte final daquela, passando a ter a seguinte redação:

“ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.”

Publique-se. Intimem-se.

0004056-11.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301025459 - ZENILIA MONTEIRO SANTOS (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004216-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301025458 - MARIA

ELIZABETH CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017649-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301025457 - SEVERINO JOSE DE AQUINO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000886-56.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301038729 - ALINE DA SILVA MIGUEL (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, razão pela qual deve ser mantida, por ora, a decisão proferida pelo juízo de origem.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento deste recurso.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se, intímem-se.

0000851-96.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033367 - RITA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Autos nº.0000851-96.2013.4.03.9301.

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos 0003448-14.2013.4.03.6302.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, principalmente, relatório médico de fl. 48, datado de 26/02/2013, razão pela qual tem direito à antecipação da tutela.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, restaram incontroversos, eis que a parte autor trabalhou como empregada com registro em CTPS até junho de 2012.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 02/05/2013, intimado o INSS eletronicamente em 13/05/2013 e sua interposição recursal se deu em 06/05/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto a ilustre magistrada pautou-se para a concessão da medida de urgência apenas em um atestado médico particular constante da petição inicial (fl. 48) fato que, ao menos a princípio, é insuficiente para demonstrar a incapacidade laboral da parte autora e infirmar laudo feito por perito médico do INSS no âmbito administrativo.

É necessário, pois, aprofundar a prova com a realização de perícia médica judicial.

Portanto, vê-se que a parte autora deixou de preencher pelo menos um dos requisitos para a percepção do

benefício previdenciário, qual seja: sua incapacidade para o trabalho habitual.

Ante o exposto, antecipo a tutela emergencial ao presente recurso para cassar a implantação do benefício previdenciário por incapacidade concedido em sede de decisão de urgência do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que não implante, ou se já implantado, que suspenda o pagamento do benefício de auxílio doença à parte autora.

Comunique-se o juízo de 1º grau e intímese as partes.

0000976-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033371 - APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada aos autos em 20/05/2013 a parte autora informa que o benefício de auxílio doença (NB 552.313.548-4) foi cessado pelo INSS e requer o imediato restabelecimento do mesmo.

Verifico que consta da súmula da r. sentença a possibilidade de reavaliação em 90 dias após a implantação do benefício, entretanto não consta do sistema Tera informação de realização de perícia médica (arquivo hismed anexado em 22/05/2013). Verifico ainda que consta como motivo da cessação “trânsito em julgado/ rev. Adm. Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que no prazo de dez dias esclareça os motivos da cessação do benefício.

Intime-se.

0001036-14.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033399 - JOSUE JOSÉ DE ALMEIDA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em consulta ao Sistema Terá, verifico que consta o falecimento da parte autora em 30/11/2012< conforme tela que segue:

Dessa forma, dê-se vista às partes, para que se manifestem em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0000713-32.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033363 - RAMONA DE FATIMA JARA CACERES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº.0000713-32.2013.4.03.9301.

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos 0002409-79.2013.4.03.6302.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 34 declara que a autora é portadora de neoplasia, estando em acompanhamento oncológico periódico.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 51 que instrui a petição anexa em 01/04/2013.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista a readequação da pauta de perícias, REDESIGNO a perícia da parte autora para o DIA 12 de ABRIL de 2013, às 14h. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, referentes a sua doença, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJ).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 26/03/2013, intimado o INSS eletronicamente em 05/04/2013 e sua interposição se deu em 1º/04/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto a ilustre magistrada pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos e documentos constantes da petição de 01/04/2013 (fls.30/51), nos quais há indicação de que a parte autora é portadora de neoplasia e se submeteu a procedimentos médicos, fato que, ao menos a princípio, demonstram a incapacidade laboral da parte autora; a qualidade de segurada e a carência estão evidenciados nos documentos anexados à petição inicial (fls.17/29).

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Comunique-se o Mm. Juízo de 1º grau e intímem-se as partes.

0004518-47.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301040879 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Habilito ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO, LAZARO FERNANDO DE CAMARGO, CRISTIANE DE CAMARGO, MÁRCIO JOSÉ DE CAMARGO E ALESSANDRO DE CAMARGO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação os habilitados.

Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto.

Publique-se, intímem-se.

0006992-49.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301043282 - DEVANIR JOSE FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando o despacho de 26/09/2002 (doc. 062) e o acórdão proferido em 17/06/2011 (doc. 038), determino a redistribuição dos autos à Cadeira nº 54, com urgência.

Publique-se, intímem-se.

0019006-70.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033308 - ADAO MENDES DE CARVALHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que na certidão de óbito constam outros herdeiros além da Sra. MARIA DA SILVA CARVALHO, intime-se o patrono para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0023318-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301027964 - CARLA CRISTIAN MAZINE (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Noticia a parte autora, através da petição anexada aos autos em 23/04/2013, o descumprimento da obrigação de restabelecer o benefício de auxílio doença, por parte do INSS, conforme determinado nar. sentença. Assim, determino seja reiterado o ofício para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intímem-se

0003059-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301027993 - WILLIAN WELSON ALVES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando que a liminar concedida na r. sentença foi devidamente cumprida, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento em momento oportuno.

Intime-se.

0000607-70.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033360 - NADIR DA SILVA VALIETE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000607-70.2013.4.03.9301

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos nº. 0001378-24.2013.4.03.6302.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“...Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 11 declara que a autora não tem condições para o trabalho.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 26 que instrui a petição anexa em 21/02/2013.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se...”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 26/02/2013, intimado o INSS eletronicamente em 07/03/2013 e sua interposição se deu em 15/03/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto o ilustre magistrado pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos constantes da petição inicial.

Realizada a perícia médica judicial, constatou o Sr. Perito a incapacidade laboral da parte autora.

Trago trecho do laudo para embasar minha decisão:

“2. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade total para o trabalho ; C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais; D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais; R: As patologias apresentadas conduzem a um quadro de incapacidade total para o trabalho. 3) Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é: A) permanente B) temporária R: A incapacidade é permanente. 4. Qual a data inicial da doença (DID)? R: Informou que os primeiros problemas cardíacos ocorreram em 1994. 5. Qual a data inicial da incapacidade (DII)? R Desde 25/10/12 (vide documento da parte juntado aos 22/03/12 de fls. 06 e Petição inicial fls. 13).”

Trata-se de doença cardíaca grave e segundo a CTPS juntada com a petição inicial, a parte autora mantém vínculo de emprego desde 1º/04/2011 com a empresa J. A. Wilchenski - ME, o que lhe confere qualidade de segurada.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Intimem-se.

0047586-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031950 - WILSON MARTINS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INSS com urgência para que providencie a implantação do benefício de auxílio doença, conformedeterminado na sentença proferida em 28/02/2013.

Intime-se.

0004720-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033289 - EMILIA GONSALES TORINO SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Autorizo a extração de cópias conforme solicitado. Para tanto, cadastre-se o advogado no sistema processual do JEF, Dr. JHEPHERSON BIÉ DA SILVA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

0006234-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030655 - JOAO MARIA RODRIGUES FURTADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Noticia a parte autora, através da petição anexada aos autos em 09/05/2013, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença. Assim, determino seja reiterado o oficiado para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0010568-24.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033376 - MARIO APARECIDO DE FARIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, em virtude de o feito ainda não ter sido incluído em pauta de julgamento.

Contudo, verifico que, além de o recurso ter sido interposto pelo INSS, a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.427.167-9), concedido por sentença, em antecipação aos efeitos da tutela. Dessa forma, não há qualquer interesse no pedido formulado.

Ademais, quando aos valores atrasados, esclareço que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001 e o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

0000244-83.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301038147 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Conheço dos embargos declaratórios, nos termos do art. 557 do CPC, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, observo que não há qualquer nulidade, tendo em vista que a parte foi regularmente intimada para contrarrazões.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão proferida em todos os seus termos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0000902-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301028103 - PROSPERO FOGAGNOLI NETO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente á habilitação para que no prazo de trinta dias apresente comprovante de endereço e a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a qual é fornecida pelo INSS.
Cumpra-se.

0000392-94.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033352 - MARCIA PADOVEZI SUMAIO (SP223057 - AUGUSTO LOPES, SP068475 - ARNALDO CARNIMEO, SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos etc.

Autos nº. 00003929420134039301

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP. nos autos do processo nº. 00000387620134036324, que deferiu medida de urgência concernente na suspensão de leilões da casa própria financiada com recursos do SFH, mediante o depósito de quantia ofertada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEF).

No caso concreto verifica-se que a parte recorrente manejou tempestivamente o recurso ora apreciado, uma vez que a decisão atacada fora exarada aos 09/01/2013, sua intimação se deu em 21/01/2013, e o interpôs em 16/01/2013, dentro dos 10 (dez) dias previstos nos enunciados n.ºs. 10 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. () e n.º.58 do FONAJEF ().

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Admito, pois, o recurso.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada requerida.

Eis o texto da medida deferida:

Com efeito, de fato a jurisprudência vem caminhando no sentido de legitimar os contratos de financiamento da casa própria (SFH) mediante contrato que contenha cláusula de alienação fiduciária em garantia (SFI) nos termos do regramento da Lei 9.514/1997.

Como exemplo trago à colação a seguinte ementa, extraída do sítio do Conselho de Justiça Federal (CJF) - <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA DE DÍVIDA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADOS. DIVERSIDADE DE OBJETO EM RELAÇÃO À AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). INCONFUNDIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. 1. Apelação interposta por ex-mutuária contra sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. 2. Estão configurados o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, na demanda em que a autora, visando manter-se na posse de bem e alegando, fundamentalmente, violação à ampla defesa, pleiteia, em síntese, a invalidação de procedimento extrajudicial de cobrança de dívida, pertinente a imóvel objeto de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com revisão em debate em outros autos. 3. São diversos o objeto da presente ação e o da revisional (cf. AC nº 490249/CE). 4. Impõe-se, assim, a reforma da sentença, e, considerados os documentos reunidos nos autos, a despeito da inexistência de citação da parte ré, a aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, já que o pleito autoral mostra-se absolutamente improcedente. 5. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]". 6. Por autorização legal (Lei nº 9.517/97) e contratual (cláusula 19a), em vista da inadimplência da mutuária, efetivou-se procedimento extrajudicial de cobrança, com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira ré, valendo salientar a existência de prova nos autos de que a mutuária foi intimada pessoalmente para fins de cumprimento da obrigação contratual (purgação da mora), preferindo não promover a regularização, além de ter se negado a exarar nota de ciência, verdade que se sustenta ante a presunção derivada dos atos praticados pelo oficial do Cartório, não desconstituída pela autora. 7. Aperfeiçoando-se, regularmente, a consolidação da propriedade em nome da ré, nos moldes da legislação de regência, não há como se discutir, posteriormente, a validade do procedimento diante dos comandos do Decreto-Lei nº 70/66, inaplicável ao caso concreto. 8. Pelo provimento da apelação, caracterizados que estão o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. 9. Análise do pleito autoral, por autorização do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para julgá-lo improcedente. 10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando que está a autora litigando sob o pálio da Justiça Gratuita."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 200981000021877

AC - Apelação Cível - 478523 - Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - votação UNÂNIME - DJE - Data::12/08/2011 - Página::60) - d.n.

Nada obstante esse caminhar de nossos Tribunais, a consolidação da propriedade ao patrimônio do credor em face da inadimplência do devedor não é automática, pois exige alguns requisitos próprios, especialmente a prova de que o inadimplente foi pessoalmente intimado para fins de cumprimento das obrigações contratuais, possibilitando, inclusive, a purgação da mora.

No caso concreto tal proceder estaria em consonância com as normas constitucionais, especialmente o direito do devido processo legal, de ampla defesa e do contraditório (CF/88, artigo 5º LIV e LV) e sem quando fossem demonstradas em juízo, uma vez que ao Poder Judiciário não é ilícito excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direitos (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88).

Ora, a recorrente deixou de anexar a este recurso a cópia integral do processo extrajudicial. Além disso, aquelas que trouxe não comprovam o cumprimento das exigências legais e constitucionais, especialmente porque embora tenha anexado a ficha matrícula com requerimento de registro de sua propriedade em 10/10/2012, a carta AR relativa ao 1º Leilão foi recepcionada no endereço do imóvel muito tempo depois, em 08/01/2013, a qual foi recebida por um terceiro (Sr. Rafael Simaio Fernandes), estranho ao contrato, não pela parte autora, ora recorrida. Nesse particular, anoto que a certidão de intimação exarada pelo oficial do CRI de 20/01/2012 deveria vir acompanhada do respectivo comprovante de entrega pessoal, juntamente, repito, com fotocópia de todo o procedimento adotado que culminou com formalização da extinção do contrato.

Outrossim, consigno que no processo principal a parte autora emendou seu pedido inicial no sentido de corrigir o valor inicialmente indicado para a purgação da mora, o que foi deferido pelo MM juízo de 1º grau, e efetuou o respectivo depósito.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Determino que, no sistema, se relacione estes autos aos principais, de n.º 00000387620134036324.

Intimem-se.

0006492-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030080 - IRENE LOPES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para liberação dos pagamentos referentes ao período de junho de 2012 a janeiro de 2013 que foram bloqueados por falta de saque.

Nesse sentido a parte autora deverá comparecer à agência da Previdência Social e requerer a liberação dos respectivos valores.

Intime-se.

0006370-90.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033269 - JOAO BALERA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante - Sra. ODETE ANTUNES MACIEL BALERA, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono da herdeira.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso inominado interposto.

Intime-se.

0004400-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301028085 - ANDREIA APARECIDA DE PADUA (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Após oficiado para esclarecer se houve o efetivo cumprimento da liminar, o INSS informa que no momento da concessão do benefício do salário maternidade já havia decorrido os cento e vinte dias de duração do benefício e que seria o caso de pagamento do valor devido através de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, prestados os devidos esclarecimentos, guarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000761-88.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301038276 - WALDOMIRO RIZZO FILHO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo na demora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

A partir da análise dos autos do processo originário, verifico que a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora acometida de doenças. Realizado laudo pericial foi constatado que a parte autora não está incapacitada para sua atividade habitual.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha

ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”.

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao réu e ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-81.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033293 - LOIDE DA SILVA KAIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Turma Recursal, entendo encerrada a atividade jurisdicional deste juízo.

Baixem-se imediatamente os autos ao juizado de origem.

Cumpra-se.

0006265-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031958 - FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora o cumprimento da r. sentença com a implantação do benefício por tempo de contribuição.

Analisando os autos verifico que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, indefiro o pedido formulado,devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Intime-se.

0001937-06.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301041041 - CLEUSA MARIA DE PADUA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Habilito Alexandre Dias Florentino, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação o habilitado.

Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento dos recursos de sentença interpostos.

Publique-se, intimem-se.

0024808-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301043927 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência da ação, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos.

Intímese.

0004521-31.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033299 - LEONINA TEIXEIRA LOPES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042794-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033295 - VANIA DE JESUS HAUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001659-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301029791 - ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MENA (SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO, SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Notícia a parte autora, através da petição anexada em 16/01/2013, o descumprimento da obrigação de revisar o benefício de pensão por morte, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença. Assim, determino seja reiterado o ofício para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intímese.

0000672-65.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033329 - MARIA EDITE MEDEIROS MARIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 22/04/2013.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se, intímese.

0002338-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301028104 - LENI ALVES DO REGRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que no prazo de cinco dias manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado em 19/02/2013.

Cumpra-se.

0000888-26.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032359 - ESTER SCANDIUZZI DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSSreimplanteem favor da parte autora o benefício auxílio-doença. Considerando a designação de nova perícia para 21/05/2013, postergo a apreciação da liminar para após a juntada do novo laudo pericial aos autos principais.

Intime-se.

0000842-37.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301028115 - ANTONIO FERNANDES DE BARROS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório no valor de R\$4.818,62, referente à correção monetária do período decorrido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000558-29.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033356 - ISAURA NUNES ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000558-29.2013.4.03.9301

Cuida-se de recurso de sentença interposto pelo INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. (autos 00015116620134036302), que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à tempestividade, asseguro-a haja vista que a r. decisão foi exarada em 01/03/2013, sua intimação ocorreu em 08/03/2013 e a interposição se deu em 07/03/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto, foi elaborado laudo pericial médico no JEF, cujas conclusões foram de que não há incapacidade laboral da parte autora, in verbis:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, hipertensão arterial, varizes de membros inferiores, depressão, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2003, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.”

Portanto, vê-se que a parte autora deixou de preencher pelo menos um dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário, qual seja: sua incapacidade para o trabalho habitual.

Ante o exposto, antecipo a tutela emergencial ao presente recurso para cassar a implantação do benefício previdenciário por incapacidade concedido em sede de decisão de urgência do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Comunique-se com urgência o juízo de 1º grau a fim de que officie imediatamente à AADJ de Ribeirão Preto/SP, para que suspenda a implantação, ou se já implantado, que suspenda o benefício de auxílio doença à parte autora.

Comunique o MM juízo de 1º grau e Intimem-se as partes.

0000669-67.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033292 - OSVALDO PINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do acórdão, esgotou-se a atividade jurisdicional deste juízo.

Baixem-se imediatamente os autos ao juizado de origem.

Cumpra-se.

0021327-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033297 - DAGMAR ALVES ARRABAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação do INSS de que o valor descontado por ocasião do pagamento das diferenças apuradas refere-se a IRPF, esclareço que a parte autora deverá socorrer-se de ação própria para eventualmente reaver o montante descontado.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0000425-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032037 - DIRCE FERNANDES MACHADO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Mediante consulta ao sistema PLENUS, cuja tela se encontra anexada aos autos, verifico que a autarquia ré implantou recentemente o benefício NB: 21/162.636.165-4 (DDB: 16/05/2013).

Sendo assim, reputo prejudicado o pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0010555-92.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301027312 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo INSS.

Intimem-se.

0000734-08.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033365 - IRIA PAGANINI UNGARO BORGHI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000734-08.2013.4.03.9301.

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos 0002610-71.2013.4.03.6302.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 29/10/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos médicos de fls. 23 e 24 declaram ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (29/10/2012), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia.

Int.-se.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que a r. decisão atacada foi exarada em 10/04/2013, intimado o INSS eletronicamente em 19/04/2013 e sua interposição se deu em 16/04/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

No caso concreto a ilustre magistrada pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos e documentos constantes da petição inicial (fls. 27/30), nos quais há indicação de que a parte autora é portadora de neoplasia, fato que, ao menos a princípio, demonstram a incapacidade laboral da parte autora; a qualidade de segurada e a carência estão evidenciados nos documentos anexados à petição inicial (fls.20 e 21), já que seu benefício previdenciário manteve-se até 29/10/2012.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Comunique-se o Mm. Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0000208-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034364 - REGINALDO BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito em razão do surgimento de doença.

Decido.

Considerando (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos a esta Relatora, (ii) a ausência de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam se encontrar acometidos por doenças, (iii) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constante da sentença e (iv) os esforços empreendidos por esta Relatora para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intime-se.

0025549-60.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301036249 - EMILIA BARRA SEVERINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida em 29/04/2013 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para análise da petição protocolada em 05/11/2012.

Publique-se, intimem-se.

0000686-49.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301037102 - CONCEICAO ROMERO MENDES (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões.

Publique-se, intimem-se.

0040969-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301028099 - MARIA DE LOURDES COSTA DE ABREU (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu o recurso interposto após a prolação do acórdão.

Alega que o acórdão é omissivo em relação à divergência jurisprudencial suficientemente comprovada nos autos e a observância do princípio processual da fungibilidade. Sustenta que o objetivo era uniformizar a jurisprudência.

Analisando os autos verifico que o recurso apresentado em 23/04/2012, já apreciado pelo idêntico ao recurso apresentado em 18/12/2012.

Assim, mantenho a decisão proferida em 18/03/2013 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0012593-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031898 - ESPEDITO MESSIAS DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora (arquivo anexado em 26.04.2013) informando que a medida antecipatória concedida para estabelecimento do benefício ainda não foi cumprida pelo INSS.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 11/05/2012, não estabeleceu o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida na r. sentença exarada em 08/05/2012.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

O INSS informou haver concessão de auxílio-acidente pela Justiça Estadual, o que impossibilitaria a concessão do benefício pleiteado nos presentes autos.

A questão relativa ao auxílio-acidente do trabalho não é objeto do processo. Questões relativas ao eventual cancelamento administrativo do benefício deverão ser feitas à Justiça Estadual, competente para o feito.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002065-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033072 - LORIVAL BEGIDO DE ABREU (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos.

Intimem-se.

0000881-34.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033354 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora por não ter sido comprovada mediante prova inequívoca, laudo pericial, a incapacidade da parte autora. Alega, ainda, que não restou não restou caracterizada a urgência da medida e o perigo de dano, além da possibilidade de irreversibilidade da decisão.

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, tendo a autarquia federal impugnado a decisão por não restar comprovado a incapacidade laborativa da parte autora.

O benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8.212/91, será concedido quando for comprovado pela parte autora a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias, não podendo tal incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para fins de auxílio doença, considera-se atividade habitual aquela na qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Com efeito, embora não tenha sido produzida a prova pericial nos autos principais, da análise dos atestados e exames que acompanharam a petição inicial, é possível aferir que a patologia que acomete o autor, neoplasia maligna da próstata, o incapacita para o desempenho da atividade de trabalhador rural.

Além disso, verifica-se do CNIS anexado aos autos em 21/05/2013, que o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa Guerreiro Serviços Agrícolas, no período de 28/02/2012 a março de 2012, tendo sido deferido o benefício de auxílio-doença no período de 12/04/2012 a 15/11/2012, que foi restabelecido em face da tutela antecipada contra qual a autarquia federal se insurge.

Desta forma, resta demonstrada a qualidade de segurado e o período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, considerando os referidos exames acostados aos autos, e o fato do INSS não ter carreado aos autos documentos da perícia por ela realizada administrativamente, que fundamentaram o indeferimento do pedido perante a autarquia previdenciária, tenho que deva ser mantida a decisão do Juízo singular que antecipou os efeitos da tutela antecipada.

Neste caso, a natureza alimentar do benefício associada à ausência de demonstração de outra fonte de renda tornam necessária a manutenção do benefício cujo pagamento já se iniciou, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdicional.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação, poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo INSS, e mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão

Intime-se. Oficie-se.

0020442-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301027965 - COSMO JOSE NUNES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

0004955-90.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301028196 - ANDERSON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Esclareço à parte autora que o teor da Ata publicada não altera o conteúdo e alcance do julgado, sendo uma mera irregularidade.

Assim, não recebo os embargos de declaração opostos, cabíveis apenas contra o julgamento do Acórdão, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 .

Intimem-se.

0002088-45.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301035052 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício pleiteado.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão de benefício em sede de tutela de urgência serve para garantir a subsistência do segurado no curso do procedimento.

Ocorre que, no presente caso, conforme se verifica da carta de concessão anexada aos autos pela parte autora em 16/01/2013, bem como da consulta efetuada ao sistema informatizado do INSS - DATAPREV -, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa em 27/07/2012.

Inexistente, pois, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida pleiteada. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado.

Aguarde-se, pois, a oportuna inclusão em pauta do feito, para exame do recurso interposto.

Intime(m)-se.

0005584-96.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034743 - ZUALDO VIGERELLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Depreende-se dos autos que os documentos pessoais do autor da ação foram cadastrados erroneamente no sistema

informatizado dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o benefício foi implantado em favor de seu filho.

Isso posto, determino a retificação do cadastro para que sejam incluídos os dados corretos de Zualdo Vigerelli, doc. 003, fls. 11 e doc. 036, fls. 3.

Após, expeça-se novo ofício para cumprimento da decisão que antecipou o provimento jurisdicional, com urgência e cópia desta decisão e da sentença.

Publique-se, intímese.

0003541-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033298 - SEBASTIAO BRANCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

O pleito da parte autora será analisado por ocasião do julgamento do recurso.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0000256-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301029746 - LUIZ CARLOS TADEU MADEIRA CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Notícia a parte autora, através da petição anexada aos autos em 03/05/2013, o descumprimento da obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença. Assim, determino seja reiterado o ofício para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intímese.

0000621-54.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033361 - UNIAO FEDERAL (PFN) X LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc.

Autos nº. 0000621-54.2013.4.03.9301

Cuida-se de recurso interposto pela União (PFN) contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. nos autos do processo nº. 0020655-63.2012.4.03.6301, que deferiu medida de urgência em r. sentença, concernente na suspensão da exigibilidade de crédito tributário de imposto de Renda incidente sobre o benefício de previdência complementar auferido pela parte autora, abstendo-se o Fisco de tomar quaisquer medidas punitivas ou coativas em face do autor ou seu substituto tributário em função desta decisão..

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo, haja vista que a r. decisão de urgência foi exarada em r. sentença de 07/03/2013, cuja intimação se deu em 08/03/2013 e sua interposição ocorreu, ao que se lê da chancela na peça, em 18/03/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária, não merece ser acolhido o pedido da Fazenda Pública.

Como bem pontuado na r. sentença, a parte autora comprovou ter efetuado recolhimentos à plano de previdência

complementar no período de 01/01/89 a 31/12/95, época em que vigorava a Lei n. 7.713/88, e, portanto, indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria correspondente a esse período.

A jurisprudência colacionada reflete o entendimento prevalente; no mesmo sentido:

“Ementa

IMPOSTO de RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A ENTIDADE de PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO de 01.01.89 A 31.12.95 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.713/88 E ART. 7º da MP Nº 2.159?70. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(Processo 435788220044013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL

A respeito da prescrição, comungo do entendimento esposado pelo MM. juízo a quo, que em decisão de embargos de declaração à sentença desta data assim se posicionou:

“Vistos etc.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em relação à sentença que julgou procedente o pedido.

Alega a embargante ter constado, na sentença, o termo "a quo" do prazo prescricional em fevereiro de 2009, quando a autora passou a perceber as prestações do benefício complementar em 01/12/1997.

Com razão a embargante, tendo havido mero erro material na sentença embargada no que se refere à data de início da prescrição das parcelas devidas à autora. Contudo, ainda que alterada a data de início da prescrição para 01/12/1997, o entendimento desse Juízo é o mesmo, no sentido de somente estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (27/01/2012). Desta forma, é de ser reconhecida a prescrição do direito de postular a restituição do imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar percebidas antes de 27/01/2007.

Assim, a fim de se evitar eventual impugnação, mantenho a sentença em sua integralidade, retificando-se a data do início da prescrição para 01/12/1997, a fim de que sejam consideradas prescritos os valores correspondentes ao imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar da autora percebidas antes de 27/01/2007.

Dê-se ciência à autora do ofício anexado aos autos pela ré em 08/05/2013, para manifestação em 10 (dez) dias. P.R.I.”

Ante o exposto, nego a antecipação recursal pretendida pela recorrente.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Comunique o MM Juízo de 1º grau e intimem-se as partes.

0001080-86.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034353 - CELSO FRANCISCO DIAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Em resposta ao ofício expedido para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS informou a impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ao argumento de erro no cálculo de tempo de serviço elaborado pela contadoria judicial. Segundo a autarquia ré, a parte autora conta com menos de 35 anos de tempo de contribuição e não possui a idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional.

Tem razão o INSS.

Verifica-se, conforme planilha de cálculo do tempo de serviço anexada em 21/02/2013 e cópia da CTPS anexada aos autos (doc. 15 do arquivo "PETIÇÃO INICIAL PDF"), que a contadoria do juízo de origem equivocou-se no tocante à data de saída do vínculo referente à empresa Calçados Guaraldo Ltda. Desse modo, a contadoria das Turmas Recursais elaborou nova planilha fazendo constar a data correta, a saber, 02/09/1980, apurando um total

de 34 anos 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, e 24 anos 4 meses e 12 dias até a EC nº 20/98. Considerando que o autor, nascido em 15/12/62, não possui a idade mínima necessária de 53 anos, não faz jus à aposentadoria proporcional.

Assim sendo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, e por conseguinte, reputo prejudicado o pedido de cumprimento da medida de urgência, formulado em petição anexada aos autos em 14/05/2013.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010170-11.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033250 - FRANCISCO DINIZ ARANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as considerações trazidas pelo INSS em petição anexada aos autos em 17.01.13, indefiro o pleito formulado pela parte autora de renúncia momentânea do benefício implantado pelo INSS em decorrência da r. sentença de primeiro grau proferida nos presentes autos.

De fato, não pode o autor querer conduzir o processo conforme seus interesses. O INSS cumpriu a antecipação de tutela nos termos da determinação judicial, não podendo a parte autora pretender renunciar momentaneamente ao benefício concedida sob pena de tumultuar o andamento processual. Caso não tenha mais interesse no provimento concedido no presente processo deverá renunciar ao direito em que se funda a presente demanda.

Intimem-se e oportunamente inclua-se o feito em pauta de julgamento.

0018194-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033235 - JOSE MOREIRA NECHO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício pleiteado.

Não assiste razão a parte autora.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, após dilação probatória, foi proferida sentença de improcedência e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A prolação de sentença de improcedência, bem como os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Em suma, pela apreciação valorativa dos presentes autos, pode-se afirmar que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0007079-02.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033309 - ANTONIA FRAGA DE CAMPOS (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada pela parte autora Antônia Fraga de Campos.

Em petição juntada aos autos virtuais em 14/02/2013 a advogada Sarah Justi da Silva, OAB/SP nº 309.912, requer a juntada do termo de renúncia e do substabelecimento.

Verifico que o termo de renúncia é data de 10/01/2013, isto é, em data anterior ao do substabelecimento da advogada Patrícia Laurindo Gervais, OAB/SP 197.897, datado de 21/01/2013.

Diante do exposto, regularize a causídica Patrícia Laurindo Gervais a representação processual da parte autora no prazo de 15 dias; para tanto, junte aos autos o respectivo instrumento de mandato da mencionada procuradora, a qual foi substabelecida quando a mesma já não mais possuía poderes para tanto.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Conforme pleiteado nos autos, no tocante ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade deste Juizado no qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0014742-71.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029113 - MARLY DOS REIS (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA, SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA, SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0001440-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029114 - MARCOS ANTONIO MEDEIROS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058561-92.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029117 - OLGA CASSAR (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003800-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029115 - JAIR APARECIDO PANZELLI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052036-94.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029118 - SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301028993 - IZAURA NOGALLES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049573-82.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029116 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001311-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301027958 - AGNALDO PEREIRA RAMOS (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada de cópia dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora ante decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região, bem como não havendo notícia de seu julgamento, nada a decidir.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004643-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029083 - JOSE DOMAZIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos elencados na petição inicial.

Em 13/02/2013, peticionou o autor informando a desistência do recurso inominado apresentado.

Considerando a desistência do recorrente, entendo concluída a prestação jurisdicional desta Turma Recursal, assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040919-25.2012.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301028390 - UNIAO FEDERAL (PFN) X MAURINO LOPES DA SILVA (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES)
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão terminativa exarada em 23/10/2012, dê-se baixa no âmbito da TR e encaminhe-se os autos virtuais à origem.
Int.

0006117-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301035056 - DEVANIR CLAUDINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em inspeção.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida na sentença de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Cumpra-se e intemem-se.

0011016-26.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039776 - MARIA DE SOUSA PEREIRA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados.

Publique-se, intemem-se.

0004858-88.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029123 - OLGA FERREIRA GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) IVAN FERREIRA GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n°s 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intemem-se. Cumpra-se.

0051282-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301041476 - LAILA GATTAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Não há recurso de sentença pendente de análise, razão pela qual determino a remessa dos autos à origem, tendo em vista a decisão proferida em 29/01/2013 e a certidão de trânsito em julgado.

Publique-se, intemem-se.

0010617-96.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301033267 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento com urgência.

Cumpra-se.

0003934-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301029006 - OCTACILIO MARCELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição da CEF, intime-se a parte autora para que providencie os dados necessários ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

0001297-77.2010.4.03.6303 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301028994 - CELIO LEONARDO MANAIA (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR, SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos em inspeção.

Conforme pleiteado nos autos, no tocante ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade deste Juizado no qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n°s 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012690-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301031895 - CELSO BATISTA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

No presente caso, já há acórdão prolatado no presente caso, não sendo a petição juntada pela parte ré adequada para modificar o que restou consignado, devendo a parte, se for o caso, usar os meios recursais cabíveis ou ainda, administrativamente, tomar as medidas que entender necessárias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000211

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0023281-65.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301003761 - CLARICE ALVES MARIANO FERREIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001758-30.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003760 - JOSE VITORINO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041683-34.2005.4.03.6301 --Nr. 2013/9301003762 - JESUS FERNANDO MAGRO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068329-47.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301003763 - OSVALDO JOSE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0095318-56.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003764 - JOSE LOPES DE REZENDE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 27/05/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000018-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARIA CHINAGLIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000083-69.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000096-68.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JULIO CESAR AIMOLA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000106-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZA ANTONIA MACHADO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000122-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO BASILE JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000160-78.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADELIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000188-78.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIMONE DE FATIMA GENIZELI
ADVOGADO: SP296495-MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000196-52.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI RIBEIRO PAVAN
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000243-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000297-89.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILVANIA MIRANDA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000317-80.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000320-47.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUIS FERNANDO MELCHIORI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000382-44.2013.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO FALZONI MOREIRA
ADVOGADO: SP299157-ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000428-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000442-51.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR CONDE BRUMATTO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000445-49.2012.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA TRAZZI SALOMAO
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000446-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA HENRIQUE DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO: SP313646-MARLENE SOARES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000448-04.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELIA CAVALLINI
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000472-03.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENEE DE CASTRO
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000484-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000590-59.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ABADIA NARCISO
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000615-31.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: INEZ MARIA DA HORA
ADVOGADO: SP123622-HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000660-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP143714-ELIZABETH DIAS SANCHES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000688-81.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ABILIO DE SALES
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000728-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000731-78.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA NOLACIO
ADVOGADO: SP261565-BRUNO SANDOVAL ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000733-94.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES MARCOS GARCIA
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000748-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000775-83.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELOISA FEIO SILVA BOLDRIN
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000821-20.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LOURDES PINHEL CAMILO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000861-73.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETE BORGES LIMA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000908-76.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 -
RECTE: AGENOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000908-76.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 -
RECTE: AGENOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000948-29.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000983-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA DA PENHA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000997-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALINE PONTOLIO MARTINS
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001009-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001089-92.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA JULIA LOPES DE CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001094-17.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO SALVADOR DOS PASSOS
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001094-56.2013.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EVANDRO MIGUEL FERNANDES LEME
ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001106-25.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BONNY AISHA NOAH DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001169-38.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOEL DE AZEVEDO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001199-47.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSMAIR ALVES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001199-76.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001253-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VERA LUCIA BARAN
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001272-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO NAVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001324-78.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENICE ASCENCIO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001354-50.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDETE BATISTA LEMOS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001355-35.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA IRONI FALEIROS CURCIOLI
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001359-72.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANESIO FERREIRA PAULO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001381-33.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001447-13.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUCIA ELENA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001540-73.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JERONIMO DONIZETTI BRAGA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001643-80.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: URANIA MARIA DE JESUS LIMA
RCDO/RCT: ANTONIO DOS REIS LIMA
ADVOGADO: SP242361-KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001745-17.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURICO STUQUI DUARTE
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001755-78.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DOMENES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001783-29.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO LAHOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001787-63.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NANJI DE SOUZA GONCALVES JUNIOR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001788-51.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001818-74.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA CAETANO
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001902-75.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HELIO FRANCA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001959-93.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002111-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCIO BRAGGION
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002261-58.2010.4.03.6113
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIAS RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002269-02.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ONOFRE HENRIQUE MIRAS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002275-09.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISRAEL MARTIM GARCIA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002309-58.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE CARDOSO SOARES
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002364-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARNOBIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002382-82.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002441-41.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DEMERALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002455-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI AUGUSTA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002506-65.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE BOASCHI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002526-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALAIR JOSE PISSOLATO
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002546-69.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: ZORAIDE ROCHA BRITO
ADVOGADO: SP113712-JOSE FERREIRA DE LIRA
RECDO: EDVALDO ROCHA DA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
: 22/11/2010 13:00:00
PROCESSO: 0002550-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CONCEICAO BISPO
RECDO: JOSUE BISPO MENDONCA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002578-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON SILVA DE SOUZA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: ANA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002580-22.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002672-68.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EURIPEDES CINTRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002675-56.2010.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002692-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002697-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158673-ROGERIO BARBOSA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002737-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002742-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANAIR FALCHETTI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002745-06.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002805-13.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS COLARIS
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002810-35.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS DONIZETE PORTO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002868-37.2011.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA JULIA FERREIRA
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002936-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO ANDRE DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003001-92.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTHA LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003175-89.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON SABINO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003176-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESA CORRO CHANO AMBROSIO
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003182-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MORENO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003238-97.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MARQUES
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003278-28.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINEI MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP300455-MARIANA TELINI CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003304-26.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES MORATO
ADVOGADO: SP294899-CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003423-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTADO POR: ALCIBIADES BAESA JUNIOR
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CONDOMINIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP278711-BLANCA PERES MENDES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003427-97.2007.4.03.6318
CLASSE: 1 -
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SUELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
: 28/02/2013 14:30:00
PROCESSO: 0003464-51.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003484-12.2007.4.03.6320
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO CARNEIRO LEO
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003497-41.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO REGINALDO NATALI DA SILVA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003579-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES
RECDO: MARCELO MARTINS JOVIANO
ADVOGADO: SP153363-RENATO HELAL ROTTA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003606-58.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMIR ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003730-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CICERO COSTA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003746-92.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUE JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003857-44.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NIVALDO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003953-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO TADEU AMARAL
ADVOGADO: SP271383-FABRÍCIO FOSCOLO AMARAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004051-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AVELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004055-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE FRANCISCA DA CONCEICAO GODOY
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004066-13.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIS CARLOS FINZETO
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004074-02.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARCOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004096-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004103-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004143-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SONIA MARIA MESCOLOTO LARA CAMPOS
RECDO: DIOCLECIO LEME DE LARA CAMPOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004154-83.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIO GENANGELO
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004167-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI
ADVOGADO: SP282658-MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004209-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS NEVES RIBEIRO BALBINO
ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004214-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MANHANI
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004250-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004264-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LARISSA DIAS NEVES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004268-19.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR BARBOSA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004277-78.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ATAIR MIGUEL JARDINI
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004301-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE CUSTODIO
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004309-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP027346-JOSE RODOLFO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004323-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE APARECIDA BERNARDES GARCIA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004389-98.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MONASTERO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004424-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA INES LEME
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004497-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004827-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDILENE CORDEIRO LOPES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004833-51.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JORGE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004937-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA TINHEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004944-35.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIAS MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005006-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENOVEVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP090063-LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005085-54.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IOLANDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005168-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMERSON CESAR LOBO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005225-97.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PATRICIA SUZANE DE ANDRADE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005248-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DENISE TOSCANO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005326-03.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONICE VAZ DE LIMA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005419-23.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FIRMINO JOSE NETO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005440-05.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ERLESIANE MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SC030200-ANGELA RODRIGUES IUNG
RECDO: BEATRIZ MORAES JUSTINO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005589-60.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELINO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005618-13.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005725-30.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 -
RECTE: ISAIAS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006177-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: BEATRICE DE TELLA MARCHI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006211-64.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
: 05/04/2013 15:00:00
PROCESSO: 0006219-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ROSANGELA DE CASTRO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006294-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEANDRA TOME SENZATO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006368-49.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL BATISTA BARRETO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006455-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES MALDONADO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006545-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY VIEIRA REINLEIN SINGI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006709-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GRACIANE FERRAZ RIBEIRO ECCLISSATO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006752-16.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FERNANDO JULIO PAES
RECDO: MELISSA FERNANDA CAMPOS PAES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006865-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007262-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADY BANDEIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007323-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NELSON SANTOYO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007380-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAN PESTANA REIS
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007534-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO AUGUSTO VILLELA BRANCAGLION
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007548-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: MESSIAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007551-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CINTIA SUZUKI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007718-55.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MATOS PEREIRA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007828-82.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO: SP196004-FABIO CAMATA CANDELLO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007866-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIETE FERNANDES CARVALHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008136-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008170-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008229-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL JOSE ALVES
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008337-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008570-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZILDA MARGARETE VIEIRA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008811-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO
RECDO: MARIA VITÓRIA HIDALGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP218764-LISLEI FULANETTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008942-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIS AFONSO FALCIM GRIGOLON FRE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008953-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DORCELINA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009024-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: AQUILES FERNANDES RIBEIRO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009116-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ERIC FUJITA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009160-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO BRANDAO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009178-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009219-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO: SP158431-ALBERTO GLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009251-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA THEREZINHA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009317-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009420-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIZABETH DE JESUS CIRINO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009435-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009522-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009540-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA MELRO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009752-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VIVIANE HASHIMOTO SOARES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009841-55.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDESIO ALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010021-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIA BOER
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010145-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVIA DE VIDI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010178-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE FRANCO GONCALVES
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010383-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010486-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0010498-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO DAMASCENO SILVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010512-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANGELO SCARLATO NETO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010530-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRA LOPES DE LUCA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010737-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIRA DE OLIVEIRA PAULINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010874-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GRAZIELLY RODRIGUES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010915-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010966-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINA MORCELLI DE MELLO RAMOS
ADVOGADO: SP135349-MARCELO CARVALHO RIZZO
RECDO: MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP123088-RONALDO CHIAMENTE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011027-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO SAES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011207-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINALDO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP297732-CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011397-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO VALVERDE MARTIN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011413-46.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BRUZETTI
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011513-98.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENDO GARCIA CUNHA
ADVOGADO: SP260849-ELIZABETI AP.PICHITELLI DE ROBBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011736-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO YUDI KAMIMURA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011804-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO CRESTI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012032-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0012075-36.2010.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO DE FATIMO PEREIRA
ADVOGADO: SP145244-RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0012681-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL FERNANDES DE SENA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0012739-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0012819-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE HILTON DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012868-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NUBIA MARIA DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0012879-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAJINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0013155-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENTINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0013184-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS BENICHIO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0013636-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0013692-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0013788-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OSMARINA CUSTODIO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0013814-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO NUNCHERINO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0014017-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA MARIA DE AZEVEDO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0014827-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP209031-DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0014842-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP209031-DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0014880-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEILDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP209031-DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0015101-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CHAVES
ADVOGADO: SP209031-DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0015216-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0015344-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSIRIS FRANCA MARQUES LILLA
RECDO: MARGARIDA HECKMANN DE LILLA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0015609-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0016174-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA ALVES DE LIMA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0016379-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEMITRIUS SCHMIDT
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0016383-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS PROSPERO DE SOUSA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0016677-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: TERESA CRISTINA FONSECA BORGES
ADVOGADO: SP283937-PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0017634-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDIRA ELISABETE HONORIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0018263-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDETO ASOO
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0018480-38.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018488-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO GUERRERO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0018967-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0019376-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DA SILVA VITORIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0019381-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS METTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0019385-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAUSINA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019390-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0019465-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0019485-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0019495-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0019501-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0019504-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO RASQUINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0019527-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMINDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0019555-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0019569-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA AMORIM SIQUEIRA PONTES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019583-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0019591-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO GRAZIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0019620-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LAURINDO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019624-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PINTO CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0019628-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0019629-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIBONDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0019719-09.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LOPES DAVID
ADVOGADO: SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0019754-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDILIA DA SILVA OVERA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0019763-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0019784-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0019926-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FANI PERGHER
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019929-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCY AICO ABE GRANADO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0019930-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO MAIA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0020494-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANO RODRIGUES DIVINO
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0020635-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: AIRTON FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021385-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON LEONEL PAVAN
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0021445-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
RECDO: RITA SILVEIRA CINTRA MOREIRA
ADVOGADO: SP254834-VITOR NAGIB ELUF
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022469-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA ANASTACIO DE JESUS POLIZEL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023632-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDENISE APPARECIDA BARBOSA LAZARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0024945-29.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS EDUARDO SILVA SANDES
ADVOGADO: SP020343-ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0025667-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA CAROLINA CHRISTINO SANTOS
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0027336-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LINDAURA DE MORAIS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0029032-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: TERESA TORNE QUILES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0029199-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL SERGIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0030812-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CRISTINA ALVES BARBOSA
REPRESENTADO POR: ANDREA CRISTINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP043524-ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031392-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095377-UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0032868-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NEIDE TOLEDO DE ANDRADE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0032936-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033969-47.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: NILDA NIVIADOSKI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0035152-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS TURQUETTI
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0035476-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0035952-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANETE DA SILVA ARAUJO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0036632-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0036999-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: RAILTON PEREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0037915-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
: 20/08/2012 17:00:00
PROCESSO: 0040752-89.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: PAULO GOMES BOTELHO JÚNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0041668-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BATISTA FERREIRA FILHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042811-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORVILLE BOLOGNINI

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0043120-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDVALDO SOARES ALVES
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0043406-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LOURDES ALMEIDA SANTANA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0043714-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0043835-16.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO RICCI
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0046189-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREA ACCIOLY MOREIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0046266-86.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEX PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0046990-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRIDA GREIN DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO: SP290044-ADILSON DOS REIS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047417-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUSCELINO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0049253-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMARO MANOEL DE LYRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0051129-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0051150-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOSE ANTONIO DA SILVA

RECDO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0052965-64.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO BORBA VITA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0056634-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0087057-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIMONE APARECIDA FRACASSO
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 295
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 295

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000212

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000921-38.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301003758 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)
0006443-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003766 - EDSON ALVES MORENO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
0007467-34.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003768 - APARECIDO DE SOUZA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)
0010215-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003771 - JOSE AYRES DE CASTRO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)
0037804-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003767 - JORGE LUIS PONCE CARDILLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0044051-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003770 - EDILSON DA CONCEICAO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0047245-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003765 - JUVENOR CARDOSO COIMBRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0055640-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003769 - MANUEL TORRALBA JODAR

(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0027583-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027584-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE TARSO JULIANI

ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027585-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027586-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027587-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027589-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027591-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027592-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027593-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027595-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DELFINA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027596-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027597-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CANDIDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027599-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO SUDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027601-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027604-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CANDIDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027613-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027614-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONY SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027616-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027618-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027619-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NOBRE DE MELO
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027620-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027621-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027623-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARUETE REGINA CEZAR

ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027624-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ASSIS FELIX
ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027625-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELIN REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027626-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027627-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CIOCA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027628-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MANZATO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027629-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONAFE CORREA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027631-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR S ORIANO MENEZES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027632-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027633-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RAIMUNDO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027635-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP132602-LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027636-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANTINA IRALA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027637-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027638-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027639-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027640-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027641-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027642-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELITA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027643-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE BARROS SANTOS

ADVOGADO: SP189114-VERA MARIA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027645-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ERALDO SANTOS GARCIA

ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027646-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROGERIO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP214107-DAVYD CESAR SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027647-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA REMEDIO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/07/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027648-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN AYDAR NASCIMENTO RAMALHO

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027649-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130043-PAULO BELARMINO CRISTOVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027652-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FLEURY LUBINI

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027653-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA CRISTINA GUEDES

ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027654-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027655-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE FRONZA

ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027656-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONILCE LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027657-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE MANDA

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027658-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027659-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA ELIZETE DE PAULA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027660-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO CAPRARO

ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027661-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILTA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027662-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027663-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027664-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVESTRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027665-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027666-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVES DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027667-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE RODRIGUEIRO DE FREITAS

ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027669-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIL MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - ME

ADVOGADO: SP200167-DANIELLE COPPOLA VARGAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027670-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARINHO RIBEIRO

ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/07/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027671-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO COALHO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0027672-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEOVANA DE DEUS CANUTO

ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027674-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA MARIA ANTAS

ADVOGADO: SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027675-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA SANCHES GONCALVES

ADVOGADO: SP271238-JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0027678-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200711-PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027679-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO BADOGO SOARES

ADVOGADO: SP251448-SUSY PEREIRA DE LIMA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0027680-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO APARECIDO ZAMARA

ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027682-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDNALVA PRADO COSTA

ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027683-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027684-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027685-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027687-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP130043-PAULO BELARMINO CRISTOVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027688-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ELISA KOMEL SILVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027689-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANUZA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027690-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027691-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LOPES GODOI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027692-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027693-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027694-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARQUES FARIA
ADVOGADO: SP175864-ROGÉRIO VAZ UCHÔA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027695-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIENE ALVES DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027696-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027697-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027698-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027699-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MONTEIRO GOMES
ADVOGADO: SP321022-DANIEL PEREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027701-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027702-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027703-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA HATUE MAEDA MURAZAWA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027704-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TAQUEO YONAMINE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027705-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES ALMEIDA
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027706-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027709-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO HIROMITI OKAMURA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027711-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEVALDO DE BARROS LOPES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027712-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027713-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIMAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027714-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027716-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PRESTES DE MORAIS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027717-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PORTES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027719-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027720-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027724-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP180116-JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0027725-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027726-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA
RÉU: ELIZETE MARIA DA SILVA
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0027727-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PRETTO
ADVOGADO: SP294606-BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027730-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEILDA VALQUIRIA JACINTO SILVA
ADVOGADO: SP249839-CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0027731-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188327-ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027732-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP292243-KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0027733-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRUGNAGO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027734-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUBERLITA TERESA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0027735-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BUENO NERES

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027736-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDEIA TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 15:30:00

PROCESSO: 0027737-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIRCA RIBEIRO NEVES

ADVOGADO: SP294606-BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027738-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA

ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027739-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA LA SALETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP314936-FABIO MORAIS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 17:00:00

PROCESSO: 0027740-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE APARECIDA BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027741-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLINDO SOARES ROCHA
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027742-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027743-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENHORA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027744-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEGUNDO DOVALE PILLADO
ADVOGADO: SP247377-ALBERES RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027745-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASSOS DE JESUS
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0027746-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR NERIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027747-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA MATHIAS SESAFIM
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027748-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027749-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027750-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DE FREITAS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027751-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAYMUNDO
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027752-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LOPES DA FRANCA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027753-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027754-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027755-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027756-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027757-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027758-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027759-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CONDE
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027760-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DUARTE
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027761-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027762-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027763-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027764-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCA MENDES GONCALVES
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027765-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027766-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELINA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027767-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027768-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027769-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027770-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027771-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027773-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0027774-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINIANO DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027775-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027776-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP152456-MARCOS AURELIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027777-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027778-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027779-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA
ADVOGADO: SP251865-TATIANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0027780-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI TADEU GONCALVES EDUARDO
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027781-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027782-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU NAKAKOGE
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027783-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027784-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS BRIGATI
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027785-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027786-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA FRANCA DA GRACA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027788-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027789-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027790-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA MODESTO
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027792-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027793-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027794-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP230107-MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027795-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027796-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UDENIRA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027797-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LUCIA DE MORAES
ADVOGADO: SP171399-NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027798-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO GONCALVES CALDELAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027799-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027800-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDE AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP291957-ERICH DE ANDRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027801-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MOTA ARCANJO

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027802-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027803-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027804-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RILDO LUIZ GONZAGA

ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027805-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTILA LUZ

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0027806-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIS SANCHES

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027807-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA VIANA

ADVOGADO: SP221402-JULIO CESAR BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027808-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SA DE BRITO
ADVOGADO: SP230107-MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027809-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP254036-RICARDO CESTARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027810-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027812-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027813-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP261185-TELMA REGINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027814-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERITA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP276724-RILDO BRAZ BENTO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027815-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027816-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP230107-MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027817-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027818-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON FIGUEIREDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027819-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CICERO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027820-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 27/06/2013 19:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027821-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSEMARA MAURICIO VARELLA
ADVOGADO: SP293352-ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027822-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ADLER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 01/07/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0027823-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ARAUJO LISBOA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027824-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEREIRA SALMONT
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027825-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027826-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027827-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027828-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP271238-JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027829-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELMA MARIA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027830-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIASSIS DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO: SP276380-ADILSON GOMES DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027831-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027832-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON BARBOSA
ADVOGADO: SP177147-CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027833-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027834-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUILHERME SILVA
ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0027835-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO BRAS MARCOS
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027836-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP304447-JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002307-43.2011.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDERLEI JOSE MARIN
ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002433-76.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEIR SPONTON
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002496-04.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSME DE LIMA
ADVOGADO: SP108139-MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-40.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO
ADVOGADO: SP051887-EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002528-09.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RACHETI
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003676-89.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2014 15:30:00
PROCESSO: 0006413-65.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008340-87.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001707-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0016207-57.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE FABIO
ADVOGADO: SP140618-MATEUS PEREIRA CAPELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2006 11:00:00
PROCESSO: 0016685-60.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017950-97.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BENAGLIA
ADVOGADO: SP141732-LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020092-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020196-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SEVILLA
ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2007 17:00:00
PROCESSO: 0020648-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSAS DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020659-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022985-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CARLOS DESTRO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025814-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:30:00
PROCESSO: 0060825-92.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA FERREIRA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2005 17:00:00
PROCESSO: 0070292-61.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP067058-JOSE AVELINO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/04/2009 17:00:00
PROCESSO: 0081387-20.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091098-49.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FUJII
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2009 17:00:00
PROCESSO: 0350736-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2007 16:00:00
PROCESSO: 0350809-35.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DROGA TRES LTDA
ADVOGADO: SP201129-ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2006 13:00:00
PROCESSO: 0352716-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES VIANA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2006 14:00:00
PROCESSO: 0353103-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP070478-NORBERTO CAPUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2006 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 210

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18

TOTAL DE PROCESSOS: 236

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000111
LOTE Nº 38403/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0015142-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030685 - JOAO MOREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015436-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030686 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0015118-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030684 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0024843-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030662 - NEIDE SAKAMOTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023850-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030640 - MATILDES ROSA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023848-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030639 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023844-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030638 - JOSÉ VALDOMIRO CAÇADOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025092-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030666 - SIDNEY DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024377-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030659 - OSVALDO FERREIRA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024630-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030660 - JOAO VENCESLAU DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024701-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030661 - YOSHIUKI TUBONE (SP112576 -

KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD, SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA, SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023852-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030641 - PAULO ROBERTO DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025081-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030664 - ANIZIO LIMA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025082-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030665 - HERMES XAVIER DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024190-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030655 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026493-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030667 - LAURA DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034029-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030668 - ALEX ALVES DOS SANTOS (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0039486-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030669 - HELENA TAVARES DA SILVA (SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042466-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030670 - FERNANDA TAVARES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024365-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030658 - ORIVALDO TADEU DELFINO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024267-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030657 - MARIA CECILIA MAIA DI CELIO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024003-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030650 - MAURO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021368-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030553 - JOSE FELIX FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021365-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030552 - JOSE RAIMUNDO DA MATA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020961-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030551 - MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023903-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030646 - BENEDITA DO PRADO FREGONESI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024084-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030653 - REINALDO JOSE RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024063-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030652 - VALMIRA FACUNDO RAMALHO (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024035-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030651 - MARIA DA GRACA MARCOLINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023870-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030642 - NORMA MOREIRA PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023983-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030649 - JOSE MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023946-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030648 - NELSON PEREIRA DE PAIVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023915-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030647 - JOSE JUAREZ ALKMIN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024179-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030654 - JOAO NABOR MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023895-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030645 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023887-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030644 - MARIA ESMERALDA MARQUES SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023881-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030643 - ADEMAR CESAR DE PAIVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021369-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030554 - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023752-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030631 - WILIAM CESAR PEDROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023843-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030637 - ADMIR JOSE DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023745-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030630 - ELDA MARIA MAESTA PIACENTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023842-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030636 - HIROSHI KAJIYAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023831-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030635 - MARIO SIQUEIRA AMARAL FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023829-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030634 - SEBASTIAO SILVINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023815-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030633 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023754-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030632 - VICENTE RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034885-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030604 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023583-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030622 - GILVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023608-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030625 - JOSE RUFINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023590-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030623 - BENEDITA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023594-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030624 - HELENA FIRMINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023718-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030629 - JOSE TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023635-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030626 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023706-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030627 - JOAQUIM ALVES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023710-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030628 - TERESA LUCIA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024216-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030656 - ESMERALDO PESSOA ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023344-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030615 - VANELIZA NOVAES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034160-58.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030603 - JACINTA CARLOS BATISTA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023059-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030613 - ROBERVAL CABRAL MONTEIRO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO, SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023519-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030620 - GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023515-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030619 - DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023512-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030618 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023430-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030617 - MAURO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023355-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030616 - SUELI ALVES RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035284-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030605 - SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023121-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030614 - DAMIAO TRAJANO DE ALMEIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023572-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030621 - WILSON PEREIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022908-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030612 - PIERA SARZI BRAGA CHIUSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022892-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030611 - MARIA DOS REIS DE LIMA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052112-55.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030610 - JOSE HENRIQUE DOMINGUES (SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048991-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030608 - EDEILSON RODRIGUES (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038737-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030607 - JANE DA SILVA SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038787-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030523 - SERGIO ALVES FERREIRA (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI, SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0052075-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030675 - HELENA TEREZA TONETI RODRIGUES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030299-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030598 - RONALDO DE JESUS BUCELLI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032208-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030599 - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0033494-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030600 - MARISA MARQUES DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) JULIANA MARQUES DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052110-85.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030676 - ORLANDO SOARES DE MENESES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046160-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030672 - MAURO GULARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049017-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030673 - MARIA JOSE DE LIMA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050145-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030674 - ANTONIO MAFFEI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029709-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030597 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052888-55.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030677 - ADHEMAR FOLGONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055412-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030678 - ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055745-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030679 - SONEZIO ALVES DE ALMEIDA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055974-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030680 - NEUSA BENEDITA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034131-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030602 - PATRICIA CARDOSO BONFIM DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022226-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030568 - MARIA SARAH PEREIRA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022570-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030573 - PAULO BERNARDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022514-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030572 - MASSATAKE OMINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022320-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030571 - HELVECIO RIBEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006472-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030530 - ANTONIO LUIZ CONTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050796-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030524 - JOSE DE AMORIM FILHO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006979-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030531 - ROSANGELA FELIX DE GOES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013764-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030536 - JUDITH FELIX DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X BIANCA GOMES DA SILVA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) MATHEUS FELIX LIMA DIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011056-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030534 - CLAUDIO ANDALAFT DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008135-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030533 - MANOEL DOS SANTOS LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007231-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030532 - MARCO ANTONIO ARNES (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000219-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030525 - SALVADOR COMENALE JUNIOR (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO, SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029320-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030595 - MARIA AUGUSTA CORREIA DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005024-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030529 - MARIA CRISTINA RAMAGLIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004408-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030528 - JURANDIR DE MORAES DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002902-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030527 - TEREZINHA SOARES LEITE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002901-11.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030526 - ANA LISE WEINDL GODOI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015851-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030537 - MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027129-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030592 - ADALGIZA MATIAS SANTOS

SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027258-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030593 - ELAINE CRISTINA MARCELINO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021414-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030555 - AURORA FERRAZ DIAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016907-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030540 - ALAETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020107-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030547 - DAVID ANTONIO ROMEU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019776-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030546 - FRANCISCO MOREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019401-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030545 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020275-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030549 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019164-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030543 - GERÇON JOAQUIM DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018991-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030542 - MARIA CARDOSO DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0018870-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030541 - SIDNEI BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020116-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030548 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016549-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030539 - LUIZ ANTONIO TREVIZAN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021942-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030561 - MARCONI EDSON HOLANDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021465-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030556 - ACRIZIO CARDOSO DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021941-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030560 - MARIA LAURA PRADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021929-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030559 - LEONARDO REGIS DOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021908-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030558 - THAMIRES KADILIANA SOUZA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021771-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030557 - MARILENA DE LEMOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020453-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030550 - HELENA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022308-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030570 - MARIA DE LOURDES SILVA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021958-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030562 - AGOSTINHO PEREIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022227-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030569 - CINCINATO FIGUEIREDO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022574-53.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030574 - DULCELEA MASSARO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022209-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030567 - WALDEMAR DE AVELLAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022199-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030566 - VICENTE FIORI MINITTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022195-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030565 - CARLINA TAVARES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022187-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030564 - IRIA DOS SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022017-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030563 - VIRGINIA MARIA FELIX DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019360-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030544 - MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022590-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030575 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022876-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030580 - MARCO ANTONIO MIMOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022860-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030579 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022854-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030578 - CRISTINA ANDRADE FARIA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022799-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030577 - MARIA DE CARMO DI SESSA LOTFI (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022683-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030576 - THEOLINO PINTO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016190-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030538 - JOAO BATISTA TINO MELO E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

0006264-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030513 - PAULO CARLOS REIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
0006015-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030512 - GENI VICENTE DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
0003367-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030503 - JOSE VALENTIM MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0031150-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030506 - MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000238-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030505 - SUELY FERREIRA DE ALMEIDA GUEDES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021456-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030504 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0007221-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030581 - TIAGO VITOR DE SOUZA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031738-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030586 - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013050-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030582 - RAFAEL PRADO LOUREIRO (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017948-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030583 - MARCOS ROBERTO DE JESUS LANDIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022799-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030584 - MARIA DE FATIMA ALVES CUSTODIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024261-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030585 - BERNARDO COSTA DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059390-10.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030522 - JANDIRA GASTAO DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) FRANCISCA ALDENIR ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052395-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030591 - NIVALDO FLORIANO DE MORAES (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052335-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030590 - JOZELITO MARCOLINO DA

SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033118-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030587 - MARIA VALDIRENE DE LIMA SANTOS (SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0016240-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030517 - CRISTINA GEORGOPOULOS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0074997-97.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030521 - APPARECIDA PENNA PASCUALIN (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) HUGO PASCUALIN (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0047423-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030515 - MARIA TEREZA POCAI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes para manifestação, em cumprimento à r. decisão de 08/05/2013.

0018039-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030508 - PAULO MARCELINO RIBEIRO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ficam as partes intimadas, para apresentação de alegações finais, a teor da parte final do r. "Termo de Decisão" nº 100232/2013, supra, a saber: "...Após, dê-se ciência às partes para alegações finais escritas e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se."

0016335-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301030687 - MARIA ALICE MENEGUITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301023358/2013e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0026035-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109936 - JULIO HUMBERTO GONZALEZ ABARCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 15.05.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora (NB 0556590155 - DIB 25/9/1992) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0010731-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109941 - GETULIO PEREIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito - NB: 1048057744 (DIB 7/1/1997).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0043062-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110306 - JORGE LUIS PEREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052774-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110283 - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052768-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110284 - JOSE ROBERTO LEMES BARBOSA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052656-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110285 - MARTA HELENA DOS SANTOS PINHO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052524-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110286 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054044-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110275 - ANGELICA LOPES ROCHA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043182-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110303 - BENEDITO AMARO NETO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015136-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110309 - PAULO NARCIZO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043176-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110304 - JORGE VIEIRA DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043072-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110305 - JOSE AMANCIO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052846-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110282 - MANOEL FERREIRA GOMES (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043056-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110307 - LAERCIO LUIZ MONTEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015156-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110308 - DILENE LEANDRO DA SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015108-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110310 - GERALDO SILVIO DOS SANTOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015084-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301110311 - HELIO DOS SANTOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014872-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110312 - PEDRO PAULO BANDEIRA DE LIMA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014776-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110313 - VICENTE DO NASCIMENTO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011426-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110314 - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054084-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110274 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048082-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110300 - ROBERTO CAGNI (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048428-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110294 - MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048298-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110298 - ROGERIO FERRAZ DE FRANCA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051930-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110289 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051868-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110290 - ANTONIO MAURICIO SILVA BARRETO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051850-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110291 - JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051830-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110292 - MARIO DOS REIS GALVAO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051580-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110293 - LEVI DIAS PEREIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052222-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110288 - SERGIO CESAR DOS SANTOS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048416-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110295 - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048372-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110296 - SILVESTRE EUGÊNIO FERREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048344-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110297 - VALDEVINO JOSE PINHEIRO NETO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052226-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110287 - JOSE LOURENCO BRUNO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048150-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110299 - DAVID NUNES ANDRADE (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048066-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110301 - HELIO FREIRE (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043322-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301110302 - SILVIO TEIXEIRA DE CASTRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053038-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110281 - DERBLEY ALVES RIBEIRO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053912-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110276 - SEBASTIAO PEREIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053492-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110277 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053460-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110278 - VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053448-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110279 - GERMANO ESPINDOLA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053366-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110280 - JOSE BENEDITO CORREA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0047363-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110638 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016241-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110749 - SONIA MORATO COSTANZO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060456-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109949 - VICENTE FRANCISCO DIAS (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013604-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109940 - JOSE APARECIDO ROPEIRO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora (NB: 1082830256 - DIB 17/2/1998) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0012115-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107277 - ALFREDO LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0025994-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109937 - GILDAVO LOPES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 15.05.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0026535-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108013 - JEAN DOROTHY WILSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026508-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108007 - SEBASTIAO CALDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026040-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108002 - ZILMA DE SOUZA DELGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025998-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107998 - YOSHIHIRO KANATANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025780-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107995 - MARILENA IVETE BARONE DEMASO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051489-88.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109541 - IRENE DINIZ CARVALHO PALLOTTA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016108-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107293 - WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIAO FEDERAL e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001186-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108385 - MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Tendo em vista a proposta formulada pela UNIAO FEDERAL e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

2. Reconsidero o despacho anteriormente prolatado, tendo em vista ter sido equivocadamente lançado neste feito.

3. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

5. Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

6. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0015994-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110675 - OTAVIO DI PIETRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.227,33

(QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0044290-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301107055 - ROOZEVELT REGO LOPES (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantar obenefício de auxílio-doença a partir de 20/02/2013, no valor de R\$ 3.368,67, atualizado até março de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 3.724,85, atualizado até maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009904-17.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301104921 - MARIA DE DEUS LEITE PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5455772271 cessado em 20/07/2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 678,00, atualizado até fevereiro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 9.933,62, atualizado até maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301109956 - VALTEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ R\$ 4.660,17 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTAREAISE DEZESSETE CENTAVOS) atualizado em maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0006870-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301106942 - MARIA ROSELI XAVIER (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2012, data de entrada do requerimento administrativo, com valor de R\$ 767,31, atualizado até março de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 6.417,50, atualizado até

maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIAO FEDERAL e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0054442-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108695 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009840-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108700 - ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de redução de fator previdenciário na forma solicitada pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055495-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107916 - JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES, SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022844-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107840 - FRANCISCO ALIPERTI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019218-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107796 - JOSE ROBERTO MORAES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015184-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108374 - FRANCISCO DE JESUS VIEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0035021-44.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108863 - JOSE LUIS SANTOS DE JESUS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA, SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0052745-66.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109470 - ELPIDIO HONORIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050054-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110583 - VALDO DE SOUSA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0019409-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110403 - ROSIMARY DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019249-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109886 - PAULO GOMES DE ALBUQUERQUE (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031302-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110754 - VALDECI RODRIGUES LIMA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109620 - NOE ROSA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007995-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109617 - ALDIR ROSA BORGES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051225-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109609 - AUREA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA, SP298506 - LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015061-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109611 - CRISPINIANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009089-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109614 - MILTON BERNARDINO NASCIMENTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008485-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109616 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FIEL (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006066-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109618 - EDNEA VANDER DO NASCIMENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109621 - ROSILENE OLIVEIRA DA HORA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009188-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109776 - MARCELO DE ARAUJO PIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) RENATO DE ARAUJO PIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) RICARDO DE ARAUJO PIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) RENATO DE ARAUJO PIRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020280-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107054 - JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022353-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107935 - ANGELA MARIA DAS DORES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026201-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108802 - DONIZETE JOSE DO MONTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0011628-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105212 - MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010450-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105115 - NELSON ALVES CARIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020312-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301106598 - VICENTE PEDRO MOREIRA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019185-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110400 - JAIR RAINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0025575-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109837 - JURANDIR ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido,

nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil - NB: 1313519070 (DIB 10/10/2003).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0045144-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107602 - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes:

1- o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho especial em face das empresas Auto Viação Vitória SP Ltda. (04/02/1994 a 22/01/2002) e Himalaia Transportes Ltda. (01/01/2005 a 07/06/2011), bem como de período comum em relação à empresa Transporte Coletivo Paulistano (01/03/2004 a 31/12/2004);

2-de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter o autor implementado os requisitos legais necessários a sua obtenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0022368-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107933 - ARI PEREIRA DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025762-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104377 - MARIA OLINDA RICARDI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025774-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104371 - ADONIAS OLEGARIO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012940-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105224 - CARMEM DE ALMEIDA SOARES MENEZES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019140-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105118 - ELIZABETH APARECIDA PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009402-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105185 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008752-94.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301106697 - WANDA DE OLIVEIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020352-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301105114 - JOSELI GUSMAO AMORIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002881-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109664 - ANTONIO CONDE (AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0025328-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108266 - MUNIR HAGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025329-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108273 - SILVIA HELENA BRANCO HAGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026385-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108292 - PAULO ROBERTO NAREZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026344-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108290 - IVAIR CARLOS ASTERITO BOTELHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025960-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108284 - DIVINA DIAS MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025936-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108281 - MARIA ILDA LOPES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025534-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108274 - YVONNE LUIZA LICCIARDI MESSEDER BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º,

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012849-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108422 - MANUEL DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011538-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107161 - MARIA CRISTINA SANTOS JAKOVLEVAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009134-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105187 - MARCELINA VIVEIROS BERNARDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigo que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0007719-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301106956 - JOSE MARIA PAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110240 - EDNA AMARANTE FREITAS DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005789-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109919 - AGENILDA GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0032272-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108025 - MARIA DAS NEVES DINIZ (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040962-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097996 - FRANCISCO LOURENÇO GARCIA ALONSO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018347-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109754 - POMPEO MASSARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Pompeo Massara, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024372-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107131 - WALDIR GOMES OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053632-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107871 - HELITON ROBERTO BENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033882-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104320 - GERSON DE JESUS ROCHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Ante indício de irregularidade na anotação da CTPS, por cautela, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia de todas as peças constantes dos autos virtuais.

5- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6- P.R.I.

0010930-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109898 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0052737-89.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104617 - LUCILIA NUNES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052828-82.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105995 - MARIA DE ARAUJO FREITAS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035612-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110259 - ISAIAS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA (SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032282-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108199 - ADALICE GUEDES LISBOA DE ANDRADE X IRENE BURANELO DE OLIVEIRA (SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Noto uma inconsistência no documento de f. 242 do arquivo pet_provas, porquanto na audiência Irene disse que começou a viver com João em 2005, mas da escritura pública consta que o convívio, em 2005, já durava cinco anos.

Oficie-se ao MPF com cópia digital dos autos e cópia impressa da petição inicial, desta sentença, do áudio do depoimento de Irene, do documento de f. 242 do arquivo pet_provas e da f. 20 da contestação de Irene, para as providências pertinentes.

7 - Deixo de remeter cópia do depoimento de Vicentina para apuração de eventual falso testemunho, porquanto a prova foi desconsiderada nesta sentença. Ademais, a testemunha posteriormente disse que estava confusa.

8 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0005995-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108208 - VALDIR BRANCO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019492-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108369 - JOSE PURCINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024108-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108371 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014532-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108367 - EDEVALDO ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040976-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104712 - JUAREZ ROSA ROMAO (SP266314 - TANIA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4- Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0016052-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110558 - MARIA DO CARMO BOTANA CORREIA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301110364 - AVELINO BORGES DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026905-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110721 - JOSE MANCILHA DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007103-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108534 - ARTHUR PAULO CLEMENTINO (SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034633-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108499 - GENI DA SILVA SIMOES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019783-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110678 - AILSON ROBERTO RONCHI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024940-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109845 - SILVIO LUIZ PINTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025951-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109834 - ANTONIO ALFREDO SAVIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil - NB: 1062222390 (DIB 30/1/1998).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0015601-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109972 - EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0002209-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109907 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP129767 - WILSON JOSE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0022904-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107929 - JOSEFA DANTAS ALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014612-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107898 - TOMAS RAMOS GABILAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052085-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108530 - ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto:

1 - julgo extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil o pedido de aplicação do artigo 54, II, da Lei 8.213/91;

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0018414-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108233 - LINDAURA BISPO DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0032108-55.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301100911 - RADAMES VIANA SANTOS DE LISBOA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) SONIA VIANA SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) RADAMES VIANA SANTOS DE LISBOA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018228-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109082 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020345-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109342 - CACILDA VICENTE ESPINHOZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0279326-42.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301104927 - HIROKO KODA (SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos pedidos de pagamento das parcelas das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e da equivalência do salário mínimo do salário mínimo dado pela Lei 7.789/89, e julgo-os extinto o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo improcedente o pedido de aplicação da URP de 26,05% em 02/89, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0026259-31.2009.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084364 - WILLIAM DE LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0035564-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107643 - JOAQUIM ANTONIO SELLES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PROCEDENTE o pedido para manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/552.431.932-5 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/552.431.932-5 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010726-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107651 - NIVALDA RAMOS DA CRUZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/02/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- IMPROCEDENTES os pedidos de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e auxílio acidente previdenciário;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/02/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à

parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013793-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109964 - JOSEFA MARIA DE ABREU FONTES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055420-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109295 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 553.562.740-9, desde 03/10/2012, até, no mínimo 15/03/2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após reavaliação pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez, salvo recusa da parte autora quanto ao comparecimento à perícia administrativa.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031783-80.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109973 - MARIA LUZIA DE SANTANA SOUZA OZORIO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de MARIA LUZIA DE SANTANA SOUZA OZORIO, com DIB em 15/03/2013 (data da realização da perícia), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 15/03/2014.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos referentes ao período de 11/09/2010 a 14/03/2011 e desde a data de início do benefício, em 15/03/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0013766-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301106692 - JENIVALDO PEREIRA DA COSTA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/553.628.931-0, a partir de 06/02/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 14/05/2013);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/02/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/553.628.931-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030040-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108391 - SEVERINO SEBASTIAO DE MORAES (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especial o período de 01/12/1990 a 31/05/1996, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

b) majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.977.247-6 para R\$ 1.955,55 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos) a contar da data do início do benefício (04/07/2011), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.124,35 (dois mil, cento e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos) para maio de 2013,

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 3.167,94 (três mil, cento e sessenta e sete reais, noventa e quatro centavos) atualizado até maio de 2013.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima e anexados aos autos em 15/05/2013 foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012259-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110441 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, com DIB em 04/09/2012 (data da realização da perícia), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 04/09/2013.

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/09/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0041211-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109453 - IVANILDA EDILENE DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte

autora, com data de início (DIB) no dia 06.03.2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do cadastro da parte autora, com a inclusão da curadora definitiva sra. Ana Maria da Silva.

P.R.I.

0053046-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301097993 - SELMA PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 550.883.684-1, desde 07.11.2012, até, no mínimo 19.07.2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 19.07.2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tratando-se de segurado contribuinte individual, entendo que deve ser aplicada a súmula 72 da TNU.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047924-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109180 - ANELITA DIAS VIDAL (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.997.708-5 desde a sua cessação, até, no mínimo 09/02/2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após reavaliação pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez; ou após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tratando-se de segurado contribuinte individual, entendo que deve ser aplicada a súmula 72 da TNU.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041377-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107339 - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo:

1- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS nas seguintes obrigações de fazer:-

1.1- revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, NB 42/152.490.519-1, com DIB em 01/12/2010, de modo que a RMI passe a 1.748,42e RMA no valor de R\$ 1.981,53 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de abril de 2013, mediante o cômputo do recolhimento como Contribuinte Individual na competência 04/2003;

2.2- pagar ao autor os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 49,96 (QUARENTA E NOVE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de maio de 2013.

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de recolhimento como Contribuinte Individual nas competências 09/2001 a 03/2003.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0012612-11.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109572 - JOAQUIM HERCULANO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 25.01.1982 a 12.02.1986, de 04.06.1987 a 26.05.1988, de 27.06.1988 a 27.01.1993, de 01.07.1993 a 28.02.1994, 17.05.1994 a 22.03.1995, 18.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 09.05.2009, em virtude da exposição a ruído; e (b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09.05.2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.154,29 (UM MILCENTO E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.475,60 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESENTACENTAVOS) em abril de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.05.2013, bem como a suspensão do pagamento do benefício NB 42/161.880.661-8.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09.05.2009 a 30.4.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 56.040,87 (CINQUENTA E SEIS MIL QUARENTA REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2013, já descontados os valores recebidos em virtude da concessão do benefício

NB 42/161.880.661-8.

Com o trânsito em julgado desta sentença, deverá haver o cancelamento definitivo do benefício NB 42/161.880.661-8.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011132-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109341 - EDSON BORTOLATO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos e bem como os expurgos inflacionários de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento na conta de FGTS da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070362-73.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165797 - MARIA APPARECIDA DANTAS GARCIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 013.133727-3 - agência 0252 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

2. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

4. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0043091-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110480 - CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/549.964.977-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/10/2013), podendo ser

suspensão o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

c) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/549.964.977-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/10/2013), só podendo ser suspensão o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021481-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109946 - JOSE NETO VIEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0007984-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110334 - ANDREIA MARIA LOPES (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/547.695.983-8, DIB 26.08.2011, DCB 01.08.2012 e DIP 01.05.2013, sendo que apenas após 20.11.2013 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício NB 31/547.695.983-8.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.
P.R.I.

0047242-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107021 - JADIR DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, o(s) período(s) de 15/05/1986 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 11/03/1992, 01/04/1992 a 23/04/1993, 12/07/1993 a 21/08/1995 e 19/11/2003 a 20/09/2011;

- implantar em favor da parte autora a aposentadoria NB: 159.061.606-2, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 19/01/2012, tendo a renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 1.393,73 e a renda mensal atual o valor de R\$ 1.480,14 (abril de 2013);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 23.600,65.

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0048497-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109859 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09/04/2013, (data da perícia médica).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/04/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.
P.R.I.

0050201-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109850 - DALCI SANTOS DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.06.2009 (DER) e DIP em 01.05.2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.

11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de beneficiorecebidas pela parte autora em período anterior, como também em relação ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório vinculado ao RGPS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0050043-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301109659 - ADÃO PEREIRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por ADÃO PEREIRA no período de 11.07.1974 a 25.01.1977 (Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda) e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com RMI de R\$ 933,45 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.078,60 (UM MIL SETENTA E OITO REAISE SESENTACENTAVOS) , para abril de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 591,59 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até maio de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para que o mesmo seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0026882-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301104147 - ILDA CELESTE PAIVA PINTO (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 15.12.2003, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em abril de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.05.2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15.12.2003 a 30.04.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 38.303,95 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E TRÊS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2013, já descontado o valor excedente ao limite de alçada deste Juizado e

expressamente renunciado pela parte autora.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052392-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108061 - GECIRA MARIA DA SILVA (SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 26/07/09, bem comopagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria,observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício,antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

0050517-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109971 - LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial o período de a) 29.04.1995 a 26.02.2009;

2)converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início em 05.01.2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.988,32 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.584,35 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , em abril de 2013;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pela contadoria, perfazem o total de R\$ 57.023,65 (CINQUENTA E SETE MIL VINTE E TRÊS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) até a competência de abril de 2013, com atualização para maio de 2013, já descontados os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034381-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084286 - IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, em 22/11/2010 (data da publicação da portaria nº 3.627, de 19/11/2010, que normatizou a avaliação), respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019800-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109247 - EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO:

- a) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual da parte autora, haja vista que a revisão do valor dos benefícios já foram concedidas na esfera administrativa.
- b) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0021188-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110216 - MARIA MADALENA COSTA MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 18.04.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000489-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301109183 - CELIA RITA MENDES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.10.2012 (DII) e DIP em 01.05.2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.

11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de beneficiorecebidas pela parte autora em período anterior, como também em relação ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório vinculado ao RGPS.

0026018-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105284 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/pensão por morte, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a inexistência de complemento positivo, na hipótese de, por exemplo, revisão já ter sido efetuada administrativamente.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0050742-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110195 - ADAO FRANCISCO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por ADAO FRANCISCO DA SILVA nos períodos de 19.05.1964 a 22.11.1966 (Arbame S/A Material Elétrico Eletron) e de 24.06.1974 a 23.02.1981 (Indústria e Comércio Brosol Ltda) e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com RMI de R\$ 36.361,00 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SSESSENTA E UM REAIS) e RMA no valor de um salário mínimo, para abril de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 2.416,73 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para que o mesmo seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0049519-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110438 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 541.331.301-9, com DIB em 11/06/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 22/09/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 08/10/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0035368-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110495 - FRANCISCA AUDENI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora FRANCISCA AUDENI DE SOUZA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Soriano Souza Santos, com DIB fixada em 23/05/2011, RMide R\$ 545,00 e renda mensal de R\$ 678,00 - para abril de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.507,89 - atualizado até maio de 2013.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0011509-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107615 - SANTANA ALMEIDA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 04/09/2012 e DIP em 01/06/2013. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

A autarquia deverá, outrossim, apurar a renda mensal inicial com e sem fator previdenciário, utilizando o cálculo mais favorável à parte autora, conforme legislação vigente. Deverá considerar também o coeficiente de cálculo de 84% (oitenta e quatro por cento).

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados, no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047752-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108188 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por GERALDO ALVES DOS SANTOS nos seguintes períodos: 13.02.1978 a 08.05.1985 (Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A) e 06.07.1989 a 21.03.1990 e 02.07.1990 a 09.01.1995 (BANN Química Ltda.), somá-los ao tempo comum trabalhado cuja prova foi feita nos presentes autos e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com Renda Mensal Atual no valor de um salário mínimo, para abril de 2013.

Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 18.100,50 (DEZOITO MIL CEMREASE CINQUENTACENTAVOS) , atualizados até maio de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para que o mesmo seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0010338-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110222 - MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008, no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018289-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109692 - LUSEMAR AURORA DE MELO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. LUSEMAR AURORA DE MELO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS, a implantar desde a data do requerimento administrativo (28/11/2011), o benefício de aposentadoria por idade NB. 41/ 158.226.115-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 633,30 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTACENTAVOS) , e uma renda mensal atual RMA de R\$ 679,81 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , em abril de 2.013.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento (28/11/2011), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 12.223,19 (DOZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , atualizados até maio de 2.013, conforme a Resol. 134/2010 do CJF. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

0020515-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301106796 - IVETE BORGES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (13.03.2012), com renda mensal atual no valor de R\$ 678,00.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 9.513,84, para maio de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0038839-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301096721 - LAURO FERNANDES (MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301100032 - NIELS THOMAZ NADRUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012453-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301108523 -

OSVALDO SIMONELLI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, devendo constar da sentença, com as alterações devidas:

SENTENÇA.

Vistos, etc.

OSVALDO SIMONELLI move ação em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do pagamento do imposto sobre o valor total recebido a título de atrasados, acumuladamente, e, reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na incidência do Imposto de Renda dos valores recebidos acumuladamente quando do deferimento de seu benefício previdenciário.

Aduz que recebeu, a títulos de atrasados, administrativamente, o montante de R\$ 43.198,31, em 2008, e que a União Federal tem a pretensão de tributar-lhe R\$ 8.108,70, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, com a inclusão de multa e juros nos termos da Notificação de Lançamento IRPF N. 2009/294543357088004.

Assevera que o fisco está cometendo injustiça, eis que se o tributo tivesse sido cobrado mês a mês e não de forma global, o autor estaria isento, ou no máximo pagaria imposto de renda sobre a menor alíquota, em relação a importância mensal que recebe de seu benefício de aposentadoria.

A União, citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Do mérito

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN, lei ordinária recepcionada como lei complementar, estabelece, no seu art. 43 as linhas norteadoras para a definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Há muito que não há discepção sobre o imposto sobre a renda ter como base de cálculo o valor das prestações previdenciárias. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais - e isto também é cediço - é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório (ou obrigação acessória) de, aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Anoto que em tais casos, o substituto tributário (no caso o INSS) tem o dever de aplicar a legislação tributária, sob pena de responsabilização pessoal do agente administrativo que assim não o fizer.

Paralelamente a isso, há um grave problema no que concerne à tributação de valor resultante do acúmulo de prestações continuadas. O entendimento da Fazenda Nacional é o de que o suporte fático ensejador do surgimento do fato jurídico tributário do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, tal é o conteúdo da norma contida no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, e que o momento em que se considera consubstanciado o fato jurídico é o da aquisição da disponibilidade. Assim, alguém que percebe prestações sucessivas em atraso sujeita-se à tributação considerando o montante total, desprezando-se a característica de se tratar de o montante ser o resultado da soma de várias prestações pagas com atraso.

A aceitação de tal linha de pensamento conduz o aplicador da norma a um resultado deveras prejudicial e injusto em relação àquele que a sofre o provento ou renda tributável. Imagine-se alguém que percebe prestação isenta da incidência do imposto ou que esteja submetida a uma tributação menos gravosa. Se a fonte atrasar por um ou dois anos o pagamento das prestações, essa pessoa, quando do pagamento do montante de atrasados, fatalmente veria o valor a ser percebido ser abarcado pela incidência da norma tributária mais gravosa (alíquota maior). Eis os aspectos do caso: a) esse alguém provavelmente não contribuiu para o atraso, segundo o que comumente acontece; b) teve que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas; e c) ainda terá de suportar uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Não se trata aqui de tributação de ato ilícito, cujo montante econômico é tributável, para mor parte da doutrina e jurisprudência, mas sim de tributar valores devidos percebidos extemporaneamente.

Tomando tais premissas, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que só ocorrer e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária, o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade quer para beneficiar quer para prejudicar o titular da renda.

No caso concreto, depreende-se que a notificação decorre de omissão pelo autor dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 43.198,31. A Contadoria incluiu as diferenças ano a ano nas Declarações de Ajuste do período de 2006 a 2008, apurando um saldo devedor de R\$ 5.672,21, em abril de 2009, inferior ao apurado pela Receita Federal de R\$ 8.108,70. Há que se ressaltar que a Receita, quando do parcelamento, reduziu a multa de 75 para 45% pela omissão dos rendimentos recebidos.

Logo, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial, notadamente no que se refere ao imposto de renda pessoa física suplementar, sendo devido a cobrança de R\$ 5.672,21 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), em abril de 2009, mais multa de 45%.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a União a alterar a notificação de lançamento IRPF N. 2009/294543357088004, reduzindo o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, de R\$ 8.108,70, para R\$ 5.672,21 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), em abril/2009, mantendo-se a multa de 45% e assim, recalculando o parcelamento do autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-68.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301108525 -

MARIA SENHORA ALVES DE JESUS SANTOS (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consequência, ACOLHO os embargos opostos tão somente para determinar a exclusão, na sentença embargada, do parágrafo que determinou o oficiamento ao INSS para implantação do benefício em 45 dias. No mais, fica mantida a sentença embargada, sem qualquer outra alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009362-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107384 - CICERO JUVINO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023246-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110094 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Contudo, não compareceu à perícia médica.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052947-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109734 - ANDERSON GOMES BERNARDINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014714-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109736 - ERIVALDA ROCHA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018943-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301109871 - MARCIONILA DA CONCEICAO MENINO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022223-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109938 - ARNALDO SEVERINO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0016800-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110249 - SEBASTIAO ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

4. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020574-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105231 - FRANCISCO GONCALVES PAIZINHO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prejudicados os pedidos de danos morais nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0018022-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109855 - VINICIUS SEVERO SANTOS LIMA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015373-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109294 - JOSE RAIMUNDO NONATO DE SANTANA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018315-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301109301 - JOSE ANTONIO MARTINEZ GONCALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019264-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110580 - FRANCISCO TEIXEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020930-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109315 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009613-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108364 - LAURINDA ANGELICA DE SOUZA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109340 - YARA GOMES BARBOSA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017376-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109851 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017358-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109848 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE ABREU (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015035-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109170 - DEUSDETE LIMA DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042257-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109795 - VALDI MANOEL DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032320-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109794 - BERINALDO ANTONIO BRAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021773-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109283 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003377-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109472 - MARIA NEUSA GUERRA DE ABREU (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011340-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107588 - LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013794-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107632 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060731-71.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109447 - DRASIO RODRIGUES SIMOES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0030461-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107037 - JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMÍLIA BORTOT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

0013621-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110631 - MARIA APARECIDA LOPES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, a qual deveria ter sido demonstrada desde o início da demanda.

Apesar da oportunidade ofertada, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento regular do feito e a necessidade de imediata extinção ante sumariedade do procedimento nos Juizados Especiais.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0017870-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108725 - IVONE RITA PEREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020064-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301108720 - DIRCE DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008760-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107515 - FRANCISCA VALERIA DO NASCIMENTO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022785-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110457 - MARIA CELIA SANTOS DE SANTANA (SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Defiro a juntada da documentação trazida pela CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047572-22.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107219 - CINIRA APARECIDA MALACHIAS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0046751-18.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301110171 - LUIZ DA SILVA PEDRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0074843-79.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109154 - GUILHERME DE SOUZA - ESPOLIO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) GUERINO GOMES DE SOUZA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012418-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107302 - ARNALDO DA SILVA DE JESUS (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011910-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301107085 - ANTONIO RAMOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018591-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109756 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0028449-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109735 - VALDETE DOS SANTOS SUZART (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109740 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEIA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010810-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109738 - MARIA APARECIDA AGUIAR LIMA (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006875-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109739 - RONALDO SEBASTIAO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0042145-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109875 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021873-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109868 - EUVALDO ASSIS DA SILVA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010984-79.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109130 - LOURENCO FERNANDES DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0005099-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109040 - HENRIQUETA DA SILVA PRADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se.

0016451-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109333 - JOSE ERNESTO PASCOTTO (SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO) LUZIA FRANCISCO DE ARAUJO PASCOTTO (SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0049844-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301105123 - GEOVANE FERREIRA DE BARROS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0055281-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109381 - ELIAS COUTINHO DE MACEDO (SP271207 - CINTIA DE SIQUEIRA GOMES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. I.

DESPACHO JEF-5

0005977-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109382 - HAYSLAN VITOR RODRIGUES SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho, HAYSLAN VITOR RODRIGUES SANTOS.

Todavia, observo que em 09/12/2012 o autor completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o autor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0021120-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109205 - ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a autora adequadamente o despacho proferido em 02/05/2013 com a apresentação de comprovante de residência (luz, água, telefone), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0019663-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109904 - JORGE BONFIM OLIVEIRA NOVAES (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/06/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023775-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108592 - LUCAS DA SILVA NASCIMENTO (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que o autor postula ação de cobrança em face do não recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

Instada a prestar esclarecimentos acerca de quem seria o responsável pelo inadimplemento das prestações devidas, se o Ministério do Trabalho e Emprego ou a Caixa Econômica Federal, a parte autora esclareceu que o responsável seria o referido Ministério, promovendo o seu aditamento como parte na petição de 10.05.2013.

Assim, cabe esclarecer, que considerando às normas contidas no art. 12, I, do Código de Processo Civil é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem, assim, deverá a parte autora aditar a inicial para que conste no pólo passivo a União Federal.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a providência acima.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025499-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108964 - VITOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025101-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109058 - NADIR MAXIMO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-80.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109062 - ADILSON FREITAS MELROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025504-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107611 - MARIA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0023151-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108403 - ROBERTO BALLESTEROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao período em que recebeu os atrasados no processo 2003.61.03.001251-1 (1998 a 2007) e dos anos de 2008/2009 e 2009/2010, bem como cópia legível de todos os seus informes de rendimentos do referido período, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal, requisitando cópia integral do procedimento administrativo 13884-400421/2009-27. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0015739-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110181 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 24/05/2013, determino o cancelamento e a exclusão do protocolo nº 6301139349/20133, ao Setor de Protocolo para as devidas providências.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001483-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110179 - JEOVANO EVARISTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051716-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110177 - VICENTE BIANCHI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049251-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108254 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038945-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108457 - SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047266-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106643 - JOSE APARECIDO CASTELAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006445-07.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107782 - PAULO OJEVAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora adequou o valor da causa de modo a não ultrapassar a alçada deste Juizado.

Tendo em vista que o benefício da parte autora já foi revisado e que a discussão se limita a eventual erro no cálculo elaborado pelo INSS, entendo necessária a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, motivo pelo

qual aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

0025012-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106066 - ZENILDA MARIA ALTINO DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e RG, devendo juntar aos autos cópia legível da situação cadastral atualizada. Outrossim, regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas depois de atualizado.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0034063-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109153 - MAVILA LUSIANE SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) JONAS SANTOS CAREZZATO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação da pauta, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.08.2013 às 15:00 horas.

Int.

0022743-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109867 - JOAO CONSTANTIN IZANIDAKIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência apresentado não está legível e não consta data.

Concedo novo e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0031393-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110469 - SALVINA MARIA BEZERRA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para que officie-se a APS São José do Rio Preto para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 20/044.317.377-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se audiência.

0024706-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109141 - SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS em cumprir a determinação exarada em 08/08/2012, mesmo após diligência efetivada pelo Oficial de Justiça, determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação exarada por este Juízo, devendo esclarecer se há previsão para pagamento do complemento positivo (01.01.2011 a 31.05.2011) do NB 31/542.489.224-4 , sob pena de incorrer em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Cumpra-se.

0019679-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106919 - MARIA LEVINA DO CARMO LIMA LUCIANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 25/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do

seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050669-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109958 - ANTONIO FERNANDO MOSCARDO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o Ofício à empresa ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho proferido em 21/02/2013, esclarecendo e comprovando a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se há contribuições vertidas pelo autor, em período anterior a janeiro de 1994. Oficie-se. Intime-se.

0014732-95.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107093 - CRISTINA MARIA NASCIMENTO (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nada a deferir tendo em vista que a decisão anterior já autorizou o levantamento das verbas sucumbenciais. Dirija-se o patrono da causa à agência designada na guia de depósito anexada aos autos em 19/09/2012. Esgotada a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0008431-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109872 - MARISA FERNANDES RODRIGUES (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0040404-37.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109691 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a expedição de alvará judicial para liberação de valores junto à instituição bancária. Conforme prevê a Resolução 168/2011 do CJF, o levantamento de valores decorrentes dos Juizados Especiais Federais obdecerão normas bancárias para saque.

Int.

0396848-27.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109847 - ALBINA BORGES FREIRE (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado informado:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017248-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109010 - PAULA DUARTE DE SOUZA SOARES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 22/05/2013, determino a realização de perícias médicas para o dia 25/07/2013, sendo:

- às 09h00min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologia);
- às 09h30min, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira (psiquiatria).

Na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0055377-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108713 - FRANCISCO LOZANO DELGADO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido. A Contadoria Judicial não pode atuar em substituição às partes, ademais, consta dos autos documentos do sistema Plenus e memória dos cálculos realizados por ocasião da Ação Civil Pública.

Eventual impugnação apresentada nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos requisitos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020351-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107323 - VIVIEN FARES DE CASTRO (SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023847-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109947 - ATAÍDE PORFÍRIO NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Com

o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

3- O advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 14 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, assim como, esclarecer qual é o número de sua OAB.

Intime-se.

0025579-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109693 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00029509620104036309 buscou-se a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 24/01/2010 (NB 536.543.281-5), ou de aposentadoria por invalidez. O presente feito tem como pedido a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com base no requerimento formulado em 06/12/2011 (NB 549.176.331-0). Não verifico, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042564-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110188 - MARILDA MARQUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041153-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109770 - JUAREZ MARIANO FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043566-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106874 - RAIMUNDO FERREIRA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034777-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108507 - ANTONIO PEREIRA FARIA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006115-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110191 - SOLANGE MARIA DE MORAES BORTOLOTTI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021786-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110190 - FRANCO

DALLA TORRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039123-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110189 - MAURO AMANCIO DE QUEIROZ (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045157-08.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110554 - ISABEL CRISTINA FERRO PATRIOTA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045794-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110217 - VALQUIR DE FREITAS ALVES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007964-51.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110219 - RUBENS PEREIRA DA CUNHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042730-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110225 - AVANILDA RAMOS RODRIGUES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015922-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110226 - ALVARO NOGUEIRA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009509-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110227 - FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042820-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110449 - ANTONIO ROMANO CARDOSO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035711-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109111 - VERA LUCIA MOURA DE LIMA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081209-42.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109676 - VANI DE LIMA SPEHOFF (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES, SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO, SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA, SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA, SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0122407-59.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109807 - CARLOS CARLOS SIMOES PARENTE (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082172-45.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109742 - ELÇA ISABEL DOS ANJOS RABAÇAL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE,

SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013506-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109494 - ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005504-96.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109547 - JOSE CARLOS GRATAO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI, SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0410464-69.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106994 - EURYDES CAPOZZOLI MORANDO (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025832-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109671 - BENEDITO DUARTE MOREIRA (SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0006036-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109483 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova as diligências necessárias ao julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0025052-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108899 - TELMA GABRIELA MENDES PEREIRA DOS ANJOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal seguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do ofício apresentado pelo réu, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015063-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109785 - AMELIA DA PAZ SALVADOR DE SOUSA (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014154-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109787 - JOSE MUNIZ

DE SA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026335-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109983 - ZILDA RIBEIRO SALES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0048473-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109892 - THALIA GONCALVES MATOS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0072214-40.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109978 - JOSE MORENO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de 27/05/2010, anexando aos autos procuração em nome de Irene Fortes Moreno, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

0033984-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109923 - JULIA RITA DE AZEVEDO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (26.07.2012), mediante o reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica, nos períodos de 02.01.1992 a 09.01.1992 e de 01.02.1992 a 25.07.2012, trabalhados para "Maria da Penha do Carmo" e "Germano do Carmo", respectivamente.

Para comprovação dos vínculos supra, apresentou cópia de sua CTPS, n.º 89644, série 144-SP. No entanto, o vínculo com "Germano do Carmo" somente contém a data de admissão em 01.02.1995, sem data de saída, de modo que se faz necessária a produção de outras provas.

Em vista disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresentar outros documentos (recibos de pagamento de salário, férias, 13º, fotos etc) a fim de comprovar o vínculo no período de 01.02.1992 a 25.07.2012.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24.06.2013, às 14h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas.

Intime-se o Sr. Germano do Carmo, no endereço da Rua Prisciliana Duarte, 535, São Paulo/SP, a fim de ser ouvido como testemunha do Juízo.

Intimem-se as partes.

0025347-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110443 - FELIPE MULINARIO GOMES (SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) EDITORA ABRIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Defiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 01/04/2013.

Providencie-se a alteração do polo passivo para constar Abril Comunicações S.A., e anote-se os dados do advogado constituído.

Intimem-se.

0007034-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110544 - PEDRO ESPERIDIAO GOMES (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE, SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relata a parte autora que não houve o cumprimento integral da condenação contida no julgado, alegando que as prestações vincendas não foram pagas regularmente.

Compulsando os autos, através de pesquisa junto ao sistema PLENUS/INSS, verifico que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imputada à Autarquia Previdenciária Federal, porém houve o estorno dos valores depositados em razão de não comparecimento para recebimento.

É certo que a parte autora deve diligenciar junto às agências do instituto réu para informar-se com relação ao banco que deverá dirigir-se para receber seu benefício, inclusive no que tange ao pagamento do chamado complemento positivo.

Assim, quanto ao efetivo pagamento dos valores questionados, posto que, não há comprovação nos autos de qualquer resistência pelo instituto réu em realizá-lo, reputo tratar-se de questão que deve ser resolvida na seara administrativa.

Dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0047340-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108035 - EDILEIDE ROCHA DA SILVA (SP048480 - FABIO ARRUDA, SP302933 - RAMON VICHI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia das fls. 214 e seguintes dos autos da ação de reconhecimento de união estável, principalmente do termo da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/04/2013.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

0005747-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109338 - SIMONE PIRES GOIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar SIMONE PIRES GOIS DOS REIS, CPF No 269.733.708-37.

Intime-se. Cumpra-se.

0048465-57.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109603 - ANTONIO GONZALES (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Tendo em vista a demora da parte em efetuar o levantamento, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 quinze dias, a partir da publicação, para que a autora efetue o levantamento dos valores, informando a este juízo sobre o levantamento.

Decorrido o prazo sem o saque, independentemente de novo requerimento, promova-se ao bloqueio de valores e sua devolução ao E. TRF 3ªR.

Cumpra-se.

0013150-21.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109462 - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 12/04/2013, tendo em vista que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

0069649-35.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109573 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) ADAILTON ALVES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) LEONIDAS ALVES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) ADAILTON ALVES DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) ANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) LEONIDAS ALVES DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a RPV de honorários de sucumbência foi expedida em nome do advogado Dr. JAMIR ZANATTA OAB/SP 094.152 que faleceu em 29/07/2010, defiro a expedição de ofício à instituição bancária para que libere os valores depositados em nome do advogado Dr. Dirceu Scariot OAB/SP 098.137, tendo em vista que este também consta na procuração apresentada com a petição inicial.

Intime-se.

0307964-85.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109567 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (SP195001 - ELAINE CAMAROSANI, SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0007638-72.2003.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108692 - IU TIEN CHUAN (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a procuração/substabelecimento acostado aos autos.

Informo ao peticionário que para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Tendo em vista que o processo encontra-se encerrado, inclusive com o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda à época de sua liberação, conforme consulta processual, mantenha-se o processo ativo pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, conforme informação do INSS, a renda mensal da parte autora resultou em valor abaixo do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035829-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107806 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004809-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109488 - CELSO ALVES PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017567-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109486 - MANOEL CORDEIRO DUARTE (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019098-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109008 - JERONIMO HONORATO PEREIRA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 03/07/2013, às 18h00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0025757-71.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109182 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de terceiro, sem relação com este processo, requerendo vista dos autos. INDEFIRO o pedido. Deverá o requerente entrar com contato com os advogados da causa Willian Oliveira Cardoso ou Weverton Mathias Cardoso, podendo a Secretaria fornecer o endereço do escritório, constante no processo (fl. 12 do arquivo "pet.provas") a fim de solicitar os documentos que lhe interessam. Outrossim, com a comprovação da implantação do benefício, resta, tão somente, a comprovação do levantamento dos valores atrasados. Comprovado o levantamento, finda a prestação jurisdicional, de modo que dê-se baixa findo. Int.

0000098-84.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109952 - EDNA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de a autora se submeter à avaliação na especialidade Psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/07/2013, às 13h00, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP (ponto de referência: Metrô Trianon/MASP). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009790-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107955 - MARGARETE FERRARI DE MELO RIBEIRO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 29/05/2013, para evitar prejuízo à parte autora, determino o imediato cancelamento da perícia e a redesignação para o dia 03/06/2013, às 13h30min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107579 - ELIZABETH TORQUATO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se no polo passivo Miguel Torquato Ruas, cujos dados pessoais encontram-se na petição anexada em 20/03/2013.

Intimem-se as partes da data de audiência de instrução e julgamento em 14/03/2014 para produzam todas as provas que acharem necessárias, inclusive a testemunhal, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/91, sob pena de preclusão. Cite-se o ocorrido.

Ciência ao MPF do presente feito.

0006714-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109574 - CICERO REIS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Destaco ser ônus do autor fazer-se localizar por seu advogado, se pretente litigar perante a Justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044451-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110734 - ARIIVALDO VIEIRA DA MOTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007180-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110325 - MIHOKO INOSHITA (SP283115 - PATRICIA CRISTIANE OLIVEIRA PORTILHO, SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007383-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110324 - MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014470-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110323 - INACIA DA CONCEICAO SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X THAIS VEIGA BAPTISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014701-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110322 - MIRIA HELENA TELLES DE SOUZA (SP234657 - GISELE AGUIAR DE ARAUJO KHALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006892-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110326 - LUZIA LAURENTINA BERNARDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006465-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110328 - JENIFFER RODRIGUES DOS SANTOS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000342-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110329 - SOFIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006547-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106352 - TEREZINHA MARIA PINHEIRO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015283-07.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110690 - HELENA ALVES DE SOUZA CRUZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016715-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110651 - LUCIA DE LIMA (SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA, SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019833-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106337 - CLEONICE MALAQUIAS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021761-36.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106336 - CARLOS ALBERTO FRANÇA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028509-45.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106332 - EDY NELSON DA SILVA SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006265-88.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106353 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015175-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106342 - ARY JOSE DA COSTA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019904-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103864 - EDILEUZA EURIDES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção:

Ao perito subscritor do laudo médico em Ortopedia para que manifeste-se acerca da nova documentação trazida pela parte autora e informe se tal enseja retificação em suas conclusões, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ademais, considerando os documentos trazidos na inicial, especialmente os relacionados à especialidade de Neurologia, e, por tratar-se de prova indispensável ao deslinde do feito, designo exame pericial aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (Neurologista), a se realizar no dia 03/07/2013, às 14h00, na sede deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015799-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106538 - PLINIO RODRIGUES BARBOSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de prevenção:

Anexado o comprovante de endereço conforme despacho, passo a analisar a prevenção.

PLINIO RODRIGUES BARBOSA solicita a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/1456.977.626-4, DIB 06.12.09, deferida administrativamente em 16.12.09, quando em andamento a ação judicial n. 00028391320044036119 - fase recursal (4ª Vara de Guarulhos).

O autor solicita (fls. 05 da inicial) averbação de períodos especiais (09.10.00 a 31.12.03 e de 09.05.05 a 06.12.09 na empresa PIZZAMIGLIO) e revisão das parcelas e índices de salários de contribuição com base na RSC de fls. 198/213 (pedido de revisão administrativa realizado em 15.01.10 - fls. 197).

Portanto, em relação aos processos constantes do termo de prevenção:

1 - processo 00028391320044036119 (4ª Vara de Guarulhos), fls. 17/43 e extrato anexado - foram solicitados

períodos especiais mais antigos e período rural para concessão de aposentadoria (14.11.78 a 27.02.81, 01.04.81 a 17.12.82, 16.05.83 a 18.01.94 e 05.05.94 a 08.05.97 e todo o período rural de 01.10.69 a 31.10.78). O autor perdeu em primeira instância e venceu parcialmente na segunda (acórdão de em 26.07.12) onde foi determinada a averbação do período de atividade rural de 01.01.69 a 31.10.78, bem como do tempo atividade especial nos períodos de 14.11.78 a 27.02.81, 01.04.81 a 17.12.82, 16.05.83 a 18.01.94, 05.05.94 a 08.05.97, mas sem concessão de aposentadoria. Encontra-se na fase de cumprimento da averbação dos períodos, devendo o autor aguardar o cumprimento naquele processo. Não há identidade com o presente processo de revisão, portanto;

2 - 00081154920094036119 (2ª Vara Federal de Guarulhos), fls. 11/16 e extrato anexado - Mandado de Segurança para análise do pedido administrativo, extinto sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir ante concessão administrativa do benefício. Portanto, não obsta o andamento do presente feito.

Vencida a fase de prevenção, determino a alteração do cadastramento para adequação ao solicitado pelo autor tendo em vista que não se trata simplesmente de alteração de coeficiente, mas também de revisão de parcelas e índices dos salários de contribuição.

Por fim, desde já, anoto que a parte autora deverá apresentar cópias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs (notadamente das folhas de alterações salariais) e de todas as guias de recolhimento de contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Alterado o cadastramento, cite-se.

Aguarde-se julgamento oportuno.

0025747-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110556 - ALINE LENIRA GOMES FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos os seguintes documentos:

1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - Cópia legível da cédula de identidade (RG);

3 - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

4 - Instrumento de procuração outorgado pela parte autora em favor do subscritor da inicial, com poderes para o foro em geral, considerando que a procuração juntada está sem data.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento e , após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0026081-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107527 - ILMA LAGO SIMONY (SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

ILMA LAGO SIMONY solicita seja concedida pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge em união estável do

segurado aposentado Raul Farah Simony.

Pretende sejam pagos atrasados desde o “pedido verbal” realizado em 09.10.12 (fls. 07 da inicial), data esta que coincide com requerimento administrativo de benefício assistencial, segundo pesquisa dataprev anexada.

Não há prova do requerimento administrativo de pensão por morte.

A autora afirmou, a fls. 05 da inicial, que a atendente do INSS, em prejulgamento de balcão, entendeu que não possuía direito à pensão por morte e se recusou a dar entrada no referido benefício.

Consta, ainda, da pesquisa dataprev, que a autora teria desistido do processo administrativo do amparo assistencial, o que poderia revelar tanto inconformismo na protocolização do referido benefício em lugar da pensão por morte quanto desistência simplesmente para ajuizamento da presente ação de pensão por morte.

Por outro lado, a autoria poderia ter protocolado novamente o benefício de pensão em outra agência ou com outro funcionário.

Dessa maneira, entendo que há necessidade de regularização dos presentes autos, devendo a autora proceder à juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

- 1) de cópias integrais e legíveis do processo administrativo do benefício assistencial;
- 2) comprovação de protocolização de pedido de pensão por morte e cópias integrais e legíveis do respectivo processo administrativo.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para análise, inclusive do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0000718-19.2002.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110210 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR, SP284827 - DAVID BORGES, SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055302-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108407 - RITA ROBERTA GOMES DA SILVA REBOUCAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0254177-78.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107635 - OSWALDO DOS SANTOS (SP122789 - MAURICIO HERNANDES, SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS, SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, foi dada ciência da decisão, exarada em 17/12/2012, ao INSS.

No entanto, tal valor deve ser pago à parte autora por RPV.

Desta feita, ao setor competente para expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se.

0017691-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110685 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a sentença não determinou a exclusão dos meses em que houve o recolhimento de contribuição, o não pagamento desses meses gera violação à coisa julgada.

Dessa forma, remetam-se os autos para a contadoria para elaboração do cálculo conforme a sentença, computando também os meses em que houve recolhimento previdenciário.

Intimem-se.

0009144-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106614 - JENNIFER CRISTIANE TROMBINI QUERIDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0009723-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109643 - WALMIR DAMBROSIO DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/01/2013: nada a decidir, tendo em vista que, conforme pesquisa feita junto ao sistema Plenus do INSS acostada em 27/05/2013, o benefício está implantado.

Dê-se ciência à parte autora.

Ressalto que o benefício somente poderá ser cessado após reavaliação médica que constate a ausência da incapacidade laborativa.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005894-76.2012.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109557 - TAIS DOS SANTOS MOREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se a parte autora acerca da redistribuição destes autos, após, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a realização de perícia.

0087320-37.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109485 - ABEL ROSATO JUNIOR (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Anexo Ofício Cumprimento 29/01/03: Dê-se ciência a parte autora.

2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 dias para que a União apresente os cálculos de liquidação.

Int.

0227500-11.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108629 - REMOLO MARZANO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Acolho a procuração acostada aos autos.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0019890-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105763 - NOILSON CORREIA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/06/2013, às 17h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032087-50.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110576 - MARIA LUCIA GALERA VENTURA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Anexo MARIA GALERA. MANIFESTAÇÃO.PDF27/05/2013 11:41:33: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0082716-33.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109802 - ALIROMES DOS SANTOS LOPES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária. A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Por outro lado, a parte autora requer a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor da condenação até a data de seu efetivo pagamento.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”

Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.

Todavia, no caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado. Nesse caso, portanto, é razoável que a Fazenda Pública responda pela mora a que deu causa entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte autora para reconhecer-lhe tão somente o direito à incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a diferença devida.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0041677-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110504 - JOAO BATISTA GUEDES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 08/05/2013.

Diante da proximidade da audiência e oitiva das testemunhas no Estado do Rio Grande do Norte, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/11/2013, às 15 horas.

Com a vinda da carta precatória, vista às partes.

0016640-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107766 - EDUARDO ARAUJO CARDOSO (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 02/07/2013, às 12h00min, aos cuidados da perita Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001381-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109456 - JUAN CARLOS DA SILVA FLORENTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal do autor, Sra. MARIA MADALENA DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 349.072.528-03, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0006156-40.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108771 - IVONALDO SEVERINO DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se o perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra ao determinado em 23/04/2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0015345-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110098 - TANIA REGINA OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/07/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018381-05.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107822 - SANDRA REGINA PETRUCCI FRANCO DA ROCHA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora em relação aos valores apresentados pela ré, e diante de apresentação do RG atualizado, expeça-se RPV.

0039336-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109879 - MARIO DE ARAUJO RODRIGUES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à parte autora no tocante ao cancelamento da audiência agendada.

Não obstante, consta do processo administrativo que a falecida (Sra. Noemi Fonseca Rodrigues), na época do óbito (em 16.05.2007), tinha um filho menor, nascido em 30.06.1990, de nome KLEBER DAVI FONSECA RODRIGUES, que, juntamente com o autor, pleiteou administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte. O autor, porém, ajuizou a presente ação apenas em seu nome, sem a inclusão de seu filho KLEBER DAVI, que também teria direito à percepção de atrasados em caso de procedência da demanda, o que o torna, em princípio, litisconsorte necessário, ativo ou passivo, dependendo da existência de interesse conflitante com seu pai, ressalvada a possibilidade de renúncia a sua pretensão, já que KLEBER é hoje maior de 21 anos.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) emende a inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda, o filho KLEBER DAVI FONSECA RODRIGUES, apresentando cópias de certidão de nascimento, RG, CPF, comprovante de endereço e procuração; ou

b) apresente declaração escrita de KLEBER, com firma reconhecida, renunciando expressamente a sua parte nas prestações em atraso do benefício.

Caso haja emenda à inicial, deverá o setor competente providenciar a inclusão de KLEBER DAVI FONSECA RODRIGUES no pólo ativo, assim como nova citação do INSS.

Caso não haja emenda e nem apresentação de declaração de renúncia, o setor competente deverá providenciar a inclusão de KLEBER DAVI FONSECA RODRIGUES no pólo passivo, citando o corréu e o INSS.

Por fim, caso seja apresentada declaração de renúncia, nenhuma providência adicional será necessária.

Tendo em vista que a matéria discutida dispensa a produção de prova oral em audiência, inclua-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0019460-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108670 - SUELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 25/06/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010020-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110463 - DANIEL SILVERIO DE ANDRADE (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062757-08.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110680 - LIESELOTTE VON AMELN ROESLER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014783-82.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110633 - LEVI GOMES PEREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019760-10.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110258 - JOSE VICTOR TEIXEIRA DA SILVA (SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026141-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109678 - TAMIRES APARECIDA FERREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 07 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, assim como, esclarecer qual é o número de sua OAB.

2- Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0001713-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106953 - IRENE DE JESUS ARAUJO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 20/05/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025241-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106301 - WAGNER INACIO DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, em idêntico prazo e pena, junte aos autos as provas médicas da atual incapacidade, cerne do pedido contido na inicial, esclarecendo também a especialidade de perícia desejada.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor perícias para agendamento, após, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0026570-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110173 - ANDRE GINO DE NAZARE (SP210514 - MICHELE DE SOUZAMORAIS, SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com

fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, ato contínuo, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Intime-se.

0038875-80.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109522 - MARLI FERNANDA MIGUEL FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGIANE KETLIN MIGUEL FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal da autora, Sra. MARLI FERNANDA MIGUEL FERNANDES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 142.706.318-48, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0015766-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108674 - SUELI DE CASTRO SIQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/07/2013, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0021610-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108031 - MAURINO FAVERANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do número do endereço declinado na inicial com o constante do comprovante juntado. Se o caso, junte comprovante de residência condizente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0019606-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108644 - INEZ SANTOS NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/04/2013 - Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 05/07/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS,

Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- RG da parte autora.

3- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0025507-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108641 - ELIANA APARECIDA ALVES ARAUJO (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022296-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109852 - GERMINIA GOMES DOS SANTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023699-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109387 - VALERIA FETH ROCHA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0022099-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109288 - JOSE NIVALDO DO NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

0019710-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106970 - WAGNER LAERCIO CAIONI (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 25/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/06/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Alves Coutinho Cardoso, a ser realizada na

residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria para o dia 03/07/2013, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014760-63.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106627 - ELZA SOARES FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0036307-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109356 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que pela segunda vez o processo foi apresentado de forma incompleta, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/147.631.398-6 contendo, principalmente, a contagem do tempo de serviço apurada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

0246709-63.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109798 - AGOSTINHO GOMES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho anterior, juntando aos autos comprovante de endereço válido.

Com a juntada do documento, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0019670-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106897 - MARIA EUGENIA GONCALVES DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte em petição de 20/05/013, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores na forma da lei civil. Ressalto ainda, que, com o óbito do autor, extinguiu-se o mandato por ele outorgado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050175-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109307 - MARIA CICERA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

0050731-12.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110235 - RENE MILAN DA SILVA (SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título

judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021781-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110237 - ALEXANDRE MOURA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que por intermédio da petição acostada ao feito em 2/04/2013, foi anexado ao feito substabelecimento consoante o determinado na sentença e que o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença transitada em julgado, providencie-se a remessa deste processo ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Dr. José Otávio de Felice Junior.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011940-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110533 - MARIA JOSE SOARES FILHA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048854-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110333 - SEVERINO AGRIPINO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055456-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109980 - MARIA HELENA VIEIRA MERLI (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo da perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, que indicou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/07/2013, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, em comunicado de 23/05/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017743-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108562 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de 07/03/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0050793-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109906 - ROBERTO BAPTISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, sem deixar de se justificar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0013180-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109119 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 20/05/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, responder tão somente àqueles que não forem repetitivos.

Dê ciência às partes.

0074633-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109624 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se novamente a ré para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0012006-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109885 - MARIA DO ROZARIO MOREIRA LAURINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0048026-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109504 - VANDERLINO DE SOUZA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o aditamento da inicial para que:

a) O autor especifique quais os períodos de trabalho especial controversos pretende ver reconhecidos na presente ação;

b) Apresente cópia integral do processo administrativo, notadamente com os documentos que o instruíram -PPP ou laudo técnico pericial - referente ao alegado tempo especial.

Concedo, para tanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0026027-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109749 - JOSEFA ANGELA DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0353449-11.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108379 - RODRIGO FURLANETTO ROSSI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora foi intimada em agosto de 2010 (Certidão.doc-16/8/2010) a se manifestar acerca dos valores apurados e depositados pela ré.

Manifestou-se em 14/11/2012, relatando que teria peticionado nos autos em 23/08/2010, impugnando o cálculo. No entanto, não comprova o alegado com prova do protocolo, seja do setor de distribuição, seja da internet. Desta feita, decorrido 02 (dois) anos do prazo concedido à parte autora,precluso seu direito de impugnar, neste momento, o cálculo apresentado pela ré.

Deverá a parte autora comparecer à agência da CEF para levantar os valores depositados.

Com a comprovação do pagamento, finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0105958-60.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109629 - GUILMAR FARBELOW (SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte em 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Intime-se.

0025642-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107888 - REGINA HELENA DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial esclarecendo o pedido e declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020672-23.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110502 - INEZ LUCAS MACHADO BERNARDO (SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 17/05/2013: indefiro o requerido.

Conforme Portaria nº 068 de 22/08/2005, no âmbito deste Juizado Federal não é permitida a juntada de documentos originais aos processos, salvo quando tratar-se de processo redistribuído. Nesta hipótese, a parte autora ou seu advogado deverá comparecer ao Setor de Arquivo, localizado no 1º subsolo deste Juizado, para caso haja documento original arquivado, retirá-lo.

Intime-se.

0024629-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110635 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com a juntada dos documentos tornem conclusos para análise de pressupostos de admissibilidade recursal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047254-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109355 - MARIA NAZARE ALVES SILVERIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cancelamento, pelo TRF3, da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, por divergência do nome da parte autora, conforme ofício anexado aos autos, determino: providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do seu nome junto a Receita Federal, juntando ao feito comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se nova RPV. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0065502-29.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107659 - NIRO YAMADA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício não foi revisado conforme sentença prolatada em junho de 2011, a qual transitou em julgado em julho de 2011.

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0005894-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109358 - MARIA ROSEMEIRE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO GUILHERME SOUZA RAMOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOSE LEONARDO SOUZA RAMOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal dos menores JOAO GUILHERME SOUZA RAMOS e JOSE LEONARDO SOUZA RAMOS, Sra. MARIA ROSEMEIRE DE SOUZA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 081.069.308-90, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0010510-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107305 - SAULO TASSO DE LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, através de pesquisa junto ao sistema PLENUS/INSS, verifico que houve o pagamento do complemento positivo, referente ao período entre 01/10/12 e 30/11/2012, imputada à Autarquia Previdenciária.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0514656-53.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109625 - JOSE CARLOS DE HYPOLITO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido em petição anexada aos autos em 05/03/2013 por falta de amparo legal.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0078846-14.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107811 - PEDRO DE ASSIS RIBEIRO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se o falecimento do autor, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 15 (quinze) dias, a fim de que seus legítimos sucessores requeiram a habilitação no feito, devendo, para tanto, juntar: a) RG, CPF e comprovante de endereço; b) certidão de óbito; c) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Esgotado o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int.

0037019-52.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109444 - LUIZ GONZAGA CAMARGO PIRES (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES, SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da decisão homologatória de acordo, bem como da petição do autor de 21/01/2013, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0049901-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109147 - TERESA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033727-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109151 - MARIA MARTIN MUCCI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021446-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109368 - MARISA COSTA RAMOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051138-18.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109903 - RUBENS BADOLATO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos anexados aos autos em 22.1.2013.

Intime-se.

0016317-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109864 - EDNA YAEKO MATSUMURA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0006698-92.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109076 - AMALIA CANTARELLI CAMARGO (SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079318-78.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109314 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0446546-02.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106709 - NEUSA GONCALVES DA COVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040894-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108078 - IRACEMA PEREIRA GUEDES (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048128-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107852 - PEDRO XAVIER DE BARROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062324-04.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107709 - MAXIMILIANO EDUARDO PRADA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036996-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109075 - CATIA REGINA PEDRO LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051435-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110464 - ARTUR RIBEIRO PEGO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048695-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109195 - JOSE VIANA LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087221-04.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108959 - ALZIRA APARECIDA GONÇALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022199-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105991 - JOSEFA NORATA IRMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063207-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110268 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095307-27.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110573 - MARIA DE FATIMA CAMPORI (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037622-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110570 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036108-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109431 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha notícia a respeito do julgamento de seu pedido de aposentadoria por idade na esfera administrativa. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0043960-47.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110473 - LUIS FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) INDIARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALDINA NATALLY GONCALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO GEAN GONCALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATACHA GONCALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal das menores Natacha Goncalves dos Santos e Aldina Natally Goncalves dos Santos, Sra. INDIARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 351.500.818-76, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Outrossim, observo que em 19/12/2012 Luis Felipe Goncalves dos Santos completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil. Assim, poderá este comparecer pessoalmente, assistido por sua representante legal, em qualquer agência Banco do Brasil portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018028-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110426 - ODETE

MEDEIROS DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022700-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110406 - CECILIA APARECIDA DA ROCHA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
FERNANDA OLGA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022672-43.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110407 - APARECIDA DO CARMO MANQUERO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021304-96.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110408 - SEBASTIANA EUSEBIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020247-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110410 - DEBORA FERREIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022973-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110405 - TAMIRES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020042-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110411 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016487-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110621 - ISIDORIO DA SILVA NETO FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016689-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110620 - JOAO FELIX DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017344-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110617 - MARCOS PAULO RODRIGUES HERDEIRO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017441-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110616 - MICHEL CHAGAS POZO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017747-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110615 - MARCIA CRISTINE KOCH MOCCA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017845-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110612 - TOME DO ESPIRITO SANTO SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019202-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110419 - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018865-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110424 - HIAGO TEIXEIRA DEMORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018873-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110423 - VALDECIR CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018882-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110422 - MARIA VITORIA COSTA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019146-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110420 - GILBERTO TADEU DE ASSIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029140-23.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110397 - MITSUKO BABA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0019367-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110418 - JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019375-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110417 - FLAVIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019591-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110415 - EDUARDO VELLO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019599-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110414 - APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020017-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110412 - NILTON DE SOUSA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016386-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110512 - ANTONIA DE JESUS SILVA PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016479-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110510 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014986-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110524 - JOSE MACIEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015089-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110522 - SALADINO BALBINO KORTZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015198-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110520 - RUI BATISTA ALVIM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016482-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110508 - MARIA DILMA DA COSTA OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014944-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110525 - SUELY APARECIDA SORDI SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-90.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110519 - OSNI SOUZA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016149-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110514 - SOLANGE FERNANDES LONA DA SILVA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015750-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110516 - SHIRLEI DE CASSIA THEODORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015679-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110517 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015660-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110518 - MARIO MENOSSI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017860-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110611 - JOSE BARBOSA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017875-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110433 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018017-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110427 - MARIA HELENA DE ASSIS CARDOZO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018011-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110428 - CARMELINO DE MORAES CARDOSO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018005-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110429 - JOAO PEREIRA NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017971-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110431 - ELISANGELA ROSA DE TOLEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014538-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110526 - NORMA SUELY MARTINS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015138-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110436 - ALEONSO OLIVEIRA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013781-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110437 - ANTONIO DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014293-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110529 - JOANA D ARC TOMAZ DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014299-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110528 - NEUZA NAZARE DUARTE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014437-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110527 - ANTONIO GONCALO JUSTINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044478-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107459 - CLAUDIO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir, considerando que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a requerente valer-se da via recursal adequada.

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fatos e fundamentos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

0299179-37.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110232 - LAYS CAMARGO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da executada, que noticia a inexistência de valores a pagar, manifeste-se a exequente.

No silêncio desta, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009993-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110639 - NADIR PEREIRA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0039581-05.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109953 - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013479-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109064 - CESIRA CORIOLANO DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho proferido em 09/05/2013, sob pena de extinção do feito.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 03/06/2013.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0000622-68.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109576 - VERA LUCIA DA SILVA (SP026643 - PEDRO EMILIO MAY, SP270450 - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0023252-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107895 - JOSE AMARO DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça referências da localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0018572-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106081 - JUDITH DO CARMO ARAUJO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020311-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106125 - YONEKO TANAKA NAKAO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da petição do réu juntada aos autos em 28/01/2013 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, dou por esgotada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0022078-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106974 - RAIMUNDA ARLINDA DA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/05/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/06/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0023464-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109922 - AGUINALDO VIEIRA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025740-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108718 - SONIA MARIA DO CARMO GOMES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024382-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108938 - APARECIDO ROBERTO CORREA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0023689-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107056 - MARIA JOSE FERREIRA DE PAULA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024670-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106833 - SANDRA APARECIDA ANTONIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021027-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109208 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

0005379-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109976 - ZELITA DE JESUS URCINO PEREIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini em seu laudo de 23/05/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003305-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109350 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, vista à parte contrária.

0005042-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109564 - EDSON PEREIRA DE ARAUJO (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, para que esclareça, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a conclusão do laudo pericial e a resposta aos quesitos nº 6, 9.1, 9.2, 9.3 e 10 do Juízo.

Se for o caso, refaça o laudo com as correções necessárias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro da entrega do laudo pericial anexado em 24/05/2013 no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0018302-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108069 - DAMIANA PEREIRA (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/07/2013, às 15h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008103-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109902 - JEFERSON DE SOUZA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS em 10/05/2013.

Intime-se.

0253567-13.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109943 - TEREZA DALVA MARIUTTI DE MAGALHAES-ESPOLIO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Alberto Mariutti de Magalhães, Maria Tereza Mariutti de Magalhães e Zalia Regina Mariutti de Magalhães Sasso na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Cadastre-se o advogado dos habilitados, conforme procuração outorgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0025790-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109755 - VILMA MORELO MORENO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize

o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cumpra-se.

0021598-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108413 - SISLENE PEREIRA DE NOVAIS (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar e improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0023048-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108661 - ONDINA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da portaria relativa à sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, eis que necessário tal documento para apreciação do pedido por este Juízo.
Cumpra esclarecer, no entanto, que a ré, após citada, tem 30 (trinta) dias para apresentar sua resposta, sob pena de preclusão.
Por fim, tratante-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciada, determino o cancelamento da data do julgamento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.
Int.

0052846-11.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107534 - MARCIA SPERANDIO (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Este processo versou sobre a concessão do benefício por incapacidade.
Com o trânsito em julgado da sentença, o INSS comprovou a implantação do benefício, bem como houve pagamento dos valores atrasados.
Eventual consignação que o INSS vem fazendo no benefício da parte autora, em razão da implantação incorreta, a maior, da RMI deverá ser objeto de processo diverso.
Desta feita, finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.
Int.

0050799-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109652 - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Inicialmente, afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência em relação aos processos indicados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, pois o de n.º 0009846-14.2011.403.6183 foi extinto sem julgamento de mérito, e quanto ao de n.º 0005743-37.2006.403.6183, a parte autora apresentou em 16/05/2013 documentos indicativos de possível modificação ou agravamento das moléstias que motivaram a propositura daquela ação.
Considerando-se as manifestações da autora e documentos apresentados nas petições anexadas aos autos em 25/03/2013 e 16/05/2013, tornem os autos ao Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado em 11/03/2013.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0027859-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106854 - ANITA ALVES GOMES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES, SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte, que deverá observar o seguinte:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007342-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110242 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o HISCRE anexado pelo INSS e por este Juizado Especial Federal em 27.05.2013.

Int.

0025743-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109555 - MANOEL OLIVEIRA MELO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento e, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0010267-04.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110711 - MARIA NARCISA ROCHA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0025831-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109667 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP283755 - JOSE IRAM FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível de:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

4- A procuração juntada não outorga poderes para representação perante este juízo. Assim, junte aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0016151-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109068 - MARIA LUIZA MARCONDES DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Determino a publicação da sentença para intimação da parte autora, com devolução do prazo recursal.

Intimem-se.

0005317-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109550 - JOSÉ JAIME DA SILVA (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 19/06/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de provas, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041653-91.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109602 - VALTER ANTONIO RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A impugnação ofertada pela ré não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária, nos termos da lei, pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela UF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

0017198-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106725 - IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016117-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106735 - SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021523-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106731 - NILVA LANDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047590-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109327 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia da CTPS com os registros dos períodos de labor das empresas INOVAÇÃO CONSULTORIA (10/03/1994 a 31/05/1994) e OCUPACIONAL MÃO DE OBRA (29/06/1994 a 26/09/1994).

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências da localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, se o caso, tornem os autos ao Atendimento para cadastrar o telefone informado. Em seguida, ao setor de Perícias para designação de data para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0024619-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107379 - ABIMAEEL DOS SANTOS SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025539-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107369 - SONIA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0113003-18.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107696 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o advogado peticionário não apresentou procuração.

Desta forma, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se em nome do advogado cadastrado e do advogado peticionário.

0039588-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107704 - MARIA DAS DORES SILVA LIMA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- Decorrido o prazo para manifestação das partes quanto aos laudos socioeconômico e médico, abro vistas ao M.P.F., para que se manifeste apresentando parecer, conforme requerido em petição anexada aos autos em 22/04/2013, com a maior brevidade possível.

2- Após 15 (quinze) dias, venham conclusos, com ou sem parecer, para julgamento.

Cumpra-se.

0304805-37.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109566 - NOURIVAL TRINDADE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o patrono da parte autora apresente certidão de óbito do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se.

0268699-76.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108289 - BENEDITO APARECIDO DIAS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria.

Não havendo valores atrasados a serem pagos, finda a prestação jurisdicional, de modo que dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de implantação/revisão do benefício:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007684-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110668 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030217-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110597 - ANTONIO DA CRUZ VALENTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055992-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110627 - JOSE NAVA RAMOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007979-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110628 - WILSON FERREIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004930-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110629 - ALFREDO DA CRUZ ABRANTES JUNIOR (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042982-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108610 - ELIZABETH TIEMI BARBOSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, em 21/05/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110187 - MYLTON BEZNOS (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/05/2013: Apresente a parte autora cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. Prazo:10 (dez) dias.

Intime-se.

0032115-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109774 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0018342-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109282 - REINALDO VAZ DA SILVEIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o segundo parágrafo do despacho proferido em 03/05/2013, sob pena de extinção do feito.

0021320-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108288 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo as multas impostas.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

0004816-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110582 - THEREZA YURIKO REIS (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpram-se, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária não podem ser discutidas na presente demanda, devendo ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047631-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110458 - VASTY LIMA CASTRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar na Secretaria deste Juizado as CTPS(s) do Sr. Daniel Borges de Almeida, contendo os registros de todos os seus vínculos empregatícios, bem como o original de eventuais carnês e guias de recolhimento ao INSS, que aqui ficarão retidos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2. Oficie-se à Prefeitura de Feira de Santana para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. Daniel Borges de Almeida (filiação: Narciso Borges de Almeida e Emiliania Borges de Almeida, nascido em 03/04/1942, portador da cédula de identidade RG nº. 23.069.841-4 e inscrito no CPF/MF sob nº. 050.229.165-68) trabalhou em tal órgão e, se sim, discriminar os períodos, dizer se ele contribuiu ao Regime Próprio, bem como enviar a Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Daniel, certificando que o período não foi utilizado para a concessão de aposentadoria ou qualquer outro benefício no Regime Próprio e que ele não continua filiado a ele.

3. Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 87/115.920.942-9 ao Sr. Daniel Borges de Almeida.

Assim, ante a proximidade da audiência, cancele-se a audiência anteriormente designada, redesignando-a para o dia 28/08/2013, às 16:00 horas.

Cumpram-se.

Intimem-se.

0055445-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109775 - ANTONIO VICENTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação anexada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0039229-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108651 - MARIA ALDENIR MESQUITA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, determino a notificação das testemunhas arroladas pela parte autora. No entanto, diante da proximidade da audiência agendada, não havendo tempo hábil para o cumprimento da diligência, em virtude, inclusive, do feriado próximo, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 15 horas.

Notifiquem-se. Intimem-se.

0000845-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110186 - IVA ALMEIDA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN,

SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício, requerendo as informações necessárias ao deslinde da causa, conforme r. decisão de 11/04/2013.

Prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se.

0290549-26.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107803 - PEDRO MARINHO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apesar do alegado pela parte autora, esta já vem percebendo um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em outubro de 2009.

Os valores atrasados (fevereiro de 2003 a outubro de 2010) serão pagos por ofício precatório.

No entanto, necessária readequação dos valores, conforme v. acórdão prolatado, transitado em julgado.

Desta feita, determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o v.acórdão prolatado neste feito, já transitado em julgado, devendo ser comprovado neste processo o devido cumprimento, sob pena de arbitramento de astreinte, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, e incorrência em crime de desobediência.

Int.

0020702-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109080 - MARIA NILZA VIEIRA SANTOS ARAUJO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos documentos médicos contemporâneos à propositura da ação.

Intime-se.

0021440-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107601 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO, SP285936 - JOSEILDA CACHIADO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/03/2013: comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Compulsando os autos, verifico que, conforme pesquisa feita junto ao sistema Plenus-Tera do INSS anexada em 23/01/2013, consta informação de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em razão de óbito da parte autora com data em 11/01/2013.

Assim, reconsidero a decisão anterior e, ante a notícia do falecimento da parte autora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025742-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109553 - FRANCISCA PEREIRA MARTINS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, considerando o art. 109 da Constituição Federal e os documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício pleiteado. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento e , após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0023235-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109455 - ROSANGELA DIAS ALVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício à União-PFN para que apresente os cálculos, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Intime-se.

0541863-27.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108835 - SHOITI ABE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação anterior.

Intime-se e oficie-se.

0014836-97.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108732 - VALDOMIRO RODRIGUES. REPRES. POR BENEDITA ALVES DA SILVA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte em 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Intime-se.

0070985-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109773 - MARCIO FONSECA DE CAMARGO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024050-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106056 - VALDILENE DE JESUS NASCIMENTO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e RG, devendo juntar aos autos cópia legível da situação cadastral atualizada. Outrossim, regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas depois de atualizado.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0015077-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106243 - ELZA GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0238165-86.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109781 - LUCIANO TERRERI SOBRINHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentadas à certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária da pensão por morte, bem como a carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino a intimação da requerente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se a advogada, conforme procuração outorgada. Intime-se e cumpra-se.

0026155-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109631 - ISIS OLIVEIRA DE SA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0015662-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106986 - JOAO MORAES NETO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de inicial:

Ante a juntada do comprovante de endereço nos termos do despacho anterior, dê-se normal seguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento e demais andamentos de praxe.

Desde já, anoto que a parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs e de todas as eventuais guias de recolhimento de contribuições, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0026172-25.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109596 - CLAUDIO MUNHOZ SANTIAGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento deve ser realizado de acordo com as normas bancárias.

Intime-se.

0024437-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106127 - IZABEL DIAS DE OLIVEIRA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e RG, devendo juntar aos autos cópia legível da situação cadastral atualizada. Outrossim, regularize sua qualificação inicial adequando-a ao

nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas depois de atualizado.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0051273-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109479 - MARIA APARECIDA TORRES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão acostada aos autos em 17/05/2013, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2013/6301136338, protocolado em 16/05/2013. Encaminhem-se os autos ao Protocolo para cancelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0091294-82.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109495 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos.

2. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0034754-14.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107629 - MARINA FERREIRA ANDRADE (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES, SP018294 - LUIZ CONDE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra esclarecer ao causídico que os processos no JEF são virtuais, de modo que não há que se falar em carga do processo.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0024683-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106380 - WALDENICE MASCARENHAS FRANCISCO (SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0022713-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109043 - JOAO JUVINIANO DE LIMA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

0025746-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109556 - MARIA DE

LOURDES JESUS PEREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, verifico que o requerimento administrativo constante na página 14 do arquivo pet_provas encontra-se parcialmente ilegível, assim, no mesmo prazo e pena acima, determino a parte autora que promova a substituição do referido documento.
Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento e , após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0043036-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110677 - EDESIO GOMES PEREIRA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo P20052013.pdf 20/05/2013 17:31:39: Ciência à parte contrária. Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0022133-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109832 - MARINA CHAVES DA SILVA (SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI, SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 13/05/2013 - O documento apresentado não é apto a comprovar a residência da autora, visto que não consta a data do documento.
Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.

0009088-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109112 - EVA MARIA DE SOUSA CASTELLANO DE OLIVEIRA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o comunicado médico da perita em clinicamédica, Drª Larissa Oliva, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o prontuário médico de acompanhamento cardiológico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado. Anexado o prontuário, intemem-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua os trabalhos periciais.

Intimem-se.

0007223-32.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110087 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV (SP129817 - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc..
Vista a parte autora pelo prazo de dez dias, sobre o documento apresentado pela CEF, requerendo o que de direito.
Int..

0038447-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110499 - JORACI SPINOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Int..

0051802-20.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110209 - ANA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que até o momento o INSS não comprovou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0006526-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108557 - RUBEM NELSON BASTOS NERI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento da inicial. Prazo 10 dias.

Int

0004346-51.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108252 - ADRIANA LUCIA VALDEZ (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos cópia legível de seu RG, haja vista juntada aos autos de cópia ilegível do documento.
2. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0005974-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109684 - LUIS GUSTAVO LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ADNA LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DEIVID BRUNO LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO GUILHERME LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) STEFANIE BRUNA LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal dos menores e Pedro Guilherme Lanzelotti Ferreira e Luis Gustavo Lanzelotti Ferreira, Sra. ADNA LANZELOTTI FERREIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 121.959.888-78, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Todavia, observo que em 30/03/2013 a autora Stefanie Bruna Lanzelotti Ferreira completou 18 anos, tornando-se capaz para os atos da vida civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0019662-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107187 - BENEDITO RIBEIRO DA MOTTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 01/07/2013, às 14h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0070252-74.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109680 - REGINA CELIN VALENTIM TEIXEIRA COELHO PEDRO TEIXEIRA COELHO (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0024971-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105822 - MARIA DE

LOURDES COSTA SILVA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

- 1- Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o seu nome, o número e a data de entrada do requerimento (DER), do benefício apontado na inicial como objeto da lide;
 - 2- Traga aos autos procuração assinada conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil;
 - 3- Junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.
- Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte. Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0024853-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106079 - AURISTELA DE GOES FURTADO LEITE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0032005-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108583 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA (SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o Laudo Médico conforme intimação de 30/04/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0010337-84.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107779 - JUSSARA DA COSTA BENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 24/06/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014765-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107816 - RICARDO MONT SERRAT BITTENCOURT (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante juntada de hábil comprovante de endereço correspondente à cidade incluída na competência deste Juizado desde 2007 para causas cíveis (Guaratinguetá), dê-se normal seguimento ao feito.

Cite-se.”

0024583-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105733 - CLAUDIO FABRICIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que o subscritor do feito adite a inicial fazendo constar que o autor é representado por sua curadora, Maria Ângela Inácio Fabrício, conforme termo de curatela acostado aos autos.

Outrossim, junte cópia legível dos documentos RG e CPF da representante do autor, bem como nova procuração. Com o cumprimento, encaminhem-se ao Atendimento para cadastrar a curadora nos autos. Em seguida, ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0187316-13.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109759 - JOSE VENERANDO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize o patrono peticionário sua representação diante da ausência de procuração no prazo de 10 dias, juntando, ainda, a certidão de óbito do autor para regularização processual.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Intime-se o advogado Jose Viviani Ferraz, OAB/SP 020742.

Cumpra-se.

0304238-06.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109565 - JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

0032001-21.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109570 - JUSCELIA CARVALHO ROSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos, requer a patrona da parte autora que este juízo oficie ao INSS ou à Receita Federal para localização do seu cliente, visto não lograr êxito em localizá-lo.

Indefiro o requerido tendo em vista que não cumpre a este juízo diligenciar para que a parte compareça em juízo, sendo certo que compete ao advogado e a parte comunicar qualquer mudança de endereço, conforme preconiza o inciso II do art. 39 do CPC, bem como o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055390-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109303 - MARIO SIMAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053143-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106707 - MARIA DA GLORIA MARINHO DA SILVA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0446540-92.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108279 - WALTER BUCHALLA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido 60 (sessenta) dias do recebimento do ofício pelo INSS, determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0021123-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110272 - DONIZETI DE MOURA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0054633-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108942 - GRACIETE GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 22/05/2013 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Otorrinolaringologia para o dia 27/06/2013, às 19h00min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Roldan Hirai, em seu consultório à Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016003-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109337 - OSMAR DE

ANDRADE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 17/05/2013 - Não consta data no comprovante de residência apresentado.
Concedo novo prazo e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0021068-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110208 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0021426-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110708 - SELMA GOMES DA SILVA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.

Considerando que a matéria tratada nos autos é de fato e de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se há interesse em produzir prova em audiência. No silêncio das partes ou havendo manifestação das partes de que não há interesse na produção de prova, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com os documentos que entender devidos, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0017995-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107502 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINSK (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

2- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012748-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109084 - OSMAR LUNA (SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

0078334-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109771 - EDMOND GEORGES AYOUB (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, conforme pesquisa feita junto ao Sistema Plenus do INSS anexada em 27/05/2013, consta a informação do complemento positivo com o pagamento autorizado, referente ao período de agosto de 2008 a outubro de 2012.

Dê-se ciência à parte autora.

Saliento que quanto a eventual correção monetária do complemento positivo, os consectários legais devem ser aplicados tão-somente sobre as prestações em atraso pagas judicialmente, sob o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, o que não inclui o complemento positivo gerado administrativamente em virtude do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014592-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108531 - EDNAILDE DE JESUS NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, em razão de possível litispendência / coisa julgada, intime-se a parte autora para manifestação e juntada de documentos necessários a fazer prova de suas alegações, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção da execução.

Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para extinção da execução.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo comum.

Cumpra-se.

0210880-21.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109014 - ANNI ARON (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vera Judith Wakrat, CPF nº 48781843887 e André Miguel Fegyveres, CPF nº 18943926804, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados e sua advogada, conforme procuração outorgada.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0154327-51.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109490 - HELENA MARIA CORREA YAMAMOTO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para eventual requerimento, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026015-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109249 - TEREZINHA PIRES MENDES (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0008937-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110200 - JOSE MOREIRA DO NACIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/05/2013: Aguarde-se a realização da perícia em ortopedia designada para o dia 06/06/2013.

Intimem-se.

0024617-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106027 - RISALVA LACERDA BELEM (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, considerando que a parte autora deverá outorgar poderes aos advogados subscritores, representada por sua curadora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e pena, forneça os telefones para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0020243-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301100964 - LUIZ PASCHOAL MARRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico não haver possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se parte autora a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002104-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110182 - JOSE EDMILSON LOPES DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/07/2013, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 27/05/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0059474-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107075 - FRANCISCO BONIN (SP268403 - EGLE REGINA VASTA, SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 20/05/2013.

Advirto a advogada de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Advirto ainda, que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas nos art. 17, incisos I, II, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0069842-16.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264849 - DEYSE SOUZA E SILVA (SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) MARIA PURIFICACAO DE ABREU - ESPÓLIO (SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) MARIZA SOUZA E SILVA (SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X PAULO DE SOUZA E SILVA FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de citação do réu PAULO DE SOUZA E SILVA FILHO, devendo indicar seu novo endereço para que seja citado;

2 - No mesmo prazo, como última tentativa de melhor instruir o feito, apresente a parte autora extratos de todos os períodos que pretende sejam aplicados os índices de junho a agosto de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e março a abril de 1990 referentes às contas-poupança indicadas às fls. 3 da petição inicial, sob pena da preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0237090-12.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109767 - PASQUINI LELIO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Enio Pasquini, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 01206336803, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado e sua advogada, conforme procuração outorgada.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em nome do herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108654 - LUIZ ANTONIO RAGO (SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A audiência agendada para o dia 28/06/2013 será realizada, tão somente, para eventual conciliação entre as partes. Desta feita, aguarde-se a audiência, momento em que será analisado o pedido de oitiva de testemunhas feito pela CEF.

Int.

0006701-47.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109286 - VALQUIRES LUCINEIDE DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Laudo Médico acostado aos autos em 23/05/2013.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0044219-76.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109878 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN (SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e parecer, levando em conta a petição anexada.

Com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Com a notação do sigilo no sistema processual e juntada do parecer contábil judicial, vistas às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004388-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109542 - DANIELE BARROS DA SILVA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora

submeter-se à avaliação em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/07/2013, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0019878-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108237 - DIEGO DE ALMEIDA BORGES (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/07/2013, às 16h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0047469-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109877 - ODAIR AUGUSTO DE ANDRADE-ESPOLIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) IRACEMA MANZINI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo originário NB 46/082.399.311-6, contendo, inclusive, a revisão administrativa em decorrência da aplicação do artigo 144 da Lei nº. 8.213/1991, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento ou extinção. Int.

0088482-04.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110174 - CLARICIO GONCALVES SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026217-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109858 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0011803-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107478 - LAURIDES CASTILHO DIAS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias e improrrogável, para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int..

0035273-57.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108885 - JOSE HUMBERTO CECCHETO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) REGINA CELIA CECCHETO SANTANNA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) DORIVAL CECCHETO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) ROSELI APARECIDA CECCHETO BALIEIRO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) IZABEL CRISTINA CECCHETO SANTALLA MARTINEZ (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) DORIVAL CECCHETO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal informando sobre a recomposição da conta, intime-se o autor para levantamento dos valores, no prazo de 30 (dias), sob pena de bloqueio dos valores.

Com a juntada de comprovante de levantamento dos valores pelo autor, archive-se o feito.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006254-30.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108717 - ALCIONE RANULFO DE JESUS (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação contida no anexo de 24/05/2013 (sistema Dataprev - TERA) a respeito do benefício concedido ter sido cessado por motivo de óbito do segurado instituidor do auxílio reclusão, dou por entregue a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052986-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106368 - CARMEN DE SOUZA BARROS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de atendimento para cadastramento da curadora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo juntado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0046298-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301103935 - MARINETE VICENTE DO NASCIMENTO MATEUS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em que pese não haja requerimento exposto na inicial, acerca da designação de perícia judicial na especialidade de Neurologia, por tratar-se de prova indispensável ao deslinde do feito e, ainda, por constar dos autos relatórios

médicos nesta especialidade, designo exame pericial aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia (Neurologia), a se realizar no dia 03/07/2013, às 15h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106385 - EDNA ALMEIDA RODRIGUES ROCHA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/06/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002515-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110459 - IVONETE PEREIRA DE LIMA (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

Int.

0024180-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109757 - JOSE MARQUETE ALVES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0055325-69.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109861 - JOSE FRANCISCO FEBRONIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de recolhimento relativa às verbas de sucumbência e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, Dr.(a) Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP nº. 212718, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019695-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107133 - SONIA APARECIDA DIAS GRANGEIRO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/07/2013, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. Elcio

Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0040083-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110697 - FELOMAR SHCENDROSKI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir, ante Sentença de Improcedência transitada em julgado desde 23/06/2010.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005400-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109029 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que indicou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/07/2013, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0024775-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110193 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 27/05/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0048930-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109675 - HELENA SALUM FARIA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da autora no tocante à segunda perícia, tampouco apresentada justificativa para sua ausência, declaro preclusa a produção da prova.

Faça-se a conclusão para julgamento.

Int.

0026089-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108420 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

ANTONIO BENICIO DOS SANTOS solicita o restabelecimento da pensão por morte NB 108.030.699-1, DIB 20.10.98, na qualidade de genitor dependente de filha comum com a beneficiária da pensão, cessada por óbito da dependente (DCB 17.04.12).

Com a inicial, o autor apresentou cópias do processo administrativo NB 108.030.699-1, DIB 20.10.98.

O autor alega que, à época, a pensão foi concedida apenas para a esposa embora entenda que ambos necessitavam da ajuda da filha falecida.

Solicita o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo NB 162.358.618-3, DER 13.12.12, quando solicitou o restabelecimento do benefício em seu favor.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1 - cópias legíveis do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou providenciem a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2 - cópias integrais e legíveis do processo administrativo NB 162.358.618-3, DER 13.12.12.

O autor deve, ainda, prestar maiores esclarecimentos no que se refere à alegação de dependência em relação à filha falecida considerando que o pedido de pensão foi realizado, à época, somente em nome da consorte Maria Eleutéria dos Santos (fls. 33/34), concluindo expressamente o INSS pela dependência somente desta em relação à filha falecida para utilização em gastos com saúde sem comprometimento da aposentadoria do autor (fls. 49), aposentadoria esta no valor atual de R\$ 2.919,29.

Regularizados os autos e prestados esclarecimentos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0020820-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109131 - SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0016862-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110332 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 17/07/2013, às 14h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0044762-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108227 - ALIRIO GONÇALVES BASTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo as multas impostas.

Diante da informação de implantação/revisão do benefício:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0159497-67.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109120 - ALDERIGE GIANINI (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) NATALINA DE JESUS FELICIO DA SILVA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.
Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

0024390-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108668 - ADAIR MARQUES (SP060586 - ARNALDO JOEL WERBLOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo o aditamento à inicial.
Cite-se novamente a CEF.
Aguarde-se a audiência agendada para 11/12/2013, às 02:00:00 PM.

0313895-69.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109568 - EDGAR PAULO DA CONCEIÇÃO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não há no acórdão condenação em honorários de sucumbência.
Intime-se.

0003094-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109969 - LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, em 21/05/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011332-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108366 - JAQUES DA SILVA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora informou seu atual endereço conforme comprovante de endereço acostado ao feito em 26/04/2013, remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento II, deste Juizado, para que seja feita a devida atualização do cadastro informatizado pertinente a este processo, no que tange ao endereço da parte autora.

Cumprida a determinação, archive-se este processo.

Intimem-se.

0021043-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108569 - CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito para a que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado, outrossim, junte aos autos comprovante de residência com Município visível.

0040261-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109768 - CESAR HENRIQUE CLEMENTE (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO, SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme informação do INSS, a renda mensal da parte autora resultou em valor abaixo do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0044123-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109967 - MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente,

conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021582-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109890 - ELDI PEREIRA ROCHA MATOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0041386-22.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109656 - EDGAR MONTE CLARO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na impugnação ofertada, a parte autora reapresenta os mesmos cálculos anexados anteriormente e que já foram considerados por ocasião dos cálculos e parecer contábil judicial.

Assim, o(a) autor(a) limita-se a manifestar irrisignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Cumpra-se conforme despacho anterior.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, nos termos da lei, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025103-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109645 - JOAO PAULO DE MENDONCA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023438-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109646 - JOSE TIBURCIO DE MELO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023089-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109647 - MARCOS AURELIO GAZAFI (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021797-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109560 - CLEYDE FRANCISCA RICCO FERREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0005501-44.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110470 - MANOEL GILMAR GOMES-ESPOLIO (SP133117 - RENATA BARRETO) HORTENCIA FERREIRA GOMES (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073701-45.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110636 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013117-02.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110184 - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063445-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110183 - HELENA SANTO ANDRE CARDONA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054486-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105842 - MARGARET ASSAD CAVALCANTE (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0011206-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108925 - LUIZ ANTONIO SALLES VERDERANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Anexo Petição Comum 14/05/13: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados.
2. Traga a parte autora cópia integral do Processo Administrativo. Prazo 45 dias.
3. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int

0022137-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109863 - DAVINO ANTONIO DA SILVA (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0158057-36.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109103 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 21/05/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047032-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106951 - SERGIO CATHARINO DE OLIVEIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047046-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106950 - MIRIAN TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004630-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107513 - MARINA PAULINO LEANDRO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça a parte autora em que data serão entregues os exames solicitados em 03/05/2013. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que deverá a parte autora estar ciente de que se trata de documento novo não analisado pelo INSS no momento do requerimento administrativo.
No mais, agurade-se a perícia com especialista em Ortopedia.
Int.

0000763-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109960 - NILZO VIEIRA ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/07/2013, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo periciais acostados ao autos. Intimem-se as partes.

0018624-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109482 - ERNESTINA LEMES DA SILVA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da decisão judicial de 24/05/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/06/2013, às 11h00min, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - assistente social Sr. Fábio Rodrigues - RF 7098, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral para o dia 05/07/2013, às 16h00min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018463-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106451 - CICERO DE ANDRADE CLEMENTE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0049051-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106109 - MARGHERITA DE MARCO SILVA (SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108357 - GENTIL DO NASCIMENTO FREITAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034173-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108418 - JURACY FERREIRA BRAGA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009340-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108419 - MARIA BAZILIO DE AZEVEDO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001485-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104576 - LEONICE MARTINS DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades ortopédica, psiquiátrica e oftalmológica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 19/06/2013, às 10:00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista); na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

- 01/07/2013, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), também na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César;

- 03/07/2013, às 17:00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), consultório situado na Rua Augusta, 2529 - cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0246049-69.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109788 - CLEO WASHINGTON DE ALMEIDA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficis).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o advogado, conforme procuração outorgada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

**Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0051042-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110453 - LUIZ CARLOS L ASTORINA (SP291961 - FELIPE BOARIN L ASTORINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048690-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110454 - LOURDES APARECIDA MOREIRA (SP273421 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020736-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105758 - TEREZA GETULINA DE LOVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o despacho datado de 15/05/13, resta prejudicado o requerimento de urgência (petição despachada).

2. Após a regularização do feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0218560-57.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109108 - WANDA DUARTE DE MAYO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação de Marília Cristina Duarte de Mayo Silva, CPF nº 60749059915, Sonia Maria Duarte de Mayo Donati, CPF nº 10750788739, Ana Teresa Mayo de Castro, CPF nº 02704740801, Luiz Alberto Duarte de Mayo, CPF nº 01573520802 e José Roberto Duarte de Mayo, CPF nº 74257935804, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 1.060 do CPC e arts. 1.829 e seguintes do Código Civil.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados e sua advogada, conforme procuração outorgada.

Manifestem-se os habilitados sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0077327-67.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110497 - CLEUSA MARIA BAIA LUZ (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0248133-43.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109909 - EMILIA DA COSTA LOURENCO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Joaquina da Costa Souto, Antonio Lourenço Gomes e José Lourenço Gomes, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Não ocorreu a prescrição da pretensão executória, pois a parte autora não foi intimada do depósito.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Cadastre-se o advogado dos habilitados, conforme procuração outorgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0037913-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110688 - LUIS ALVARO CALLIGARIS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício anexado em 18/03/2013. Int.

0037979-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110645 - JAQUELINE AZEREDO DE OLIVEIRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Anexo RéPLICA JAQUELINE.PDF 23/05/2013 10:17:20: Ciência à parte contrária. Após, aguarde-se o dia 19/06/2013, ocasião em que o feito será analisando, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0005841-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084400 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JOSE VALTE BEZERRA DE LIMA FLAVIA MARIA DA SILVA LIMA FABRICIA MARIA DA SILVA LIMA FABIA MARIA DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIO DA SILVA LIMA
O autor José Ferreira de Lima postula o recebimento de pensão por morte, mediante comprovação de dependência em relação à falecida, na qualidade de companheiro.
O processo não se encontra pronto para julgamento.
1) Cite-se o corréu Felipe Ferreira da Silva.
2) Tendo em vista eventual colidência de interesses, intime-se a DPU e o MPF para manifestação.
3) Oficie-se o INSS para que traga aos autos os processos administrativos NB 21/157.904.181-4 e NB 21/158.513.837-9, instituídos em virtude do falecimento de Maria Balbino da Silva Lima.
4) Faculto ao autor José Ferreira de Lima a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada dependência econômica, inclusive cópia de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.
5) Diante da citação de Flávia Maria da Silva Lima e da certidão anexada em 29/04/2013, intime-se a DPU, com urgência.
6) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06/08/2013, às 15:00 horas.
Cumpra-se. Int.

0024819-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106541 - GERALDO DE PAULA ABREU (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Ainda, esclareça a parte autora a especialidade médica para marcação de perícia.
Intime-se.

0015709-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109791 - MARIA NAZARE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora, e determino, por enquanto, o agendamento de perícia médica com especialista em ortopedia. Cumpra-se.

0019238-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107068 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/07/2013, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0246890-64.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109844 - CARLOS DAS NEVES LOBO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico quenão foram apresentadas certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária da pensão por morte, bem como a carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o advogado, conforme procuração outorgada. Intime-se e cumpra-se.

0083798-02.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108544 - DIMAS CUNHA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0033635-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109597 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA - ESPOLIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) JOVENILIA DE MACEDO SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da requerente, tendo em vista que já foi expedido ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da herdeira habilitada nos autos.

Intime-se.

0028136-82.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109185 - JEFFERSON ALVES DE LIMA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na r.sentença prolatada.

Cumpra-se.

0007859-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110163 - SILAS MINCHIOTTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010738-20.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301106987 - OTILIA ANA

DE JESUS (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 5/2/ e 11/3/2013: Nada a decidir em vista daprolação de R. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, já transitada em julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059950-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109994 - MARIA GUERRA LEAL (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046556-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110016 - SOLANGE PINTO DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046577-14.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110015 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047841-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110014 - LILIA MARTA NEVES DA SILVA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049830-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110012 - JAIME JOSE DA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052006-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110011 - WILSON FERREIRA REIS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043755-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110025 - ANTONIO BENEDITO MOREIRA COSTA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062635-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109989 - RAIMUNDO MACHADO DO NASCIMENTO (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061771-88.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109990 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046516-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110017 - CICLERIO RAMOS DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057110-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109997 - ROSANA PEREIRA NASCIMENTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056262-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109998 - ALEXANDRE BARTELS LANA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052507-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110009 - JUVERCILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055202-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110001 - MARIA OSANA DE SOUZA RODRIGUES (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054044-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110003 - GILMARA SOUSA CARVALHO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053851-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110004 - ANTONIO CARVALHO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053741-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110006 - MARINA OLIVEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055344-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109999 - MARIA APARECIDA MATHEUS NUNES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063176-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109988 - SUELI BORGES DE ARAUJO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022724-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110064 - JOSE PEDRO GOULART (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021753-54.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105021 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021272-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109532 - RICARDO GRISOGONO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007706-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109764 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034071-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109763 - SONIA MARIA FORMIGONI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061999-29.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109761 - OSNIL RODRIGUES DE ANDRADE (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025008-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108139 - RENATO RUIZ DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056661-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108132 - VALDIR DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023675-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108140 - VALDENICE RIBEIRO DAMASCENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040297-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301104982 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046011-65.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110019 - HILDA CORTEZ (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023280-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110255 - GERALDO MAGELA RODRIGUES (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048012-52.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110250 - RICARDO DA ROCHA SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027835-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110244 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029557-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110243 - JOSELITA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008687-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110481 - MANOEL DO CARMO DA FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010396-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110440 - VALDECIR DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044250-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110023 - JOSE LAERTE FERREIRA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044870-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110022 - VANDERLEI FELIPE RAIÁ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045483-31.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110020 - MARIA HILDA NASCIMENTO CLEMENTINO (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015706-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110070 - CLEBSON LEAO BANDEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017333-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110068 - JOELINA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036270-98.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110038 - MARGARIDA

ANA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021451-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110066 - SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063749-66.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109987 - MARIA HELIERDE DE AGUIAR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067767-67.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109984 - VALMIR MARTELO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064189-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109986 - CESAR AUGUSTO SANTANA SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043766-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110024 - ANTONIO CLEBE BOANERGES (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA, SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003657-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110083 - CLEUS INDERSON MARQUES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007715-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110082 - RUBENS AIRES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033616-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110044 - AURORA LUZ RAMOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013377-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110074 - IVANI RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013517-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110073 - LINDOMAR GOMES DE LACERDA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013635-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110072 - MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008039-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110080 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008262-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110079 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013762-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110071 - RUBENS DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007999-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110081 - ANTONIO MARCOS DE CAMARGO FREIRE (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008616-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110078 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016969-05.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110069 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023225-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110061 - VILMA

MARCONDES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043717-40.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110026 - JURANDIR DE MORAES DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024887-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110059 - FRANCISCA ALVES GONDIM (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025764-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110057 - ERSON SILVA CHAVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025986-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110056 - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026151-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110055 - ENDELECIA MARIA FREITAS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026625-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110054 - FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027680-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110052 - MARIA TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028801-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110050 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033188-25.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110046 - OLIMPIO RIBEIRO DE ANDRADE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035387-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110041 - IVETE GAROFALO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042973-11.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110028 - EDSON LIRA DE ANDRADE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042855-98.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110030 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038636-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110034 - PAULO YUTACA IKEZIRI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037760-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110035 - RUTE DE GODOY AMADIO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS, SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037622-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110036 - TANIA MARIA BATISTA SIMOES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033475-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110045 - MOACIR GOMES DA FONSECA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035589-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110039 - ANTONIO MENDES DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035511-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110040 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002847-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109630 - CLARISSE JACOTE FELIPE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLARISSE JACOTE FELIPE em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, bem como do benefício originário.

Assim, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 21/155.636.464-4 e 42/085.043.450-5. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

0007181-88.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110460 - ELISABETE CECILIA SOARES PEREIRA (SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048731-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110462 - EMILIA THAMES ARNEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006850-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110665 - NAILDA LIMA MACHADO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Expeça-se com URGÊNCIA ofício de obrigação de fazer para cumprimento do julgado.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da condenação nos termos do julgado.

Com a juntada dos cálculos de atualização remetam-se os autos imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021212-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109090 - DINALVA PACHECO DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 18/06/2013, às 10h00min, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - assistente social Sr. Fábio Rodrigues - RF 7098, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 04/07/2013, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0199974-69.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107847 - PAULO DIAS RAMALHO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Yvete de Souza Ramalho, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 33745271831, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Cadastre-se o advogado no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-71.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109000 - VITORIA CARIA GIRASOLO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA, SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X CACILDA RIBEIRO (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CACILDA RIBEIRO (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Petição de 01/02/2013: defiro o requerido. Anote-se no sistema a representação da corrê conforme procuração acostada aos autos em 03/05/2013.

Determino a publicação da sentença para intimação da corrê, com devolução do prazo recursal.

Intimem-se.

0033253-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110661 - IZAURA CASTILLA RECHES (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não demonstrou o cumprimento de forma pormenorizada, conforme determinado, apresentando cópia das peças do processo referido em que teria realizado a correção, nos termos da sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias das decisões anteriores à autarquia previdenciária.

Com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, com a anexação da documentação comprobatória, certificando-o nos autos.

Intimem-se.

0236420-71.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108761 - WALDA RAMOS BELLOTTI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a procuração acostada aos autos.

Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 20 anos da sua expedição, ad cautelam, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000775-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110394 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/06/2013, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036426-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110119 - AROLDO SALES PEREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053524-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110103 - EUCLIDES DE ALMEIDA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053036-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110104 - BRUNO MORI FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032372-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110124 - ANTONIO BIBAN (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051057-98.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110107 - GERALDO CESAR ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049486-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110109 - JOAO LUIZ BAISE (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045815-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110111 - ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042444-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110113 - EDUARDO EZEQUIEL EUGENIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040459-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110115 - JOAQUIM JANUARIO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039992-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110117 - GIANCARLO GELLI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053790-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110102 - WILMA APARECIDA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035805-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110120 - FUHAD AYUB ISSA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013231-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110584 - BRUNO CACCIELLA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001246-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110585 - CARLOS THISEL (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000222-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110586 - JOSE APARECIDO BASTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000220-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110587 - TUNEHISA FUZITA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004694-19.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110167 - ALBERTO GEORGE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001265-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110170 - GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003270-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110168 - OSWALDO BUENO LAMBERT (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019994-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109514 - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014919-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109520 - APARECIDO CASEIRO DE CASTRO JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019548-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110149 - MARCOS PADILHA MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018449-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110151 - OTAVIO FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029972-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110129 - AIRTON VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029588-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110131 - ENDVAR ROSSI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029061-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110132 - JOSIAS RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028663-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110133 - YARA LIPPI MARTINES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028581-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110134 - GILBERTO GROSSI MARTINS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026761-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110140 - EDELICIO DIAGO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024660-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110143 - NELSON BERNARDO FOGACA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021794-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110147 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030188-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110128 - JOSE SERAFIM GONÇALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055326-83.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110101 -

THEREZINHA CACAPAVA STOLARSKI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017824-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110152 - JOSE DE ARAUJO FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013130-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110157 - JAE KUN LEE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012749-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110158 - JERONIMO FERNANDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008955-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110161 - VERA LUCIA BORGHI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110162 - WANOIR GAMA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005764-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110165 - JOSE CARLOS CORDEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005624-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110166 - VICENTE HERMINIO CLAUDIO TABARELLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053011-82.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110105 - JOSE GOMES DA SILVA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055571-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110099 - JOAO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014012-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109627 - OSMARINA NASCIMENTO SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e o despacho anterior, atualizando seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu nome de casada consoante documento RG apresentado e qualificação inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0001758-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107727 - HELIO FERNANDES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009716-97.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107723 - ANTONIO FLOR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048185-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109782 - MILTON GOMES MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia legível de comprovante de residência atualizado em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, para análise da pretensão determino ao autor que apresente:

a) declaração da empresa Francisco Blanes SA comprovando a função exercida no período de 01/03/1979 a 14/09/1990.

b) laudo técnico pericial ou PPP com indicação do profissional habilitado para verificação das condições de trabalho, referente à empresa Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda (01.03.1993 a 01.09.2004).

Concedo, para as providências, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0014257-03.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110256 - SONIA BRAGA URBANO (SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI, SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0050098-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109920 - IRENE MADALENA OLIVEIRA SILVA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social de 27/05/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0025629-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110241 - GERALDO GOMES GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

GERALDO GOMES GONCALVES solicita o restabelecimento ou conversão do benefício de auxílio doença 529.755.443-4, DIB 07.04.08, cessado em 23.10.12.

1) Passo a me manifestar quanto aos processos constantes do termo de prevenção em relação à presente causa:

a) processo n. 00414141920104036301 (3ª Vara Gabinete deste Juizado) - há diversidade de causa de pedir porque no feito anterior o autor solicitava a manutenção/conversão do benefício, mas em período diverso. Foi prolatada sentença de improcedência em 19.04.11, transitada em julgado. Portanto, aplicável aqui a cláusula rebus sic standibus, diante da documentação recente anexada a fls. 16/23, notadamente o conteúdo de fls. 18 (anomalias constatadas em teste ergométrico).

b) processo n. 00183544620124036301 (10ª Vara Gabinete deste Juizado) - processo extinto sem resolução de mérito. Entendo não se possível a redistribuição da causa nos termos do art. 253, do CPC, considerando a diversidade dos elementos apresentados (fls. 16/23).

2) O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs, das eventuais guias de recolhimentos e do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com remessa ao setor competente para a realização da perícia já designada e demais procedimentos de praxe.

0042883-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110466 - LINDA POZATTI DE SOUZA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora a regularizar sua representação nos autos, com a outorga de poderes por meio de procuração por parte do curador do autor ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0234252-96.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109417 - EDMIR LUIZ ZORZETTO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes (Joseane, Maria Eloísa, Ana Maria e Patricia), ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o advogado no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0327185-88.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108159 - ANTONIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/02/2013: anote-se, diante da certidão de óbito apresentada e comprovação de que o requerente foi marido da autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0050055-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109790 - LUCAS TAKASHI TOMINAGA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) THOMAS HIROSHI TOMINAGA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) CACILDA SILVA TOMINAGA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0027711-60.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108207 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando informação acerca do cronograma de pagamento do complemento positivo (MIGUEL FERREIRA_HISCREWEB.doc-23/5/2013). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0010822-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107539 - JOSE ARAUJO DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/07/2013, às 14:00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033194-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105302 - ROSENILDE CARDOSO SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos médicos acostados em 20/05/2013. Após, tornem conclusos.

0050854-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109089 - RINALDO ALVES DE SOUZA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0010606-36.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109579 - DOMINGOS DA SILVEIRA FREIRE (SP083724 - GILBERTO MOLINA, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0052319-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301110560 - JOAQUIM SILVA DAS VIRGENS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 19/04/2013: prejudicada a impugnação, diante da sentença proferida e sem apresentação de recurso.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se.

0025833-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109634 - JOSCELI CAJAIBA BRANDAO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025769-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109552 - EDVALDO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0026017-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301107537 - JOSE MUNIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

JOSE MUNIZ solicita sejam averbados períodos especiais para concessão de aposentadoria.

A documentação de identificação pessoal acostada aos autos (RG, CPF) encontra-se ilegível.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1 - cópias legíveis do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou providenciem a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal

2 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0013063-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301105993 - KAIQUE FERREIRA DA COSTA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 08/05/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 22/06/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 04/07/2013, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052165-36.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109527 - LEONARDO BRESSAN NETO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente as suas alegações de que o período não pleiteado não foi averbado administrativamente pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá comprovar o trânsito em julgado do processo trabalhista em que houve o reconhecimento de tempo de serviço, bem como apresentar certidão de objeto e pé do processo referido na inicial.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0227895-03.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301109373 - ROMUALDO DOS SANTOS (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Heles Bertolo dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 34290832814, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e seu advogado, conforme procuração outorgada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0239273-53.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108260 - BRAS FERNANDES PANIZZA-ESPOLIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) ALTAIR MARCHESINI PANIZZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A requerente foi habilitada neste processo para poder perceber valores atrasados de titularidade do segurado falecido, de modo que correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, limitando o pedido, então feito pelo próprio segurado, à data do falecimento deste.

Cumprе salientar que eventual revisão do benefício de pensão decorrente do benefício revisado neste feito não pode ser realizado neste feito, por terem objeto diversos. Diante do fato do benefício de pensão percebido pela habilitada decorrer do benefício revisado judicialmente, deve a habilitada ingressar com pedido administrativo para revisão em nome próprio (do benefício por ela recebido). Na eventualidade de ser indeferido seu pedido, deverá ingressar com ação própria, sem relação com este processo.

Diante do fato da impugnação da parte autora se referir, tão somente, ao limite temporal acima mencionado, e ante o decurso do prazo estabelecido ao INSS, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria, expedindo-se RPV.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0026223-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109942 - FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0046070-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109657 - GILMAR ROBERTO TONINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 33.460,15, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0024572-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109642 - JOAO GARCIA

(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007732-68.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109911 - LUZINALDO SOUZA PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025211-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109640 - MANOEL CORDEIRO FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mairinque que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025854-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109836 - JUAREZ JOSE BESERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB: 92/0881074918), é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0025940-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107026 - LORIMAR VARELA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 43.253,46, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0025990-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109833 - SEBASTIAO MARQUES SEVERIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itapevi que, de acordo com o provimento nº 241, de 13.10.2004, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

0025187-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109839 - VICENTE GABRIEL VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025323-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109838 - LOURDES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037222-14.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110658 - HELIO GOMES DOS SANTOS (SP266653 - EMERSON ALVES FONTES, SP271564 - LARISSA SZABLOCZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos autos, não consta o cadastramento do advogado Carlos Leno de Moraes, cuja procuração encontra-se no documento PETPROVAS, uma vez que não fora requerido junto ao sistema JEF.

Assim, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Int.

0021227-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109662 - SONIA MARQUES MEDEIROS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 05/07/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

0003380-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109730 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da autora. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 45 dias para cumprimento, sob as penas da lei.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido ao réu.

Int.

0025889-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106661 - JOAO BATISTA CORREIA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia médica retornem os autos conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0026257-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108791 - EULINA CORDEIRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006876-90.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110234 - SANDRA REGINA ATANAZIO JERONIMO TIBURCIO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) SEBASTIÃO JERONIMO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) HILDA ATANAZIO DE JESUS JERONIMO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO, SP101085 - ONESIMO ROSA, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) SANDRA REGINA ATANAZIO JERONIMO TIBURCIO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP153327 - PEDRO DE MORAES, SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o pagamento de valores atrasados, em decorrência de sentença de procedência de pedido de concessão de benefício assistencial- LOAS.

Em 14/07/2006 foi proferida sentença de extinção da execução, em razão de a parte autora não ter cumprido o prazo para a habilitação no presente feito.

Assim, extinta a execução, em 14/07/06, mais de 06 anos atrás, não há no que se falar em reconsideração do pedido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de pagamento das parcelas do benefício assistencial

Int.

0021302-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109439 - MARIO DE MORAES ROSSETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 22.05.2013, determino a intimação da União para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância.

Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0025984-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110215 - DORALICE MARIA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO, SP307038 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Embora a autora tenha afirmado que aceita a proposta de acordo apresentada pelo FUNASA, os termos de sua concordância são diversos daqueles apresentados pelo FUNASA. Essa manifestação equivale à recusa da proposta nos termos em que apresentada.

Assim, concedo 5 dias para ciência da petição acostada aos autos em 13.05.2013 e para que a autora esclareça se aceita a proposta nos exatos termos em que ofertada pela FUNASA.

Após, tornem conclusos.
Intime-se.

0041179-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110211 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS e a impugnação apresentada em face destes pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Após, intimem-se as partes para manifestação quanto ao parecer da contadoria judicial em dez (10) dias.
Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0026069-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109710 - JUDITH BASILIA MADUREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Int.

0025050-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108167 - MARCELO SANTOS TIMOTEO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 04/07/2013, às 12h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018909-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108727 - SEBASTIAO

SOARES DE MAGALHAES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifica-se anexo o processo administrativo, entretanto, a cópia juntada encontra-se ILEGÍVEL.

Assim sendo, intime-se a parte autora para cumprir a decisão anterior, bem como trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, por se tratar de documentação indispensável ao julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0026054-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109715 - NELSON GONÇALVES DE CARVALHO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026068-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109711 - ADALZIZA FERREIRA GONCALVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026271-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109707 - SERGIO MAGON (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030991-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109945 - DIVA DALLANO GANDOR (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 16.616,64 na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 83.357,88 (OITENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para agosto de 2012.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Caso haja renúncia, fica a parte autora ciente de que deverá comprovar os vínculos controvertidos por meio de início de prova material, a exemplo de extrato analítico de FGTS, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, contracheques, livro de ponto, contribuição sindical, RAIS, etc, sob pena de preclusão.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0023206-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301105171 - JOAO DE JESUS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a reapreciação do requerimento de tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Mantenho o indeferimento do benefício por não vislumbrar a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, apesar do autor ter juntado documentos médicos na manifestação de 15.05.2013, entendo que o feito ainda carece de dilação probatória para comprovar as alegações da parte autora.

De fato, as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de laudo pericial por Perito Judicial, de confiança do Juízo e imparcial frente às partes, que constata a alegada incapacidade laborativa da parte autora.

Ademais, observo que a perícia médica judicial está marcada para o dia 04.06.2013 o que, a meu sentir, também termina por afastar a extrema urgência da medida.

Por estas razões, mantenho o indeferimento, por ora, da tutela pleiteada.

Intimem-se.

0018359-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107740 - JOSEFA GERALDO DOS SANTOS SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, para o dia 17/07/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0051181-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110194 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto ao ofício anexado pela Advocacia Geral da União informando a determinação para o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença.

Nada sendo impugnado no prazo de dez (10) dias, dou por satisfeita a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos, após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Caso contrário, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010662-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106695 - JOSE ALVES DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo socioeconômico anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0014125-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108001 - MARIA ODETE REIS CARRER (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

A inicial deve ser recebida. A parte autora informou que não apresentou requerimento administrativo, por isso não tem meios de atender o despacho de emenda da inicial (cópia do pedido administrativo, data de entrada do requerimento e número do benefício). Esclarece ainda que não o fez porque o INSS nem aceitou receber o pedido de aposentadoria sem cópia da carteira de trabalho e ela extraviou a sua carteira, também não podendo atender aos outros comandos do despacho de emenda (cópias da CTPS e de eventuais carnês de contribuição).

É certo que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XI, XIII e XV). Da mesma forma, é certo que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, podendo eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constituir falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Porém, igualmente certo é que, conforme constatação notória, o INSS efetivamente descumpra a lei e recusa o recebimento de pedidos de reconhecimento de tempo de serviço ou de aposentadoria sem a prova consistente na anotação da Carteira do Trabalho e da Previdência Social (CTPS). Mais importante ainda, é notório que o INSS não acolhe, na esfera administrativa, pedidos desse teor sem a prova contida nas anotações da carteira profissional. Exigir que o advogado insista em protocolar um pedido administrativo apenas para, mais tarde, colher uma negativa, seria inútil. Nesse caso, a resistência da ré à pretensão da parte autora deve ser considerada demonstrada, estando presente o seu interesse de agir (arts. 334, inciso I, e 6º, respectivamente, do Código de Processo Civil), bem como as demais condições da ação e os pressupostos processuais.

Em consequência, recebo a inicial.

O pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento, por ausência de demonstração da verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca, bem como de risco de dano de reparação difícil ou impossível caso a tutela seja deferida apenas ao final do processo. De fato, a parte autora requereu reconhecimento de vínculo empregatício por 16 anos (de 1964 a 1980), mas só juntou documentos referentes aos anos de 1965 e 1966, e em nome de Maria Odete Miraldo Reis, inexistindo prova nos autos de tratar-se da mesma pessoa. Além disso, ela deixou de fazer qualquer comprovação de que não possa aguardar o término do processo para receber a tutela pretendida, ainda mais considerando a celeridade da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para juntar aos autos cópia da sua certidão de nascimento.
Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, cite-se.

0054083-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110228 - MEIRE ALVES DA SILVA ANASTACIO (SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, 10 (dez) dias, bem como oficie-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo, quanto eventual interesse quando a apresentação de proposta de acordo

0024656-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108943 - MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos

legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois da análise dos autos, verifica-se ausente a documentação, indispensável ao julgamento do feito.

Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0021353-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108737 - DOMINGOS FRANCISCO DO SANTO (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019921-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108728 - SEBASTIAO ALAMINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020943-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108735 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023803-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109428 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0033063-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109013 - CARLOS AUGUSTO MACEDO DOS SANTOS (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a guia juntada pela Ré (fl. 11 dos documentos que instruíram a contestação, anexada aos autos em 13/05/2013), visando comprovar a alegação de que houve o pagamento do importe equivalente a R\$ 1.725,47, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ressarcimento integral do dano material alegado na inicial, bem como informe se pretende produzir prova quanto à alegação de dano moral.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0049903-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110706 - LUZIA CRISTINA SANCHES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de aposentadoria mediante cômputo de período laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo e na Empresa Asa Academia Superior de Armas S.C. Ltda.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos:

- certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo mencionando o tipo de vínculo a que estava sujeita, se estava enquadrada em regime próprio de previdência e se já existe alguma aposentadoria concedida;
- cópia do cálculo discriminado de liquidação dos valores pagos em razão da Ação Trabalhista nº 1091/2002 da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo de onde conste, especialmente, a relação de salários da parte autora considerada no cálculo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0030103-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109457 - VANIA PEREIRA MARIA X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.

Designo perícia judicial na área de engenharia civil, aos cuidados do engenheiro Justiniano Martinho Claro Vianna, em 25.06.13, às 10 horas.

O perito deverá comparecer no local dos fatos apontado na inicial, devendo: i) medir a calçada do aeroporto de Cumbica-Guarulhos no local do embarque e desembarque de veículos, conforme petição inicial e fotografias anexas; ii) informar se há norma técnica relacionada à altura das calçadas para que sejam utilizadas sem risco de queda; iii) informar se a calçada em questão está dentro dos padrões aceitos para que seja utilizada sem risco para o público; iv) informar se a altura da calçada no local dos fatos pode ter originado o acidente narrado pela autora na inicial.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0055483-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109694 - CLEUNIZE DE MOURA TRUNQUIM (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0026243-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108797 - JOSE ARNALDO GLORIA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017855-33.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109682 - EDINALVA MARIA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT peticiona nos autos requerendo que o pagamento do valor da condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Diz o § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o seguinte (grifos meus):

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor,

fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Assim, tendo em vista que já houve expedição de ofício diretamente à ECT para cumprimento do julgado, DEFIRO EM PARTE o pedido apenas para conceder-lhe prazo adicional de 60 (sessenta) dias para efetuar o depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0253769-87.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110096 - CARLOS MOUTINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marijona Moutinho, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 06436232800, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0025626-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108956 - UNILSON RAIMUNDO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

UNILSON RAIMUNDO, representado por sua curadora Mariluce Terezinha de Freitas Raimundo solicita a conversão do benefício de auxílio doença NB 540.167.271-0, DIB 11.10.07, em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo realizado sob NB 601.259.903-3 (DER 03.04.13) ante ocorrência de acidente vascular cerebral em setembro/12 9fls. 02/03).

Não obstante conste que teria sido concedido novo benefício de auxílio doença, equivocadamente, pelo INSS, sob o novo NB, o autor NÃO recebeu as parcelas a ele disponibilizadas, visto que almeja a aposentadoria por invalidez.

1 - Controle de prevenção:

O benefício de auxílio doença do autor foi concedido em ação judicial anterior (constante do termo de prevenção). O autor pretende a conversão de benefício a partir de 03.04.13, data posterior ao crivo judicial do processo, e por agravamento ocorrido em set/12.

Por tanto, há diversidade da causa de pedir e pedido pelo princípio rebus sic standibus (docs. Fls. 21/44), afastada a prevenção.

2 - Pedido de tutela:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, havendo necessidade da prova da incapacidade, inexistente a verossimilhança das alegações.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

3 - Documentos:

A parte autora deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPS, das eventuais guias de recolhimentos e do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprido o quanto requerido, no prazo assinalado, ao setor de perícias para que seja a mesma agendada, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0040704-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110506 - ADAO ALENCAR DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Embora a petição anexada pela parte autora em 17/10/2012, verifico que a autarquia anexou aos autos em

12/11/2012 informando o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida em 29/06/2012, que julgou procedente em parte o pedido da parte autora para o efeito de condenar o INSS a não cessar o benefício pelo menos até 09/10/2012, após o que o autor deveria ser submetido a nova perícia médica para manutenção ou não do benefício.

Assim, satisfeita a prestação jurisdicional, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010628-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109725 - TARCIO JUCIE DOS SANTOS RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade parcial e permanente da parte autora desde setembro de 2011.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio acidente à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido à ré.

Int.

0068335-54.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110097 - LUCY CASOLARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação julgada procedente em sede de Recurso (decisão proferida em 24/09/2012) para o efeito de determinar a revisão do benefício da parte autora para a readequação aos limites dos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Em fase de execução, a parte autora informa que foi beneficiada com revisão efetuada em sede administrativa em decorrência de decisão proferida em Ação Civil Pública, de sorte que está recebendo a renda mensal revisada desde agosto de 2001 e recebeu o valor de atrasados relativo ao período compreendido entre 2006 a 2001, no valor de R\$ 27.400,90 em 31/01/2013.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças a serem recebidas em razão dos atrasados devidos em decorrência desta ação.

Com a juntada do Parecer, intimem-se as partes para manifestação em dez (10) dias.

No caso de concordância ou silêncio, remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0025351-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107677 - ROBERTO REZENDE DE CASTRO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Apresente a parte autora em secretaria (2º andar deste Juizado), as carteiras profissionais nas quais constem os vínculos mencionados na inicial e que pretende ver reconhecidos, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0025835-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108818 - ANTONIO MARCAL (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026255-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108793 - VALDECIRA SOARES DE SOUSA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040109-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110596 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo n. 147.546.797-1, no qual foi concedido seu benefício de aposentadoria por idade, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo, bem como cópia integral da Reclamação Trabalhista n. 0097-2008.059-02-00-9, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, e certidão de inteiro teor.

Sem prejuízo do disposto acima, considerando que as cópias apresentadas estão, em sua maior parte, ilegíveis, apresente a parte autora em secretaria (2º andar deste Juizado), as carteiras profissionais nas quais constem os vínculos mencionados na inicial e que pretende ver reconhecidos, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos. Fica facultado à autora a apresentação de quaisquer outros documentos, tais como cópia da ficha de registro de empregados e extratos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que comprovem os vínculos.

Ainda, informe a parte autora se produzirá prova oral em audiência.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se com urgência.

0054102-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109873 - KEIKO YASUDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extratos de consulta ao CNIS, a parte autora ostenta recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no período em que, consoante exposto do laudo pericial, havia incapacidade para o trabalho, já que o perito especialista em ortopedia reconheceu a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, desde 25.04.2012.

Considerando que o benefício previdenciário tem por finalidade substituir a renda que o segurado auferiria normalmente, intime-se a autora para que se manifeste sobre tais fatos, como também, apresente cópia das guias de recolhimentos previdenciários.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para eventuais manifestações no prazo de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038848-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110545 - GENY DA SILVA SCHAEFFER (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora se tem prova oral a produzir em audiência, indicando a necessidade de intimação de eventual testemunha.

Sem prejuízo do disposto acima, apresente a parte autora em secretaria (2º andar deste Juizado), as carteiras

profissionais nas quais constem os vínculos mencionados na inicial e que pretende ver reconhecidos, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos.

Fica facultado à autora a apresentação de quaisquer outros documentos, tais como cópia da ficha de registro de empregados e extratos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que comprovem os vínculos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0011875-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108825 - MARIA ORIDINE HENRIQUE LEITE (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, informar se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução e julgamento, a justificar a sua realização.

Nesse mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a divergência na data de nascimento do Sr. Joaquim Pereira da Cruz encontrada nos seus documentos pessoais e a que consta no benefício previdenciário por ele percebido.

Redesigne audiência de instrução e julgamento para 02/08/2013, às 15:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0024386-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108820 - FLAVIA HELENA CARVALHO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que comprove que a “pendência bancária REFIN”, no valor de R\$ 118,61, em 31.10.09, corresponde ao valor da dívida quitada pela autora, no montante de R\$ 140,00.

Intimem-se.

0026787-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109699 - LEONICE MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cite-se.

0007475-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109727 - ERISVALDO LUIS DE SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro a medida antecipatória postulada que será reapreciada em sentença.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0007491-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108468 - ALBANITA SANTOS MOURA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Para melhor instrução do feito, determino:

1. a realização de pesquisa:

- 1.1. no sistema SIEL da Justiça Eleitoral com a finalidade de obter informações acerca de Matias Carvalho Moura, tais como alterações cadastrais, endereço, até quando cumpriu suas obrigações eleitorais.
- 1.2. no sistema da Receita Federal com a finalidade de obter informações acerca Matias Carvalho Moura, tais como alterações cadastrais, último endereço, até quando efetuou a entrega de declaração do imposto de renda ou declaração de isento.
- 1.3 no sistema do BACEN com a finalidade de obter informações acerca Matias Carvalho Moura, tais como alterações endereços e constas.

2. Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios de praxe ao:

- 2.1. Serasa S.A.
- 2.2. SCPC -Serviço Central de Proteção ao Crédito
- 2.3.. Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S.A.
- 2.4. BCP S.A. - Claro
- 2.5. IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

para que informem se em seus cadastros constam registros e dados relativos a Matias Carvalho Moura, nascido em 01/02/1959, filho de Lusía Maria de Moura e Manoel Joaquim de Carvalho, PIS nº 108.404.1901-2, CPF nº 037.775.418-85 (emitido em São Paulo), RG nº 15.181.913 (emitido em São Paulo em 08/09/1980), título eleitoral nº 44040315-38 (emitido em 1986 no Piauí), último endereço residencial informado Rua Heloisa Pamplona,18, Fundação, São Caetano do Sul, São Paulo, bem como endereços que constem dos mesmos cadastros. Prazo: 30 dias.

3. a expedição de ofício ao Serviço Funerário desde Município de São Paulo, ao Serviço Funerário do Município de São Caetano do Sul e ao IML - Instituto Médico lega e à Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, solicitando-se informe quanto à eventual óbito do requerido e, no caso da última (DHPP), quando à eventual instauração de Inquérito Policial para apuração de seu desaparecimento. Prazo: 30 dias.

4. a expedição de ofício ao Distribuidor Cível e Criminal da Capital de São Paulo e da Comarca de São Caetano do Sul (Justiça Estadual) para que informe se existe ou existiu alguma ação em que Matias Carvalho Moura, nascido em 01/02/1959, filho de Lusía Maria de Moura e Manoel Joaquim de Carvalho, PIS nº 108.404.1901-2, CPF nº 037.775.418-85 (emitido em São Paulo), RG nº 15.181.913 (emitido em São Paulo em 08/09/1980), título eleitoral nº 44040315-38 (emitido em 1986 no Piauí), último endereço residencial informado Rua Heloisa Pamplona,18, Fundação, São Caetano do Sul, São Paulo, foi parte nos últimos 20 anos.

5. a expedição de ofício para a 2ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo - Capital solicitando os bons préstimos no sentido de requisitar eventual certidão de óbito de Matias Carvalho Moura, nascido em 01/02/1959, filho de Lusía Maria de Moura e Manoel Joaquim de Carvalho, PIS nº 108.404.1901-2, CPF nº 037.775.418-85 (emitido em São Paulo), RG nº 15.181.913 (emitido em São Paulo em 08/09/1980), título eleitoral nº 44040315-38 (emitido em 1986 no Piauí), último endereço residencial informado Rua Heloisa Pamplona,18, Fundação, São

Caetano do Sul, São Paulo.

6. Oficie-se, outrossim, à Caixa Econômica Federal, a fim de que indique a data do último saque de FGTS de Matias Carvalho Moura, nascido em 01/02/1959, filho de Lusía Maria de Moura e Manoel Joaquim de Carvalho, PIS nº 108.404.1901-2, CPF nº 037.775.418-85 (emitido em São Paulo), RG nº 15.181.913 (emitido em São Paulo em 08/09/1980), título eleitoral nº 44040315-38 (emitido em 1986 no Piauí), apresentando os respectivos documentos. Prazo: 30 dias.

Cite-se.

Após o transcurso dos prazos assinalados, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

0023370-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109308 - JOSE ANTONIO RIBEIRO CUTRIM (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, considerando que a procuração acostado aos autos confere poderes para propositura de ação trabalhista, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Por último, também em idêntico prazo e pena, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento e, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0026782-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109701 - GENILSON LEVI FERREIRA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, bem como o valor do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0016919-92.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109636 - RESIDENCIAL ALTAVILLA (SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de quitação juntado pela CEF com a contestação (arquivo "P14052013.pdf", p. 07), informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se não se opõe à extinção da presente demanda, sendo que o silêncio será interpretado pela falta de interesse no prosseguimento do feito.

Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0026014-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106653 - ROBERTO FRANCISCO PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020414-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106408 - PAULINO CUSTODIO GOMES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022589-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110204 - HENRIQUE BEZERRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A sentença de primeiro grau homologou acordo firmado entre as partes para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2011, dia posterior à data de cessação do benefício NB 31/570.025.327-1, com pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/01/2012, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/02/2012, ficando o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, com o decurso do prazo de 06 (seis) meses da perícia judicial.

A parte autora peticiona informando que não logrou êxito, até o momento, na designação de perícia na esfera administrativa, e requer a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Decido.

A imutabilidade da coisa julgada na lide previdenciária por incapacidade não pode ser confundida com eventual direito à eternização de um benefício que se caracteriza pela sua própria temporalidade.

Ou seja, a segurança jurídica que se impõe à situação fática pela eficácia da tutela jurisdicional não possui o condão de alterar a natureza do direito material reconhecido nessa própria sentença.

Se a sentença de primeiro grau homologou acordo firmado entre as partes em que se reconheceu o direito a um benefício previdenciário que se baseia na natureza temporária da incapacidade laboral, e fixou uma data mínima de gozo desse benefício com base nas conclusões médicas constantes em laudo pericial, não é possível neste momento a concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, verifico que não há notícia de cessação do benefício auxílio-doença em decorrência da demora do agendamento na perícia, não havendo, pois, nada a ser decidido por este Juízo.

Assim, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023962-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109437 - ELIANA FERREIRA DA COSTA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações exigidos pelo artigo 273 do CPC.

Ademais, o caráter da irreversibilidade da medida pleiteada deve ser considerado no caso presente.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, cite-se a Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, informar se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução e julgamento, a justificar a sua realização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108830 - MANOEL CAETANO DA SILVA FILHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu. Após, tornem conclusos para sentença quando a tutela será reapreciada.

0009754-02.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108827 - ROBERTO AUGUSTO CASTALDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0010935-43.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107172 - LUIZA DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 01/07/2013, às 12h30, na especialidade de Clínica Médica, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022754-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109493 - IVANEIDE MARCELINO DE SOUZA VEIGA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A matéria objeto do feito depende de prova técnica e, desta forma, não está presente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia para o dia 11/07/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025584-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106676 - LEANDRO DA SILVA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada nos autos
Intime-se. Cite-se o INSS.

0025280-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107453 - SERGIO DE ANDRADE ROCHA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.
Intime-se. Cumpra-se.

0015888-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301105180 - ANTONIA CAVALCANTE DE MONTEIRO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X GUILHERME CAVALCANTE GERALDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se o corrê GUILHERME CAVALCANTE GERALDO, intimando-o a comparecer em audiência já designada acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação, bem como cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a colidência entre os interesses do menor GUILHERME CAVALCANTE GERALDO e o de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Citem-se. Oficie-se.

0008539-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109615 - WILSON DONIZETTI CUSTODIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que informe, no prazo de 10 dias, qual o período pretérito em que houve incapacidade, já que no laudo constou 14/12/2009 a 14/04/2009.

Após, conclusos. Int.

0034527-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110652 - LOURENCO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença (DIB em 26/11/2011 e DCB em 29/09/2012), e a converter benefício NB 31/553.940.311-4 em aposentadoria por invalidez (DIB em 24/10/2012 e DIP em 01/04/2013), a partir de 24/10/2012. Foi deferida a antecipação da tutela. Contudo, conforme se verifica do documento anexado em 20/05/2013 pelo próprio INSS, verifica-se que a decisão de antecipação da tutela foi cumprida erroneamente, uma vez que foi implantado o benefício auxílio-doença, e não o benefício aposentadoria por invalidez.

Verifico, outrossim, que a sentença transitou em julgado.

Assim, intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida na sentença, implantando o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo suplementar de dez (10)

dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0004645-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107653 - ERICA LOPES DE CAMPOS VIEIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo socioeconômico e do laudo pericial anexados aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0048787-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109225 - ALAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ALAIR ALVES DE OLIVEIRA pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço especial em comum, referente ao período de 25.06.1974 a 28.09.1978 (Robert Bosch Ltda.). O autor requer ainda, a revisão das parcelas dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo para apuração da RMI, relativas ao vínculo empregatício com a empresa Laboratórios Sintomed Ltda., de 10.01.2000 a 09.05.2003.

Ocorre que, para elaboração dos cálculo pela Contadoria Judicial, é necessária a apresentação da cópia completa da relação de salário-de-contribuição, relativas ao vínculo empregatício do autor com a empresa Laboratórios Sintomed Ltda., de 10.01.2000 a 09.05.2003.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o documento acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0026085-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109709 - PAULO CESAR ROQUE (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011734-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106798 - JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025562-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106680 - SIMONE DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025602-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106673 - JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026144-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108807 - ANDRE BENICIO DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026148-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108806 - MOHAMAD IBRAHIM MAJZOUN (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026247-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108796 - ZILDENETE PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0026060-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109714 - ROSELI DA CUNHA DIAS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026592-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109705 - NEIDE STRIATO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019948-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301106721 - JOAO AMARO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de amparo social, sem a realização da necessária perícia social, por este juizado especial para aferir a situação socioeconômico da parte autora.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, pelo que, ao menos por ora, indefiro a tutela antecipada.

Diante do despacho de 24/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/06/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia para o dia 04/07/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016352-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301105179 - APARECIDO LAUREANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

0010884-82.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301107536 - MARCIO DECHETTI DA SILVA (SP259099 - EDUARDO BERTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de demonstração de risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final.

Com efeito, a parte autora alega que a falta de certidão negativa a impede de dar continuidade às suas atividades na empresa, mas não especifica qual é esse impedimento. Além disso, a tramitação do processo no Juizado Especial Federal é célere.

O pedido de autorização de depósito em Juízo das quantias exigidas não comporta conhecimento, uma vez constituir direito da parte a obtenção da pretendida suspensão da exigibilidade mediante depósito nos autos, nos termos de entendimento sumulado do E. TRF da 3ª Região, "verbis":

Súmula nº 2: "É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário."

No entanto, trata-se de depósito vinculado ao resultado do processo, isto é, a parte não poderá levantar esses valores senão no trânsito em julgado e caso seja vencedor.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares apontadas na contestação e do Ofício DERAT nº 130/2012, anexado aos autos pela parte ré em 08/01/2013.

Em seguida, tratando-se de matéria comprovável mediante prova documental, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007491-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110471 - ALBANITA SANTOS MOURA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Realizadas pesquisas nos sistemas SIEL (Justiça Eleitoral), Infojud (Receita Federal) e Bacenjud (Bacen), todas retornaram negativas.
Dessa forma e considerando a alegação da parte autora de que Matias teria falecido no ano de 1999, oficiem-se:

1.1. à Justiça Eleitoral com a finalidade de obter informações acerca de Matias Carvalho Moura, tais como alterações cadastrais, endereço, até quando cumpriu suas obrigações eleitorais.

1.2. à Receita Federal com a finalidade de obter informações acerca de Matias Carvalho Moura, tais como alterações cadastrais, último endereço, até quando efetuou a entrega de declaração do imposto de renda ou declaração de isento.

1.3 ao BACEN com a finalidade de obter informações acerca de Matias Carvalho Moura, tais como alterações endereços e contas.

Dos ofícios deverão constar que a tentativa de pesquisa pelos sistemas SIEL (Justiça Eleitoral), Infojud (Receita Federal) e Bacenjud (Bacen) foram negativas e os dados de Matias Carvalho Moura, nascido em 01/02/1959, filho de Lusía Maria de Moura e Manoel Joaquim de Carvalho, PIS nº 108.404.1901-2, CPF nº 037.775.418-85 (emitido em São Paulo), RG nº 15.181.913 (emitido em São Paulo em 08/09/1980), título eleitoral nº 44040315-38 (emitido em 1986 no Piauí), último endereço residencial informado Rua Heloisa Pamplona, 18, Fundação, São Caetano do Sul.

Sem prejuízo, a s. serventia deverá cumprir as demais determinações constantes da outra decisão proferida nesta data.

Int.

0000858-33.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109731 - JOSE EDIMILSON FERREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 14/06/13 às 10:00 horas, COM o Dr MARCIO DA SILVA TINÓS, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem. A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301110643 - EDISON CABRAL (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria:

1. Concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora traga cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 42/155.899.129-5).
2. Esclareça autor, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais .
3. Com a juntada, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos.
4. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, sem cumprimento da determinação, poderá ser proferida sentença. Int.

0022713-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301108246 - LUCIANA VIEIRA DA SILVA LIMA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/07/2013, às 16h00, na especialidade de Neurocirurgia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0025863-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301109717 - ROSIRENE ALVES MARCELINO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

P.R.I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0049708-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301109915 - JOAO FRANCISCO CLEMENTINO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOÃO FRANCISCO JUNIOR LAURIANO CLEMENTINO PEDRO VINICIUS LAURIANO CLEMENTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARINA MONI LAURIANO CLEMENTINO

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para oitiva da testemunha MARISA ANTONIA DOS SANTOS.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do endereço da testemunha.

Com a apresentação do endereço intime-se pessoalmente com a advertência que em caso de ausência a testemunha

seá conduzida coercitivamente ao ato.

Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 15h30.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0025542-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301109895 - JOSE ANTONIO ALVES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 02/07/2012, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS),

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 59.478,92 (CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Intimem-se.

0025991-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301110236 - JOSE LUCIANO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Após análise mais acurada dos presentes autos, verifico que o pedido expresso do autor, conforme consta nos itens "a" e "b", às fls. 08 da inicial são: "a) que seja considerado todo o período laborado na função de TORNEIRO MECÂNICO como ESPECIAL para concessão da aposentadoria especial;

b) Caso este não for Vosso entendimento, que os períodos especiais, laborados até março de 1997 sejam enquadrados e convertidos conforme legislação contemporânea à época do labo (DECRETO 53.831/64,611/92, LEI 8.213/91), COMPUTADOS NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO para o benefício de nº 153.106.092-4, requerido na data de 14/04/2010;". Entendo do pedido que o autor deseja a conversão de comum para especial em relação aos lapsos temporais, quando exerceu a função de torneiro mecânico, inclusive, quando havia algum agente agressivo (como ruído).

Analisando a documentação apresentada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autor junte aos autos copias integrais e legíveis de todas as suas CTPSs, sob pena de preclusão.

De outro lado, verifico que em relação ao vínculo com a empresa TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 18 da inicial), com data de início em 01.06.1984 e data de saída em 14.01.1988, exercendo o cargo de "auxiliar de serviços gerais"; anexa ficha de registro de empregados às fls. 26 da inicial, onde consta que em 01.10.1984 houve mudança de função para "1/2 oficial torneiro mecânico" e em 01.09.86 mudança de função para "torneiro mecânico". Ressalto que não consta data de saída da empresa em tal ficha. Ainda, às fls. 54 da inicial, autor junta formulário DSS8030 com informação de que exerceu a função de "torneiro mecânico" de 01.06.1984 até 29.06.1999. Note-se que, conforme os dados do CNIS anexado pela contadoria judicial, o autor teve vínculo com referida empresa de 01/06/1984 a 29/01/1988.

Desta feita, oficie-se à empresa TECTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, esclareça as divergências apontadas quanto às datas de saída, bem como quanto às funções exercidas pelo autor, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP). Deverá justificar suas respostas, com base em cópias de documentos.

A empresa deverá, ainda, informar qual dos documentos é o que contém as verdadeiras informações sobre as atividades exercidas pelo autor, bem como explicar o porque das divergências entre os documentos.

Outrossim, vejo que autor apresentou PPP, formulário e laudo técnico referentes ao período laborado na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. (de 16/08/99 a 17/12/01). Ocorre que o PPP, juntado pelo autor em sua inicial (fls. 31/32), informa que o autor esteve exposto a ruído de 86dB, enquanto o formulário e o laudo técnico, juntados pelo autor em sua inicial às fls.29 e 34, informam que esteve exposto a ruído de 85dB.

Diante das divergências apontadas, oficie-se à empregadora CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça tais divergências, informando com precisão qual era a intensidade de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto no período laborado, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP).

A empresa deverá, ainda, informar qual dos documentos é o que contém as verdadeiras informações sobre as atividades exercidas pelo autor, bem como explicar o porque das divergências entre os documentos. Deverá juntar laudo pericial e/ou PPP correto.

Note-se que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa habilitado para assinatura e emissão desse documento.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Ressalte-se que, após os esclarecimentos prestados pelas empresas acima, se for o caso, será determinada expedição de ofício ao MPF para verificação de ocorrência de crime.

Ainda, torno sem efeito o despacho de 17.05.2013, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do período em questão.

Sem prejuízo, agendo data de julgamento para o dia 12.08.2013, às 14 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se, conforme determinado.

0034054-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084293 - BENEDITA DIONISIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, a parte reiterara os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0036561-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301109672 - VALERIA DEMOVICH SALLES (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, designo a realização de perícia indireta para o dia 04/07/2013, às 11:00 horas, com o clínico geral, Dr. Jose Otavio de Felice Jr.Deverá a Sra. perita informar se o falecido esteve incapaz e, em caso positivo, desde quando.

A autora deverá juntar aos autos todos os documentos médicos referentes ao "de cujus" no prazo de 30 dias, e, no dia da perícia indireta, apresentar todos os documentos médicos de que disponha, referentes ao "de cujus", no original.

Redesigno a audiência para o dia 09/08/2013, às 15:00 hs, dispensando-se a presença das partes.

Intimem-se.

0025483-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301109843 - ANA CAROLINA BARRAL HERNANDES (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela ré.

Voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0018411-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301109769 - LEDA DE ALCANTARA LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, apresentar documentos que comprovem vínculos e/ou recolhimentos efetuados comprovando tempo e carência necessários à concessão do benefício, sob pena de preclusão de provas.

b) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar cópia dos processos administrativos do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/143.183.324-7 eNB 41/146.133.708-6, 9, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefícios sob pena de preclusão de provas.

Intimem-se.

0031039-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301109932 - GENESIO DA GLORIA BRAGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 26/01/11, mediante o reconhecimento do vínculo urbano junto à Empresa Irmãos Batista Construção Civil de 01/07/1977 a 01/02/1978, e o reconhecimento como especial dos períodos laborados junto às Empresas Galtec Galvanotécnica Ltda. de 11/02/1980 a 11/11/1986, Plasmel Eletrodeposição Ltda. de 01/12/1986 a 20/06/1989, 01/11/1989 a 07/03/1992, 01/09/1992 a 29/03/1994, e Santa Luzia Móveis Hospitalares de 17/10/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/03/2007.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe da documentação anexada aos autos, verifico que não foi anexada cópia das CTPS da parte autora, ficha de registro de empregados, e outros documentos referentes ao vínculo urbano junto à Empresa Irmãos Batista Construção Civil de 01/07/1977 a 01/02/1978. Anoto que, embora este vínculo conste inscrito no CNIS, não há menção à data da última remuneração ou à data de demissão.

Desta forma, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos CTPS, ficha de registro de empregados, e outros documentos hábeis a comprovar tal vínculo empregatício, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0035768-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301110535 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ante o que consta do Parecer elaborado pela Contadoria anexado aos autos em 16/05/2013, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 42-135.241.769-0 contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

0024145-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084366 - MARIA EDUARDA GOMES DE ARAUJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Inicialmente, recebo a carta de preposição, ora apresentada. Escaneie-se. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada de instrumento de mandato.

Junte-se cópia dos documentos apresentados pela ECT em audiência, escaneando-se.

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

TERMO Nr: 6301109866/2013

PROCESSO Nr: 0105302-69.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 18/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): ZILDA MARCHI BUENO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP27728 - ANTONIO AUGUSTO PERFEITO e SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/06/2004 10:38:15

DATA: 27/05/2013

JUIZ(A) FEDERAL: MONICA APARECIDA BONAVINA

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 09/05/2013, tendo em vista que a petionária não é constituída nos autos, tampouco juntou procuração. Publique-se aos advogados, Dr. Antonio Augusto Perfeito, OAB/SP - 027.728 e Antonio Augusto Mazurek Perfeito, OAB/SP - 194.463. Intimem-se.

TERMO Nr: 6301109536/2013

PROCESSO Nr: 0102206-46.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): RANUNFO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP326885 - NILSON DONIZETE AMANTE e SP255814 - RAFAEL MOYA LARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/06/2004 21:47:39
DATA: 27/05/2013

JUIZ(A) FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 07/02/2013, uma vez que já houve o trânsi em julgado da sentença e extinção da execução, sendo que nada mais a que se fazer nesse processo. Publique-se aos advogados, Dr. Nilson Donizete Amante, OAB/SP - 326.885 e Dr. Rafael Moya Lara, OAB/SP - 255.814. Após, tornem-se ao arquivo. Intimem-se.

Ata Nr.: 9301000025/2013

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 25 de abril de 2013, às 14:00 horas, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 08º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, com a participação dos Meritíssimos Juizes Federais RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS e LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000002-97.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GLORIA MARIA SCARPANTE CONRADO
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000006-54.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI
ADVOGADO(A): SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000027-33.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000033-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSIMO PERDONATI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000036-36.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE ROBERTO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000056-27.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000114-51.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIRA DE OLIVEIA DIAS
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000116-93.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANDREA ALCINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000165-30.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDALVINA MARQUES DE HOLANDA
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000224-94.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ORDALINO CAMARA LOPES
ADVOGADO(A): SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000238-78.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EUCLIDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000307-53.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OZELINA DOS REIS BARRETOS
ADVOGADO(A): SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000352-18.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONILDES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000381-57.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000416-14.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA ROSELI PRADO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000438-03.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000462-18.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MIECIO LEITE RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000528-95.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ALCINO MARCILIO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000539-09.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000552-24.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURIVAL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135305 - MARCELO RULI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000577-06.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000589-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE WANDER DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000591-18.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA APARECIDA DURAO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000596-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GILBERTO ALELUIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000626-74.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DIOCLECIANO VIEIRA LINS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000636-70.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000653-59.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
REQTE: CLAUDIVAN PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO(A): SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000658-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: EUNICE FERRANTE

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000690-79.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000705-38.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A): SP150177 - PATRICIADA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT

RECD: BLUE TEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

ADVOGADO: SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000772-15.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000780-44.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: LUIS CARLOS PRUDENCIO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000784-29.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO INACIO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000806-08.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROBERTO CARLOS GAZOLA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000819-98.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIA DA SILVA AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000852-28.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-65.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO PEDROSO PAIAO
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000858-24.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JOSE VOLPATO
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000859-77.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CREUSA APARECIDA LAURINDO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000878-80.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: DURVAL CRUZ
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000946-75.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCA BIANCHI PETRUCCI
ADVOGADO: SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000967-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000969-95.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO HILARIO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000974-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001005-83.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001016-93.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ZULMIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001030-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: EUNICE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001039-39.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001041-85.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001048-16.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: LUIZ ZANUTO
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001056-75.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA MARIA MADALENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001058-58.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ORLANDO BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001063-85.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CARLOS EDUARDO SANTA TERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001079-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001094-87.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE LEONARDO FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001121-95.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: LAERCIO JOSE INACIO
ADVOGADO(A): SP145169 - VANILSON IZIDORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDI JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001131-70.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001140-03.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DONISETE PRIOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001146-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: GIOVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001172-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001184-55.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO AMARO PINTO
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001239-09.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001243-80.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: WANDERLEY MORATA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001256-45.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA REGINA MONTEIRO GONCALEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001261-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA APARECIDA DE ALVARENGA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP269011 - PAULO HENRIQUE VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001271-75.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARTINHO MORAIS DE LUCENA
ADVOGADO(A): SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001286-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: RAIMUNDO CAETANO SANTANA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001292-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: FRANCISCO DE SALES LOPES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001305-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO GUILHERME NETO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001318-67.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001329-12.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001339-37.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR PIN
ADVOGADO: SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001361-04.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001362-86.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ROCHA BREZIO
ADVOGADO: SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001395-37.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: TERESINHA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001416-10.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: OSVALDO BRITO CHRISTOVAM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001420-89.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001445-08.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MILTON FERNANDO CANHOS
ADVOGADO(A): SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001448-62.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TAINAH GASPAR GONCALVES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001466-60.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SETUKA TEREZA NOSE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001468-30.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SILVIA HELENA MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001475-43.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA TELES DINIZ
ADVOGADO(A): SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001481-47.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001485-90.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCOS LIMA DE GODOY
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001498-85.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: TOYOKO EMORI
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001514-10.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANA CLARA BARBOSA
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001517-50.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANETE LINO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001517-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUAN BLUMENFELD
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001521-45.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EVA SERRATO
ADVOGADO(A): SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001526-33.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001527-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SYLVIO JOSÉ ARNESI
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001542-75.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RAIMUNDO MENEZES
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001544-45.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDO MUNIZ FEITOSA
ADVOGADO: SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001552-43.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DA SILVA MULLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001571-58.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001583-92.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001590-40.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001594-04.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENA PINTO MARCOLINO
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001598-32.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA ANTONIA GARCIA ENCINAS
ADVOGADO: SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001599-78.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELAINE CRISTINA PELETEIRO SOARES
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001603-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RENE CAVALLARI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001604-55.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001605-09.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO MELCHIOR DE MEIRA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001619-69.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001627-06.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ASSUNTA GALLINA
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001636-56.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCIO AKIRA DE AZEVEDO HASLIMOTO
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001664-15.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JAYME DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001665-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRONI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-58.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BERNADETE DE LIMA LEITE
ADVOGADO(A): SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-43.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: RODRIGO HENRIQUE DUARTES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001678-09.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001692-90.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: GILBERTO ESPOSTI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001693-68.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEBORAH FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001698-37.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRENE DE MATOS MARIA
ADVOGADO(A): SP135305 - MARCELO RULI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001732-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001738-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: SEBASTIÃO LOURENTE
ADVOGADO(A): SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001739-30.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZENAIDE LAZARINI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001742-27.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DIOCLECIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001743-88.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHEL RICARDO PRANDO
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001756-96.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDIVALDO HONORATO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001814-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001818-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001830-65.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: JOSE SEBASTIAO LINO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001833-81.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCEU CUSTODIO APARECIDO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001875-45.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AGOSTINHO PEREZ VICENTE
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001877-94.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE ESPLENDOR FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001898-41.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001902-31.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001903-22.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR PRAXEDES FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001924-16.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001941-28.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001944-80.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001956-06.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARINA JOSE FERREIRA EMILIO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001962-04.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE ALVES DE JESUS CARDOZO
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002004-56.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0002028-93.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS
ADVOGADO(A): PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002034-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDVALDO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002034-97.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLAUDIO VITOR SAUER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002078-32.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ROBERTO GUARINO
ADVOGADO(A): SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Proferiu sustentação oral o advogado ROBERTO GESSI MARTINEZ -OAB/SP 136.269
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002088-66.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VALDILENE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002099-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANNE VALLUIS
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002101-29.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002107-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO SESPEDES PARRON
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002114-64.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ARGEMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002157-54.2010.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE VILIAMOVISENS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002175-60.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS MERCES CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002183-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DI CESARE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002189-91.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002190-89.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: CELSO BRUNO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002195-77.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIVALDO FELICIANO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002240-45.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDEMARIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002250-13.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: NEIDE LIDIA SCARAMAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002253-65.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002271-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI APARECIDA SERVINO MARTINS THEREZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002283-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BISPO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002285-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PEDRO ROBERTO FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002293-76.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NEIDE THEREZINHA BERNARDI FRANCO
ADVOGADO: SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002293-86.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: RITA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002294-92.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002297-36.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILCLER CHIRITA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002299-17.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CENIRA APARECIDA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002313-20.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO DANILO ALIOTTO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002317-23.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: MARCOS MARIANO

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002339-48.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARCIA LEALQUINA TEIXEIRA AIS

ADVOGADO: SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002391-81.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002415-36.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.

RECTE: JOÃO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002437-54.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE SANTANA IRMAO

ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002481-32.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MANUEL JOSE SANTOS

ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002487-68.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAUDICEIA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO(A): SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002490-26.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE EDISON PALOTA
ADVOGADO(A): SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002494-31.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002505-44.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: MANOEL DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002513-05.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: TAMIR AGOSTIN
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002533-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GELCINA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002551-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMAR AMARO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002573-57.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO(A): SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002593-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: HELIO WALTER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002594-04.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SANTOS MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002594-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO SERTA O MALAQUIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002607-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RAMIRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002609-12.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO COLMEAL AMARO
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002630-60.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ADELAIDE RIGUETTI PRADO
ADVOGADO: SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002638-28.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA CRISTINA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002685-47.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALCINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002699-54.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEIREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GOMES BEZERRA
ADVOGADO: SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002702-71.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002715-37.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIRENE SOUSA DE LIMA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002719-45.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP035477 - SERGIO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002735-80.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELIO ALVES BASTOS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002758-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002769-98.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM NEGRAO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002772-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002802-22.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: DEODORO ALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002818-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELY ORTEGA SEBRIAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002828-15.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PRISCILA CAMBOIM DE LIMA FALBO
ADVOGADO(A): SP308399 - JOSÉ SYLVIO GARCIA VICHINSKY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002839-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODILIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002860-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DAVID DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002906-15.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA BERNARDETE SAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002906-82.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002941-87.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002965-06.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADEMILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002982-40.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO PASQUALINI
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003049-92.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003053-44.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JULIANO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003059-47.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO TOMAZ AUGUSTO
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003061-56.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES BARBETTA
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003064-79.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003087-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DIRCE ANSALONI
ADVOGADO(A): SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003090-68.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ADAO HENRIQUE BUGALHO
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003101-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ROSA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003105-07.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TAMAKO KITANI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003121-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TAKEKO OTONARI TSUGIMOTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003141-49.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALCINDO PRECIVALLI
ADVOGADO(A): SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003159-06.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANA ALICE GIMENES VANSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003175-12.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003176-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DA GLORIA BRESSER DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003179-32.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003188-44.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003192-27.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94
RECTE: ARLINDO CAETANO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003239-34.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003261-26.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE ROSA ROBERTO
ADVOGADO: SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003319-18.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: DONATO LARocca
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003334-12.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIS ALBERTO INACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003336-05.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITO MARTINS BUENO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003340-60.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA DAS DORES DE SALES
ADVOGADO: SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003359-65.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003385-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003387-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ARGENTINO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003408-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003410-85.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO(A): SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003418-98.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE EDIMILSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003423-23.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA PRATES MELFA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003456-13.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SUELI DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MAYARA FERNANDA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003457-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARISVALDO BROGIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003470-12.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KATIA DE OLIVEIRA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003488-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR ZAMPIERI NOGUEIRA PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003512-19.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELISANGELA DE PAULA MACENA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003537-26.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONI LEMES
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003565-15.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SUELI SCARIN PLACIDO
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003580-26.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA GRANZOTE ALVES
ADVOGADO(A): SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003598-81.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WESLEI FRED CASTILHO GUIMARAES
ADVOGADO: SP208142 - MICHELLE DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003600-71.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA SIMONI CASADEI
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003609-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CRISTINA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003613-63.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003625-25.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: SEBASTIAO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003653-84.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003662-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ NEY SOBREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003670-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JAIRO ABREU COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003677-66.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CELINA OLIVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003690-61.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003691-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: THEOBALDO SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003722-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE GOMES COELHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003741-28.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILBERTO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003850-05.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LINA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003868-43.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003879-70.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ZACARIAS LINDOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003889-18.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003957-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PRIMO DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003959-98.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLENILSON TEIXEIRA LAI
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003963-52.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: HENRIQUE AUGUSTO TUTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004009-33.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004010-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDIVALDA ROMUALDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004018-86.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004025-14.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SINVALDO ALVES XAVIER
ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004068-44.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004072-66.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: LUIS CARLOS SPERANDIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004075-07.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: GERMANO CORA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004082-17.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DEUSDEDITE DIAMANTINO REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004088-64.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: MARIA NEUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004091-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004094-19.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANIR LENTE BORCSIK
ADVOGADO(A): SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004107-18.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS EDUARDO DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
Proferiu sustentação oral o advogado PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES - OAB/SP 218.805
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004107-61.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: DONATO CAIONE
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004107-70.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: MARINA BORELLI CARACA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004113-51.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004119-90.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HERMELINDO CARMO PERACOLI
ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004155-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELIO KOJI YANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004165-60.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CREUSA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004216-60.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: APARECIDO BALADEZ ROMERO
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004227-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARMANDO GIROLAMO MICHELAZZO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004233-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO VICENTE SOARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004251-89.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004265-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MOISES GIL DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004272-63.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDALIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: GERALDA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004274-84.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LAERTE PRADO
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004289-62.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA MARIA ROSA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004301-45.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JACKSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004327-16.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: RENATA APARECIDA AIRES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004341-97.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO VICENTE TELES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004352-41.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROMILDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004367-56.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE FERNANDO POLICASTRO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004378-22.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE LOURDES AVANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004384-46.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004414-81.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA AMELIA DE CARVALHO SAVIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004440-79.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004456-31.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA ANTONIA DE FRANCA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004463-56.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: RUBENS RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004490-08.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: TANIA MARA CASSIMIRO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004502-56.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENILDE COSTA BARRETO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004508-29.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ELVA ZUNILDA VENECIA BALDASSAR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004509-14.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: OSIRIS HANDRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004511-84.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004525-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ELIAS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004531-72.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLENE DA CONCEICAO CARDOSO COELHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004588-33.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: MARCILIO MIANNI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004595-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE NORBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004601-89.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VOLUSPA TERESA SALDIAS PUENTES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004639-89.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: NELSON BRAZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004644-31.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SOARES DE MELO FILHO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004650-38.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004654-71.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SANDRA MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004656-55.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE PACHECO NEVES
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004662-50.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GELSON ROQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004689-41.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LACERDA GOMES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004726-45.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSÉ GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO(A): RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004737-74.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VANIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO(A): RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004803-82.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO MANOEL ARRABAL JUNIOR
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004881-87.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA CRISTINE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004884-92.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BRAZ DAS VIRGENS
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004888-32.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ DEPIZOL
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004889-58.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004904-80.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004940-43.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004959-69.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004961-51.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLI MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004971-95.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA SILVERIO FERLIN

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004974-03.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ISAIAS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004991-02.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINO PARREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004992-78.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CAMILO CASSILLA
ADVOGADO(A): SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005029-14.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: FIRMINO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005053-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAIMUNDA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005109-62.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005112-67.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREZA CHRISTINE RAIEL
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005117-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005169-03.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: MARCOS ROBERTO ALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005181-62.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO SOARES
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005193-58.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA DE LOURDES MORAES
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005195-06.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: MARCOS ANDRE ALKMIN DA COSTA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005195-91.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: APARECIDA MADALENA GOMES MUQUEM
ADVOGADO(A): RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005213-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO(A): SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005244-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCA RITA LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005263-68.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO PATRICIO MOROSI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005270-16.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ANDRE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005334-82.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELISABETE LIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005348-55.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JULIO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005351-74.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: OSMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005356-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CATIA RISARDI E OUTRO

ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA

RECD: ANDERSON LUIZ RISARDI BRANDÃO

ADVOGADO(A): SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005365-91.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: VALDOMIRO SANTANA

ADVOGADO(A): SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005369-55.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JALCIRA CAETANA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005393-09.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005426-07.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO DA SILVA MEDON NETO
ADVOGADO: SP126519 - MARCELO FRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005427-58.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JOAQUIM RATO FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005435-56.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: SERGIO MARCOS REINO
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005477-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESAU PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005505-39.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINETE DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005617-52.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005639-27.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DULCINEIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO(A): RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005673-02.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CONCEICAO APARECIDA PIMENTA CALIXTO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005680-91.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005717-21.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDSON DE MORAES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005723-28.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DANIEL PEDRO PEDROZO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005739-86.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88

(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: CARLOS DONIZETI CARETTE
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005740-64.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NILTON CESAR PIEDADE
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005771-84.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NELI JANE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005794-30.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCIENE QUEIROZ DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: JESSICA QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: REGIANE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005814-21.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CARMEN LUCIA PRADO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005829-87.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: JONES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005856-70.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: AGENOR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005875-06.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005881-83.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LINDAURA SOARES DE MELO SILVA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005930-60.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CALDERON
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005999-30.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FARIA FILHO
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005999-38.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YURICO SAKATA UDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006032-83.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006096-87.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006173-20.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE REGINALDO CANCIANI
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006188-63.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VICENTE GUILHERME DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006241-80.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO CAPELLARI
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006265-11.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR APARECIDO DE LUCCA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006279-92.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ZARANTONELI
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006288-31.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI BRANDINO ROSA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006291-83.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006293-82.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO DE GOES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006304-26.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO NEAGO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006375-57.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES
RECDO: BARTIM LANCHONETE LTDA
ADVOGADO: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006439-88.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006462-90.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CECILIA DA CONCEICAO MARQUES
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006502-45.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DE PAULI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006559-69.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DANIEL DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006564-33.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO TUZI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006579-54.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: LIOZINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006597-13.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLARACY TEIXEIRA AMARAL

ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006614-88.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO VAZ FILHO
ADVOGADO(A): SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006716-02.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO VIANA
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006726-57.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ADEMILSON BORGES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006738-31.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ALFREDO JARDIM DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006761-40.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCO CHARLO
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006797-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006833-62.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MAURI ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006845-18.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIONICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006855-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARGARETE DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006877-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA PEREIRA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006885-71.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTAIR LOPES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006920-80.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ROQUE ZILIATTO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006920-96.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAURA GONÇALVES BRAGA MIRANDA

ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006925-66.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DURVAL CALIXTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006928-92.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: JOSE SENA

ADVOGADO(A): SP313799 - MARIANA BARBA MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007019-50.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ SALES SOUZA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007049-62.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: EMERSON DA SILVA NEVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007097-71.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE ANTONIO LORENZETTI

ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007118-75.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA PEREIRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007120-17.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LASARO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007120-48.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO FRANCO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007132-04.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VELASCO GARCIA
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007133-24.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JURACI APARECIDA DE MELO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007310-49.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007345-71.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OLIMPIO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007363-92.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007369-80.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JOSE RAMOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007385-10.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007388-45.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
IMPTE: GETULIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO
IMPDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.m.

PROCESSO: 0007415-61.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: CARLOTA ALVES PINTO
ADVOGADO(A): SP211875 - SANTINO OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007426-27.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007435-18.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME DOS SANTOS MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007475-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO(A): SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007502-80.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA NETO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007542-97.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: WALDOMIRO VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007570-87.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDIR DUARTE GASPAR
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007623-11.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTEU BENTO MARTINS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007632-26.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE
28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FLORA BARBOSA TELES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007653-46.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIRA NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO: PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007771-22.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONISIO TONIOLO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007776-44.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007780-58.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARA APARECIDA FUNARI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007792-95.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE NAGAMINE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007923-84.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA APARECIDA PARAVANI
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007934-37.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007941-63.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007971-03.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007980-26.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SHEILA DE FATIMA LUCAS DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SC023056 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008001-44.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DOMINGOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008027-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARISTIDES JOSE GAMA
ADVOGADO(A): SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008073-31.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERISVAN MIGUEL DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008118-27.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO SANCHES IFANGER
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008264-70.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANA ROBERTA PADOVANI LOPES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008279-31.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DIRCEU FERNANDO FABRI
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008320-90.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: DERALDO PEGO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008387-55.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DA SILVA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008538-37.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: AMAURI DONIZETI COLOVATTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008586-93.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008628-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008738-15.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JENNY NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008816-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA REZENDE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008948-88.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEVENUTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008950-58.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA FRANCHINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008993-02.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009057-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMERSON FERNANDES
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009123-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DALVA ROSA JONAS
ADVOGADO(A): SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009146-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDMILSON NATALINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009187-02.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELIA MOURA DE SOUZA RUSTICI
ADVOGADO(A): SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009201-78.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009497-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: UZANILDA PAES DE LIRA
ADVOGADO(A): SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009696-30.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIO AFONSO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009768-54.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JULIO VENTURA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009785-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA HELENA SERBINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009858-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DURVAL LARANJEIRO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009924-42.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009964-89.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO NOVO
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009983-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARTA DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010144-06.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANUZIA BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010262-93.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: CLOVIS FERRAZ DO AMARAL SOBRINHO
ADVOGADO: SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010503-21.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: ODALIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010735-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE TEIXEIRA JULIÃO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010744-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CECILIA DE LOURDES CARDOSO POMIM
ADVOGADO(A): SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010751-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA DIAS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010752-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRTES APARECIDA NASCIMBEM FREITAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010789-96.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL DE CASSIA MANHA
ADVOGADO: SP245503 - RENATA SCARPINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010866-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENICE MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010877-40.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SALLES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: VILMA SILVA MONTEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARCIA SILVA
RECDO: SHIRLEY SILVA BARBOSA
RECDO: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO FRERIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011057-58.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON FAVERO
ADVOGADO: SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011257-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94
RECTE: DIORANDE SILVESTRIN
ADVOGADO(A): SP209536 - MILTON BUGHOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011403-36.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO SANTANA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011418-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROMAO PEREIRA MARINHO

ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011447-55.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011605-13.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO AMARO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011639-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: LEOMAR BECK
ADVOGADO(A): SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012079-05.2012.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: JOEL JOSE DOS REIS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012372-90.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FERNANDA APARECIDA PERES
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012464-12.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORIVALDO BLUMER

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012693-23.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012855-13.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON BEU DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013175-65.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031106 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: FERNANDO ALVES BERNARDINO MADEIRAS-ME
ADVOGADO: SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013567-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERINALDO ESPERIDIAO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013589-05.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE IZABEL FERMINO SALAZAR
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013885-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013900-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FELIPE PEREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013936-75.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REMY JEAN BAPTISTE BELIN
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014047-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ALVES MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014105-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: APARECIDA EUFRAZIA DA SILVA PORTELA
ADVOGADO(A): PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014140-36.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON GERONIMO MIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014145-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VERA CRUZ DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014298-38.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ESMERALDA SPINELI
ADVOGADO(A): SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014369-27.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0014371-94.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0014443-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: LEVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0014502-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014551-79.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NADONA PEREIRA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014703-06.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015002-22.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: RAPHAEL DE CHICO
ADVOGADO(A): SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015175-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ZILDA BORGES DE OLIVEIRA MARTINIANO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015270-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: TAIS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015433-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA BATISTA GUEDES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015770-16.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016209-27.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ADEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016305-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS MIRANDA
ADVOGADO: PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016309-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JORGE RODRIGUES ARCADES
ADVOGADO(A): PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016821-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: GETUR DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017078-48.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCIMARA DA SILVIA CARNEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017498-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017753-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: RYOSUKE MIYANISHI
ADVOGADO(A): SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017879-61.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017911-95.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REDLE CANTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018243-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018328-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO BUENO
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0018391-49.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010804 - BANCO CENTRAL DO BRASIL/ECONÔMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMATIZAÇÕES
RECTE: MARCIA MAKDISSE PELUSO
ADVOGADO(A): SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0018524-18.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIA TEREZINHA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018531-78.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDENIZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018635-12.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA PRADO AMARAL SERRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Proferiu sustentação oral a advogada ELCE SANTOS SILVA - OAB/SP 195.002
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018882-90.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018961-98.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ALCIDES JESUS MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019304-55.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019399-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSUE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019671-79.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019686-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MAURICE YOUNES
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019802-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIDALVA LEITE PRATES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019923-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GIDAIR MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019998-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO SOLDA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020002-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO BEZERRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020197-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CESAR MASSAMI SAKUGAWA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020248-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LIZIETE COSTA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020909-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA LUCIA GOMES ROSSI
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020940-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA ALVES
ADVOGADO(A): SP093499 - ELNA GERALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021065-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ADINALVA DA SILVA MANOEL
ADVOGADO(A): SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021226-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021759-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022015-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDEMIR PINHEIRO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022101-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIAO GERALDO SCATAMBULO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022404-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022543-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANDERSON ROMERO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023111-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MITSUKO TARUMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023484-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023832-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: TAIS GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024482-92.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024521-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA TANAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024646-57.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON DORALICIO DE MOURAe outro
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RCDO/RCT: DANIEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025448-55.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SEBASTIANA CORREA ALVES
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025886-81.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026111-96.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026214-69.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROSKO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026360-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JENIFER BENJAMIN
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026813-47.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ILZA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027124-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027348-05.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA FRANCINETE MENEZES SERRA

ADVOGADO: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027445-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLENILDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027613-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LUCINEIDE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027614-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027791-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: DELMA INES TAVARES BEZERRA

ADVOGADO(A): SP195002 - ELCE SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Proferiu sustentação oral a advogada ELCE SANTOS SILVA - OAB/SP 195.002

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027846-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SILAS BUENO ARDUIN
ADVOGADO(A): SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028036-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EMILIA DA LUZ SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028362-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028393-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARINA ARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028607-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIS FERNANDA GATUZO
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028616-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE INES LAMIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028671-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94
RECTE: ANA FRANCISCA VASCO DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029892-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIO MARINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030355-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINO BOLOGNESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030370-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP117630-SILVIA FEOLA LENCIONI
RECDO: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA
ADVOGADO: SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030421-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: RITA MARIA VIEIRA FAVALLI
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030669-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVAN DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030679-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA FELICIO TOUMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031235-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIMPIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031248-88.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIAM ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031265-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI
ADVOGADO(A): SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031365-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA
ADVOGADO(A): SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031441-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANAINA BERTOLUCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031686-85.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA LOPES DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031702-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NICOLA LEMBO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032068-10.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO POCO
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032369-88.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032551-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURILTOM MARTINS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032554-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVONE MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033175-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSÉ MARQUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033323-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS RIATO LANZONI
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033427-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033628-55.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033887-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034122-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INACIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034261-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALAIDE BUNDZUS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034393-60.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON EDUARDO CUCCAVIA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034929-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034971-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO RICARDO ANTONIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035141-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NATANAEL LEITAO DA SILVA

ADVOGADO: PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035327-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: GUSTAVO PERUZZI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035463-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES

RECTE: ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0035782-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FAUSTO CEFALI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036019-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CÉLIA MARIA GARCIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036046-63.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NYRAD MENZEN FARIA
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036307-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0037201-04.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: VALDEMIR JOSE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037813-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037938-12.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0038011-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEZETTI ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038044-66.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CORDELIA ANDRADE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038182-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: IRAILDES FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038483-09.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILENA PERELLO MONTANARI
ADVOGADO: SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038494-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038530-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CELCINA NUNES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038549-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO CABRAL
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038948-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: FRANCISCO CIRINO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039228-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039236-34.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039295-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO DANIEL DE PAULA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039333-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AKIOSHI GUIOTOKO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039366-58.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: DIRCE FERREIRA KNOBL
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039532-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039541-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MATHILDE SUPINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039639-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039844-32.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040011-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARCO ANTONIO BOCCIA
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040019-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040065-20.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: ROLDAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040195-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE ROANDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040318-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA ROSA DE MORAES
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040396-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO LUIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040475-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROBERTO SCHON
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040500-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040761-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO ALVES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040785-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS GOMES SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040867-08.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCIANA NERI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041140-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: CARLOS SHIGUEO MATUIAMA
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041210-14.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (REP. POR FRANCISCA DA C. TEIXEIRA)
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041229-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041359-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041648-51.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.m.

PROCESSO: 0041805-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041829-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: WALTER TURRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042147-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIO CELSO GOMES
ADVOGADO(A): SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042214-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042248-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SERAFINA DOMINGA GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042288-67.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE BELARMINO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042410-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: TADIO NORONHA FILHO
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042413-40.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RCE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCE/RCD: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO(A): SP151841-DECIO LENCIONI MACHADO
RCE/RCD: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO(A): SP234226-CEZAR AUGUSTO SANCHEZ

RCTE/RCD: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO(A): SP206505-ADRIANA INÁCIA VIEIRA
RCDO/RCT: WILKER COSTA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0042576-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO LEMMI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042821-94.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANDREONI ALBERTO FERDENENDO IGNAZIO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042861-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO POLONIATO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0042882-81.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: ATACILIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042908-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043045-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ANTONIO RITTON VIEIRA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043061-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043292-08.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS DE MELO SOUZA
ADVOGADO(A): SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043367-52.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDERSON SOUZA DAURA
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043647-52.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0043859-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROSA MARIA INDATILLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044028-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARGARIDA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044090-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0044107-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAGALI ALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044337-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALMIR AGUN PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044396-56.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044496-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINIR IBANEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044506-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044694-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA NOVELLI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044718-26.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROBSON BEZERRA DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0044825-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GERCINO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044861-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE IVONMETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044978-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CASIMIRO BOGUSIAK
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044996-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DOMINGUES VINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045057-35.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: JOSE CARLOS SANTANA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0045262-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHANG SHIOW HUEY WONG
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0045431-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045455-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELY MATTAR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045535-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045552-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE CARLOS MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045580-31.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDNEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045621-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ NOBRE SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045761-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EDIVALDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Proferiu sustentação oral a advogada GISELE SEOLIN FERNANDES -OAB/SP 278.771
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045891-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER GONCALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0045959-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: NAIR ASSUMPT COPPOLA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045962-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLARISMUNDO RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046002-69.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL LEMES SOARES
ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046053-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ OSWALDO TRAINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046325-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP
RECDO: MOHAMAD WALID OMAIRI
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046372-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: BRASILINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046384-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046396-42.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILZO ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046515-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA RAVANHANI CAMARA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046624-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MIGUEL ANGELO FACHINNI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046634-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ODILON DE MIGUEL RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046854-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: YOSHIMI MATUZAKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047102-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANAIR CORTEZAO NEVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047370-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALICE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047559-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA QUEIROZ ARANHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047563-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JAIME DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047752-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SHIGUEMI KITA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048015-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: LUIZ NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048044-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSMAR AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048061-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO JOSE MARCOLA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048109-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048236-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA VIEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048253-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048285-52.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0048296-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048378-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048395-64.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA APARECIDA MAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0048443-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048636-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TUYU ONIZUKA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048693-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048781-31.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: FRANCISCO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048927-04.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DARCI FERREIRA DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049017-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO AZEVEDO BONFIM
ADVOGADO: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049121-04.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICENTE COSTA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049269-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DEOCLIDES RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049300-69.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARGEMIRO APARECIDO PASSOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049317-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILBERTO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO(A): SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049475-97.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049572-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PETER FRANCO WAINBERG
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049574-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO NICODEMOS ASSIZ
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049801-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCOS FERREIRA VILLELA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049847-75.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELEONORA MARIA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0050068-58.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA NILZA DAMACENA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050223-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FRANCISCO GOULART
ADVOGADO(A): SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050287-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ZENAIDE CLEMENTE DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050346-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: DEOCLIDES DRIGO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050350-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONARDO GAMA

ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0050355-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0050362-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: IZAAC DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050432-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE GUILHERME FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050451-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE FELIX DE BARROS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050537-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FERNANDES ANDRE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050596-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050663-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: DOMINGOS ROSA NORONHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050749-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BARTOLOMEU RENATO GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050789-10.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUSSELINO MAGALHAES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDIO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0050923-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050939-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: VASTI DE MACEDO FUNCHAL PESCUMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051080-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051163-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA CRISTINA AVELAR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051165-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA DO CARMO GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051177-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SEBASTIAO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051199-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: WALTER PIROLA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051205-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BRAZ MUSSI
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051286-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO GORGATTI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051339-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FREDERICO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051366-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051413-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SEVERINO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051556-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: NEIDE GIMENES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051601-57.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051836-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSMIR PIRES COUTO
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051839-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIEZER TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051855-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051865-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051913-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ DONIZETTI MARIA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051999-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EIKO AOKI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052101-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE DONATO BANDEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052250-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ
ADVOGADO(A): SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052367-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SERGIO MAGNOLI
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052453-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARTA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052476-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCIA GOMES ALVES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052483-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REJANE SANTOS NASCIMENTO CARREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052599-30.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052708-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SAVIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052760-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052902-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052926-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: CLAUDINEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052942-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: VALDETE BORIN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053234-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALBERTO STEFANO ROZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053250-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: GABRIELA HAUSER MOLNAR DE FISCHER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053261-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PAULO SCARPINI MARQUES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053301-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANIVALDINA DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053373-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO JOSE MARIA CAMPIOLO
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053401-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053437-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053457-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NADIR APARECIDA CARNEIRO TOYAMA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053531-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ OTAVIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053542-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEONOR LEMES DA SILVA GUIA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053551-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053558-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JEFERSON DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053703-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA ARNOLDA BENKERDORF SIMOES

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053713-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053896-62.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSMAR PINTO
ADVOGADO(A): SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053968-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DARIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054079-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE DORNELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054158-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054183-25.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL GREGORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054231-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: YVONE ANTONIAZZI ARNONI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054337-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO FELIX
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0054517-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ELCIO APARICIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054549-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBINO VALESAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054559-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURDES FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054562-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANK STEPHEN DAVIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054581-69.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054821-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANA MELLO FERNANDES
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054905-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: VICENTE TADEU SCIGLIANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054914-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: OLIVIO MARIANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054980-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: SAURA DO CARMO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055156-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055542-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055630-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRINEU GONZAGA DE SANTANA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055633-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO CARLOS MORTANI BARBOSA
ADVOGADO: SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056361-49.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO BATISTA SABO
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056514-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ILDEU GOMES SEIXAS
ADVOGADO(A): SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057305-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LUCIENE PEREIRA GREGORIO
ADVOGADO(A): SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058209-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON NOVAIS SOUZA
ADVOGADO: SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058403-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058714-33.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058827-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANESIA LEAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059333-55.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO DE SOUSA MEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061807-96.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MOISES ANICETO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061849-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062938-09.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO PORTO BENICIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063994-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAYARA MONTEIRO MEDINA
ADVOGADO: SP291711 - DANIELLE DI MARCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064124-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MENITA PUSTILNICK DE MATTOS
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067529-82.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CELSO SANTOS ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0068101-72.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0073881-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TING CHEN SHIOW ZU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0081961-43.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010804 - BANCO CENTRAL DO BRASIL/ECONÔMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMATIZAÇÕES

RECTE: MANOEL AGOSTINHO

ADVOGADO(A): SP135366 - KLEBER INSON

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0086541-19.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010804 - BANCO CENTRAL DO BRASIL/ECONÔMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMATIZAÇÕES

RECTE: CLAUDIO MARTINS SATTIN

ADVOGADO(A): SP135366 - KLEBER INSON

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENe outro

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0088887-40.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE ANTONIO MASTROMANO

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0249921-58.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0284085-49.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS

RECTE: RIVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO(A): SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 09 de maio de 2013. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000030/2013

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 08º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, com a participação dos Meritíssimos Juizes Federais CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS e LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI. Ausente, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família, o Meritíssimo Juiz Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000013-06.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDO DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO(A): SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000027-14.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO CARLOS ELIAS
ADVOGADO(A): SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000041-89.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SOLANGE COQUEIRO DE SA
ADVOGADO(A): SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000066-45.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERMANO NOBREGA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000072-52.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: CILAS LEAL DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000079-44.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: APARECIDO EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000097-43.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANILDO MENDANHA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000100-06.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE DA SILVA MELLO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000107-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO LIMA

ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000128-24.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: VICENCA DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000144-88.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA DOS SANTOS SERTORIO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000147-32.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIRIAN AMELIA CARVALHO LASCANI
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000185-08.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLI CONCEICAO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000185-84.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIETE MERCANDALE
ADVOGADO(A): SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000200-80.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000226-66.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TERESA DE FATIMA TOPI BIANCHIM
ADVOGADO(A): SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000233-70.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO RODRIGUES REIS
ADVOGADO(A): SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000238-30.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELAIDE GOMES SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000256-06.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000287-06.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RITA SILVA DE MATOS CACADOR
ADVOGADO(A): SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000287-76.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA GODOY GUILHERME
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000313-62.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: DARCI ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000331-98.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OTACILIO BERNARDO ALVES
ADVOGADO(A): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000396-57.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AYACO HIGUCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000430-56.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000439-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000457-63.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GIVANILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000488-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
Proferiu sustentação oral a advogada SEVERINA DE MELO LIMA - OAB/SP191.778
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000496-12.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDE DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NILZA ROMANO BUENO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000553-35.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMIKO SAKAGUCHI
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000588-48.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO BECK
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000611-69.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOANA D ARC DUARTE
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000619-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALTIVO CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000623-83.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000629-36.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA FERREIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000677-49.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MARCOLINA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000678-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DJALME MAGATON
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000686-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000709-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: OZIREZ GRAVINE

ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000712-46.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: JOSE GIVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000712-47.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: JULIANA BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000721-82.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLENE DOS REIS PRADO
ADVOGADO(A): SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECTE: CARLOS EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECTE: ALINE CRISTINA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000722-74.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADELAIDO FERREIRA SALES
ADVOGADO(A): SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000727-97.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EUFROSINA MARCIA VICENTE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000734-73.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALARCON
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000736-49.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA DEL VECCHIO
ADVOGADO(A): SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000799-03.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: EDICEL SOARES
ADVOGADO(A): SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000810-39.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000820-80.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO(A): SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000831-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANDIR MONTREZOL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000835-05.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77

- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO GALBOSSERA

ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000840-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANA MARIA LEAL GENNARI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000847-75.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE FIRMINO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000855-22.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTONIO CUSTODIO SARDINHA

ADVOGADO(A): SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000893-65.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: WALDEMAR CAMILO RAMOS

ADVOGADO(A): SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000894-17.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: MATILDE CATARINA RESTI SILVA

ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000921-75.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: IRANI BORGES SEVERINO

ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000955-62.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO CESARIO GUIDO
ADVOGADO(A): SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000963-39.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVO TIAGO DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000965-45.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS MERLIN
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000978-30.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIEL RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000985-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VILSON ZANIBONI
ADVOGADO(A): SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000995-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: BERTOLINO JOSE MORAIS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000999-17.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSCAR CAMPOS
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001005-27.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001040-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLI GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001060-55.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001090-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA ROSA DE SALES
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001093-41.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001100-57.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCO HENRIQUE TRINCA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001106-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROBERTO DA SILVA RICARDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001146-10.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FLORICENA DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001162-04.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PETROLE DO CARMO
ADVOGADO: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001187-04.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECTE: PAULO BUZANELLI
ADVOGADO(A): SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECTE: PAULO BUZANELLI
ADVOGADO(A): SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RECTE: PAULO BUZANELLI
ADVOGADO(A): SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001257-30.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDE SERAPIAO DE FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001258-86.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANISIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001259-49.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID DE MELO NETO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001271-63.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: NELI DOS SANTOS CARRIJO
ADVOGADO(A): SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001285-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001287-33.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: HELENA MARIA DO CARMO LEITE
ADVOGADO(A): SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001299-53.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARCIA REGINA ARAUJO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001318-28.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTER CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001336-10.2006.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMINDA GONÇALVES PEDROSO BETIM
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001336-94.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SINVAL ANCELMO SANTANA
ADVOGADO(A): SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001345-42.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PURA PERES SERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001347-35.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001371-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: CELINA MARIA BARBOSA GASQUE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001408-81.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WASHINGTON LUIZ ADINOLFI
ADVOGADO(A): SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001431-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERNANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001447-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DA GLORIA CORDEIRO ASSUNCAO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001449-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA EDUARDA QUESSADA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001473-38.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001488-21.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NERCILIA SANTA ALVES PIZI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001509-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS VANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001511-40.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANDIRA COSTA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO(A): SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001518-35.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA BERENICE DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001526-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SELVINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001537-53.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: JOSE RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001539-68.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SARA APARECIDA SANTI
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001548-16.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRANI HELENA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001555-88.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001562-14.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001575-79.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS ANGELINO
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001589-58.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001601-63.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NORACI RIGO A SILVA
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001618-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO LUIZ GAMA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001621-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001629-37.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: FRANCISCA NUNES COSTA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001652-20.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANDRE KLEIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001661-60.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001661-69.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA GLORIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001663-49.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RICARDO GUIMARÃES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ZENAURA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001698-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA OTELINDA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001716-81.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS PANSANI FILHO
ADVOGADO(A): SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001753-59.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA VIANELLO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001760-37.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001761-39.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA MARIA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001766-13.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LICURGO DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001774-84.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI CARMONA
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001776-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA SOLIDADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001806-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: FAUSTO MENEZES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001809-86.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZENILDA COSTA MARTINS
ADVOGADO(A): SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001822-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO TRINDADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001842-65.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001859-97.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001865-13.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ODAIR GERALDO SALVADOR
ADVOGADO(A): SP281673 - FLAVIA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001865-25.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DORGIVAL VITOR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001870-50.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MARTA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001872-20.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA MELONI CAVATON
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001880-63.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUIZ ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001893-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001896-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA TEREZA MOMESSO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001900-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIETA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001901-51.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUXILIADORA DE SALES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001904-07.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001908-14.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL LAURENTINO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001930-84.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PAULO SEBASTIAO AMARO
ADVOGADO(A): SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001943-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUCIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001969-60.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MENDES GOMES
ADVOGADO(A): SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001971-78.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LAURO VICENTE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001972-69.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERLITA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001978-79.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001984-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO CARMO GARCIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002000-19.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002031-12.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA NEIDE NUNES NOCERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002037-28.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARIA FREITAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002077-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ROBERTO JORDAO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002098-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002100-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: EDSON VENTURA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002107-36.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENI ROSA MARTINS LEAL
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002113-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO ROBERTO JACOBSON
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002165-27.2012.4.03.6128 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA IGNEZ PAVESI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002202-17.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO DONIZETI DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002231-50.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002246-15.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002256-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANANIAS PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002262-72.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002268-37.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON FURTADO
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002278-35.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ COLODO
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002301-91.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002302-69.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA VITORINO VIEIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002304-88.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE RODRIGUES PINTO CADORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002348-26.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LEDERNIL CORREA NEVES
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002349-11.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIA PERINI SOUZA
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002368-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FELIPE KLEVER LAIRANA SEJAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002378-96.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CATARINA DZIUDZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002385-73.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALFREDO PEREIRA TORRES
ADVOGADO(A): SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002392-71.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILBERTO GENNISON
ADVOGADO(A): SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002441-21.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: TEREZA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002463-22.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MANOEL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002529-14.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002529-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: GUIDO MAZZUCATO SOTTOVIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002560-79.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI MESSIAS DA SILVA FURTADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002590-93.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002620-52.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002636-96.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO NAVAS MARTINS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002649-57.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002668-14.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MIMEME MILANI CAMAROTTO
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002675-81.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO ELIAS
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002681-09.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DODOMILA CARDOSO TORQUATO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002709-64.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOSHIO WARIKODA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002726-90.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002755-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS ANGELONI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002757-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA JACYZYN NEGRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002766-64.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: OSVALDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002804-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PALMYRA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002815-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002816-71.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA MAZARIN
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002817-46.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002817-54.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA GERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002821-23.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTA APARECIDA DE SENA GOMES
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002822-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANITA DOMINGUES CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002842-06.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002874-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO JOSE GRIZOLIO
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002878-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002881-88.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OSMARINA DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002885-23.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: TANEKICHI TSUCHIKIRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002896-52.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO OTTOBONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002899-48.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENJAMIM BOTTENE
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002907-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002914-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PEDRO HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002916-74.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002924-25.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JANDIRA VALENTE JOVEDI
ADVOGADO: SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002933-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE AMORIM LINHARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002967-28.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: TAKEAKI KOBIASSI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002980-36.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANTONIO ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002988-04.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ANGELICA GAMBARINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002991-41.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA CARRIJO DE PAULA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003054-41.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: ESTEL ZIGANTE DE VASCOCELOS
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003072-72.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: AMARILDO DELFINO DOS SANTOS
RECDO: MUNICIPIO DE BEBEDOUROe outros
ADVOGADO: SP236954 - RODRIGO DOMINGOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003100-82.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003105-89.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NILZA ELLER BARROS LEAL
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003111-59.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003130-44.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ORLANDO VICENTE ALVES
ADVOGADO(A): SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003164-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: RAFAEL BUONANO SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003169-17.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003196-45.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003197-70.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDETE BISPO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003223-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DORIVALDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003313-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003339-86.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JAIR FRANCISCO ANGELELLI
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003362-29.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MENDONCA DE SANTANA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003375-62.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAMELA MORATO CASTAGINE
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003390-94.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003430-79.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIJANE EUNICE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003469-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE HONORINO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003470-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO BRAZ MOLEZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003470-92.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: HEBERT DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003504-81.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003506-95.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: GERALDO DIAS
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003524-18.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO MOURA SURANO
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003549-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003588-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALICE VIANA LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003605-23.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE ANDRADE DAMACENO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003629-96.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003640-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: WALTER SAKAI
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003645-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOSE ELIAS JULIO

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003647-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO ROBERTO GALMACCI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003676-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO ANTONIO CORREIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003688-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ONISSEFOR SZEREMETA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003688-23.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003711-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: QUITERIA GOMES DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003729-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE HIDEO NAKAZONE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003738-66.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA DA GLORIA SAMPAIO FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003744-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: UBIRACY LIRIO PASSOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003750-77.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MESSIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003776-18.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003777-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EULALIA MARIA DE JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003841-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA HELENA LOUREIRO XAVIER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003862-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO BASILE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003882-10.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003909-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003933-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDO FRANCESCONI
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003957-50.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALCINO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003968-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO ROGERIO DIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003980-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO JOSE TAVOLARI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003987-80.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA CARMONA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003999-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004011-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANA CELIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004050-27.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS PASINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004057-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUIZ BISCONSINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004085-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HATUNIC BOUDAKIAN

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004098-88.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004114-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE AUGUSTO FONSECA NETO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004128-73.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VILMAR SANTANA
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004132-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004148-24.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004171-38.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004172-21.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO EUZEBIO MARCELINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004187-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA CUNHA LOPES
ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004211-53.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEREZINHA CILISBERTI MATIAS
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004212-34.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ALEXANDER ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004213-19.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: NEUZA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004280-12.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DEOCLIDES CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004413-94.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DUVIRGEM FERREIRA DE ALMEIDA/ REP ROBERTO LAZARO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004420-91.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARY OSWALDO CALONI
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004448-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS LOSSANI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004464-10.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RENATO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004472-80.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALCIDES FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004502-93.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL FURQUIM DE CAMARGO

ADVOGADO: SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004511-11.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004523-95.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDOMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004527-50.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSÉ MOREIRA ROLIM
ADVOGADO(A): SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004559-41.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA INES PEROZZI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004565-47.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: GENISIA PEREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004580-95.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ESTELITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254285 - FABIO MONTANHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004611-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004618-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUCELINO VITAL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004627-10.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: IVO DA SILVA CASTANHA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004638-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA MELO
ADVOGADO(A): SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004641-98.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA RITA LINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272751 - RODRIGO DOROTHEU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004647-93.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: YOJI OKAMOTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004698-31.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: NORIVAL NICOLETTI
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004716-38.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO ZACARIAS MACIEL
ADVOGADO(A): SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004755-10.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARTUR RIVAU JUNIOR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004759-74.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DE FATIMA NUNES
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004765-94.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO NASCIMENTO DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004787-16.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA SANTA TINARELI ZILI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004834-92.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAERCIO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004860-84.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004922-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004998-52.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ZAIR DIAS PEDROSA
ADVOGADO(A): SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005024-22.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO GENTIL MARCHI
ADVOGADO(A): SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005075-75.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005115-79.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ROBERTO MARGAO BENZI
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005133-21.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDIR FRANCO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005159-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO DIAS BUENO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005186-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DALVA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005191-05.2012.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005197-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ISaura LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005207-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MESSIAS GENUINO SOARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005226-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005235-85.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005265-38.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OVIDIO MAQUEDA BOLETINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005297-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARGENTINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005297-28.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005305-45.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: ETELVINO CONCEIÇÃO BASTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005308-72.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AMAURY DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005342-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005361-38.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALTER SALVADOR DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005364-20.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE OSMAR BARBOSA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005427-14.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SHIGUERU YAMAKI
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005430-66.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MANOEL DA SILVA RAIMUNDO

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005438-71.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: MARCIELI TORRES FRANCO

ADVOGADO(A): SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE

RECTE: MARGARETH HELENA TORRES FRANCO DORIGATTI

ADVOGADO(A): SP239732-RODRIGO URBANO LEITE

RECTE: MAURICIO FERNANDO TORRES FRANCO

ADVOGADO(A): SP239732-RODRIGO URBANO LEITE

RECTE: MONICA SUELI TORRES FRANCO

ADVOGADO(A): SP239732-RODRIGO URBANO LEITE

RECTE: MARCILIO FRANCO - ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP239732-RODRIGO URBANO LEITE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005461-90.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EUGENIA TABUZO DE AZEVEDO MARQUES

ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005518-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: IGNEZ FERRI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005532-17.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: OSMAR FLORENTINO

ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005553-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: KATSUHIKO MIYASAKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005575-66.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005593-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ESMERIO DO CARMO CRECENCIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005645-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DEBORA FARIA BESSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005645-67.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES GOMES COUTINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005655-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MERIVANIA MARIA DO NASCIMENTO FELIX
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005715-30.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CESAR RICARDO ROSA
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005720-28.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: ROBERTO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005738-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SONIA MARIA FANTUCCI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005746-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDEIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005765-94.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005791-29.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TELSON CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005819-60.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: ELCIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005826-45.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NERO VITRANI
ADVOGADO: SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005857-92.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ALBERTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005885-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKINO NARAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005889-87.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: ALCYR CENTENARIO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005901-04.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAUL HORACIO CONTE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005902-08.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: RUBENS ESTEVAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005902-87.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94
RECTE: LINDALVA DIAS DOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005918-41.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ISMAEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005923-84.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARDOSO FLORES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005955-76.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: EDISON GIANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005959-23.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA LOPES MILAN
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006019-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL LOPES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006025-80.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA BERTONI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006029-24.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANGELA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006076-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CARMELINA DI LALLO RONCOLATO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006084-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SERGIO CASALI PRANDINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006087-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ROBERTO BLASQUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006105-94.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006120-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JANDIRA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006129-76.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA NONATA DA CUNHA MARTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006153-41.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006155-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EVA DA GLORIA CAETANO REGINALDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006162-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO GOMES DE NAZARETH
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006163-63.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006175-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DOLORES MANHA BOMBARDELLI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006203-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006264-37.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVENISIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006276-05.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006283-03.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SILVA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006297-15.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006303-85.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: HERMELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006316-93.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DIUNICIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006348-85.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP103400 - MAURO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006394-78.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADILSON DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006399-28.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006407-77.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSCAR DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006427-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: COSME DA MOTA ANDRADE
ADVOGADO: SP311809 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006466-37.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORESTES CINTI
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006468-07.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMEU ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006482-12.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCINDA FRANCO COSTA
ADVOGADO: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006536-34.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MIGUEL OSMAR PADULA
ADVOGADO(A): SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006541-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ALEXANDRE RICIARDI NEMES
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006546-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: GENISSI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006573-21.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LEONE AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006605-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSALIO DANTAS MENDONCA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006652-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIGUELINA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006653-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VICTOR MANUEL PAIVA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006661-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DEVALDO MORA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006670-27.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JANDUI PEREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006674-83.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDNA BALBINO DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006722-08.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANTONIO PICCINATO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006751-58.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006751-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006760-89.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: VITOR RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006761-05.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: EVARISTO ANTONIO DE BRITO NETO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006761-74.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006785-69.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE PATRINHANI FERREIRA
ADVOGADO: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006789-70.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA MARTHA CAMILO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006816-53.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO GETULIO CELESTINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006963-07.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006994-24.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO CARDOSO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006995-80.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007040-97.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO BARDUCCI
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007057-82.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDICTO PRATTE
ADVOGADO(A): SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007071-45.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MATIAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007140-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: SANDOVAL DE MORAES LOBO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007178-56.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: MARLI APARECIDA BIGLIA
ADVOGADO(A): SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007221-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007266-15.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007314-64.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: DURVALINO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007347-66.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: WALMYR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007351-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007355-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007373-59.2006.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007379-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARINA RAMALHO SOARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007426-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRACI ALMEIDA BOJADSEN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007442-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007449-76.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007469-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007535-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FELIPE BOUCINHA GOMES

ADVOGADO(A): SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007610-02.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ODETE MARIA ZUMBA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007611-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDESIO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007692-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE BERMUDEZ FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007698-08.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAHIBO SELIOS
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007718-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CATARINA MARTINEZ MITROVICK
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007739-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE RUBENS FELICIANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007744-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007787-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARGARIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007852-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALAOR PRAZIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007918-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: VERA ITALIA BORTOLETO BERNARDINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007947-12.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007967-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIGUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007969-33.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: VALDETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008033-29.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA IRACY RUSSO FERNANDES
ADVOGADO: SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008041-35.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008047-19.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELENA MURILLO
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008118-42.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELINA BENASSI DANIEL
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008161-69.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: FRANCISCA ANTONIA BESERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008196-29.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AFFONSO D ANNIBALE NETTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008201-34.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008234-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008321-75.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER ANTONIO CHAPINA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008369-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008375-28.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEVIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008409-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE OLEGARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008462-93.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE
RECTE: SEVERINA MARIA SANTOS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008532-19.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADEMIR TORRES GALINDO
ADVOGADO(A): SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008540-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELENA SIMONATO CIOCCA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008774-83.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: OSMANIR DE JESUS GHIRALDELLI
ADVOGADO(A): SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008876-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLENE VENTURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008879-60.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO FRANCISCO BORGES

ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009106-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: FRANCISCO MARQUES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009129-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: GENESIO SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009201-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE RAMIRES PALHANO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009337-80.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO DE MATOS GRACIO

ADVOGADO(A): SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009360-97.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: IOCO KAJIURA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009455-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: HENRIQUETA SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009476-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EUZA SILVEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009501-31.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDYRA CEZARIN MARQUESIN
ADVOGADO: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009588-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO APARECIDO TOMAZ
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009602-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009643-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NATALINA MARIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009648-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: WAGNER MARQUES MESSA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009658-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSELI ANDRADE AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009680-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANNA MARIA GODOY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009690-33.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINERVINA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009709-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: IVONE CARLIN FERNANDES
ADVOGADO(A): SP292242 - KAREN BONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009767-42.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DALVINA DE FREITAS MORAES
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009924-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IZABEL DO CARMO BEZERRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010167-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JANDIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010248-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010268-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIANA ALIPIO CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010348-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CLAUDOMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010413-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010567-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010771-07.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: EVA MARTINS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010798-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ROZILDA CALDEIRA MATIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010829-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: UGO CAIAZZO
ADVOGADO(A): SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010849-47.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES SERRADAS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010856-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: IVANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010857-24.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011061-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011100-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011243-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA ROSA DA COSTA MADEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011252-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OLINDINA GOMES MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011388-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VALDETE MACIEL LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011422-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: PAULO CESAR PESSOA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011548-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO CARLOS TUNES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011666-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: AMERICO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011785-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RONALD GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011820-88.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: EZIO BURATTI
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011856-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO LEANDRO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011969-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSUE GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012002-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ERCIAS ROCHA MORALES
ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012004-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS ALBERTO PADILHA
ADVOGADO(A): SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012518-29.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: CELSO ROSA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012751-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES VALVERDE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012896-84.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EROTIDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013106-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DARCI PASSOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013129-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA CERRONE POLEO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013148-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RADAR DA SILVA
ADVOGADO: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013318-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013444-75.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MACOTO HATSUKA
ADVOGADO: SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013473-28.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013825-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE GALDINO DIAS

ADVOGADO(A): SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014034-74.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CESAR CARVALHO RAMOS

ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014189-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SEVERINO RAMOS DE LIMA

ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014560-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIA PRINS DE ALENCAR

ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014761-33.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015201-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015557-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO
ADVOGADO: SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015725-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE APARECIDO PINTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015911-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015936-45.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP236954 - RODRIGO DOMINGOS
RCTE/RCD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RCTE/RCD: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RCDO/RCT: JOSE LUIS CIRILO LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016055-28.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL VIRGINIO DINIZ
ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016793-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO GOMES
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016993-98.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: GISELE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017127-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017378-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017798-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: RODOLFO PODGORNIK FILHO
ADVOGADO(A): SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018220-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TEREZINHA DE LOURDES VILELA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018635-12.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA PRADO AMARAL SERRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019050-53.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EIKO YOSHIMURA OKIMOTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019233-60.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP098800 - VANDA VERA PEREIRA
RECDO: ALESSANDRA BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019359-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROBERT MICHEL CUTRONA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019360-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLEONES DIAS CAMPOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019384-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUSTINIANO SANTANA VALADARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019408-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019418-62.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA MARQUESI
ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019446-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019460-77.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO LARANJEIRA DE SA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0019693-74.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JAIME RIBEIRO DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020432-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA
ADVOGADO(A): SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021178-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA CANDIDA FERREIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021602-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DAIZA MESQUITA RUIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022002-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARILA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022225-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022460-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023420-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIANA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023458-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANTONIA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023483-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA LUCIA ALLOE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023488-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TUYOSI NAGASE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023493-13.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: JOSE SAID CURI
ADVOGADO(A): SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023543-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023588-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JESUS FERNANDEZ MOLEJON
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023708-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIZEU PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023717-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JANDIRA BRUNELLO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023824-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO GUERRA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024249-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0024368-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VILMA DE PAULA NAVARRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024383-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ROSA MARIA MIGALIS DE FARIA
ADVOGADO(A): SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0024524-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDEMAN MOREIRA ESTEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024800-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NILCE GUIDUCCI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024935-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024937-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024981-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIVINA BORGES GONSALEZ
ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025190-35.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: SERGIO HIDALGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025448-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: UBIRAJARA ALVES BORGES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025655-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALAIDE MELESQUI
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025691-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: TOBAL CLAUDIO PINTO LOPES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025729-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026133-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026527-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLORIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026560-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA OZELIR GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027134-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO TADEU DIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027148-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EIKO IURA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027216-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: FLORISVALDO RUIZ MATHEUS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027304-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027682-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JARIB MARQUES
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027707-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARMEM VICI CASTELLI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028012-02.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MINOR OYAMADA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028106-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: HELY DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028145-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028156-10.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS
RECTE: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO(A): SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028250-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DA CRUZ MENEZES
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028434-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ESTELA GRUBER SAN SOLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028474-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIÃO SAINTCLAIR DIAS ATHAYDE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028564-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FLORILZA MARIA GOMES PESSOA
ADVOGADO(A): SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028622-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMIDIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028962-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADELINO RICCI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029041-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: ANTONIO CARILLI
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029180-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029197-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OZIAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029241-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBERT JEAN GONIN
ADVOGADO(A): SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029369-22.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ELISÂNGELA DA SILVA CAVALCANTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029396-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: NAGIB RAHAL
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029606-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZA PINEDA ESTRADA
ADVOGADO(A): SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029948-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEVERINO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030343-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLITO LINO SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030349-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA PUSKAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030825-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RODOLFO BERTA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030934-16.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOMICIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0031350-13.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0031374-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA YVONE DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
RECD: AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031568-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031574-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031610-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZINHA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031806-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEIDE TOBIAS PRUDENCIO KOTSCHANOWSKY
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031808-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ DOMICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031883-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAIDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032023-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DA PAIXAO ROCHA
ADVOGADO: SP099442 - CARLOS CONRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032120-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTO LOPEZ MONTENEGRO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032293-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RUBENS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP290870 - ELISABETE APARECIDA ARRUDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032327-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALMERINDA MARTINHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032354-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DINORAH QUINTAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032549-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADILSON IZAIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032675-28.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DIRCEU VIEIRA
ADVOGADO: SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032713-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURDES LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032736-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAIMUNDO MOREIRA BORGES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033242-54.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: ELZA GOMES CAVALLI
ADVOGADO(A): SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0033343-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033389-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA TEREZA ALKAIM
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033392-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AURORA ALVES SOBROSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033584-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEVERINO JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033691-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: VALDECI CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034016-55.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA PEREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034180-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SALVIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A): SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034293-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034326-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034332-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: IZAIAS ALFREDO DE LUNA
ADVOGADO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034350-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034577-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL ALVES CAMPOS
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034611-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EUGENIO PEDRO FRANCIANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034655-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035667-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLIDENOR MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035673-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDOVINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035769-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OTACILIO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035824-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ZELIA TAVARES DE OLIVEIRA BELLINTANI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035921-27.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELIA MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036028-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA JOAQUINA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036042-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDIR POSSARI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036053-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL ROBERTO STRAUSS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036090-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA HELENA CARVALHO BRITO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036113-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIR PULINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036156-91.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: GLORINHA MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036447-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HERIBERTO GASTON SAAVEDRA SAAVEDRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036616-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ESIO AUTA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037054-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: SIMONE MARIA DE JESUS MESSIAS
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037306-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037327-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037485-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JAIR COBUCI FONSECA
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037573-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DAVID DE OLIVEIRA MAXIMO
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037645-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO TARDIM
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037720-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO CARMO SENA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037817-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIANA VARJAO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037930-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037946-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038133-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA CESTARO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038194-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FLORIZA DE CAMILLO TONIOLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038199-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALDICEU CUSTODIO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038204-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLARICE ANGELO CINTRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038207-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: YOUSSEF HANNA EL AMM
ADVOGADO(A): SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038289-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038329-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GEGLY DENRER
ADVOGADO(A): SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038341-73.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038588-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO HILARIO BRANDAO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038798-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039058-22.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039179-50.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039326-76.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEDA SALATINO COMIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039331-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAUL SÉRGIO AFONSO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039344-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DEORACY TEODORO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039529-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039567-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DAVID GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039616-91.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIO ANTONINI
ADVOGADO: SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039679-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VANILDO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0039710-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDECIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039760-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALVARO BONANI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039872-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CANOSO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039919-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LYDIA BLUMEN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039928-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOANA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040006-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO JOSE DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040066-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE LUIZ DE FRANCA REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040080-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: IRENE FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0040096-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODIZIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040102-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FARTORE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040108-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDMIRSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040114-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HIROFUMI TAKAYANAGI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040130-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALEU BORTOLOZO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040196-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NIVALDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040253-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040316-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: AGOSTINHO DE FREITAS SPINOLA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040428-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUTH DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040438-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040487-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: YVONE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040515-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WILMARY DE JESUS CUSTODIO SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040734-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUZIA JUNKO ARAKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040752-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDISON BIFFARATTE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040798-10.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROSA MARIA VASTO ALDRIGUE
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040804-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAERCIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040957-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDNA SANCHES VERTUANI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041002-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041045-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO VIEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041093-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO BONIFÁCIO DE ALMEDIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041261-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDVALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041366-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ GONZAGA CORTEZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041567-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE TAGNI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041707-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HENRIQUE ADOLFO GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041801-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE VICENTE MARGARA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0041828-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINCENZO MARRANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042004-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RODOLFO BORELLI
ADVOGADO(A): SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042084-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042275-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA ALVES VIDAL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042299-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON ANTONIO ATHENESI
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042372-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042584-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042678-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: VENCESLAU DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO(A): SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042779-45.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTENIZA NICACIO DE SALES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042794-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALIRDE BONILHA ALOE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042802-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: YURIKO TACHIBANA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042830-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDIR MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042916-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NILZETE FERREIRA TORRES
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042962-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO DUQUE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042974-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MOYZES FRAIMAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043029-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE AQUILES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP104102 - ROBERTO TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043193-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043214-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CESARIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043367-52.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDERSON SOUZA DAURA
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043451-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PLACIDO PELLEGRINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043943-40.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: EDSON TURRI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044009-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CONCEICAO DE MARIA PASSINHO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044021-73.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOKIKO KUNIMI UTIMATI
ADVOGADO: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044175-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVONE FATIMA GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044273-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROZEDALVO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044473-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIAS SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044488-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSMAR DA COSTA XAVIER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044510-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0044532-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE FIORITA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044571-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA VALENTIM
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044584-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELY TEIXEIRA SERRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044705-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE ROBERTO ALVES CAMELO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044763-64.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINO CONTELLI
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044811-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOSEFANIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044886-96.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONSTANCA MARIA FERREIRA DE PINHO DA MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044995-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE HONDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045165-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: MARIA JOSE DE MOURA SILVA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045278-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: KASSUE NAKASSAWA PIRES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045297-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045569-02.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELOY DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045635-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HENRIQUE SOARES FILHO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045765-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045799-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LUZIA ROSATTI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045815-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: FELIX PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045827-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045842-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE OLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045888-04.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045936-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA KIKU HIGA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045988-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROMEO BERNA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046061-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MERCEDES DE ROSSI DALBELLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046084-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046176-10.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO CARLOS FLAUZINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046250-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOAO CLAUDINO BUENO FILHO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046319-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC

RECTE: ISAIAS JORDÃO MENDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046325-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP
RECD: MOHAMAD WALID OMAIRI
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046386-95.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: FLAVIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046404-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HIDEO SATO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046848-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: EDUARDO COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0046901-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047133-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOELI LETIERI PORTERO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047169-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MONT OLIVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047190-34.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA DE OLIVEIRA SANCHEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047297-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SANTINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047303-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAURO MANOEL PADOVAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047555-20.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: DALVA RODRIGUES DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047601-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047692-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO DANIEL CAMARGO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047726-40.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: URCULINO MARQUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047731-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIETA CAMACHO XEREZ RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047749-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROBERTO GARCIA LEAL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0047785-67.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTOR GREGHI
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047852-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047944-73.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM TORRES DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047990-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048035-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048169-93.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCONIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048265-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOANA MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048386-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EFIGÊNIA GOMES CORRÊA
ADVOGADO(A): SP201382 - ELISABETH VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048413-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77

- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CONCEICAO MAZZEI BARJAS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048456-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048457-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA ANITA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048531-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOAO DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048576-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048617-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77

- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIZABETH LADEIRA STRAUSS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048643-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: TARCISIO JUSTINO LORO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048771-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEWTON DE BARROS MADUREIRA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049047-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049312-49.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALAERTE PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049430-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELISABETE DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049431-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIGUEL BONOMO FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049444-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049541-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: KAREN CRISTINA MACHADO

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049744-39.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR

RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049866-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: RICARDO ZAGO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049974-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: VERA GLACI DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050212-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: BADIA CHAMON ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050243-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ALFREDO MAGALHAES

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050246-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAIMUNDA BORGES MUNIZ MELONIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050310-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOANA JOSEFA BATISTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050331-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WANDERLEI TEMPONE
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050354-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIO DOS SANTOS GARCIA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050416-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA HELENA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050422-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAKOTO WASSANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050563-73.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050648-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EULINA AMARAL PEIXINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050707-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BAZAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050721-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050725-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA FRANCISCA DIAS VERONEZE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050761-08.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDOMIRO GOMES DO REGO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050871-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC

RECTE: EDY DE SOUZA NAVARRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050873-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: NICOLAU BIANOR DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0051233-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BALBINO DE MELO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051315-40.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLI FEBRONIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051444-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZA APARECIDA PIERI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051454-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEUSA MAXIMO HERODEK
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051489-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051520-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DE JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051546-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: EICHI KOIDE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0051566-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051586-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051733-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051734-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ZILDA ALVES VIANA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051806-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0051808-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: IRACEMA BIANCHINI BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0051811-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051814-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELENICE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051862-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051957-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ERIKA IRENE ORTENBURGER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051983-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS CASSIANO ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051993-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052089-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE PAULO
ADVOGADO(A): SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052112-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052127-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052142-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052300-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORA MARIA DE ALMEIDA PRADO MONTENEGRO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052456-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DURAR SHIMAZAKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052476-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CECILIA MARIA VELO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052515-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0052519-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANDRE HORTZ
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052579-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GRAÇA BENEDITA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052677-14.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAERCIO GONZALEZ BERBERANA
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052859-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052935-58.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052946-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0052979-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ERNA DE ASSUMPCAO MARQUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0052984-36.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: NELSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053002-91.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNEMRIE REGO LINS

ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053058-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ARLINDO RAMOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053062-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053086-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BERNARDINO ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053410-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVANILDA NOBRE DOURADINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053478-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS FRANCISCO TOCCI
ADVOGADO: SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053574-42.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO JOAO DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053591-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053608-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053749-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SALVADOR BERNARDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053750-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FELIX PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053831-67.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IVANICE DA SILVA PAIVA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0054035-14.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054168-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ADEMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054226-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TELINA MARIA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054228-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ZENAIDE BON LOPES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054322-40.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LIESELOTE HOLZHEIM REHFELD
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054373-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDUARDO SATYRO BRANDAO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0054528-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARINA BARROSO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0054534-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SUELI DOS SANTOS MASCARO
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0054556-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054558-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUZIA MARIOTTI BENEDETTI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054563-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WILSON MOSCA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054588-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054733-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVO SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054779-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVANI DE ALCANTARA MOURA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054997-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDELICIO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055050-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: BRUNO MEDARDONI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0055064-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAYSA MINERVINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055152-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ACIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055186-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSMAR CANDIDO DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055200-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SINVALDO DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055371-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PAULO ALAMINIO ARMOND
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0055426-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANILDO ANTUNES CINTRA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055478-05.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEU GONÇALVES MACHADES
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055519-64.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0055643-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056292-80.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR

RECTE: OLEFI JOSE
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0056392-64.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0056422-02.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LOURIVAL GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0056699-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SWAMI DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056978-09.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ CALHELHA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057012-47.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE ESTEVAO FARKAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059033-30.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PASCHOAL PASCHOAL
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061660-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO: SP132275 - PAULO CESAR DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062696-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR MONSALE
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063462-06.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABIGAIL HILARIO DA VEIGA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063746-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064782-28.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065314-02.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77

- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAPHAEL MAMOLLI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065586-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA DINARDI CHIANDOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065980-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SALEM
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066177-55.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA OTSUKA MYASHITA
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078973-15.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIZA MENDES INSINA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082920-77.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0087164-49.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0092296-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EGLE TABACCHI FANTONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 23 de maio de 2013. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000214

0001897-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301003773 - SERGIO CANDIDO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, da petição anexada aos autos virtuais em epígrafe.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000213

DECISÃO TR-16

0054375-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033304 - PEDRO FUZITA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, determino a intimação do autor, para que esclareça, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contrariedade acima demonstrada.

Decorrido o prazo supra, apresentados ou não os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007428-94.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033231 - CESAR LUCAS MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, indefiro o pedido ora deduzida pela parte autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0050107-89.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032523 - MARIA DO CARMO ROSA SOARES DE SOUZA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-97.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032524 - EDINALDO SERAFIM DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005726-69.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033314 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista do noticiado pela autarquia ré, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sediada à Av. Fernando Costa, 820 - Vila Rubens - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08735-000, solicitando encaminhe a este juízo cópias da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor, concernentes ao processo nº 0001268-81.2012.4.03.6133, para fins de verificação de eventual litispendência.

Com a resposta, venham os autos conclusos a esta Coordenadora.

Intimem-se. Oficie-se.

0031459-66.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031780 - NIVALDO JOSE LOPES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a exclusão do arquivo correspondente à petição de recurso extraordinário protocolizada em 30/11/2010, sob o nº 6301364056.

Intimem-se.

0000851-86.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032525 - FAUSTO APARECIDO DA SILVA DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário e do incidente de uniformização interpostos pela parte autora.

Após as formalidades legais, e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a existência de recurso(s) interposto(s) pela autarquia ré, pendente(s) de apreciação, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0020652-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033317 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004026-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033320 - ISMENIA DE FARIA FONTANEZI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003762-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033321 - FRANCISCO CESARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005483-80.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033319 - MARIA DE LURDES CICONE OLIVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002573-72.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033322 - FUMIKO IASHIRO KAWAMURA (SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001486-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033323 - HUMBERTO BARBALHO GUERRA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013968-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033318 - NILTON SCALDAFERRI (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização formulado pela parte autora.

Após as formalidades legais, e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0039854-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032519 - CLODOALDO JORGE POVOA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003090-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032521 - APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002210-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032522 - APARECIDA DA CONCEICAO SUAVE SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007521-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032520 - JOAO LUIZ LISTA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0038160-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033268 - ANASTACIA SAKADAUSKAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, torno sem efeito a DECISÃO Nr: 9301032804/2013, proferida nos presentes autos em 20-05-2013, determinando à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se a DECISÃO Nr: 9301022809/2013 proferida em 25-04-2013, que determina remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para, se assim entender, exercício de retratação.

0003645-08.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301034366 - GONCALO ALEIXO DE OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino a intimação dos requerentes, na pessoa de seu procurador, para que proceda à habilitação dos demais herdeiros do falecido (Beatriz e Gonçalina), ou manifestação de renúncia ou cessão de suas respectivas quotas, apresentando cópias dos documentos pessoais e de comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007779-88.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033302 - ELIZALICE CANEO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) ELIANE CANEO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, defiro o pedido de desistência dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, em relação ao incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela autarquia ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008299-61.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031750 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o processamento do presente incidente de uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, determinando a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário. Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-30.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031915 - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011326-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031924 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001877-02.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031717 - NEUSA CESARIO DE SOUZA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se assim entender, proceda à adequação do acórdão recorrido. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, VIII, da Resolução 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0004767-92.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031927 - CICERO OLIVEIRA DA CRUZ (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte ré, determinando a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário. Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-15.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031458 - VALDOMIRO LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002184-69.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031460 - JOAO SANTOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002078-10.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031461 - OTILIA MARCULINO DE OLIVEIRA BAHN (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016087-74.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031457 - ALCEU DAS CHAGAS FURQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0026279-69.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031740 - MARIA DE LOURDES FAHL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0025061-06.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031737 - MARIA MADALENA SOLEDADE CONSTANSIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043707-93.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031744 - ZILDA OSORIO BONESI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000707-68.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031752 - MARIA SOLEDADE DE JESUS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014606-42.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031738 - TEREZINHA RODRIGUES LOPES (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007918-19.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031745 - GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007811-72.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031746 - ZILDENE FERREIRA DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000187-31.2010.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033270 - MANOEL NARCIZO DE FARIAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que o MM. Juiz Federal Relator exerça o juízo de retratação, se entender cabível. Caso não ocorra retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0006257-72.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033236 - MARIA APARECIDA DAS DORES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito, em parte, o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RESGATADOS OU RECEBIDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPORTA ADMISSÃO O EXTRAORDINÁRIO, NESTE PONTO. PRECEDENTES STF.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. A discussão sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar, foi decidida pelas instâncias ordinárias à luz da legislação infraconstitucional (Leis n.º 7.713/1988 e n.º 9.250/1995), inviabilizando, assim, o trânsito do extraordinário, neste ponto, eis que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa. A respeito: STF, AI 738175, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2012, publicado em DJe-163 DIVULG 17/08/2012 PUBLIC 20/08/2012.
13. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0031962-87.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032011 - LUIZ ALCIONE MACHADO DA FONSECA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004005-47.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032013 - VICENTE SORRENTINO FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004092-03.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032012 - MIRIAM ELISEU DE MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000335-57.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032014 - LUZIA DIAS TAGUATINGA (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0001932-56.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032033 - IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA (SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012883-51.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032025 - ADONAI JOSE RODRIGUES (SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010073-69.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032027 - ILZI UZUELI CONTILIANI MASTRANGI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006810-70.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032032 - MARIO MAMORU YONEMURA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)
0007913-15.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032028 - HELENA YONE ARAGUSUKU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007911-45.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032029 - SERGIO FONSECA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007423-27.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032031 - CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007473-53.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032030 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, em inspeção.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0000074-63.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032150 - LUIZ ANHENZINI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002417-32.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032148 - DORIVAL SILVA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001790-86.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032149 - ANTONIO DIAS MAGALHAES (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012559-56.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032144 - ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0011179-37.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032145 - MARILDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009234-73.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032146 - DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO

ANTONIO DOS SANTOS)

0008955-87.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032147 - MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DA COSTA (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0011983-08.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031992 - ALEXANDRE VINICIOS VIEIRA DA ROSA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001021-27.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031942 - ODILON SILVA SOARES (SP216750 -

RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000582-43.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032003 - IVANA MARA RABELLO CARNEIRO
(SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0002559-22.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032000 - PAULA DE ANDRADE PRADO BUENO
(SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002765-47.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031999 - DIEGO VICENTE STELLINO (SP192059
- CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002802-80.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031998 - JOAO WAGNER PEREIRA (SP183960 -
SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001513-19.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031941 - REINALDO DE SOUZA (SP093357 -
JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001594-61.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032001 - GRAZIELA PERUZZO PERSICO DE
OLIVEIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000884-41.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032002 - CLAUDIO JOSE BIASUS (SP128400 -
DENISE BENITE ROSSI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY
ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 -
MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)
0009488-22.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031994 - PAULO ARMANDO MENDES
(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010142-60.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031939 - UBIRATAN JOSE MOTA (SP071068 -
ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP086712 - MARIA HELENA MOREIRA, SP036381 - RICARDO
INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES
MOTTA, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES, SP026870 - ALDO JOSE BERTONI,
SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011358-65.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031993 - MARIO SERGIO
BERSAN (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0018629-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031991 - ULISSES
MARTINS (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007144-68.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031995 - VALDECI APARECIDO DOS SANTOS
(SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005823-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031944 - FERNANDO
ANTONIO CANADARO PECHINA (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL
(PFN)
0007625-04.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031940 - ALCIMAR ANTONIO LIZIERO
(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0024854-70.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031987 - MARIO JORGE
DE MORAES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026491-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031943 - OSCAR
RODRIGUES FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0025144-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031986 - ROBERTO
BENEDICTO CINCIBUCH (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0025736-32.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031985 - JORGE LUIS
RAMIREZ RUBIO (SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE
OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0021309-26.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031990 - LEANDRO CESAR MOTTA (SP139487 -
MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0021343-98.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031989 - GILBERTO PEPORINI (SP246316 -
LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0022336-44.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031988 - CATARINA GARCIA SOBRINHA
(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026166-18.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031984 - NILVA RIBEIRO APPEZZATO
(SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004209-81.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031996 - HERBERT LUIZ BARGAS (SP076239 -
HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0064382-14.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031981 - FABIO BOMBONATI MIGUEL
(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL, SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0094551-18.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031980 - NEVONEI PAGNAN GALINDO
(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095495-20.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031979 - JACQUES CLAUDE ROUSSILLE (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI, SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0038434-36.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031983 - ANTONIO TEODORO PEREIRA JUNIOR (SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0042756-36.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031982 - ARMANDO COPPI SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003723-05.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031997 - JOSE ROBERTO CARREIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004034-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031945 - ARNALDO MARRERA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0006357-50.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031753 - LAZARO DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Intimem-se.

0000672-96.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032755 - CLESDETE DE PONTES AMARAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, em inspeção.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”.

Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001002-46.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032786 - ARAMIS LINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056513-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032758 - JANETE SONCINI VICENTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0038803-30.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032762 - DONIZETT DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044186-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032760 - BENEDITO APARECIDO LUCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005149-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032783 - DARCY CONCEICAO CARDOZO BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005402-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032782 - PEDRO GOMES PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005036-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032784 - ADINIR APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051033-07.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032759 - JEFFERSON DA SILVA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001007-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032785 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016747-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032777 - DJAIR GRACIANO DO ROSARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016405-55.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032779 - CARLOS ALBERTO FELIPE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016427-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032778 - REGINALDO DOS SANTOS MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006459-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032781 - JOSE EMILIO ANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008049-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032780 - JOSE BARBOSA

DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035453-34.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032763 - OLACIR CARLOS DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030876-13.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032767 - CARLOS MAGNO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025420-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032774 - LUIZ MARINHO CINEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019516-81.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032776 - ANTONIO TROVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022066-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032775 - SEVERINO MEIRELES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031409-69.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032765 - JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030841-53.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032768 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029307-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032770 - LUIZ BISCALCHIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030885-72.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032766 - MANOEL OLAVIO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030770-51.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032769 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032682-49.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032764 - FRANCISCO AGAPITO DE SOUSA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027235-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032773 - VALENTIM BARELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028327-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032772 - FERNANDA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029212-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032771 - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003236-78.2009.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031321 - DULCE GUIMARAES CAMARGO (SP062246 - DANIEL BELZ, SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso especial interpostos pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0074661-93.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031975 - ELIANA MARTINEZ (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002172-58.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031976 - RUI CARDOSO BRINKMANN (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0051474-85.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031617 - MARIA DE LOURDES GOMES NOGUERO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054389-10.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031616 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003478-61.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032043 - CREUZA DIONIZIO LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-64.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031968 - ANAIL DA CRUZ COELHO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002371-59.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032038 - FLORIZA MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017509-19.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031618 - HYLDA AYME DOS SANTOS (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI, SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014712-70.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031619 - MARIA ODILA CAMPANI BACHEGA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-52.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032136 - MARIA CECILIA SOARES TERRA PADILHA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008514-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031906 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010989-06.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031904 - ELENICE DE SOUZA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010987-36.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031905 - EDILSON ANGELO DE SOUZA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011510-16.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033245 - ANDREY RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) BRUNA FABIANA FELIPE DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001815-41.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033046 - ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA SILVA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003949-39.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033234 - PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) ELISABETE APARECIDA DO CARMO (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002145-23.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033045 - ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) ANDRE BENEDITO AFOLOTTI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) MARIA JOSE AFOLOTTI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000248-92.2010.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031932 - ESPERANCA BRASILIO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

0003378-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033246 - FLAVIA APARECIDA QUINTINO (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002958-78.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033233 - SEVERINA SANTINA DA CONCEIÇÃO

(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002848-46.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033232 - MARCELY BEATRIZ GONÇALVES PINTO(REP.ELIANE AP.GONÇALVES) (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0024738-98.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033039 - MARIETA DA CUNHA BATISTA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000706-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031914 - ANA RITA APARECIDA BONIFACIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intime-se. Cumpra-se.

0002494-92.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032159 - HINARA IVONE RIBEIRO MARCIANO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) LUIZ PAULO RIBEIRO MARCIANO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) VITORIA KAROLINE RIBEIRO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) LUIZ PAULO RIBEIRO MARCIANO (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) VITORIA KAROLINE RIBEIRO (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) HINARA IVONE RIBEIRO MARCIANO (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008947-13.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032138 - JOSE ALMIRO DE OLIVEIRA PINTO (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0011269-06.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031487 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002292-78.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031952 - MARIA SANTA DE LIMA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011786-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031486 - MARILDA RAMOS DA SILVA JACINTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009275-45.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031488 - MARIA DE LOURDES GENEROSO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009441-77.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031310 - JOAO DOS SANTOS MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010718-31.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031516 - NEUZA APARECIDA MAROSTICA CALORA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000139-41.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031324 - JOSE GANDINI (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0006917-75.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031956 - JOSE BERTO MOREIRA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005994-15.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031314 - ALCIDES TERUEL (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008223-14.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031311 - SALVINA GOMES SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007392-22.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031489 - FILADELFIO QUIRINO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007880-28.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031312 - ROSA MARIA DE MORAES GUIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007692-62.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031313 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030459-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031496 - DARIO PEDRO FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003037-33.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031517 - MARIA HELENA DOS SANTOS LOPES (SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068304-63.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031495 - MARIA HELENA ANDOLFO HIRGA (SP247342 - CARINA BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039057-37.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031309 - DARLENE COLLETTI LORICCHIO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-69.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031320 - MARIA JESUS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-16.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031319 - CLARICE GUADANHIM PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004264-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031318 - LAZARA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001117-84.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031322 - PALMIRA ALVES GOULART (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005220-51.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031316 - JOSE MARIO MENEGHELLI (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005223-88.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031951 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005598-59.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031315 - CYNIRA GUIDE ALVETTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-65.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031497 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-02.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031490 - DURVALINA BRESSAN MORASCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-62.2010.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031323 - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005783-29.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031627 - BASILIO KRAUSCHENCO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

Intimem-se.

0008682-11.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031647 - NAIR MORGUETI ANASTACIO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0009311-61.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033216 - JOSEFA BERRAQUERO NUNES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao Pedido de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo

29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0059333-89.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030838 - MARIA AUGUSTA DE CASTILHO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039263-17.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030916 - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039251-03.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030917 - ITAMA ANTONIO BATISTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039238-04.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030918 - MARIA NAILDE DE MENEZES SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039221-65.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030919 - JOSEFA PEREIRA DA ROCHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039300-44.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030910 - EDNOELSON OLIVEIRA SERQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059338-14.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030837 - NORMA MARIA DE ARUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039264-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030915 - MARIA ALVES DE MEDEIROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059323-45.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030839 - NEIDE FORTUNATO DORGAN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059294-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030840 - THEREZA MARIA LINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059285-33.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030841 - NIVALDO ALVES DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057372-16.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030842 - MARIA MARLENE DE JESUS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057369-61.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030843 - MAGALY RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056258-42.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030845 - LIDIO SODRE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056233-29.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030846 - ANGELO GABRIEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039308-21.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030907 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039979-44.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030901 - ITAGUAJARA BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039976-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030902 - VITALMIRO DIAS CERQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039948-24.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030903 - ANTONIO PARIZOTTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039338-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030904 - JOSE FERNANDO DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039337-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030905 - JOSEFA ZELIA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039323-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030906 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039273-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030914 - JURACY BRITO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039304-81.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030908 - EGBERTO ANTONIO DI SERIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039303-96.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030909 - RONALDO DE PAULA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039217-28.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030920 - JOSE EDUARDO FERREIRA DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039296-07.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030911 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039293-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030912 - ANTONIO THIERSEH (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039277-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030913 - MANOEL ADAVIO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038994-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030930 - JOSE GERALDO DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050654-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030874 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060284-83.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030835 - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049115-02.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030883 - LAURO SERGIO LACORTE MILANTONIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050895-40.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030870 - VANDERLEI DE ASSIS CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050893-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030871 - ANTONIO

TABOSA CARLOTA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050883-26.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030872 - NEWTON DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050877-19.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030873 - APARECIDA LUCIA RODRIGUES RAMOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060289-08.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030834 - ELAINE APARECIDA LUCIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049382-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030875 - MARIA ANTONIA HENRIQUE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049183-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030876 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049141-97.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030877 - JOAO FRANCISCO DE ASSUNCAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049139-30.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030878 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049138-45.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030879 - ANA MARIA DE ANDRADE BERTRAMI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049137-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030880 - LAZARO BENEDITO MACHADO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056224-67.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030847 - JACO FRANCISCO DE FREITAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057365-24.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030844 - MARIA CIRIACA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056181-33.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030848 - MARINETE CORDEIRO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056178-78.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030849 - RAIMOND YOUSSEF BOU HANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056176-11.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030850 - MARIA GLORIA DA CONCEIÇÃO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056168-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030851 - MARIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055188-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030852 - ADEMILSON JORGE DE SOUSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060297-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030833 - JOSE MARIA ALBADLEJO SANCHES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055184-50.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030853 - NELSON COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060148-86.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030836 - BENEVIDES JACINTO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061173-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030829 - AMALIA FERREIRA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061108-08.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030830 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060634-71.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030831 - MARIA JOSE DA CRUZ GUIMARAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060304-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030832 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049131-53.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030881 - JACKSON DE SOUZA LEAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012656-64.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031055 - ISAIAS MOREIRA ALVES (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012830-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031052 - JOAO TEODORO NETO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012775-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031053 - JAIME JOSE BENEDITO DA COSTA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012766-63.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031054 - ABIMAEAL ALVES DE LIMA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012646-20.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031056 - ARNALDO CAETANO PRECIZO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012640-13.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031057 - LEA FERRARI BOLLA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012629-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031058 - LUIZ CARLOS DE MACEDO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012832-43.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031051 - NILTON CASSIARO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002154-32.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031064 - WAGNER CERUTTI SANCHEZ (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042975-15.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030885 - OSVALDO MIRANDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040997-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031019 - GERALDA RODRIGUES DA COSTA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040110-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030886 - JOSE ATANÁSIO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040106-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030887 - NIVALDO BEZERRA AMORIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040067-82.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030888 - JOAO BATISTA DA SILVA TAVARES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040065-15.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030889 - MARIA JOSE LISBOA PINHEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015283-41.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031048 - IRINEU PIRES DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007235-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031059 - ALVARO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007151-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031060 - DALVA ANDRADE LANGI (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007145-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031061 - CICERA DE LIMA BARBOSA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007142-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031062 - CLAUDIONOR BENEDITO CASAROTO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007134-56.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031063 - GILDASIO BARBOSA DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017104-80.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031047 - HERENY DE SOUSA DIAS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015250-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031049 - ANTONIO SALOMAO NETO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013461-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031050 - GILDASIO BARBOSA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018597-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031043 - VILTON SEBASTIAO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018582-26.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031044 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017125-56.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031045 - VITO GUGLIELMI NETTO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017107-35.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031046 - PEDRO LIBERATO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038927-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030937 - IRANILDO CERQUEIRA DE MENEZES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039214-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030921 - LUCIA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039196-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030924 - MARIA DA CONSOLACAO LANA DE ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039170-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030925 - ERALDO MIGUEL DE FREITAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039160-10.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030926 - CARLOS ROBERTO TORRES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039157-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030927 - JOAO SOARES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039025-95.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030928 - JOAO APARECIDO SAUNITE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039009-44.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030929 - ARLETE BARBOSA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039198-22.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030923 - JOAO SANCHO NETO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038982-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030931 - MARCOS ALVES CAVALCANTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038980-91.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030932 - MANOEL ELIZEU DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038976-54.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030933 - JOAO BATISTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038973-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030934 - DIOGO RODRIGUES FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038966-10.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030935 - FRANCISCO DANIEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038938-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030936 - FRANCISCO DUARTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040055-68.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030891 - BENEDITO ERNESTO DE MORAIS MADRUGADA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039989-88.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030897 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040053-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030892 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040052-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030893 - OSCAR CAMILO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040046-09.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030894 - PEDRO HENRIQUE DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040044-39.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030895 - AVELINO PELLISSON (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039994-13.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030896 - SONIA ARAUJO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039213-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030922 - JOSE SILVESTRE FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039987-21.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030898 - WILMA MARIA DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039985-51.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030899 - NELSON DA SILVA VALLE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040063-45.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030890 - CECILIA DE LUCCA ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039980-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030900 - OLGA EURIDES MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047847-73.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030884 - LUIS EMMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043469-74.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031018 - WALLACE ALAVEZ MORAES (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035857-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030975 - EDILAMAR RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035025-52.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030985 - LAURO BENEDITO SENNA VITA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037855-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030946 - ANDERSON LUCIO CUSTODIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037850-66.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030947 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037878-34.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030943 - JOAO AILTON DA SILVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034797-77.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031002 - BALBINA SANTANA VENTURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035031-59.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030983 - OLIVIA RODRIGUES VENTURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035028-07.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030984 - JOSE GALVAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037856-73.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030945 - IZABEL DA CRUZ GOMES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034945-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030986 - ANTONIO MOREIRA DA CONCEICAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034935-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030987 - MANOEL PINHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034917-23.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030988 - BELANI MOREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034856-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030989 - AFONSO DO VAL CAVALCANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034855-80.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030990 - JOSE EVARISTO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034851-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030991 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035036-81.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030982 - CELIO GOMES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036216-35.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030963 - MAURI ALVES MATHEUS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037551-89.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030959 - MARIA LUCIA DE ANDRADE LINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037545-82.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030960 - AGENOR MARQUES FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037543-15.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030961 - CENIRO AMARO RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037540-60.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030962 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036848-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031020 - ZACARIAS MOISES DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037876-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030944 - MARIO FELIX DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037554-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030958 - MARIA VALMIRA RIBEIRO BENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037930-30.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030938 - MAURILIO FERREIRA BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037920-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030939 - AMARILDO DA SILVA CASTRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037918-16.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030940 - NELSON DEL VALLE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037887-93.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030941 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037883-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030942 - EMIKO TAKATA KOMATI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037746-74.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030948 - ANTONIO CARLOS GOMES QUINTANILHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035039-36.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030981 - NALDO LIMA FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036006-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030969 - JOAQUIM NATAL FELIPE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036003-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030970 - LUIZ CARLOS AZEVEDO CALIOPE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036002-44.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030971 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035999-89.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030972 - ZENAIDE RIBEIRO CARDOSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035898-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030973 - SONIA MARIA RICARDO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035896-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030974 - ANTONIO MENDES FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036101-14.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030968 - RENATO RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035852-63.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031021 - FRANCISCA ALVES DE FARIAS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035813-66.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030976 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035810-14.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030977 - JOSEFA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035809-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030978 - MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035059-27.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030979 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035044-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030980 - RUI BUENO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034844-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030993 - JOSE GOMES CARDOSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034820-23.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030999 - EDVALDO DA SILVA LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034843-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030994 - AURELIANO GONÇALVES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034842-81.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030995 - JOSE VICENTE ROSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034841-96.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030996 - GENILSA GOMES ANDRADE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034839-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030997 - ALBERTO RIBEIRO DOS REIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034836-74.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030998 - SILVANA MARIA ALVARENGA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036114-13.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030967 - ARLINDA ROSA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034811-61.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031000 - ANTONIO CARLOS CECHI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034799-47.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031001 - MARIA DO CARMO GABRIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034849-73.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030992 - ANTONIO DIAS COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036183-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030964 - VANTUIL ALVES PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036173-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030965 - ENALDO BATISTA ROCHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036172-16.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030966 - VALDIR LOPES CARVALHAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049119-39.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030882 - JOSE TEIXEIRA DE GODOY FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027029-03.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031028 - LAERCIO JOSE SILVA VERCOSA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052177-50.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030868 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051825-58.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030869 - JOSE DE JESUS SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029283-46.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031023 - SONIA MNAYERJI HANASI (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028552-50.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031024 - VERA SILVIA FERREIRA BICALHO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028543-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031025 - ELISAMAR ALVES DE LIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027089-73.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031026 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053190-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030867 - SILVANIA LEITE MOREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026579-60.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031029 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026383-90.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031030 - ANTONIO LOPES DE FARIA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026373-46.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031031 - HAMILTON WALDECY LEITE (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026368-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031032 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026352-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031033 - CELSO ROBERTO COIMBRA SAMPAIO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026346-63.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031034 - AMALIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027055-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031027 - IVALDO MONTEIRO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055153-30.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030859 - JOSE TEIXEIRA BEZERRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055174-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030854 - MARLENE DORIN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055171-51.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030855 - WOLNIR ARISTIDES FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055166-29.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030856 - JOSEFINA ANGELO FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055159-37.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030857 - LAZARO DOS REIS ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055156-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030858 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054042-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030866 - IVETE ALVES DA SILVA LOCENA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055150-75.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030860 - MARIA JUVINA GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054519-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030861 - IVONE DE ANDRADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054512-08.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030862 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054201-51.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030863 - MAURICIO DE CHRISTOFANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054185-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030864 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054110-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030865 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037557-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030957 - MARILENE PEREIRA DINIZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037715-54.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301030950 - PAULO DA CRUZ FIGUEIREDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023314-50.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031038 - ANTONIO PEDROSO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023312-80.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031039 - DAMIÃO CORDEIRO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023297-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031040 - ADEMAR TAVARES SARDEIRO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023295-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031041 - ANTONIO DOMINGOS PEREIRA SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023294-59.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031042 - ADEMILSON BARBOSA DE LIMA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037736-30.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030949 - ADEMARIO QUIRINO SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025979-39.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031037 - OSVALDO AURELIANO DE SOUZA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037672-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030951 - MARIA SOCORRO ALVES DA ROSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037645-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030952 - CREUSA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037625-46.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030953 - AILTON SERAFIM DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037623-76.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030954 - ROBERTO DE ASSIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037614-17.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030955 - MARIA DE JESUS FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037589-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301030956 - JOSE MANUEL DE MEDEIROS AGOSTINHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033700-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031004 - MARIA CRISTINA CHUERY AMENEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031343-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031010 - ROSA MININI DOBRE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033694-35.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031005 - ANTONIO IRACI FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031374-12.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031006 - EDIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031373-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031007 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031365-50.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031008 - EDUARDO VIEIRA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031345-59.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031009 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026033-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031036 - EXPEDITO SOARES MARINHO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031321-31.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031022 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033705-64.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031003 - GIDEVALDO DA SILVA BISPO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019816-43.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031011 - JABES COVOLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019808-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031012 - HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019807-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031013 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026038-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031035 - AMARO CAETANO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002312-31.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033040 - TEREZINHA APARECIDA NOGAROTO DIAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

nego seguimento ao pedido de uniformização;

indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005856-45.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031934 - GIUSEPPE COSTANZO FRATTINI (SP080070 - LUIZ ODA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Por todo o exposto, julgo prejudicado o incidente de uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0002754-44.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031531 - ZELIA RABELO ALEXANDRE (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007333-51.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031559 - MAURA DE CASTRO RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006640-91.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031524 - JANDYRA MIALICHI RODRIGUES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010154-62.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031523 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012524-38.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031521 - LUZIA DE MELLO ROSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012159-42.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031522 - ANA SEVERINA DE ANDRADE PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003677-17.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031529 - LUIZA DE SOUZA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000296-46.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031532 - APARECIDA DOS ANJOS STANTI BENEDICTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004863-37.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031526 - MARIANA MARIA DE LOURDES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004680-52.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031527 - ANGELINA HERCILIA MARQUES DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-32.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031528 - EUGENIA SEBASTIAO RODRIGUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005081-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031525 - NELSON DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003289-62.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031530 - MARIA ARINETE SARAIVA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004257-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033048 - NELSON

STRAZZI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora;
indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0036212-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031887 - IRACEMA FIORAVANTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036683-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031888 - ELIZA ROTH SIMÕES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050059-04.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031886 - ISAIR TOMINI BARBOSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068576-57.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031889 - DORA LOUCEIRO CALI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058322-88.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031892 - ANTONIO AMIM ZAKZUK (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001601-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031891 - VILSON CUBAS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000877-91.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032753 - APARECIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0008957-57.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032135 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0001749-79.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031969 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0047990-96.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032794 - VALFREDO GOUVEIA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043956-44.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032802 - IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043958-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032801 - JULIANA GIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043965-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032800 - OSWALDO MARQUES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044033-53.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032799 - MARIA OZANA SANTOLIN ANDRIOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044041-30.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032798 - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044392-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032797 - MARIO MUSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044394-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032796 - WALDEMAR PEREIRA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047149-67.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032795 - PEDRO QUIRINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048571-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032791 - JOSE LUIZ LEOGNANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048016-94.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032793 - JOAO BATTOSTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048052-39.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032792 - RUY GOMES PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002831-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032826 - JOSE SERGIO AUTULLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002824-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032827 - OCTILIA CONDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004846-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032825 - APPARECIDO ANTONIO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002822-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032828 - MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010298-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032823 - JURANDIR D AVANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016183-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032822 - JOAO FRANCISCO PENTEADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008121-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032824 - GUILHERME FERNANDES NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037808-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032812 - MARIVAL OLIVEIRA DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038174-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032803 - ROBERTO BATISTA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037815-43.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032811 - PAULO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037842-26.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032810 - CARMENZITA DE MELO CASONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037860-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032809 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PIERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037871-76.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032808 - ARISTIDES DIAS MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037807-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032813 - HELIO MEDEIROS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037909-88.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032807 - ISAIAS GUERRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037914-13.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032806 - NELSON DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037956-62.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032805 - JANDYRA FERREIRA DA SILVA SANDRIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059285-96.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032790 - JOAQUIM DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024223-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032820 - MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024248-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032819 - ADAO SEBASTIAO CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024348-94.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032817 - ZILA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022343-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032821 - MARIO TUSQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031617-53.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032816 - ARZELINDO DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031632-22.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032815 - JANDIRA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031636-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032814 - JOSE LICERAS DOROFEY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068539-30.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032789 - LENIL GENTIL DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-15.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031937 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001273-14.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031938 - EVANILDO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS

SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001725-40.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032152 - JOSE PAULO MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008332-98.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031974 - GIORDANO DOMINGOS GUERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0061559-04.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032173 - ANTONIA DE OLIVEIRA FARIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) CLAUDIO RODRIGUES FARIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074651-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033230 - ELIZETE ALVES SANTOS (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001177-24.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031931 - JOSE NUNES FERREIRA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

0003305-35.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033260 - FATIMA HELENA CORREA MOIZZE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000140-98.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032151 - ANNE MARGRET SILVA ESGALHA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005550-14.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031921 - ANTONIO ADALBERTO FIOREZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014034-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031930 - HUGO SCHERB (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008715-69.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031971 - MARIA HELENA DA SILVA (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007404-40.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031900 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007421-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031920 - HILDA FERREIRA SAMPAIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003248-41.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032142 - JOSE LUIZ ANTUNES MACIEL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0003264-92.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032141 - JORGE SABINO DA COSTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0008604-17.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032140 - ORLANDO MANOEL DAMIAO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0010610-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032036 - GUIOMAR DE ANDRADE FONSECA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007100-67.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032021 - NEUZA FORTUNATTI MARQUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013325-46.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032134 - JOSÉ ORLANDO JESUS DE CAMPOS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE CÁLCULOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES STF.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta

data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC ° 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. O Pretório Excelso pacificou entendimento de que é infraconstitucional a discussão no sentido de que, antes da prolação da sentença, deve a autoridade judicial, obrigatoriamente, ou não, oportunizar às partes o acesso aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial; controvérsia que se cinge à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, porque a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse sentido: RE 626416, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-239 DIVULG 07/12/2010 PUBLIC 09/12/2010.

13. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009443-18.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031978 - HAKIRA OSWALDO SHINYA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-56.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032018 - RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006813-25.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032017 - ANTONIO HUERTA SOLSONA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0005732-52.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031912 - MARLY MORGADO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004687-08.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033042 - JOSE LEANDRO DIAS DE SOUSA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DOS SANTOS LARISSA GUADALUPE DIAS DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001555-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033043 - IVA MARQUES MUNHOZ (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006819-43.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031910 - DOLORES GOMES BAUPTISTA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006817-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031911 - JOSE BAUPTISTA FILHO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO

SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001075-56.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032020 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005818-12.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032019 - WALTER PINTO FABREGA (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0018795-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031977 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0004561-36.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031280 - CHRISTINA BIASIN BERTAGLIA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006813-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031276 - IDALINA DE SANTIS MAZIERO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002054-60.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031287 - CIRENE DAS CHAGAS MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002483-72.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031285 - VALDO BICUDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000887-08.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031288 - AGENARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004836-43.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031277 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004832-03.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031278 - REGINALDA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004825-14.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031279 - LUIZ CARLOS PANCOTI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024437-83.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031274 - ALMERINDA PEREIRA DA SILVA AGUIAR (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003471-57.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031283 - MARIA RENALDA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003091-25.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031284 - MARIA ELISA MELETI FALCUCCI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004465-76.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031281 - NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003669-98.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031282 - MARIA MADALENA MARTINS PAULINO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073385-27.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031272 - RACHEL MIRANDA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0070032-76.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031273 - LOURDES LUCHIARI CORREIA (SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022849-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031275 - CLAUDETE BASSO LIMA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008542-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032035 - MARIA APARECIDA BATISTA ONOSIK (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0003521-07.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031817 - MARIA FOGAÇA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002797-92.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032040 - CELINA MARIA PUPO CESAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES, SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA, SP217658 - MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA MATTE, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0008236-36.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032015 - IDALINA CRUZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO

SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RESGATADOS OU RECEBIDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPORTA ADMISSÃO O EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES STF.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. A discussão sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar, foi decidida pelas instâncias ordinárias à luz da legislação infraconstitucional (Leis n.º 7.713/1988 e n.º 9.250/1995), inviabilizando, assim, o trânsito do extraordinário, neste ponto, eis que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa. A respeito: STF, AI 738175, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2012, publicado em DJe-163 DIVULG 17/08/2012 PUBLIC 20/08/2012.
13. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0060345-41.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032006 - RODOLPHO FERREIRA NETO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004953-86.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032008 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000863-35.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032009 - WELLINGTON NUNES DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO

NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006112-64.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032007 - ORLANDO LOURENCO FERREIRA
(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO
NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003471-64.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031929 - VALDIR MARQUES OLIVEIRA
(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso extraordinário.
Intime-se.

0006046-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034876 - VALDEZ DA
COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005999-14.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034877 - ARI ALVES DA
SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005922-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034878 - ABELARDO
VICENTE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005920-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034879 - FRANCISCO
SEBASTIÃO DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005908-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034880 - CARLOS DIAS DE
SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005787-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034881 - NOELI
BONDESAN (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006050-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034874 - JOSE FELIX
FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006934-54.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034860 - ELIAS SANTOS
DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006833-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034862 - ANTÔNIO
JACINTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006499-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034867 - JOSE CARLOS
PAROLIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0006677-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034863 - JOAO BATISTA
DE MENEZES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006501-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034865 - EDISON DOS
SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0015869-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034841 - TSUYOSHI
KURAMOCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018969-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034837 - ANTONIO
CARLOS SYLVESTRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007161-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034856 - JOÃO CARLOS

ROBERTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007644-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034846 - JOSE SOUZA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007642-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034848 - ANTONIO CONCEIÇÃO XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007190-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034849 - NELSON SILVIO RAMOS (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007167-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034851 - OSVALDO BENIL DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007164-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034854 - ROBERTO HERING (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006068-46.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034873 - SALVADOR BATISTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007158-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034858 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008145-35.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301034843 - MARCOS EDUARDO SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007990-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034844 - ORLANDO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006180-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034869 - EDESIO JOAO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006177-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034871 - JAIR DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035235-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034834 - VALTER LAURINDO BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045988-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034830 - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005080-34.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034888 - SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005368-70.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034885 - DAVI BARBOSA PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002993-96.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034900 - OSMAR RODRIGUES LUNA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004101-63.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034898 - VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042375-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034831 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005108-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034887 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049788-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034829 - FRANCISCO

PEREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049830-73.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034828 - SERGIO AMERICO MICHELONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030282-33.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301034836 - MARIA NEIDE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031555-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034835 - SUELI PAULINA RITTER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037067-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034832 - GERVASIO SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036657-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034833 - HERALDO COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018962-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034839 - MITUO KUMAGAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004724-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034894 - LUIZ CESAR DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017637-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034840 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009722-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034842 - JOAO BUENO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000484-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034904 - GUILLERMO GUEMBES VIDAL (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000975-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034902 - VICENTE GOMES DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004764-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034892 - ABEL PINTO DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005228-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034886 - FRANCISCO DE ASSIS NEVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004717-38.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034896 - FRANCISCO LEME DE MORAIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004802-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034890 - ANTENOR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005708-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034882 - VALMIR CLAUDIMIRO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005705-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034883 - DEMERVAL JUSTINO SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005428-43.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301034884 - BENEDITO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0021161-31.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031916 - LUIZA HELENA VICENTE FERREIRA (SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)

0000401-33.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031935 - MARLENE SILVANO DE CAMPOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0059935-46.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031896 - ROSINHA DUARTE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003704-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031893 - ANTONIA DARE FRUTUOSO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000486-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031897 - JOSELITA DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001758-40.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031894 - IZABEL DA SILVA TOLEDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017964-83.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032157 - MARIA IZABEL NOGUEIRA DOS SANTOS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X LURDES RODRIGUES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela autarquia-ré;

Intimem-se. Cumpra-se.

0006464-81.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031907 - ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001834-62.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031966 - ANA INOCENCIA DE FREITAS RAMOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se.

0002237-82.2005.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031801 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001370-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031805 - EMILIANA PARUSSOLO ESCHER (SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000235-75.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031810 - WALDOMIRO PLACICOV (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-96.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031813 - SONIA MARIA AFONSO DIAS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-40.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031812 - JOAO FRANCISCO SIMOES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-76.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031811 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031809 - ELCIO CATALANI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001362-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031806 - NELSON APARECIDO CAMARGO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-92.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031804 - LAUDICEIA OLIVEIRA GOMES (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES (SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031803 - CARMELITA CONCEIÇÃO SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001624-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031802 - VICENTE RAIMUNDO VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017037-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031791 - NEIDE PIRES VALENCIANO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006083-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031794 - SEBASTIAO DE SOUZA TROMBETA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009076-45.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031792 - VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008523-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031793 - JOAQUIM NERES DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035583-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031788 - ROSEMARY NICOLETTI DE MACEDO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) RAFAEL SEVERIANO DE MACEDO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) APARECIDA NICOLETTI DE MACEDO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) DELMINA CRISTINA DE MACEDO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) MARIA ROSA DE MACEDO ANTONIASSI (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) NECY NICOLETTI DE MACEDO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041256-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031786 - VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023919-59.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031789 - ARMANDO VIEIRA VIOTTI (SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021124-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031790 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053016-07.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031783 - MARIA DE LOURDES RITA DOS SANTOS (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038512-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031787 - BRUNO BUGER NICOLINI (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043423-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031784 - NATALICIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043389-13.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031785 - JULIA PACOLA PEDROSA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001061-04.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031807 - VALDIR DE FREITAS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004240-17.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031799 - DURVALINO BEGNANE (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-13.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031800 - MARILI DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005341-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031796 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005040-74.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031797 - IRENE SCAGGION (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR, SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004891-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031798 - ARCIONILIO FRANCISCO VIANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005776-60.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031795 - FLORISVALDO RIBEIRO SOARES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000888-77.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031808 - CLAUDIO BALA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do

INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0051102-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033022 - APARECIDA THEMOTIO DA SILVA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051099-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301033023 - JANDIRA LEANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004413-94.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032010 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se

0003337-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031636 - JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intime-se.

0043189-06.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032818 - MARIA ANGELICA BROGNA FERREIRA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao incidente de uniformização, apresentados pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044061-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301032890 - DOMINGOS

GREGORIO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0054597-91.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031973 - CARME ANA MAIO PEREIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº

583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0018977-20.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031078 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013081-93.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031108 - DIRCE CURY VILELLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018954-74.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031083 - CICERO RADAELLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018959-96.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031082 - ANTONIO RODRIGUEZ CARMONA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018960-81.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031081 - MARCIA CRISTINA DACANAL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018965-06.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031080 - EURIPEDES DANIEL DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018972-95.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031079 - EDGAR ROSA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013080-11.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031109 - MARIA ETELVINA DE JESUS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018978-05.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031077 - STEFANO PEGER (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013085-33.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031107 - SALVADOR SULINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013093-10.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031106 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013094-92.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031105 - JOSE MORELIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013095-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031104 - ANNA THEREZA RODRIGUES PIVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013101-84.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031103 - PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013102-69.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031102 - JOANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019014-47.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031074 - JOSÉ DOMERVAL PROENÇA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019029-16.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031067 - GRAÇA APAREDIDA LUIZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019015-32.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031073 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019016-17.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031072 - PEDRO SABINO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019019-69.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031071 - ORLANDA KAUFFMAN CONELIAN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019020-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031070 - SALUSTIANO LOPES DE SANTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019023-09.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031069 - ELIANA CRISTINA LOPES FRANCISCO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019028-31.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031068 - DUARCIRA PEREIRA DUARTE VAGNER (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013079-26.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031110 - SEBASTIAO BENEDITO DE ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019008-40.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031075 - NEUZA ABADIA DA SILVA (SC009399

- CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000003-95.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031114 - MARIA APARECIDA MIASSON COLUCCI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000007-35.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031113 - EZIDIO PEREIRA DA ROCHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018982-42.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031076 - AURORA MARIA DE JESUS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013075-86.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031112 - NEUSA BRUNO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013076-71.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031111 - EDUARDO LIMA DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002093-44.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031899 - JOSE CARLOS GABRIEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e julgo prejudicado o incidente de uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intime-se.

0004613-75.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031815 - LAZARA SILVERIO MIGUEL (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006576-36.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031814 - ELISA BIASON (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012628-52.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031751 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.
Intime-se.

0045264-18.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301031625 - MARIA BARBARA BAPTISTA DE ASSIS (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012020-35.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031626 - MARIA APARECIDA CRIVELARO LONGO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-19.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032163 - ANTONIA NATIVIDADE RODRIGUES DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002786-24.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032737 - JOSE MANOEL SALA FERNANDES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

0024637-27.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032751 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0012723-26.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031637 - ANTONIO BARROSO DA SILVA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014596-95.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301031520 - MARIA LUIZA ALTINO DE MELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006735-97.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032004 - LUZIA GRILLO DARIO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela União Federal;
admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela União Federal;
remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004719-17.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032022 - HEITOR KASCHEL BARONI FILHO (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000155-82.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032024 - ROBERTO MOURA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001946-17.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032023 - NAIR DOS SANTOS DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário;
admito o incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que o MM. Juiz Federal Relator exerça o juízo de retratação, se entender cabível. Caso não ocorra retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0009778-37.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301032729 - LUIZ THADEU TEODORO DA SILVA ROSADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007020-36.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301033033 - SANDRA REGINA VERPA (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052142-90.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301012796 - LUIZ ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social; admito, em parte, o incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO TR-17

0095495-20.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301037415 - JACQUES CLAUDE ROUSSILLE (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI, SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em Inspeção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 093/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0001368-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002101 - PEDRO ESMERALDO DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001430-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002102 - MANOEL LOPES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001432-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 20 (vinte) dias

0001432-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004666-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002097 - EDUARDO NICACIO DA SILVA

(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001368-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002098 - PEDRO ESMERALDO DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001430-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002099 - MANOEL LOPES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001569-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002105 - MARIVALDA OLIVEIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002967-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015495 - MARIA AUXILIADORA DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002991-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015494 - NAIR ELIAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003461-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015493 - LAURECILDA MENDONÇA ROVIGATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003483-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015492 - REMEDIA CONEJO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002015-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303016101 - ISMAEL GARCIA DA SILVA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015496 - JUDITE ROSA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da

contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fncado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema.

A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários.

Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha:

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior.

(...)

Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo.

Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015498 - GILMAIRE CASTANHO CHECHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003497-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015497 - CLAUDETE APARECIDA CELLOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o

instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da

atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com

resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003517-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015501 - IVONETE GONCALVES BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003533-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015499 - BENEDITA BEI ARANTES DE OLIVEIRA VALIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003513-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015502 - PALMIRO FAGNANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003519-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015500 - ORLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002503-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015491 - VERA LUCIA DE LIMA TEIXEIRA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aplico a prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido

de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0006852-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015972 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proposta por BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO, qualificado na inicial, em face do INSS.

Informa a parte autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.585.782-2DER 29/03/2011), cumulado com o pedido de reconhecimento de tempo em atividade especial e de conversão da atividade especial em comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

O benefício foi concedido pela Autarquia, na forma proporcional, mas recusado pela parte autora, já que, segundo afirma, o seu valor era muito inferior ao que fazia jus.

Segundo a inicial, o INSS reconheceu apenas 33 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição ao autor, porque deixou de reconhecer o trabalho especial desempenhado no período de 31/03/1990 a 03/01/1997, na condição de vigilante.

Regularmente citado, em 22.08.2011, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão está regulado na própria Constituição Federal, artigo 201, § 7º, inciso I, todos com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a saber:

Constituição Federal
Artigo 201

§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral da previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher.

São essas as condições fixadas constitucionalmente e que devem ser atendidas, já que não foram aprovadas, pelo Congresso Nacional, outras condições elencadas pela referida Emenda. Não foi aprovada a proposta de exigência de idade mínima, de 65 e 60 anos, para homens e mulheres, respectivamente, como requisito para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, restou sem eficácia a norma contida no artigo 9º da Emenda 20 que instituiu regra de transição para a obtenção da aposentadoria para os que já se haviam filiado à Previdência Social quando da edição da Emenda, quais sejam, idades mínimas de 53 anos, para homens e 48 anos, paramulheres e “pedágio” de contribuição por mais 20% do tempo restante ao que faltava para a aposentadoria, na data da publicação da emenda em questão. Esta última norma, com caráter transitório, restou sem eficácia justamente porque a norma mais gravosa a que ela se referia não foi aprovada pelo Congresso. Desta forma, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se indispensável comprovar, tão-somente, 35 anos de contribuição, no caso dos homens e 30 anos, no das mulheres.

Para a referida prova de tempo de contribuição, possui a Previdência Social o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o CNIS. Os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99 (com redação determinada pelo Decreto 6722/2008).

As omissões e incorreções do acervo do CNIS, contudo, podem ser sanadas com a apresentação de outras provas, como disposto no § 1º do referido artigo 19.

Analiso as provas sobre a realização de atividades insalubres.

Com relação à insalubridade, verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos e contratos de trabalho:

- i. De 31.03.1990 a 28.04.1995, para o empregador Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores.
- ii. De 15.04.1980 a 04.11.1980, para o empregador Invicta Vigorelli Metalúrgica. Requer o reconhecimento da especialidade com o coeficiente de acréscimo de 0,75%, alegando que o autor trabalhava com sílica cristalizada.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as

disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Analiso as provas apresentadas.

Verifico inicialmente que para o período de 15/04/1980 a 04/11/1980, já enquadrado administrativamente pelo INSS, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando a sua exposição ao agente ruído da ordem de 87.80 dB(A) e a agente químico poeira com sílica cristalizada.

Na carteira profissional do autor, informa-se ainda que ele exercia ali a função de ajudante de fundição.

Correto, portanto, o enquadramento administrativo da atividade como insalubre, mas não é possível o seu enquadramento com o coeficiente de 0,75%, já que não se trata de atividade de mineração, em galerias ou a céu aberto.

Em relação ao vínculo com o empregador Pires Serviços de Segurança e Transporte, não foi apresentado pelo autor qualquer documento produzido pelo empregador, sequer para caracterizar a atividade por ele desenvolvida. Apresentou a parte autora alguns certificados demonstrando que se submeteu a cursos de formação de vigilante, além da CTPS e de declaração do sindicato da categoria.

A atividade de vigilante tem sido equiparada à de guarda, tipificada como especial no Anexo do Decreto 53.831/64, Código 2.5.7, pela Jurisprudência, quando se comprova o uso de arma de fogo no exercício das funções.

No caso dos autos, embora tal prova não tenha sido apresentada, sustenta a tese do autor, além do fato da atividade ter sido desempenhada numa empresa de segurança patrimonial, a existência de informação no CNIS (detalhes do vínculo) de que a ocupação do autor ali cadastrada era a de outros guardas de segurança e trabalhadores assemelhados.

Destarte, reconheço e homologo a atividade especial realizada pelo autor no período acima indicado, de 31.03.1990 a 28.04.1995, em face da fundamentação supra e das provas colacionadas.

Por outro lado, ratifico o reconhecimento administrativo da insalubridade dos serviços prestados pelo autor para o empregador Meritor Participações Ltda, Freios Vargas S/A e Invicta Vigorelli Metalúrgica, neste último caso, com coeficiente de 0,40%, conforme acima fundamentado.

Defiro ainda a conversão dos períodos de atividade especial em períodos de atividade comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicados, com a conversão dos períodos de atividade especial em períodos de atividade comum para fins de contagem de tempo, somados aos períodos de atividade comum do autor comprovados pelos documentos constantes dos autos e arquivos do CNIS, perfaz o autor um total de 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da citação do INSS para esta ação, em 22.08.2011, conforme fundamentação supra e cálculos anexos.

Cumpridos, assim, os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício requerido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros de mora devem ser estabelecidos conforme o estabelecido na resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, condenando o INSS a:

Reconhecer e homologar a atividade especial do autor, nos períodos de 01/12/1976 a 01/04/1978; 07/03/1979 a 19/02/1980; de 15/04/1980 a 04/11/1980 e 31/03/1990 a 28.04.1995, aí incluídos os períodos já reconhecidos administrativamente, bem como determinar a sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo, com o mesmo coeficiente de acréscimo de 0,40%, para todos os períodos, conforme fundamentação supra. Reconhecer e homologar o total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de

serviço/contribuição ao autor, até a data da citação do INSS para esta ação em 22.08.2011, conforme fundamentação supra e cálculos anexos.

Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.08.2011 (data da citação) e DIP em 01.05.2013, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS sobre a parte autora.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data da citação e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0006182-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015971 - CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Examino o mérito da pretensão

Informa a parte autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.537.018-7 DER 10/03/2011), cumulado com o pedido de reconhecimento e averbação de períodos de trabalho prestados em condições especiais, insalubres.

O benefício foi indeferido, tendo a Autarquia considerado insuficiente o período de trabalho especial do autor para a concessão do benefício.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é gênero em relação à espécie aposentadoria especial, está regulado na própria Constituição Federal, artigo 201, § 7º, inciso I, todos com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a saber:

Constituição Federal
Artigo 201

§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral da previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30(trinta), se mulher.

São essas as condições fixadas constitucionalmente e que devem ser atendidas, já que não foram aprovadas, pelo Congresso Nacional, outras condições elencadas pela Emenda Constitucional 20/98. Não foi aprovada a proposta de exigência, concomitante com a de tempo de contribuição, de idade mínima, de 65 e 60 anos, para homens e mulheres, respectivamente, como requisito para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, restou sem eficácia - em relação à aposentadoria integral por tempo de contribuição - a norma contida no artigo 9º da Emenda 20 que instituiu regra de transição para a obtenção da aposentadoria para os que já se haviam filiado à Previdência Social quando da edição da Emenda, quais sejam, idades mínimas de 53 anos, para homens e 48 anos, para mulheres e “pedágio” de contribuição por mais 20% do tempo restante ao que faltava para a aposentadoria, na data da publicação da emenda em questão.

Esta última norma, com caráter transitório, restou sem eficácia justamente porque a norma mais gravosa a que ela se referia não foi aprovada pelo Congresso. Desta forma, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se indispensável comprovar, tão-somente, 35 anos de contribuição, no caso dos homens e 30 anos, no das mulheres.

As citadas disposições transitórias permanecem válidas, no entanto, para o requerimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, para os segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social anteriormente à vigência da referida Emenda Constitucional.

Para a prova de tempo de contribuição, possui a Previdência Social o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o CNIS. Os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99 (com redação determinada pelo Decreto 6722/2008).

As omissões e incorreções do acervo do CNIS, contudo, podem ser sanadas com a apresentação de outras provas, como disposto no § 1º do referido artigo 19.

Quanto à aposentadoria especial, é ela espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Conforme as condições de trabalho a que estejam expostos os trabalhadores, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, após 15, 20 ou 25 anos de trabalho.

Quanto aos proventos, a partir de 29.04.1995, a aposentadoria especial terá renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício que, para os que implementaram as condições a partir da vigência da lei 9876/99, corresponde à média dos 80% maiores salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Examino o requerimento para o reconhecimento de atividade especial.

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial - insalubre - dos trabalhos prestados nos seguintes períodos e para os empregadores respectivos:

1. De 08.05.1978 a 24.07.1978: para o empregador Rodio Perfurações e Consolidações Ltda;
2. De 01.11.1979 a 31.12.1982: para o empregador Manoel Platero Cano- ME;
3. De 01.06.1983 a 31.05.1985: para o empregador Merce-Ferro Comercial Ltda;
4. De 01.08.1986 a 10.03.1987: para o empregador Manoel Platero Cano - ME;
5. De 01.04.1987 a 09.02.1995: para o empregador Merce-Ferro Comercial Ltda;
6. De 01.08.1995 a 30/11/1997: para o empregador Andorinha Transporte de Derivados de Petróleo;
7. De 12.12.1997 a 18.03.1998: para o empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A;
8. De 19.03.1998 a 04.05.1999, para o empregador Transcopa Transporte e Comércio;
9. De 05.05.1999 a 29.11.2003, para o empregador Transuszs - Transportadora e Comércio e
10. De 01.12.2003 a 10.03.2011, para o empregador Transcopa Transporte e Comércio;

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

I. Exame das provas apresentadas

Verifico que a parte autora apresentou no procedimento administrativo e em juízo, as seguintes provas da atividade especial:

1- Carteira Profissional, relativa ao vínculo de 08.05.1978 a 24.07.1978, comprovando que exercia a função de motorista; dados do CNIS (detalhes do vínculo) indicam que a ocupação cadastrada para o autor neste vínculo era a de condutores de ônibus, caminhões e veículos similares.

2- Carteira Profissional, relativa aos vínculos de 01.11.1979 a 31.12.1982 e a 01.08.1986 a 10.03.1987, para o empregador Manoel Platero Cano (com objeto social de Olaria), indicando que o autor exercia a função de motorista. Também neste caso há informação do CNIS de que a ocupação cadastrada era a de condutores de ônibus, caminhões e veículos semelhantes.

3- Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador Félix e Cia Ltda, para o período de 01/06/1983 a 31.05.1985, atestando que o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando produtos inflamáveis, sujeito aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos.

4- Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador Marce-Ferro Comercial Ltda, para o período de 21.04.1987 a 09.02.1995, atestando que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão.

5- Formulário DSS-8030, fornecido pelo empregador Andorinha Transporte de Derivados de Petróleo, para o período de 01/08/1995 a 30/11/1997, atestando que o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando derivados de petróleo e que estava exposto aos riscos de inalação dos gases que transportava, além do risco de explosão.

6- Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela Empresa de Transportes Andorinha S/A, para o período de 12/12/1997 a 18/03/1998, onde o autor exercia a função de motorista de ônibus de passageiros. O formulário atesta a inexistência de fatores de risco ambiental.

7- Formulário DSS 8030, fornecido pelo empregador Transcopa Transporte e Comércio Ltda, para o período de 19/03/1998 a 04/05/1999, onde consta que o autor exercia a função de motorista carreteiro, mas não consta a existência de riscos ambientais a que estivesse exposto em sua jornada de trabalho.

8- Formulário DSS 8030, fornecido pelo empregador Transuzs Transportadora e Comércio Ltda, para o período de 01/05/1999 a 01/02/2002, onde consta que o autor exercia a função de motorista carreteiro, mas não consta a existência de riscos ambientais a que estivesse exposto em sua jornada de trabalho.

9- Formulário DSS 8030, fornecido pelo empregador Speed Tank Transportes em Geral, para o período de 01/02/2002 a 29/11/2003, onde consta que o autor exercia a função de motorista carreteiro, mas não consta a existência de riscos ambientais a que estivesse exposto em sua jornada de trabalho.

10- Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador Transcopa Transporte e Comércio Ltda, para o período de 01/12/2003 a 25/10/2005, onde consta que o autor exercia a função de motorista, mas não consta a existência de riscos ambientais a que estivesse exposto em sua jornada de trabalho.

Para o período posterior a 25/10/2005, não foram apresentados documentos.

Em vista das provas colacionadas, conforme relação supra, verifico que é possível o reconhecimento e enquadramento dos seguintes períodos de trabalho como especiais: de 08/05/1978 a 24.07.1978; de 01.11.1979 a 31.12.1982; 01/06/1983 a 31.05.1985; de a 01.08.1986 a 10.03.1987; de 21.04.1987 a 09.02.1995 e de 01/08/1995

a 05.03.1997.

Defiro, ainda, a conversão de tais períodos especiais, insalubres, em períodos comuns, para fins de contagem de tempo.

Não é possível o reconhecimento, contudo, para os períodos de labor da parte autora a partir de 06.03.1997, já que a sua atividade de motorista de veículos pesados (ônibus e caminhões), só poderia ser reconhecida por categoria profissional até 28.04.1995, conforme previsão do Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.4.4. Com relação ao reconhecimento de insalubridade por exposição a elemento insalubre, atestado por formulário do empregador, mas sem aferição do nível de exposição e sem apoio em laudo técnico ambiental, só foi possível até 05.03.1997, conforme fundamentos já expendidos.

Considerando-se que nos documentos apresentados pela parte autora nada foi atestado com relação a exposição a agentes insalubres a partir 06.03.1997, nos termos do Decreto 2.172/1997, não é cabível o enquadramento como especial dos trabalhos realizados a partir de então.

Com o reconhecimento dos períodos de atividade insalubre acima indicados, somados aos períodos de atividade do autor comprovados pelos documentos constantes dos autos e dos arquivos do CNIS, perfaz o autor um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 10/03/2011 conforme fundamentação supra e cálculos anexos.

Cumpridos, assim, os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido.

A correção monetária e os juros de mora devem ser estabelecidos conforme o estabelecido na resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, condenando o INSS a:

Reconhecer e homologar a atividade especial do autor nos períodos de 08/05/1978 a 24.07.1978; de 01.11.1979 a 31.12.1982; 01/06/1983 a 31.05.1985; de a 01.08.1986 a 10.03.1987; de 21.04.1987 a 09.02.1995 e de 01/08/1995 a 05.03.1997, conforme fundamentação supra e cálculos anexos, deferindo ainda a conversão dos períodos Reconhecer e homologar o total de 35 (trinta e cinco) anos; 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ao autor, conforme fundamentos expedidos e cálculos anexados;

Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor, com DIB em 10/03/2011 (data do requerimento) e DIP em 01.05.2013, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS sobre a parte autora.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data da DIB e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0000926-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015974 - SONIA MARIA DIONISIO FERREIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

Indefiro o pedido da parte autora, formulado na petição juntada em 16.04.2013, para revisão de benefícios previdenciários não descritos na petição inicial, tendo em vista a estabilização da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, o benefício percebido pela parte autora já foi revisto, nos moldes do art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme demonstra o documento extraído do sistema Plenus e anexado aos autos.

Portanto, no que tange a revisão pleiteada, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de utilização da via judicial, eis que realizada administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de revisão do benefício previdenciário em tela, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer ConjUR/MPF 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria

ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário; rejeito as preliminares argüidas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das diferenças correspondentes às prestações devidas em decorrência da revisão do benefício (NB 143.186.085-6) de acordo com o comando do art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0009394-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015981 - PALLOMA APARECIDA MARTINS DE MEIRA SIPRIANO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por PALLOMA APARECIDA MARTINS DE MEIRA SIPRIANO, já qualificada na inicial, representada por sua genitora ADRIANA MARTINS DE MEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial adeficiente, (DER) em 27.10.2009, NB 538.159.294-5, esp. 87, tendo sido indeferido por ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme o disposto no § 2º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o primeiro requisito restou comprovado por laudo pericial e demais documentos juntados com a inicial. O Perito Judicial Médico relata ser a autora portadora de retardo mental leve incapacitante desde o nascimento (28.02.2005), por se tratar de patologia congênita.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O MPF, Ministério Público Federal, pugna pela rejeição do pedido formulado pela autora na petição inicial.

No caso vertente, apurou-se que a irmã da autora recebe benefício equivalente ao ora pleiteado no equivalente a um salário mínimo.

Verifica-se, portanto, que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a autora ser considerada miserável nos termos da lei.

No caso dos autos, consoante o laudo socioeconômico, a autora reside com sua mãe e irmã gêmea, em imóvel que está sendo adquirido por meio financiamento pelo programa habitacional governamental denominado 'Minha Casa Minha Vida'.

O imóvel foi entregue pela construtora com defeitos nos encanamentos sem piso na sala e quartos, apenas cimentado.

Dormem, a autora, mãe e irmã em colchões, porque não têm cama.

O pai encontra-se em lugar incerto, sabendo-se que perambula pelo centro da cidade, pois entregou-se a vícios que causam dependência bioquímica.

A mãe da autora deixou de receber o benefício mensal denominado bolsa-família desde que a irmã da autora passara a receber o benefício de prestação continuada assistencial.

Relata a Perita Judicial Assistente Social que o avô materno presta assistência material, mas não integra o grupo familiar assim conceituado nos termos da legislação de regência aplicável à espécie.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos. A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não resta devido o benefício.

É verdade que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. É verdade também que no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). E, ainda, que, certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Por outro lado, prestações de benefício de assistência social recebidas por outros membros do grupo familiar são desconsideradas do cômputo da renda mínima, desde que no importe de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003, já que, no caso, não há razão ôntica para tratamento distinto quanto ao idoso e ao deficiente. Dessa maneira, excluído o benefício assistencial, a renda 'per capita' é inexistente.

Portanto, analisando as provas e as circunstâncias de fato constantes dos autos, restou demonstrada a condição de miserabilidade da autora, não alcançando o mínimo necessário previsto na lei para sobrevivência, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do E.TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho. E a prova oral produzida comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.
3. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, deve-se conceder o amparo social.
4. Redução da verba honorária advocatícia (artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil).
(AC . 843337 - Relatora: Desembargadora LEIDE POLO in DJ de 20/08/2003)

Considerando-se que o requerimento administrativo se deu em 27.10.2009 e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (30.03.2013), quando constatada a condição de miserabilidade do autor.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, PALLOMA APARECIDA MARTINS DE MEIRA SIPRIANO, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 538.159.294-5/87, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo socioeconômico, DIB 30.03.2013; DIP 01.05.2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.03.2013 a 30.04.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por meio de outro(s) benefício(s).

Transitada esta em julgado, apresentará o INSS a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício para requisição de pagamento no prazo legal.

Presentes os requisitos e considerando o caráter alimentar e social do benefício assistencial de prestação continuada, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante-o no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004479-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303016089 - JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA COELHO (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, sob a alegação de omissão na sentença anteriormente exarada, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a preliminar de carência de ação suscitada na sua contestação.

Com razão o embargante.

Ao analisar o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, foi julgado parcialmente procedente o pleito, condenando o réu “à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença”. Contudo, a preliminar de carência de ação não foi apreciada por este juízo.

O INSS demonstrou que, mesmo com a revisão almejada nesta ação, a renda mensal do benefício da parte autora não sofrerá modificação e, por conseguinte, não terá vantagem financeira.

Portanto, não há utilidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para reconhecer a carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004259-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015490 - VALDECIR FILASI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que um dos pedidos da parte autora refere-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Assim, a Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 2.769,55 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das diferenças vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número

elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito precedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...) [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais

Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003909-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303016064 - ANDREIA TESCAROLI GUARNIEIRI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANDREIA TESCAROLI GUARNIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0001696-04.2013.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite perante este Juizado Especial Federal de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerce o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004059-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303016072 - ELCIO CARDOSO FLÔRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELCIO CARDOSO FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pela inclusão do 13º salário (ou gratificação natalina) no PBC.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0003832-08.2012.4.03.6303, julgada improcedente e já transitada em julgado, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005241-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303015487 - ODAIR GOMES COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que um dos pedidos da parte autora refere-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Assim, a Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 2.828,72 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das diferenças vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários

advocáticos de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002506-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015930 - ELIVALDO DELLA NEGRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Petição anexada em 30/04/2013: abra-se vista ao réu para apresentação de contestação.

0003112-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015939 - MIGUEL ARCANJO FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0004073-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016076 - NIVALDO COELHO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0003521-27.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016113 - PAULO DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0003981-14.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016109 - PLINIO DA LUZ FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0005043-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016088 - WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA, em face do INSS.

Determino a apresentação pela parte da autora, no prazo de 10 dias, de cópia do indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

No mesmo prazo, deve promover a emenda a inicial, esclarecendo quais os períodos de atividade comum ou especial do autor, não contabilizados pelo INSS, que pretende que sejam reconhecidos.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

0005462-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016031 - CELSO NATALINO CICILINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, retificando os apresentados anteriormente para cálculo da sucumbência conforme determinado no v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003921-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016133 - MARIA DE LOURDES FALCONI (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao cadastro, para correção do assunto dos autos, uma vez que o pedido não é o de concessão de benefício assistencial.

0015706-02.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016022 - NATHALIA BORGONOVİ BASTOS GUIMARAES (SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Não tendo sido, de fato, formulado o requerimento, suspendo o trâmite do feito por 60 dias, para que seja efetivado o pedido administrativo e comprovado nos presentes autos.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Sem prejuízo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0003880-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016026 - ELAINE CRISTINA MARIA DE JESUS VAZ (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo ativo o(s) filho(s) menor(es), indicado(s) na certidão de óbito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0003276-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015920 - MARCOS MARTINS LIBORIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0003888-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016038 - CLAUDIO DE PAULA PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003886-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016040 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003884-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016029 - JOSE DA SILVA COSTA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003272-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015931 - JOSE BRAZ DE PAIVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003196-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015934 - CELSO APARECIDO CALEFO (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003656-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015926 - JOVERCINDO RODRIGUES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003770-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015928 - ADEMIR ANTONIO ROQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003648-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015929 - SERGIO LUIS TITATO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003724-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015935 - JOSE VIEIRA

DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003576-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016012 - PEDRO VITOR TARCHIANI PRATA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) PATRICIA APARECIDA BARBOSA PRATA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) MURILO TARCHIANI PRATA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) YGOR VINICIUS TARCHIANI PRATA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) ITALO LUIZ TARCHIANI PRATA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004359-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016085 - JOAO DONIZETI SOARES DA SILVA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOÃO DONIZETI SOARES DA SILVA, em face do INSS.
Em face da informação prestada pela parte autora, em petição anexada em 10/01/2013, que contradiz a descrição dos fatos constantes da petição inicial, determino à parte autora a emenda à inicial, para que esclareça quais os períodos de atividades comum ou especial - não admitidos pelo INSS - e que pretende que sejam reconhecidos. Prazo de dez dias sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se.**

0002066-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016042 - ANADABE CARMELITA DA CRUZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002813-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303015549 - NEIDE ROCHA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X JAINE APARECIDA DE GRECI ANGELICA CRISTINA DE GRECI ALINE DE GRECI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BRUNA REGINA DE GRECI
FIM.

0003408-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016011 - ODILIA NOGUEIRA SOARES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que o autor quer provar em sua inicial.
Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0004061-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016108 - SUELI APARECIDA FRASSETO MATTOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0003736-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016018 - ANGELA

ANTONIA DE LEMOS COUTINHO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora a incluir no pólo passivo o beneficiário da pensão, mencionado na exordial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se.

0003689-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016083 - CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulada com o reconhecimento de exercício de atividades especiais, insalubres.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do indeferimento do requerimento administrativo formulado para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0003796-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016016 - ROSANGELA DOS SANTOS DO ROSARIO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0003360-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016023 - DEVANIR JESUS NEGRI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003250-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303016009 - JOSEFINA ELIANE RIBEIRO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004553-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303016137 - JOSUE ELIAS RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, interposta por Douglas Bonassa Ribeiro, em face do INSS.

O processo foi distribuído neste Juizado em 30.11.2011.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.156,83 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da

competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Embora se trate de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, o que revela incompatibilidade de procedimentos com o juízo federal comum, vez que esses autos são virtuais e, ainda, acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que a DIB do benefício da parte autora precede mais de 5 anos. Assim, a extinção ocasionaria prejuízos à acionante, pois as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederesse à propositura de nova demanda estariam afetadas pela prescrição.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 109.219,32 (cento e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intím-se.

0000449-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303015488 - JESU ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, interposta por Jesu Alves, em face do INSS.

O processo foi distribuído neste Juizado em 25.01.2012.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 2.304,72 (dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da

renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”
(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Embora se trate de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, o que revela incompatibilidade de procedimentos com o juízo federal comum, vez que esses autos são virtuais e, ainda, acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que a DIB do benefício da parte autora precede mais de 5 anos. Assim, a extinção ocasionaria prejuízos ao acionante, pois as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederse à propositura de nova demanda estariam afetadas pela prescrição.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 68.079,21 (sessenta e oito mil, setenta e nove reais e oitenta e vinte e um centavos).

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e

declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intím-se.

0000689-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303015489 - MARIA DO CARMO LUMINATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, interposta por Maria do Carmo Luminato, em face do INSS.

O processo foi distribuído neste Juizado em 30.01.2012.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 2.490,49 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das diferenças vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários

advocáticos de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Embora se trate de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, o que revela incompatibilidade de procedimentos com o juízo federal comum, vez que esses autos são virtuais e, ainda, acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que a DIB do benefício da parte autora precede mais de 5 anos. Assim, a extinção ocasionaria prejuízos ao acionante, pois as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederse à propositura de nova demanda estariam afetadas pela prescrição.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 76.923,28 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com

fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004041-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY

ADVOGADO: SP248071-CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004042-25.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004043-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004044-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 10:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004045-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA

ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004047-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004048-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICE MARIA DA SILVA AGOSTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2013 15:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004050-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004054-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOHME

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 15:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004060-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL MARQUES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 10:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004064-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004070-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA GONCALVES

ADVOGADO: SP067375-JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 14:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004074-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 14:20:00

PROCESSO: 0004075-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004076-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 15:20:00

PROCESSO: 0004077-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE ROCHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004078-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDRA DE BARROS SILVA BERNARDES

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 09:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004079-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSON APARECIDO ESCHIAVI

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 10:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004080-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 16:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004081-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HUMBERTO DIAS

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 12:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004083-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO MAYER JUNIOR

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 16:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004084-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL LEVI DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 11:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004086-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2013 16:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será

realizada no dia 26/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004102-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JORGE DA COSTA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 11:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004107-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO FERREIRA MENDES

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 11:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004138-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINA SALES DA SILVA

ADVOGADO: SP295807-CARLA PIANCA BIONDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 14:40:00

PROCESSO: 0004143-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PALUDETTO ROVATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2013 09:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004144-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGO LOPES BRABO

ADVOGADO: SP334266-PAULO TADEU TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004145-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP218539-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004146-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA PEREIRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 12:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004147-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004148-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004149-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIBERATO DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2013 13:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004150-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY CINTIA DE PAULA PORFIRIO

ADVOGADO: SP194617-ANNA MARIA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES LOBAO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 16:30:00

PROCESSO: 0004152-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO PERON FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004153-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JUSTINO LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2013 09:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004154-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR CAMILO

ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 15:40:00

PROCESSO: 0004155-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 15:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP179139-FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 10:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004180-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA SERRADO AFFONSO FERREIRA

ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI GRANADO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP209105-HILÁRIO FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
8960

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000526

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000761-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019903 - HELI MAURICIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
HELI MAURÍCIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit sensitivo ou motor. Afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual, não havendo redução da capacidade laborativa.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000759-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019904 - DOMINGOS PAULO FEITOSA MOTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) DOMINGOS PAULO FEITOSA MOTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta status pós-operatório de fratura do antebraço já consolidada, sem perda de amplitude de movimento, sem perda motora, não reduzindo sua capacidade laborativa. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual, uma vez que a fratura encontra-se consolidada e portante curada.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009776-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302018538 - ISRAEL MARTINS DE ASSIS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ISRAEL MARTINS DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi o mesmo indeferido.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o autor foi diagnosticado como portador de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, concluindo o senhor perito que o mesmo está apto para o desempenho de suas funções habituais.

Não se pode olvidar que o autor conta com apenas 39 anos de idade e a enfermidade que apresenta pode ser controlada por medicamentos e mudança dos hábitos de vida, pelo que é de ser indeferido o pedido formulado nos autos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.
Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0001841-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019981 - ROMILDA MARIA DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROMILDA MARIA DE ASSIS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios ora pleiteados.

No caso dos autos, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, em virtude do quadro de transtorno depressivo diagnosticado em dezembro de 2012(DII).

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo da autora para com a previdência se deu entre 15/02/2007 e 15/05/2007, quando esteve em gozo de benefício.

Após tal data, não há notícia de contribuições à previdência.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em dezembro de 2012 (ou seja, mais de 05 anos depois da cessação do último benefício).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados

os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Fica a autora advertida de que o reingresso no sistema previdenciário após a deflagração da patologia, a não ser em caso de demonstrado agravamento desta, não acarretará direito a nenhum benefício (art. 59, § único, LBPS), ficando estabelecido desde já, caso haja futuro ajuizamento de ação com o mesmo fundamento (transtorno depressivo) que a data da incapacidade total e temporária ocorreu em dezembro de 2012.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008395-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019948 - ELIZABETE APARECIDA ALVES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIZABETE APARECIDA ALVES ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 01/01/2004.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora possuiu vínculo laboral, anterior à DII, cessado em 29/03/1996 (CNIS, fls. 23, contestação). A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada e ratificada em 01/01/2004 (vide quesito nº 09, fls. 06, laudo), ou seja, quase oito anos depois.

Assim, não possuía a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009445-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019393 - CARLOS ANTONIO AZARIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CARLOS ANTONIO AZARIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neurofibromatose não maligna (CID Q85.0). Entretanto, concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Anoto que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Ademais, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), para afastá-las deve a parte autora trazer elementos que as refutem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010160-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302016517 - FATIMA APARECIDA SABINO DO AMARAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção.

FATIMA APARECIDA SABINO DO AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:
Acho

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que as enfermidades que acometem a autora não a impedem de continuar desenvolvendo suas funções habituais.

A autora não instruiu o feito com documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, também do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0000787-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019984 - AGNALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AGNALDO DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se a conclusão do perito:

O (a) periciando (a) é portador (a) de dor no ombro por artrose acrômio-clavicular e tendinite sem ruptura do manguito rotador.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2010, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (44 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010131-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302017526 - EURIPEDES FATIMA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EURIPEDES FATIMA LOURENÇO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de bronquite

crônica e transtorno de ansiedade.

Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para o desempenho das suas atividades habituais de doméstica.

Cabe consignar que não constam nos relatórios médicos carreados aos autos informações relevantes da incapacidade da autora, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000770-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302016877 - SANDRA MARA DA SILVA SALVINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção.

SANDRA MARA DA SILVA SALVINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno

depressivo recorrente episódio atual moderado.

Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para o desempenho das suas atividades habituais.

Cabe consignar que não constam nos relatórios médicos carreados aos autos informações relevantes da incapacidade da autora, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001700-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019186 - DENIS POLETI AUGUSTO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) SUELY APARECIDA AMARO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) DENIS POLETI AUGUSTO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) SUELY APARECIDA AMARO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenizatória por Danos Morais ajuizada por SUELY APARECIDA AMARO AUGUSTO e DÊNIS POLETI AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Alegam que celebraram com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, contrato nº 8.1353.6014462-7.

Afirmam que, em 14.02.2013, não conseguiram efetuar compra a prazo de eletrodomésticos em uma das unidades das lojas Casas Bahia, pelo fato de seus nomes terem sido incluídos junto ao SCPC, constando débito relativo ao contrato supramencionado, no valor de R\$ 197,79, com vencimento em 17.01.2013.

Sustentam que a prestação em questão já havia sido devidamente paga em 08.02.2013, com os devidos acréscimos contratuais, no valor de R\$ 203,74, razão por que foi indevida a inclusão de seus nomes junto ao órgão de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar arguida pela CEF.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido dos autores é de ser julgado improcedente, pelas

razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de sua atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, pelo que se depreende dos documentos apresentados pelas partes, em especial a planilha anexada à contestação, os autores quase sempre pagaram as parcelas vencidas com atraso.

Ora, restou claro a prática da impontualidade utilizada pelos requerentes quanto ao pagamento das prestações, demonstrando ser inadimplentes contumazes.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negativação do nome dos autores, uma vez que a requerida está autorizada a incluir ou manter o nome dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, é certo que o pagamento do débito vencido em 17.01.2013 se deu em 08.02.2013, sendo que os autores reclamam a permanência da pendência no dia 14.02.2013, ou seja, apenas seis dias após o pagamento. É certo que a exclusão do nome junto aos órgãos restritivos não é automática, impondo-se a indenização em danos morais apenas em casos em que a manutenção da restrição se dê por tempo consideravelmente além do razoável.

De fato, observo que após o pagamento da prestação com atraso, é natural que a instituição financeira demande um tempo para regularizar a situação dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, neste caso, não se mostrou abusivo, não se configurando nenhum ato ilícito por parte da requerida. Ademais, é de se salientar que o pagamento das prestações subsequentes também se deu com atraso, o que ensejaria novamente a inclusão dos nomes dos requerentes no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito,

afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido.” (Processo 860129320034013 - 1ª Turma Recursal - MG - DJMG 04/07/2003).

Dessa forma, concluo que não houve ilegalidade alguma uma vez que a manutenção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito não se deu por tempo abusivo após o pagamento. A CEF, enquanto credora, agiu dentro dos limites legais, já que os autores não honraram com o pagamento das parcelas pontualmente. Portanto, reafirmo que não se configurou nenhum ato ilícito praticado pela CEF e, por sua vez, nenhum dano moral sofrido pelos autores, passível de indenização.

Nesse sentido, ressalto que a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009313-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019781 - JOSE CARLOS JORGE LE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por JOSE CARLOS JORGE LE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício (cf. pesquisa PLENUS, fls. 06, contestação), pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

O perito do Juízo emite diagnose de transtornospsíquicos graves (transtorno depressivo grave, transtorno de ansiedade generalizada e transtorno do pânico), entretanto, assevera explicitamente não haver necessidade do auxílio permanente de terceiros para as atividades do dia a dia (fls. 03, laudo).

Assim, não há como acolher seu pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Esclareço que o benefício de aposentadoria por invalidez, do qual a parte autora está em gozo, não poderá ser

cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de acréscimo de 25%.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000816-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302016874 - LAERCIO DEGRANDE (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos em Inspeção.

LAERCIO DEGRANDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado.

Concluiu o laudo pericial que o autor reúne condições para o desempenho das suas atividades habituais.

Cabe consignar que não constam nos relatórios médicos carreados aos autos informações relevantes da incapacidade do autor, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002044-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302016554 - ELISANGELA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES, SP285327 - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção.

ELISANGELA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

Acho

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que as enfermidades que acometem a autora não a impedem de continuar desenvolvendo suas funções habituais.

A autora não instruiu o feito com documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, também do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0001007-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019607 - ISAURA ROCHA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ISAURA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a autora é portadora de espondilose e estiramento do ligamento talofibular anterior esquerdo e que a doença apresentada não causa incapacidade laborativa.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos recentes e posteriores à data da cessação do benefício em 30/11/2012 (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009167-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019823 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo com distúrbio de comportamento. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Anoto que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Ademais, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), para afastá-las deve a parte autora trazer elementos que as refutem, o que não ocorreu no caso em tela.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui um vínculo anotado, de 03/11/2009 até 14/08/2012 (fls. 29, inicial). Ora, em retroagindo àquele mês a data inicial da incapacidade (ago.2012, cf. fls. 06, laudo, quesito de n.º 9), estão presentes os requisitos da qualidade de segurada - ficando também a alegação de perda da qualidade de segurada da parte autora.

Em tempo, anoto o teor do entendimento sumular de n.º 72 da E. TNU, que diz que: "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 03/08/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 03/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001205-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019862 - ANTONIA DA CONCEICAO SOUSA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANTONIA CONCEIÇÃO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença número 600.124.024-0 até 20/05/2013, e que a DII fixada no laudo corresponde à data de início deste benefício

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de 1- STC (síndrome do túnel do carpo) BILATERAL operada 2- HAS (hipertensão arterial sistêmica), 3- HÉRNIA DE DISCO, 4- DM (diabetes mellitus) e 5- DEPRESSÃO.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, sendo que tal incapacidade impedia a parte autora, temporariamente, do exercício de quaisquer atividades (quesitos 03 e 02 do juízo).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença, que não poderia ter cessado em 20/05/2013, eis que o perito estimou sua capacidade de recuperação em cerca de 04 meses após a perícia (21/03/2013).

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora se recupere, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 600.124.024-0, a partir da data de cessação do benefício, em 20/05/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 20/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000871-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019850 - CLAUDIO MANOEL SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLÁUDIO MANOEL SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de dor nos joelhos por gonartrose moderada bilateral, pior do lado direito em tratamento insuficiente.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2009, segundo conta.

A data de início da incapacidade 08/04/2013, para dar início ao tratamento apropriado.

Refere o perito a incapacidade temporária do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais (referida como Auxiliar de padaria - padeiro):

R: Paciente apresenta doença degenerativa osteoarticular em fase moderada e tal condição não vem sendo tratada de maneira apropriada. deste modo, deverá dar início ao tratamento conservador que inclua uso de medicação analgésica, antiinflamatória, fisioterapia para alongamento e fortalecimento da coxa e perna, medidas locais, programa de exercícios físicos de baixa intensidade e retornos periódicos com médico, a fim de ajustar o tratamento. Acredito que em 3 (três) meses terá condições de retorno ao trabalho.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

No caso, fixou o perito o dia de realização do exame médico como sendo considerado o início da incapacidade laborativa (08/04/2013).

Portanto nesta data (08/04/2013), a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que constam recolhimentos entre 07/2010 e 03/2013 conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial, ou seja definitivamente aposentado.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, entendo que esta deve ser a data de início do benefício.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 08/04/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 08/04/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000556-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019879 - MARCELO SEBASTIAO MATEUS ROCHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA,

SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARCELO SEBASTIÃO MATEUS ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no quadril esquerdo por osteoartrose do quadril avançada e dor nos joelhos por osteoartrose dos joelhos. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui entre outros vínculos, recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual no período de 06/2010 a 02/2013. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 05/12/2012, quando o autor possuía a qualidade de segurado.

Cabe consignar que o fato de a parte autora se encontrar trabalhando e recolhendo ao RGPS, mesmo doente, não impede a concessão do benefício ora requerido, pois não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício (TRF3, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030651190/SP, QUINTA TURMA, Rel. ANDRE NABARRETE, Data da decisão: 16/03/1998, Documento: TRF300045144, DJ: 08/09/1998, PÁGINA: 382).

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009683-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019790 - JOAO BATISTA PISTONI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO BATISTA PISTONI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno de adaptação e amputação do membro inferior esquerdo, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a esposa (trabalha como passadeira autônoma e auferes cerca de um salário-mínimo).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a renda da esposa do autor não deverá ser considerada para elaboração da renda familiar, uma vez se tratar de renda informal, não possuindo caráter de renda fixa e, portanto, variável mensalmente.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001558-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019866 - AQUILES JOSE DE MOURA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por AQUILES JOSE DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez face a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizado laudo pericial.

É o relato do necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial concluiu que o autor necessita da supervisão de terceiros para realizar as atividades do cotidiano.

Assim, base nessas premissas, concluo que o autor necessita da assistência constante de terceiros fazendo jus, portanto, ao acréscimo pleiteado.

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do ajuizamento da presente ação, em 22/02/2013, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (22/02/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova a revisão do benefício do autor, mediante o acréscimo de 25%.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011368-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019794 - ELISANGELA CALIL DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ELISÂNGELA CALIL DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de doença de Chron, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de

caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a filha (07 anos).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000143-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019937 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOÃO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no joelho por artrose fêmoro-patelar e calcificação no tornozelo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor pode continuar exercendo sua atividade habitual de rurícola.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de rurícola, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade laboral. Cumpre consignar que a atividade de rurícola exige esforço físico e movimentos que acabam agravando seu quadro clínico.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade

habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui entre outros vínculos o do período de 17/11/2011 a 13/04/2012. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documento médico de fl. 11 da peça inicial, entendo que a incapacidade é desde outubro de 2012, quando o autor mantinha a qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(11/11/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000029-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019947 - BENEDITO BENTO DE MOURA (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) BENEDITO BENTO DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de fratura luxação da articulação sacro-iliaca à esquerda. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14/08/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Cumpre consignar que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade do autor em 15/02/2011.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício(14/08/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019801 - NEI MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEI MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hepatite C crônica e cirrose hepática. Na conclusão do laudo, afirma o insigne perito que o autor não apresenta restrições para realizar sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade habitual, tanto que está em gozo do benefício de auxílio-

doença desde 04/09/2008 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Tendo em vista as peculiaridades do caso, gravidade do quadro e gozo do benefício, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente o habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença desde 04/09/2008.

Logo, de rigor a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade do autor.

Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2013, data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019820 - LAERCIO MENOSSI ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

LAERCIO MENOSSI ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Deferida a tutela antecipada em 21/01/2013 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra e diabetes mellitus. Salaria o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade par ao trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividade laboral, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/06/2012 a 23/07/2012 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (23/07/2012).

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009473-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302019788 - ANA MARIA DOMINGA DO CARMO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANA MARIA DOMINGA DO CARMO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10/06/1945, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (67 anos, trabalha como motorista autônomo e auferir cerca de R\$ 1.800,00).

Por oportuno, cumpre ressaltar que * não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a renda do esposo da autora não deverá ser considerada para elaboração da renda familiar, uma vez se tratar de renda informal, não possuindo caráter de renda fixa e, portanto, variável mensalmente.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) em remédios, valor este que não deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000451-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019968 - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANA DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Diverticulite, Hipotireoidismo, Transtorno depressivo, Obesidade e Dislipidemia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 52 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui recolhimentos em 08.1990 a 10.1990, 05.1991 a 07.1991, 12.2006 a 04.2007 e 03.12.2007 a 10.03.2008, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 10/2008, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (06.06.2012), conforme requerido pela autora na petição inicial. Autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000765-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019851 - SIMONI ALVES (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SIMONI ALVES (ou SIMONI ALVES BASTOS) propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hipotireoidismo, Hérnia Supraumbilical incisional, Status pós- apendicectomia e herniorrafia incisional com tela. Além disso, refere que a autora, com 67 anos de idade apresenta, obviamente, restrições inerentes à sua faixa etária.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer atividades que lhe exijam grandes esforços físicos.

Observo que a autora é inscrita na previdência desde 1978 e atualmente exercia a função de faxineira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença até 30/09/2012 e que sua incapacidade retroage a a período em que estava em gozo de benefício (DII em 09/2011), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 551.864.194-3 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30/09/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010865-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019973 - RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 10/12/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia, depressão e dores difusas pela coluna por doença degenerativa da coluna. Salienta o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual de faxineira.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laboral, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui entre outros vínculos, os dos períodos de 03/02/2011 a 17/01/2012 e 01/07/2012 a 10/07/2012. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documento médico de fl. 26, concluo que a incapacidade é desde agosto de 2012, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(12/09/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011173-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019791 - MARIA TEREZA JUSTINO PIMENTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA TEREZA JUSTINO PIMENTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 05/07/1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (67 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 870,50), a filha (47 anos, divorciada, trabalha e auferir R\$ 714,00) e a neta.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a filha, por ser divorciada, e a neta da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa em R\$ 192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) em remédios, valor este que não deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03/10/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000178-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019907 - ADALBERTO BORGES DE ASSIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADALBERTO BORGES DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 21/01/2013 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença ao autor.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós politrauma devido a acidente automobilístico, pós fratura cervical e artrodese com fixação pós fratura, pós cirurgia de hérnia discal lombar e pós fratura de clavícula esquerda. Salienta o insigne perito que as patologias levam a restrições na movimentação e na limitação da movimentação da coluna cervical e lombar, impedindo de trabalhar

com esforços físicos moderados a intensos que envolvam estas regiões, não podendo carregar peso, fletir e estender coluna lombar e cervical, movimentação rotatória com ou sem flexão e extensão da coluna cervical, permanecer longos períodos de pé, agachar e levantar repetidas vezes, etc. o autor não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e as restrições impostas impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui entre outros vínculos os períodos de 01/01/2009 a 13/10/2009, 03/05/2010 a 16/12/2010 e 27/02/2012 a 14/06/2012. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documento médico de fl. 22 da peça inicial, concluo que a incapacidade é desde dezembro de 2012, quando mantinha a qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(20/07/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302019963 - MARIA DIVINA BENATTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DIVINA BENATTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a listese L4 L5 e hipotrofia do membro inferior direito. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos ao RGPS como facultativo de baixa renda nos períodos de 12/2011 a 11/2012, conforme quias acostadas à peça inicial. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 19/02/2013, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000411-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302019888 - ANTONIO FELIX MEDEIROS (SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa pois deixou de analisar um dos pedidos, tal seja, o da não incidência do imposto de renda sobre férias e 1/3 de férias e conseqüentemente seus reflexos, uma vez que esta verba se encontra discriminada no acordo tabulado na reclamação trabalhista.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, não foi analisado um dos pedidos feitos pela parte autora, relativo a questão da não incidência do imposto de renda sobre férias e 1/3 de férias e conseqüentemente seus reflexos.

Assim, a fim de suprir a omissão acima discriminada, acolho os presentes embargos de declaração e altero a sentença nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FELIX MEDEIROS em face da União Federal objetivando a restituição do valor de R\$ 18.993,12 referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Aduziu que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação de reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

Argumenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

Sustenta o autor, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na reclamatória a título de férias e 1/3 de férias, bem como sobre seus reflexos.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou ausência de demonstrativo de que o valor foi recebido mês a mês, a fim de se verificar a incidência do imposto de renda pelo regime de competência. Sustentou ainda que a retenção do imposto de renda na fonte não demonstra que o valor foi submetido à exação, tendo em vista a possibilidade de apresentação de declaração de ajuste anual sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em acordo homologado em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

O cálculo trazido aos autos na inicial (fl.96) e reapresentado na petição anexada em 26.03.2013 apenas denota a incidência do imposto de renda sobre as rubricas consideradas de natureza salarial, excluindo-se aquelas de caráter indenizatório, que compõe o montante de R\$ 120.000,00, objeto do acordo homologado na ação trabalhista, parcelado em 12 prestações, o que implicou o recolhimento efetuado através das guias de arrecadação DARF (cópias às fls. 100/111) -12 (doze) parcelas -, totalizando o valor de R\$ 17.212,89 (dezessete mil, duzentos e doze reais e oitenta e nove centavos) a título de IR.

Desta sorte, com os documentos juntados aos autos, verifico que não é possível individualizar as parcelas que foram contabilizadas, mês a mês. Ora, sem esta individualização não há como apurar se a incidência do imposto de renda estava na faixa de isenção ou da alíquota de 15% ou 27,5%, previstas na legislação tributária.

Vale ressaltar que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese a oportunidade dada à parte autora.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJe: 19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado

no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Por outro lado, quanto a questão da não incidência de imposto de renda das verbas recebidas na reclamatória a título de férias, o respectivo adicional e reflexos, vale ressaltar que o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada.

Contudo, no caso dos autos, observo, conforme cálculos anexados à fl. 96 da petição inicial, que a parte autora recebeu reflexos de férias e seu adicional de 1/3 relativo a verbas de natureza remuneratória reconhecidas na ação trabalhista (adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade, horas de percurso, etc.).

Neste diapasão, é certo que não se tratando de férias não gozadas, tais verbas tem natureza salarial estando sujeitas ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do Imposto de Renda.

Nesse sentido, trago à baila decisão do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso em tela:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:
 - a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
 - b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
 - c) horas extras;
 - d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
 - e) adicional noturno;
 - f) complementação temporária de proventos;
 - g) décimo-terceiro salário;
 - h) gratificação de produtividade;
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
 - a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
 - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
 - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
 - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
 - e) abono pecuniário de férias;
 - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
 - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".
5. Embargos de divergência providos.”

(STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 2007/0287365-0 - Relatora Min ELIANA CALMON - 1ª SEÇÃO - julgado em 24/09/2008 -DJe DATA 13/10/2008)

Diante de tais fundamentos, tenho também que não é possível a incidência de imposto de renda apenas sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre as diferenças recebidas na reclamação trabalhista, e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).”

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000525 (Lote n.º 8959/2013)

0011240-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302006770 - FABIOLA DA SILVA LAHAN (SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI)

Vista imediata ao autor por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofícios à CEF com autorização para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência e o da condenação (depósito do dia 19.04.2013).

DESPACHO JEF-5

0004311-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019893 - NUBIA CRISTINA APARECIDA DE JESUS (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) JOSE CABRAL DE OLIVEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado do “de cujus” (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Int.

0001290-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019977 - SANDRA APARECIDA GARCIA VIZENTIM (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e conforme pedido da parte autora, reputo prudente a realização de outra perícia médica, com perito que, apesar de cadastrado em nossos sistemas como clínico geral, possui especialização em ginecologia. Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 11 de junho de 2013, às 13h30min, ficando nomeado o perito WEBER FERNANDO GARCIA, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

0004437-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019909 - JOSE GILBERTO FRANCISCATTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP250079 - LUIS CARLOS BELLINI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0011396-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019649 - LIDIONETE APARECIDA COMIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada Lidionete Aparecida Comim esteve involuntariamente desempregada entre 01/11/2011 e 19/03/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0004364-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019885 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VAZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004373-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019884 - DIVINA ANA DA SILVA ELORD (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0010863-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019912 - IZAURA BERCELLI LAGE (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0004465-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019995 - DULCE HELENA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista o lapso entre a propositura das ações ora em comento, ensejando, em tese, a possibilidade de alteração do quadro clínico da parte autora, sendo o prosseguimento do feito medida que se impõe. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carta de trabalho (CTPS). Intime-se. Cumpra-se.

0003583-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019976 - ADENILSON DA MOTA RIBEIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) EUDITE PEREIRA DA MOTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) ADENILSON DA MOTA RIBEIRO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) EUDITE PEREIRA DA MOTA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000036-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019845 - TIE WATANABE YOSHIDA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int

0014195-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019842 - ANTONIO GOMES DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) FELIPE HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MATEUS HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0003498-58.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019874 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004413-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019873 - ROBERTO CESAR DAVI (SP288121 - ALINE NASCIMENTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000723-70.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019875 - MARIANE DOS SANTOS (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) ADRIANO HENRIQUE MATESCO BARBOSA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0009727-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019852 - CARLOS JAIME MORANDINI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Oficie-se Hospital Psiquiátrico Santa Tereza, para no prazo de 15 (quinze) dias apresente os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, referente ao período de onde 11.09.86 a 13.01.88 e de 03.03.88 a 24.03.95 em que o autor Carlos Jaime Morandini Dos Santos trabalhou nesta empresa, sob pena de se oficiar a Receita Federal para as providências cabíveis. Int.

0002094-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019857 - JOSE LUIS RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004332-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019899 - AMANDA DE OLIVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0002931-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019840 - CINTIA APARECIDA CAMARGO MARUCCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0004400-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019933 - MARIA APARECIDA URBINATI MARTINS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0003044-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019671 - NAIR APARECIDA PELICER (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001048-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019695 - JOSE LEONIDAS DA SILVA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000884-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019698 - NEUSA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000324-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019745 - MARIA DE LOURDES ESCATOLINE DE ALMEIDA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003284-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019709 - ANTONIO MARCOS VICTORELLI BITELA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002836-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019713 - AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003210-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019754 - MARIA APARECIDA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001482-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019736 - LAERCIO FERREIRA LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003040-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019755 - SANDRA MARIZA DEL GUERRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002388-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019767 - MARCELINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002752-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019714 - JOEL SACRAMENTO NASCIMENTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002404-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019723 - ALINE FERNANDA BAPTISTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002402-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019764 - DEIVID LUIS MARIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002390-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019766 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003546-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019660 - ROSANGELA MARIA TIBURCIO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003438-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019666 - ISABEL CRISTINA STOQUE LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004274-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019658 - ROGERIO APARECIDO MATARAIA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003562-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019706 - MARIA APARECIDA DE MELO ROSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003560-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019659 - JORGE FUDIMURA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003532-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019663 - REGINA DAS GRACAS NEVES PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003446-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019707 - ALMIR FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001502-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019686 - CARLOS ALBERTO TAVARES FERREIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003434-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019667 - DARLAN MAICON MELO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003394-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019708 - TEREZINHA JUSTINO FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001480-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019689 - CLAUDIO RAMOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001836-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019732 - JOSE ANTONIO SALGADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001708-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019684 - ALESSANDRA DEANGELI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001556-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019685 - CICERO LUIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004414-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019886 - ROBERTO DE ASSIS FONSECA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

DECISÃO JEF-7

0002915-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017590 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP272762 - TARYK TAHA, SP292036 - JOÃO VICTOR FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento do autor à perícia médica. Contudo, peticiona a parte autora

justificando a sua falta. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 08 de julho de 2013, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

0002482-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302019578 - NEUZA APARECIDA LEME (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, peticiona a parte autora justificando sua ausência. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 05 de agosto de 2013, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 527/2013 - LOTE n.º 8962/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004644-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004651-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA CONCEICAO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004664-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DONIZETE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004688-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BELOTI SPAOLONSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003457-83.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE DOS REIS JACINTO
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010398-15.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LUCA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010852-58.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINO DORADO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 0011731-65.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIVALDO ROSSI
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 0012295-78.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS REIS ORLANDO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118175-ROBERTO ANTONIO CLAUS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000528

DECISÃO JEF-7

0010937-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302019860 - NILSON DE SOUZA PRADO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de Sentença protocolado em 21 de maio de 2013.

A rigor o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Porém, considerando o alegado no preâmbulo da petição de recurso e que, em última análise, o juízo de admissibilidade do Recurso de Sentença é de rigor efetuado pela Turma Recursal, para evitar maior prejuízo à parte autora, determino o regular prosseguimento do feito com a intimação da parte Ré para, se assim o desejar, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para o exame do quanto alegado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000529 - LOTE 8971/2013 - RPV/PRC

DESPACHO JEF-5

0009525-83.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302019950 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora: compulsando melhor os autos, verifico que ocorreu erro material na expedição do Ofício Precatório nº 20110005149R e protocolado nesse E. TRF3 sob o número 20120007063, já com depósito no Banco do Brasil S/A - conta nº 1600127225915, uma vez que constou erroneamente 7 meses no campo “Nº de meses exercícios anteriores”, quando o correto seria constar 50 meses, e, no campo de “Deduções Individuais”, constou erroneamente o valor de R\$ 8.470,39, quando o correto seria constar R\$ 0,00.

Diante do acima exposto, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC supracitada, solicitando-se as providências cabíveis para a correção e aditamento do ofício precatório em questão, com a comunicação ao Banco do Brasil S/A.

Com a resposta, caso o valor devido seja de pronto liberado por aquela corte com as devidas correções, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008164-65.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302017795 - MAURO CARLOS (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora: compulsando melhor os autos, verifico que ocorreu erro material na expedição do Ofício Precatório nº 20120000713R e protocolada nesse E. TRF3 sob o número 20120007711, já com depósito no Banco do Brasil S/A - conta nº 1600127226017, uma vez que constou erroneamente 7 meses no campo Nº de meses exercícios anteriores, quando o correto seria constar 89 meses, e, no campo de Deduções Individuais, constou erroneamente o valor de R\$ 7.955,36, quando o correto seria constar R\$ 0,00.

Diante do acima exposto, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC supracitada, solicitando-se as providências cabíveis para a correção e aditamento do ofício precatório em questão, com a comunicação ao Banco do Brasil S/A.

Com a resposta, caso o valor devido seja de pronto liberado por aquela corte com as devidas correções, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013850-04.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302018241 - ANTONIO BENEDITO BONFANTI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora: compulsando melhor os autos, verifico que ocorreu erro material na expedição do Ofício Precatório nº 20120000714R e protocolado nesse E. TRF3 sob o número 20120007691, já com depósito no Banco

do Brasil S/A - conta nº 1600127226015, uma vez que constou erroneamente 4 meses no campo "Nº de meses exercícios anteriores", quando o correto seria constar 35 meses, e, no campo de "Deduções Individuais", constou erroneamente o valor de R\$ 8.355,78, quando o correto seria constar R\$ 0,00.

Diante do acima exposto, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC supracitada, solicitando-se as providências cabíveis para a correção e aditamento do ofício precatório em questão, com a comunicação ao Banco do Brasil S/A.

Com a resposta, caso o valor devido seja de pronto liberado por aquela corte com as devidas correções, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

DECISÃO JEF-7

0006536-02.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302017997 - FABIO LEANDRO CANTERO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora: compulsando melhor os autos, verifico que ocorreu erro material na expedição do Ofício Precatório nº 20120000779R e protocolado nesse E. TRF3 sob o número 20120008643, já com depósito no Banco do Brasil S/A - conta nº 1600127226030, uma vez que constou erroneamente:

- a) 10 meses no campo Nº de meses exercícios anteriores, quando o correto seria constar 128 meses, e, no campo de Deduções Individuais, constou erroneamente o valor de R\$ 8.391,82, quando o correto seria constar R\$ 0,00 e, ainda,
- b) o nome do beneficiário do crédito constou equivocadamente CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - CPF. 368.435.138-59, quando deveria constar FÁBIO LEANDRO CANTERO - CPF. 411.554.358-26, filho absolutamente incapaz e único herdeiro para quem foi deferida a pensão por morte estabelecida na sentença.

Diante do acima exposto, determino:

- a) proceda a secretaria à correção do polo ativo da presente demanda para fazer constar apenas o nome do filho incapaz FÁBIO LEANDRO CANTERO, neste ato representado pro seu genitor, Cláudio Cantero e,
- b) que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC supracitada, solicitando-se as providências cabíveis para a correção e aditamento do ofício precatório em questão, com a comunicação ao Banco do Brasil S/A.

Com a resposta, caso o valor devido seja de pronto liberado por aquela corte com as devidas correções, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0009874-81.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302018248 - CLAUDIO COSTA FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora: compulsando melhor os autos, verifico que ocorreu erro material na expedição do Ofício Precatório nº 20120000781R e protocolada nesse E. TRF3 sob o número 20120008645, já com depósito no Banco do Brasil S/A - conta nº 1600127226099, uma vez que constou erroneamente 10 meses no campo "Nº de meses exercícios anteriores", quando o correto seria constar 87 meses, e, no campo de "Deduções Individuais", constou erroneamente o valor de R\$ 8.391,82, quando o correto seria constar R\$ 0,00.

Diante do acima exposto, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC supracitada, solicitando-se as providências cabíveis para a correção e aditamento do ofício precatório em questão, com a comunicação ao Banco do Brasil S/A.

Com a resposta, caso o valor devido seja de pronto liberado por aquela corte com as devidas correções, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002922-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELDA DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA MELO KAGIWARA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO TAVARES BEZERRA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-72.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MACILENE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP211772-FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/09/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002927-57.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-42.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-27.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARCANJA DA SILVA

ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 27/8/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002930-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-94.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIO MIRANDA CATHARINO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA PATRICIO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002933-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIRLAN ANDRADE
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002934-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARQUES NOGUEIRA
REPRESENTADO POR: GEOVANA MARQUES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002935-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO MENOZZI
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CARIATTI
ADVOGADO: SP305472-NEIVA CARIATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-04.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP305472-NEIVA CARIATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUZIA MARIA COLUSSO
ADVOGADO: SP177410-RONALDO DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GARABET MINASSIAN
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSA LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002941-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA SABINO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARREIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-93.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLING CHRISTENSEN NOBRE
ADVOGADO: SP211772-FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/07/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002945-78.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002946-63.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002947-48.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002948-33.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP316122-DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002949-18.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002950-03.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS

ADVOGADO: SP258463-ELIANE CORNELIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-85.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANILDA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-70.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CONCEICAO DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-55.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA SARAIVA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-25.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-10.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO GODET TOMAS
ADVOGADO: SP203277-LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-47.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ANTONIO FASSARELLA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002961-32.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUIRINO FILHO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-17.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002963-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA CARNAUBA
ADVOGADO: SP175740-ANTONIO SINVAL MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-84.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002965-69.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MILANI ELERO
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES PAULINO GONCALVES
ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA AVELINA CONDIDORIO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEIR KLEIN
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002971-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ORSI
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 18/7/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002973-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE NETO
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/07/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007233-50.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SCHWARZEGGER CRULICOSQUES FERREIRA DE SOUZA REPR PELA MAE
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013164-29.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE MORAES
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 54

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002310-94.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP220534-FABIANO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-48.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR JOSE DE LARA CRUZ

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-31.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON PIRES DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-16.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2013 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002355-98.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2013 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002356-83.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA DE FATIMA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002357-68.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO MONTEIRO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002358-53.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR CESAR FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002359-38.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CANOVAS CAMARGO BELLOMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002360-23.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 15:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: BOTUCATU
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002361-08.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDROSO
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES SERGIO PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002362-90.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VIEIRA DE LEMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002363-75.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002365-45.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA CIAPPINA FERREIRA RAGOZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002366-30.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ZILDETE SANTUCCI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002367-15.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE REGINA MONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001990-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009431 - ALCIDES RODRIGUES (SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2;

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 02/06/1989 e o ajuizamento da ação ocorreu em 12/04/2013, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001421-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006683 - PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial

do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a

DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decurso objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente

se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 883202816 foi concedido em 20/07/1991, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 12/03/2013 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001911-93.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007051 - MARIA REGINA DE SOUZA (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do

mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 070.951.783-1 foi concedido em 01.10.1990, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 26.4.2012 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001317-79.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006236 - FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando revisão de benefício mantido pela Autarquia. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Antes de enfrentar o mérito, cabe conferir se já se consolidou o óbice ou a prejudicial de mérito decadência, à luz do prazo decenal fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91.

Sobre a evolução histórica da decadência da RMI, colhe-se do voto do Juiz Federal Jose Eduardo do Nascimento, da TNU, no processon. 2008.50.50.00.3379-7, a seguinte explicação:

Em sua redação original, a Lei 8213 / 91 não estabeleceu prazo decadencial ou prescricional para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, referindo-se, apenas, no artigo 103, à prescrição do direito de reclamar parcelas não pagas em épocas próprias. Transcrevo o art. 103 em sua redação original:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Tal situação perdurou até a edição da Lei 9528, de 11 de dezembro de 1997, que entrou em vigor na data de sua

publicação, e que, inovando o ordenamento, criou prazo decadencial de 10 anos para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 com a referida alteração:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528 / 97).

Em seguida, com o advento da Lei 9711 de 20 de novembro de 1998, que também entrou em vigor na data de sua publicação, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8213 / 91 para reduzir de 10 para 5 anos o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 após a referida alteração:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Por fim, a Lei 10839, de 06 de fevereiro de 2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou novamente o art. 103 da Lei 8213/91 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos para exercício do direito à revisão do ato de concessão. A Lei 10839 /2004 igualmente criou o art. 103 - A, que trata de prazo decadencial para a administração previdenciária anular atos administrativos de que resultem efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Transcrevo:

Art. 103-A. É de dez anos o prazo de decadência de todo qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

No Recurso Especial nº 1.303.988-PE (noticiado em recente informativo de n. 496)- afetado à 1ª Seção em questão de ordem, ante a relevância da matéria e para evitar divergência de entendimento entre Turmas- houve sedimentação do posicionamento do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos é aplicável a todos os benefícios independentemente da data de concessão. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.

Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da

sua vigência " (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido além do período de 10 anos previsto pelo dispositivo legal acima estampado, e o prazo máximo para sua revisão ocorrera em 2007, encartando-se, portanto, à hipótese legal de prejudicial de mérito acima exposta.

Nesses termos, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001591-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007216 - APARECIDO CAMILO OLIVEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.570.671-7) de que é titular, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 29.11.1996.

O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/06/2010)

Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO

RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TNU - PROCESSO Nº : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu beneficioresta fulminado pelo aludido instituto.

Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

“2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.

Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona

que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular,

razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001422-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007271 - PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da

alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 15/04/1991 e o ajuizamento da ação ocorreu em 12/03/2013, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008,

pág. 139, Parte III) .

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/06/2010)

Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TNU - PROCESSO Nº : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º,

art. 132).

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto.

Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

“2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei

9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR**

ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001939-27.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007929 - EUNICE PORTELA LUZETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001668-18.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007775 - AUGUSTO RUBENS POLIDORO (SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0001973-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008089 - IZILDA LOPES DA ROZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 1057675809 foi concedido em 03/04/1997, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento em 22/07/1997. Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º.8.1997 e findou-se em 1º.8.2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 09/04/2013, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício. Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ser representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001656-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008111 - VILMAR JOAO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de

sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº

254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 16/11/1996 e o ajuizamento da ação ocorreu em 19/03/2013, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001408-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007435 - MARCOS ANTONIO LEMOS DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS

INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 01/03/2002 e o ajuizamento da ação ocorreu em 08/03/2013, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria para, considerado o tempo de serviço trabalhado posteriormente, seja-lhe concedida nova aposentadoria, com proventos mais vantajosos.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC.

A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular.

O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a

irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo.

Contudo, a implementação da desconstituição buscada condiciona-se à restituição dos valores recebidos desde o início do benefício, pois, do contrário, haveria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por enfrentar o mercado de trabalho pelo período integral. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloque como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário).

Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos.

Como sustento, cito os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei.

TRF/3ª REGIÃO

REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

DATA:25/06/2008

Rel. SERGIO NASCIMENTO

"IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República)."

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151

Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012

Rel. ALEXANDRE SORMANI

"2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91."

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200172010005212 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Rel.ALCIDES VETTORAZZI

D.E. 04/08/2008

"PREVIDENCIÁRIO.DUPLA APOSENTADORIA. JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. APROVEITAMENTO HÍBRIDO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS.

"1. Admitir-se desaposentação da DIB de 1997 (administrativa) para posterior implantação da aposentadoria com DIB e efeitos a partir de 1995 (judicial), sem nada devolver à autarquia configura, além de maltrato ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, restauração do extinto abono de permanência. Já decidiu o Excelso Pretório no julgamento dos RREE 415454 e 416827 (DJ 15.02.2007) que, aposentado, o segurado tem direito apenas ao reajuste para preservação do valor do benefício na forma da lei, dondea desaposentação sem que antes se restituia à autarquia tudo o que dela se recebeu a fim de extinguir a relação jurídica então vigente, é burla também à norma constitucional estampada no art. 201, § 4º, da CF."

No caso vertente, não há comprovação da devolução dos valores recebidos, sustentando-se, ao contrário, a inexistência de tal dever, não havendo como ser acolhido o pedido de desaposentação.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciada pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e

também da TNU.

Mas não é só, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). Neste rumo, é de se reafirmar a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, sob pena de se desvirtuar o preceito contributivo do RGPS.

Oportuno reproduzir a ressalva pessoal feita pelo Relator Ministro Herman Benjamin, ao proferir o voto no Resp acima especificado n. 1.334.488 - SC, posto que em harmonia com o entendimento aqui apresentado:

“A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio”

(...)

“Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos”

Por consequência, a aposentadoria proporcional seria a regra, ou uma fase da aposentadoria integral, como acima se explicitou, fato que não recebe amparo em nossa estrutura previdenciária, notadamente ao se rememorar que o sistema é contributivo e está alicerçado na projeção de calculos atuariais (equilíbrio atuarial e financeiro).

Por fim, registro que, a meu sentir, por força do Princípio Constitucional da Previa Fonte de Custeio (art. 195, §5º, CF) a compreensão da relação jurídica previdenciária (art. 201 da CF) não pode se dar de forma apartada da relação jurídica tributária, a qual, por seu turno, organiza-se por meio das contribuições de natureza previdenciária (art. 195, CF).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001965-25.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007767 - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001967-92.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007766 - VALTER EDUARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001923-73.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007768 - GENTIL CALISTO DOS ANJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001527-96.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007769 - BARTOLOMEU PASCHOAL DOS SANTOS (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001979-09.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007765 - ADAO FERREIRA ALVES (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0001807-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309007069 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da

propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o fundamento de que não houve a preservação do valor real de sua renda mensal.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, "pro rata", de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, "decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos."

A ata do julgamento consigna a decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001299-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007460 - NELSON DIAS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação).

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, mas continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, de modo a obter benefício mais vantajoso. Consigne-se que se tratando de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferidas sentenças de improcedência neste juízo nos autos nº 0007482-25.2011.4.03.6133, 0002028-30.2012.4.03.6133, e 0004347-25.2012.4.03.6309, é dispensada a citação do réu, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda .

Tendo o segurado ingresso no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuía vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na

data do requerimento.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Observa-se que o segurado não pretende renunciar ao benefício, o que implicaria deixar de percebê-lo com efeitos ex nunc, mas desfazer o ato de aposentação, recuperando os requisitos que deram ensejo àquele benefício - tempo de contribuição - para utilizá-los novamente em novo ato que culmine com benefício mais vantajoso (efeitos ex tunc).

Tal expediente não é previsto em lei, de molde que a Administração Pública não pode adotá-lo, sob pena de inobservar o princípio da legalidade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal. No regime de direito público, em que prevalece o interesse público em detrimento de interesses pessoais, faz-se necessário autorização legal - enquanto manifestação da vontade comum do povo - para que o Poder Público atue em certo sentido. A ausência de previsão legal revela a impossibilidade de concretizar determinada conduta. Mencione-se que o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, objetivando regulamentar a questão, não foi aprovado, externalizando a negativa da possibilidade da desaposentação.

Cite-se jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 200003990501990, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1146.) (grifos nossos)

Ademais, é preciso ter em mente que o sistema previdenciário adotado no Brasil é o sistema de repartição simples, no qual sobreleva o princípio da solidariedade. Dessa forma, o aposentado que está na atividade, ou seja, exerce atividade de filiação obrigatória, deve recolher contribuições para o regime previdenciário, tendo em vista a participação de toda a população ativa na formação de um fundo único para cobrir as contingências. Essa situação seria diametralmente oposta se adotássemos o sistema de capitalização, em que o segurado financia o próprio benefício.

Nesse sentido, é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CPC - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica

denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. 2. Configurada hipótese de sentença extra petita, sem necessidade de anulação da sentença, já que a causa se encontra em condições de julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 4. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 5. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 6. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 7. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 18-11-1991, tendo computado 31 anos, 1 mês e 22 dias. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 08-11-1995 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS há aproximadamente 19 (dezenove) anos, e agora, prestes a ser alcançado pela idade que o levará à aposentadoria compulsória no Regime Próprio, pretende "renunciar" àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 8. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 19 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 9. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 10. Apelação improvida. Agravo regimental prejudicado. (AC 200861830130184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1166.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 5. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl.45). Conforme posicionamento do STF a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, eis que não é possível a prolação de sentença condicional (AgRE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200961050051524, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1126.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. II - A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/9. III - Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. IV - De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a

aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. V - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VI - A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescentar a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício. VII - A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. VIII - A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. (AC 200561040100417, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414.)

Por ultimo, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

E, por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal raciocínio pode ser aplicado às contribuições previdenciárias exigidas do jubilado que exerce atividade de filiação obrigatória: suas contribuições passam a financiar todo o sistema, não se destinando ao incremento de seu benefício.

Transcreva-se trecho relevante da decisão do STF:

"(...)2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...)" (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Eis a ementa abaixo transcrita:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR

Data da Decisão: 05/08/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte D.E. 17/08/2009

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não

fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJU de 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.
(AI-AgR 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1º Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)

Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001621-44.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009202 - MARIA JOSE FAUSTINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001601-53.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009204 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001602-38.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009203 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001586-84.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009205 - ROBERTO ANTONIO MACHIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001787-13.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009453 - JANDIRA MARIA DA COSTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se, a meu juízo, como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Entendo que, a despeito da declaração de rendimentos, as condições de habitação não são espelham a situação de miserabilidade relatada.

Tenho reiterado em todas as manifestações sobre a concessão do LOAS que esse instituto se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar oente idoso ou deficiente. É comum verificarmos situações em que famílias, não hipossuficientes, de fato, pretendem o deferimento do LOAS como fonte de incremento nos rendimentos, apoiando-se no fato de que há idoso ou alguma debilidade física ou mental em membro do núcleo familiar. O deferimento de pleitos nestas condições retira a função específica do benefício assistencial e, mais importante, desnatura sua função alimentar e de sobrevivência perante os demais jurisdicionados, retirando a legitimidade da decisão.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação).

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, mas continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, de modo a obter benefício mais vantajoso.

Consigne-se que se tratando de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferidas sentenças de improcedência neste juízo nos autos nº 0007482-25.2011.4.03.6133, 0002028-30.2012.4.03.6133, e 0004347-25.2012.4.03.6309, é dispensada a citação do réu, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda .

Tendo o segurado ingresso no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)

Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do §1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuía vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento.

Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)

Observa-se que o segurado não pretende renunciar ao benefício, o que implicaria deixar de percebê-lo com efeitos ex nunc, mas desfazer o ato de aposentação, recuperando os requisitos que deram ensejo àquele benefício - tempo de contribuição - para utilizá-los novamente em novo ato que culmine com benefício mais vantajoso (efeitos ex tunc).

Tal expediente não é previsto em lei, de molde que a Administração Pública não pode adotá-lo, sob pena de inobservar o princípio da legalidade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal. No regime de direito público, em que prevalece o interesse público em detrimento de interesses pessoais, faz-se necessário autorização legal - enquanto manifestação da vontade comum do povo - para que o Poder Público atue em certo sentido. A ausência de previsão legal revela a impossibilidade de concretizar determinada conduta. Mencione-se que o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, objetivando regulamentar a questão, não foi aprovado, externalizando a negativa da possibilidade da desaposentação.

Cite-se jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 200003990501990, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1146.) (grifos nossos)

Ademais, é preciso ter em mente que o sistema previdenciário adotado no Brasil é o sistema de repartição simples, no qual sobreleva o princípio da solidariedade. Dessa forma, o aposentado que está na atividade, ou seja, exerce atividade de filiação obrigatória, deve recolher contribuições para o regime previdenciário, tendo em vista a participação de toda a população ativa na formação de um fundo único para cobrir as contingências. Essa situação seria diametralmente oposta se adotássemos o sistema de capitalização, em que o segurado financia o próprio benefício.

Nesse sentido, é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO

RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CPC - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES.

1. Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. 2. Configurada hipótese de sentença extra petita, sem necessidade de anulação da sentença, já que a causa se encontra em condições de julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 4. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 5. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 6. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 7. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 18-11-1991, tendo computado 31 anos, 1 mês e 22 dias. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 08-11-1995 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS há aproximadamente 19 (dezenove) anos, e agora, prestes a ser alcançado pela idade que o levará à aposentadoria compulsória no Regime Próprio, pretende "renunciar" àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 8. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 19 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 9. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 10. Apelação improvida. Agravo regimental prejudicado. (AC 200861830130184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1166.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 5. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl.45). Conforme posicionamento do STF a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, eis que não é possível a prolação de

sentença condicional (AgRE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200961050051524, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1126.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. **II -** A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/9. **III -** Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. **IV -** De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. **V -** A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. **VI -** A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescentar a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício. **VII -** A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. **VIII -** A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. **IX -** A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. **X -** É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. **XI -** A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. **XII -** Recurso improvido. (AC 200561040100417, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414.)

Por ultimo, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). E, por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal raciocínio pode ser aplicado às contribuições previdenciárias exigidas do jubilado que exerce atividade de filiação obrigatória: suas contribuições passam a financiar todo o sistema, não se destinando ao incremento de seu benefício.

Transcreva-se trecho relevante da decisão do STF:

"(...)2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Segurança social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de

aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...)" (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001957-48.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007465 - SERGIO DANTAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001463-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007457 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001277-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007461 - JOSE DE SOUZA SANTANA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001263-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007462 - ANTONIO ROSENDO NETO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001303-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007458 - JOSE ARICILDES CARDOSO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001301-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007459 - JOSE JOAO DE JESUS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensada a citação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos

dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontua-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001484-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006460 - ARGEMIRO VIANA LEMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001966-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007918 - MANOEL LAURINDO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001968-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007917 - MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001970-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007916 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001492-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006459 - EDVALDO FRANCISCO SALES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001272-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006461 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001266-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006462 - ARISTOTELES BEZERRA DE MELO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001262-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006463 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0001827-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007052 - VALDIR AGRIPINO DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados, bem como a preservação do valor real do benefício, na forma do §4º, do art. 201, da Constituição Federal.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da

Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 056.619.303-5 foi concedido em 16.7.1992, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 23.4.2012 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Passo a apreciar o pedido de preservação do valor real do benefício.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, "pro rata", de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de

computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido de revisão da renda mensal inicial, na forma do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de preservação do valor real do benefício formulado pela parte autora, nos termos do inciso I, artigo 269, do diploma processual civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001596-65.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006465 - SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub iudice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio AmbitoJuridico.com.br:

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS]. Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples

dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002025-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007050 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda

Constitucional n. 20/98) estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.

Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000.

Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoiados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPD-I nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o julgador entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPD-I. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001700-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009457 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes do advento da Lei n.º 9.032/95, com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, o valor da aposentadoria por invalidez consistia numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida, até o máximo de 30% (trinta por cento).

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 44, o critério de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que passou a consistir no valor de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Atualmente, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário-de-benefício, em conformidade com o estabelecido pela Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 8.213/91.

Feitas essas observações quanto às alterações legislativas do benefício de aposentadoria por invalidez, passo a analisar o cerne da questão.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual também compartilho, o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época da sua concessão.

Entendo que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação, relativos ao cálculo da renda mensal inicial, tais como, por exemplo, a forma de composição do período apurativo, a correção dos salários de contribuição, o percentual das cotas, somente poderão sofrer alteração se houver a expressa previsão legal.

Não tem razão a parte autora em sua pretensão de aplicar retroativamente lei previdenciária surgida após a concessão da aposentadoria de que é titular. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º), reputando-se "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (parágrafo 1º). Ora, a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se orienta pelas regras vigentes na época em que praticado, decorrendo disso duas conseqüência básicas: (a) o direito adquirido do segurado, não pode ser prejudicado por determinações legislativas posteriores (há vedação constitucional da retroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido); (b) sendo a concessão do benefício um ato jurídico perfeito, não tem o segurado ou beneficiário o direito de exigir a aplicação de leis posteriores mais favoráveis, pertinentes exclusivamente ao ato de concessão.

A Administração Previdenciária somente é obrigada a aplicar retroativamente as normas reguladoras da concessão de benefícios no caso de haver expressa disposição legal nesse sentido.

O fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 201, §4º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98). O percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, para a apuração da renda mensal inicial deste, decorre de norma pertinente exclusivamente à sua concessão, razão pela qual, uma vez concedido o benefício de aposentadoria, de acordo com as leis vigentes na data da concessão, é descabido invocar alterações legislativas posteriores, com a finalidade de majorar o percentual incidente sobre o salário-de-benefício e, assim, a renda mensal inicial. Tal aplicação retroativa da lei previdenciária posterior somente seria possível com base em expressa disposição legal tendente a beneficiar o segurado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalto que, em que pese a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a aplicação retroativa da legislação que alterou o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) das pensões por morte, (Embargos de divergência em Recurso Especial nº297.274-AL) e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 15), a questão restou recentemente analisada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Recursos Extraordinários 416827 e 415454, que decidiu contrariamente à majoração do coeficiente da pensão por morte.

Ainda, recentemente, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de jurisprudência n. 340, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Portanto, considerando que a questão em muito se assemelha à relativa às pensões por morte, com espeque em entendimento já esposado e com apoio na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, improcede o pedido de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez.

Por fim, nunca é demais lembrar que o reconhecimento do direito à majoração de tais benefícios representaria, em última análise, ofensa ao princípio da pré-existência ou da contrapartida, insculpido no art. 195, Parágrafo 5º. da CF/88 e com previsão no art. 125 da Lei 8213/91 e art. 152 do Decreto no. 3.048/99.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria para, considerado o tempo de serviço trabalhado posteriormente, seja-lhe concedida nova aposentadoria, com proventos mais vantajosos.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC.

A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular.

O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo.

Contudo, a implementação da desconstituição buscada condiciona-se à restituição dos valores recebidos desde o início do benefício, pois, do contrário, haveria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por enfrentar o mercado de trabalho pelo período integral. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário).

Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos.

Como sustento, cito os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei.

TRF/3ª REGIÃO

**REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
DATA:25/06/2008
Rel. SERGIO NASCIMENTO**

"IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República)."

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151

Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012

Rel. ALEXANDRE SORMANI

“2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.”

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200172010005212 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Rel. ALCIDES VETTORAZZI

D.E. 04/08/2008

“PREVIDENCIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. APROVEITAMENTO HÍBRIDO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS.

“1. Admitir-se desaposentação da DIB de 1997 (administrativa) para posterior implantação da aposentadoria com DIB e efeitos a partir de 1995 (judicial), sem nada devolver à autarquia configura, além de maltrato ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, restauração do extinto abono de permanência.

Já decidiu o Excelso Pretório no julgamento dos RREE 415454 e 416827 (DJ 15.02.2007) que, aposentado, o segurado tem direito apenas ao reajuste para preservação do valor do benefício na forma da lei, donde a desaposentação sem que antes se restitua à autarquia tudo o que dela se recebeu a fim de extinguir a relação jurídica então vigente, é burla também à norma constitucional estampada no art. 201, § 4º, da CF.”

No caso vertente, não há comprovação da devolução dos valores recebidos, sustentando-se, ao contrário, a inexistência de tal dever, não havendo como ser acolhido o pedido de desaposentação.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciada pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Mas não é só, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). Neste rumo, é de se reafirmar a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, sob pena de se desvirtuar o preceito contributivo do RGPS.

Oportuno reproduzir a ressalva pessoal feita pelo Relator Ministro Herman Benjamin, ao proferir o voto no Resp acima especificado n. 1.334.488 - SC, posto que em harmonia com o entendimento aqui apresentado:

“A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio”

(...)

“Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos”

Por consequência, a aposentadoria proporcional seria a regra, ou uma fase da aposentadoria integral, como acima se explicitou, fato que não recebe amparo em nossa estrutura previdenciária, notadamente ao se rememorar que o sistema é contributivo e está alicerçado na projeção de calculos atuariais (equilíbrio atuarial e financeiro).

Por fim, registro que, a meu sentir, por força do Princípio Constitucional da Previa Fonte de Custeio (art. 195, §5º, CF) a compreensão da relação jurídica previdenciária (art. 201 da CF) não pode se dar de forma apartada da relação jurídica tributária, a qual, por seu turno, organiza-se por meio das contribuições de natureza previdenciária (art. 195, CF).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001264-64.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006768 - ILDEFONSO OSCAR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001302-76.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006762 - MOACYR LESSA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001300-09.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006763 - MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001321-82.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006761 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001336-51.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006760 - ODAIR BRANCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001261-12.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006769 - WALTER DE ALMEIDA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001483-77.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006759 - CICERO BASTOS FERNANDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001268-04.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006766 - FERNANDO BIBIANO LOURENCO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001276-78.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006765 - FRANCISCO DE NAZARENO FERREIRA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001293-17.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006764 - DOMINGOS SALVIO DE LELIS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001267-19.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006767 - PEDRO PAULO ALVES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001486-32.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006758 - OSMAR BENTO ANACLETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001479-79.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006412 - JOSE GONCALVES SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação de indenização por danos morais sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora que em novembro de 2005 requereu benefício de auxílio-doença, NB: 505.772.994-9, que foi indeferido sob alegação de que já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 131.526.770-2).

A contadoria judicial constatou o pagamento do período de 09.11.2005 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 24.09.2010 em 19.10.2010, o que foi confirmado pela própria parte autora, que requereu o prosseguimento do feito para o julgamento do pedido de indenização.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano material ou moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo (art. 37, Parágrafo 6o.), bastando apenas a existência do nexo causal entre a atuação ou omissão do ente público e o resultado danoso causado ao administrado.

Caracterizam-se como públicos os serviços prestados pela autarquia previdenciária, daí decorrendo a sua subsunção ao disposto no dispositivo constitucional acima.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho “ só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E continua... ”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, sendo dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

No caso dos autos, restou comprovado que a demora da concessão do benefício decorreu da existência de homônimo nascido na mesma data em que o autor nasceu. Por um erro da autarquia previdenciária, os NITs do autor e do homônimo foram unificados, o que impossibilitou inclusive a marcação da perícia médica pelo sistema. Assim, ao invés de processar o auxílio-doença requerido, o INSS indeferiu o benefício indevidamente sob a alegação de gozo de benefício inacumulável.

O benefício foi requerido em 09/11/2005. Poucos meses após, em março de 2006, o erro já havia sido constatado pela autarquia ré, conforme ficou comprovado pelo procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 45).

Ainda assim, inexplicavelmente, o INSS não solucionou o problema, e apenas cinco anos mais tarde é foi agendada a perícia médica da parte autora, que constatou a incapacidade do segurado.

O pagamento dos valores a que o autor tinha direito somente foi efetuado em 19.10.2010, quase cinco anos após o requerimento administrativo do benefício.

Aponto aqui que não se trata de indenizar o mero indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, fato insuficiente, por si só, para demonstrar direito à indenização por danos morais, que somente poderia ser deferida se caracterizada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral. Também entendo uma eventual demora do INSS, que tem o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais, é justificável e não gera direito à indenização.

Todavia, na hipótese dos autos, resta caracterizada negligência por parte da autarquia previdenciária que não efetuou as diligências necessárias em tempo razoável, tendo imputado à parte autora uma espera de cinco anos para a concessão do auxílio-doença, sem qualquer justificativa para tanto.

Com relação ao dano moral, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo.

O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua

aferição o senso comum.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação da parte autora e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, atualizado monetariamente por ocasião do pagamento a contar da presente data.

Os valores deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001972-56.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007394 - ANTONIO DE ASSIS VERAS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a

comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os

meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do

princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp n.º 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com as alterações de novembro de 2011: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos de 22/12/1972 a 04/01/1974 laborado na PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/A. e de 22/10/1984 a 12/01/1988 laborado na PERSICO PIZZAMIGLIO S/A .

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cujo coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passará de 80% para 100%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividades especiais compreendidos de 22/12/1972 a 04/01/1974 e de 22/10/1984 a 12/01/1988 e e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do NB 42/141.207.935-4 que passará a R\$ 1.031,68 e da renda mensal atual (RMA) que deverá ser majorada para R\$ 1.428,82 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2013 e DIP para maio de 2013.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da DER, em 28/01/2008, no montante de RR\$ 20.780,64 (VINTEMIL SETECENTOS E OITENTAREAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizados até maio de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001498-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004849 - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA, SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima

para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 23/03/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Pedro Pereira da Silva com quem é

casada há 43 anos.

A família reside em imóvel próprio, há aproximadamente quarenta e três anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Possui piso em cerâmica e teto na laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem às necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A requerente informou não possuírem veículo. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda familiar, a o esposo da postulante é aposentado por invalidez, e recebe mensalmente o valor de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 389,00 (trezentos oitenta e nove reais), conforme apontado no laudo social. Após reajuste anual, a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por invalidez é de R\$ 825,98 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme parecer da contadoria judicial.

Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060.

PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007.

DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA: 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...) (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de

risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Finalmente, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero".

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida digna, valendo destacar o seguinte trecho do laudo sócio-econômico: "A partir dos dados colhidos através de estudo social, constatou-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia. No entanto, foi constatada situação de vulnerabilidade social, e a renda é insuficiente para arcar com as despesas familiares, a qual está comprometida com o tratamento do casal, não sendo suficiente para arcar com todos os gastos com medicação."

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina e não pode ser cumulado com outro benefício da Previdência Social.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de abril de 2013 e DIP em maio de 2013.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 02/04/2012, no montante de R\$ 8.575,26 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001995-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309007800 - SOLANGE COELHO BELLO (SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Sentenciado em inspeção.

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a

sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF - Caixa Econômica Federal, porém, devido a erro material, tal pedido foi julgado em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o dispositivo final da sentença proferida para:

“JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho os termos da decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo

assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001531-36.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007521 - LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001579-92.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007517 - EVERALDO SANTIAGO DA SILVA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001543-84.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007519 - ALEXANDRE ROCHA DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001538-28.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007520 - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001350-35.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007529 - IVONE DE OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001392-84.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007527 - MALZINETE DOS SANTOS WOLPE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001257-72.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007532 - JOSE DOMINGOS FILHO (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001254-20.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007533 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001246-43.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007534 - MARIA SOARES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001664-78.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007515 - LUZIENE APARECIDA MENDONCA MENDES (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001530-51.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007522 - JOSE MARCOS DE QUEROZ (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001452-57.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007525 - MICHELLE APARECIDA ORZOMAZZO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001831-32.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007511 - SELMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001926-28.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007508 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001929-80.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007507 - ANTONIO DIAS DA MOTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001948-86.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007506 - ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002013-18.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007505 - DULCINEIA ROCHA DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002021-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007597 - VALMOR DA LUZ (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001639-65.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007516 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001447-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008086 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando

previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou

extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001606-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008165 - ERALDO ERNESTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001592-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008168 - RUBENS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001590-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008169 - ESMERALDA MUNHOZ VESTRI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001600-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008167 - HORACIO RODRIGUES NORTE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001588-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008170 - PONCIANO LOPES DE MOPRAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001618-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008163 - FRANCISCO DIOGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001612-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309008164 - JOSE ROSA DE ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001632-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008160 - TAKESHI HIRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001604-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008166 - JOSEFA LUCIA DO NASCIMENTO COSTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001620-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008162 - LAZARO DE MENDONCA MARCELINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001284-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008171 - SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001638-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008159 - PAULINO RODRIGUES DE AVILA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001658-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008158 - TIZUKO KONDO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001624-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008161 - NOROEDA SEVERINO BIERR DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à

soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001946-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008135 - MARIA LUCIA SOUZA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002006-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008133 - JOÃO LUIZ OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001976-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008134 - LUIS ROSA DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001448-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008150 - CLEITON DO NASCIMENTO MELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001532-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008136 - LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001256-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008151 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001534-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008149 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002031-39.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007780 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação (0007884-73.2005.4.03.6309) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constatou-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Importa realçar que a sentença proferida possui liquidez em seus calculos, considerando uma condenação em valores fixados pela decisão. Com efeito, o montante da condenação e também da RMI fixadas via calculo da contadoria judicial fazem parte da coisa julgada estabelecida naquele processo e não podem ser reapreciadas.

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpram-se ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada

multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001451-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009466 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001393-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009467 - MALZINETE DOS SANTOS WOLPE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001373-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009469 - BENEDITO ADELIO BRANDINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001535-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009464 - JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001333-33.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006405 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001473-33.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008123 - MOACYR DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 6309005833/2013.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001781-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009418 - AGAPITO JOSE DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas."(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95."(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001369-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006868 - FILOMENA DOS SANTOS GUIMARAES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora alegue a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que este lhe foi negado sob o argumento de não possuir tempo de contribuição suficiente, constata-se através de pesquisa no sistema DATAPREV que tal benefício foi concedido administrativamente em 05.10.1998, sob o NB 111277568-1.

Logo, carece a autora de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001942-79.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008397 - ANTONIO JOSE MATIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001756-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008398 - MITIXIRO AKABANE (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0001436-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309008510 - PETER MAYER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 6309005981/2013, deixando de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001731-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007089 - WALTER VECHIATO (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA, SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.
DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI
INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS
LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juízo Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada faz que permita um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento

específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001608-45.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006713 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001591-09.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006716 - DORIVAL JOSE OLIMPIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001589-39.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006717 - JOAO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001619-74.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006709 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001617-07.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006710 - MARGARIDA BRANCO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001614-52.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006711 - TAKAMITSU FUJIE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001610-15.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006712 - JOAQUIM RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001607-60.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006714 - EGYDIO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001605-90.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006715 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001622-29.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006708 - MANOEL ANTONIO BENEDITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001420-52.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006718 - PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001230-89.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006719 - NELSON DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001665-63.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006702 - RIYUJI YANAGUITA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001654-34.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006703 - WALDIR LUIS TAMAROZZI (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001650-94.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006705 - KOICHI HAYASHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001631-88.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006706 - EDUARDO FARIA CRISSUMA DE FIGUEIREDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001653-49.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006704 - ELAINE CRISTINA AMARAL DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001630-06.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006707 - VALMIR DA SILVA SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001445-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009027 - JOSE DE SOUZA AMORIM (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001453-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009026 - CINTIA DE CAMARGO MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001539-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009025 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001275-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006254 - ANTONIO ALVARES FERNANDES FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001972-56.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017814 - ANTONIO DE ASSIS VERAS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, cumpra-se o despacho anteriormente proferido, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, independentemente de intimação e obedecendo a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda.

0001972-56.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006722 - ANTONIO DE ASSIS VERAS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, considerando como especial, em tese, o período de 22/12/1972 a 04/01/1974, laborado na PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/A., com base no laudo coletivo anexado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se, com urgência e independentemente de intimação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000339

DESPACHO JEF-5

0000409-85.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007858 - AURO LUIZ DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação agendada nestes autos para o dia 30 de SETEMBRO de 2013, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO CONSULTAR E COMUNICAR AO SEU CLIENTE O HORÁRIO RESPECTIVO. Caso não haja advogado constituído nos autos, competirá à Secretaria comunicar à parte autora a(s) data(s) e os horário(s) designados.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000341

DESPACHO JEF-5

0000806-47.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008148 - EUNICIO FERREIRA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 25 de JUNHO de 2013 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLÁVIA NAMIE AZATO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0004817-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007329 - ARAMYS MARIANO DOS SANTOS (SP319643 - MARTA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se que a parte autora não foi tempestivamente intimada do termo nº 6309003756/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de JUNHO de 2013 às 10hs40min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 23 de SETEMBRO de 2013 às 13:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI

DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000340

DESPACHO JEF-5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO**

- 1. Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intimem-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**
- 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

0002830-53.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007707 - AMAURI DA SILVA PRESTES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001170-24.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007708 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000873-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007710 - DANIEL ESTRELA DE SOUZA (SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003619-52.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007705 - JOSE MARIA MARTINS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003176-04.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007706 - ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA, SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000897-74.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007709 - IBRANTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0003721-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009528 - CAUA CARVALHO DE PAULA (SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da ausência de interesse na realização de acordo, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação, agendada nestes autos.

Oportunamente, com o parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO**

- 1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0000083-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006961 - AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000576-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007413 - MARISETE EVANGELISTA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000731-08.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007202 - FAUSTINO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000670-64.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007203 - IVONE MARIA DE JESUS GREGORIO (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001076-85.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007201 - SILMARA ALVES RIBEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000520-83.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007414 - ANA CLAUDIA FRANCO (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000233-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008021 - RAIMUNDO ALVES PINHEIRO (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000225-46.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006959 - FRANCISCO MARCOS FERREIRA SILVA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000188-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006960 - JOSE ANTUNES DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005378-80.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007191 - DOMINGOS ISRAEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003224-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006957 - MANUELA PASSOS DE CALDAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002610-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006958 - ROSANA LOUZANO GALVAO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002825-06.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008015 - FLÁVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002661-95.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007197 - ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001083-77.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007200 - ANA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002540-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007411 - WALDEMAR NERES DE OLIVEIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002179-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007198 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001773-29.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007199 - SANDRA REGINA DORACIOTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001240-50.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007412 - CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004343-85.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007194 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004035-49.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007196 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004940-54.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007192 - PATRICIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004717-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008010 - MAURO SERGIO JOSE CARDOSO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004635-70.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007193 - MOACYR FERREIRA (SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004457-24.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006956 - PEDRO LEITE SOBRINHO (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005025-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008009 - JOSE WILSON DE ALENCAR DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004341-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008011 - MARLENE DE FATIMA LEITE RODRIGUES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004293-59.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007195 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004262-39.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007410 - MILTON TELES DOS SANTOS (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005399-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007190 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005727-54.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007186 - CARLOS MONTEIRO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0011848-10.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007409 - ERASMO CAMILO (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005785-57.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007185 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO, SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005741-04.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006955 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)
0005035-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008008 - OSMAR FOGACA TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005562-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007187 - JOANA DARC BARBOSA CORDEIRO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005535-53.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007188 - JOSUE JOSE DE PAULA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005443-75.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007189 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0000077-21.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007204 - SILVIO ROSSI (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0005799-12.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003642 - JOSE CARLOS APARECIDO SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000342

DESPACHO JEF-5

0004744-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008833 - RICARDO CARLOS DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a manifestação da parte autora, relatando que até então não havia sido realizada a perícia social em seu domicílio, bem como a imprescindibilidade do laudo pericial para o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE o(a) perito(a) judicial da especialidade SERVIÇO SOCIAL, Dr(a). LILIANE MARTINS DO VALE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo pendente.

0000152-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007386 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e considerando os documentos médicos anexados aos autos, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JUNHO de 2013 às 11hs00min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000072-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007583 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a indicação de perito judicial corroborada por documentos médicos juntados à petição inicial), Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de JUNHO de 2013 às 12hs00min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001844-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008094 - ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a solicitação de DESLIGAMENTO apresentada nos autos pelo perito judicial anteriormente nomeado, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de AGOSTO de 2013 às 0 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005386-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007401 - MARIA AUXILIADORA ASSIS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO apresentada pelo DR. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JUNHO de 2013 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para a data previamente designada.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000226-31.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007566 - MARIA ANA DE SOUZA SANTANA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Diante do que consta no COMUNICADO MÉDICO juntado aos autos, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de JULHO de 2013 às 13hs00min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000408-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007565 - FERNANDO HENRIQUE MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Diante do laudo apresentado nestes autos pela perita psiquiatra, resta claro que a representação processual da parte autora, diagnosticada pela perita judicial como portadora de alienação mental e incapaz, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de 30 (trinta dias), trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de conciliação para a data previamente designada.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil, determino à Secretaria deste Juizado que proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Intimem-se.

0005406-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008832 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se a indicação do perito judicial corroborada por documento médico acostado à petição inicial, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 06.09.2013 às 10hs30min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica

ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18.11.2013 às 13:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005110-26.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007381 - DOMINGOS JOSE DE SA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e considerando os documentos médicos acostados à petição inicial, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JUNHO de 2013 às 10hs00min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005284-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007395 - SANTO BARBOSA DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se a indicação do perito judicial corroborada por documentos médicos juntados aos autos virtuais, Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013 às 11:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de MARÇO de 2014 às 13:10 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002152-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007614 - SHIGEKO KUSANO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a manifestação da parte autora, REDesigno perícia na especialidade de SERVIÇO SOCIAL para o dia 18 de SETEMBRO de 2013 às 14hs30min a ser realizada no endereço da parte autora, conforme registrado na cadastro, nomeando para o ato a perita social Dra. LILIANE MARTINS DO VALE.

Intimem-se.

0000076-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007388 - ADEVALDO MIRANDA DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e considerando os documentos médicos anexados aos autos, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de JUNHO de 2013 às 11hs00min, NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, DESIGNO, outrossim, perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013 às 11hs00min, NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de MARÇO de 2014 às 13:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000343

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Proceda a secretariaas anotações devidas fazendo constar o nome do(a) patrono(a) da parte autora, conforme requerido, para consulta dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000131-31.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008045 - DAIANE CAMPOS DOS SANTOS REP. POR JANETE APARECIDA CAMPOS DANILA CAMPOS DOS SANTOS REP. POR JANETE APARECIDA CAMPOS JANETE APARECIDA CAMPOS (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) DAIARA CAMPOS DOS SANTOS REP. POR JANETE APARECIDA CAMPOS DIEGO CAMPOS DOS SANTOS REP. POR JANETE MOREIRA DOS SANTOS JANETE APARECIDA CAMPOS (SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000515-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008043 - MILTON RICARDO DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO, SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000687-62.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008042 - MARIA JOSE BARBOSA (SP308686 - ANDRÉA JERONIMO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000906-41.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008040 - EVERALDO BARBOSA DA CRUZ (SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS, SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001991-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008039 - LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO, SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0002444-86.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008038 - BENEDITO TADEU DIAS DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003143-53.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008036 - JAIR PANIAGUA SOARES (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004053-07.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008035 - GEZUE BENEDITO PEDRO (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA, SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000369-79.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008044 - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER, SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009401-11.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008026 - COSME CESAR DE MENESES (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO, SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004986-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008032 - ANTONIO ANDRADE AMARAL (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005200-05.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008031 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005497-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008030 - GENARIO PEREIRA FREITAS (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE, SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE

ABREU)

0005534-39.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008029 - UKSANA ALVES DE SOUZA (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER, SP233212 - RENATA FONTANESI, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005923-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008028 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007122-81.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008027 - ALFREDO MIRANDA (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009774-76.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008025 - CLEIDE BAPTISTA MAZNIK (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Proceda a secretarias anotações devidas, fazendo constar o nome do(a) patrono(a) da parte autora, conforme requerido, para consulta dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0004068-10.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008034 - ORLANDO CLARO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004100-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008033 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002592-68.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008037 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000816-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008041 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000344

DESPACHO JEF-5

0001363-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006501 - MARLENE TONIDANDEL CERQUEIRA (SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a parte autora ajuizou nova demanda (0001271-56.2013.4.03.6309) já extinta em razão da litispendência, mas na qual restou noticiado que há pensão por morte deferida a Joalice Oliveira Soares, INTIME-

SE a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, incluindo referida pensionista no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.
Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para nova deliberação e designação de audiência.
Intime-se.

0000242-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006325 - MAURO JOSE DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 17 de JUNHO de 2013 às 12:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

REDESIGNO PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 27 de AGOSTO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a perita social Elisa Mara Garcia Torres, devendo na data designada a parte estar munida de todos os documentos que comprovem a situação de miserabilidade do núcleo familiar.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002561-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004530 - ALISSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1 - Tendo em vista a petição do INSS noticiando, no presente feito, a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo RETIRE-SE DA PAUTA a Audiência de Conciliação agendada para o dia 08.04.2013.

2 - Após, volvam os autos conclusos.

3 - Intimem-se.

0000546-67.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009600 - DIEGO DIAS (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791 - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o laudo social, bem como a sua indispensabilidade para o prosseguimento do feito, além da insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REdesigno a audiência de tentativa de conciliação para 05 de AGOSTO de 2013 às 13:30 horas.

2. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002010-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309008022 - DIANE DO CARMO SENE (SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO, SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0037502-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007751 - RONALDO PALMA DE FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora justificando sua ausência, REDesigno perícias médicas nas especialidades de ORTOPEDIA para o dia 24 de JUNHO de 2013 às 09:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI e CLÍNICA GERAL para o dia 02 de AGOSTO de 2013 às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.10.2013 às 15h, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005951-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005524 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, é preciso ponderar que o §2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 sofreu alterações pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, de forma que foi revogada a redação que conceituava pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A redação atual estabelece:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (grifos nossos)

Por outro lado, o Decreto nº 7.617/11, ao alterar o Decreto nº 6.214/07, estabelece:

“Art. 16 A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia

Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1oA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2oA avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...)” (grifos nossos)

No caso concreto, o perito neurologista reconheceu que a autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico, com discreta redução da força muscular direita. No entanto, considera que tal limitação “não impede de exercer sua função do lar”. E que “não é dependente para as atividades habituais de vida diária.”

Considerando os dispositivos retromencionados, e que a autora exercia habitualmente a função de faxineira, e que é analfabeta, esclareça o perito neurologista, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Caso a resposta seja afirmativa, qual é o prazo estipulado para que tais impedimentos produzam efeitos, justificando inclusive, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer de que forma o pai de seus filhos contribui com o sustento dos mesmos, juntando documentos, bem como se Ricardo Silva de Souza, filho da autora, reside na mesma casa/terreno e se contribui para o sustento da família.

Intimem-se. Cumpra-se

0000723-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006749 - IONE LUIZA DE PAULA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando o processo anterior (autos nº 0006014-80.2011.4.03.6309), no qual o perito clínico avaliou a mesma enfermidade, reconhecendo incapacidade, e para melhor instrução do feito, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 10 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o DR. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001228-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007748 - BENEDITO RAIMUNDO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS, SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora justificando sua ausência, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JUNHO de 2013 às 17:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001118-37.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009524 - ERNESTINA ARAUJO DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da ausência de interesse na realização de acordo, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação, agendada nestes autos.

Oportunamente, com o parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0005258-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005594 - IVAN PIRES DE CAMARGO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a indicação do perito clínico geral, Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 19 de JUNHO de 2013 às 16:00 horas, a se realizar na Rua Antônio Meyer, nº200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES (SP), nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001641-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001515 - DOUGLAS TAKECHI MASUDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante do laudo médico apresentado pela perita psiquiatra, resta claro que a representação processual da parte autora, diagnosticada pela perita judicial como portadora de alienação mental e incapaz, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de 30 (trinta dias), trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação entre as partes, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2013, às 15 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de

acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil, determino à Secretaria deste Juizado que proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Intimem-se.

0001755-08.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003052 - GENILDA DA SILVA INACIO (SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o termo de interdição foi apresentado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, retornem os autos conclusos.

0000563-20.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007641 - EDINOEL PASSOS DE SANTANA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1) Considerando a indicação do perito em clínica geral, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de junho de 2013, às 10 horas e 30 minutos, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o DR. ALOISIO MELOTI DOTTORE, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2) Considerando o documento juntado à fl. 30, da petição inicial, Dr. Anatole France M Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se avaliou o demandante quanto à “síndrome de sjogren”.

Caso a resposta seja desfavorável, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica complementar, com o mesmo profissional, para a avaliação de doença em questão.

Intime-se.

0000183-94.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009497 - MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a petição acostada pelo INSS, esclarecendo a contradição na proposta de acordo, expeça-se ofício requisitório.

0007451-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007088 - IVAN LARENTES DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista a manifestação da ré e, bem como o fato de que o Dr. Paulo Siqueira Toledo Júnior não mais fazer parte do quadro de peritos deste JEF, designo nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA que se realizará no dia 15.07.2013 às 10:00 horas neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o ato o Dr. Carlos Alberto Cichini, devendo o douto perito prestar esclarecimento se o autor está incapacitado para a função de eletricitista. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer

munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2) Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o 30.09.2013 às 16:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0000158-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009445 - WILSON MOREIRA SANTA BARBARA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a indicação do perito neurologista, Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 18 de NOVEMBRO de 2013 às 09:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10.03.2014 às 16h, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004039-57.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005504 - OSVALDO APARECIDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que esclareça, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada, se a parte autora esteve ou não incapacitada no período de junho de 2010 até agosto de 2010.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004039-57.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001517 - OSVALDO APARECIDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra-se o despacho anterior, intimando-se, com urgência, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que

esclareça, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada, se a parte autora esteve ou não incapacitada no período de junho de 2010 até agosto de 2010.

Após retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006750 - IDNEI RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, e de forma fundamentada, manifeste-se a respeito da impugnação ao laudo médico pericial.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0000525-08.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007640 - ADRIANA ALVES DAS NEVES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1) Considerando a indicação do perito em clínica geral, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 de MAIO de 2013, às 10 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Observa-se que os quesitos do autor já foram formulados.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2) Intime-se o perito médico em clínica geral, DR. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos da parte autora.

3) Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 05 DE AGOSTO DE 2013 às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004693-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007643 - ROBERT ANDRESSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

1) Considerando a indicação do perito em neurologia, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 11 horas e 30 minutos, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o DR. ALOISIO MELOTI DOTTORE, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2) Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 DE SETEMBRO DE 2013 às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000383-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309009585 - MOISES DUTRA ALVES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela parte autora e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu obenefício NB 31/537.409.552-4 até 28.11.2012.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia psiquiátrica, apontou a perita nomeada que a parte autora “tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20” e que está TEMPORARIA E TOTALMENTE INCAPAZ PARA O LABOR. Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que o autor permanece incapacitado e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença NB 31/537.409.552-4, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Fica consignado que eventuais valores atrasados somente serão objeto de decisão na sentença, se confirmada a tutela, limitando esta apenas ao restabelecimento do benefício, com pagamento das parcelas mensais vincendas. Expeça-se ofício ao INSS.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3) Tendo em vista que a parte junta procuração outorgada por sua curadora, bem como Termo de Curatela Provisório, efetue a Secretaria as anotações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 27/05/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002117-67.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 17:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002118-52.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA GOUVEA E SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-37.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR PONTES DUTRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-22.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA VASQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP238568-ADRIANA COELHO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-07.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SEVERINO LEITE
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002122-89.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2013 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002123-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/09/2013 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002124-59.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2013 15:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002125-44.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CARLA DE BARROS TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002126-29.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DOMINGUES SALES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-14.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 210, Código Civil, c.c. o art. 295, IV, 1ª figura, e art. 269, inciso IV, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, e com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução

nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Muito embora o INSS não tenha sido citado, a Secretaria deverá, em observância ao disposto no § 6º, do art. 219, do CPC, intimá-lo desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002233-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012730 - WALMOR FARIAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000049-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012797 - ELZIDIO QUEIROZ DE SOUZA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000111-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012711 - ALBERTO ALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000426-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012735 - FRANCISCO PEDRO CAVALCANTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001994-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012734 - JULIO PINTO DE MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0002034-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012736 - GILVAN CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002008-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012732 - DIELEMA SILVA GIANGIULIO DOS PASSOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002042-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012632 - MARIA SONIA DE ALMEIDA SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI com base no artigo 29, inciso II, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002039-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012729 - SILVIO CARLOS LEITE (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001992-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012727 - CECILIA BOETTGER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000384-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012748 - ANELIZA SANTOS SELES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000370-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012761 - MARIA DAS GRACAS ARRUDA FURTADO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012754 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000161-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012751 - LEOCADIA PRESTES CAVALCANTE (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000229-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012750 - VLADimir PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000267-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012749 - VALDECIR BATISTA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003383-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012740 - ENOQUE DE JESUS SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001346-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012746 - ROSIVANA GUILHERME DE JESUS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002748-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012742 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002303-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012743 - EMMILSE APRIGIO DE OLIVEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001775-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012744 - LOURIVALDO SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001520-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012745 - REGIS LUCAS DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003008-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012758 - JOSE ARAUJO DE SANTANA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000029-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311012760 - JOANA JOSEFA GUERRA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001982-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311012585 - MARIA RITA PERES FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001978-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311012587 - LUIZ GUILHERMINO HENRIQUE DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005285-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311012636 - CARLOS ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000660-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012611 - HELENA DA CRUZ BRITO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005136-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012612 - ED ORTIZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004183-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012731 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0043002-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012757 - NEUSA PAULA LUSTOSA DE SA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças correspondentes ao pagamento da GDATPF a partir de 01.03.2008 no montante de 100% do valor máximo, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição e observadas as providências legais, dê-se baixa.

0001980-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012633 - SILVINO PEREZ ESTEVES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000162-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012606 - ARMANDO DE ALMEIDA MELO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da data da realização da

perícia social (15/02/2013).

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a data da realização da perícia social em 15/02/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

No mais, considerando que não consta qualquer informação no laudo social de que o genitor do autor contribuiu para o seu sustento e as informações colhidas do CNIS, determino expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência do caso para que adote as providências que julgar cabíveis.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dessa decisão, da exordial, documentos da parte autora, do laudo médico e social e consulta do endereço do genitor Paulo Rogério Gonçalves de Almeida.

Para tanto, determino que a Serventia providencie a consulta do endereço do genitor e anexe aos autos.

Oficie-se.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002012-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012721 - KENEDY MARTINS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002013-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012722 - JOSE ROBERTO AMORIM (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012723 - SIMONE CECILIA DOS SANTOS ARCHANJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002055-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012726 - MARIA DE LOURDES GONCALVES RAMOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001975-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012720 - JUSTINO FERREIRA SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002041-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012724 - JORGE AMARAL ENES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012725 - JULIO MESSIAS CINTRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0053557-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012615 - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000453-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012608 - JOSE BERNARDO NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, officie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001332-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012622 - REINALDO GONCALVES (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015189-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311012625 - CARLOS ALFREDO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002861-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012692 - TELMA DO AMARAL ABREU (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Providencie a serventia o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de junho de 2013.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas com urgência.

0005752-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012819 - MARIA VIRGINIA DE FARO MELO FARAH (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS, SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com

competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. NADA MAIS.

0001076-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012714 - ALLAN RODRIGUES (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora cópia legível do RG e comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001100-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012793 - SANDRA MARA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Cite-se. Oficie-se.

0001507-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012712 - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012704 - FRANCISCO SALES DANTAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001981-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012718 - LEANDRO LUIZ SORIANO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra a ECT , no prazo de 30(trinta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001752-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012683 - EDSON JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007737-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012662 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA CHAIM (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001702-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012685 - FIRMINO GONCALVES PEREIRA JUNIOR (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001316-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012686 - SIDNEY ALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001986-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012677 - WAGNER DE JESUS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001708-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012684 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007531-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012663 - SULIMAR URANGA LUNA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001761-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012682 - JOSEVALDO LIMA DE ARAUJO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012681 - ERIBALDO VIEIRA DA COSTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001934-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012680 - SIMONE PEREIRA DA CRUZ SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012679 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA ATAIDE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001960-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012678 - NICODEMI VIEIRA DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002246-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012670 - ANTONIO

CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002207-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012671 - EDMAR PAIVA REZENDE (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002710-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012667 - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002121-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012675 - ALFEU MIRANDA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002123-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012674 - ORMINDA PEREIRA LOPES (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002127-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012673 - MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002204-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012672 - ALCINO ALVES CRUZ FILHO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003403-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012664 - VERIDIANO SEBASTIAO DE LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002321-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012669 - RENATO ANTONIO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002338-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012668 - NARCISO RODRIGUES SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002115-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012676 - LAERCIO DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002838-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012666 - DARCILIA OLIVEIRA DE ABREU (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003067-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012665 - ANTONIO ALVES CONCEICAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000534-86.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012737 - JOSE RODRIGUES NOVAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Desta forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

2. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0010093-38.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012810 - CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora: Verifico, da análise destes autos, que a patrona que representa a parte autora é contumaz em produzir provas quando finda a fase instrutória, qual seja, após a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes.

Após, elaborados os cálculos judiciais, a parte autora, devidamente intimada, expressamente manifestou, através de sua advogada, a concordância com o parecer técnico anexado, sendo expedido ofício para requisição dos valores apontados.

Restando apenas a confirmação do levantamento dos valores requisitados, vem a parte autora manifestar-se no sentido do descumprimento, por parte do OGMO, da tutela deferida anteriormente, haja vista que os descontos referentes ao imposto de renda sobre as férias compensadas não cessaram, juntando para tanto, os comprovantes de retenção.

Ora, ainda que estejam juntados aos autos os comprovantes de retenção, é certo que não foram trazidos no momento processual adequado, o que por si só já acarreta tumulto processual, além de mais uma vez, não virem acompanhados das devidas declarações de ajuste anual e respectivos recibos, posteriores à retenção do tributo. Assim, ainda que a prova ora juntada seja tardia, é certo que a tutela deferida através de sentença, já tornada definitiva após o trânsito em julgado não vem sendo cumprida, sendo certo que o ofício que encaminhou a determinação foi recebido pelo OGMO em 10.07.2008.

Com as considerações já tecidas, determino:

1) A expedição de ofício, com urgência, ao OGMO, para que cumpra imediatamente a determinação emanada em sentença, cessando os descontos relativos ao imposto de renda sobre as férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, informando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) A intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações de ajuste anual e respectivo recibo de entrega, posteriores ao ano-calendário de retenção do imposto (2010), ressaltando-se a excepcionalidade desta medida, de modo a não acarretar prejuízo ao postulante, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, a vinda da documentação, deverão os autos retornarem à contadoria judicial para a inclusão, se for o caso, dos valores referentes aos descontos indevidos.

Fica desde já advertida a patrona da parte autora que decorrido o prazo assinalado sem que seja trazida a documentação pertinente, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001975-73.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012802 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a declaração de imposto de renda referente aos Exercícios de 2009 a 2013 (Anos Calendário 2008 a 2012), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0003452-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012806 - LAURITA RODRIGUES DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, os dados constantes do histórico de créditos e benefícios "Hiscreweb", não evidenciam, ao menos no momento, da cessação do benefício em questão.

Assim sendo, entendo preservada a ordem judicial de regência, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0000917-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012763 - ANA CATARINA FERREIRA DA SILVA (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:
Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, bem como comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências:

1 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0002206-32.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012796 - ANA LUIZA PASCHOAL DE PINHO GUERRA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI, SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Cumprida a providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0001481-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012728 - WALTER GONCALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00051256220114036104- 2ª Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0000897-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012768 - NEUSA TEREZINHA PRIANTE (SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003749-70.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012710 - CLAUDIA APARECIDA NUNES MERCEARIA EPP (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora o determinado no v. acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, e comprove o pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

0004632-51.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012805 - ALCIDIO BASILIO PEREIRA JUNIOR (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não apresentou os documentos necessários à elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, prejudicando assim, o prosseguimento da presente execução, lance a serventia baixa definitiva nos presentes autos.

Intimem-se.

0000240-68.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012812 - JOSUE SAMPAIO PEREIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora: Verifico, da análise destes autos, que a patrona que representa a parte autora é contumaz em produzir provas quando finda a fase instrutória, qual seja, após a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes.

Após, elaborados os cálculos judiciais, a parte autora, devidamente intimada, expressamente manifestou, através de sua advogada, a concordância com o parecer técnico anexado, sendo expedido ofício para requisição dos valores apontados.

Restando apenas a confirmação do levantamento dos valores requisitados, vem a parte autora manifestar-se no sentido do descumprimento, por parte do OGMO, da tutela deferida anteriormente, haja vista que os descontos referentes ao imposto de renda sobre as férias compensadas não cessaram, juntando para tanto, os comprovantes de retenção.

Ora, ainda que estejam juntados aos autos os comprovantes de retenção, é certo que não foram trazidos no momento processual adequado, o que por si só já acarreta tumulto processual, além de mais uma vez, não virem acompanhados das devidas declarações de ajuste anual e respectivos recibos, posteriores à retenção do tributo.

Assim, ainda que a prova ora juntada seja tardia, é certo que a tutela deferida através de sentença, já tornada definitiva após o trânsito em julgado não vem sendo cumprida, sendo certo que o ofício que encaminhou a determinação foi recebido pelo OGMO em 10.07.2008.

Com as considerações já tecidas, determino:

1) A expedição de ofício, com urgência, ao OGMO, para que cumpra imediatamente a determinação emanada em sentença, cessando os descontos relativos ao imposto de renda sobre as férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, informando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) A intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações de ajuste anual e respectivo recibo de entrega, posteriores ao ano-calendário de retenção do imposto (2006 a 2010), ressaltando-se a excepcionalidade desta medida, de modo a não acarretar prejuízo ao postulante, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, a vinda da documentação, deverão os autos retornarem à contadoria judicial para a inclusão, se for o caso,

dos valores referentes aos descontos indevidos.

Fica desde já advertida a patrona da parte autora que decorrido o prazo assinalado sem que seja trazida a documentação pertinente, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000377-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012688 - ROSILENE ALVES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS.

Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Em caso negativo, tornem conclusos para sentença.

0005425-87.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012755 - MARCIA TEIXEIRA BRAGA (SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição protocolada em 09/11/2012 (pág. 81 do arquivo petprovas.pdf) como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS, que contenha a data da opção pelo FGTS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Cumprida a providência, considerando o alegado pela CEF em sede de contestação, de que se trata de conta Recursal Trabalhista, intime-se a ré para que comprove documentalmente a ação trabalhista que originou tal crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005005-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012661 - ZADIR SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000390-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012660 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001957-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012789 - REINALDO CORREIA MESQUITA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 02/09/2013, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir do período que se pretende provar a incapacidade.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Por fim, defiro a nomeação de assistente técnico para o autor, Dr Mauro Rozman, inscrito no CRM sob o n 24.108. Advirto que deverá a parte autora providenciar a comprovação da titulação do assistente técnico indicado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos. (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001586-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012733 - MANOEL TAVARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora de petição protocolada pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer contábil. Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002572-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012792 - ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0002471-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012798 - FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 30/04/2013: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001513-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012764 - JOAO GOMES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Desta forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Esclareça a parte autora a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

0002641-74.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012717 - ROBERTO TRAZCKOS DIAZ - ME (SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) ROBERTO TRAZCKOS DIAZ (SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006518-22.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012715 - MOHAMED

AHAD EL MALT (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002976-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012713 - AMADOENOS DE OLIVEIRA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002167-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012801 - LUCINEIDE DE SANTANA MATOS (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0003506-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012707 - RITA DE CASSIA DA COSTA (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 21/05/2013, determino a redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 16.07.2013 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0000919-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012766 - CARLOS ROBERTO GIRAUD X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

1 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003071-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012756 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 02/09/2013, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, e com todos os documentos médicos que possuir do período que se pretende provar a incapacidade, ou seja, desde a época do

falecimento do seu pai, Sr. José Pereira Mascarenhas, morto em 14/07/2003.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007831-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012699 - MARIA CARVALHO CALISTO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 11/07/2013, às 14h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir do período que se pretende provar a incapacidade, qual seja, 14/06/2011 a 16/09/2011.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000924-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012739 - AILTOM CAIXOTE (SP122275 - SUELY MARTINS DE FRANCA) CLAUDECI DE OLIVEIRA (SP122275 - SUELY MARTINS DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor pede reparação por danos morais, quantificando inclusive em 50 (cinquenta) salários mínimos;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.100,00;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

0005145-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012687 - DENISE PEREIRA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 02/07/2013, às 17h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir do período que se pretende provar a incapacidade, qual seja, 04/02/2007 a 17/10/2007.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001003-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012767 - GERALDO MATA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela A.G.U.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0004653-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012690 - MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005364-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012689 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
FIM.

0001385-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311012804 - SORAYA DE OLIVEIRA MORAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a prova da cientificação da mandante a fim de que esta nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002589-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSCAR TREVIZAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE ZEFERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Catanduva - 36ª Subseção Judiciária,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, em consonância com o EDITAL DAS INSPEÇÕES GERAIS ORDINÁRIAS DE 2013, expedido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 14 de janeiro de 2013, aditado pelo Edital publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 84/2013 - São Paulo, 09 de maio de 2013, conforme autorização expressa do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, proferida no Expediente Administrativo nº 2012.01.0676, foi designado o período de 17 a 21 de junho de 2013, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO da 1ª Vara Federal de Catanduva. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14h do dia 17 de junho de 2013, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Catanduva, Corregedor da Vara, Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas, auxiliado pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria, Caio Machado Martins. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Comendador Antonio Stocco, 81 - Parque Joaquim Lopes, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Catanduva, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Catanduva, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (28/05/2013). Publique-se. Afixe-se. Registre-se. Cumpra-se.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000598

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 24 de junho de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0003613-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002802 - MARIA APARECIDA MAZARO VIOLIN (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000599

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 24 de junho de 2013, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000014-78.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002803 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000600

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 24 de junho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0003524-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002804 - BENEDITA DE FATIMA DONIZETI ROBERTO DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000601

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi

designado o dia 24 de junho de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0003351-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002805 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREZ (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000602

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) quanto ao recurso interposto pelo INSS, bem como para que se manifeste(m) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000155-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002806 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000171-51.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002807 - ANDREIA ANA FURONI PAULINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000173-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002808 - NELSON SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000217-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002809 - EZEQUIEL PAULO ALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000219-10.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002810 - PAULO CESAR GAMBARINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000283-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002811 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000285-87.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002812 - PAULO PEREIRA DE NOVAIS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000329-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002813 - JUAREZ COSTA GALVÃO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001199-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002814 - ANTONIO VANDERLEI LIMA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001360-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002815 - VALDENIR GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003745-24.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002816 - LINDOLFO TERTULIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003847-46.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002817 - LAUDECI ABRAO SCOPIN (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003977-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002818 - ANTONIO FERNANDES LOPES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004182-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002819 - OSWALDO DE JESUS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004626-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002820 - ANA APARECIDA DONIZETI CARMELO TURIN (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004839-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002821 - MARISA BOVI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000603

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002419-29.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002827 - JOAO GABRIEL CONTRERAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000270-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002823 - IRIA MILITAO DA SILVA (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001849-72.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002824 - MILTON EVARISTO VENCESLAU (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001880-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002825 - JOSE ANTONIO RUIZ ALVES (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002108-04.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002826 - SERGIO DA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003503-65.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002828 - AURELINO JOSE GOMES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000229-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002822 - MARIA APARECIDA LIBORIA FERREIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003679-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002829 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004104-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002830 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004314-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002831 - APPARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0007233-58.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002832 - ANA DO CARMO DE OLIVEIRA
IWASHIMA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000604

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para
apresentar os respectivos cálculos, visando o cumprimento do julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.**

0000069-05.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002833 - MARIA HELENA DOS SANTOS
VICENTE (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001258-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002834 - MARIA APARECIDA RIBEIRO
DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000605

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à
interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias
(contrarrazões).

0000474-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002835 - NADIR DE JESUS QUIRINO
(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT
DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000606

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA o (a) requerente do (s)
feito (s) abaixo identificado (s), quanto à designação do (s) exame (s) pericial (periciais), para o dia 28/08/2013, às
16:30 horas, na sede deste Juizado.

0002473-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002836 - CARLOS ALBERTO GARBIM (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000728-38.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS NATAL GARBIM

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000729-23.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA DE LOURDES BERTOCCO GOMEZ

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000730-08.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000731-90.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEDINA MOVI FORMIGONI

ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-75.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO BRITTO TORRECILHAS

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-60.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SALAI
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000734-45.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO LOURENCO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000735-30.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE IZILDINHA SPERANDIO RUGERI
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000736-15.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000607

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para apresentar os respectivos cálculos. Prazo 05 (cinco) dias.

0003271-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002837 - VERA LUCIA DIAS FRAGUEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000608

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000239-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002838 - ALCINDO CARLOS FRANCESCHINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002994-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002839 - MARIA CELIA DE FREITAS RAMOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003714-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002840 - IZILDA ALVES PEROSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000171

DECISÃO JEF-7

0003203-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015024 - SIMONE JAQUIER PIGOZZO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.
2. Promova a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide da atual pensionista do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000242-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015028 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009135-74.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014718 - APARECIDA MORENO MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009309-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014711 - LUZIA ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009268-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014712 - ANTONIO DINO BARBOSA DA SILVA (SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009254-59.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014713 - ROSA TELES DE MELO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009225-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014714 - PAULO FELICIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009192-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014715 - EVANGELISTA MANOEL DE ALMEIDA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009521-65.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014708 - JORGE HIDEO MUKAI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009314-32.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014710 - ISAURA LOPES DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010406-79.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014700 - CLAUDIONOR ANTONIO FERRAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005704-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014800 - FABIO BLIUMEN VIEIRA NOGUEIRA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000170-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015000 - LUIZ ARNAL (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010894-34.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014697 - PAULO ROBERTO MIGUEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014989-15.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014689 - ELOZA ANDRADE CAVALCANTE CURADOR ANTONIO ANDRADE C. SOBRINHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013477-94.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014690 - JOSE DURVALINO ROSEIRO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013319-05.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014692 - SERGIO YUKIO MIURA (SP170832 - ALEXANDRE RAMOS CECERE, SP292683 - ALEX SANDRO FONSECA MARTINS, SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA, SP266541 - GERSON LUIZ BRABOSKI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0012361-53.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014693 - MARLI TEREZINHA PELENTIR (SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010357-38.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014701 - VASTE DO VALLE BENANTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005324-67.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014808 - MARCOS ROGERIO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009881-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014704 - JOSE ISMAEL DE ASSIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005674-21.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014801 - TEREZA AMARO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005067-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014811 - WILLIAM JOSE NEVES (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005058-51.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014812 - JOÃO ANGELO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004205-71.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014844 - JOEL APARECIDO DA SILVA (SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO) ISABELLE RAYANE DE MOURA SILVA ISAAC NATA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009508-66.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014709 - FRANCISCO LOPES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010149-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014702 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010074-15.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014703 - VALDINES CAMARGO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005293-86.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014809 - CLOVIS MARCILIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005712-04.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014798 - JOAQUIM MACIEL DE MELLO (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0009594-37.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014707 - WANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010530-62.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014699 - ANTONIO CARLOS CALEFE MODENA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005354-05.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014807 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008959-22.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014722 - MOYSES MOREIRA LOPES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006982-92.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014754 - BENEDITO CARLOS SIMOES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006940-43.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014755 - JOSIMAR BRAIDO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006932-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014756 - RODEMIR DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006854-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014757 - DIONIZIA LUCIA PEREIRA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007140-84.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014750 - ELZA DOMINGOS RAMELO (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009012-03.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014721 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007085-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014753 - OSWALDO TUACEK (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008917-70.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014723 - BENEDITO BENTO TEODORO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008514-14.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014726 - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008469-68.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014727 - HELIO MOTA JUNIOR (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008425-15.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014728 - WALTER SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008394-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014729 - EDSON ALONSO CARNEIRO (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008393-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014730 - NELSON APPARECIDO PERLATTO (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011159-41.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014694 - EDUARDO VIEIRA DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007322-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014745 - MARIA DA GRACA MELO HISABA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011086-69.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014695 - PEDRO LUIZ PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010953-90.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014696 - MARIA LUIZA DUARTE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007395-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014742 - ANA MARIA PIONATTO DA SILVA (SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006837-70.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014758 - SANTINA SETSUKO NAGASAWA TABITA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007348-68.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014743 - GILEUZA MARIA DA SILVA (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007333-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014744 - ALFREDO CLARO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007136-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014752 - DOMINGOS SOUZA MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007321-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014746 - BEATRIZ SOUZA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007281-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014747 - JOÃO FRANCELINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007170-22.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014748 - ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007154-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014749 - NOELI DE MOURA (SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000368-13.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014989 - ROMILDA PACIFICO DO CARMO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009076-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014720 - BENEDITO ANTUNES MACIEL (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007545-23.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014741 - EVA ALVES DA COSTA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006441-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014766 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005891-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014785 - DONISETI MARQUES DO NASCIMENTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006722-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014760 - DAMAZIO NAZARE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005739-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014794 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006603-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014762 - TEREZA APARECIDA DE CASTRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006594-92.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014763 - OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006535-07.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014765 - MARIA JOSE APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005754-82.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014793 - JOANA SOARES NOMELINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006433-19.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014767 - APARECIDO DONIZETE RUSSO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006134-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014776 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006414-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014769 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006373-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014770 - OSVALDO DE OLIVEIRA REZENDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004746-46.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014823 - MARIA ZELIZA FRANCO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006364-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014772 - BENEDITO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006237-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014773 - SUELI DE SOUZA CLEMENTE (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006141-97.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014774 - IRACY MARANGONI DE SOUZA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005892-83.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014784 - PAULO BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006056-82.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014778 - ROBERTO FORTES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006021-88.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014779 - GERALDO JOSE ARCANJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006016-32.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014780 - DILMA MARTINS RODRIGUES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006015-47.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014781 - VERA LUCIA GHIRLANDI CINTRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005986-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014782 - IRINEU CERINO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005894-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014783 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005755-67.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014792 - REINALDO LAGEMANN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006128-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014777 - MARIA DAS GRACAS MACHADO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005853-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014786 - PEDRINA CORREA DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005837-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014788 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005824-75.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014789 - PEDRO PINTO

PAES (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005796-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014790 - HELE NICE NORIKO YOSHINAGA MIMAKI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005757-37.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014791 - ELIANA DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005507-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014806 - CELIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005705-12.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014799 - JOSE DE RIBAMAR CUNHA CAMPOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0004227-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014840 - JOAO FRANCISCO DUTRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004220-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014841 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004483-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014830 - SOLANGE LOPES BENITEZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005719-93.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014795 - SANDRO HAMILTON GONCALVES (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005718-11.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014796 - WAGNER RODRIGO VASCONCELLOS PANAINO (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005716-41.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014797 - HUMBERTO LOPES DE MORAES (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0004242-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014839 - MARIA DA CRUZ MENEZES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009628-46.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014705 - GUERINO SOUZA DE ABREU (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005271-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014810 - NELSON DOMINGOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005613-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014802 - IRONDINO CARLOS NOGUEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005609-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014803 - JOSE MONTEIRO LEITE (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005608-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014804 - JACIRA DE ASSIS MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005039-74.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014813 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) GABRIEL DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006138-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014775 - PEDRO PEREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004663-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014826 - SILVIO

ROBERTO LOVATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006424-62.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014768 - JOSE LOURENÇO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
0006739-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014759 - MARIA SOCORRO FIGUEIREDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004780-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014819 - MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS (SP080934 - JACYRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006701-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014761 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006371-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014771 - BENEDITA PEREIRA DA COSTA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004250-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014838 - LEILA DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004708-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014824 - JUSSARA MARIA CORREA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004636-08.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014827 - DORIVAL MARCOS RIBEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004502-15.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014829 - ELAINE MARIA DOS SANTOS (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0004836-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014815 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004458-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014832 - LUCIANA SOARES FARIA VITORIO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004364-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014835 - NILZA AMARAL DOS SANTOS (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004348-60.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014836 - ANTONIO JOSE DOTTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002791-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014917 - MARTA SUELI FERNANDES RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003794-33.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014862 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CASTANHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003647-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014865 - IRENE APARECIDA SANCHES BONFANTE (SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003504-18.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014869 - APARECIDO PAULA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003471-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014870 - MARIA REGINA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003462-27.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014871 - BENEDITA DE CAMARGO VIEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003858-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014860 - ROBINSON LUIZ DE SOUZA CRUZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002111-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014958 - MARIA MUNHOZ DA CUNHA DE JESUS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003712-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014864 - NAIR SOARES VALERIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002298-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014956 - VALDERI PECORA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002656-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014933 - CORNELIO SOARES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002469-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014945 - JOSEFA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002651-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014934 - FABIO ROGERIO RODRIGUES DE MORAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002633-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014935 - MARA CHRISTIANE DE BARROS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002569-46.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014939 - SANTIAGO MUNHOZ RUBIO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002555-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014940 - JOSE LUIZ ROSA NOTORIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002518-64.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014941 - CLAUDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004026-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014851 - MARIA APARECIDA SANCHES MEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003268-27.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014888 - MARIA AVENIR MAZINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003044-89.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014901 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003214-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014891 - EDNILSON DE OLIVEIRA MATOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004063-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014846 - MARIA GOMES DA SILVA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003786-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014863 - ELIANA

MANOEL LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004029-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014850 - REINALDO RIBEIRO DA GLORIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004031-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014849 - SEVERINO SEBASTIAO PAIXAO (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003971-89.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014856 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003922-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014857 - ZEZILDO RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003891-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014859 - ELIFAZ FIRMINO SOARES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003454-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014873 - NEUSA BRACA FERREIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003848-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014861 - PAULO ELIAS ROCHEL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
0002673-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014931 - ROQUE FATIMO DE ASSIS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003070-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014899 - JUVENILDO FERREIRA DE MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003007-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014903 - ROSELI MARIA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002761-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014921 - ROSIMEIRE VIEIRA GOSSER (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002773-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014920 - RICARDO VICENTE FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002777-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014919 - LUIZA PACHECO MENESES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002784-22.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014918 - NATALINO GERALDO ESQUETINE (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002941-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014911 - MARIA DE FATIMA CASSOLA LOZANO (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002808-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014916 - JOSE MARIA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002733-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014923 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002722-11.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014925 - IRMA GARCIA TUSCHI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002971-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014905 - MANUEL

CALIXTO NETO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002968-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014906 - LUCIO DE OLIVEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002966-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014907 - MARIA DO AMPARO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002909-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014913 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002951-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014909 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002500-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014942 - NARILDES AMORIM LEAL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002372-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014951 - VALDEMAR FLORENCIO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002929-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014912 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002490-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014943 - JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002448-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014946 - SILSA OTAVIANA CAMILO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002440-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014948 - JOSE REINALDO RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002403-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014949 - MARISA ROCHA ORTEGA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002378-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014950 - MARGARIDA NAVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002732-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014924 - ELISANGELA DA SILVA LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002344-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014952 - REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002328-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014953 - CRISTINA ROZANGELA DA SILVA (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002674-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014930 - EMILIA BARROS DA SILVA (SP283686 - ALESSANDRA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004059-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014847 - LEONILDO LOPES PERES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003381-20.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014880 - AMADEU PIVANTI NETO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002677-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014929 - OSWALDO CRUZ

(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009615-52.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014706 - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001417-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014964 - NINIVE VIEIRA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000305-80.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014997 - TEREZA VIEIRA ROSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000298-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014998 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE BARROS PAIVA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004683-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014825 - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015850-98.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014688 - ELIDAN VIEIRA DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000005-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015004 - SANDRA MASCARETTI (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001430-54.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014963 - MONIQUE DUANY LOURENCO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000315-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014996 - HILDE KOLAR BUSCH (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001330-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014966 - OSNITA DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001278-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014967 - IRMA PAES DE CAMARGO HOLTZ (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001206-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014968 - JOSE DA ROCHA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001203-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014969 - SALIR DA MOTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000959-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014974 - MARCO SALES DE FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001072-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014972 - EVERARDO JOSE DE MOURA (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000533-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014985 - LOURDES ANTUNES LINO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000399-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014988 - ROSVILSSE RIBEIRO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007780-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014740 - JOSE APARECIDO LEITE DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0000352-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014990 - ROSEMEIRE MARTINELLI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008319-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014733 - TEREZINHA TORRES SILVINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008126-04.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014735 - ANGELINA ROSA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008019-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014737 - CARLO ANTONIO DE JESUS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007998-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014738 - ALADIR PINTO PAVANATO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007942-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014739 - ILDA GOMES DA FONSECA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000330-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014995 - MARIA OLIVIA DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008330-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014731 - FRANCISCO DE SOUZA CARNEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000197-17.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014999 - JOSEFA AMARO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008320-04.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014732 - LAURO LOPES DE CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000351-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014991 - MARIA DA SILVA DE LIMA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000334-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014993 - ISABEL ALVES DE SIQUEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000331-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014994 - ODETE DOMINGOS BUENO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003071-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014898 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003452-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014874 - MARIA PEDRINA PICOLI NIERI (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002953-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014908 - MARIA APARECIDA CORREA SANTUCCI FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003189-24.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014893 - JOAO LUIZ BICHERI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003351-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014881 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PENHA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003333-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014882 - LUCAS DE

ALMEIDA MARCOLINO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003298-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014884 - CAIO MARCELO VESTINA XAVIER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003283-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014885 - ANGELITA EVA VOIGTT DUARTE (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003448-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014876 - GILSON ROBERTO GONZALES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003261-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014889 - JOSÉ ROBERTO ALVES DELGADO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003224-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014890 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002670-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014932 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004032-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014848 - FRANCISCO AGIMIRO DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003169-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014895 - YAEKO KUROKAWA (SP300852D - SANDRO RONALDO BERTELLI) SHIZUE KUROKAWA SHINODA FUMIO KUROKAWA YUKIE KUROKAWA GOMES BIZARRA HIDEKO KUROKAWA MORI HIDEO KUROKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003085-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014897 - MITSUO HAMADA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000863-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014977 - MARGARIDA GOMES DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000933-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014976 - JOSE BERNARDO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000854-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014978 - CELSO JEFFERSON TARDELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000794-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014979 - MARLI MARQUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000789-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014980 - CELIA EURIPIA DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000722-33.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014981 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000618-07.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014983 - IOLANDA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000940-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014975 - NEUZA DE OLIVEIRA MARCHIONI (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003450-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014875 - DANIEL VIANA DOS REIS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001915-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014960 - ANDREIA DA

SILVA SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000579-49.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014984 - GENESIO DE JESUS ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000002-66.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015005 - MARIA JOSEFA FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003382-05.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014879 - CATARINA BRITO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003429-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014878 - AGENIR MOREIRA DE SOUZA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004179-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014845 - JOSEFA SILIRO POVOAS GOMES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001900-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015032 - MARIA SOARES DE MORAES (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora dos dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos em 27/05/2013.

0003206-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015025 - DARCI CARRIEL PRESTES (SP156009 - ADRIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001647-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015042 - BENTO DA GUIA

MARTINS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que se trata de matéria comprovada por meio documental, cancelo audiência designada. Intime-se o INSS para, querendo, apresente contestação no prazo legal. Após venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivem-se os autos.

0011902-17.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015017 - HELIO DE JESUS BIANCHIN (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007207-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015016 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001254-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015176 - ISABELA MAISA TELES DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001290-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015175 - VANESSA LUIZA BERLOTO SAMPAIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001317-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015174 - SUELI MACHADO DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003210-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015023 - DALMO GOMES SANTOS (SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003273-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015108 - JOSE ARRUDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007645-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015058 - LUIZ ANTONIO PAULINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o falecimento da autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar,

indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os documentos anexados em 24/05/2013.

Intime-se.

0003169-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014751 - ADALGISA FLORENTINO DO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005877-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014643 - VILMA APARECIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à empresa Sunflower (CNPJ n. 02.385.401/0001-32) para que informe se autora, após 04/2012, retornou ao trabalho. Se a resposta for afirmativa, informe dia, mês e ano de prestação de trabalho da autora.

Prazo: 15 dias.

0003219-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015038 - OLIFAS DE CAMPOS CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001857-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014653 - MARIA JOSE BRAGA DE SOUZA (SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que se trata de matéria de direito e comprovado mediante prova documental, cancelo audiência designada para o dia 05/06/2013.

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001323-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015157 - JESUS MENDES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001471-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015167 - ILDEFONSO NASSIF (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001500-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015166 - MARGARIDA DE FATIMA MIRANDA JOSE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001407-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015152 - NAIR MARTINS DE SOUZA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001544-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015164 - MARCOS ANTONIO CARRIEL (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001588-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015160 - ANEIZ FLORIANO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001355-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015170 - DONIZETE BERNARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001351-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015156 - CLAUDETE DA SILVA CARDOSO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001404-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015154 - CLAUDETE DOS SANTOS MARIANO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001405-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015153 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PRESTES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001567-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015161 - ADILSON FELIX DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001565-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015162 - TANIA CRISTINA GERONIMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001592-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015144 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010090-37.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015142 - CARLOS ROBERTO HELENO (SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001507-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015148 - LUZIA MARIA DE ARAUJO (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001513-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015147 - AMARO CELVO NASCIMENTO SOBRINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001527-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015146 - ROSANGELA LANZONI (SP313799 - MARIANA BARBA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0007374-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015143 - LUZINEIDE

GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001345-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015171 - RUBENS FAHL FILHO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001458-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015149 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001568-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015145 - ROBSON DAS DORES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001509-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015165 - PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001548-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015163 - RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001310-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015173 - ENEAS VIEIRA NOIA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003166-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014687 - AMADEO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003269-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015041 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001686-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015015 - MAURO DE OLIVEIRA SANTOS (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dado o tempo decorrido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003272-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015111 - BENEDITO SEBASTIAO FERREIRA NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Forneça o autor, no prazo de dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento de expedição de carta precatória.

0000355-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015044 - IARA LEOPOLDINA DE SOUZA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, intime-se o perito médico judicial para apresentar o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

Intime-se.

0007346-64.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014805 - DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0002141-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015033 - MILTON SIQUEIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0003268-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015040 - JOSE CARLOS TANNUS GALLEG (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00045195020104036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003172-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014686 - EVANILDE FRANCA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003152-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315014820 - MARISVAL PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00042353820124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/11/2012.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003207-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015026 - VALDERLI TEREZINHA FAVERO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003247-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015039 - CASIMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002934-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315015037 - DIONISIA FABIANO MARIA (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste o pensionista William Daniel da Silva, como corréu. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Após, citem-se os réus.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003039-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014568 - ROQUE LEME DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/122.442.509-7, concedido em 21/12/2001, com reflexos sobre o próximo benefício de auxílio doença (NB 31/560.065.927-6).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 21/12/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 09/01/2002. Assim, em 01/02/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros no auxílio doença, mencionada na inicial.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003045-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014572 - MARIA OZIMAR DA SILVA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 31/117.864.361-9, concedido em 22/01/2001.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 22/01/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 12/02/2001. Assim, em 01/03/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003141-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014573 - ANTONIO CLOVIS BOVO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/108.844.150-2, concedido em 03/01/1998.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 03/01/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 20/01/1998. Assim, em 01/07/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 20/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003042-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014453 - PAULO EGIDIO JORGE DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/120.508.364-0, concedido em 28/11/2001, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/129.448.451-3).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 28/11/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 18/12/2001. Assim, em 01/01/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003022-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014442 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/119.935.604-0, concedido em 25/06/2001, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/126.915.906-0).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 25/06/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 17/07/2001. Assim, em 01/08/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003192-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014575 - EDUARDO MESSAS JUNIOR (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a revisão de benefício acidentário, qual seja, benefício aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho NB 92/121.177.206-0.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003046-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014569 - ELDA DE FATIMA PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/126.915.882-9, concedido em 16/03/2003.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 16/03/2003. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 10/04/2003. Assim, em 01/05/2013 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003035-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014451 - EVANDRO ANTONIO RINALDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/121.170.473-1, concedido em 18/02/2002, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/132.326.587-0).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 18/02/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 12/03/2002. Assim, em 01/04/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001745-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014627 - SILVANA FERNANDES DIAS PAES (SP065372 - ARI BERGER) LARA VICTÓRIA DIAS PAES (SP065372 - ARI BERGER) LETICIA DIAS PAES (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a implantar pensão por morte a SILVANA FERNANDES DIAS PAES, LETICIA DIAS PAES e LARA VICTORIA DIAS PAES, viúva e filhas de ENOC ANTONIO PAES (NIT 1.235.267.302-1), em razão do falecimento deste, nos seguintes termos:

. DIB em 02/01/2009 (data do óbito do segurado).

- . DIP 01/05/2013.
 - . RMI de R\$ 1.426,00.
 - . RMA de R\$ 1.854,24.
 - . Atrasados no valor de R\$ 40.680,00.
2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$40.680,00), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Seccional Federal junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:
7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003158-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014576 - ROSANGELA DOS REIS PIRES OROZCO (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/068.432.020-7, cuja DIB data de 01/07/1994 e a DDB data de 17/10/1994.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em

situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/05/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003067-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014440 - ALEXANDRE CAMILLO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/081.287.095-6, cuja DIB data de 11/10/1986 e a DDB data de 20/11/1986.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de

um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido

de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003083-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014437 - LUIZ ROGERIO BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/108.323.160-7, concedido em 26/01/2000.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 26/01/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 28/02/2000. Assim, em 01/03/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 16/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003048-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014571 - JOSE CORREA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 31/122.949.670-7, concedido em 14/05/2002.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 14/05/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no

dia 14/06/2002. Assim, em 01/07/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0000102-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014583 - VANDA DOS REIS NASCIMENTO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a pagar SALÁRIO-MATERNIDADE à autora, no total de R\$ 1.533,54, relativo à menor Ketilin Vitória Nascimento Alves dos Santos.

2. O INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 1.533,54), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

7. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003922-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015116 - MARIA DA GLORIA LIMA DE SOUZA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a parte autora NÃO POSSUI DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social. Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000776-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015099 - SANDRA VIEIRA FERNANDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007496-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015098 - PENHA APARECIDA DE LARA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007718-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015097 - RAQUEL DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000612-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015100 - PAULO AUGUSTO NUNES RODRIGUES DE JESUS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001424-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015080 - AMALIA LOERENI RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000790-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015082 - ANTONIO LUIZ DEVIDE (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000407-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015093 - ANTONIO SERGIO BORGES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000713-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015088 - MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000745-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015087 - ROSANGELA BENEDITA MORAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000755-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015085 - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000760-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015084 - EDINALDO BATISTA SANTOS (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000706-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015089 - ANITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006379-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015102 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001453-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015077 - VITORIA FERRAZ DE ALCANTARA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001473-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015076 - CARMELLA PROVASI HUNGARO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001594-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015074 - JOAO DONISETE DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001832-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015070 - SEBASTIANA EURIDICE DIAS SINEGALI (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001872-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015069 - LUIZ MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001918-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015068 - LAZARA APARECIDA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000810-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015081 - MARIA TEREZA DE CAMARGO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000768-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015083 - MARIA ELENA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002151-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014644 - KATSUMI HATA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado também que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judícia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, inclusive na dilação de dez dias. Assim, a decretação de extinção do

feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0003101-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014579 - RAYSSA DE FREITAS MARINS (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0001839-88.2012.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001614-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014633 - PAULO MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001350-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014632 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001249-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014630 - JOSE DELFINO MENDES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001989-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014641 - AMAURI IZIDORO DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001771-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014636 - VASTI DA COSTA MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial

Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001778-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014637 - NILSON RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001782-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315014639 - LUCIO MAURO DE MOURA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 306/2013
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002590-35.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL SORAGGI

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-20.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES ANTONIO FABRICIO

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-05.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-87.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CILIA

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-72.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA CAVIQUIOLI NOVELLO

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-57.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA MARIA MARTINS FEDERISSI

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-42.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-27.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON BRUNELLI

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-12.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUDISTER SILUA CARMO

ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2013 15:30:00
PROCESSO: 0002599-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GODOY CANOVA
ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/01/2014 14:15:00
PROCESSO: 0002601-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PASSOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2013 15:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002602-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ARIOSE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002603-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/01/2014 13:45:00
PROCESSO: 0002604-19.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2014 13:30:00
PROCESSO: 0002605-04.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARANHÃO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002606-86.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HELENA CSURAJI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002607-71.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS SOTONYS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002608-56.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DIAS GUARNIERI

ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/12/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002609-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-11.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JETHER TRIDICO

ADVOGADO: SP286352-SILAS MARIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/12/2013 16:30:00

PROCESSO: 0002612-93.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP264946-JUAREZ JANUARIO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BISPO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/12/2013 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2013 12:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002615-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE LEMOS CARNEIRO

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/12/2013 17:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002616-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/01/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002617-18.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ SCABIA
ADVOGADO: SP241675-EVARISTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002618-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2014 14:15:00
PROCESSO: 0002619-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002620-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2014 13:45:00
PROCESSO: 0002621-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CASTRO
ADVOGADO: SP175328-ROGÉRIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2014 14:30:00
PROCESSO: 0002622-40.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2013 17:00:00
PROCESSO: 0002623-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSÉ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002624-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002626-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2013 15:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/07/2013 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002627-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM LUIS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/01/2014 15:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002628-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BAZILIO DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VIDINHA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: MAGDA CRISTINA CALMON FONSECA
ADVOGADO: SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CLEUSA MARIA DELAZARI
ADVOGADO: SP128706-VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0022583-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA DE ALMEIDA CILLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022612-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024375-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 44

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000307

0001687-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317002896 - VERA LUCIA DE AZEVEDO DE AQUINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da perícia médica agendada para o dia 24/07/13, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DESPACHO JEF-5

0000662-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011597 - ARLETE MARQUES MACEDO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, o que indica eventual interesse do réu no feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001636-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011616 - VALMIR FARCIOLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o substabelecimento, conforme decisão anteriormente proferida.

0001634-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011584 - ANTONIO SENA E SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora a alegação de que não possui comprovante de residência, uma vez que foi juntada com a inicial a conta de luz em seu nome do ano de 2007.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007643-02.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011549 - LINDOLPHO BARBOSA DA SILVA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

O réu impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002370-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011565 - ANALICE GONCALVES DA SILVA RIBEIRO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0002276-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011545 - ORIVALDO IMPROTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002268-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011546 - CELINA RODRIGUES ANTUNES (SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002388-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011556 - MARIA FATIMA DE BARROS LUIZ (SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002374-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011557 - IRACY FERREIRA DE SOUZA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002244-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011558 - ANTONIO NETO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002242-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011559 - RUBENS AMENDOLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001217-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011589 - IRAIDES DINIZ (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0002009-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011588 - ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Designo perícia médica no dia 01/07/13, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002025-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011517 - EMELY TELES DE LIMA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20120003958R depositado em favor da autora, por seu tutor Evangelio Ferreira Lima, portador do RG nº. 4.903.861-8 e inscrito no CPF sob o nº. 446.994.338-04.
Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.
Após, dê-se baixa no processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para, nos termos do manual dos Jefs, artigo 10, parágrafo 3º, publicado no diário eletrônico de 04/07/2012:

- a) Apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;**
 - b) Na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;**
 - c) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.**
- Nas hipóteses dos itens “b” e “c” deverá ser apresentado comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação, em cópia e original, para conferência por servidor do Juizado.**

0001761-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011585 - JAILSON FRANCISCO DE PAULA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001635-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011586 - ROGERIO PEDRO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002041-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011583 - ELIANA DA

SILVA ROCHA (SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi comprovado o requerimento do “benefício assistencial”, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004097-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011590 - JOÃO EUZÉBIO SANCHES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício nº 42/152.163.135-5, uma vez que foi juntado documento de outro número de benefício.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0002264-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011567 - PEDRO BASILIO SCIANI (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0008085-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011537 - JOAO DIRCEU CORREA MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 43.059,25 (QUARENTA E TRÊS MIL, CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em abril de 2013, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, expeça-se Ofício Precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do anexo “tela plenus”.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Intime-se.

0001085-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011587 - ALVENIR ADRIANO DE LUCENA (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica no dia 17/07/13, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado

munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o período trabalhado na empresa Meias Ethel S.A.

Após, diante do pedido cumulado de averbação de tempo, cite-se o réu.

0007450-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011564 - PAMELA ROBERTA CABRAL SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) ALMIR ALEXANDRE VICENTINO CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) LUCIANA CRISTINA CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) JULIA CABRAL HANDA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) LAIS TAMIRES CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) ANDRE LUIZ CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria a exclusão do documento “p_10.05.13.pdf”, eis que estranho aos autos.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

0002278-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011561 - MARIA JOSE BATISSALDO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Defiro.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0006878-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011536 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003202-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011600 - CICERO VITORINO FERREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008082-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011534 - ODAIR MENDES DO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007946-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011535 - TERESINHA GERMOLIATO JACINTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001663-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011608 - MARIA TELMA DA SILVA MACHADO (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X MARIE THERESE BEKMESSIAN LEME INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/13, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, facultada a apresentação de até 3 testemunhas, independente de intimação.

Citem-se os réus.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido, à contadoria para apuração do montante devido.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

0007030-79.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011532 - EDVAL DANTAS BATISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007625-78.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011522 - ANTONIO AFONSO BENTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007617-04.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011523 - VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007611-94.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011524 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007315-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011531 - CLAUDIO ANTONIO HURTADO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007018-65.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011533 - JOAO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007609-27.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011525 - VALDIR APARECIDO BALLADORE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007598-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011526 - ANTONIO MUCHIARONI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007574-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011530 - NARCISO CAMPEOL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007579-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011529 - SERGIO EDUARDO PINTO REZENDE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007584-14.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011528 - HIGINO ZUIN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007590-21.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011527 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000033-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011554 - SÉRGIO NUNES DUARTE (SP132647 - DEISE SOARES, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Com razão o causídico nas alegações da petição: "P_23.04.13.pdf".

O substabelecimento, protocolado em 14/12/11, não pode surtir efeitos nos autos, eis que a subscritora não possuía mais a outorga dos poderes da parte autora.

Proceda a secretaria à alteração do advogado dos presentes autos, para que conste o Dr. Alcides Targher Filho.

Após, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais.

0000707-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011593 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15/05/13.

0003562-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011602 - RUBENS RUBIN BINOTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.
Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.
Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002395-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011544 - ANTONIO CHAVES DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o rendimento bruto do aposentado no serviço público.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0001317-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011518 - ROMAO GUTIERREZ FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 17/07/13, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (acuidade visual sem e com correção e visão periférica, em ambos os olhos).
Intime-se.

0002905-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011512 - CARLOS AUGUSTO STROPA (SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 31/08/12. Juntoudocumentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Maria Lúcia Peres Stropa, CPF nº 031.644.688-22, nos presentes autos.

Designo pauta extra para o dia 20/06/13, sendo dispensada a presença das partes.

0006091-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011607 - ELEN CHIQUINATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

0006253-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011598 - VALTER ARMELIN (SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que o pagamento administrativo da revisão do benefício foi realizado em 04/10/11, conforme histórico de créditos anexo.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0002331-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011568 - JUDITE DA CONCEICAO BATISTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO, SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição da ficha de tratamento da autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes da referida ficha sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 1.7.2013 às 13 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0005886-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011572 - JOSE MANOEL BARBOSA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Sr. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há possibilidade de conclusão do laudo pericial somente com os documentos médicos apresentados pela parte.

0001633-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011519 - GERALDO DE CAMPOS (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0005487-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011541 - NELSON CASTELANI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

O réu impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório.

0001393-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011617 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se novamente a parte autora para que adite a petição inicial com a inclusão do valor da causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004865-64.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011513 - ONILDO TEIXEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 12/07/11. Juntoudocumentos.

Decido.

Conforme certidão de dependentes anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é a única pensionista da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Raimunda de Castro Teixeira, CPF nº 093.542.018-57, nos presentes autos.

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 17/01/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - janeiro - 2013.doc.

0002365-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011563 - CLAUDIA FRANCA DE MOURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Marcos Custódio Varejão, CRM 57.738, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

0002099-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011596 - NILDA PASIANOTTO COSTA (SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico que a autora pede a revisão de seu benefício, limitando-se a afirmar que seu valor encontra-se incorreto.

Ocorre que não foram apontados quais seriam os alegados erros e o fundamento legal para tanto.

Em atenção ao parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil, esclareça a autora sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0004116-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011553 - JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em complementação à decisão anteriormente proferida, e diante do que dispõem o art. 178 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, eventual renúncia ao valor excedente, formulada pelo autor representado por advogado, deverá se dar por meio de procuração original, não sendo admitido o envio do documento por meio eletrônico. Assim, reitera-se o despacho proferido em 25/03/2013, uma

vez que a procuração específica (anexo “PETIÇÃO RVE JOSE.PDF”) não foi apresentada por meio válido.

0004247-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011613 - IDA NAKAEMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela ré, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

0008412-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011599 - ADSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Consta do julgado o reconhecimento da prescrição quinquenal no cálculo dos atrasados, sem nenhuma ressalva quanto a eventual interrupção do prazo.

Destaco que eventual alegação de interrupção da prescrição, como matéria de mérito, deveria ter sido ventilada pela parte autora em eventual recurso de sentença, já que na fase de execução em que se encontra o feito, cabe somente o cumprimento do comando judicial.

Assim, considerando que eventuais valores devidos relativos aos benefícios que foram objeto da presente ação encontram-se prescritos, indefiro o requerimento de elaboração dos cálculos.

Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0007008-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011614 - JOSE ANTONIO CAMARGO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se novamente à entidade de previdência privada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0005052-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011539 - ANTONIO EVANDO DE LIMA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em complementação à decisão anteriormente proferida, designo perícia social no dia 10/07/2013, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0001986-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317011582 - ADEMIR TOSCHI RODRIGUES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que:

- esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 17/05/13;

- apresente cópias dos documentos pessoais da sua irmã, proprietária do imóvel, para a comprovação do parentesco;

- apresente cópia do requerimento administrativo do benefício assistencial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF-7

0002512-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011551 - LUIZA MARIA

ALEXANDRE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A existência de relatório médico recente e de novo indeferimento administrativo do benefício constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 24/07/2013, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0002549-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011550 - ARLENE DO CARMO DE SOUZA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque o agravamento da doença e a existência de novo indeferimento administrativo do benefício constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 24/07/2013, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, cite-se o INSS para apresentar defesa.

Intimem-se.

0002476-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011538 - VALDIVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a manifestação de 22/05/2013 como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Especifique a parte autora os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indique a partir de qual benefício pretende a concessão do benefício, atentando que os períodos laborados na empresa Verzani & Sandrini já foram analisados na ação anterior.

Após, venham os autos conclusos para verificação da existência de litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002241-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011542 - FELIPE FELIX NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

I - Deferimento das benesses da Justiça Gratuita, bem como da prioridade legal (art. 1.211-A do CPC). Extensão dos efeitos aos demais em igual situação (isonomia - art 5º caput CF).

II - Medida cautelar de exibição de documentos que não preenche os requisitos legais para concessão.

III - Ausência de fumus boni iuris ante inexistência de demonstração de recusa, pelo INSS, de fornecimento do Processo Administrativo. Possibilidade de obtenção da documentação diretamente junto à Autarquia, ou mesmo em ação principal (revisional) - art. 11 Lei 10.259/01.

IV - Periculum in mora que não se entrevê, vez que a chamada "revisão do teto - STF - RE 564.354" não implica em revisão do ato de concessão do benefício. Inaplicabilidade, icto oculi, do disposto no art 103 Lei de Benefícios.

V - Impossibilidade de utilização da medida cautelar de exibição de documento como substitutivo de mecanismo de interrupção da praescriptio.

VI - Concessão de prazo (10 dias) para especificação da utilidade, necessidade e pertinência da presente medida processual, sob pena de extinção (art 267, incisos IV e VI, CPC), bem como demonstração de endereço idôneo (fatura de energia elétrica, água (com nome do município) ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região).

VII - Medida cautelar que, por ora, se indefere, concedido prazo supra para emenda à inicial. Int.

0002554-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011543 - THIAGO NERIS DA SILVA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00049943020114036317, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual benefício (NB) pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar piora nas condições econômicas e a existência de novo requerimento administrativo indeferido, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Intime-se.

0003424-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011612 - ANGELO ADAO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Revendo os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida, sanável de ofício.

Verifica-se que a ação foi julgada improcedente, não obstante a condenação do INSS ao cômputo do período laborado pelo autor em atividade rural, de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/76 a 31/12/76, e urbana, de 03.05.89 a 19.01.11.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para sanar, de ofício, o erro material existente para fazer constar o seguinte dispositivo:

“Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar o cômputo do período laborado pelo autor em atividade rural, de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/76 a 31/12/76, e urbana, de 03.05.89 a 19.01.11.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição ao autor, com consideração dos períodos reconhecidos nessa sentença. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

Publique-se. Intimem-se.

0002458-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011520 - JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do pedido formulado, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, JEREMIAS DE OLIVEIRA, NB 42/129.850.218-4, especialmente revisões posteriores à concessão administrativa do benefício, contendo os critério de recálculo da renda mensal. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do cadastro processual para matéria para código 04 - previdenciária, assunto 040201 - renda mensal inicial e complemento 006 - alteração do coeficiente. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0002500-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011548 - ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, por tratarem de objetos distintos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando que às fls. 14/15 da petição inicial constam substabelecimentos sem menção ao outorgante da procuração ou ao número do processo a que se destinam, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Intime-se.

0002555-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317011547 - LINDALVA ISABEL DA SILVA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008525-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317010946 - ANTONIO CARLOS SAVASSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUAR (SP280447 - HENRIQUE CORREA BAKER) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUAR (SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
Vistos.

Considerando que a carta precatória nº 0043399-52.2012.4.03.6301, expedida para oitiva da testemunha Walter Linhares, ainda não retornou com o devido cumprimento, prejudicado o julgamento nesta data.

Determino aos réus (União, Infraero e ACL) tragam aos autos cópia legível de fls. 10/11 (pet.provas), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de se admitir como verdadeiro o importe de 20 toneladas (fls. 4 - pet.provas), para os fins ressarcitórios de que trata a Lei 11.442/07, em caso de procedência da ação.

Por fim, redesigno a pauta extra para o dia 16.07.2013, dispensada a presença das partes. Int.

DESPACHO JEF-5

00038594620124036317-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317010843 - FRANCISCO COTA SILVA FILHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos..

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004795-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011076 - ANTONIO BRAULIO ALVES (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 46/028.142.086-6, com DDB em 14.02.1994 e DIB em 27.10.1993, tendo a parte autora ajuizado a ação em 10.10.2012.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004801-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011449 - NELSON PUGLIESE (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei

9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 42/79.366.371-7, com DDB em 01.04.1985 e DIB em 07.05.1982, tendo a parte autora ajuizado a ação em 10.10.2012.

Ainda que se considere a revisão administrativa em março de 1986, cujo resultado foi recebido pelo autor em 27.03.1986 (fls. 59/60 da petição inicial), verifica-se, igualmente, a ocorrência da decadência.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002748-18.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011081 - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão do benefício de auxílio doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora problemas ortopédicos e oncológicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, ambos os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que não há indicação para aposentadoria por invalidez, conforme segue:

Perícia com ortopedista:

“A pericianda apresenta quadro de dor em quadril direito, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria vai evoluir para cirurgia de prótese total de quadril. Sendo esse tratamento o mais indicado nesses casos, de desgaste da articulação, sendo que esse desgaste da cartilagem, leva a um quadro de dor, e limitação dos movimentos da articulação acometida. Na grande maioria, a cirurgia de prótese de quadril, melhora e muito a qualidade de vida do paciente, assim como seus movimentos. Sob a ótica ortopédica paciente incapacitada para atividade laborativa, mas não invalida. Conclusão: Paciente incapacitada para atividades habituais, sem indicação de aposentadoria por invalidez.”

Perícia com clínico geral:

A pericianda era portadora de neoplasia maligna da mama direita diagnosticada em 2011, a qual foi tratada com sucesso cirurgia, radioterapia e quimioterapia. Não apresenta seqüela motora em decorrência da cirurgia, com mobilidade normal do membro superior direito. Não apresenta nenhum elemento objetivo no exame físico (alteração de turgor da pele, hipotrofia muscular, restrição de mobilidade) que indique seqüela incapacitante. Não apresenta linfedema. Não há dados objetivos que indiquem presença de seqüela incapacitante decorrente da cirurgia, ou recidiva da doença. Não caracterizada incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade permanente, o pedido não merece ser acolhido. Permanecerá a autora em gozo do benefício de auxílio doença, submetendo-se às perícias médicas designadas pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada

em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005110-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011576 - MARIA LUZINETE BEZERRA DE VASCONCELOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“À perícia, a autora não compatibilizou quadro com transtornos psiquiátricos - Tampouco foram observadas alterações cognitivas ou comportamentais.

A última prescrição apresentada data de 30/10/2012. Não é acompanhada por Neurologista já que os desmaios, segundo seu relato, datam de criança. Não há justificativa psíquica para o uso da medicação prescrita em 30/10/2012.

Conclusão: sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para a atividade habitual (do lar).”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003992-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011392 - JOSEFA DE LIRA CORREIA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“À perícia, a autora compatibilizou quadro de normalidade psíquica e com Exame do Estado Mental dentro dos padrões normais. Não foram encontrados alterações sensorceptivas ou do humor fora dos padrões. Não incapacitante.

Conclusão: sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos de vida diária.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005107-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011595 - LUIZ CARLOS APARECIDO LEAL (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT, SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas oncológicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O periciado é portador de carcinoma epitelial de glândula salivar (câncer de tonsila) com Cid C09.0, é neoplasia maligna, que realizou tratamento - radioterapia até 18-11-2010, sem exames de imagem ou marcadores tumores de acompanhamento médico desde esta última data. No momento sem incapacidade laborativa.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido. Apesar da grave moléstia que acometera o autor, o tratamento teve êxito.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005057-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011441 - DORGIVAL AFONSO CARVALHO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas auditivos e psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O requerente é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral com cid. H 90.3, que após cirurgia e uso de aparelho foi compensada sem prejuízo incapacitante da comunicação, é portador de hipertensão arterial sistêmica com cid I 10 sem comprometimento em algum órgão alvo, diabetes mellitus com cid E 11 e transtorno ansioso depressivo com cid F 41.2 sem quadro agudo no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.”

No mais, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar. Nem o problema auditivo, nem a

hipertensão, nem a diabetes, e tampouco os problemas psíquicos foram aptos a determinar incapacidade. Some-se a isso o equívoco em se afirmar que "...estas pessoas, de forma periódica, mudam de comportamento. Em alguns dias estão bem. Noutros dias apresentam crises de pânico ou depressão..." (fls. 4 da impugnação ao laudo), já que a bipolaridade não guarda a menor relação com mera variação de humor, tratando-se de distúrbio de gravidade maior.

Cumprido ressaltar a alegação de fls. 5 (impugnação), qual desqualifica expressamente o trabalho da I. Perita, na qual este Julgador não entrevê nenhuma atuação desidiosa da profissional, rejeitada a impugnação, no ponto. Transcrevo o trecho:

"Não se olvide o costumeiro procedimento do perito (ele já tem um laudo padrão, pouco importando a subjetividade do periciando)

Aliás, infelizmente, todos os peritos judiciais vêm adotando um mesmo formulário, o que representa acentuada desídia, uma vez que nem se dão ao trabalho de emitir um laudo personalizado as necessidades de cada periciando. Valem-se, outrossim, do método "copia-cola", o que se verifica claramente do presente laudo, vide p. 07 (discussão e conclusão); p.08 (quesitos 1 e 3); p. 09 (quesito 15); p.11 (quesito 17); p.12 (quesito 5); p.15 (quesito 2); p.16 (quesito 8); onde a ilustre perita judicial limita-se a transcrever trecho de relatório médico apresentado, que melhor fundamenta sua opinião/decisão.." (grifei)

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000353-36.2010.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005992 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento do período rural laborado entre 1963 e 1984.

Do cotejo dos autos, verifico que não há nenhuma prova documental com indicação expressa à atividade campesina em nome da autora.

Todavia, admite-se que a prova documental esteja em nome do cônjuge e pai da autora, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação.

Por tal razão, vem a jurisprudência se orientando na suficiência da certidão de casamento, já que além de confeccionada à época do período em que se pretende comprovar, mesmo com indicação exclusiva da atividade de um dos cônjuges, é indicativa da profissão da esposa.

Confira-se:

TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há exigência de que o início de prova material se refira a todo o período de carência, para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural. 2. A prova documental indicativa

da condição de trabalhador rural do cônjuge, mesmo após seu falecimento, pode ser estendida à sua esposa, desde que complementada com robusta e idônea prova testemunhal, como ficou consignado no acórdão recorrido. 3. Portanto, tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201326287, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201187589, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012)

Nesse sentido, considerando as provas da atividade de lavrador em nome do genitor da autora, o Sr. Geraldo Borges de Freitas, incabível o reconhecimento do labor rural. As provas acostadas referem-se aos anos de 1965 (fls. 18/30 do anexo Pet_provasA.pdf) e 1975 (fl. 31).

No tocante ao primeiro documento, ressalto que eventual trabalho rural exercido antes de a autora completar 14 anos de idade - no caso da autora até 12.03.1965 - no meu entendimento, foi desempenhado como mera colaboração com os pais, não podendo ser considerado para efeitos previdenciários.

Após 12.03.1965, quando já havia completado 14 anos, verifico que o genitor Geraldo Borges de Freitas aposentou-se na qualidade de empregador rural (documentos de fls. 103/104 do anexo Pet_provasA.pdf), filiado como empresário, não se enquadrando nas hipóteses de atividade rural individual ou em regime de economia familiar, previstas no art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91.

Em relação à certidão emitida no ano de 1975, por tratar-se de prova posterior ao casamento, celebrado no ano de 1972 (fl. 50), e em nome do genitor, observo que a autora já não mais residia com os pais, pelo que resta enfraquecida para a finalidade pretendida.

Em relação ao cônjuge, Sr. Lédis Peraza, há menção expressa à atividade rural nos anos de 1972 - certidão de casamento (fl. 50), 1974 - certidão de nascimento da filha Ligia (fl. 75) e 1976 - certidão de nascimento da filha Leandra (fl. 32).

No mais, apresenta cópia da CTPS com anotação de três vínculos na zona rural, sendo o primeiro deles no cargo de “trabalhador rural, iniciado em 10/01/58, com data de encerramento ilegível; o segundo vínculo como “administrador rural e chefe do escritório”, iniciado em 01/07/81, também com data de encerramento ilegível; e por fim, vínculo como “administrador rural”, de 01/02/84 a 30/01/85 (fls. 61/62).

O certificado de reservista, acostado à fl. 51, além de não ser contemporâneo ao casamento, não está legível, especialmente o campo “profissão”, razão pela qual não se presta à comprovação do labor rural.

Por fim, da certidão de nascimento de fl. 72 (ano de 1974) não é possível extrair informações tais como nome e

data de nascimento da criança, de modo que desprovido de força probante do labor rural da autora.

Vale dizer, ainda, que das certidões de nascimento dos filhos da autora - fls. 72 (ano de 1981) e 75 (ano de 1974) - certificou-se que a autora era doméstica, e seu marido agricultor, o que leva a crer que de fato não exercia labor rural.

Sendo assim, penso que os documentos do cônjuge não são suficientes a suprir a falta de prova documental da atividade em relação à autora, já que deles não se extrai em que condições o trabalho foi exercido pela autora, como período e habitualidade, imprescindíveis à caracterização da atividade como sendo de economia familiar.

Ademais, os vínculos empregatícios do cônjuge com Arnaldo Maschietto e José Carlos Machietto, também não permitem o enquadramento do labor previsto no art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91.

Diante disso, não havendo reconhecimento da modalidade de segurado especial do genitor e do cônjuge de autora, obviamente tal condição não pode ser estendida à requerente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005088-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011591 - MARIA DA SILVA FERREIRA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor, não identificado com transtorno depressivo, de bipolaridade, demenciais, psicóticos ou de dependência a drogas e álcool. Caracteriza traços depressivos do humor, com instabilidade emocional, responsiva a sentimentos de dano e perdas, sentimentos crônicos de vazio e incertezas pessoais. São parte da estrutura de seu caráter, controláveis e não incapacitantes.
Conclusão: sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos de vida diária.”

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005024-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011295 - VANDERLI FERREIRA COSTA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical. Não existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção atual destas regiões que denotam incapacidade para a sua atividade habitual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária do autor. Para estes estágios incipientes e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos.
Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.”

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004529-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317008791 - MARIA DE LOURDES MARIANO ANTONIOS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

A Autora é beneficiária de pensão por morte, NB 21/156.043.101-3, concedida em 01.04.2011 (DDB), com DIB em 04.09.2008, com início de pagamento em 28.03.2011. Registre-se que a pensão foi requerida ao INSS em 28.03.2011, consoante informação junto ao Plenus (fls. 29/33 - Pet_provas.pdf).

Pretende assim o pagamento das prestações devidas relativamente ao período de 04.09.2008 (data do óbito do segurado), a 28.03.2011 (data do início do pagamento).

Mister analisar todo o histórico de concessão do benefício originário, para se chegar ao reconhecimento ou não do direito da autora às prestações requeridas na inicial.

O falecido segurado, marido da autora, teve reconhecido judicialmente seu direito à aposentadoria por idade, NB 41/147.301.383-3 - em processo que tramitou perante esse Juizado Especial Federal - n.º 0000216-22.2008.4.03.6317. A ação foi julgada procedente em 04.09.2008, coincidentemente a mesma data do óbito, com trânsito em julgado em 23/11/2010.

Cediço que a entrega da prestação jurisdicional só ocorre com o trânsito em julgado da sentença. Até então, a sentença, na lição de Chiovenda, é mera situação jurídica, ou seja, apresentação da questionada pretensão.

No caso dos autos, pode-se dizer que o direito do segurado à aposentadoria por idade e, conseqüentemente, reconhecimento da qualidade de segurado a autorizar a concessão de pensão por morte à autora só ocorreu com o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, ou seja, em 23.11.2010. A partir daí, restou incontroverso o direito da parte à obtenção do benefício, iniciando-se, por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para seu requerimento junto à esfera administrativa.

Assim, tendo a autora protocolado seu requerimento meses após, ou seja, em 28.03.2011, deixou de observar aquele prazo, motivo pelo qual entendo correto o procedimento do INSS ao deferir o benefício somente a partir de tal data.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005037-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011383 - FERNANDO GUEDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas cardiológicos e decorrentes de diabetes.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O requerente é portador de diabetes mellitus com Cid E 11, polineuropatia diabética com Cid G 63, depressão com Cid F 32, hipertensão arterial sistêmica com Cid I 10 e miocardiopatia isquêmica com Cid I 25.5 classe funcional II, não caracteriza de cardiopatia grave no momento.

O requerente não tem incapacidade laborativa para função que realiza no momento.

DID- 08-08-2006 conforme relatório já descrito no item III.6.

DII- 21-01-2010 a 16-05-2012 conforme relatórios e exames (cineangiogramia) já escrita no item III.6 e 7

CONCLUSÃO: O requerente é portador de diabetes mellitus com Cid E 11, polineuropatia diabética com Cid G 63, depressão com Cid F 32, hipertensão arterial sistêmica com Cid I 10 e miocardiopatia isquêmica com Cid I 25.5 classe funcional II, não caracteriza de cardiopatia grave no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.”

Verifica-se ainda que, no período em que constatada a incapacidade (21/01/2010 a 16/05/2012), o autor já recebeu o benefício previdenciário.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa atual, o pedido não merece ser acolhido.

Quanto à impugnação ao laudo, ressalto que a Perita não nega a moléstia de que padece o segurado. Entretanto, ao compatibilizá-la com a função do mesmo (gerente administrativo, com ensino médio completo), entreviu que a atividade é de pouco esforço físico (quesito 8 INSS), daí a inexistência de incapacidade laborativa, sob a ótica de quaisquer das moléstias mencionadas na exordial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004985-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010951 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, indicando que os salários-de-contribuição relativos às competências de abril/2012, novembro e dezembro/1994, março a dezembro/1995 e fevereiro/1996 a agosto/1998.

Contudo, de acordo com os documentos e cálculos apresentados, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nos cálculos realizados pelo INSS quando da concessão do benefício.

Primeiramente porque o autor somente apresentou os comprovantes de pagamento de salários relativos ao período de junho de 2010 a julho de 2012, na empresa Lê Barom Alimentação Ltda. (fls. 16/41 da petição inicial), de sorte que somente foi possível verificar a divergência entre o salário utilizado pelo INSS e o salário real relativamente à competência de abril de 2012.

Assim, não havendo documentos que comprovem o real salário do autor para as competências indicadas na inicial, não é possível afirmar que os cálculos da autarquia encontram-se incorretos.

Colho do parecer da Contadoria do JEF:

“Na memória de cálculo do benefício, observamos que foi utilizado o valor de um salário-mínimo para o período de 05/2003 a 12/2003 e 04/2012.

Salientamos que, em consulta às remunerações do sistema Cnis, verificamos que não constam salários-de-contribuição para o período de 05/2003 a 12/2003 e que os demais meses possuem valores que consistem com os utilizados pela Autarquia quando da elaboração da RMI no PBC.

Efetuamos novo cálculo da RMI com base na memória de cálculo do INSS, com DIB na DER, na sistemática da Lei 9.876/99, com coeficiente de 70% e corrigindo apenas a competência de 04/2012.

Tendo em vista que foi possível retificar apenas um mês de salário-de-contribuição no recálculo da RMI, apuramos um valor que praticamente consiste com o atualmente pago.”

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

No ponto:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício

da parte autora, é de rigor a improcedência. E, tratando-se de benefício concedido em 2012, correta a aplicação da Lei 9876/99.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003035-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011447 - JOSE RENATO ROBILOTTA JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora alega problema oncológico. E, no caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 10/02/2012, conforme considerações que seguem:

“O requerente é portador de adenocarcinoma gástrico estágio clínico IV (com metástase mediastinal, abdômen - epiplon e óssea), é neoplasia maligna com cid C 16, atualmente em fase avançada da doença, em tratamento sem reposta ao mesmo, com doença ativa e em progressão da mesma, portanto, tem incapacidade total e permanente.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, ante o benefício implantado pelo INSS. Todavia, sobreveio nos autos informação acerca do falecimento do autor, José Renato Robilotta Junior, durante o curso do processo (21/09/2012), enquanto recebia auxílio-doença, cumprindo destacar que a ação pretendia tão só a convalidação do benefício em aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25%, consoante conclusão do laudo.

Neste caso, o feito há ser julgado tão só para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação (26/06/2012) até a morte de José Renato, devendo os valores em atraso serem pagos à dependente habilitada à pensão por morte. Por esta razão, defiro a habilitação da esposa do autor falecido, KATIA MARA PETRILLO ROBILOTTA, CPF 050.720.358-59.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, apenas para condenar o INSS no

pagamento das prestações em atraso da aposentadoria por invalidez, entre 26/06/2012 (citação) e 21/09/2012 (óbito), no montante de R\$ 803,36 (OITOCENTOS E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária (Resolução 134/10-CJF). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 31/550.186.428-9. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002544-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010961 - EDILSON PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação onde objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão do período laborado em condições especiais e consequente alteração do coeficiente de calculo da aposentadoria.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor enquadrar como especial e converter em comum o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, verifico que o INSS já enquadrou como especial o período de 26.09.86 a 03.12.98, que, incontroverso, deve integrar a contagem do tempo de contribuição do autor como especial.

Relativamente ao interregno de 03.12.98 a 29.08.11, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 35/41 do processo administrativo), indicando a exposição do autor ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 91 decibéis, de 01.06.91 a 30.11.05;
- 92,4 decibéis, de 01.12.05 a 31.05.07;
- 89,9 decibéis, de 01.06.07 a 31.08.08;
- 89,7 decibéis, de 01.09.08 a 31.12.08; e,
- 80,9 decibéis, de 01.01.09 a 13.11.09.

O autor não apresentou documento comprobatório da alegada exposição a agentes nocivos no período de 14.11.09 a 29.08.11.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Ainda nesse sentido, manifestou-se recentemente o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AGRESP 1146243. STJ. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJE: 12.03.2012)

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 04.12.98 a 26.04.99 e 01.05.99 a 31.12.08 como especiais, com fundamento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97(ruído), observada a exclusão do período de 27.04.99 a 30.04.99, em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Afastado, não estava exposto a ruídos agressivos à saúde.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 39 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo Tempo contribuição.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo devida sua majoração com os reflexos na renda mensal atual, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial incontroverso de 26.09.86 a 03.12.98, bem como os períodos especiais de 04.12.98 a 26.04.99 e 01.05.99 a 31.12.08, todos laborados na Volkswagen do Brasil, e na revisão do benefício do autor, EDILSON PEREIRA, NB 42/157.362.467-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.146,48 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.331,75 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), em abril de 2013.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.394,28 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), para a competência de maio de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003000-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010960 - MIRACIY TEIXEIRA DE BRITO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Relativamente à prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva a autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, NB 42/143.832.003-2, em aposentadoria especial - NB 46.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo

segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, verifica-se, de saída, que o INSS já enquadrrou como especiais os períodos de 01/06/1983 a 30/07/1986, de 22/03/1988 a 06/06/1989, de 16/03/1990 a 28/04/1995, de sorte que incontroversos e, portanto, devem integrar a contagem de tempo especial da autora.

Relativamente ao período de 11.06.79 a 18.06.82 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.), verifico do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fl. 14 da petição inicial) que a autora exercia a função de copeira, na qual estava exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos. Desta feita, devido o enquadramento do interregno, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No que tange ao interregno laborado na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá, verifica-se a concomitância com o labor na HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., onde o autor trabalhou no período de 22.03.88 a 06.06.89. Portanto, deve ser extraída a concomitância e considerado o labor na da Santa Casa de Misericórdia de Mauá a partir de 07.06.89.

Com relação ao pedido de enquadramento como especial desse interregno, verifica-se do PPP à fl. 19 da petição inicial que a autora esteve exposta a doenças infecto-contagiosas durante o período de 07.06.89 a 01.08.06, data em que foi expedido o documento pela empregadora. Assim, observando-se que o INSS já converteu o período de 16.03.90 a 28.04.95, possível o enquadramento dos interregnos de 07.06.89 a 15.03.90 e 29.04.95 a 01.08.06 como especiais, com fundamento no item 3.0.1 do anexo ao Decreto n.º 3.048/99.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 24 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço especial DER II.xls, de 23.05.2013), tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria especial - 25 anos, não tendo direito a autora à conversão do NB 42 em aposentadoria especial, NB 46, facultando-lhe requerer diretamente perante o INSS a revisão da aposentadoria atualmente percebida, a fim de majorar-lhe o coeficiente de cálculo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais incontroversos de 01/06/1983 a 30/07/1986, de 22/03/1988 a 06/06/1989, de 16/03/1990 a 28/04/1995 e na conversão dos períodos especiais em comum, de 11.06.79 a 18.06.82 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.) e de 07.06.89 a 15.03.90 e 29.04.95 a 01.08.06 (Prefeitura do Município de Mauá), exercidos pela autora, MIRACIY TEIXEIRA DE BRITO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003424-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2013 987/1344

2013/6317006968 - ANGELO ADAO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou como lavrador, no período de 01/64 a 21/01/77, e em atividade urbana, de 26/07/05 a 28/02/07 e 01/01/11 a 19/01/11.

I - DO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO NA CONDIÇÃO DE LAVRADOR

Primeiramente, observo que o INSS, em sede administrativa, considerou os seguintes períodos: 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/76 a 31/12/76.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: (1) certidão de nascimento (fls. 26); (2) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação pelo INSS (fls. 49/50); (3) declaração de trabalho rural prestada pelo próprio autor, Aparecida Fernandes Mendes de Oliveira e Dorival Mendes de Oliveira (fls. 51/52, 60/61); (4) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Taquarituba, contendo informação de que o autor declarou-se lavrador ao alistar-se no ano de 1972 (fls. 54); (5) título de eleitor expedido em 1972, também contendo a profissão do autor como sendo a de lavrador (fls.55); (6) certificado de dispensa de incorporação, expedida no ano de 1975 (fls. 56); (7) documentos de propriedade em nome de Francelino de Oliveira (fls. 57).

Admite-se como prova material do trabalho do autor na condição de lavrador, no ano de 1972, a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Taquarituba. Contudo, não se prestam à comprovação de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas prestadas pela própria parte e Aparecida Fernandes Mendes de Oliveira e Dorival Mendes de Oliveira, já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei.

No que diz respeito ao certificado de dispensa de incorporação, embora conste a profissão do autor como sendo a de agricultor a anotação não segue o padrão do documento (datilografado), motivo pelo qual deixo de admiti-lo.

Embora entenda como suficiente a apresentação de documento de propriedade rural em nome do pai, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação, no caso dos autos não me parece evidente que o titular da propriedade seja o pai do autor. Isso porque consta do documento de identidade da parte a indicação de seu genitor como sendo FRANCELINO MACHADO DE OLIVEIRA, enquanto que no documento de propriedade consta FRANCELINO DE OLIVEIRA. Não satisfatoriamente esclarecida a divergência, também deixo de considerá-lo (fls. 13 e 57).

Quanto ao início da atividade, é de se reconhecer a partir do ano do primeiro documento contendo a profissão (certidão cartório eleitora), ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1972. Não há documentos em período posterior, motivo pelo qual há de ser desconsiderado o período subsequente, salvo aquele admitido em sede administrativa, já que incontroverso.

Portanto, na contagem de tempo de contribuição do autor, deve prevalecer tão somente os interregnos considerados na via administrativa (fls. 69).

II - DO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO PELO AUTOR EM ATIVIDADE URBANA

Pretende o autor a consideração do período em que trabalhou para a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILIA, de 03/05/89 a 19/01/11.

O INSS, segundo parecer contábil, computou os períodos de 03/05/1989 a 27/05/2005 e 01/03/2007 a 31/12/2010.

Assiste razão ao autor.

O período de 03.05.89 a 19.01.11, de fato merece ser considerado no tempo de contribuição da parte, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais, está devidamente anotado, ainda que parcialmente, em carteira de trabalho, declaração do empregador, ficha de registro de empregado e alteração de cargos e salários (fl. 16, 30/35 do anexo Pet_provas.pdf), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 03.05.89 a 19.01.11 como tempo comum na contagem do autor.

II - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(…)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, contudo, segundo parecer contábil, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos reconhecidos nessa sentença e em sede administrativa, observo que o autor não conta com tempo suficiente à obtenção do benefício.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar o cômputo do período laborado pelo autor em atividade rural, de 01/01/72 a 31/12/72 e 01/01/76 a 31/12/76, e urbana, de 03.05.89 a 19.01.11.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição ao autor, com consideração dos períodos reconhecidos nessa sentença. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004837-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010189 - LORIVAL RAPHAEL (SP211775 - GEISLEREVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

A complexidade da causa não é fator apto a afastar a competência do JEF, que se regula em função do valor de alçada.

Descabe falar em prescrição, trienal ou quinquenal. Os novos documentos mostram que o processo administrativo tributário fora instaurado em 2005, não tendo sido localizado o contribuinte, inobstante a intimação por edital (afixação 18/06/2009). Contudo, somente quando da Declaração em 2010 é que soube da pendência, contando-se a partir daí eventual prazo prescricional de indenização por danos morais (actio nata).

No mérito, não entrevejo violação ao princípio da demanda (art 128 CPC). Ao contrário, a CEF não impugnou especificamente os fatos narrados na exordial (art 302 CPC).

O autor narrou ter recebido, em razão de ação judicial, o importe de R\$ 15.756,39 (fls. 8 - provas.pdf). Declarou referido valor perante o Fisco (fls. 22 - provas.pdf) - DIPF 2005/2004. Por ter havido declaração em atraso, pagou Imposto de Renda acrescido de juros e multa (fls. 9 - provas.pdf).

No entanto, a CEF informou ao Fisco que o valor total recebido não fora R\$ 15.756,39, mas sim R\$ 31.512,78 (R\$ 15.756,39 x 2) - fls. 18 - provas.pdf.

O Fisco, por esta razão, autuou administrativamente o autor, consoante os documentos recentemente juntados (P_30.04.13), aduzindo, em síntese, omissão de rendimentos.

E, do que se colhe dos autos, o autor recebeu tão só R\$ 15.756,39, tendo havido equívoco por parte da CEF ao informar ao Fisco o pagamento do dobro do valor (R\$ 31.512,78).

Logo, deve a CEF ser condenada a retificar seu informe de rendimentos, mencionando que o autor recebeu tão só o valor constante de fls. 08 (provas.pdf).

Não entrevejo fundamento para condenação em “danos materiais”, à ordem de R\$ 5.000,00, ausente causa petendi a tanto.

Entrevejo, contudo, fundamento para a reparação por danos morais. Consoante contestação da CEF (fls. 4), o autor não faria jus a danos morais sob o pretexto de inexistir notificação fiscal a respeito dos fatos.

Contudo, os novos documentos apontam a autuação fiscal, inclusive já apurado o valor devido (R\$ 8.734,74) - fls. 6 - P_30.04.13.

Tem-se assim que a conduta comissiva da CEF, ao informar valor equivocado ao Fisco, ocasionou prejuízo ao autor, inclusive de ordem extrapatrimonial, haja vista o transtorno excessivo em se ter diante injusta autuação fiscal, oriunda de erro de terceiro.

E nem no curso da ação a CEF buscou solucionar a questão, vale dizer, mediante a voluntária retificação do informe de rendimentos, com o que, em tese, evitar-se-ia a autuação fiscal e os efeitos daí decorrentes.

Requerendo o autor a condenação de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (danos morais), este Julgador entevê que a quantia mostra-se adequada à espécie, sem ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, embora possa a CEF ser compelida a retificar o informe de fls. 18 (provas.pdf), com conseqüente remessa ao Fisco, não se mostra possível a determinação de sustação do procedimento fiscal, vez que a União Federal não é parte no feito, ressalvado o manejo de ação autônoma.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na retificação dos dados enviados à Receita Federal, no que tange ao valor pago ao autor no exercício de 2004 (R\$ 15.756,39) - fls. 18 - provas.pdf, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), atualizados na forma da Resolução 134/10 CJF a partir desta sentença.

ANTECIPO EM PARTE os efeitos da sentença, para DETERMINAR à CEF a retificação do informe, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, e conseqüente remessa à Delegacia da Receita Federal de Santo André (Processo Administrativo 2005/608451343744162), atentando-se para o fato de que em 25/03/13 o contribuinte foi notificado do indeferimento do recurso administrativo (fls. 48 - P_30.04.13).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, adote a Secretaria as providências ao cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003324-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317008191 - IRINEU QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais, a averbação de períodos comuns e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 01.03.79 a 23.05.79, 01.06.79 a 05.08.80, 01.10.80 a 16.12.80, 02.01.81 a 28.02.81, 01.06.81 a 08.11.81, 06.01.82 a 02.12.83, 09.01.84 a 18.06.84, 10.08.84 a 18.08.84, 01.09.84 a 12.01.85, 25.03.85 a 29.11.85, 01.03.86 a 22.05.91, 01.03.91 a 19.04.91 e 23.05.95 a 23.07.97 enquadrados como especiais em razão do exercício da atividade de motorista, com fundamento no Decreto n.º 83.080/79. Pleiteia, por fim, a conversão do período de 13.05.70 a 26.05.71 em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Da análise dos documentos apresentados, especialmente carteiras de trabalho, entendo ter direito o autor à conversão dos períodos de 01.03.86 a 22.05.91 (Ambalach Indústria e Comércio Ltda. - CTPS à fl. 50) e de 01.03.91 a 19.04.91 (Francisco Ferreira do Nascimento Transportes - ME - CTPS à fl. 83), em que o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro, atividade considerada especial com fundamento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

Observa-se, contudo, tratar-se de períodos concomitantes, devendo ser extraída a referida concomitância para fins de apuração do tempo de contribuição da parte autora, consoante parecer contábil.

No que tange aos períodos de 01.03.79 a 23.05.79 (Depósito de Materiais de Construção Varella - CTPS à fl. 46), de 01.06.79 a 05.08.80 (Sebastião Angero - CTPS à fl. 47), 01.10.80 a 16.12.80 (Roque Ziedas - CTPS à fl. 47), de 06.01.82 a 02.12.83 (Empresa de Transportes Cordial Ltda. - CTPS à fl. 49), de 02.01.81 a 28.02.81 e 01.06.81 a 08.11.81 (Lajes Brasil Indústria e Comércio Ltda. - CTPS à fl. 48), de 09.01.84 a 18.06.84 (Transportadora Ajofer Ltda. - CTPS à fl. 49), de 01.09.84 a 12.01.85 (CRECE Comércio e Rebeneficiamento de Cereais Ltda. - CTPS à fl. 80) e de 25.03.85 a 29.11.85 (Itamarati Comércio de Artigos para Ornamentação Ltda. - CTPS à fl. 81), não é possível enquadrá-los como de natureza especial, já que a carteira de trabalho não faz menção se a atividade era de motorista de caminhão ou de ônibus. Não tendo o autor apresentado qualquer outro documento apto a especificar a função exercida pelo autor nos interregnos indicados, estes devem ser mantidos como de natureza comum na contagem do tempo de contribuição.

Também não deve ser convertido de especial em comum o período de 10.08.84 a 18.08.84 (Poços Artesianos Ltda.), eis que, consoante CTPS (fl. 50 da petição inicial), o autor trabalhava como ajudante de perfuração. Por

não constar a atividade nos Regulamentos da Previdência, haveria necessidade de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico ou perfil profissiográfico.

Com relação ao período de 23.05.95 a 23.07.97 (Lunil Transportes Ltda. - fl. 69 - CPTS; motorista carreteiro), por sua vez, não é passível de conversão. Isto porque, consoante entendimento já exposto, a Lei 9032/95 retirou o termo atividade profissional, passando a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios. Desta feita, necessária a apresentação de formulário ou PPP indicando a exposição a agentes nocivos durante o exercício da atividade de motorista, o que não se verificou no caso dos autos.

Por fim, no que tange ao período de 13.05.70 a 26.05.71 (Sociedade Anônima Tubos Brasil), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 27.07.2012 (petição de 01.02.2013), comprovando sua exposição ao ruído de 95 decibéis durante a jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Ainda nesse sentido, manifestou-se recentemente o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(AGRESP 1146243. STJ. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJE: 12.03.2012)

Assim, possível o enquadramento do interregno de 13.05.70 a 26.05.71 como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

Outro ponto controvertido nos autos refere-se à averbação dos períodos comuns de 01.04.69 a 07.07.69 (Renima Indústria e Comércio de Molas Ltda. - CTPS à fl. 36), de 05.03.70 a 27.04.70 (Indústria Villares S/A - CTPS à fl. 36), de 13.05.70 a 26.05.71 (Sociedade Anônima Tubos Brasil - CTPS à fl. 37), de 16.06.75 a 17.10.75 (Linhas Corrente S/A - CTPS à fl. 43), de 20.01.76 a 13.03.76 (Augusto Sartori - CTPS à fl. 43), de 15.09.76 a 12.07.77 (Prefeitura Municipal de Santo André - CTPS à fl. 44) e de 10.08.84 a 18.08.84 (Tringil Poços Artesianos Ltda. - CTPS à fl. 50), de 25.03.85 a 29.11.85 (Rodoviário Rei do Vale Ltda. - CTPS à fl. 81) e de 01.03.86 a 22.05.91 (Ambalach Indústria e Comércio Ltda. - CTPS à fl. 50).

De saída, ressalta-se que os interregnos de 13.05.70 a 26.05.71 e 01.03.86 a 22.05.91 já foram enquadrados como especiais para posterior conversão em tempo comum, de sorte que sua averbação já foi analisada.

Relativamente aos demais períodos comuns indicados na inicial, entendo que todos os interregnos mencionados

merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em suas carteiras de trabalho (fls. 36/50 da petição inicial), as quais tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos indicados como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, nem mesmo na via original da CTPS apresentada em Juízo, sem a folha de identificação do trabalhador, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

CONCLUSÃO

Desta feita, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 33 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo de tempo até a DER maio.2013.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (pedágio = 33 anos, 11 meses e 03 dias).

Na data da citação - 31.08.2012, o autor contava com 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição (anexo Cálculo de tempo até a citação maio.2013.xls), tempo ainda insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional.

Por fim, na data designada para julgamento do processo - 24.04.2013, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição (anexo Cálculo de tempo até a audiência maio.213.xls), tempo superior ao pedágio exigido, e idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria proporcional (autor nascido em 28.09.1954), fazendo jus à implantação do benefício bem como ao pagamento de prestações devidas a partir de então.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS:

a) na conversão dos períodos especiais de 13.05.70 a 26.05.71 (Sociedade Anônima Tubos Brasil), de 01.03.86 a 22.05.91 (Ambalach Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.03.91 a 19.04.91 (Francisco Ferreira do Nascimento Transportes ME), extraída a concomitância, nos termos do parecer contábil;

b) na averbação dos períodos comuns de 01.04.69 a 07.07.69 (Renima Indústria e Comércio de Molas Ltda.), de 05.03.70 a 27.04.70 (Indústria Villares S/A), de 16.06.75 a 17.10.75 (Linhas Corrente S/A), de 20.01.76 a 13.03.76 (Augusto Sartori), de 15.09.76 a 12.07.77 (Prefeitura Municipal de Santo André) e de 10.08.84 a 18.08.84 (Tringil Poços Artesianos Ltda.), de 25.03.85 a 29.11.85 (Rodoviário Rei do Vale Ltda.);

c) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, IRINEU QUEIROZ DE OLIVEIRA, com DIB em 24.04.2013 (data designada para o julgamento), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.613,92 (coeficiente de 70%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.613,92 (UM MIL SEISCENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em maio de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB (24.04.2013), no valor de R\$ 378,46 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004963-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010851 - ANTONIO MARIM (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por Antonio Marim contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Alega a parte autora que foram realizadas operações fraudulentas em sua conta-poupança, n.º 00013295-1, agência 2203 no período de 12 a 13 de junho de 2012, no valor total de R\$ 1.000,00. Alega que não realizou as operações. Logo, pede a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva -

prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas documentais juntadas na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC).

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que são três as movimentações impugnadas pelo autor - compras realizadas mediante utilização do cartão de débito, nos valores de R\$ 60,00, R\$ 915,00 e R\$ 25,00. Houve uma operação anteriormente impugnada, de R\$ 1.961,82 (08/06), porém o autor culminou por reconhecer que esta operação era, de fato, de sua autoria.

Em vários casos esse Juízo vem decidindo que a incerteza quanto ao efetivo montante "clonado" opera em desfavor do poupador/correntista, gerando a improcedência da actio.

No caso em concreto, a despeito da ocorrência supra, entrevejo fundamento suficiente à procedência parcial da ação, vez que o autor se dirigiu à Polícia para lavratura de BO em 14/06, ou seja, um dia depois dos saques clandestinos (12/06 e 13/06) e solicitou o imediato bloqueio/cancelamento do cartão, também em 14/06 (fl. 06 - P.130513).

O gasto com combustível, embora se aproxime do ordinariamente efetivado pelo poupador, surte efeito quanto à distância entre um posto e outro. Isto porque o Auto Posto Alemão situa-se à Rua Martim Francisco, 65 - Parque das Nações - Santo André (consulta google), localizado 9 km da casa do autor (consulta google maps). Embora o gasto fora de R\$ 60,00, próximo ao outro gasto com combustível (Auto Posto Guizzo), à ordem de R\$ 50,00 (27/06), este último fica a uma quadra da casa do autor (consulta google), não parecendo justificado e razoável que o autor, sponte sua, abastecesse o veículo a 9 km de casa, havendo posto mais próximo.

Como dito, o julgamento nas hipóteses de saque clonado dá-se por juízo de verossimilhança, pelo que, diante das razões apontadas, a ação procede, para o ressarcimento dos R\$ 1.000,00 postulados, destacando extrair-se a boa-fé do poupador, qual buscou mitigar as consequências do ilícito, ao adotar providências impeditivas do agravamento do prejuízo.

Não entrevejo fundamento para a condenação na dobra (R\$ 2.000,00), ausente pressuposto legal a tanto, inclusive porque a CEF não cobra do autor o importe de R\$ 1.000,00. Tampouco há fundamento para ressarcimento por danos morais. O autor não demonstra, no ponto, nenhum abalo extremo, de ordem grave, a ensejar a reparação

pleiteada. Mero dissabor do cotidiano não pode, por si, ser elevado à categoria de danos morais.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para DETERMINAR à CEF o ressarcimento, a título de danos materiais, do importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrentes do indevido saque na conta-poupança do autor, com juros e correção monetária desde a operação (junho/12), ex vi Resolução 134/10-CJF. Resolvo o mérito (art 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. PRI. Transitado em julgado, oficie-se à CEF para o cumprimento da obrigação e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005020-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011297 - SONIA MARIA GRILLO MATEUS (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo recorrente grau moderado. Caracteriza episódios repetidos depressivos que comprometem a vontade, o prazer, a energia com ideias de culpa e de ruína. Apresenta visões desoladas e pessimistas do futuro. As causas prováveis são: eventos de vida estressantes, circunstanciais, ambientais, predisposições de caráter. São controláveis com tratamento de manutenção psicofarmacológico e compatíveis com as atividades diárias e do trabalho. Observados efeitos colaterais medicamentosos.
CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA TEMPORÁRIA.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 19/07/2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 30/06/2011 a 07/08/2011.

Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a contar de 08/08/2011.

É certo que o perito sugere reavaliação da parte no prazo de 4 (quatro) meses, expirado nesta data. No entanto, considerando a natureza dos males que acometem a autora, incapacitada desde 2011, ainda em tratamento (impugnação apresentada em 13/05/2013), não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto a mesma não for submetida à nova perícia, a cargo do INSS, na forma do artigo 101 da lei 8213/91, e independentemente do trânsito.

No mais, o inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora é desnecessário ao deslinde do feito. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, NB 547.107.631-8, SONIA MARIA GRILLO MATEUS, a partir de 08/08/2011 (data posterior à decessação do benefício), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.048,19 (QUATORZE MIL QUARENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de quatro meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004797-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011075 - ARI SOARES (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio

Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, aventada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Da análise dos autos, verifico que o INSS já enquadrado como especiais os interregnos de 10.10.77 a 31.03.78, 02.04.78 a 05.03.79 e 06.03.79 a 22.12.83, consoante contagem às fls. 40/41 da petição inicial, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Vale dizer que, com relação ao dia 01.04.78, único não enquadrado como especial pelo INSS, não há documento nos autos que demonstre a alegada insalubridade, à vista do PPP à fl. 34 da inicial (arquivo pet_provas.pdf). Portanto, reputo correta a contagem de tempo especial do INSS.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMUM

Outro ponto controvertido nos autos refere-se à averbação do período comum de 05.04.93 a 04.05.98, relativo à empresa Estamparia e Artefatos de Arame MZ Ltda.

Embora não esteja cadastrado no CNIS, o vínculo merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fls. 25/28 e 31/33), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Ademais, o autor acostou documentos que comprovam o gozo de férias no período de 1993 a 1998, bem como os recibos de pagamento de salários relativos a todo o período pretendido (fls. 55/63 e 64/136, respectivamente, do arquivo pet_provas.pdf).

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 05.04.93 a 04.05.98 (Estamparia e Artefatos de Arame MZ Ltda.) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST. O parecer contábil, por fim, não encontrou vício a inquirir a anotação na carteira. No ponto:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais e comum reconhecidos nesta data, contava na DER com 37 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo de serviço - DER.xls), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER (26.03.2012), bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 10.10.77 a 31.03.78, 02.04.78 a 05.03.79 e 06.03.79 a 22.12.83 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já enquadrados como especiais pelo INSS, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na averbação do período comum de 05.04.93 a 04.05.98 (Estamparia e Artefatos de Arame MZ Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ARI SOARES, com DIB em 26.03.2012 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.278,80 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.345,93 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 18.551,09 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005095-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011615 - BRUNO MANOEL DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema psiquiátrico, postulando benefício cessado em março/2012.

Pretende também a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, ao benefício de NB 534.392.648-3.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 18/02/2009, conforme considerações que seguem:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com “Transtorno Esquizoafetivo, tipo depressivo” - comorbidade com Síndrome de dependência a drogas”.

Caracteriza sintomas depressivos e esquizofrenicos (formas benignas de esquizofrenia) - Tem prognóstico favorável - redução dos interesses normais, comprometimento da concentração, culpa, sentimentos de desesperança, retardo psicomotor, prejuízos no desempenho geral - Curso não deteriorante - Prognóstico favorável - Necessita de tratamento de manutenção permanente - incapacitante no momento.

Conclusão: sob a ótica psiquiátrica há inaptidão temporária ao trabalho.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, já que não há inaptidão permanente ao trabalho a justificar a concessão de aposentação por invalidez, mesmo porque o autor, sequer, possui 30 (trinta) anos de idade.

Quanto ao pedido de revisão do NB 534.392.648-3, a própria autarquia previdenciária já procedeu, administrativamente, à revisão da renda mensal inicial do benefício. Contudo, não efetivou o pagamento de eventuais parcelas em atraso decorrente da revisão, pelo que a Contadoria JEF apurou o valor da renda mensal devida ao segurado, o pagamento das parcelas em atraso, bem como aquelas decorrentes da revisão do auxílio-doença NB 31/534.392.648-3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 534.392.648-3, à parte autora, BRUNO MANOEL DA SILVA, a partir de 27/08/2009 (data posterior à de cessação do benefício), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.151,60 (UM MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE SESENTACENTAVOS) , em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.005,83 (QUINZE MIL CINCO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , em maio/2013, já computado o montante referente à revisão prevista no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 537.061.405-5, NB 546.928.165-1 e NB 601.318.887-8.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004964-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010850 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema ortopédico.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 25/07/2012, conforme considerações que seguem:

“O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril esquerdo. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresentou história clínica associado a achados no exame complementar apresentado compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril esquerdo. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a

rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas.

A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática (sendo este o caso do autor) e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária. Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevivência de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos.

Conclusão: Periculado total e permanentemente incapacitado.”

A condição de segurado resta incontroversa, ante a existência de vínculo laboral ao tempo da DII. E, tocante à carência, o segurado laborou por 4 meses, após perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, Lei de Benefícios).

Portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, já que não se mostra suscetível de recuperação, salvo se houver cirurgia, não podendo o segurado ser obrigado a tal (art 101 Lei de Benefícios), mesmo porque, segundo o laudo, a cirurgia pode não ensejar o resultado desejado. De mais a mais, pode o INSS rever o benefício

administrativamente, caso constatada a cessação da incapacidade, observado, no ponto, o art. 47 Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação).

No mais, a despeito da fixação da DII em 25/07/2012 (radiografia dos quadris), tem-se que o requerimento administrativo fora formulado 05 (cinco) dias antes - 20/07/2012, não sendo crível imaginar que a moléstia incapacitante tenha surgido 5 dias após o requerimento administrativo. Considerando que o segurado refere dor na região desde maio/12, o postulado *judex peritum peritorum*, autoriza à conclusão, in concreto, da existência de incapacidade ao tempo da DER (20/07/2012).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 20/07/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.023,39 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.059,72 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.398,24 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005085-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011438 - HILDA MACIEL DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema ortopédico.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 21/03/2011, conforme considerações que seguem:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril direito. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresentou história clínica associado a achados nos exames complementares apresentados compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril direito. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática (sendo este o caso do autor) e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária. Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevida de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos.

Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anterior, com a ressalva do desconto das parcelas já percebidas, a título liminar, não fazendo jus ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91, consoante conclusão pericial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, HILDA MACIEL DOS SANTOS, com DIB em 05/06/2012 (data posterior à de cessação do auxílio doença), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 841,15 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.012,06 (UM MIL DOZE REAISE SEIS CENTAVOS), em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.713,01 (SETE MIL SETECENTOS E TREZE REAISE UM CENTAVO), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF - descontadas as parcelas já recebidas por ocaisão da medida liminar.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004825-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011301 - LEONIL CALEGARIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários

SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça

pórtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, aventada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de 06.03.97 a 17.05.98, de 03.12.98 a 25.04.02 e de 23.07.02 a 19.04.12, laborados na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora, indicando sua exposição ao ruído superior a 85 decibéis ao longo da jornada de trabalho (fls. 36/39 do anexo PET PROVAS.PDF. Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 06.03.97 a 17.05.98, de 03.12.98 a 25.04.02 e de 23.07.02 a 19.04.12 como especiais, com fundamento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97(ruído).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, contava na DER com 36 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo de serviço - DER.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos especiais, de 06.03.97 a 17.05.98, de 03.12.98 a 25.04.02 e de 23.07.02 a 19.04.12 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, LEONIL CALEGARIO, com DIB em 26.06.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.852,60 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.923,36 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 20.536,33 (VINTEMIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de maio de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005059-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011440 - LEONOR DIAS CASAGRANDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside com o esposo, aposentado. Sobrevivem com o valor de R\$ 678,00 (salário mínimo), proveniente da aposentadoria por idade do cônjuge, sr. Antonio.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

A jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica do dispositivo para fins de abranger também o benefício previdenciário, no valor do mínimo (TRF-3 - AC 1043481 - 10ª T, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 15.08.2006; TRF-3 - AC 1246637, 9ª T, rel. Juiz Federal Venilto Nunes, DE 28.2.08; TNU - Pedido de

Uniformização de Lei Federal nº 200543009021417, Juíza Federal Danielle Maranhão Costa, j. 17.12.2007).

Desta forma, o benefício recebido pelo esposo da autora não deve compor o cálculo da renda “per capita” familiar, por equivaler ao salário mínimo.

Por fim, a despeito de recentes julgamentos do STF sobre a matéria (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963 - Informativo 702), não se tem, até aqui, acórdão publicado, momento em que o decisum surte seus efeitos, ressalvado o jus superveniens a que alude o art. 462 CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora, LEONOR DIAS CASAGRANDE, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, DIB em 26/07/2012 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)(abril/2013).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 6.040,02 (SEIS MIL, QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

0005099-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011606 - DORAMI ORTIZ RANA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema ortopédico.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 14/03/2012, conforme considerações que seguem:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia traumática no punho e mão esquerda tratada clinicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe sequela que representa incapacidade atual para a realização de sua atividade habitual. As fraturas da extremidade distal do rádio no adulto constituem um amplo espectro de variantes e são responsáveis por 10 a 12% das fraturas do esqueleto. As fraturas originadas pelo mecanismo de flexão-compressão são conhecidas pelo epônimo de Smith e Barton. A fratura de Smith é subdividida em três tipos: tipo I - com traço extra-articular; tipo II - o traço atravessa para dentro da superfície articular dorsal e tipo III - o traço penetra na articulação radiocárpica, sendo uma fratura-luxação marginal com desvio volar (é equivalente a fratura de Barton volar). A fratura instável da extremidade distal do rádio até hoje representa um desafio para os cirurgiões que se habilitam a tratá-la. Foi utilizada uma gama de opções terapêuticas, desde a imobilização gessada, pinagem percutânea, fixação bipolar gessada, fixadores externos associados ou não a

enxerto ósseo e placas de escoras. As duas últimas são as mais utilizadas atualmente por proporcionarem uma redução anatômica e estabilidade adequada, proporcionando melhores resultados. As complicações descritas na literatura médica são: síndrome do túnel do carpo: Pode ocorrer pela compressão de alguma estrutura componente do túnel, por um fragmento ósseo, pelo edema ou até mesmo por uma formação de calo ósseo incorreto; artrose pós-traumática (caso da autora); síndrome de Volkmann; calo vicioso: devido a uma má redução ou um deslocamento secundário e distrofia simpático reflexa. A periciada apresentou associado ao acima exposto, quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica no ombro esquerdo. Existe correlação clínica com o exame complementar apresentado, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussões clínicas que denotam incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresenta história clínica, além de achados no seu exame complementar, que evidencia a ocorrência do que denominamos de síndrome do impacto associado à rotura parcial do manguito rotador no ombro esquerdo. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supraespinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais freqüentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial e a reparação cirúrgica da lesão do manguito rotador. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com bons resultados. A periciada apresentou, por fim, quadro clínico e laboratorial que sugerem a ocorrência de patologias ortopédicas na coluna cervical e lombar.

Porém, não existe correlação clínica com os achados de imagem, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussões clínicas que denote incapacidade laborativa. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio inicial de espondilodiscoartropatia cervical e lombar, sem compressão da sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados quando estes existirem. Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos.

Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 549.807.076-0, à parte autora, DORAMI ORTIZ RANA, a partir de 14/08/2012 (data posterior à de cessação do benefício), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.291,37 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.462,95 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004792-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010955 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, verifico que o INSS já enquadrado como especiais os períodos de 07.10.81 a 08.05.86 e 10.11.86 a 25.08.95, os quais são incontroversos e, portanto, devem integrar a contagem do tempo de contribuição do autor como especiais.

No que tange ao interregno de 21.12.72 a 14.08.80 (Saint-Gobain do Brasil), restou comprovada nos autos a exposição do autor ao ruído de 94 decibéis durante a jornada de trabalho, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 31/33 da petição inicial. Assim, devido o enquadramento do período como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos pelo INSS e o período enquadrado como insalubre nesta data, contava na DER com 35 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo de serviço - DER.xls), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 07.10.81 a 08.05.86 (Companhia Antártica Paulista) e de 10.11.86 a 25.08.95 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), posto que incontroversos, e de 21.12.72 a 14.08.80 (Saint-Gobain do Brasil), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOÃO LOURENÇO DA SILVA, com DIB em 21.02.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.756,96 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.960,85 (UM MIL NOVECIENTOS E SESENTAREAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.360,57 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de maio de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004824-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011302 - FRISOLINO DE ALMEIDA NETO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão do período laborado em condições especiais, averbação de períodos comuns e consequente concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do

Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 15.05.78 a 06.11.79, laborado na empresa Paramount Lansul, enquadrado como especial em razão de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Ainda nesse sentido, manifestou-se recentemente o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AGRESP 1146243. STJ. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJE: 12.03.2012)

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 40/41 da petição inicial), indicando sua exposição ao ruído de 92 decibéis durante a jornada de trabalho. Assim, devido o enquadramento do interregno como especial, com fundamento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Ressalta-se que os períodos de 03/11/1987 a 26/01/1988, 01/02/1988 a 31/03/1989, 06/10/1993 a 18/01/1994 e 22/02/1994 a 23/04/1996, embora não tenham sido indicados na inicial, já foram reconhecidos como insalubres na via administrativa quando da análise do requerimento 158.447.552-5, com DER em 04/01/2012. Assim, tratando-se de períodos especiais incontroversos, devem integrar a contagem do tempo de contribuição do autor.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro ponto controvertido nos autos refere-se à averbação dos períodos comuns de 01.03.68 a 19.06.69 (Indústria de Calçados Astral), de 01.07.69 a 31.12.70 (SEB-ADUB S/A), de 02.02.71 a 03.09.71 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A), de 14.09.71 a 03.03.72 (Siderúrgica Coferraz), de 16.05.72 a 14.09.73 (Cerâmica São Caetano), de 18.10.73 a 14.03.75 (Fábrica Metalúrgica de Lustres) e de 25.03.75 a 21.08.75 (Acumuladores Vulcânia S/A).

Analisando os autos, verifico que todos os períodos supramencionados encontram-se devidamente anotados em carteira de trabalho do autor (fls. 59/62 da petição inicial), onde se verificam também as anotações de férias, imposto sindical e FGTS (fls. 151/159 do mesmo arquivo).

Assim, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, os vínculos estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 01.03.1968 a 19.06.1969, 01.07.1969 a 31.12.1990, 02.02.1971 a 03.09.1971, 14.09.1971 a 03.03.1972, 16.05.1972 a 14.09.1973, 18.10.1973 a 14.03.1975, 25.03.1975 a 21.08.1975 e 25.02.1980 a 07.08.1980 na contagem do tempo de contribuição do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais e comuns, contava na DER (01.09.2012) com 37 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo de serviço - DER.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS:

a) na conversão dos períodos especiais incontestados, de 03.11.87 a 26.01.88 (Thyssenkrupp Industrial Soluti), de 01.02.88 a 31.03.89 (Nakata S/A), de 06.10.93 a 18.01.94 e de 22.02.94 a 23.04.96 (Isringhausen Industrial Ltda.);

b) na conversão do período especial de 15.05.78 a 06.11.79 (Paramount Lansul);

c) na averbação dos períodos comuns de 01.03.68 a 19.06.69 (Indústria de Calçados Astral), de 01.07.69 a 31.12.70 (SEB-ADUB S/A), de 02.02.71 a 03.09.71 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A), de 14.09.71 a 03.03.72 (Siderúrgica Coferraz), de 16.05.72 a 14.09.73 (Cerâmica São Caetano), de 18.10.73 a 14.03.75 (Fábrica Metalúrgica de Lustres) e de 25.03.75 a 21.08.75 (Acumuladores Vulcânia S/A); e,

d) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, FRISOLINO DE ALMEIDA NETO, com DIB em 01.09.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.100,34 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.155,99 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em abril de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 18.113,28 (DEZOITO MILCENTO E TREZE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), para a competência de maio de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005105-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011573 - OLEONDER CARLOS MORAIS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema pulmonar.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 03/09/2007, conforme considerações que seguem:

“O periciado é portador de enfisema pulmonar grave por deficiência de alfa 1 antitripsina - distúrbio Pulmonar obstrutivo crônico em programação de transplante pulmonar com cid J 44, portanto, tem incapacidade total e permanente.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício 531.320.277-0. Desnecessária a assistência permanente de terceiros, inaplicável o acréscimo de que trata o art 45 Lei 8.213/91 (Grande Invalidez).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, confirmo a tutela antecipada concedida em 13/02/2013 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, OLEONDER CARLOS MORAIS, com DIB em 21/07/2012 (data posterior à de cessação do NB 531.320.277-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 810,55 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.182,83, em abril de 2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.222,03 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAISE TRÊS CENTAVOS), em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 554.569.789-2 e da concessão de tutela antecipada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000308

0004502-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011389 - LUIZ ALBERTO SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prova oral requerida pela parte, com fundamento no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que o objeto - incapacidade laborativa, deve ser comprovada mediante realização de perícia, sem necessidade, portanto, de fato a ser demonstrado em audiência.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O periciando apresenta quadro de dor em coluna lombar e cervical, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. O mesmo realizou cirurgia da coluna lombar em 2010, após obteve a melhora dos sintomas e dos movimentos da coluna lombar e dos membros inferiores. Também em tratamento para dor em coluna cervical. Realizou a artrodese da coluna lombar, o que com o passar dos anos, leva a um quadro de artrose, com dor e limitação de certos movimentos. Sob a ótica ortopédica paciente incapacitado para atividade laborativa, devendo realizar uma readaptação profissional. Conclusão: Paciente incapacitado para atividades habituais, devendo realizar uma readaptação profissional.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 08/2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 01/07/2010 a 24/04/2012.

Assim, considerando que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade (quesito 7 do Juízo), faz jus a restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 25/04/2012 (data posterior à de cessação), até a reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), a cargo do INSS.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

No tocante aos quesitos suplementares, verifico que na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, sua apresentação na totalidade. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 541.589.521-0 à parte autora, LUIZ ALBERTO SOUZA, a partir de 25/04/2012 (data posterior à de cessação do benefício), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.551,09 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS) , em abril de 2013, até a reabilitação para o exercício de outra profissão, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.694,03 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRÊS CENTAVOS) , em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora antecipado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004245-67.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317010200 - ADENISIO VENTURA SOARES (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação versando sobre concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no direito adquirido do segurado ao benefício em data anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998. Por outras palavras, o segurado alude fazer jus ao percentual de 82% a título de aposentadoria proporcional, computado tempo até 16/12/98, independente do momento da formulação do requerimento administrativo.

A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual, diante dos cálculos às fls. 224/227 do arquivo Pet_provas.pdf, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa. Vale dizer, calculada a aposentadoria sob o percentual de 82%, com a redação anterior à EC 20/98, e fixada a DIB em 18/04/2012 (NB 160.446.058-7), a causa ostentaria valor inferior a 60 SM.

Recebidos os autos neste Juizado em 02.10.2012, analisou-se o pedido de concessão de liminar bem como a prevenção com relação ao processo 00048806220094036317, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida a coisa julgada com relação ao pedido de conversão dos períodos especiais de 18/01/1971 a 15/10/1971, 16/03/1987 a 05/07/1988, de 02/09/1988 a 18/12/1989, de 03/01/1990 a 10/06/1991, de 20/06/1991 a 03/05/1993, de 22/01/1996 a 13/02/1996, de 07/06/1996 a 14/06/2002, 30/07/2002 a 30/08/2002, 10/12/2002 a 31/01/2003, de 02/07/2003 a 15/01/2004 e de 18/04/2004 a 13/03/2008.

Em conseqüência, determinou-se o prosseguimento da demanda apenas no tocante ao pedido de enquadramento do período especial de 13.03.2008 a 06.12.2011, vedando-se assim a rediscussão do quanto já apreciado na actio anterior, forte na eficácia preclusiva da res judicata (art 474 CPC), nos termos da decisão exarada em 05.10.2012.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 82%, com fundamento no direito adquirido nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu as regras de transição pra concessão da aposentadoria.

Ocorre que, analisando novamente os autos da ação indicada no termo de prevenção, processo nº 00048806220094036317 (DER 146.433.026-0 - 13/03/2008), verifico que naquela demanda o autor também requereu a conversão de períodos especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 82%, com base no direito adquirido antes de 16.12.98.

Ainda que tenha o autor apresentado requerimentos administrativos diversos, com a inclusão de novo período especial não analisado na ação anterior, verifica-se, no ponto, a identidade do pedido e causa de pedir, eis que objetiva a concessão do benefício proporcional com a observância do direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação vigente até 16.12.1998, diferenciando-se apenas no que tange ao termo inicial do benefício e pagamento de atrasados.

Desta feita, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada com relação à concessão da aposentadoria proporcional com coeficiente de 82%, nos termos da Lei 8.213/91, na redação vigente até 16/12/98, independente de quando formulado o requerimento administrativo. Tratando-se de pressuposto processual negativo, descabe falar em preclusão pro judicato.

E a eficácia preclusiva da coisa julgada, no ponto, obsta possa o autor trazer novo documento com o fito de rediscutir período especial indeferido na ação anterior.

Entrementes, o presente feito tramitou para análise dos períodos posteriores (13.03.2008 a 06.12.2011). Extraiu-se do cálculo da Contadoria possibilidade de aposentadoria integral na DER (18/04/2012 - NB 160.446.058-7). Contudo, o cálculo da aposentadoria integral revela valor de causa superior a 60 SM, o que impõe a incompetência do JEF, até porque o pedido exordial é expresso no sentido da aposentação ao percentual de 82%, considerado tempo de contribuição até 16/12/1998. O avanço no petitum causaria perplexidade, até porque o feito já veio remetido de Vara Comum, em razão da incompetência em razão do valor da causa.

Logo, cumpre ao autor ingressar com novel actio, inclusive podendo acostar o parecer contábil, com vistas a embasar eventual aposentadoria integral. No ponto, ressalto que a novel actio pode, in these, ser ajuizada no JEF, dès que respeitado o limite de 60 SM no ajuizamento, mediante renúncia expressa, posto inadmitida renúncia tácita para fins de competência (Súmula 17 TNU).

Advirta-se que eventual ação nova não há repetir causa petendi e petitum já formulado nas ações anteriores, ante o óbice imposto no art 268 CPC, posto reafirmada, aqui, coisa julgada com relação à inexistência de direito à aposentação proporcional, mediante cômputo de tempo exclusivamente anterior à 16/12/1998.

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005098-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317011594 - NATALIA GOMES CHAVES DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação médica necessária ao regular desenvolvimento do processo e à elaboração do laudo pericial, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Verifica-se que já foram designadas 2 (duas) perícias médicas, sem que a parte autora comparecesse munida dos exames médicos solicitados. Intimada novamente para apresentação da documentação faltante, em despacho proferido aos 26/04/2013, a parte autora ficou-se inerte.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001278-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317008941 - JOEL DONIZETI VERISSIMO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 6001528911 (DER 02.01.2013).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00011603920134036126), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os

pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000309

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."

0001237-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002905 - JOVELINA DOS SANTOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000712-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002901 - VALTER BITTENCOURT (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000881-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002902 - CICERO CARLOS DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001083-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002903 - DAVI JOSE DE ALMEIDA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001236-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002904 - JAIME LEITE DA SILVA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001466-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002910 - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000614-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002899 - CIRÇO PEDRO GOMES (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001485-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002911 - IVANILDO VICENTE BARBOSA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001585-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002912 - GILBERTO TOGNOLLO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001629-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002914 - NADSON VAN MOURA

DANTAS (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005792-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317002917 - SIRLEY CORREIA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002653-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318006981 - WALDEMAR BOVO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000687-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007056 - APARECIDO DONIZETE DE MELO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001045-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007045 - MARCELO CARLOS BRANDAO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003819-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318007008 - SILVANA MARIA DA SILVA PAMPOLIN (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003855-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007048 - PAULO CAETANO DE ALVARENGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003949-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007028 - SILVINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004354-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007051 - MARINA APARECIDA TERNOWETCHI SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000216-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007033 - VANESSA GISELE DE ANDRADE BATISTA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000701-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007037 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000923-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007063 - ROSILANE JANUARIO DUTRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000520-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007036 - MARIA MARLI MOREIRA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000300-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007053 - CECILIA GONCALVES (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000735-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007038 - ARIIVALDO LEITE COSTA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000783-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007057 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001010-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007077 - SONIA MARIA BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000314-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007017 - JOSEFA MARIA DE ALMEIDA GOMES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000678-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007021 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000761-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007024 - REGINA CELIA CINTRA MAURICIO (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000925-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318007069 - EXPEDITO DE SOUZA EVANGELISTA OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004156-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007011 - MARCELO REZENDE MACHADO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004163-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007012 - MARINETE BRANDIERI PASSAGEM VIEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000872-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007042 - SONIA MARIA DOS SANTOS VICHETTI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003908-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007009 - RITA DE CASSIA SOUZA OLIVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000924-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007068 - HILDA CANASSE VIEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000537-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007055 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000950-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007070 - CLAUDETE BEGO DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004254-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007050 - NAIR CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000654-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007020 - TANIA CRISTINA RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000749-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007022 - SUELI DE OLIVEIRA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000904-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007061 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002461-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007006 - APARECIDO DONIZETE LEANDRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000200-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007014 - MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004027-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007010 - GILDO DE PAULA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000739-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007039 - OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000753-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007023 - ZELIA ALVES MOREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000777-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007040 - DIVA MERQUIDES ALVES FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000882-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007043 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001027-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007080 - VALMIR BERNARDES (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003039-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007027 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004030-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007029 - VANDA LUCIA FERNANDES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005093-31.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007026 - ILZA MARIA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002855-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007150 - MARTA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003075-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007149 - ENI CANDIDA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000543-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007103 - HELIO CINTRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000763-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007000 - CLOVIS RAMOS FERREIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000446-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007084 - MARLI IMACULADA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 13/12/2012, data do requerimento administrativo;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000614-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007106 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 05/12/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 551.732.498-0) ;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Desapensar eletronicamente dos autos nº 0000056-18.2013.4.03.6318.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004178-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007083 - HELENA BATISTA PEREIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22/03/2013, data da incapacidade;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 90 (noventa) dias estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003304-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007203 - NILTON FERNANDES MADALENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o período laborado como rural sem o registro na CTPS: 05/03/1965 a 05/03/1973.

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

TRANSPORTES PALMA esp 11/02/1977 23/03/1977

CALÇADOS PARAGON esp 15/01/1980 11/02/1980

GONCALVES & DEL LAMA LTDA esp 01/06/1982 12/08/1982

PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME esp 15/01/1983 15/03/1983

PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME esp 16/03/1983 16/08/1985

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA Esp 04/09/1985 03/10/1985

PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME esp 02/01/1986 13/10/1987

SO-FIBRA INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA esp 01/09/1988 17/09/1990

SO-FIBRA INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA esp 02/01/1991 02/07/1992
INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALCADOS esp 01/02/1993 02/03/1993
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA esp 20/04/1993 27/04/1993
INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA esp 18/10/1993 24/09/1994
PALMILHAS SEFAX LTDA esp 01/03/1995 05/03/1997

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 23/03/2010 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002884-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007119 - VERA LUCIA COSTA MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 18/05/2011 (dia posterior à cessação do benefício nº 545361227);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/05/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003313-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007047 - ADEMIR OLIMPIO MARTINS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

AMAZONAS Esp 11/10/1971 10/04/1973

CALCADOS EGIFLEX Esp 01/11/1973 28/08/1974

CALCADOS SANDALO Esp 11/11/1974 08/05/1975

GIENNE PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - ME Esp 17/07/1975 16/02/1976

GIENNE PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - ME Esp 01/05/1976 02/03/1977

CALÇADOS FLAUSINO Esp 01/06/1977 06/04/1978

FREI TOSCANO IND DE CAL Esp 07/04/1978 11/05/1979

IND DE CAL TROPICALIA Esp 01/08/1979 12/10/1983

COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA Esp 13/10/1983 12/10/1983

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA Esp 23/12/1983 19/04/1988

MARCOS A NAVES & CIA LTDA Esp 15/06/1988 11/07/1988

MARCOS A NAVES & CIA LTDA Esp 01/08/1988 01/04/1991

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/150.081.871-0 - DIB em 26/06/2009), em favor do demandante, a partir da DIB em 26/06/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/06/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando-se a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 31 anos 05 meses e 17 dias (16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000378-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007082 - EDNA APARECIDA CARNEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 13/12/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 553.875.128-3);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003280-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007046 - OSVALDO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALCADOS ROBERTO Esp 01/06/1969 25/05/1972

CALCADOS SANDALO SA Esp 12/06/1972 30/01/1974

MAKERLI Esp 05/02/1974 18/02/1974

LOPES E MAMEDE Esp 19/02/1974 01/04/1974

CALCADOS SANDALO SA Esp 02/04/1974 03/01/1977

MAKERLI Esp 24/01/1977 30/06/1977

VULCABRAS S.A Esp 05/07/1977 06/02/1980

MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A Esp 12/06/1984 06/04/1985

FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 02/05/1985 17/01/1986

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/154.102.534-0 - DIB em 10/08/2010), em favor da demandante, a partir da DIB em 10/08/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando-se a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000703-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007085 - ROSA MARIA DA PENHA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 13/03/2013, data da incapacidade da autora;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003454-74.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007152 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
ELIAS CANDIDO DE SOUZA Esp 02/01/1980 23/01/1984
FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA Esp 01/02/1984 15/02/1986
D MILTON CALCADOS LTDA Esp 03/03/1986 19/10/1988
D MILTON CALCADOS LTDA Esp 01/03/1989 30/10/1993
D MILTON CALCADOS LTDA Esp 01/06/1994 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 16/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000445-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007101 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 21/02/2013 (data do início da incapacidade) ;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/02/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003875-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007088 - ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 02/10/2012 (dia posterior à data de cessação do NB 537.045.527-5);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003806-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007147 - JOAO DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, 05/11/2010 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/11/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000374-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007089 - JOAQUIM ORGINO DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 29/11/2012, data do requerimento administrativo;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003192-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007148 - ANTONIO JOSE BASSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 02/08/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004003-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007146 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da demandante, desde 10/09/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004684-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007093 -

FABIO DENER PELIZZARO ALVES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/09/2004; 17/06/2009 a 09/08/2011 e 01/06/2012 a 05/05/2012. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial os períodos supramencionados.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0005607-81.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007114 - MARIA BERNARDETE BERGAMINI MACEDO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especial o período de 1980 a 1997, trabalhados em postos de gasolinas como escrituraria. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supramencionado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão

recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0004921-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007091 - ANTONIO JOSE BORGES (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e obscuridade no julgado, uma vez que não considerou como especial o período de 05/02/1997 a 29/05/2007. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supra.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0003424-40.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007107 - ODEMIR GUEDES DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especial os períodos de 01/11/1971 a 20/02/1975, 01/06/1975 a 10/05/1978 e 01/08/1978 a 01/07/1981. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supramencionado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0003292-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007111 - JOAO BATISTA ANAEL PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há contradição/omissão na r. sentença, uma vez que não foi considerado como especial o período de 01/06/1999 a 18/11/2003 referente a Empresa POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, sendo que possui laudo técnico pericial (direto) que constatou que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (fumos metálicos). Requer a procedência da ação para a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los com efeito modificativo. Analisando a r. sentença, verifico a ocorrência de contradição na r. sentença que não considerou como especial período constante no laudo técnico pericial.

Portanto, passo a corrigir a r. sentença para constar, os seguintes parágrafos, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318004092/2013:

“(…)

Entendo ainda que os períodos de 01/06/1999 a 30/09/2005, 02/10/2006 a 11/03/2009 e 01/02/2010 a 12/08/2010 (POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial constatou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído (86,0dB) e agente químico (fumos metálicos), estando, dessa maneira, enquadrado nas seguintes legislações: NR6, NR15 - ANEXO 1, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6 e Decreto 83.080/79, Código 1.1.5.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 07 meses e 20 dias e tempo de serviço de 42 anos, 08 meses e 10 dias, contados até a data da citação do INSS em 24/09/2010, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissãosaída a m d a m d

ESQUADRILHAS METALURGICAS PERMAC Esp 01/11/1971 05/02/1974 - - - 2 3 5

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/09/1975 19/04/1977 - - - 1 7 19

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/06/1977 20/02/1986 - - - 8 8 20
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 20/06/1986 08/07/1987 - - - 1 - 19
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 04/04/1988 27/09/1988 - - - - 5 24
 CI 01/01/1989 30/06/1989 - 5 30 - - -
 CI 01/07/1989 30/07/1989 - - 30 - - -
 GIANNI ZAPPAROLI Esp 01/08/1989 30/03/1990 - - - - 7 30
 MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 17/05/1990 08/01/1991 - - - - 7 22
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/04/1991 23/10/1991 - - - - 6 23
 BETTA HIDROTURBINAS IND E COM Esp 13/01/1992 28/04/1995 - - - 3 3 16
 BETTA HIDROTURBINAS IND E COM 29/04/1995 16/02/1996 - 9 18 - - -
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/06/1999 18/11/2003 - - - 4 5 18
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 19/11/2003 30/09/2005 - - - 1 10 12
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 02/10/2006 11/03/2009 - - - 2 5 10
 CI 12/03/2009 30/01/2010 - 10 19 - - -
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/02/2010 12/08/2010 - - - - 6 12
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 13/08/2010 24/09/2010 - 1 12 - - -
 Soma: 0 25 109 22 72 230
 Correspondente ao número de dias: 859 10.310
 Tempo total : 2 4 19 28 7 20
 Conversão: 1,40 40 1 4 14.434,000000
 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 5 23

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho acima destacados, para fins de aposentadoria especial.

Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especial e somando-o ao tempo de serviço comum, conforme tabela supra, na data da citação do INSS em (24/09/2010) o autor perfaz 28 anos, 07 meses e 20 dias de labor, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data da citação em 24/09/2010, uma vez que o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora somente foi possível em virtude da análise do laudo técnico pericial, juntado nestes autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado.

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores à citação do INSS, por ser esse o marco inicial do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

ESQUADRILHAS METALURGICAS PERMAC Esp 01/11/1971 05/02/1974
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/09/1975 19/04/1977
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/06/1977 20/02/1986
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 20/06/1986 08/07/1987
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 04/04/1988 27/09/1988
 GIANNI ZAPPAROLI Esp 01/08/1989 30/03/1990
 MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 17/05/1990 08/01/1991
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/04/1991 23/10/1991
 BETTA HIDROTURBINAS IND E COM Esp 13/01/1992 28/04/1995
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/06/1999 18/11/2003
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 19/11/2003 30/09/2005
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 02/10/2006 11/03/2009
 POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 01/02/2010 12/08/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação do INSS em 24/09/2010 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/09/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

(...)"

No mais, mantenho a r. sentença nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003742-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007105 - DONIZETE DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que na r. sentença houve omissão e contradição, uma vez que no dispositivo não constou o período de 01/04/2002 a 03/12/2004 como especial. Requer portanto que seja sanada a referida omissão.

É o relatório.
Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Analisando a r. sentença, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo que não constou o período de 01/04/2002 a 03/12/2004, sendo que na fundamentação constou como especial. Portanto, passo a sanar a r. sentença para constar, os seguintes parágrafos, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318004073/2013:

“(…)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CIA PIOOL DE CALCADOS Esp 02/06/1972 11/07/1973

CALCADOS SPESIA LTDA Esp 16/07/1973 30/11/1973

FRANCISCO MARCOS GOMES CIA Esp 01/12/1973 23/12/1975

COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO Esp 19/01/1976 07/10/1976

FRANCISCO MARCOS GOMES CIA Esp 01/11/1976 23/03/1980

INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA Esp 01/04/1980 14/05/1982

KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS DE MADEIRA LTDA Esp 01/06/1982 30/06/1982

INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA Esp 31/07/1982 06/02/1984

RICAL CALCADOS LTDA Esp 07/02/1984 23/05/1986

CALCADOS HIPICOS LTDA Esp 01/06/1986 19/02/1988

SPARKS CALCADOS LTDA Esp 04/04/1988 15/04/1988

PROPACAL PRODUTOS PARA CALCADOS LIMITADA Esp 19/04/1988 29/09/1991

EUROFLEX CALCADOS LTDA Esp 01/11/1991 07/01/1992

CICERO RAMALHO NETO=FRANCA Esp 04/05/1992 24/12/1993

MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Esp 01/10/1994 17/08/1995

MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Esp 01/10/1996 06/03/1997

CARLOS FABRICIO RODRIGUES SEIXAS Esp 01/04/2002 03/12/2004

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 16/07/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

(…)”

No mais, mantenho a r. sentença nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme dispositivo supra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007095 - PAULO HENRIQUE RITUCI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especial o período de 03/02/2003 a 14/12/2007. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supramencionado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0004906-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007100 - RONICE MARIA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especial o período de 03/01/2000 a 09/02/2006. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supramencionado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço que o PPP acostados aos autos, referente ao período de 03/01/2000 a 09/02/2006 constatou exposição a agente biológico ocasionalmente.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0004417-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007109 - JOAO BATISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especial os períodos de 10/04/1989 a 12/02/1993, 02/08/1993 a 28/04/1995 e 03/06/1995 a 27/03/1996 e 01/07/1996 a 10/11/1998.

Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supramencionado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0004755-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318007092 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve contradição e omissão, uma vez que não considerou como especial todo o período

de 01/08/1994 a 12/08/1996. Portanto, requer o acolhimento dos embargos para ser considerado com especial o período supra.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002190-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318006890 - VANESSA BORGES SANTANA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO, SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000819-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007025 - EVA TEREZINHA TOBIAS CARAMORI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000325-91.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004352-24.2010.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318006849 - CECILIA MARIA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000328-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007034 - LUCILIA SEGISMUNDO PEDROGAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia , pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003576-54.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000031-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007031 - LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000203-78.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que

gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000956-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007072 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001753-

11.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000988-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007075 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002895-

50.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004355-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318006996 - JOSE PEDRO ZEFERINO DE ASSUNCAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004363-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318007099 - MARIA AIDA BRAZ (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000361-70.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que a incapacidade, como anteriormente já delimitado no processo anterior, é preexistente à posterior filiação previdenciária.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000954-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318006942 - EGUINALDO ALVES PIMENTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 2007.63.18.000339-2, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. .

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001213-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007181 - MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Antes de realizar-se a audiência de instrução e julgamento, é ingente o saneamento do processo, já que estes autos há anos vêm sendo marcado por tumulto, confusões processuais e protelações desnecessários.

Pois bem. A demanda foi originariamente proposta por MARIA DE FÁTIMA ROCHA GUIMARÃES RIBEIRO. No pólo passivo da relação processual, foi incluído apenas o INSS.

Nem poderia ser diferente.

Afinal de contas, não existe qualquer razão para que se forme um litisconsórcio necessário: nenhum dos herdeiros do falecido ainda recebe a pensão por morte por ele instituída.

Daí por que não há o menor sentido em citarem-se as filhas do de cujus MIRIÃ e MIRIAN.

Nem diga que MIRIAN SILVA RIBEIRO - a única filha encontrada - deva integrar a força o pólo ativo da demanda, uma vez que ninguém é obrigado a demandar.

Eventualmente, se MARIA DE FÁTIMA ROCHA GUIMARÃES RIBEIRO sagrar-se vencedora e passar a receber sozinha a pensão, nada impedirá que MIRIÃ e MIRIAN requeiram em juízo a quota que lhes cabem no aludido benefício.

Porém, nessa ocasião, deverão ajuizar a ação tanto em face do INSS quanto em face de MARIA DE FÁTIMA

ROCHA GUIMARÃES RIBEIRO.

Ante o exposto, excludo MIRIAN SILVA RIBEIRO do processo.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de MARIA DE FÁTIMA ROCHA GUIMARÃES RIBEIRO.

0003039-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007179 - SERGIO MANTOVANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 42/138.484.129-3 - DIB 07/11/2005);

2- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004041-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007049 - SABRINA SANTOS FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos pela parte autora.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000947-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007130 - IRMA DE FATIMA CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para informar se a autora tem condições de exercer a atividade habitual de caixa ou se encontra impossibilitada permanentemente de exercer essa atividade.

3. Após, dê-se vista as partes.

4. Feito isso, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000230-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007205 - ELFENIA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X LAURA RANGEL SERINO DE PAULA (REPRESENTADA) SAIMON SILVA E PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RUAN CHARLES SILVA E PAULA

Considerando a inércia da parte autora em relação ao determinado no item 2 do despacho de termo nr. 2649/2013, decido cancelar a audiência anteriormente agendada para o dia 26/06/2013, às 15:30 horas, por falta de tempo hábil para as providências necessárias.

Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 2 do mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, e se em termos:

1 - Proceda a retificação da autuação;

2 - Citem-se os 3 (três) corréus, sendo que as citações de RUAN CHARLES SILVA E PAULA e SAIMON SILVA E PAULA - por serem irmãos - deverão se dar no mesmo endereço constante no sistema Webservice -

Receita Federal (Rua Oswaldo Cruz, 1795, Jardim Boa Esperança, CEP 14401-212).

Int.

0001474-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007210 - RUBENS LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento a diligência.

2 - Intime-se o perito para que informe exatamente qual é o tempo estimado para fins de recuperação do autor para suas atividades laborativas.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

0000060-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007005 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Nomeio como curador especial da parte incapacitada para os atos da vida civil o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos.

Intime-se o curador especial para que se manifeste.

3- Intime-se, também, o MPF.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0005162-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007004 - LUIS APARECIDO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Prejudicado o pedido da parte autora, visto a comunicação, nos autos, da devida implantação do benefício conforme determinado em sentença.

Vista à parte autora.

Considerando o envio da requisição de pagamento em 30/04/2013, aguarde-se o pagamento requisitado.

Int.

0000741-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007131 - ELISABETE HELENA CARREIRA (REPRESENTADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004129-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007212 - JEAN CARLOS SANTI DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento a diligência.

2 - Intime-se a perita para que informe se o autor está ou não incapaz para os atos da vida civil.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0000770-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007156 - REGINA MARIA DOS SANTOS SCHIMIDER (INTERDITADA) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.
 - 3- Após, retornem conclusos para sentença.
- Int.

0003136-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007208 - OSCAR PEDRO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26/06/2013, às 15:30 horas, para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000778-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007169 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista que a autora acostou aos autos eletrônicos, especificamente na petição inicial, contribuições recolhidas sob o código 1929, que se refere ao segurado facultativo que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, intime-se a autora para comprovar sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico, na forma do art. 21, § 4º, Lei nº 8.212/91.

2- Feito isso, vista ao INSS.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004177-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007030 - MARISA DE ALMEIDA RODRIGUES ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para que informe se mantém as conclusões do laudo pericial face aos novos documentos médicos juntados pela parte autora.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003512-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007007 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Retornem os autos ao senhor perito, mais uma vez, para que responda aos quesitos da parte (fls. 5 e 6 do arquivo da inicial).

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Após, conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

0001900-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007197 - TEREZA FERREIRA DE BRITO (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001877-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007073 - VALDECI MARTINS LAZARO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001550-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007113 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que informe se a parte está ou não incapaz para os atos da vida civil.

3- Feito isso, dê-se vista ao MPF.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000821-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007175 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para informar se a incapacidade constatada impede a autora de exercer suas atividades habituais de faxineira ou houve apenas uma redução da capacidade para o exercício desse trabalho.

3. Após, dê-se vista as partes.

4. Feito isso, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000146-36.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007123 - CELIA APARECIDA DE PAULA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a Agência do INSS para que cumpra o v.acórdão providenciando a implantação do benefício concedido à parte autora, conforme parâmetros delineados no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo consignado que deverá ser informado a este juizado o valor da renda mensal inicial.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para que efetue o cálculo dos valores atrasados, de acordo com o v. acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001879-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007066 - MARIA CLEMENCIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007064 - IRAIDES ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001894-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007183 - EVA SOCORRO DE CARVALHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001903-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007182 - MAURO ANTUNES CINTRA (SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001878-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007067 - HELENIR MARIA CINTRA MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001893-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007184 - ELIZABETH TOZZI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001880-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007065 - BRAULINO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001889-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007185 - LAUREIDE MACHADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003956-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007104 - APARECIDA

PERONI DE OLIVEIRA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pela parte autora, e diante das dificuldades em conseguir os documentos necessários, defiro a expedição de ofício à SABESP e à CPFL, para que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, desnecessária a providência. Proceda a serventia o anexo dos documentos solicitados, mediante consulta aos sistemas disponíveis para acesso (CNIS e PLENUS).

Int.

0001876-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007062 - JOAO GERALDO DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica e perícia social.

Int.

0000338-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007121 - ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO, SP159221 - GIOVANNA GONÇALVES NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos da parte autora (fls. 10 e 11 do arquivo da petição inicial).

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0004729-30.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007153 - JOAO REIS DE PAULO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II - Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0000316-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007003 - VALTO DE OLIVEIRA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Tendo em vista a resposta ao quesito comum n. 9, intime-se a senhora perita para informar se a incapacidade

somente pôde ser visualizada no exame médico ou há algum documento acostado aos autos eletrônicos que possa indicar a existência da incapacidade anteriormente ao exame.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0001499-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007117 - HILDA DONIZETE TROVAO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do autor, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001207-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007126 - IRACI ALVES SENA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Com os cálculos, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo concordância ou no silêncio expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0000953-22.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007115 - ROSARIA TORRES DESTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a correção na implantação do benefício da parte autora (NB 32/540.440.832-0), conforme v. acórdão, que decidiu pela concessão do benefício desde a DER (13/09/2007).

Após o devido cumprimento, tornem os autos à contadoria.

Int.

0000664-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007139 - LEONTINA DE AZEVEDO EVANGELISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que informe se a parte está ou não incapacitada para os atos da vida civil.

3- Após, conclusos.

Int.

0004195-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318006998 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO (SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico constar erro material na homologação do acordo de Termo nr. 6859/2013.

Assim sendo, onde se dê: "Implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço", leia-se "Implantação de benefício de aposentadoria por idade".

Int.

0000039-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007032 - MARIA LUIZA PEREIRA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos juntados aos autos eletrônicos.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0002498-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007002 - LUIZ DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o autor para informar, trazendo aos autos a documentação pertinente caso necessário, se recebeu seguro-desemprego pela rescisão do último vínculo em 12/08/2011.

3- Após, vista ao INSS.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0002555-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007054 - DIRCE IRENE DE SOUZA SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, que, no tocante à intimação das testemunhas, mantenho a decisão anterior.

Int.

0003757-94.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007127 - ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001882-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007071 - ANA RODRIGUES GONZAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 31-35-37 e 38 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, designo nova data para a perícia médica, que será realizada no dia 19 de junho de 2013, às 16:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0001897-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007196 - LUCIA HELENA GARCIA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Após, cite-se.

IV - Intime-se.

0000807-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007041 - IRIS DE ROSA SANAIOTE PASSOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0000330-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318007035 - MAURA CANDIDA DA CRUZ CADORIM (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos pela parte autora.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000763-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007172 - ELEUSA FERRO (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente pela parte autora, homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 40.680,00, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001403-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007112 - MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 12.265,31, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0001898-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007193 - SUZIMEIRE MARTINS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de SALÁRIO MATERNIDADE, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

0003367-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007108 - GILSON JOSE DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.514,87, expeça-se RPV, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0001421-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007110 - MARIA ALVES FILHA MARQUES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.195,88, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0003597-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007094 - ANTONIO MARCULADO DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 151,40, expeça-se RPV.

Int.

0001537-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007118 - MARCIO LUIS MELAURO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.528,98, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0003151-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007155 - DAILA MOTA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) DALILA MOTA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ISILDA SPINELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 43.551,12, expeçam-se RPV's para as autoras em partes iguais.

Int.

0001416-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007001 - ANTONIO JOSE BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente pela parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 40.680,00.

Int.

0001775-11.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007079 - NAZARENO PAVANELO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista qua a parte autora concordou com os cálculos da procuradoria do INSS, homologo os valores atrasados em R\$ 20.371,29, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0002955-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007116 - LEILA MALDONADO GOULART MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.207,24, expeça-se RPV, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0002023-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007178 - SALETE DE JESUS FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME HENRIQUE MALTA (COM REPRESENTANTE) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.744,14, expeça-se RPV.

Int.

0003049-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007086 - MAURO LUIZ DA

SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.384,65, expeça-se RPV, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0001883-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007074 - ONEIDE ALVARES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001887-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007195 - JANDIRA MARIA DA CONCEICAO GANDIA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001888-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007194 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003335-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007090 - ROBERT DOS SANTOS OVIDIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.528,86, expeça-se RPV, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0003929-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007096 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 30.072,91, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais conforme solicitado, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0000649-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318007170 - JOSE EDUARDO CORREA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.475,18, expeça-se RPV, destacando os honorários contratuais conforme solicitado, atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/05/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000360-14.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA BEOZZO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/3/2014 15:40:00

PROCESSO: 0000361-96.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,
444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000059

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O mandado de segurança, instrumento de defesa de direito líquido e certo contra ato ilegal de autoridade pública, pressupõe, de forma inerente, a existência de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora. Logo, a análise da procedência do pedido subsume-se a constatação do alegado direito líquido e certo, bem como da ilegalidade do ato vegastado.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que é responsabilidade das partes o recolhimento das custas no prazo e forma legais, cujo depósito deve atender à regulamentação vigente ao tempo do ato. Diante do recolhimento, conforme a regulamentação pertinente, completa-se o direito líquido e certo da parte sucumbente ao processamento e julgamento de sua insurgência da sentença.

Inversamente, não sendo efetuado o devido recolhimento das custas, não há que se falar em direito líquido e certo ao processamento e julgamento do recurso, eis que as custas, que possui natureza jurídica de taxa, devem ser recolhidas previamente na forma regular para que haja a obrigação de prestação do serviço público correspondente - prestação jurisdicional, salvo exceções como a justiça gratuita.

Outrossim, não há que se falar em instrumentalidade das formas em matéria de recolhimento de custas, pois só existe uma possibilidade de ingresso dos valores recolhidos a título de custas nos cofres da entidade

prestadora do serviço público remunerado (prestação jurisdicional), qual seja, o recolhimento efetuado de acordo com a regulamentação pertinente. O recolhimento efetuado em desacordo com a regulamentação regular vigente conduz à absoluta irregularidade e impropriedade do pagamento realizado, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, in albis:

“...EMEN: REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO POR DAJ - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1//STJ, DE 18.1.2011, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO CONFIGURADA - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou petição de Recurso Especial em 6.4.2011 (fls. 358), na vigência, portanto, da Resolução nº 1-STJ, de 18.1.2011, que, em seu artigo 6º, dispõe: "O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples". 2.- O Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 41-B da Lei n.º 8.038/90, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, tem a competência de regulamentar a forma com que serão recolhidas as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, indicando, inclusive, os códigos e valores. A efetivação desse recolhimento em documento de crédito diverso do indicado, contrariando os termos da Resolução vigente na data da interposição do Recurso Especial, conduz à absoluta irregularidade e impropriedade do pagamento realizado. 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 78142 - RELATOR - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - STJ - DJE DATA:02/04/2012)”

Portanto, entendo pela inexistência de direito líquido e certo, assim como de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, o que, por conseguinte, impõe a extinção do feito com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000071-68.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001690 - MEIRE PORTUGAL AZEVEDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
0000079-45.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001686 - ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
0000080-30.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001687 - AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
0000081-15.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001688 - LUCILIO ELIAS DA SILVA ANTUNES (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
0000087-22.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001689 - IVANILDE FERREIRA DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
FIM.

0014306-97.2005.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001609 - ANDRE POLLI ALVES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas

razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível. Intimem-se.

0000030-61.2005.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001608 - ANDERSON VALÉRIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível. Intimem-se.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, nesta fase de análise, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de dez dias apresentar, querendo, as informações que julgar necessárias.

Após, intime-se o ilustre representante do MPF, Ministério Público Federal, para a quota ministerial.

Cite-se a União como litisconsorte passiva necessário, uma vez que sua inclusão na ação mandamental é requisito à exequibilidade de sentença eventualmente concessiva da segurança, já que, de outro modo, não haveria efeito prático ao impetrante, o qual não poderia exigir qualquer providência daquele que não tomou parte na ação, e, por isso, não se submeteria aos efeitos da coisa julgada.

0000078-60.2013.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201001683 - HELENA KASUE SATO ACCHOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

0000085-52.2013.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201001684 - PEDRO MORENO RAFAEL (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

0000088-07.2013.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201001685 - MARILEIDE FARIA DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

FIM.

0000386-22.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201001610 - TEODORO SCONHETZKI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, em síntese, prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 12/2010, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Intime-se.

DESPACHO TR-17

0000090-74.2013.4.03.9201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201001696 - CARLOS THEODORO ANDRADE E JURGIELEWICZ (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente da juntada das informações, intime-se o MPF para parecer.

Campo Grande/MS, 24/05/2013.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000097

0000085-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007413 - MARGARETE SILVA MARTINS
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

(...) V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.(Conforme sentença).

0004148-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007411 - JOSELINA BERNARDO DA
SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada,isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011-JEF2/SEJF).

0003766-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007419 - LUCINEIDE PEREIRA BENTO
(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

0003080-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007421 - UDSON MOTA SILVA
(MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA, MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.(Conforme sentença).

0012850-15.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007383 - JULIO CESAR VELASQUEZ
BALBUENO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0006833-26.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007386 - ALKINDAR CONTENTE
GARCIA (MS010528 - CARLA DOBES)

0014514-81.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007384 - LUCIENE GONÇALVES
(MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0013364-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007387 - FATIMA PEDROSA GONZALES
(MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0013371-57.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007389 - PAULO FERREIRA GIL
(MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0013353-36.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007388 - OSWALDO FERRAZ ALVES
(MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0014522-58.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007385 - QUEDMA GONÇALVES CHAVES PEREIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0000432-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007378 - ALTAIR DE ANDREA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005584-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007380 - MARIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007362 - NERCY CAETANO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002187-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007402 - LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002612-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007403 - HAROLDO DE MATTOS TAQUES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001169-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007400 - JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) IVANILDA BRAUNA CANDIDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003053-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007363 - DONATO ALLEM (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005273-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007406 - SILVIO PALACIO MOREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001959-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007409 - ANTONIA PEREIRA DE MAGALHÃES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0006904-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007408 - MILTON DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004499-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007379 - GERALDO MARIETT CAMARGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000571-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007361 - JOSE GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004603-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007405 - JOAO DE SOUZA E SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004079-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007404 - JOÃO NELSON DOS SANTOS RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006647-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007407 - JOSE ALVES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001758-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007401 - IZAIAS DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003111-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007364 - SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004293-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007418 - ANA MARIA SANTANA DE MELO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000728-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007367 - DINALVA ALVES FEITOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001039-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007371 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000996-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007369 - MARLENE MEDINA RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002767-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007372 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001001-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007370 - SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000957-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007368 - MARIA JOSE DA COSTA MARQUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0000930-15.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007410 - ANTONIO PAULO PEREIRA SANTANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0003007-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007412 - ADRIANO DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0000413-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007382 - DAVI GONCALVES COSTA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
0000923-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007414 - LEONARDO DE SOUZA BUENO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0003457-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007381 - SEVERINA ERMINIA DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS)
0000553-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201007416 - MARIA MAGALHAES DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006771-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201007504 - JULIA CANDELARIA RIBEIRO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004309-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008905 - ROSALINA SAMPAIO PIRES (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000773-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008993 - NEUZA ALVES SANTANA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000771-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008987 - RAMAO GOMES RIBEIRO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001538-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008929 - LEONILDA APARECIDA FREGULHA (MS004572 - HELENÓ AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003946-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008927 - LUZIANE DE SOUZA ALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002184-29.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008924 - ALEX BEZERRA GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001286-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008925 - NEIDE SANTOS DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004276-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008926 - PAULO SERGIO BATISTA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002076-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008922 - NELSON FELIPE MACHADO DOS SANTOS (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001622-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008921 - WANILTON DE MIRANDA MATOSO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001948-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008984 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES,

MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003167-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008875 - JANETE OLIVEIRA ARGUILHEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício (31/08/12), com renda mensal na forma da lei, cuja RMI deve ser calculada pelo INSS no momento do cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela ora deferida.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas relativas ao auxílio-doença desde 03/05/2010 até a data da conversão em aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

0003912-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008604 - DANIEL DE CARVALHO DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 19/05/2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002585-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008833 - ATILIO VIEIRA ROCHA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (18.12.2003), respeitadas as parcelas prescritas, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001387-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008988 - CLEUZA HELENA CERQUEIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (26/06/09), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial (05/12/12), com renda mensal na forma da lei, cuja RMI deve ser calculada pelo INSS no momento do cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela ora deferida.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde o início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

0002351-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008985 - CLEONILMA WICENTE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (11/08/2011).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001058-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201008982 - PAULO ROBERTO DA SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, por falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0001696-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008916 - ALVERINDA MARIA GOMES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularizar a representação processual:

- 1) juntar procuração por instrumento público,
- 2) ou, caso queira, juntar procuração com aposição de impressão digital e, logo após, comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante não analfabetizada.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0003200-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008947 - EDI CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS015664 - LUIZ ADRIANO MACHADO METELLO JUNIOR, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia médica, por não haver disponibilidade na pauta de perícias, e ainda por não vislumbrar a presença de circunstâncias que diferenciem a situação da parte autora das demais que também aguardam pela realização do mesmo ato, todas demandando pela concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de nítido caráter alimentar e urgente.

Intimem-se.

0001565-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008930 - ELOA ALVES ACOSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que trata-se de Benefício Assistencial ao Deficiente, bem como não houve agendamento de perícia médica em Oftalmologia, sendo assim, designo a perícia médica oftalmológica, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004545-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008974 - SERGIO JOSE MARTINS FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria do juízo anexado ao feito em 15/05/2013. Após, ao setor de execução.

0001946-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008966 - MARIA MACIEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando os termos do laudo pericial produzido por especialista em psiquiatria, bem com a manifestação do Nobre Representante do Ministério Público Federal, aguarde-se a realização da perícia anteriormente agendada com especialista em medicina do trabalho.

Após, vistas às partes e ao MPF, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001966-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008919 - ALEXSANDRO DE SOUSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar rol de até três testemunhas, informando os dados pessoais completos (RG, CPF e endereço), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, bem como esclarecer se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação ou se quer que sejam intimadas;

2) deverá no mesmo prazo, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, se houver, indicando o endereço dos mesmos.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0003584-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008962 - LUCAS FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do estudo social, porquanto as informações nele constantes, aliadas aos demais elementos coligidos aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Com a juntada do laudo, vistas às partes e ao MPF, e conclusos para sentença.
Intimem-se.

0001939-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008971 - EDILENE PEREIRA TORRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) TANIA MARIA WANDERLEI CALDAS (PE017260 - JOSE PAULO RAPOSO DE AGUIAR, PE018699 - MARCELA RAPOSO DE SOUSA, PE005816 - FATIMA WANDERLEY RAPOSO)

Intime-se a corre Tania Maria Wanderlei Caldas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual pois na Contestação anexada às fls. 14 da carta precatória devolvida, a procuração juntada não foi assinada pela outorgante.

Sem prejuízo, conclusos para agendamento de audiência.

0003978-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201008983 - MARCOS CACERES LOPES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
O acórdão manteve a revisão do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independente do número de salários encontrados neste. Todavia, tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte ré, ao setor de contadoria para parecer.

DECISÃO JEF-7

0001904-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008914 - CLEITON TIAGO DE ARAUJO BEZERRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, domiciliada na cidade de Dourados/MS, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estipula o art. 109, §3º, da Constituição Federal, “verbis”:

“§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Já o art. 20 da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe, “verbis”:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece, “verbis”:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica os artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Nesta quadra, impõe asseverar que não está havendo descumprimento da Súmula 689 do STF, uma vez que não

foi apreciada diante da atual realidade, precipuamente no tocante à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais em todo País.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que tem domicílio no interior restringe-se em optar por ajuizar sua ação perante o Juízo Estadual, caso não queira se afastar do seu domicílio, ou ajuizar no Juizado Especial Federal mais próximo.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Desta forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados que, nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0003827-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201007536 - EVALDINA ANICETA TEIXEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Converto em diligência.

II- Designo perícia médica indireta, a ser realizada pela médica especialista em Medicina do Trabalho, DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, a qual deverá ser pessoalmente intimada.

A perita deverá responder, além dos quesitos oferecidos pelas partes, os quesitos de praxe do Juízo, dando especial atenção ao quesito pertinente à data do início da incapacidade, dizendo, outrossim, se é possível determinar se no ano de 1990 o falecido estava incapacitado, com base nos documentos médicos colacionados aos autos (atestados; prontuários médicos, etc.), cujas cópias acompanham a intimação.

O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para realização da perícia indireta.

III - Antes, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem quesitos, devendo a parte autora ainda, apresentar os documentos que possam comprovar a incapacidade do de cujus.

IV - Em seguida, intime-se a perita nomeada, nos termos acima fundamentados.

0001586-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008990 - TEREZINHA SILVESTRE CAPELASCIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que visa a parte autora o recebimento de pensão por morte. Alega que seu falecido esposo, que foi titular de benefício assistencial, tinha direito a aposentadoria por invalidez. Sustenta que seu falecido esposo era pedreiro e portador de doenças graves e incapacitantes tais como seqüelas de doença de Chagas e leishmaniose, tendo sido tratado no Hospital Universitário, Santa Casa e na rede pública municipal. Requer a expedição de ofício aos órgãos mencionados para que enviem cópia de prontuário médico do falecido para elaboração de perícia indireta.

Todavia, não juntou nenhum documento apto a demonstrar, ao menos, como início de prova material, suas

alegações.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar documentos e exames médicos aptos a demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido, indispensáveis à proposição da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para designação de perícia indireta.

Intime-se.

0006556-78.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008980 - RENE DA SILVA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Equivoca-se a parte autora, porquanto no acórdão não foi determinada a implantação do benefício, mas tão somente, reconheceu a conversão do tempo especial em tempo comum, com expedição integral do período concedido.

Quanto aos honorários da advogada dativa nomeada no presente feito, fixo em 1/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Viabilize-se o pagamento.

Após a solicitação dos honorários, dê-se baixa definitiva no feito.

Intimem-se.

0005332-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008967 - EVA MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Envie os autos à Contadoria para esclarecimento acerca da alegação da autora sobre os cálculos (petição anexada em 02/04/2012), porquanto alega que determinado período fez parte do acordo, mas não foi somado aos cálculos.

Com a juntada do parecer, vista às partes, em seguida, retornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001896-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008941 - VERIATO ESPINDOLA DA COSTA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001916-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008939 - VENANCIA DA SILVA PACHECO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001952-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008935 - MARIA GRIGORIO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001956-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008933 - IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001942-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008931 - ODIR IBANHES VALDEZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001918-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008938 - MANOEL

RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001920-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008937 - JOSEFA ANTONIA LEITE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001950-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008936 - WILSON DE FREITAS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001912-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008940 - HENRIQUETA MONGELLI DE ARAUJO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001954-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008934 - JUDITE DOS SANTOS FORTUNATO LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0014071-44.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008955 - EVERTON LUIZ DA SILVA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, MS015517 - DANILU NUNES DURÃES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
Considerando a complexidade da perícia relativa à ação para fornecimento e tratamento médico/medicamentos a ser realizada a exigir do profissional conhecimentos extraordinários ao ofício da medicina, bem assim os termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, com prazo para entrega dos laudos de 30 dias após a realização da perícia.
Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

0000663-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201009026 - SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intime-se o INSS para justificar, no prazo de 10 dias, a falta de implantação do benefício assistencial em favor da parte autora.
Após, retornem conclusos para deliberação.

0001972-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008965 - MARGARIDA QUEIROZ DE REZENDE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
MARGARIDA QUEIROZ DE REZENDE, representada por sua irmã, PEDROZINA FERNANDES QUEIROZ move a presente ação em face do INSS, visando à anulação de débito que lhe vem sendo cobrado a título de benefício que teria sido indevidamente percebido por ela. Sustenta, em suma, que, foi curatelada até maio de 2003, por sua irmã IOTIMA e logo em seguida por sua irmã PEDROZINA, tendo recebido Benefício Assistencial até 1998, quando passou a receber pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor. Afirma que não tinha conhecimento da continuação do recebimento do benefício Assistencial por sua irmã IOTIMA até o recebimento do comunicado de débito do INSS em 2003, tendo realizado sua defesa. Após quatro anos, foi surpreendida com novo comunicado e nova cobrança, realizando nova defesa e em após seis anos, quando pensava estar tudo esclarecido, recebeu nova cobrança do mesmo débito.

Pugna pela antecipação da tutela a fim de que de a ré se abstenha de debitar as parcelas do débito indevido.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória de tutela.

De fato, presente a verossimilhança das alegações da autora. Primeiro porque trata-se de pessoa interdita desde 1997, representa por sua irmã, também pessoa idosa e leiga, sendo escusável o erro quanto à cumulação de benefícios.

Ademais, juntou documentos comprovando que justificou o equívoco e pediu o cancelamento do Benefício Assistencial desde quando tomou conhecimento do pagamento indevido - em 2003.

Tal fato basta à constatação da presença da verossimilhança das alegações.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar cuja redução por certo compromete a qualidade de vida da autora e da sua família.

Dessa forma, impõe-se, por ora, a suspensão dos descontos até o julgamento final desta ação.

Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes seus requisitos autorizadores, mormente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na redução dos recursos necessários à manutenção da autora. Determino ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora e caso não tenha iniciado os descontos, que se abstenha de fazê-lo até o julgamento desta ação.

Cite-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000049/2013

0001970-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008942 - ESMAEL ANTONIO MIRANDA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- 2 - juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- 3 - Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF, visto que o anexado aos autos encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0001939-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201009024 - JOAO BOSCO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício (tempo laborado em regime especial) e, portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

II - Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001976-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008969 - SANTA FRANCISCA DA CRUZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

Considerando que trata-se de Benefício Assistencial ao Deficiente, bem como não foi agendada perícia social, sendo assim designo perícia social conforme consta no andamento processual.

0001168-63.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008958 - RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro, por ora, a suspensão da execução do presente feito, porquanto o INSS informa que se encontra em grau de recurso processo concessivo de aposentadoria por invalidez à autora, cujo processo tramitou na Vara de Pedro Gomes, todavia, em consulta ao site do TRF3 não foi possível acessar referido processo, sendo assim, oficie-se ao TRF3 para obtenção de certidão de objeto e pé dos processos em nome de Raimunda Ribeiro de Souza.

Com o envio das informações, retornem os autos conclusos.

0002510-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008960 - PABLO ARAUJO SALVATERO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para em, 10 (dez) dias, juntar o atestado de óbito, bem como para informar sobre a existência de herdeiros para se habilitar no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0001914-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008946 - SANDRA NEPOMUCENO BARBOSA (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001940-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008945 - WILLYAN DE ARAUJO RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004034-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008964 - JOAO MARQUES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa que não há como localizar a memória de cálculo da concessão do benefício, sendo assim, proceda a Contadoria à emissão de parecer para a revisão da RMI tendo como parâmetro a média encontrada.

Com a emissão do parecer, vista às partes, em seguida, retornem conclusos.

0005021-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008963 - LUZIA CONRAD COUTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29 § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º daquele instrumento normativo foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo a sentença somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independente do número de salários encontrados neste. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente no acórdão, consoante se vê no fundamento do acórdão.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, II, o que sequer foi pedido na inicial. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0001892-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008943 - IVANE JOSE ROSA (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001890-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008944 - JANETE APARECIDA RIBEIRO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003774-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201008973 - MARIA LUZIA OLMEDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não assiste razão ao INSS quanto à insurgência do reembolso pericial, ao argumento de que na sentença apenas restou afirmado que os honorários periciais devem ser suportados pelo réu, mas não houve condenação expressamente de o réu pagar tais honorários.

A toda evidência, se os honorários devem ser suportados pelo réu, devem ser pagos, reembolsados pelo réu, tendo em vista que restou consignado na sentença que esse reembolso deve ser feito com fulcro na art. 6º, da Resolução 558/2007 do CJF que assim dispõe:

Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Na presente hipótese, a sentença foi procedente e já houve certificação do trânsito em julgado. Ademais, o INSS sempre efetuou o reembolso nas ações em que resulta vencido (ações procedentes e parcialmente procedentes, após o trânsito em julgado), não havendo qualquer diferenciação na presente hipótese, razão pela qual indefiro o pedido de cancelamento da RPV.

Encaminhem-se os autos ao setor de execução.

0001537-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201009010 - FLAVIO SANTANA BRAGA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho integralmente a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora, em seu pedido de reconsideração, não demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que resta controvérsia sobre o fumus boni iuris, pois imprescindível a realização de perícia médica.

Portanto, indefiro, o pedido de reconsideração.

O inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000060

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a devolução do feito à instância de origem para seguimento da instrução, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 24 de maio de 2013.

0000013-12.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001822 - ABELO FERREIRA MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-35.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001827 - RUTE SALES DE SOUZA ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001809 - MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000001-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001831 - DERONDES OLSEN FILHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000022-71.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001817 - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-87.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001813 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000016-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001811 - NAIR DA SILVA DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000003-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001829 - CLAUDINEIA RODRIGUES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001812 - MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005507-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001814 - GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005508-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001805 - ROSA RODRIGUES PEREIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005505-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001798 - EDILSON SANTANA TOME DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005506-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001797 - DENIS CACERES DA SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000019-19.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001819 - GENIVAL NEVES DE ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 -

THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005459-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001802 - GERALDO DE JESUS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000012-27.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001823 - GABRYELLY MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005502-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001801 - NAIR RODRIGUES SANTANA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000023-56.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001816 - JULIANA DA SILVA ANTONIO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000002-80.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001830 - KELVIN VICTOR KERBER (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000010-57.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001824 - ROSALIA MARIA SERENA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000017-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001810 - GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000018-34.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001820 - ADELICIO ALVES CAVALCANTE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000017-49.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001821 - ARLETE DO CARMO SOUZA LOPES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000023-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001808 - LINDY NALVA FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000059-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001796 - ADOLFO FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000026-74.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001807 - JOAO CELESTINO DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005510-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001803 - CLEIDE BERGAMASCHI PELLICIARI (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005509-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001804 - MARCELINO DOS SANTOS SANTI (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000003-65.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001828 - ALESSANDRA CASIMIRO DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000008-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001825 - GIANE GROSSKOPFF (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000101-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001806 - MARIA IRENE CACERES BARBOZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005504-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001799 - IZAURA MILANEZI DOS SANTOS (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000007-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001826 - JOSILENE CANEDO DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000099-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001815 - RUTH DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005503-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001800 - VALDICE ALVES DE OLIVEIRA RAMOS (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000020-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001818 - JOSEMAR BARBOSA DE ALENCAR (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004006-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001701 - MARIA DE LURDES RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 24 de maio de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO ANTERIOR, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 24 de maio de 2013.

0005577-14.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001750 - SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005653-38.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001719 - ADÃO ORCIDE PAVÃO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000014-05.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001794 - EUFRAZIO GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0002218-22.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001789 - ADILSON FRANCO CAETANO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005521-78.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001783 - JAIRO APARECIDO RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005620-48.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001728 - JONAS ALVES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005550-31.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001771 - LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005631-77.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001722 - VALMIR GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005560-75.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001761 - HELENO JOAO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005536-47.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001773 - SESINIO BARBOSA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005516-56.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001774 - AIRTON GONÇALVES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005578-96.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001749 - ROMEU DA CRUZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005567-67.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001755 - NOIRZO QUINTANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005541-69.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001770 - VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005533-92.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001781 - JOSE DE ARAUJO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002217-37.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001790 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005523-48.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001782 - JAMES RUDY SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005517-41.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001784 - ANTONIO CICERO GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005648-16.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001713 - JAIME PATRICIO DE FRANÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005593-65.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001742 - BENEDITO AMARO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005563-30.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001760 - JACINTO PORTOS RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000015-87.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001788 - OLMIRO BAMBIL RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000019-27.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001787 - RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000017-57.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001792 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005611-86.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001737 - APARECIDO GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005644-76.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001715 - OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005624-85.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001725 - JOEL CEZARIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005616-11.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001731 - ANTONIO RIBEIRO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005594-50.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001747 - BENICIO DONIZETTE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005588-43.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001745 - SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005569-37.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001754 - NIVALDO GONÇALVES DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005565-97.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001758 - OSVALDO DETTMER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005613-56.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001733 - ADEMAR DIMAS FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005579-81.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001752 - RIBERTO DE MATTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005546-91.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001767 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005539-02.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001772 - VALDEMIR CANDIDO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005526-03.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001779 - JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005672-44.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001707 - JODOCI BENTO PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005671-59.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001708 - MARCOS ANTONIO BATISTA TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005615-26.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001732 - ANTONIO DUARTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005564-15.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001759 - ADELIO CILIRIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005561-60.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001764 - HERMES GOMES MACIEL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005572-89.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001753 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005668-07.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001709 - RUBENS ALVES GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005566-82.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001756 - OSMAR FABRO (MS003415 - ISMAEL

GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005610-04.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001734 - ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0002329-06.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001776 - ELISEO ALVES DOS SANTOS (MS003415
- ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230-
LUIZA CONCI)
0005600-57.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001740 - EMILIO MIRANDA FREITAS (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005603-12.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001738 - EZEQUIEL PEREIRA RAMOS (MS003415
- ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230-
LUIZA CONCI)
0005604-94.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001736 - FRANCISCO BALBINO GONZAGA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005554-68.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001763 - LUIZ MARIN BENITEZ (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA
CONCI)
0000590-95.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001791 - NIVALDO MACEDO DOS SANTOS
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005515-71.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001775 - AGRIPINO BARBOSA DO AMARAL
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005528-70.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001778 - JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005547-76.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001766 - JOSE OVIDIO FERNANDES (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005551-16.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001765 - LEON CONDE SANGUEZA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0000012-35.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001795 - ELMIRIA BARBOSA DE LIMA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0000593-50.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001786 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005601-42.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001739 - EREMIR PEREIRA MENDES (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005680-21.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001710 - DOILIO APARECIDO DIAS (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005655-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001711 - JOSE BARBOSA PEREIRA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005646-46.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001714 - HELENA FERREIRA SANTANA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005618-78.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001729 - ARIEL RODRIGUES DE SOUZA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005597-05.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001741 - DEVANIR HONORIO DA SILVA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005570-22.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001757 - NELSON JOSE DE SOUZA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA

CONCI)
0002230-36.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001785 - ITAMAR ALVES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005542-54.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001769 - VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005638-69.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001717 - GALDINO PINTO XAVIER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005639-54.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001716 - CLAUDIO ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005635-17.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001720 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005632-62.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001721 - VALDIR MUNHOZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005544-24.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001768 - ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005580-66.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001748 - SAULO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005576-29.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001751 - OTACILIO MARIANO SÁ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005607-49.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001735 - GERSON CANDIDO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005625-70.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001724 - ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005537-32.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001780 - SIRIO CORREA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005529-55.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001777 - JOSE ALVES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000016-72.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001793 - JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005651-68.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001712 - JOSE CARLOS DUQUINI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005556-38.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001762 - MARIO MASSADI YAMADA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005637-84.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001718 - JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005629-10.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001723 - IVO BENITES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005581-51.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001746 - RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005627-40.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001727 - LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005623-03.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001726 - JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005617-93.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001730 - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005589-28.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001744 - SEBASTIAO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005592-80.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001743 - BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 24 de maio de 2013.

0000437-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001876 - ANTÔNIO SILVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004479-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001854 - MARCIANO GOMES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003848-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001832 - NILCE SEVERINA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003629-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001859 - FIRMINO DA SILVA ARRUDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002610-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001846 - ONOFRE AMORIM (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001392-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001850 - WALDOMIRO PEREIRA DUTRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001537-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001867 - ELEUTERIO ORTEGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004477-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001855 - CRISTOVAO GONÇALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003524-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001834 - FRANCISCO LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000553-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001871 - JORGE CAVALLEIRO GONCALVES SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001465-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001861 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003490-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001835 - MARCELIO GARCIA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001211-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001702 - BRASILINO JACINTO DE LIMA FRANCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004638-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001840 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003649-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001866 - ROSA MARIA FERNANDES CASANOVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002234-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001836 - VALDECIR FREDERICO BAZZO (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004875-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001863 - SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002614-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001844 - ONOFRE AMORIM (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001841-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001873 - ERNA IRENE BAHR (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001840-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001849 - ANTONIO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002615-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001843 - ADÃO FIALHO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000120-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001852 - SEBASTIAO CURSINO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000878-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001851 - LURDES GOMES RIBEIRO (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA, MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004475-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001856 - ADEMIR NUNES FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002232-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001704 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA, MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007451-79.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001837 - JOSE PEREIRA DE MENEZES (MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000117-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001878 - ARACY SARATE SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002093-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001847 - ROSEMEIRE SERPA ROSSANI (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001842-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001848 - ILZA MOTTA DE ALMEIDA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005950-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001838 - RAYMUNDO

NONATO COELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004287-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001864 - ITELLER CORREA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001869 - JOAO PIRES LOPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004607-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001853 - MARLI MARIA DA SILVA HURTADO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003844-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001833 - LOURDES COUTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003741-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001865 - VANDIR DO ESPIRITO SANTO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003635-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001857 - RODRIGO PORTES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001845 - JOSE QUIRINO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001874 - OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001877 - DARIO BORBA MONTEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003623-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001860 - QUIRINO CABRAL DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004925-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001706 - ANDRE ALVES VIEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004681-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001705 - JOSE ALVES DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000843-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001868 - JOSE ESPERIDIAO DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000895-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001862 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005615-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001872 - DYLA DOROTHY LYRIO SARTORI (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004127-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001870 - JOSE OTAVIANO TENORIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003633-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001858 - WALTER DA COSTA FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002617-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001842 - AYRTON RODRIGUES DE BARROS (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001806-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201001703 - DERALDINO GABRIEL DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001976-87.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA FRANCA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001977-72.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBIANA ROGERIA CURTI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-57.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-42.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALZIRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/11/2013 08:00 no seguinte endereço: ,-- /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/11/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001980-27.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001981-12.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2013 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001982-94.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA LIMA FONTEBASSE

ADVOGADO: MS008358-GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001983-79.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA

ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-64.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS014997-HUGO FANAINA DE MEDEIROS

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001985-49.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA MANUELA CASTRO SOTO
ADVOGADO: MS012246-GIVANILDO HELENO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/04/2014 13:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001986-34.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001987-19.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ARANTES DE FREITAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2013 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001988-04.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUXILIADORA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: MS014282-FERNANDO CORREA JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-71.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RAMOS GIMENEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-56.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACIR QUINTANA SANCHES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

Primeiramente em relação ao comprovante de residência anexado aos autos verifico que a cidade de Palmital não está vinculada expressamente na jurisdição deste Juizado Especial Federal sendo que, porém, a mesma se encontra em região não vinculada a qualquer outro Juizado Especial o que é o caso de se adotar a orientação emitida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região que assim prescreve:egundo orientação da Côm, pÉ posição do Juízo, que, cOonsiderando-se que o prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituído por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até finalmente que sua última reedição foiser convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213, a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, que o ato concessório benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do

direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha o a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida em lei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC).

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008967 - LENILDE LOPES BARBOSA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000393-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008975 - JOAO JANUARIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003634-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008964 - BENEDITO NICODEMOS DO PRADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003523-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008769 - VICENTINA MARIA DE CASTRO COSTA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Preliminares: há prova nos autos de que a parte autora foi nomeada inventariante dos bens do espólio de seu finado marido, e não há herdeiros menores - razão pela qual ficam afastadas as preliminares levantadas pela Ré.

3. Prescrição: acolho a preliminar. Com efeito, cinge-se o pedido à indenização por danos materiais e/ou morais

decorrentes de saque de FGTS realizado em conta do finado marido da parte autora aos 07/02/1994, cuja irregularidade (o saque, em tese, teria sido realizado por terceiro desprovido da regular titularidade fundiária) ora se alega (a presente foi ajuizada aos 05/05/2011). De fato, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 03 (três) anos legalmente previsto para o ajuizamento (Art.206, §3º, V, Novo Código Civil) da presente. A propósito:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078/90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, §3º, cujo marco inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, "caput" da Lei nº 8.078/1990. III - Recurso da CEF desprovido." (TRF - 3ª Região - AC 1594231 - Proc. 00035662920044036100 - 2ª Turma - d. 30/08/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2011, pág.169 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

"FGTS. DANO MATERIAL E MORAL POR SAQUE INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS - AUTORIA DOS SAQUES - E DO NEXO CAUSAL. APELO DESPROVIDO. 1. O autor alega, sem comprovar a tentativa ou sua data, que tentou levantar seu FGTS proveniente de demissão em 1988, e que indevido saque já havia ocorrido. Cerca de 20 anos depois, a presente ação é intentada, com pedido de perdas e danos contra a CEF. 2. Apesar de ser manifesta a prescrição, ainda que dela não se tomasse conhecimento o autor não traz qualquer indício de saque indevido. Impossível agasalhar seu pleito. 3. Recurso desprovido." (TRF - 2ª Região - AC 470847 - Proc. 200851010036747 - 6ª Turma - d. 12/04/2010 - E-DJF2R de 03/05/2010, pág.224 - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto)

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0000813-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008969 - SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

Primeiramente em relação ao comprovante de residência anexado aos autos verifico que a cidade de Palmital não está vinculada expressamente na jurisdição deste Juizado Especial Federal sendo que, porém, a mesma se encontra em região não vinculada a qualquer outro Juizado Especial o que é o caso de se adotar a orientação emitida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região que assim prescreve:egundo orientação da Côm, pÉ posição do Juízo, que, cOonsiderando-se que o prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituídoa por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até finalmente que sua última reedição foiser convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213, a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, que o ato concessório do benefício originário do benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha o a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida em lei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC).

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 pela aplicação dos percentuais adicionais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Sustenta, em síntese, que o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao estabelecerem que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acabaram também por vincular o reajuste destes à elevação do teto.

Assim, a Medida Provisória n.º 1.824/99 e o Decreto n.º 5.061/2004, ao fixarem o percentual de reajuste dos benefícios previdenciários em 4,61% e 4,53% para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente, deixaram de observar a regra constitucional acima referida, na medida em que tais índices ficaram aquém do percentual de elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

O argumento da parte autora é falacioso.

O fato de haver regra constitucional estabelecendo que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do RGPS (cf. art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003) não significa que o inverso seja verdadeiro, isto é, que toda vez que houver elevação do teto previdenciário por ato excepcional (como a edição de uma emenda constitucional, por exemplo) os benefícios do RGPS também devam ser reajustados nessa mesma proporção.

Pela lógica da tese explanada na inicial, haveria uma espécie de mecanismo de “gatilho” pelo qual toda vez que o Congresso Nacional decidisse rever o teto previdenciário haveria automaticamente o reajuste, na mesma proporção, de todos os benefícios previdenciários em manutenção. Essa exegese é inaceitável, pois a existência de um gatilho dessa espécie dependeria de norma clara e expressa que o instituísse, conforme decorre do princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Importante consignar que a pretensão formulada na presente demanda não se confunde com a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 564.354/SE, pois aquela tese diz respeito à aplicação dos novos tetos previdenciários aos benefícios em manutenção cujo valor tinha sofrido limitação pelo teto anterior. No presente caso, não se trata de alterar o limite aplicado, mas de rever o índice de reajuste anual do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008932 - CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002649-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008930 - APARECIDO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008929 - RIVALDO CORREA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002427-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008931 - MARIA LOPES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000181-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008946 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ROSSINHOLI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000182-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008945 - OSVALDO RISSI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000183-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008944 - JOAO OLIVER GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000189-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008943 - ODETTE MORASSI DONA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008942 - ANA FERREIRA SOUZA DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000197-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008941 - BENEDITO ESTEVAO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000198-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008940 - NEIDE BLUME (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008939 - CATARINO AMADO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001475-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008938 - PEDRO LUIZ VIANA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001581-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008937 - LAURA MIASHIRO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001690-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008936 - JORGE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001754-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008935 - CARLOS NORBERTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008934 - MARIO LUCIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002300-14.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008933 - JOAO INACIO PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002769-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008970 - NILTON DOS SANTOS NUNES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo.

Isto porque o benefício originário da parte autora não foi concedido entre 29/11/1999 (início da vigência do Decreto n.º 3265/99) e 18/08/2009 (início da vigência do Decreto n.º 6939 - a partir do qual a autarquia ré passou a calcular corretamente os benefícios).

Assim, verifico que o benefício originário da parte autora tem renda mensal corretamente calculada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0012234-30.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008988 - DEPÓSITO LIDER SÃO VICENTE LTDA EPP (SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Preliminares: rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, está presente o binômio necessidade/adequação, ou seja, esta ação revela-se formalmente adequada ao interesse cuja proteção se almeja, e sem ela a parte autora deixará de obter o bem da vida pretendido. Não se cogita, outrossim, de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não cuidar-se de hipótese de provimento vedado pelo ordenamento.

3. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

4. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexo de causalidade. A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

5. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

6. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

7. É incontroverso nos autos que: o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) saiu da conta nº170-2 Agência 3081/CEF da parte autora aos 15/07/2011 e ingressou na conta de José Ribeiro de Andrade ainda em JUL/2011 conforme fls.25/26 dos autos virtuais. Não há comprovação de outros pagamentos feitos em dinheiro (v. g. recibos) a tal credor, porventura realizados pela parte autora (ref. ao mês de JUL/2011). A consideração do extrato do Sr. José Ribeiro de Andrade resta prejudicada, haja vista estar ilegível em muitas partes. Por outro lado, não se sabe se o tal extrato está completo. Não há comprovação de pagamentos no valor de R\$4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais) feitos pela parte autora. Assim, não se constatando a existência de dano, não há que se falar em indenização, quer sob o prisma material, quer sob o aspecto moral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0001526-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008974 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo.

Isto porque o benefício da parte autora não foi concedido entre 29/11/1999 (início da vigência do Decreto n.º 3265/99) e 18/08/2009 (início da vigência do Decreto n.º 6939 - a partir do qual a autarquia ré passou a calcular corretamente os benefícios).

Assim, verifico que o benefício da parte autora tem renda mensal corretamente calculada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001380-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008922 - MANOEL MESSIAS DE MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008919 - CICERO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001401-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008921 - SEVERINO RAMOS BEZERRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001378-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008923 - JOSE VALTEMIRO ROCHA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008924 - JAIRO WELLINGTON NUNES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008925 - DIONEIA FREITAS CHAVES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001303-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008926 - VANESSA HORCEL MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001280-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008927 - NATALIA APARECIDA GONCALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001278-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008928 - PEDRO MATOS GOMES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001540-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008963 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro, posto que a parte autora não demonstrou a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que ausente a urgência da providência requerida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003060-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008374 - MARCOS DE AMORIM CAMARGO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais,

pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0011687-87.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008615 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001100-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008650 - GILDETE COSTA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000963-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008962 - CESAR AUGUSTO GONCALVES RIBAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000683-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008952 - VITOR ROGERIO BARBOSA DE ARAUJO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000792-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008949 - FILOMENA MARIA VALENTIM DE ANDRADE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000795-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008950 - JOSE DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004287-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008784 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000871-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008380 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000224-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008961 - LILIAM APARECIDA MASSOLA BERTINI LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001129-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008948 - JOSE CARLOS SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001782-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321008951 - DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001279-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008977 - ANDREA APARECIDA FONSECA DE FREITAS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Ré a revisar benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Juntou documentos.

A Justiça Federal não é competente para o julgamento da presente. A hipótese é de incompetência absoluta.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois

“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão ou restabelecimento de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

A hipótese dos autos é clara, sendo de se notar que ora se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade por acidente do trabalho. É de se ver que o referido código identifica essa espécie de prestação acidentária.

Vale lembrar que a lei não distingue, sendo as doenças profissionais e do trabalho consideradas acidentes do trabalho ex vi do Art.20, incisos I e II da Lei nº8.213/91 - bastando que haja a constatação da incapacidade para o trabalho. No sentido do exposto, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.
2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão.
3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual.” (TRF - 4ª Região - EDAC - Proc. 2005.72.050045500/SC - Turma Suplementar - d.14.12.2006 - DJU 17.01.2007 - Rel. Juiz Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito.
2. De outro eixo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual.
3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF - 1ª Região - AG 2001.01.000215610/GO - 2ª Turma - d.14.09.2005 - DJ de 07.11.2005, pág.16 - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva)

“PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.
3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.” (TRF - 3ª Região - AC 582964 - Proc. 2000.03.990194587/SP - 7ª Turma - d.05.12.2005 - DJU de 09.02.2006, pág.408 - Rel. Juiz Antonio Cedenho)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-

lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em “decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006”. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença “e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez”, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que “à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho” (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte.

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.” (TRF - 2ª Região - AG 159211 - Proc. 2007.02.010126523/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 25.03.2008 - DJU de 30.04.2008, pág. 128 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon) (grifos nossos)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001330-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008854 - JONATHAN DAVI DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração, outorgada ao seu representante.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC).

Intime-se.

0004298-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008876 - SEBASTIAO PEIXOTO LEITE (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora no dia 10/05/2013.

Intime-se o perito médico, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o fim acima proposto.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima.

Intimem-se

0007658-91.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008840 - MARCELO GONÇALVES SANTOS (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (SP264647 - VANESSA MARTINS SARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da cópia do documento de CPF com situação regular perante a Receita Federal, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0001712-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008877 - LUCILENE CARDOSO (SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência

de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

3. E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

4. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001742-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008958 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

3. E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

4. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001992-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008872 - HAILTON IRINEU DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, peça protocolizada em 17/05/2013, sob nº2013/6321008004 - 11:21:34 horas -, pois Intempestivo, haja visto que a intimação da sentença se deu por publicação em 06/05/2013, às 12:21:30 horas, perfazendo, portanto, mais de 10(dez) dias estabelecidos em Lei. Após o Trânsito em Julgado da Sentença, obedecendo as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente : COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC) .

Intime-se.

0000339-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008869 - NELMA CRISTINA AQUINO SOBRAL (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA, SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000508-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008863 - ADONIAS LIBANIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000133-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008874 - SILAS PEIXOTO DE CASTRO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora no dia 15/05/2013.

Intime-se o perito médico, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o fim acima proposto.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração , outorgada ao seu representante.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente também; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC) .

Intime-se.

0000477-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008867 - JANAINA RIBEIRO MARQUES SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001274-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008856 - ANNE CRISTINE NEVES CAVALCANTE DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000818-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008860 - ROSEMARY DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001352-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008852 - MARISA DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Providencie ainda, a parte autora, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo , referente ao benefício pretendido.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC) .

Intime-se.

0000929-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008859 - FRANCISCO ALTAIR DA SILVA (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração , outorgada ao seu representante.

Providencie ainda, a parte autora, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo , referente ao benefício pretendido.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC) .

Intime-se.

0003571-92.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008838 - JOSILEA PEIXE AMARANTE (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que em encontra-se anexado aos autos contrato de honorários advocatícios celebrado entre a parte autora e o seu patrono com data remota.

Para o destaque da verba honorária quando da expedição do RPV/PRC, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 2.º, 128-E E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de introdução ao Código Civil -LICC-, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte- cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART.22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22 § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0000504-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008865 - MARIA SALETE DE SOUZASANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora; cópias de seu CPF.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC) .

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente : COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie ainda, a parte autora, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo , referente ao benefício pretendido.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC) .

Intime-se.

0001245-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008857 - JOSE PAULO DE MORAES RODRIGUES (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001417-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008849 - LUCAS QUEIROZ DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008855 - EDMEA APARECIDA FATIMA COSTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000852-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008871 - MARIA DO CARMO MORMILE GASPAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECEBO o Recurso de Sentença, apresentado pela Autarquia-ré, visto, pois tempestivo e formalmente em ordem, observada desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação desta, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se,se for o caso,Ministério Público Federal.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração , outorgada ao seu representante.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de exclusão do patrono cadastrado.

Intime-se.

0000502-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008866 - MARIA NILZA COSTA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000505-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008864 - NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004284-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321008979 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Compulsando os autos verifico incorreção na data, hora e especialidade da perícia agendada.

Redesigno perícia médica para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 27/05/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001810-83.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO CORREIA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-53.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA AFONSO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-38.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2013 18:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001814-23.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL CANDIDO LEONCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-08.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDEREZ LUNA DA SILVA
ADVOGADO: SP240114-ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001717-63.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI BATELLI ALVES
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001931-83.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE PAULA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006472-96.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NUSCH
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 22/05/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001795-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA COSTA ARAGAO
ADVOGADO: SP221246-LUCILE RAMOS BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 01
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 01

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000243

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001391-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6202002155 -

LUIZ REBELATTO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2013, às 10:10 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante ()Sim (x)Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) ()Sim (x)Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora não compareceu.

O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dr. Francisco Wanderson Pinto Dantas, matrícula nº 163.556-3.

Pelo INSS não foi apresentado proposta de acordo.

Instrução Encerrada: (x)Sim ()Não

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes presentes devidamente intimadas”.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000244

0000817-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001324 - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Termo de curatela, ainda que provisória e deferida liminarmente, devidamente acompanhada dos documentos pessoais (RG e CPF) do CURADOR.

0000109-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001329 - ABADIA CECILIA FERREIRA MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000816-24.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001331 - IZABEL CLEICE CAVALCANTE (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, VIII, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF do instituidor da pensão por morte (falecido).

0000160-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001332 - THAIS VERAO DOS SANTOS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1º, inc. III da portaria nº 620200020/2012/ JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001219-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001326 - EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000173-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001327 - ANTONIO ROSSATE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2
EXPEDIENTE Nº 2013/6202000242

0001867-25.2012.4.03.6002-1ª VARA GABINETE -TERMO TERMO Nº 2013/6202001915 - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - CERES (DF7774 - FERNANDO NUNES SIMÕES - DF12359 - JORDANA PERFEITO CASTRO - DF14376 ALEXANDRA DA SILVA ARAUJO - MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de auxílio-alimentação, assim como das diferenças vencidas, nos mesmos moldes em que é pago ao funcionário da ativa, a partir da sua aposentadoria.

De partida, ressalto que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria de aposentado vinculado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, assim como ressalto a legitimidade passiva daquela ré, uma vez que envolve interesses da União, no caso a EMBRAPA, não obstante o autor tenha indicado que pretende que tal auxílio seja pago junto ao benefício complementar de previdência que percebe pela CERES.

Prosseguindo, afasto a preliminar de prescrição levantada pela EMPRAPA. A hipótese dos autos é de prestação de trato sucessivo, tendo em vista que a lesão renova-se a cada mês com a não implementação do valor referente ao auxílio-alimentação no benefício do autor. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº. 85 do STJ, de modo que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

Por outro lado, compulsando os autos, tenho que a pretensão deduzida à exordial não merece prosperar. Vejamos: Pretende o demandante, com a presente ação, obter a incorporação do auxílio alimentação a seus proventos de aposentadoria.

No entanto, entendo que tal verba deve ser paga apenas aos servidores da ativa, em razão da sua natureza indenizatória.

Registre-se, por oportuno, que essa matéria já foi submetida à apreciação da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VALOR DO TICKET

REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - As Leis 8460/92, em seu artigo 22, §§ 1º e 3º e 8212/91, artigo 28, § 9º, expressamente proibem a incorporação de verba concernente a auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, em razão da sua natureza indenizatória.

II - Apelação improvida.

(Processo n.º 200383000075918 - AC - 348876 - Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho -TRF5 - Quarta Turma - Fonte: DJ - Data: 16/08/2005 - Página: 397 - Nº: 157)"

A questão também já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "STF - Súmula nº 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF.

1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 512821 / PR - 2003/0042677-1 - Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - Data do Julgamento: 02/04/2009 - DJe 27/04/2009).

Diante de tais considerações, não há dúvidas de que a parte autora, na qualidade de servidor inativo, não faz jus à percepção do auxílio alimentação.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000821-46.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANY MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO: MS016921-TATIANE FORTES LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-31.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIOTI LOPES
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-16.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RODRIGUES DE AVELAR
ADVOGADO: MS013816-ELISON YUKIO MIYAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-98.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-83.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-68.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANO GONCALVES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-53.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ORTIZ GOMES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-38.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA MODESTO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-23.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-08.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MACHADO ISNARDE
REPRESENTADO POR: ROZANA DUARTE ISNARDE
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-90.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA VIANA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 119/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001066-85.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001067-70.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA PERAL
ADVOGADO: SP252157-RAFAEL DE PAULA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001068-55.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA VIEIRA
REPRESENTADO POR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-40.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-25.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO -

ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001071-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA MARIA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001072-92.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001073-77.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001074-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SANTO ZUIN
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIL DO CARMO LIMA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-17.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ANDRE
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000404-21.2013.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
ADVOGADO: SP284143-FABIANA RAQUEL MARÇAL
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000407-73.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000408-58.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO ROBERTO
ADVOGADO: SP297736-CLOVIS FRANCO PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000409-43.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO MASSUCATE
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-28.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-13.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFINA DO CARMO CASTRO FLORENCIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000403-48.2013.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP062494-CLESO CARLOS VERDELONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001709-37.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-74.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO RIBERTE
ADVOGADO: SP305020-FABIANO CESAR NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/08/2013 10:30:00
PROCESSO: 0001714-59.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA CRISTINA BUENO ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001715-44.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLEY RAMOS GONCALVES DE SOUSA

REPRESENTADO POR: VENICE APARECIDA RAMOS RONCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-29.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DOS REIS MORAIS

ADVOGADO: SP138065-EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/07/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001717-14.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIMAR ALVES PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/07/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001718-96.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUSTODIO MOREIRA

ADVOGADO: SP086231-JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-81.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO VERGES BERNAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/08/2013 10:00:00

PROCESSO: 0001720-66.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO LUCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP167971-RODRIGO GAETANO DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-51.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001722-36.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ MIRAVETE
ADVOGADO: SP112769-ANTONIO GUERCHE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001723-21.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES APARECIDA SANCHES GUTIERREZ
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2013 14:00:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001724-06.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001725-88.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001726-73.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001727-58.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE GOMES MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000319-62.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES FLOREANO DONINE
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000569-03.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2010 13:00:00
PROCESSO: 0001331-82.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FABRETTI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001671-89.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAMARA ALVES
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2012 13:00:00
PROCESSO: 0001933-39.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LOURDES CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002691-52.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE BISPO LIMA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002830-67.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBIZANI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003179-75.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FILOMENA GOMES
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003667-59.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005273-98.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BRAZ SIMPLICIO
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2007 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000147

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0001161-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003077 - ANTONIO FUZZO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001117-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003074 - FAUSTO DONIZETI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001176-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003079 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)

0001171-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003078 - AGUINALDO DOS SANTOS (SP270516 - LUCIANA MACHADO)

0001155-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003075 - JACIRLEY APARECIDO DE BORTOLI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001160-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003076 - RENALDO DE SOUZA GOMES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

FIM.

0004617-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003070 - ELIANE CRISTINA FANTIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, tendo em vista o documento anexado em 27/05/2013, revelando a existência da requisição de Pagamento (RPV) N.: 98.0000045-6, manifestem-se sobre eventual prevenção com relação ao feito 0004617-68.2011.4.03.6314, trazendo documentos comprobatórios do alegado, especialmente diante do dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil). Prazo de 10 (dez) dias.

0000756-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003057 - PAULO ROBERTO D ESPIRITO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço e qualificação das testemunhas arroladas na inicial para expedição do mandado de

intimação da audiência que ocorrerá em 13/06/2013.

0001156-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003080 - MARIA LOURENCO DE LIMA (SP038713 - NAIM BUDAIBES, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a: regularizar a representação processual, com a anexação aos autos de procuração em nome dos subscritores da exordial, Dr. NAIM BUDAIBES, OAB/SP nº 38.703, e Dr. THIAGO J. M. NAVARRO, OAB/SP 224.802; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região); Atestado de Permanência Carcerária, emitido nos últimos 90 (noventa) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar acerca da petição com DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.

0000068-48.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003050 - ISABEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

0001067-89.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003047 - MARIO GARCIA DE LIMA (SP168384 - THIAGO COELHO)

0000018-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003048 - ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000058-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003049 - NEUZA CAJAZERO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000848-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003055 - DARCI CAMINAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

0000078-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003051 - ELTON JOAQUIM DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000108-30.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003052 - JULIA TORELLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000238-20.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003053 - REGINALDO DA SILVA MESQUITA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

0000846-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003054 - PAULO FERNANDO DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do feito, acima identificado (a), para que se manifeste sobre petição anexada pelo INSS, no prazo de dez dias.

0000502-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003064 - JOSE SILVA DA CRUZ (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

0000743-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003065 - ALEXANDRE GALLO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0000806-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324003066 - SUSANA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001351-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002589 - GEISA

FERNANDA VALENTE (SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE, SP307475 - FERNANDO ARAUJO DO VALLE) X TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por GEISA FERNANDA VALENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI SPE LTDA. , na qual se alega haver diversas irregularidades na cobrança de encargos contratuais pelas rés, aduzindo ainda que cláusulas contratuais não estariam sendo devidamente cumpridas, pedindo a restituição em dobro das quantias indevidamente exigidas, bem como sua amortização no saldo devedor. Pede ainda indenização por dano moral à co-ré que negatizou o nome da autora no serviço de proteção ao crédito. Solicitou também os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Tenho que, se houver critério legal para fixação do valor da causa, pode o Juízo modificar “de ofício” o valor da causa atribuído pelo autor.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STJ, a teor do seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido.

(AGA 199900364163, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a parte autora pretende principalmente discutir o cumprimento ou execução do pactuado no contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 70.425,00 (setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), alegando haver diversas irregularidades na cobrança de encargos contratuais pelas rés, aduzindo ainda que cláusulas contratuais não estariam sendo devidamente cumpridas, pedindo a restituição em dobro das quantias indevidamente exigidas, bem como sua amortização no saldo devedor, enquadrando-se a hipótese ao contido no art. 259, V, do CPC. Logo, como na presente ação o litígio tem por objeto a existência, validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico, o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor do contrato, a teor do artigo 259, V, do CPC, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, fixado em R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Em caso análogo, assim vem se pronunciando a jurisprudência dominante do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil , o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AGA 201100050495, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2011 ..DTPB:.)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em

qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ademais, o feito em questão possui questões de fato complexas que demandariam, para o seu deslinde, de prova pericial, não podendo, portanto, o presente feito ser processado perante este JEF por afrontar o princípio da simplicidade. Nos termos do enunciado FONAJEF nº 91, aplicável ao presente caso, in verbis: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)”.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Proceda a Secretaria o cancelamento das audiências designadas para os dias 25/7/2013, às 11:30h e 5/9/2013, às 13:00.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0004253-33.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324002514 - IDE ALBINO RIBEIRO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Baixem os autos da conclusão para sentença.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original)

(Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP,2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Ademais, com a publicação da Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Necessário, ainda, destacar que o cálculo da contadoria não levou em consideração o valor pleiteado pela autora à título de indenização por dano moral, no montante de 400 salários mínimos, valor que por si só já ultrapassaria o limite de alçada da competência dos juizados previsto na Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, impossível a renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000448-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002194 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2013 1149/1344

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, no caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram revisados nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e as diferenças devidas foram pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002127 - NAILZA TEREZINHA DE JESUS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro

administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois

do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de um benefício de auxílio doença (NB 31/533.114.571-6).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus, acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002101 - APARECIDA MORENO GENOVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois

continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição

integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de um benefício de pensão por morte (NB 21/131. 868.066-0), que foi precedido pelo benefício de auxílio doença (NB 31/502. 455.851-7).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de petição de cálculo apresentada pelo INSS e consulta no sistema Plenus, acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-92.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002120 - CLEIDE ERNANDES VIANA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEIDE HERNANDES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial médico. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipação de tutela.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não se trata de restabelecimento de benefício, mas sim, concessão, pois nenhum benefício foi deferido à autora anteriormente, conforme informações do CNIS. Consta do DATAPREV- PLENUS o indeferimento do pedido de auxílio-doença NB 553.191.8441.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial a autora está incapacitada, de modo total, absoluto e permanente para atividade laboral. O perito fixou como data inicial da incapacidade o início do ano de 2010 baseado em relato da autora. Mais remotamente a doença teria aparecido em 20/03/2006, conforme o único exame médico trazido aos autos.

Entretanto, e nada obstante a incapacidade supracitada entendo não satisfeitos os demais requisitos para a concessão do benefício.

Quanto a qualidade de segurado cumpre tecer algumas considerações: “A qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/91, quais sejam: sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício e até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração - esse prazo será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Os prazos supra são acrescidos em doze meses para o segurado desempregado, desde que comprove esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.”

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a autora ingressou no RGPS na qualidade de Contribuinte Individual em 07/2004, contribuindo até 12/2004. Após, voltou a contribuir para o RGPS em 01/2011 vertendo a última contribuição em 10/2011 igualmente como Contribuinte Individual.

Destarte, a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ou reingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a concessão de benefício por incapacidade àquele que se filia ou reingressa já incapaz, situação que frustra a idéia de seguro.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 1ª Turma Recursal:

Processo Classe: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 0015101-96.2007.4.03.6310 UF: SP Relator JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Órgão Julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data da Decisão 04/04/2011 - Data da Publicação 14/04/2011 Fonte/Data da Disponibilização DJF3 DATA: 13/04/2011 Objeto do Processo 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART.59/64)-BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXILIO-DOENÇA. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Embora seja possível se inferir do caso concreto incapacidade para o exercício da atividade laborativa, considerando a idade da autora (70 anos), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, é de se ver que a autora quando ingressou ao RGPS já estava incapaz.
2- Configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na idéia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data da incapacidade e preexistência da incapacidade na data do ingresso não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora.

Em remate, o indeferimento dos benefícios previdenciários postulados no presente feito não obsta a que a parte postule eventual benefício assistencial, o qual será analisado diante dos requisitos legais e mediante comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002125 - JORGE LUIZ CANHIZARES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados

Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação

dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de um benefício de auxílio doença (NB 31/502.301.701-6), que foi precedido pelo benefício de auxílio doença (NB 31/570.672.321-0).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus, anexado aos autos, acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002130 - LIDIA MARA DA SILVA PEREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o

período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, o caso ora sob apreciação apresenta a seguinte peculiaridade: o cálculo efetuado pelo INSS referente ao benefício de pensão por morte, NB 122.951.643-0, demonstra que, recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, haverá uma redução da renda mensal.

Com efeito, tendo em vista que a R.M.I. revista restou inalterada, o pedido de revisão formulado pela parte autora na inicial não procede.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002154 - LINDAUA GOMES DE CARVALHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LINDAUA GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, negado administrativamente, ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico no laudo da perícia que foi constatada a incapacidade temporária, relativa e parcial da autora com provável início em 11/09/2012.

Em que pese a impugnação do INSS acerca da pouca certeza que o laudo oferece, ante a falta de documentos médicos para aferir com segurança os parâmetros da incapacidade, entendo desnecessária qualquer diligência, eis que a autora não preenche o requisito de segurada.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora ingressou no RGPS como Contribuinte Individual em 02/1987 vertendo 1 contribuição, após voltou a contribuir em 08/1987 até 02/1988 quando cessou suas contribuições. Em 30/05/1988 passou a receber PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL sendo beneficiária até os dias de hoje.

A condição de beneficiária da pensão por morte não importa na manutenção ou aquisição da qualidade de segurado. Segurado é toda pessoa física que verte contribuições ao RGPS de forma obrigatória, facultativa ou individual, sendo que a figura do segurado não se confunde com a do beneficiário. No caso da pensão por morte o benefício é concedido se satisfeita a condição de segurado do de cujus na data do óbito, não importando se os beneficiários são ou não filiados ao RGPS. Contudo, para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dada sua natureza pessoal e intransferível, o requerente é que deve comprovar a sua condição de segurada através das contribuições à Previdência Social.

No caso em tela, a autora cessou suas contribuições em 1988, perdendo a qualidade de segurada no mês posterior ao término de 12 meses após a última contribuição, e sendo a incapacidade posterior (11/09/2012), não comprova a condição de segurada para a concessão do benefício.

É importante dizer que não há vedação legal à acumulação da pensão por morte com benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, atendendo serem distintas naturezas jurídicas dos benefícios pretendidos, sendo a pensão um benefício decorrente da qualidade de dependente e percebido em face do falecimento do segurado, enquanto a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é direito do segurado, considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Se a autora pretendia prevenir-se de situação de incapacidade através do recebimento de benefício previdenciário, deveria ter continuado a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, pois a condição de beneficiária de pensão por morte não lhe garante a qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002128 - WALDIR DA SILVA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados

Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação

dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/570.458.603-8), que foi precedido pelo benefício de auxílio doença (NB 31/125.485.847-1).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002100 - MARCELO CARNEIRO VIANA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Pretende, a parte autora, MARCELO CARNEIRO VIANA, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença desde o indeferimento em 15/07/2010 (NB 123858880) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, na mesma data. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício na empresa José Carneiro Viana Mecânica, iniciado em 03/02/2003 até 22/10/2004, recebeu auxílio-doença entre 30/05/2004 e 17/10/2004, verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual entre 11/2001 e 01/2010, voltou a contribuir como empregado na mesma empresa supracitada entre 01/02/2010 e 10/2011 e novamente gozou auxílio-doença entre 15/07/2010 e 31/03/2011.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 14/02/2012, na especialidade “Neurologia”, na qual ficou constatada que a parte autora apresenta “epilepsia e anquilose secundária a osteoartrose pós-traumática de joelho direito”. Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Perito relata que a incapacidade laborativa para a função de operador de pá carregadeira está presente desde a data de início da epilepsia em 1998 e, destaca que a incapacidade pela epilepsia é dada pela presença de crises convulsivas e não pela frequência das convulsões, sendo sempre determinada na data de início das crises convulsivas. Relata ainda, que não poderia ser também considerado apto para a função de operador de pá carregadeira em razão da anquilose do joelho direito, que impede a operação de veículos. Na anamnese o perito chama a atenção para o fato de que, na renovação da CNH em 2007 foi anotado que este deverá operar apenas veículos adaptados, em função da lesão do joelho direito.

Desta feita, o que se extrai é que o autor está incapacitado desde o aparecimento da primeira crise convulsiva em 1998, ainda que a patologia do joelho tenha ocorrido posteriormente - relata o autor em 1999, em razão de acidente.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, verifico que o primeiro vínculo empregatício se deu em 03/02/2003, na empresa José Carneiro Viana Transp. ME, de propriedade de seu genitor José Carneiro Viana.

Causa estranheza o fato de o autor ter sido admitido pela empresa do pai para exercer a atividade de operador de carregadeira sendo portador de epilepsia e de anquilose o que impede a flexão da articulação do joelho, e, portanto, o impossibilita de dirigir veículo não adaptado.

Refoge ao limite do razoável crer que o autor tenha colocado em risco sua integridade física e dos demais trabalhadores da empresa e que tenha conseguido operar uma carregadeira com tais limitações com o aval do seu genitor (empregador). Como é sabido, em eventual crise epilética quando da operação da carregadeira o autor estaria sujeito a acidente de trabalho com risco para sua vida e de terceiros.

Vislumbro, no caso, indícios de simulação da existência de vínculo empregatício com a empresa José Carneiro Viana Transp ME, de propriedade de Sr. José Carneiro Viana, pai do autor, com o fim último de obter a concessão de benefício previdenciário, como, de fato, obteve, uma vez que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente por três vezes, conforme relatório CNIS/PLENUS.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições e ingresso no RGPS, a partir de 2003, não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Embora o autor tenha estado em gozo de benefício de auxílio-doença por determinado período, ressalto que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão do autor resvala nos artigos 59, parágrafo único 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 2003, já incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia com registro em CTPS.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARCELO CARNEIRO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia das principais peças do processo, para as providências que entender cabíveis.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;**

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão

pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000633-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002060 - ROSELI APARECIDA BERNARDINO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000675-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002058 - VERA LUCIA LEMES RUFO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000644-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002059 - CLAUDOMIRO AROSTI (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP290417 - ROGÉRIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000113-52.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002048 - LUCIA DA GRACA GONCALVES ANTONIO (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUCIA DA GRAÇA GONÇALVES

ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, antecipação de tutela na inicial e após o laudo pericial e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial a autora está incapacitada, de modo total, absoluto e permanente para atividade laboral decorrente de “câncer de mama CID C 50.9, com metástase em pulmões e fígado, além de recidiva regional, de acordo com os laudos médicos e exames apresentados e exame físico”.

Contudo, o perito afirma que a requerente está capaz para exercer sua atividade habitual do lar (atividade afirmada pela autora na anamnese). É importante destacar que não consta da inicial o exercício de qualquer atividade remunerada ao longo da vida da requerente e as contribuições vertidas o foram na qualidade de Contribuinte Individual. Não foi juntada cópia da CTPS

Por essa razão já estaria afastada a pretensão da autora em receber AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos da jurisprudência da 1ª Turma Recursal que ora colaciono:

“PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301008246/2013 PROCESSO Nr: 0002887-12.2008.4.03.6319 AUTUADO EM 30/7/2008 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): DALVA CASTRO ARONI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/7/2008 12:33:31 JUÍZA FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n.º 8.213/91. O juízo a quo julgou o pedido procedente/parcialmente procedente. Recorre o INSS pleiteando a reforma da decisão. É o relatório. II - VOTO A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao INSS, devendo a sentença recorrida ser integralmente reformada. Com efeito, segundo atesta o laudo pericial e demais documentos dos autos, a parte autora, 62 anos de idade, do lar, com quadro clínico: câncer de mama direita, operada há quatro anos, hipertensão arterial e diabetes tipo II, com limitações para abdução do membro superior

direito, que não compromete plenamente seus afazeres, não apresentando incapacidade laborativa atual para atividades de dona de casa. Ressalte-se, a necessidade de se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente a doença coincide com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não ocorre no caso vertente. Desta forma, a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido, razão pela qual não é possível acolher o pedido inicial. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Márcia Souza e Silva de Oliveira. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013 (data do julgamento). Processo 00028871220084036319
1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TRSP 1ª Turma Recursal - SP e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 DECISÃO 25/02/2013, PUBLICAÇÃO 08/03/2013”

De igual forma segue jurisprudência da 4ª Turma Recursal:

“PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301411469/2012 PROCESSO Nr: 0002256-68.2008.4.03.6319 AUTUADO EM 11/06/2008 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): GEDALVA DE FREITAS COSTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/06/2008 10:18:20 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. O INSS interpôs recurso de sentença, alegando em síntese que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido. A parte autora apresentou recurso adesivo. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora por falta de cabimento. Não há previsão deste recurso nas leis nos 9.099/95 e 10.259/01. O recurso de sentença não é idêntico ao recurso de apelação e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste aspecto, é incompatível com a celeridade e informalidade que norteiam este juizado. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pelo INSS. O auxílio-doença constitui benefício previdenciário que tem como objetivo proteger o segurado, que acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que o segurado possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário o cumprimento de alguns requisitos expressamente previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, o benefício será concedido quando for comprovada pela parte autora a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias, não podendo tal incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para fins de auxílio-doença, considera-se atividade habitual aquela na qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Assim como o auxílio-

doença, no benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A qualidade de segurado é adquirida através do exercício de atividade econômica remunerada, que implica no recolhimento da contribuição, ou mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se tal condição enquanto forem vertidas ao Regime Geral de Previdência Social as respectivas contribuições previdenciárias. A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. A carência é o número de contribuições que são exigidas pela legislação para a concessão de determinado benefício. Com a perda da qualidade de segurado, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispõe acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado, desde que após a nova filiação ao Regime de Previdência Social, o segurado contribua com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício pretendido. Por fim, o artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91, complementado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23.08.2001, relacionam as hipóteses em que ocorrerá a dispensa da comprovação da carência. No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito é anterior à filiação ou reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o simples recolhimento de contribuições ao regime após a data em que foi fixada a incapacidade não é suficiente a demonstrar que a parte autora mantinha sua capacidade laborativa, principalmente se realizado na qualidade de Contribuinte Individual ou Segurado Facultativo. Há que se ressaltar, ainda, que o fato do benefício já ter sido concedido na via administrativa não dispensa a comprovação da presença de seus requisitos haja vista que, a partir do momento em que a parte autora optou por ingressar na esfera judicial, todos os requisitos necessários à concessão do benefício podem - e devem - ser novamente analisados. Destarte, diante da documentação acostada aos autos, em que não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, entendo que a mesma não faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, devendo ser reformada a r. decisão singular, cassando-se o benefício anteriormente concedido e pago em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela deferida por ocasião da prolação da r. sentença. Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício por incapacidade em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, que será revogada pela presente decisão, resta incabível a devolução dos valores recebidos ao Regime Geral da Previdência Social, sob o fundamento da boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No mesmo diapasão, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 995739, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 06.10.2008). Por fim, há que se destacar que após a perda da qualidade de segurada a parte autora voltou a contribuir como segurado facultativo - desempregado e, para sua situação declarada "do lar", não restou comprovada a incapacidade. Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a r. sentença recorrida, para julgar improcedente a ação, cassando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo de Primeiro Grau, e determinando ao INSS que seja cessado o pagamento do benefício por incapacidade concedido à parte autora. Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença provido. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de dezembro de 2012 (data do julgamento). Processo 00022566820084036319 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE TRSP 4ª Turma Recursal - SP e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013”

Ainda que se pudesse considerar a incapacidade da autora para atividade laboral, no caso dos autos, a data fixada pelo perito como termo inicial da incapacidade foi o ano de 2008, quando do diagnóstico da doença, momento em que não detinha a qualidade de segurada.

Conforme alega o INSS e se verifica pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora não preenchia o requisito de qualidade de segurado quando ocorreu a incapacidade. De acordo com o CNIS esta

ingressou no RGPS em 07/1987 na qualidade de Contribuinte Individual contribuindo até 12/1987, perdendo a qualidade de segurada doze meses após o término das contribuições. Após, reingressou, igualmente como Contribuinte Individual, em 06/2010 a 08/2011, voltando a realizar uma nova contribuição em 09/2012. Tendo sido a incapacidade laboral sido aferida em 2008 é forçoso concluir que àquela época não detinha a qualidade de segurada e que, ao tempo do reingresso a incapacidade era preexistente.

Certamente a aferição da incapacidade nos casos de neoplasia maligna abre discussões acerca do agravamento da doença, o que em tese, se diagnosticada após recuperada a qualidade de segurada, poderia ensejar o direito ao benefício pretendido.

Contudo, tal agravamento não se verificou nos autos. Ainda que se considere o relatório médico do Hospital de Câncer de Barretos (21/07/2011), relatando a recidiva da doença, tal agravamento não resultou na incapacidade que já existia desde 2008. De acordo com o laudo pericial o quadro clínico é estável e sem piora estando a doença sob controle e estável, ou seja, com o mesmo potencial incapacitante verificado desde 2008. Veja-se que não se está dizendo que a autora não esteja com a doença, porém, conforme os exames médicos trazidos a baila, toda a sintomatologia que gerou a incapacidade existe desde 2008 e, portanto, já existia quando do reingresso ao RGPS. Em resumo, não há comprovação de agravamento da doença nos moldes necessários a concessão do benefício. Ainda que a neoplasia dispense a carência mínima de contribuições exigida pela lei (Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, editada com fundamento no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 151 da Lei nº 8.213/91) a lei proíbe a concessão de benefício por incapacidade àquele que se filia ou reingressa já incapaz, situação que frustra a idéia de seguro.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 1ª Turma Recursal:

Processo Classe: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 0015101-96.2007.4.03.6310 UF: SP Relator JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Órgão Julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data da Decisão 04/04/2011 - Data da Publicação 14/04/2011 Fonte/Data da Disponibilização DJF3 DATA: 13/04/2011 Objeto do Processo 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART.59/64)-BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXILIO-DOENÇA. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Embora seja possível se inferir do caso concreto incapacidade para o exercício da atividade laborativa, considerando a idade da autora (70 anos), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, é de se ver que a autora quando ingressou ao RGPS já estava incapaz.
2- Configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na idéia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

Assim, em razão da falta de incapacidade para exercer a atividade habitual, da ausência de qualidade de segurado na data da incapacidade para atividade remunerada e preexistência da incapacidade à data do reingresso ao RGPS não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à autora.

Em remate, o indeferimento do benefício previdenciário postulado no presente feito não obsta a que a parte postule eventual benefício assistencial, o qual será analisado diante dos requisitos legais e mediante comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-28.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002112 - SUELI SANTOS ANJOS MARENA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SUELI SANTOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, como auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 28/04/2009 (DER), bem como sejam estes tempos convertidos em comum, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (28/04/2009). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos formulários PPP e Laudos Técnicos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais, posto que suficientes ao deslinde da questão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 31/05/2010, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 28/04/2009, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

A parte autora formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de

17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos”.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

440975Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 -

Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE

SCARTEZZINI).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento”.

(Origem: STJ, Classe: RESP - 689195, Processo: 200401349381, UF: RJ, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da decisão: 07/06/2005, Documento: STJ000631356, Fonte DJ Data:22/08/2005, p. 344, RPTGJ Vol.:00004, p. 27, RST Vol.:00197, p. 92, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima). (grifo nosso)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante ao período, cuja especialidade, pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecido pelo INSS na esfera administrativa.

A respeito do período de 06/03/1997 a 28/04/2009, no qual a parte autora trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, na função de auxiliar de enfermagem, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP e Laudo Técnico, os quais dão conta de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Ressalte-se que o período de 03/07/1990 a 05/03/1997 laborado nas mesmas funções e para o mesmo empregador foi devidamente reconhecido pelo réu como tempo de atividade especial. Considerando que de 06/03/1997 em diante as atividades da autora na Santa Casa não se alteraram, estando ela exposta aos mesmos fatores de risco (vírus, bactérias) de outrora, de modo habitual e permanente, tenho que é de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida de 06/03/1997 a 28/04/2009 (DER) na Santa Casa, eis que inalterada a situação fática que deu ensejo ao reconhecimento de atividade especial em períodos anteriores.

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos de atividade especial, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, do seguinte período: 06/03/1997 a 28/04/2009 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto).

Somados o período de atividade especial ora reconhecido, com os demais períodos especiais e comuns constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a data da DER, em 28/04/2009, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais reconhecidos,

apurou um tempo total de 25 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar apenas o período de 06/03/1997 a 28/04/2009, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Oficie-se ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela autora em atividade especial, no período acima reconhecido e discriminado, devendo, após a averbação, ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período especial ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003648-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002106 - DORI OSVALDO FERREIRA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DORI OSVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do

conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido". (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ele, sua esposa, Sra. Gertrudes de Moraes Ferreira, e sua neta, Poliana Adriana Ferreira. Ainda, segundo apurou a Sra. Perita, a renda do grupo familiar advém exclusivamente da "aposentadoria por idade" percebida pelo autor, no valor mensal de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a parte autora goza de benefício de auxílio-acidente (NB 538.504.052-1), no valor de meio salário mínimo. Contata-se também que o cônjuge do autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 163.091.338-0), no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Quanto à neta do requerente, não foram encontrados registros pertinentes a mesma.

Esclareço que adoto o entendimento segundo o qual o rol elencado no §1º do artigo 20 da Lei nº 8.724/1993 não é taxativo, razão pela qual incluo a neta do autor na contagem dos componentes do grupo familiar. Ademais, se a neta do autor reside sob o mesmo teto que este, por óbvio que deva ser tida como componente do núcleo familiar.

Mister consignar, outrossim, considerando a inacumulabilidade do benefício em questão, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, que o autor concordou com a suspensão do benefício de auxílio-acidente caso procedente o pedido inicial, consoante petição anexada aos autos em 19/07/2012.

Dessa forma, tendo em vista que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor, seu cônjuge e sua neta, se excluíssemos a aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge no valor de um salário mínimo, em analogia ao art 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a família possuiria como renda, em tese, apenas o valor recebido pelo autor a título de auxílio-acidente, no valor de ½ salário mínimo, e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data da cessação do benefício assistencial nº 537.840.673-7 (25/11/2009).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DORI OSVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 25/11/2009 (data da cessação do BPC nº 537.840.673-7) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 13.093,87 (treze mil e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/11/2009) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013, descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente (NB 538.504.052-1), que deverá ser suspenso quando da implantação do benefício em pauta. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0000204-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002081 - ARTHUR GABRIEL SANTIAGO FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ARTHUR GABRIEL SANTIAGO FERREIRA, representado por seus genitores, Sr. LUCIANO FERREIRA e Sra. ELISÂNGELA FERNANDA SULATO SANTIAGO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do

benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade clínica geral, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “deficiência mental moderada e epilepsia focal”, condições que prejudicam sua capacidade para realizar as atividades próprias da sua idade, restando, entretanto, prejudicada a análise da incapacidade para o trabalho, devido à idade do periciando.

Não obstante isso, nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Ademais, numa sociedade tão competitiva como a de hoje, dificilmente aquele que não apresentar uma higidez física e mental adequada irá conseguir uma colocação no já diminuto mercado de trabalho, em decorrência da

grande dificuldade para concorrer com aqueles que possuem uma melhor saúde e condição física.

Outrossim, face à revisão bienal do benefício em pauta, haverá possibilidade de se aferir, futuramente, se a patologia que acomete o auto o tornará ou não incapaz para a prática dos atos da vida civil quando o mesmo atingir a maioridade.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito (deficiência), estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 06 (seis) pessoas, sendo o autor, seus genitores, Sr. Luciano Ferreira e Sra. Elisângela Fernanda Sulato Santiago, seu avô, Sr. Aparecido Barboza Santiago, e seus irmãos, Naiara Santiago Ferreira e Lucas Santiago Ferreira. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, financiado pela CDHU, com 03 (três) quartos, cozinha, banheiro e área de serviço, que passou por recente reforma. A renda mensal auferida advém exclusivamente do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo genitor do autor, no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor do autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.651.722-0), percebendo o valor mensal de R\$ 930,49 (novecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos). Também, contata-se que a genitora e o avô do autor, assim como seus irmãos, não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício assistencial ou previdenciário.

Esclareço que adoto o entendimento segundo o qual o rol elencado no §1º do artigo 20 da Lei nº 8.724/1993 não é taxativo, razão pela qual incluo o avô do autor na contagem dos componentes do grupo familiar. Ademais, se o avô do autor reside sob o mesmo teto que este, por óbvio que deva ser tido como componente do núcleo familiar.

Apesar de a renda auferida pelo genitor do autor ser superior ao salário mínimo vigente, a renda per capita do núcleo familiar é inferior a ½ salário mínimo, caracterizando-se, assim, a condição de hipossuficiência econômica. Por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, porém, com efeitos a partir da data da realização da perícia socioeconômica, vez que o considerável lapso temporal decorrido entre a data da postulação administrativa (27/02/2007) e a data da realização da perícia social (28/01/2013) não permite aferir se naquela oportunidade a hipossuficiência econômica já se fazia presente conforme exposto na petição inicial e constatada posteriormente pelo estudo social.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ARTHUR GABRIEL SANTIAGO FERREIRA, representado por seus genitores, Sr. LUCIANO FERREIRA e Sra. ELISÂNGELA FERNANDA SULATO SANTIAGO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/01/2013 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial e renda mensal atual foram calculadas pela Contadaria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.123,50 (dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/01/2013) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório,

conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos srs. peritos, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000182-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002018 - GERALDO ELEODORO MARQUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GERALDO ELEODORO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549821785-0 ou a conversão em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo médico judicial. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Estão satisfeitos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado na perícia judicial realizada, na especialidade Clínica Médica que o autor apresenta “insuficiência venosa crônica em membros inferiores e diabete mellitus”, o que incapacita o requerente para o trabalho de forma temporária, absoluta e total por um prazo de 6 (seis) meses o que revela o direito do autor ao benefício de auxílio-doença.

O perito fixou como início da incapacidade a data de novembro de 2010 com base nos relatos do periciando. Contudo, não soube precisar se quando do indeferimento do pedido administrativo o autor estava incapaz concluindo da seguinte forma o laudo: “No momento do exame pericial, ao exame clínico, apresentava sinais e sintomas incapacitantes para exercer atividades laborativas. Tal condição o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Nova avaliação da capacidade laborativa deverá ser realizada em seis meses”. Desta forma, verifica-se que somente pode-se aferir a incapacidade de maneira segura e com base em exame clínico no momento da perícia médica realizada em juízo, razão pela qual fixo como termo inicial de implantação do benefício a data da realização da perícia em juízo, ou seja, 04/02/2013 e pelo prazo de 6 (seis) meses.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do faz jus o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 04/02/2013 e pelo prazo de 6 (seis) meses.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GERALDO ELEODORO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04/02/2013 pelo prazo de 6 (seis) com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2013 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$903,40, e a Renda Mensal Atual de mesmo valor foi calculada no valor de R\$903,40, atualizada para a competência de março de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças calculadas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$1.729,10, e atualizadas até a competência de março de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004377-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002188 - BENEDITO STOFEL (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretende o autor, servidor público federal inativo, a condenação da União ao pagamento das diferenças referentes à GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo, em relação aos servidores da ativa.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição da referida gratificação pela Lei nº 11.784/08 (que alterou a Lei nº 11.357/06), foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência do valor da causa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição trienal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Primeiramente, recebo a petição anexada aos autos em 02/05/2013 como emenda à inicial. Por conseguinte, fica prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto regularizada a ausência de atribuição de valor à causa.

Fixado isso, cabe consignar que a prescrição no caso é quinquenal, como disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula nº 85 do STJ). Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista na legislação civil.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Dispõe a Lei nº 11.784/08:

“Art. 2oA Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser

compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.
(...)”

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação está sendo equivocado, por parte da União.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei nº 11.784/2008, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito, desde janeiro de 2009, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.
(Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)
(grifos não originais)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 597.154-6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”
(grifos não originais)

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

(grifos não originais)

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009, até que seja editada sua regulamentação.

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se eventuais valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela União com base na Resolução nº 134/10 do CJP e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001472-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001968 - FLORIPES CALDEIRA DE ARAUJO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FLORIPES CALDEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que no laudo da perícia realizada em juízo na especialidade oftalmologia, em 19/05/2010, o perito constatou que a autora é portadora de “cegueira legal em olho esquerdo e baixa acuidade visual no olho direito”, concluindo pela incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, resta analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

A manifestação do INSS é no sentido de que, embora a autora esteja incapaz para o labor, a doença é pré-existente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social e não foram vertidas as contribuições necessárias ao cumprimento da carência exigida na lei.

Pois bem. Primeiramente, a cegueira está elencada na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, editada com fundamento no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 o que dispensa o cumprimento da carência mínima de contribuições mensais exigidas.

Quanto a qualidade de segurado cumpre tecer algumas considerações: “A qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/91, quais sejam: sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício e até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração - esse prazo será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Os prazos supra são acrescidos em doze meses para o segurado desempregado, desde que comprove esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e CTPS, anexados aos autos, verifico que a parte autora teve registro de trabalho assalariado entre os anos de 1975 e 1979. Embora não constem os extratos das contribuições dos aludidos períodos, tal não constitui óbice ao reconhecimento do ingresso da autora no RGPS na qualidade de segurada obrigatória, sendo ônus do INSS a cobrança das contribuições cuja responsabilidade é do empregador. O reingresso ocorreu como contribuinte individual, em 01/2009 realizando quatro contribuições. Desta feita, entendo dispensada a carência exigida e configurada, in status assertionis, a condição de filiada. Contudo, para a concessão de benefício há que aferir a qualidade de segurada ao tempo da incapacidade e sua eventual preexistência à filiação.

No laudo pericial “RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS”, o perito auxiliar do juízo fixou a data de 01/2009 como termo inicial da incapacidade da autora.

Ocorre, que tal data, além de não ter sido justificada pelo perito, não encontra respaldo em nenhum exame clínico presente nos autos. Ao compulsar os autos verifica-se que a fixação da data teve como base unicamente a anamnese.

Explico. Partindo da premissa de que o documento mais remoto trazido pela parte foi um exame datado de dezembro de 2009, verifico que a data de início da incapacidade foi fixada tendo por base somente as perguntas feitas à autora acerca da enfermidade. Na anamnese, o perito consigna o relato da autora acerca do seu estado de saúde: “Refere baixa acuidade visual em ambos os olhos há +/- um ano e meio, que procurou oftalmologista que diagnosticou glaucoma em ambos os olhos tendo feito duas cirurgias em ambos os olhos” SIC. Somente tal

informação parece ter determinado a conclusão do perito de que a incapacidade teve início aproximadamente 1 ano e meio da perícia, o que justifica a fixação da data de 01/2009.

Contudo, ao analisar detidamente os autos percebe-se o equívoco pericial na fixação da incapacidade. Não é demais esclarecer que o laudo pericial é um elemento de prova, porém, não absoluto, podendo o magistrado desvincular-se de suas conclusões caso o entenda divergente de outros elementos presentes nos autos ou conferir-lhe interpretação diversa, conforme exegese do CPC “ Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”.

Vejamos. O exame médico realizado em 23/12/2009 - data posterior à fixada pela perícia como início da incapacidade (01/2009) - atesta que a autora, naquela data, era portadora de GLAUCOMA (CID H401). O glaucoma é moléstia que acomete a visão, porém, não se confunde com a cegueira, sendo aquela um minus da qual o agravamento pode ou não resultar na perda da visão (cegueira - moléstia descrita no laudo como causa da incapacidade da autora). No caso dos autos a autora passou, inclusive, por intervenção cirúrgica, porém, passado lapso de tempo houve o agravamento da doença e sua involução para a cegueira. O que interessa para os autos é que a doença apontada pelo laudo como incapacitante é a cegueira e não o glaucoma, de onde se concluiu que ainda em dezembro de 2009, a autora apresentava a doença, porém, não a incapacidade que do que se infere, sobreveio do agravamento do glaucoma.

Em resumo, a incapacidade da autora decorreu do agravamento do glaucoma diagnosticado em dezembro de 2009, sendo que a incapacidade só pode ter surgido entre tal data e a realização da perícia médica em 19/05/2010, e não em janeiro de 2009 como afirma o perito sem embasamento, é importante consignar.

Assim, considerando que o reingresso da autora ao RGPS ocorreu em janeiro de 2009, considerando que em dezembro de 2009 ainda não apresentava a doença incapacitante cegueira, mas apenas glaucoma, depreende-se que a incapacidade da requerente é posterior ao seu reingresso no RGPS. A doença do segurado cujo agravamento é progressivo, mas que não impede o exercício de atividades laborativas, não pode ser obstáculo à filiação ao RGPS e, portanto, a concessão dos benefícios por incapacidade (art. 42, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - De acordo com o laudo médico pericial (fls. 39/40) a parte autora apresenta quadro compatível com alterações degenerativas de cabeça umeral antiga, com incapacidade para trabalho que exija elevação e carga de peso sobre ombro esquerdo, "estando apto para trabalhos com esforço leve a moderado". - No mais, informa que o início da incapacidade se deu em 23/06/2004, data do exame de Raios X mais antigo na qual ficou constatada sua patologia. Diante do citado contexto, cumpre observar que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos seguintes interregnos: 15.06.1992 a 30.12.1992, 09.08.1993 a 30.12.1993, 27.06.1994 a 29.12.1994 e 14.07.2004 a 04/2009. - Desse modo, atestada a pré-existência da doença incapacitante, resta evidenciada ausência dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício pretendido. - Agravo legal improvido. AC 00007218320124039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1708440 JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER TRF3 SÉTIMA TURMA

Assim, a autora verteu contribuições entre 01/2009 a 05/2009, e, ao tempo da perícia que aferiu sua incapacidade (19/05/2010), ainda detinha a condição de segurada.

Por faltar elementos conclusivos que certifiquem que a autora já estava acometida da cegueira (doença descrita como incapacitante pelo laudo) ao tempo do indeferimento do pedido na via administrativa, fixo como data de início da incapacidade para fins de implantação do benefício a data da realização da perícia judicial 19/05/2010. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FLORIPES CALDEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início a partir de 19/05/2010 (DATA DA REALIZAÇÃO DA

PERÍCIA MÉDICA), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$510,00, e renda mensal atual no valor de R\$678,00 - salário mínimo, atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$23.982,54, calculados da DIB até a competência de abril de 2013, com DIP em 01/05/2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003414-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002104 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública n.º 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei n.º 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/02/2013, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-50.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002107 - APARECIDA CARMELLO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA CARMELLO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência

da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua

família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Salvador Rodrigues da Silva. Ainda, segundo apurou a Sra. Perita, o casal vive em uma casa própria, adquirida há 35 (trinta e cinco) anos, antiga e simples, assim como os móveis que a guarnecem; também possuem um automóvel Belina ano/modelo 1986. A renda do grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo cônjuge da parte autora, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Salvador Rodrigues da Silva, goza de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 125.370.323-7), no valor de 01 (um) salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo recebido por este último, em analogia ao art 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, porém, com efeitos a partir da data da realização da perícia socioeconômica, vez que o considerável lapso temporal decorrido entre a data da postulação administrativa (16/09/2009) e a data da realização da perícia social (10/01/2013) não permite aferir se

naquela oportunidade a hipossuficiência econômica já se fazia presente conforme exposto na petição inicial e constatada posteriormente pelo estudo social.

Da antecipação da tutela

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA CARMELLO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/01/2013 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial e renda mensal atual foram calculadas pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.538,43 (dois mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (10/01/2013) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002806-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002049 - ANESIO CUSTODIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANESIO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8213/91, desde DER em 21/05/2012. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, em 01/09/1976, mantendo o vínculo até 30/01/1978. Após perder a qualidade de segurado, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 04/1988 a 04/1998. Voltou a contribuir como segurado obrigatório com sucessivos vínculos empregatício, sendo o último de 01/02/2010 a 25/05/2011.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado na perícia judicial realizada, na especialidade Clínica Médica que o autor apresenta "hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana", o que incapacita o requerente para o trabalho de forma temporária, absoluta e total por ainda aproximadamente 03 (três) meses, a partir da perícia realizada em 09/11/2012.

Cumpra esclarecer que o autor requereu como DIB do benefício a aludida data do indeferimento administrativo, razão pela qual embora o perito tenha verificado que a incapacidade já existia desde 09/03/2012, há que se reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença com DIB somente a partir de 21/05/2012 (DER) em observância do princípio da congruência do pedido e sob pena de ferir-se o contraditório e julgar-se além dos limites da lide.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais faz jus o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 21/05/2012 conforme requerido na inicial, devendo ser mantido no mínimo por 03 (três) meses a contar da perícia realizada em 09/11/2012, ou seja, deve ser mantido, pelo menos, até 09/02/2013.

Observo, porém, que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos sem prejuízo da necessária implantação do benefício e a imediata verificação pelo INSS da persistência ou não da incapacidade do autor para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANÉSIO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da DER até a competência de março de 2013 com DIP em 01/04/2013 (início do mês em que elaborados os

cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.799,98, e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 1.878,99, atualizada para a competência de março de 2013.

Oficie-se à APASDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças calculadas no período entre a DIB (DER 21/05/2012) e a DIP, no montante de R\$ 20.373,76, e atualizadas até a competência de março de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Estabeleço, ainda, que o INSS DEVERÁ IMEDIATAMENTE verificar, procedendo à devida notificação do autor, a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei n.º 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/05/2013, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002141 - LUCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000849-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002400 - ALECSANDRA GOMES ANTONIANCA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI)

CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0001175-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6324002095 - IVETE PEREIRA PIRES (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por IVETE PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.217.199-8, cessado em 15/02/2012, ou a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/03/2011 a 15/02/2012 (NB 31/545.217.199-8).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade Ortopedia, o perito constatou que a autora é acometida de “fratura consolidada com seqüela funcional do tornozelo esquerdo”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa que demande carga, esforço elevado, locomoção por longas distâncias, subir e descer degraus com frequência, de onde se infere sua incapacidade para a atividade que exercia de doméstica (atividade habitual

afirmada).

Pois bem, considerando que, o perito judicial concluiu que a parte autora estava impossibilitada para as suas atividades habituais desde 02/03/2011, tenho que a incapacidade existia na data em que ocorreu a cessação indevida, em 15/02/2012. Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.217.199-8, a partir do dia posterior à cessação indevida, ou seja, a partir de 16/02/2012.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IVETE PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/545.217.199-8), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 16/02/2012, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$604,64, e renda mensal atual no valor de R\$678,00, atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSADJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar a autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de a autora ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$10.357,63, computadas a partir de 15/02/2012 até a DIP, atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001164-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002097 - LOURDES YOSHIKO KANETA NATALIN (SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LOURDES YOSHIKO KANETA NATALIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com DIB a partir da DER em 27/03/2012 cujo pedido administrativo foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Estão satisfeitos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado na perícia judicial realizada, na especialidade Clínica Médica que o autor apresenta “fibromialgia, artrite reumatóide, hipertensão arterial, angina estável e insuficiência cardíaca”, o que incapacita a requerente para o trabalho de forma absoluta, total e temporária por um prazo de 1 (um) ano contados da realização da perícia o que revela o direito da autora ao benefício de auxílio-doença pelo tempo minimamente estimado para seu restabelecimento.

O perito fixou como início da doença há 16 anos. Contudo, fixou como data da incapacidade 25/07/2011, face o agravamento das doenças sofridas pela autora com base em exame colacionado aos autos

(cineangiocoronariografia) de onde se conclui que à época do indeferimento administrativo do pedido feito com DER em 27/03/2012 a autora já estava incapacitada de forma total e absoluta.

O INSS rebate o direito da autora alegando preexistência da doença à sua filiação ao RGPS em 2008 (conforme CNIS). No entanto, não lhe assiste razão, pois a incapacidade da autora não decorre da doença de que já era portadora ao filiar-se ao RGPS, mas sim do agravamento das moléstias, o que só ocorreu após a filiação e cumprida a carência exigida como demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de São Paulo que ora colaciono:

“PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301007799/2013 PROCESSO Nr: 0005465-46.2011.4.03.6317 AUTUADO EM 22/07/2011 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/07/2011 10:11:49 JUIZ(A) FEDERAL: NILCE CRISTINA PETRIS I - RELATÓRIO A parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proferida sentença em que foram negados os benefícios. A parte autora interpôs recurso de sentença postulando a reforma da sentença, sob o argumento de preencher os requisitos previstos em lei para obtenção dos benefícios por incapacidade. É o relatório. II - VOTO O auxílio-doença constitui benefício previdenciário que tem como objetivo proteger o segurado, que acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que o segurado possa garantir sua subsistência durante o período em que

estiver inapto. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário o cumprimento dos requisitos expressamente previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, o benefício será concedido quando for comprovado pela parte autora a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias, não podendo tal incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para fins de auxílio doença, considera-se atividade habitual aquela na qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Assim como o auxílio-doença, no benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). A qualidade de segurado é adquirida através do exercício de atividade econômica remunerada, que implica no recolhimento da contribuição, ou mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se tal condição enquanto forem vertidas ao Regime Geral de Previdência Social as respectivas contribuições previdenciárias. A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. A carência é o número de contribuições que são exigidas pela legislação para a concessão de determinado benefício. Com a perda da qualidade de segurado, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispõe acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado, desde que após a nova filiação ao Regime de Previdência Social, o segurado contribua com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício pretendido. Nos autos, verifico que no laudo apresentado pelo perito judicial, foi constatado que as patologias que acometem a parte autora, vendedor autônomo, atualmente com 59 anos de idade, o incapacitam para o exercício de atividades de médio e grande esforço físico, havendo redução da capacidade laborativa. O autor era portador de neoplasia maligna de intestino grosso. Fez cirurgia em 07/2008, em que foi retirada parte o intestino sigmóide e reto, restando-lhe como seqüela a incontinência fecal, de difícil controle com medicações e lavagens intestinais. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela redução da capacidade laborativa, o que a meu ver se traduz no caso como incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio- doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades laborativas em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar esforço físico para o qual o mesmo encontra-se limitado, além da idade que impossibilitará o retorno ao trabalho habitual ou a reabilitação para qualquer outra atividade, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e permanente. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste Acórdão, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, tudo conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria do Juizado de Origem, observando-se a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Verifico, outrossim, que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 23/01/2013. Deverá,

pois, a autarquia ré, converter o benefício 600.428.274-3, atualmente ativo, no benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste Acórdão. Deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Márcia Souza e Silva de Oliveira. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013 (data do julgamento). Processo 000546546201140363171 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL UIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS TRSP 1ª Turma Recursal - SP e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013”

Assim, é o caso de determinar a implantação e início do benefício de auxílio-doença a partir 27/03/2012 (DER), devendo ser mantido no mínimo por 1 (um) ano a contar da data da perícia (14/05/2012), ou seja, deve ser mantido, pelo menos, até 14/05/2013, após o qual o INSS deverá convocar a autora e nela proceder à nova perícia administrativa, para fins de verificação da persistência ou cessação da incapacidade laboral.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 27/03/2012 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00, e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 678,00 - salário mínimo, atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das R\$ 9.163,94, calculado desde a DIB até a competência de abril de 2013, com DIP em 01/05/2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório.

Estabeleço, ainda, que o INSS DEVERÁ verificar, após 14/05/2013, procedendo à devida notificação do autor, a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000692-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002193 - NELIO JOSE GRABALOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por NÉLIO JOSÉ GRABALOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a conversão do auxílio-doença NB 5482416697 em aposentadoria por invalidez a partir de 07/11/2012. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e concessão de antecipação de tutela.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A filiação, qualidade de segurado e carência não foram objetos de controvérsia entre as partes.

De todo modo, ao consultar o DATAPREV - PLENUS, verifico que o demandante ingressou no RGPS em 1972 como empregado contribuindo por longo período, ora na qualidade de empregado, ora de Contribuinte Individual. Após a última perda de qualidade de segurado, reingressou no Regime em 06/2010 (Contribuinte Individual) vertendo contribuições até 06/2011. Em 08/07/2011 entrou em gozo de auxílio-doença prorrogado até 31/03/2013, comprovando assim, a qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e carência mínima exigida.

Quanto a incapacidade, o autor foi submetido a avaliação médica por perito auxiliar do juízo. Na aludida perícia, o médico constatou que o autor está acometido de “transtornos mentais e comportamentais devido ao abuso de álcool, neste caso especificamente a perda de memória, CID F10, e abscesso abdominal decorrente de rejeição de márlex, CID L02”, com base em anamnese, exame físico e atestados médicos apresentados pelo autor.

Contudo, embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, absoluta e total, do conjunto fático probatório dos autos verifica-se que o caso é de incapacidade TOTAL, ABSOLUTA E PERMANENTE.

Explico. Em primeiro lugar, não é demais esclarecer que o laudo pericial é um elemento de prova, porém, não absoluto, podendo o magistrado desvincular-se de suas conclusões caso o entenda divergente de outros elementos presentes nos autos ou conferir-lhe interpretação diversa, conforme exegese do CPC “ Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”.

No caso em tela, o Perito Judicial descreve mais minuciosamente o estado de saúde do autor e as seqüelas da doença, relatando que em abril de 2012 foi submetido a cirurgia para correção de hérnia umbilical/abdominal grande (descrita como gigante pelo médico que trata do autor), com colocação de tela de márlex para sustentação e reforço da parede abdominal apresentando rejeição ao material e, desde então, vem suportando dores na região abdominal, dificuldade de dobrar o tronco. Também tem saída de secreção purulenta por orifícios da pele que não cicatrizam. Além disso, apresenta perda de memória e comorbidades como: hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e teve AVC em 2010. O laudo aponta, com base em exames médicos, que o autor já foi submetido a gastrectomia (retirada do estômago) por úlcera, colecistectomia (retirada da vesícula biliar), apendicectomia (retirada do apêndice cecal) e pleurostomia (abertura da membrana que reveste o pulmão para drenagem de coleção de pus após acidente motociclistico) - autor exerceu a atividade de mototaxista até o ano de 2008. No exame físico o perito constatou que o autor está com cicatriz mediana, do púbis até o epigástrico, apresentando orifícios cutâneos com saída de secreção purulenta em média quantidade nas regiões supra e infra umbilicais e utiliza cinta de contenção abdominal.

Desta forma, só pelo estado clínico descrito já se depreende que não se tratam de patologias cuja recuperação possa ser estimada no tempo. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, afirma no item 7, que em relação aos abscessos cutâneos “não é possível prever o tempo que será necessário até a resolução do problema, não sendo descartada a possibilidade de necessidade de nova cirurgia”. Contudo, o médico cirurgião

que acompanha o autor, Dr. Fábio Dória, CRM 91.949, emitiu laudo médico em 07/11/2012 atestando que o autor apresenta-se com “abscessos frequentes de abdômen, impossibilitando-o de forma definitiva e irreversível (grifo nosso) de suas atividades habituais simples.”

Desta forma, por tudo o que foi relatado e considerando a idade avançada do autor (59 anos), o histórico de alcoolista, e as demais patologias, principalmente o diabetes mellitus, entendo que o restabelecimento do autor de forma a colocá-lo novamente na força de trabalho necessária a prover a sua subsistência é mínima.

A determinação da temporariedade da incapacidade para fins securitários não deve levar em conta somente a possibilidade científica de cura, mas sim, a possibilidade real de restabelecimento considerando o quadro clínico como um todo.

Para dificultar ainda mais a manutenção ou reinserção do autor no mercado de trabalho as moléstias de que sofre o incapacitam para as atividades que exercia habitualmente de mototaxista e auxiliar de pintor, eis que ambas exigem esforço e flexão do abdômen. Além disso, o requerente conta com baixíssimo grau de escolaridade - primeiro grau incompleto.

Assim, por tudo o que foi dito entendo que não há perspectiva de melhora de seu quadro que permita recolocá-lo dentro da força de trabalho disponível no mercado nos dias de hoje, de modo que é forçoso interpretar a situação do autor como de incapacidade permanente.

No caso em tela, analisando o histórico de tratamento, os recursos utilizados poderão promover uma melhor qualidade de vida, porém, dificilmente alcançará o restabelecimento da saúde que o permita voltar a exercer o trabalho que exercia de modo condizente com a ampla interpretação que se dá ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, considerar que o autor poderá restabelecer-se dentro de um lapso temporal que justifique a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez parece-me incoerente com a prova dos autos e a exegese da legislação que recomenda que, em caso de doenças graves leve-se em conta as condições pessoais e sociais que permeiam o caso concreto.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência que trata de caso de portador de HIV, porém as razões para a análise do pedido se aplicam aos portadores de doenças que marcam o paciente por algum estigma (manifestação da doença que pode ser percebida por terceiros, no caso do autor trata-se de abscessos cutâneos que extravasam secreções purulentas de média intensidade e transtornos mentais e comportamentais), na medida em que estes também sofrem discriminação social pelo semelhante estado de debilidade física e psicológica:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07, aplicável analogicamente ao caso estabelece: Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007). 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (grifo nosso)(art. 1º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado- Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os

portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV. Necessidade de nova perícia. Sentença anulada. 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. PEDILEF 200783005052586 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAJUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIAJUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA TNU Turma Nacional de Uniformização DJU 02/02/2009”

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, total e absoluta para efeitos de conversão do benefício de auxílio-doença NB 5482416697 em aposentadoria por invalidez.

A alegação do INSS de que o autor não realizou pedido de prorrogação ou conversão na via administrativa quando da cessação programada do benefício supracitado não causa óbice nem afasta seu interesse processual, na medida em que pendente o benefício a postulação de sua manutenção ou conversão se renova a cada perícia administrativa. Além disso, não se pode exigir do autor o esgotamento da via administrativa para o exercício de seu direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Ademais, desnecessária a persecução na via administrativa, eis que a cessação do benefício do autor em 31/03/2013 (conforme CNIS), quando ainda incapacitado, demonstra suficientemente a pretensão resistida.

O perito a fixou em abril de 2012 o marco inicial da incapacidade. Contudo, na petição inicial o autor faz pedido expresso de conversão a partir de 07/11/2012 (data em que foi emitido o atestado médico pelo Dr. Fábio Dória), de modo que, em atenção ao princípio da congruência do pedido determino a conversão a partir desta data.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor na petição inicial e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NÉLIO JOSÉ GRABALOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré, em antecipação de tutela, a converter o auxílio-doença NB 5482416697 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 07/11/2012, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$ 622,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 - salário mínimo, atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.971,22, deduzidos os valores já recebidos à título de auxílio-doença calculado desde a data da conversão até a competência de abril de 2013 (cálculo contadoria), com DIP em 01/05/2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000388-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002105 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com

efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ele e sua esposa, Sra. Antônia da Silva Moraes, em casa própria, advinda de herança recebida por esta última. Constatou a sra. perita, ainda, que a renda do grupo familiar advém da aposentadoria percebida pelo cônjuge do autor, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e do trabalho informal realizado pelo autor, como servente de pedreiro, percebendo mensalmente o valor médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A família também possui um veículo Corsa, ano 2009, recebido em herança pelo cônjuge do autor, que é cadeirante e certamente o utiliza para locomoção.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a esposa da parte autora, Sra. Antônia da Silva Moraes, goza de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB 112.269.595-8), no valor de um salário mínimo. Quanto ao autor, o mesmo não possui vínculo empregatício atual e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, em analogia ao art 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a renda do núcleo familiar se resumiria a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no laudo social, conclui-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a ½ salário-mínimo, caracterizando-se, assim, a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Por conseguinte, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (14/12/2012).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 14/12/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a rendamensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.100,26 (três mil e cem reais e vinte e seis centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (14/12/2012) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0001800-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002022 - ADRIANA CRISTINA DE ARAGAO BARBOSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADRIANA CRISTINA DE ARAGÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de clínica médica, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “neoplasia maligna de mama esquerda e insuficiência linfática pós-operatória”, estando em tratamento com quimioterápico oral, cujos efeitos colaterais são dor no corpo, formigamento e sonolência, concluindo

pelaincapacidade de forma temporária, por 02 (dois) anos, absoluta e total para a vida independente.

Em que pese a conclusão do perito médico nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que, no laudo pericial, foi anexado relatório médico emitido pelo “Hospital de Câncer de Barretos”, o qual assevera que a autora, em razão de sua doença (CID C50.9), permanece em seguimento ambulatorial para acompanhamento oncológico por tempo indeterminado, apresentando monoparesia (déficit parcial motor e definitivo) em membro superior esquerdo em consequência do tratamento oncológico a que foi submetida, não devendo exercer atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral à cirurgia, eis que isso pode lhe ocasionar complicações como linfedema crônico e refratário no membro afetado.

Dessa forma, consoante o disposto nos §§ 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, considera-se deficiência de longo prazo aquela que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos e, considerando todas as informações mencionadas no laudo da perícia médica realizada, concluo pela existência de impedimento de longo prazo, nos exatos termos do artigo e parágrafos mencionados anteriormente. Por tal razão, considero a autora incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas, sendo a autora e seus filhos, João Vitor Barbosa, Júlia Franciele Barbosa, André Mateus Barbosa e Mariani Aragão Barbosa. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel cedido pelos pais da autora, simples e sem acabamento. A renda mensal da família advém exclusivamente do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo que os genitores da autora a ajuda esporadicamente. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a autora e seus quatro filhos não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício assistencial ou previdenciário, considerando-se, portanto, como renda familiar, a constante no laudo social, restando evidenciada, assim, uma situação de risco social, vez que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (09/08/2011).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ADRIANA CRISTINA DE ARAGÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/08/2011 (data da última postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a renda mensalatual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de março de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no

montante de R\$ 12.555,59 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/08/2011) e a DIP (01/04/2013), atualizadas até a competência de março de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000202-75.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001396 - CELENEH APARECIDA SEGURA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000160-26.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001683 - ANTONIO DENOY MIOTTO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000311-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001812 - EDIVALDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000693-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001398 - DORIVAL GOES (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao cancelamento das audiências designadas para os dias 23/05 e 25/06/2013.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003262-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001518 - MARIA ISABEL DA SILVA (PE023841 - MARIA ISABEL SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de ajuda de custo em razão de sua remoção da Procuradoria Federal de Montes Claros/MG para a Procuradoria Federal em Sorocaba/SP.

Alega a autora que a remoção ocorreu por interesse público da administração, fazendo jus, portanto, o recebimento da ajuda de custo.

Em sua contestação sustenta a União Federal, em sede de preliminar, incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da demanda, por se tratar de pretensão voltada para a anulação de ato administrativo federal e, no mérito, alega decadência e improcedência do pedido inicial.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Analisando-se o pleito inicial verifico que apesar de a autora não pretender a anulação ou cancelamento do item do edital que estipulou que as despesas de deslocamento seriam por conta do candidato (art. 12 do Edital PGF n.º 05, de 30/4/2012), observa-se que o acolhimento de sua pretensão implicará necessariamente a decretação da nulidade ou do cancelamento dessa parte do edital.

Em sendo o edital um ato administrativo vinculado expedido por autoridade federal, a matéria não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, consoante vedação expressa constante no art. 3º da Lei 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de

lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A teor do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.251/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal. 2. A pretensão autoral - declaração de que a sua remoção deu-se no interesse público e não a pedido - pressupõe a anulação do ato de remoção, ou ao menos o seu cancelamento, inserindo-se a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei n. 10.259/2001, não competindo, portanto, ao Juizado Especial o processamento e julgamento da causa. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

(TRF1, CC, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, j. Em 13/09/2011, DJF1 de 19/03/2012, p. 17)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Discute-se a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva anular ato do Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União que fixou fator de reajuste em 80 pontos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico- Administrativo (GDAA), ao invés de 100 pontos, conforme previsto no Edital de Concurso Público.

2. Incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1, CC 200901000692617, 1ª Seção, Rel. Juiz Federal ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, j. em 23/02/2010, e-DJF1 de 15/03/2010, p. 138)

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento do direito a férias de 60 dias a Procurador da Fazenda Nacional, tendo o pedido sido julgado procedente pelo juízo a quo. Recorre o réu quanto ao mérito e, preliminarmente, sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Omissis. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. E assim a doutrina define ato administrativo: Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores). O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores). Nesse sentido, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à incompetência do Juizado Especial para apreciação do caso presente em que se pretende a anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias à parte autora, não se tratando de ato com natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso

III, da Lei 10.259/01. Note-se que, embora não tenha sido apresentado aos autos, é certa a existência de um indeferimento administrativo ao pedido do autor, até porque, se não houvesse, lhe faltaria o necessário interesse de agir para ajuizamento da demanda. De outro lado, não há dúvidas de que questões relacionadas à extensão de vantagens a servidores públicos, sobretudo quanto à equiparação de direitos, discutem a validade de atos administrativos e, portanto, refogem à competência dos Juizados, assim como é o caso de situações em que o conflito se refere a concurso público, lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. E assim tem sido decidido por nossos Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. (STJ - CC 48047 / RR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0017608-1 - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Publicação/Fonte DJ 14/09/2005 p. 191) Por fim, merece acolhida a tese defendida no recurso da ré no sentido de que o indeferimento administrativo está contido na Portaria Normativa MARE nº 02, de 14 de outubro de 1998, vez que nela há a regulamentação das férias dos servidores federais, especialmente quanto aos trinta dias, sendo este o ato administrativo cuja aplicação o autor pretende cancelar. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento da ação, outra medida não resta senão decretar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente. Em face do exposto, reconheço a incompetência do juízo e decreto a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos decisórios. Determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 22 de março de 2012. (data do julgamento). (TRSP, Processo 0006667-53.2009.4.03.6309, 4ª Turma Recursal - SP, Rel. Juíza Federal Raeler Baldresca, j. em 22/3/2012, DJF3 de 10/04/2012) original sem destaque

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Por conseguinte, excluiu-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas de trânsito, ou lotação, enquadramento e promoção de servidores.

Por fim, tratando-se de ação ajuizada por parte que está impedida legalmente de postular em causa própria perante o rito ordinário (art. 28, I, LC 73/93), entendo inadequada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Dispositivo:

Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000207-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002216 - JOAO CARLOS GABRIEL HONORIO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez NB 531.668.054-5 com DIB em 15/07/2008, precedido do auxílio doença NB 531.174.072-4 com DIB em 11/07/2008 e DCB em 14/07/2008 e do auxílio doença NB 570.866.835-7 com DIB em 09/11/2007 e DCB em 31/12/2007, ora também pleiteia a revisão do benefício de auxílio doença NB 102.098.383-0 com DIB em 09/12/1995 e DCB 01/01/1996.

No que tange a parte autora a revisão de um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.668.054-5), que foi precedido do benefício de auxílio doença (NB 531.174.072-4) e por sua vez precedido do benefício de auxílio doença (NB 570.866.835-7).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

Quanto à revisão do benefício de auxílio doença ora também pleiteado com NB 102.098.383-0, com DIB em 09/12/1995 e DCB em 01/01/1996. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 17/01/2013, reconheço a decadência do direito à revisão deste benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve

contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº

3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, no caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram revisados nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e as diferenças devidas foram pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002268 - IRACEMA BARONI ALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002901-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002232 - JOSE CAETANO REGIS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000449-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002197 - KELLY CRISTIANE DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade

do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de

salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão dos benefícios de auxílio doença NB 118.895.808-6 com DIB em 05/09/2000 e DCB em 05/02/2001, NB 502.022.022-8 com DIB em 07/11/2001 e DCB em 16/01/2002, NB 502.423.193-3 com DIB em 08/03/2005 e DCB em 08/05/2005 e NB 534.233.536-8 com DIB em 04/02/2009 e DCB em 17/07/2009.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Assim, nos termos do § 5º, do Artigo 219 do Código de Processo Civil e, considerando que a ação foi proposta em 13/02/2013, reconheço de ofício a prescrição da revisão dos benefícios NB 118.895.808-6, NB 502.022.022-8 e NB 502.423.193-3, tendo em vista que as parcelas pleiteadas referem-se aos períodos de 05/09/2000 à 05/02/2001; 07/11/2001 à 16/01/2002; e 08/03/2005 à 08/05/2005, respectivamente, ou seja, anterior ao início do período prescricional (18/10/2007).

Entretanto, verifico ainda que o benefício NB 534.233.536-8, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculos do benefício, o benefício da parte autora em questão foi concedido com salários de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002334 - GERSON INACIO DO CARMO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva

ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de três benefícios de auxílio doença, com NB 31/502.091.854-3, que foi precedido pelo benefício de NB 31/502.156.006-5, que por sua vez foi precedido do auxílio doença de NB 31/502.215.483-4.

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sem diferenças devidas.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002217 - JOAO DE CASTRO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os

dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de

salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, após a realização da revisão do benefício de pensão por morte, NB 124.873.668-8, constatou-se a seguinte peculiaridade: o cálculo efetuado pelo INSS referente ao benefício de auxílio doença, NB 124.873.668-8, demonstra que, recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, não foram encontradas diferenças devidas.

Com efeito, tendo em vista que a R.M.I. revista restou inalterada, o pedido de revisão formulado pela parte autora na inicial não procede.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002276 - CLEUSA APARECIDA PAVAN FURLAN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão de um benefício de pensão por morte (NB 134.577.396-7)

que é derivado de um auxílio doença (NB 502.181.870-4) que por sua vez foi precedido de um benefício de auxílio doença (NB 502.153.268-1).

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002247 - MARIA ANGELA DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso em apreço pretende a parte autora a revisão dos benefícios de auxílio doença NB 31/502.892.961-7, NB 31/570.404.725-0 e NB 570.907.924-0.

Entretanto, verifico que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através de consulta no sistema Plenus acerca da memória de cálculo do benefício, o(s) benefício(s) da parte autora foram

revisados administrativamente com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002226 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública n° 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei n° 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei n° 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei n° 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei n° 9.876/99 e no artigo 29 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei n° 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, no caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, consoante manifestação do INSS, o(s) benefício(s) da parte autora foram revisados nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e as diferenças devidas foram pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002492-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002266 - EGBERTO RODRIGUES MAXIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002322-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002269 - VALDIR MENDES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000145-57.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002292 - MARIANA STEFANY DIAS DE PAULA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR, SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIANA STEFANY DIAS DE PAULA, neste ato representado por sua genitora, Sra. AURORA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em

sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante à deficiência, relatou a Sr. Perito que a parte autora é portadora de “artrogribose (CID Q74.3) e suas consequências, bem como enxaqueca (CID G43)”, fazendo acompanhamento psicológico, neurológico, fisioterapia e ortopedia, apresentando melhoras em seu quadro clínico. Não apresenta limitação intelectual, podendo realizar qualquer tipo de atividade que não exija habilidades manuais, entendendo pela aptidão ao trabalho.

Não obstante isso, nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Entendo, portanto, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, pois, embora não haja limitação intelectual, o certo é que o sr. Perito relata a existência de deficiência física que limita os movimentos dos membros superiores da autora, restando analisar se esta realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo a autora, seus genitores, Sr. Roberto de Paula e Sra. Aurora Dias, sua irmã, Natália Dias de Paula, e seu tio, Laerte de Paula. Segundo a Sra. Perita, o núcleo familiar vive em um imóvel próprio, financiado pela ENCOP, que possui toda a rede de infraestrutura básica. A renda familiar auferida advém da aposentadoria percebida pela genitora da parte autora, no valor de (01) um salário mínimo e da renda informal do genitor da autora, que trabalha com venda de material para pesca, percebendo, também, o valor de um salário mínimo mensal. Ao final do Estudo Social, concluiu-se como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora da autora, Sra. Aurora Dias, está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.487.503-7), percebendo o valor de 01 (um) salário mínimo, e, atualmente, possui vínculo empregatício com a empresa “MaisKidmais Restaurante Ltda - ME”, desde 01/09/2012, auferindo renda mensal (março de 2013) no valor de R\$ 1.030,19 (um mil e trinta reais e dezenove centavos). Quanto ao genitor da autora, não foi encontrado vínculo de emprego formal, razão pela qual passo a considerar a renda declarada no laudo de estudo social, qual seja a de 01 (um) salário mínimo. Já quanto à irmã da autora, verifico

que esta não possui vínculo empregatício atual, sendo que o último encerrou-se em 05/10/2012. O tio da parte autora não possui vínculos trabalhistas e não declarou renda no laudo social.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seus genitores, sua irmã e seu tio, temos que o valor da aposentadoria recebida pela genitora da requerente não pode ser excluído do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, uma vez que não se trata de aposentadoria por idade ou benefício concedido a idoso. Assim, a renda per capita do grupo familiar em questão ultrapassa ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão da perita social nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como o relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, não merecendo guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique -se. Intimem-se.

0003123-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002273 - PAULO ROBERTO MUNIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO MUNIA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, qual seja, 80 pontos, em relação ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, bem como o pagamento das diferenças. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

A preliminar levantada pela União de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Prosseguindo, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição bial, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista.

No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008, em substituição à GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, § 11):

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no § 7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o

pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”.

(APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDPST a partir de março de 2008, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO MUNIA, para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002422-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002294 - ADELAIDE CAPRARO LIMA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Adelaide Capraro Lima, na qualidade de pensionista do servidor falecido Djalma Alcântara de Lima, contra a União na qual a parte autora alega que por meio das Leis nºs 10.967 e 10.698, ambas de 02/03/2003, de iniciativa do Presidente da República, os servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais foram contemplados com o índice de 1% (um por cento), a título de revisão geral, nos termos do artigo 37, X, da CF (Lei nº 10.967/2003, art. 1º), e com um acréscimo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de Vantagem Pecuniária Individual (Lei nº 10.698/2003, art. 1º).

Sustenta, ainda, que somente caberia lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo versando sobre remuneração dos servidores dos demais Poderes visando à revisão geral, sendo, portanto, manifesta a natureza de revisão geral do acréscimo denominado Vantagem Pecuniária Individual - VPI, cuja finalidade de recomposição das perdas inflacionárias constou, inclusive, das razões do Poder Executivo que acompanharam o projeto de lei convertido na referida Lei nº 10.698/2003 e em parecer de Comissões da Câmara dos Deputados. Prossegue, em reforço a essa tese, afirmando que os recursos financeiros utilizados para pagamento da VPI originaram-se, em sua maior parte, da anulação de dotações orçamentárias previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Argumenta, em seguida, que a indigitada Vantagem Pecuniária Individual foi instituída com o intuito de fraudar o instituto da revisão geral, ferindo as disposições do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que estabelece a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices, para todos os servidores do respectivo ente da Federação, posto que representou diferentes percentuais de acréscimo em relação a cada uma das carreiras funcionais na proporção das respectivas remunerações, além de afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e do enriquecimento indevido do Poder Público, afirmando que o índice a ser concedido a todos os servidores deveria corresponder a 14,23%, recomposição concedida apenas a duas carreiras do Poder Executivo.

Por fim, requereu: a) a declaração do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; b) a condenação da ré a lhe pagar as diferenças remuneratórias decorrentes desse direito, parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a lesão; c) a determinação para que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento; e, d) a condenação da ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Na contestação, a União alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, invocando a diretiva cristalizada no verbete sumular n. 339 do STF, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, e, por fim, prescrição quinquenal para cobrança de dívidas passivas da União (Dec. 20.910/32, art. 1º). No mérito, requer a improcedência da ação.

É o relatório. Passo a Decidir.

Primeiramente, não há que se falar em prescrição de todas as parcelas pleiteadas, como consta da defesa da ré. Assim, quanto à prescrição, devem ser atingidas apenas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu à propositura da presente ação, nos termos da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo a analisar o mérito.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pela Excelentíssima Juíza Federal ELIZABETH LEÃO, nos autos da ação nº 0031531-74.2007.4.03.6100 (nº antigo 2007.61.00.031531-6), cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao suposto reconhecimento de que a verba instituída pela Lei nº 10.698/03 configura revisão geral concedida a todos os servidores públicos federais, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, o que resultará na alteração da remuneração pelo índice equivalente ao ganho real da verba, calculado em 14,23%, independentemente da data do ingresso no serviço público.

Dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; (grifo nosso)

A parte final desse dispositivo assegurou ao servidor público o princípio da periodicidade, segundo o qual há, no

mínimo, a garantia de uma revisão geral anual, ou seja, deve ser obrigatório o envio de, pelo menos, um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração do funcionário público.

Concordo, inclusive, com o posicionamento firmado por renomados juristas no sentido de que a Administração pode conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, jamais superando a data limite fixada como interregno de doze meses para a revisão salarial.

Há diferença entre revisão e reajuste. Na revisão, examina-se de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda; no reajuste, altera-se o valor para ajustá-lo às condições ou custo de vida que se entende deve guardar correspondência com o ganho do agente público.

Como assinala Carmen Lúcia Antunes Rocha, na obra "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos" (1999, p. 323/324), "revê-se a remuneração para fazer a releitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego".

Dada que a revisão não implica aumento, mas manutenção do valor monetário relativo à quantia devida, possui a característica da generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos. Além disso, tem a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.

Ainda de acordo com a eminente jurista, hoje Ministra do Supremo Tribunal Federal, "cada entidade dispõe de critérios e dos fatores de avaliação quanto ao que considera valor perdido a ser repostado pela revisão remuneratória. Mas, tido como elemento a ser utilizado, determinado índice valerá igualmente para todas as categorias".

A competência para conceder a revisão da remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou autárquica é privativa do Presidente da República (artigo 61, § 1º, II, "a", CF), sendo ele o titular exclusivo e detentor do dever de desencadear o processo de elaboração de lei para essa finalidade.

Tecidas as características da intitulada "revisão geral anual" dos servidores públicos federais - periodicidade, sempre na mesma data e sem distinção de índices - impende examinar se o aumento instituído pela Lei nº 10.698/03 corresponde à revisão geral ou a reajuste, sendo esse último previsto na primeira parte no aludido artigo 37, inciso X, Constituição Federal.

Prevê o artigo 1º da Lei nº 10.698/03:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)”. (grifo nosso)

Destaco que reajuste importa modificações administrativas relativas às diferentes categorias de servidores, podendo ser distinto. Sua concessão dá-se por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

No tocante aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação e a alteração de sua remuneração, conforme artigo 96, inciso II, "b", CF, ou seja, a Constituição somente reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo dessa natureza à Suprema Corte, não podendo haver qualquer ampliação da iniciativa reservada por via interpretativa.

A Lei nº 10.698/03 teve seu processo legislativo deflagrado pelo Presidente de República, que instituiu a denominada "vantagem pecuniária individual" aos servidores de todos os Poderes da União, inclusive autarquias e fundações públicas federais, no valor nominal de R\$ 59,87.

Vantagens, na clássica definição de Hely Lopes (2003, p. 458), são:

“acréscimos aos vencimentos do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão das condições especiais do servidor (propter personam)”.

Valendo-me da interpretação da norma, a fim de descobrir seu sentido e alcance e, assim, revelar seu significado apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social, por meio das técnicas gramatical, lógica, sistemática e histórica, concluo que o vocábulo "vantagem", adotado pela Lei nº 10.698/03, tem verdadeiro sentido de "revisão geral da remuneração".

Explico:

A denominada "vantagem pecuniária individual" criada pelo Poder Executivo, por meio da edição da Lei nº 10.698/03, não corresponde doutrinariamente ao conceito de "vantagens", visto que não considerou quer o tempo de serviço, quer a natureza do serviço prestado ou da função desempenhada pelo servidor, já que concedida a todos os servidores públicos federais indiscriminadamente. Nítido, pois, o caráter genérico do acréscimo criado pelo Governo Federal.

De outra parte, sob o ponto de vista do histórico do processo legislativo, verifico que a justificativa do Poder Executivo à elaboração do projeto de lei que deu origem à Lei nº 10.698/03 resultou da necessidade de implementar-se medida complementar à proposta de reajuste linear, que fora concedido retroativamente a janeiro do mesmo ano, a todos os segmentos dos Poderes da União. Portanto, presente a ideia de "revisão geral", com o fito de recompor a remuneração dos servidores resultante das perdas inflacionárias.

Ainda, utilizando-me da interpretação conforme a Constituição, que é um dos mecanismos propiciadores do processo de constitucionalização do direito, no qual, dentre as exegeses possíveis de determinado enunciado normativo, deve o intérprete, desde logo, excluir aquelas que o tornem incompatível com os ditames da Lei Maior, destaco que é incompatível com a Constituição, entender como "vantagem pecuniária individual" o acréscimo instituído pela Lei nº 10.698/03.

Ressalto que o nomen iuris é irrelevante; importa é a finalidade da lei, no caso a Lei nº 10.698/03, cujo objetivo foi o de repor as perdas da remuneração sofrida pelos servidores públicos nos anos anteriores.

Assentado, então, tratar a Lei nº 10.698/03 de verdadeira revisão geral da remuneração, o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso X, determina que ela seja concedida sem distinção de índices. Ora, a lei em questão ao instituir a revisão no valor nominal de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, independentemente do cargo que ocupam, deixou de cumprir o mandamento constitucional, pois para cada servidor aquele valor correspondeu a um percentual distinto de revisão.

Considerando que por ocasião da Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais foram reajustadas em 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003, inegável que, para corrigir a inconstitucionalidade da lei em apreço, é imperioso subtrair esse percentual do índice pretendido pela parte autora.

Logo, com base no maior ganho real operado pela revisão remuneratória (14,23%) e na média dos índices utilizados pelo Governo Federal para apurar a inflação no ano anterior a 2003 (aproximadamente 14%), abatido o percentual de 1% (um por cento), anteriormente dado pela Lei nº 10.697/03, deve ser estendido à remuneração do autor o percentual de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento). Dessa forma, acolhe-se o princípio da igualdade jurídica ou da isonomia, que é concretamente adotado como fundamento do regime remuneratório do servidor público.

Por fim, não há qualquer afronta à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que este Juízo apenas determina à União que corrija a inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, sem que isso implique legislar qualquer aumento de remuneração, o que, de certo, malferiria o princípio da separação de poderes.

Cabe consignar, em complemento à fundamentação acima, que a matéria já foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a teor do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação "conforme a Constituição". 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual". 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder ao (s) autor (es) a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que ao (s) autor (es) representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, §3º e 4º, do CPC, e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá provimento”. (AC 200931000016383, TRF1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, e-DJF1 DATA:08/02/2013, p. 1049).

Faz-se necessário ressaltar, que o acolhimento da pretensão da parte autora, por este Juízo, nos moldes acima destacados, apenas está a determinar que a União retifique a inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, não se confundindo com concessão de reajuste de qualquer espécie, situação que importaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que por certo também afrontaria o princípio constitucional da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar o direito da parte autora ao reajuste de remuneração em relação ao salário do servidor falecido Djalma Alcântara de Lima no índice correspondente à diferença entre o índice de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) e o índice efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 1º/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas;

b) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes desse direito, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ), com o acréscimo da correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal (COGE) e Resolução nº 134/10 do CJF, desde a lesão (1º/05/2003) e os juros de mora de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009; e,

c) determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias da parte autora no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003515-45.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002240 - JOSE LAERCIO VERZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor, servidor público federal, vinculado ao TRT - 15ª Região, pretende a condenação da União ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL.

Alega, em suma, ter havido o reconhecimento administrativo de seu crédito, não tendo a União, porém, até a presente data, realizado o pagamento integral do débito relativo aos juros de mora e correção monetária.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Primeiramente, a preliminar de incompetência do Juízo deve ser rejeitada, porquanto, consoante entendimento assente, a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para apreciar as causas relativas a direitos individuais homogêneos dos servidores públicos somente se configura quando eles forem discutidos em ações coletivas, sendo que, no presente caso, a parte autora busca proteção do seu direito subjetivo individual.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo à análise do mérito.

Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal,

seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, conforme dispõe o artigo 9º do mesmo decreto, “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

No caso das diferenças relativas à URV devidas aos servidores vinculados aos TRT's, verifica-se que, através do ato nº 711/2000, o Presidente do Superior Tribunal do Trabalho e do Conselho da Justiça do Trabalho determinou a concessão da incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho.

Ainda, conforme mencionado ato, os pagamentos seriam feitos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Nota-se, assim, que o ato nº 711/2000 do TST, ao determinar a incorporação das diferenças relativas ao percentual de 11,98% aos proventos dos servidores interrompeu a prescrição quinquenal do direito de ação que, a partir daí, começou a correr pela metade, expirando em 12/06/2003.

Neste sentido, a jurisprudência :

“Administrativo, Civil e Processual Civil - Recomposição de Proventos em 11, 98% e Atualização monetária das prestações pagas administrativamente em atraso. Medida Provisória a 434/94, convertida na Lei 8880/94.Plano Real.Conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor (URV), na data do efetivo pagamento.Inteligência do art. 168 da Constituição Federal.Exercícios de 1997, 1998 e 1999.Servidor Público de Tribunal Regional do Trabalho.Manifestação Administrativa de Reconhecimento do Pedido .Ato n. 711, de 12 de dezembro de 2000, das Presidências do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Prescrição.Interrupção do Prazo.Recomeço pela metade.

1.Consoante jurisprudência da Corte, o ato normativo da Presidência do TST, datado de 12/12/2000, que reconheceu o direito dos servidores da justiça do Trabalho à incorporação do reajuste de 11,98%, interrompeu o curso do lustro prescricional, o qual voltou a fluir, desde então, pela metade, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto 20.910/32.

2.Tendo havido a interrupção do lustro prescricional, com o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% na via administrativa aos 12/12/2000, o prazo prescricional voltou a fluir pela metade (2 anos e meio), expirando aos 12/06/2003, encontrando-se a pretensão relativa às parcelas referentes aos 11, 98%,fulminada pela prescrição, em face do ajuizamento da ação aos 01/07/2004.

3.São devidas as diferenças de atualização monetária dos valores relativos à diferença salarial do percentual de 11, 98%, pagos sem a atualização da UFIR até 31/12/2000, em face da insuficiência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme reconhecido pela requerida, uma vez que os pagamentos forma efetuados em datas posteriores a agosto de 2002, dentro, portanto, do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

4.No tema da atualização monetária de parcelas da recomposição de estímulos em 11,98%, pagas administrativamente em atraso, deve ser aplicado o teor do verbete 19 da Súmula deste Tribunal Regional Federal (“ O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido”).

5.Apelação do autor provida em parte para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerido ao pagamento do valor relativo à atualização monetária das diferenças recebidas à título de recomposição vencimental em 11, 98%, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.”

(TRF 1ª Região, AC 2004.4100002780, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 23/06/2009, página 57).

(grifos não originais)

Entretanto, como se iniciou o pagamento administrativo das parcelas, abriu-se novo prazo prescricional para cobrança das parcelas acessórias - no caso, a correção monetária e os juros moratórios.

Assim, a partir de cada pagamento feito com atraso pela Administração, sem a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, abriu-se o prazo para cobrança das parcelas devidas, cujo termo inicial é a data do pagamento administrativo efetuado.

Neste sentido, também têm decidido nossos Tribunais:

“Apelação.Servidores Públicos.Poder Judiciário.Conversão dos Vencimentos em URV - 11, 98%.Cerceamento de Defesa.Inocorrência.Pagamento Administrativo.Prescrição.Correção Monetária.Juros.Parcial Provimento.

1.Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos autores em URV.

2. Diante dos documentos trazidos aos autos e da ausência de qualquer elemento que indicasse a necessidade da prova pericial pretendida pelos autores, agiu corretamente o Juiz Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava (art. 330, I , do CPC).A prova pericial contábil afigura-se desnecessária, na medida em que apenas teria por objeto auferir o quanto efetivamente é devido, o que, caso a presente ação venha a se tornar título executivo judicial, será realizado na fase de liquidação de sentença.

3. A equivocada conversão dos vencimentos dos servidores para URV ocorreu em 1994, mas o reconhecimento administrativo dos servidores da Justiça do Trabalho à recomposição de seus vencimentos e proventos em 11, 98% , em dezembro de 2000, implicou em renúncia da Administração à prescrição, reiniciando-se desde então o prazo prescricional.

4.A princípio, deve ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do reconhecimento administrativo.Todavia, os pagamentos efetuados pela via administrativa abriram nova contagem de prazo prescricional.In casu, a prescrição incide sobre o pedido relativo às parcelas pagas administrativamente antes do quinquênio precedente à propositura da ação.

5.É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária.Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração.

6.Nas demandas relativas aos vencimentos dos servidores públicos, cujas ações judiciais foram propostas após a edição da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, encontra-se pacificado o entendimento de que devem incidir juros moratórios na taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 aplicam-se às ações propostas após sua edição.

7.Remessa e apelações parcialmente providas”.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma especializada, e-DJF2R de 09/11/2010, pág. 368/369)

(grifos não originais)

No caso dos autos, tendo o último pagamento do valor principal ocorrido no ano de 2008, conforme certidão anexada com a inicial, e tendo a presente ação sido ajuizada no ano de 2010, constato que não há que se falar em prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das verbas acessórias.

Por outro lado, consoante demonstra o ofício juntado aos autos em 02/05/2013, expedido pelo TRT da 15ª Região, o autor possui saldo a receber, a título de juros e correção monetária referente ao percentual de 11,98%, no importe de R\$ 4.917,44, atualizado até fevereiro de 2013.

Havendo, portanto, o reconhecimento administrativo do débito referente a diferenças a serem pagas aos servidores, ainda que a título de juros moratórios e correção monetária, tais valores devem ser quitados.

Ante o exposto e considerando que as quantias em atraso devem ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, não havendo autorização legal para que a Administração pague quantias em atraso sem sua incidência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas relativas à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 28/02/2013, totalizavam R\$ 4.917,44 (quatro mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), montante expresso no ofício anexado aos autos em 02/05/2013 e que deverá ser atualizado conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o valor da condenação, expedindo-se ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000405-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2013 1255/1344

2013/6324002356 - ANA MARIA TAMBURLIM (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA MARIA TAMBURLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Ougurduá Alves Dias, ocorrido em 19/04/2012, a partir da data do óbito do segurado instituidor (19/04/2012). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado, após a separação do casal. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos da autora e suas testemunhas.

Em alegações finais as partes reiteraram suas razões.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De início, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 05/03/2013 e o requerimento administrativo foi apresentado em 17/05/2012, não há prestações prescritas.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou

que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Ougurduá Alves Dias restou comprovada por meio de pesquisa ao sistema CNIS e conforme documento anexado à contestação, na qual se verifica que o de cujus foi aposentado pelo INSS com beneficiode nº 161.456.711-2

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Ougurduá Alves Dias, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 19/04/2012, na qual consta seu domicílio na Rua Doutor Nelson Luiz Proença Fernandes, nº 161, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP;

Cópia das certidões de nascimento das filhas Luciana Perpetua Alves Dias (nascida em 08/07/1979) e Ana Paula Alves Dias (nascida em 20/09/1981), havidas em comum pelo de cujus e a autora;

Cópia de comprovante de residência da autora (conta da SEMAE referente ao imóvel da Rua Doutor Nelson Luiz Proença Fernandes, nº 161, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP;

Cópia de Contrato celebrado entre a autora e a Sociedade Mutuária MUTPAS Ltda. ME, datado de 06/11/2003, no qual figura como participante do contrato o Sr. Ougurduá Alves Dias, na qualidade de cônjuge da autora;

Nota Fiscal da Loja “Magazine Luiza” datada de 12/09/2011, na qual consta como destinatário “Ougurduá Alves Dias” com endereço na Rua Doutor Nelson Luiz Proença Fernandes, nº 161, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP;

Atestado do Hospital de Base no qual se atesta que a autora esteve em visita ao paciente Ougurduá Alves Dias nos dias 14/04/2012 e 15/04/2012, na unidade de terapia intensiva.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que conviveu maritalmente com Ougurduá Alves Dias por vários anos, após o casal ter se separado judicialmente em 1987. Aduziu que ficaram separados por pouco tempo, mas voltaram a conviver maritalmente. Alegou ainda que Ougurdua trabalhou por vários anos em um Sítio, situado no município de Tanabi/SP, onde residia durante a semana e retornava aos fins de semana para a residência do casal, na Rua Doutor Nelson Luiz Proença Fernandes, nº 161, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP. Disse que tiveram filhos, sendo certo que os filhos varões já faleceram. Pontificou que mesmo Ougurdua residindo fora durante a semana, por trabalhar em sítio localizado em Tanabi/SP, o mesmo sempre retornava aos fins de semana para o seu domicílio em São José do Rio Preto/SP a fim de ficar com a autora e as filhas do casal. Disse que sempre mantiveram o convívio até o falecimento do Sr. Ougurduá, alegando ainda que o acompanhou durante sua internação hospitalar. Alegou também que dependia economicamente de Ougurduá, pois este trabalhava fora e trazia o dinheiro para sustentar o lar.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidos, Aparecida Vedoato e Sueli Ferreira de Magalhães de Souza, respectivamente, as quais confirmaram a versão da autora de que ela e o de cujus mantiveram a convivência marital, pois o de cujus trabalhava fora durante a semana em um sítio em Tanabi/SP, mas retornava aos finais de semana para o seu domicílio na Rua Doutor Nelson Luiz Proença Fernandes, nº 161, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP e deixaram claro que a autora e o de cujus viviam em união estável e essa relação perdurou por vários anos até o falecimento dele, afirmando também que a autora cuidou do de cujus no final de seus dias.

Ademais, os documentos juntados, mencionados acima, estão em consonância com os depoimentos orais colhidos, pois evidenciam que apesar de terem se separado judicialmente, a autora e o de cujus voltaram a conviver maritalmente ao longo dos anos, pois há vários comprovantes de que possuíam o mesmo domicílio ou residência, aliado ao fato de a autora ter celebrado um contrato com a Sociedade Mutuária MUTPAS Ltda. ME, datado de 06/11/2003, no qual figura como participante do contrato o Sr. Ogurduá Alves Dias, na qualidade de cônjuge da autora, havendo também uma nota fiscal de compra de produtos da loja “Magazine Luiza” em nome do de cujus, datada de 12/09/2011, constando seu endereço na Rua Doutor Nelson Luiz Proença Fernandes, nº 161, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP, tudo evidenciando a convivência more uxorio do casal. Ainda restou evidenciado que a autora cuidou do de cujus nos seus momentos finais de vida, pois declarou o seu óbito e esteve presente em sua internação hospitalar no Hospital de Base.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 19/04/2012 (data do óbito), eis que não ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito quando ocorreu o requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de ANA MARIA TAMBURLIM, com data de início (DIB) em 19/04/2012 (data do óbito do segurado instituidor) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.642,07 (oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/04/2012) e a DIP (01/05/2013). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000022-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002207 - PEDRO CHAIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PEDRO CHAIM, representado por seu genitor e curador legal, Sr. LUIZ CHAIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário-mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário-mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário-mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário-mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário-mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido”. (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, o autor é portador de “deficiência mental moderada”, condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor, sua genitora, Sra. Lúcia Vizoli Chaim, e seu genitor, Sr. Luiz Chaim. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel muito simples, antigo e danificado, cujos móveis se encontram nesta mesma condição. A renda mensal auferida advém dos benefícios de prestação continuada percebidos pelos genitores da parte autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada um. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que os genitores do autor estão em gozo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, recebendo o valor mensal de um salário mínimo cada um (NB's 502.310.279-0 e 119.061.744-4).

No caso em análise, considerando que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor e seus genitores, se excluíssemos um dos benefícios previdenciários percebidos por estes últimos, conforme o art 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a renda do núcleo familiar se resumiria a 01 (um) salário-mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social. Neste sentido temos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558/2007. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso (fls. 19, 44 e 90). 6. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 7. Juros moratórios: 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Nos termos da Resolução nº 558/2007, está previsto no art. 1º, § 3º que os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, não havendo previsão legal para o seu reembolso pela entidade autárquica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6 a 8”.

(AC 200638100041257, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:31.)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. ALCANCE DO ARTIGO 34, P.U., DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741/2003). Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cabível o pedido de uniformização. A renda mensal do idoso, no valor de um salário mínimo, auferida a título de benefício assistencial, não deve ser computada, no cálculo da renda familiar, para fins de concessão de benefício assistencial a outro membro da família (artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Se assim é, igualmente não deve ser computada, para o mesmo fim, a renda mensal do idoso, no mesmo valor, auferida a título de benefício previdenciário”. (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.).

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Laudo Social, conclui-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a ½ salário-mínimo, caracterizando-se, assim, a condição de hipossuficiência econômica. Por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (19/09/2011).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PEDRO CHAIM, representado por seu genitor e curador legal, Sr. LUIZ CHAIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/09/2011 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.618,55 (doze mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/09/2011) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m, a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000036-43.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002214 - HENRIQUETA AZEVEDO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP291557 - RENATA ALVES KOKOT, SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUETA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Eurípedes Mineiro de Melo, a partir da data da postulação administrativa (28/08/2012). Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Argumenta que viveu em união estável com o segurado instituidor até o seu falecimento e requereu o benefício junto ao INSS, entretanto, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado falecido.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas duas testemunhas.

Em alegações finais, a parte autora defendeu sua tese inicial, pugnando pela procedência do pedido, enquanto o réu alegou cerceamento de defesa e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa deduzida pelo réu, em sede de alegações finais, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova oral formulado na audiência de instrução e julgamento.

O rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 determina que todas as provas sejam requeridas de plano, na inicial ou na contestação, excetuando-se a prova oral, que será produzida na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requerida previamente (art. 33). Dessume-se, assim, que não há impedimento para oitiva, na audiência de instrução e julgamento, de testemunhas não arroladas previamente, desde que a parte as traga independentemente de intimação, porém, o que não se concebe é o arrolamento na própria audiência, momento inoportuno para tanto, como ocorreu no caso e que ensejou o indeferimento por parte deste magistrado.

Fixado isso, passo à análise do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:

“Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No presente feito, a qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 088.324.873-5).

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal”.

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

No caso em exame, através da documentação anexada e, também, da peça contestatória, verifico que a controvérsia cinge-se somente em relação à qualidade de companheira da parte autora em relação ao segurado instituidor.

Como início de prova material acerca da união estável, a parte autora anexou aos autos cópias dos seguintes documentos:

Declarações firmadas pelo de cujus, em 24/11/2010, registradas no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto-SP, em 10/01/2011, sob os nºs 565.763 e 565.764, no sentido de que ele e a autora conviviam maritalmente e que era seu desejo que esta continuasse a conviver e cuidar dele até o fim de sua vida, ratificando declaração de convivência marital e doação datada de 20/09/2010;

Guias de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD referentes à doação de dinheiro feita pelo falecido à autora;

Cheques nominais à autora emitidos pelo de cujus;

Guia de recolhimento de IRPF do exercício de 2012 da autora com débito em conta do falecido;

Declaração referente a tratamento odontológico realizado na autora e custeado pelo segurado falecido e respectivos comprovantes de depósitos bancários provenientes da conta bancária do de cujus;

Guia de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano de 2011 de imóvel da autora e respectivo comprovante de débito em conta bancária do de cujus;

Recibos de saque efetuados em conta bancária de titularidade do falecido;

Guia de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do ano de 2012, referente ao veículo de placa EVG-8392, com respectivo comprovante de débito em conta bancária do segurado falecido;

Declarações médicas de acompanhamento da autora a exames, consultas e tratamentos realizados no de cujus;

Relatório fisioterápico no qual consta que a autora acompanhava o segurado falecido às sessões de fisioterapia;

Termo de solicitação e autorização de internação e tratamento do de cujus assinado pela autora em 11/05/2010;

Contratos de prestação de serviços hospitalares assinados pela autora para tratamento do falecido, datados de 25/08/2011 e 30/01/2012;

Correspondências e convites endereçados à autora e ao de cujus;

Declarações de convivência pública entre a autora e o de cujus firmadas por Osni Assis Pereira, Tsugugo Toma, Diogo Moraes Vasconcelos Lobo, Anelisa Pereira Alves e Waldemar Brentan; e,

Fotografias da autora e do segurado falecido.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou, em depoimento pessoal, que manteve relacionamento público e estável com Eurípedes Mineiro de Melo desde o ano de 2001 até o seu falecimento, em 15/07/2012. Afirmou que não tiveram filhos e que não coabitavam, porém, que residiam próximos e frequentavam a residência um do outro. Alegou, ainda, que o segurado falecido lhe ajudava financeiramente, tendo, inclusive, feito doação em dinheiro a mesma. Sustentou que sempre acompanhava o de cujus nos eventos sociais, ocasião em que se apresentavam como casal, e que, quando ele ficou doente, o auxiliava e o acompanhava nas internações, exames e tratamentos médicos.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas Osni Assis Pereira e Waldemar Brentan, respectivamente, as quais deixaram claro que a autora e o de cujus viviam em união estável e essa relação perdurou por vários anos até o falecimento dele.

Mister consignar, ainda, que, mesmo vivendo em casas separadas, a união permanecia de forma pública, contínua e duradoura, não havendo, por conta disso, óbice ao reconhecimento da condição de companheira da autora. Recorde-se que nem a Constituição Federal nem o Código Civil impõem a coabitação como requisito para configuração da união estável, até porque isso contraria a pluralidade de formas de vida que podem configurar uma entidade familiar. Ainda nesse sentido, a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, fazendo ela jus, portanto, à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir data do requerimento administrativo (28/08/2012), uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora HENRIQUETA AZEVEDO, decorrente do falecimento de seu companheiro Eurípedes Mineiro de Melo, com DIB em 28/08/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 2.019,09 (dois mil e dezenove reais e nove centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.136,83 (dois mil cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 19.121,04 (dezenove mil cento e vinte e um reais e quatro centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/08/2012) e a DIP (01/05/2013), atualizadas para abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos

da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei n° 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/05/2013, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002271 - ASMIR SABINO LOPES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001620-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6324002264 - OSWALDO GORDO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001619-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002265 - JOSEFINA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001824-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002270 - AILTON JOSE ASSONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003039-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002263 - RANDAL JULIANO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003417-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002262 - AGUINALDO JESUS DO AMARAL (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000045-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002234 - GERSON SANTOS DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000922-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002348 - SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA, representada por sua genitora e curadora, Sra. Tereza do Carmo Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja

igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, a autora é acometida por “deficiência mental moderada (CID F71.1)”, apresentando alterações significativas em suas funções psíquicas, não é alfabetizada e tem dificuldade de deambulação, condições essas que a incapacitam de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a autora, seus genitores, Sr. Orlindo Antônio Garcia e Sra. Tereza do Carmo Garcia, e sua irmã, Vitória da Silva Garcia Sobrinha. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, em nome da requerente e mais dois irmãos, com usufruto em favor dos genitores. A renda mensal auferida advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo genitor da autora, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Embora a nobre perita tenha atribuído à irmã da autora uma renda mensal no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), estou convicto de que houve um equívoco, pois, como consta no laudo social, a mesma é menor de idade (11 anos) e estudante, não possuindo, evidentemente, capacidade laboral. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor da autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 140.921.254-5), recebendo o valor mensal de R\$ 826,68 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Quanto à autora, a mesma não possui vínculo empregatício e não recebe benefício previdenciário ou assistencial, bem como sua genitora e sua irmã menor.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seus genitores e sua irmã, totalizando 04 (quatro) membros, temos que o valor da aposentadoria recebida pelo genitor da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, não sendo cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Em contrapartida, a renda per capita do grupo familiar em questão é inferior à ½ salário mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (10/10/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA, representada por sua genitora e curadora, Sra. Tereza do Carmo Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação

continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/10/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.474,74 (quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (10/10/2012) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000221-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002242 - REGINA DE SOUZA OTAVIO (SP327865 - JULIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por REGINA DE SOUZA OTÁVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Alvin Francisco Pereira, ocorrido em 20/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2011). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos da autora e suas testemunhas, bem como de uma testemunha arrolada pelo réu.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas razões.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De início, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 16/01/2013 e o requerimento administrativo foi apresentado em 18/03/2011, não há prestações prescritas.

1. Requisitos legais:

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Alvino Francisco Pereira restou comprovada por meio de pesquisa ao sistema CNIS anexado aos autos, na qual se verifica que o de cujus estava aposentado pelo INSS com benefício de nº 155.725.285-5.

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Alvino Francisco Pereira, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 20/01/2011, na qual consta seu domicílio na Rua Antonio Moreira dos Santos, nº 450, Jardim Arroyo, em São José do Rio Preto/SP;

Cópia da sentença do Processo nº 576.01.2011.028533-0/00000-000 nº ordem 2319/2011, ação de reconhecimento e dissolução de União estável, da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, na qual foi reconhecido a existência de União estável entre a autora e o de cujus de 1988 até o seu óbito (20/01/2011) e a comunicabilidade em partes iguais entre os conviventes dos direitos sobre o imóvel nº 450, da Rua Antonio Moreira dos Santos (antiga Projetada 14), Jardim Arroyo, nesta cidade, e os móveis que o guarnece;

Cópia de comprovante de residência da autora (conta de luz) referente ao imóvel da Rua Antonio Moreira dos Santos, 450, Lot. J. Arroyo, em São José do Rio Preto.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que conviveu maritalmente com Alvino Francisco Pereira por vários anos, de quem jamais se separou até o seu falecimento. Afirmou que não tiveram filhos e que residiam, por último, na Rua Antonio Moreira dos Santos, 450, Jd. Arroyo, em São José do Rio Preto. Aduziu que trabalhou ao lado do mesmo vendendo salgados e mais recentemente apenas sobreviviam da aposentadoria do falecido.

Esclareceu, ainda, que ela e o segurado instituidor se conheceram quando ele já era desquitado de sua primeira esposa. Disse também que pelo esforço comum do casal ergueram uma casa num lote no Jd. Arroyo, em São José do Rio Preto, aonde residiam juntos até ele vir a falecer.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidos, Doraci Silvestri da Silva, Edilma Lopes e Maria Anízia da Silva Vila, respectivamente, as quais deixaram claro que a autora e o de cujus viviam em união estável e essa relação perdurou por vários anos até o falecimento dele. Ademais, o próprio filho do de cujus, APARECIDO DONIZETI PEREIRA, chamado a depor pelo INSS, ratificou que a autora e seu falecido genitor tiveram uma relação de União Estável por vários anos, e que construíram uma casa em comunhão no Jardim Arroyo em São José do Rio Preto. Disse ainda que o casal se dava muito bem, convivendo tal como marido e mulher até o fim da vida de seu genitor. Confirmou também essa testemunha-chave que seu genitor já era desquitado de sua genitora quando foi morar com a autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, conforme reconhecido em sentença judicial juntada, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 18/03/2011 (data do requerimento administrativo), eis que ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito quando ocorreu o requerimento.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o

pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de REGINA DE SOUZA OTÁVIO, com data de início (DIB) em 18/03/2011 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.558,42 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/03/2011) e a DIP (01/05/2013). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003223-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002318 - MARIA ISABEL DA SILVA (PE023841 - MARIA ISABEL SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ISABEL DA SILVA em face da UNIÃO objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos anos de 2007 a 2011.

Em sua contestação, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais valores retidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, convém registrar que, nos termos do artigo 168 e incisos do CTN, o direito de pleitear a restituição do indébito, tratando-se, como no caso, de contribuições sociais sujeitas a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do pagamento, aos quais se acrescem outros 05 (cinco), desde que a homologação de tal pagamento antecipado se dê tacitamente (CTN, art. 168, I, c/c 165, I).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada quanto à forma de cálculo do prazo prescricional dentro do qual caberia ao contribuinte deduzir sua pretensão de restituição de indébito, considerando-se que para as ações ajuizadas até o dia 09 de junho de 2005 - data em que passou a vigorar a Lei Complementar nº 118/05 - o prazo prescricional é de 10 anos (cinco mais cinco, pela aplicação conjunta dos

artigos 150, § 4º, 156 e 168, do CTN).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRA-DORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).....”, (AgRg no REsp 778322/MG, 1ª Turma STJ, Ministro Luiz Fux, decisão de 09/05/06).

“TRIBUTU. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos indébitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a data de 9 de junho de 2005.

2. Agravo regimental não-provido”. (AgRg no Ag 717599/PA, 2ª Turma STJ, Ministro João Otávio Noronha, decisão de 07/02/2006)

Acato tal posicionamento, por ser o Superior Tribunal de Justiça a Corte competente para dar a interpretação final da legislação infraconstitucional, consoante artigo 105, III, “c”, da Constituição.

No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação.

Desse modo, tendo em vista a distribuição da presente ação em 01/10/2012, não há que se falar em prescrição do direito à restituição de indébito referente às contribuições realizadas em novembro de 2007, dezembro de 2008, fevereiro de 2009, janeiro de 2010, dezembro de 2010 e dezembro de 2011, como no caso.

No mérito, a questão que se põe em discussão não é nova e dispõe de precedentes oriundos de nossa Egrégia Suprema Corte.

Com efeito, consoante já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, o adicional de férias ou terço constitucional de férias, tem natureza indenizatória e, por este motivo, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, no âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal já decidiram que, na verdade, o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, não tem caráter remuneratório, mas sim, indenizatório.

Por outro lado, a Lei nº 10.887/04, que revogou a Lei nº 9.783/99, prevê como base para as contribuições previdenciárias de servidores, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Assim, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária, o que não é o caso do adicional de férias (ou terço constitucional de férias). Em outras palavras, não é cabível a incidência de contribuição social sobre parcelas que não podem ser incorporadas à remuneração e aos proventos de aposentadoria do servidor, consoante precedentes do STF.

Ademais, a questão foi muito bem colocada no brilhante voto de lavra da Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. Jackeline Michels Bilhalva, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em voto proferido no PUI (Pedido de Uniformização de Jurisprudência) nº 2006.51.51.050824-8, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e peço vênha para transcrever algumas passagens, in verbis:

“Nos Pedidos de Controle Administrativo nos 183 e 184, o Conselho Nacional de Justiça, em sessão realizada em 24.10.2006, acolheu, por unanimidade, o voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, entendendo que seria ilegítima a retenção de PSS sobre o adicional de férias, ou terço constitucional de férias (e também sobre horas extras) porque: a) esta vantagem teria natureza compensatória/indenizatória conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de acordo com a qual, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período' (férias)” (RE nº 345.458, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.03.2005); b) esta vantagem não seria computada para o cálculo dos benefícios de aposentadoria, como exigido pelo STF (RE nº 400.721, RE nº 397.687, RE nº 434.754 e RE nº 389.903-1). Posteriormente, em sessão recentemente realizada, em 16.05.2008, o Conselho da Justiça Federal (CJF) acolheu, por unanimidade, o voto do Min. Gilson Dipp no Processo Administrativo nº 2000.11.60.722, entendendo que seria ilegítima a incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, por ter natureza indenizatória conforme a decisão monocrática proferida pelo Min. Eros Grau no RE nº 389.903/DF, de acordo com a qual “as parcelas atinentes às horas extraordinárias e ao terço constitucional de férias, no entanto, não podem servir de base de cálculo à incidência da contribuição previdenciária, por possuírem caráter indenizatório”. Inclusive por este motivo, a redação do art. 12 e § 2º da Resolução nº 14/2008 do CJF esclareceu que “sobre o adicional de férias não incidirá a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público”, e não apenas em relação ao adicional de férias dos exercentes de funções comissionadas, como dava a entender o § 2º do art. 12 da Resolução nº 585/2007 do CJF. Embora não tenha sido expressamente valorizado pelo Conselho da Justiça Federal na referida decisão, outro excerto da mesma decisão do Min. Eros Grau apresenta pertinência e relevância com o presente caso: “O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria 'a remuneração do servidor no cargo efetivo'. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12, c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça”. Portanto, cabe ressaltar que pelo menos em três oportunidades o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza indenizatória do adicional de férias, ou terço constitucional de férias, não havendo precedentes em sentido contrário. Em uma oportunidade, quando o Min. Eros Grau, perante a 1ª Turma, decidiu monocraticamente o RE nº 389.903. E em duas oportunidades, quando, a 2ª Turma decidiu o RE nº 345.448/RS e o AIAgR nº 603.537. No julgamento do RE nº 345.448/RS (DJU 11.03.2005), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal acolheu, por unanimidade, o voto-condutor, já referido, da Min. Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Min. Celso de Mello, da qual participaram como votantes, além da relatora, o Min. Carlos Velloso, o Min. Gilmar Mendes e o Min. Joaquim Barbosa, apreciando, naquela oportunidade, a natureza dessa vantagem em relação à diminuição das férias anuais dos procuradores autárquicos, afastando: “a alegação de que a redução do período de férias de 60 para 30 dias representou ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. Por isso, suprimidas as férias desaparece o dever de pagar o abono correspondente a um terço dos vencimentos do servidor. A impossibilidade dos recorrentes poderem contar com o pagamento das férias não gozadas também não representa redução de vencimentos, porque esta verba tem caráter eminentemente indenizatório, não compoendo, por isso, os seus vencimentos”. E no julgamento do AI-AgR nº 603.537/DF (DJU 30.03.2007), a 2ª Turma do STF acolheu, por unanimidade, o voto-condutor do Min. Eros Grau, em sessão presidida pelo Min. Gilmar Mendes, da qual participaram como votantes, além do relator, o Min. Cezar Peluso e o Min. Joaquim Barbosa, exatamente sobre a mesma matéria versada neste incidente: o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, dos servidores públicos, em acórdão assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, julg. Em 27.02.2006) Neste julgamento, o Min. Eros Grau assim fundamentou o seu voto: “O agravo não merece provimento. Quanto à questão relativa à percepção de abono de férias e à incidência de contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)' (RE nº 345.458, Rel. a Min. Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art.

201, § 11, da Constituição, 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, no casos e na forma da lei'. Dessa maneira somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Aliás, e como não poderia ser de outro modo, conforme dispõe a Lei n. 9.783/99, em seu artigo 1º, parágrafo único, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da remuneração, para esses fins, 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes previstas em lei (...)'" (grifei)

Atentando-se especificamente para o princípio da irredutibilidade de vencimentos ou de remuneração, esta abordagem do Supremo Tribunal Federal se mostra elucidativa. De uma leitura açodada do disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com o qual é assegurado "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal", se poderia imaginar que tanto a remuneração do mês de férias quanto o adicional de 1/3 de férias ostentariam natureza remuneratória. Esta interpretação, porém, não é razoável. No Brasil, e em todos os países integrantes da Organização Internacional do Trabalho - OIT, as férias são anuais e são remuneradas. De acordo com os arts. 3º e 7º da Convenção nº 132 da OIT (aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 47, de 23.09.1981, e promulgada pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999), os trabalhadores teriam direito a pelo menos 3 (três) semanas de férias anuais remuneradas. Todavia, a norma interna brasileira é mais benéfica: assegura pelo menos 30 (trinta) dias de férias anuais (art. 77 da Lei nº 8.112/90 e art. 130, inc. I, da CLT) remuneradas e com adicional de 1/3 (art. 7º, inc. XVII, da CF/88). De acordo com o costume internacional, o descanso (inclusive o das férias) deve ser remunerado, sendo que, ao fim e ao cabo, a remuneração, compreendida genericamente como contraprestação pelo proveito econômico propiciado pelo trabalho prestado, acaba sendo anual, posto que avaliada anualmente e proporcionalmente dividida durante o ano, levando em conta a quantidade de remuneração de férias (pois algumas categorias têm mais de um período anual) e a quantidade de salários no ano [já que todas as categorias têm pelo menos 13 (treze) salários anuais e algumas ainda recebem 14º, 15º, ... salários]. Entretanto, não está difundido no âmbito internacional o direito ao adicional de 1/3 de férias existente no Brasil. Cuida-se de um direito peculiar ao direito brasileiro que aqui assume de fato uma feição indenizatória por não ser razoável entender que um mês de interrupção do trabalho por férias possa ser remunerado com um adicional de 1/3 justamente pelo não-trabalho, ou seja, justamente quando o não-trabalho não está propiciando nenhum proveito econômico. Logo, o adicional de 1/3 de férias ostenta um caráter indenizatório porque, na dicção da Min. Ellen Gracie, serve de reforço financeiro para o custeio das despesas extraordinárias inerentes às férias. Na dicção do Min. Carlos Ayres Britto (em voto-vista), a extensão deste adicional a inativos: "desnatura completamente o instituto jurídico do terço ferial, que se destina a qualificar as férias, a torná-las produtivas no sentido de oferecer ao servidor que se afasta do trabalho uma oportunidade de lazer. Lazer não significa o 'nada fazer', mas, sim, um 'fazer recreativo', sabendo-se que sem recreação não há recriação. Este o objetivo do terço ferial: qualificar as férias, propiciar ao servidor público a oportunidade de, por um sobre-ganho obtido neste mês, poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual, sem prejuízo do pagamento e suas despesas normais. Ora, um servidor aposentado vive em estado de férias permanentes" (STF, Pleno, ADIN nº 2.579, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 26.09.2003). Nessa linha de entendimento, em que pese a dissonante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, filio-me à interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, por considerar a melhor interpretação sobre a matéria. Destarte, considerando que o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, tem natureza indenizatória e levando em conta que a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor é a remuneração, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, ainda que se trate de uma vantagem permanente dos servidores em atividade, cuida-se de uma vantagem meramente indenizatória, inclusive em se tratando de férias efetivamente gozadas, a qual não pode ser incluída como "base de remuneração" ou como "base de contribuição" simplesmente por não estar expressamente excluída conforme a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.783/99 e do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, pois o que define a natureza da vantagem não é a forma como a legislação a denomina, mas, sim, a sua própria natureza, mesmo porque, como já mencionado anteriormente, a Lei nº 8.852/94 expressamente excluiu o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, da remuneração do servidor (art. 1º, inc. III, alínea j), não sendo admissível, por absoluta falta de razoabilidade, que em face de determinada legislação a natureza de uma mesma vantagem fosse remuneratória (Lei nº 9.783/99 e Lei nº 10.887/2004) e em face de outra legislação a natureza fosse indenizatória (Lei nº 8.852/94). Por outro lado, ainda que não se reconhecesse a natureza indenizatória do adicional de férias, ou terço constitucional de férias, a regra da contrapartida ou da proporcionalidade inviabilizaria a incidência de contribuição previdenciária do servidor sobre esta vantagem. A propósito, inicialmente cabe referir que a solidariedade expressamente consagrada em relação ao regime de previdência próprio dos servidores públicos pela redação dada ao caput do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 41/2003, já prevista como objetivo fundamental no inciso I do art. 3º e como regra geral da Seguridade Social em relação ao custeio no caput do art. 195 da Constituição Federal, não autoriza, por sua própria natureza, a quebra da regra da contrapartida ou da proporcionalidade. Isto porque a introdução constitucional do princípio da solidariedade no regime de previdência próprio dos servidores públicos não teve por finalidade a tributação de vantagens dos servidores ativos não incorporáveis na inatividade. Teve por finalidade, isto sim, a tributação dos inativos (dos proventos de aposentadorias e pensões), como expressamente justificado na Exposição de Motivos

da EC nº 41/2003 nos seguintes termos: “64. Outra proposta diz respeito à inclusão, no texto Constitucional, da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, quer para os que já se encontram nessa situação, quer para aqueles que cumprirão os requisitos após a promulgação da presente Emenda Constitucional. 65. Não obstante ser esta questão historicamente polêmica, é irrefutável a necessidade da medida, sendo certo que não seria possível pretender realizar uma verdadeira reforma no sistema previdenciário brasileiro sem abranger esse tópico, corrigindo-se políticas inadequadas adotadas no passado. 66. Inúmeras são as razões que determinam a adoção de tal medida, cabendo destacar o fato de a Previdência Social ter, essencialmente, um caráter solidário, exigindo em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam chamados a contribuir para a cobertura do vultoso desequilíbrio hoje existente, principalmente pelo fato de muitos dos atuais inativos não terem contribuído, durante muito tempo, com alíquotas módicas, incidentes sobre o vencimento e não sobre a totalidade da remuneração, e apenas para as pensões, e, em muitos casos, também para o custeio da assistência médica (que é um benefício da seguridade social e não previdenciário. 67. Apenas na história recente a contribuição previdenciária passou a ter alíquotas mais próximas de uma relação contributiva mais adequada e a incidir sobre a totalidade da remuneração, e além de ser destinada apenas para custear os benefícios considerados previdenciários. 68. A grande maioria dos atuais servidores aposentados contribuiu, em regra, por pouco tempo, com alíquotas módicas, sobre parte da remuneração e sobre uma remuneração que foi variável durante suas vidas no serviço público. Isso porque há significativa diferença entre a remuneração na admissão e a aquela em que se dá a aposentadoria em razão dos planos de cargos e salários das diversas carreiras de servidores públicos. 69. Também merece destaque o fato de o Brasil ser um dos poucos países no mundo em que o aposentado recebe proventos superiores à remuneração dos servidores ativos, constituindo, este modelo, um autêntico incentivo para aposentadorias precoces, conforme já mencionamos anteriormente, 70. Essas são as razões que fundamentam a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos atuais aposentados e pensionistas ou ainda daqueles que vieram a se aposentar. Além de corrigir distorções históricas, as tentativas de saneamento do elevado e crescente desequilíbrio financeiro dos regimes próprios de previdência serão reforçadas com as contribuições dos inativos, proporcionando a igualdade, não só em relação aos direitos dos atuais servidores, mas também em relação às obrigações” (alguns grifos no original). Nesse sentido, a EC nº 41/2003 sacramentou uma solidariedade-intergeracional, que, conforme as lições de Leda de Oliveira Pinho, se caracterizaria pela unilateralidade “para designar a dependência que existe entre as sucessivas gerações numa mesma sociedade”, que se agrega à idéia de continuidade” ; como esse tipo de solidariedade normalmente envolveria o fato “de que as gerações presentes têm uma dívida relativamente ao passado' (solidariedade-dever)”, de acordo com a qual os ativos de hoje contribuem para os inativos de amanhã, não se pode olvidar que a possibilidade da inversão desta concepção tradicional promovida no caput do art. 40 da Constituição Federal, quando se obrigou os inativos de hoje a também contribuírem para os inativos de amanhã, foi questionada na ADIN nº 3.105/DF, na qual o STF reconheceu que “não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União”, chancelando a possibilidade de correção de distorções contributivas passadas que teriam comprometido o equilíbrio financeiro e atuarial presente e futuro (STF, Pleno, ADIN nº 3.105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 18.02.2005). No acórdão da aludida ADIN, em cujo julgamento de mérito a relatora ficou vencida, são elucidativas as seguintes colocações do Min. Cezar Peluso, cujo entendimento conduziu o julgamento da maioria: “Diferentemente do Chile, cujo ordenamento optou por regime essencialmente contributivo e capitalizador, em que cada cidadão financia a própria aposentadoria contribuindo para uma espécie de fundo de capitalização, administrado por empresas privadas, com fins lucrativos, nosso constituinte adotou um regime público de solidariedade, em cuja organização as contribuições são destinadas ao custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Os servidores públicos em atividade financiavam os inativos e, até a EC nº 3/93, os servidores ativos não contribuía, apesar de se aposentarem com vencimentos integrais, implementadas certas condições. A EC nº 20/98 estabeleceu regime contributivo e, com coerência, obrigou à observância do equilíbrio financeiro e atuarial, enquanto princípios mantidos pela EC nº 41/2003. Teria, com isso, a Emenda instituído regime semelhante ou análogo ao chileno? A resposta é imediatamente negativa. O regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, mas sem prejuízo do respeito aos objetivos ou princípios constantes do art. 194, § único, quais sejam: i) universalidade; ii) uniformidade; iii) seletividade e distributividade; iv) irredutibilidade; v) equidade no custeio; vi) diversidade da base de financiamento. Noutras palavras, forjou-se aqui um sistema híbrido, submisso a normas de direito público e caracterizado, em substância, por garantia de pagamento de aposentadoria mediante contribuição compulsória durante certo período, o que lhe define o predicado contributivo, sem perda do caráter universal, seletivo e distributivo. Os elementos sistêmicos figurados no 'tempo de contribuição', no 'equilíbrio financeiro e atuarial' e na 'regra da contrapartida' não podem interpretar-se de forma isolada, senão em congruência com os princípios enunciados no art. 194, § único, da Constituição. Da perspectiva apenas contributiva (capitalização), seria inconcebível a concessão de benefício previdenciário a quem nunca haja contribuído (universalidade e distributividade), e, muito menos, preservação do valor real da prestação (irredutibilidade do valor) e sua revisão automática proporcional à modificação da remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003), o

que, na aguda percepção do Min. OCTÁVIO GALLOTTI, não mera atualização, mas elevação do valor intrínseco da verba. Não é esse o perfil de nosso sistema previdenciário. 19. O art. 3º da Constituição Federal tem por objetivos fundamentais da República: 'i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ... iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais'. A previdência social, como conjunto de prestações sociais (art. 7º, XXIV), exerce relevante papel no cumprimento desses objetivos e, nos claros termos do art. 195, caput, deve ser financiada por toda a sociedade, de forma eqüitativa (art. 194, § único, V). De modo que, quando o sujeito passivo paga a contribuição previdenciária, não está apenas subvencionando, em parte, a própria aposentadoria, senão concorrendo, também, como membro da sociedade, para a alimentação do sistema, só cuja subsistência, aliás, permitirá que, preenchidas as condições, venha a receber proventos vitalícios ao aposentar-se. Não quero com isso, é óbvio, sugerir que o valor da contribuição seja de todo alheio à dimensão do benefício, pois o caráter contributivo, o equilíbrio atuarial, a regra da contrapartida e a eqüidade na repartição dos custos do sistema impedem se exijam ao sujeito passivo valores desarrazoados ou desproporcionais ao benefício por receber, enfim de qualquer modo confiscatórios. Os limites estão postos no sistema e devem ser analisados em conjunto". (alguns grifos no original). Com efeito, a solidariedade expressamente consagrada em relação ao regime de previdência próprio dos servidores públicos não autoriza, por sua própria natureza, a quebra da regra da regra da contrapartida ou da proporcionalidade. Nessa mesma linha de observância da regra da contrapartida ou da proporcionalidade, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento quanto à não incidência de contribuição previdenciária do servidor sobre parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo ou função comissionada: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. 1. À míngua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentadoria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu. 2. Os valores remuneratórios da função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ) 3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, concluiu que: 'o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo', pelo que 'deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício'. 4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 5. A ratio essendi dos precedentes está em que: 'O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões na inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002)'. (ROMS 12.455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003). 6. Embargos de divergência rejeitados". (STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 549.985/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16.05.2005) "Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados. (CF, artigos 40, § 12 c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º, L. 9.527, de 10.12.97)". (STF, 1ª Turma, RE 463.348/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. Em 14.02.2006) Por conseguinte, cabe salientar que a peculiar regra da paridade no regime previdenciário do servidor público envolve duas vertentes. A primeira consistente na revisão dos inativos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade. E a segunda consistente na extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Conseqüentemente, em se tratando, como no caso, do regime previdenciário do servidor público a regra a contrapartida deve estar em consonância com a regra da paridade, o que significa dizer, no caso, que não basta o adicional de 1/3 de férias poder vir a ser incorporado à renda mensal inicial da aposentadoria, eis que para que houvesse verdadeira incorporação na aposentadoria ou pensão seria necessário que este adicional também fosse um direito usufruível pelos inativos. Mas isso não ocorre. Aliás, seria um verdadeiro contra-senso o pagamento de um adicional de descanso para quem está permanentemente descansando. Poder-se-ia, ainda, concluir que o adicional de férias, ou terço constitucional, seria uma vantagem permanente apenas dos servidores em atividade, mas não seria uma vantagem permanente extensível aos inativos, motivo pelo qual sob mais um ângulo não ficaria sujeita à incidência da contribuição discutida. Ademais, ainda que incidisse contribuição sobre

esta vantagem, nem sempre o adicional de 1/3 de férias poderia vir a ser incorporado à renda mensal inicial da aposentadoria do servidor. Isto só ocorreria quando a renda mensal inicial da aposentadoria do servidor fosse calculada com base nas contribuições recolhidas a partir de julho de 1994, mas não ocorreria quando o servidor se aposentasse com base na regra da paridade (situação ainda hoje mais comum, tendo em vista que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98 poderão se beneficiar da paridade). Aliás, no âmbito do STF tem sido negado provimento de forma monocrática a recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos que reconheceram a não incidência de contribuição previdenciária o adicional de 1/3 de férias, tendo em conta “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, a exemplo do RE nº 587.941/SC, da Relatoria do Min. Celso de Mello (DJe 10.10.2008) Destarte, seja em virtude da natureza indenizatória da vantagem, seja em virtude de sua não incorporação integral aos proventos das aposentadorias e pensões, afigura-se ilegítima a incidência de contribuição previdenciária descontada de servidor público (PSS) sobre o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, inclusive durante a vigência da Lei nº 7.983/99 e da Lei nº 10.887/04”.

Em conclusão, a parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do servidor público federal incidente sobre o adicional de férias, também denominado terço constitucional de férias, seja em virtude da natureza indenizatória da vantagem, seja em virtude de sua não incorporação integral aos proventos das aposentadorias e pensões.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária de servidor público sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias), e condenar a União à restituição dos valores indevidos retidos sob essa rubrica nos meses de novembro de 2007, dezembro de 2008, fevereiro de 2009, janeiro de 2010, dezembro de 2010 e dezembro de 2011, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer dos valores devidos a título de restituição, nos termos desta sentença.

Apresentados os cálculos, as partes serão cientificadas, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido, oportunamente, ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000377-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002260 - MAGDA APARECIDA DOS SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MAGDA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Marcos Daniel de Mira, ocorrido em 05/05/2012, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2012). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia-ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos da autora e suas testemunhas.

Em alegações finais as partes reiteraram suas razões.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

De início, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 05/02/2013 e o requerimento administrativo foi apresentado em 03/10/2012, não há prestações prescritas.

1. Requisitos legais:

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 26 da Constituição Federal”.

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei nº 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Marcos Daniel de Mira restou comprovada, porquanto, conforme pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS, anexada aos autos, verifica-se que ele esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 545.978.584-3), no período de 04/05/2011 a 12/08/2011, enquanto o óbito deu-se em época abarcada pelo período de graça (05/05/2012), conforme dicção do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Marcos Daniel de Mira, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 05/05/2012, na qual consta seu domicílio na Rua Sebastião Meneno, nº 438, B. Nova Esperança, em São José do Rio Preto-SP;

Ficha de internação do segurado falecido no Hospital Modelo, datada de 02/02/2011, na qual consta como estado civil “união estável”, constando o nome da autora como companheira;

Declaração de convivência firmada pela autora para fins de visitas em presídio onde o de cujus encontrava-se encarcerado;

Correspondências do falecido à autora enquanto esteve recluso;

Carteira de identificação de visitante emitida pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, datada de 06/08/2011, na qual consta a condição de “amásia” da autora em relação ao de cujus; e,

Boletim de Ocorrência emitido em 23/09/2011, no qual consta a autora como vítima de crime de ameaça praticado pelo de cujus, com relato de convivência marital entre ambos.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou, em depoimento pessoal, que conviveu maritalmente com Marcos Daniel de Mira por aproximadamente 06 (seis) anos, até o seu falecimento em 05/05/2012. Afirmou que não tiveram filhos e que residiam, por último, juntamente com uma filha da autora, na rua Sebastião Meneno, 438, B. Nova Esperança, em São José do Rio Preto. Aduziu que o falecido era usuário de drogas e esteve preso por certos períodos, nos quais lhe fazia visitas na condição de companheira e que, após a soltura, voltavam à convivência comum. Sustentou que, no início do relacionamento, residiam no bairro Jardim Santo Antônio e que, posteriormente, se mudaram para o bairro Nova Esperança, ambos nesta cidade, local em que reside até hoje e onde Marcos Daniel também residia na época de seu falecimento.

Esclareceu, ainda, que Marcos Daniel recebeu auxílio-doença por um período e que tal benefício foi cessado em virtude da ausência do mesmo à perícia designada pelo INSS. Por fim, alega que, durante os seis anos de união estável, ficaram separados por um período de sete meses, mas que reataram em fevereiro de 2012, permanecendo a convivência marital até a morte do segurado instituidor.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas Marco Antônio Gomes, Márcio Eduardo Lima Pires e Carlos César Chaves, respectivamente, as quais deixaram claro que a autora e o de cujus viviam em união estável e essa relação perdurou por vários anos até o falecimento dele.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento

que durou vários anos, não implicando dissolução da união estável o fato de ter o segurado falecido permanecido preso por alguns períodos, fazendo ela jus, portanto, à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir data do requerimento administrativo (03/10/2012), uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora MAGDA APARECIDA DOS SANTOS, com data de início (DIB) em 03/10/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 794,58 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.710,72 (cinco mil setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), apuradas no período correspondente entre DIB (03/10/2012) e a DIP (01/05/2013). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0052560-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002204 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho, Valcir dos Santos Silva, a partir da data do óbito ou da data do requerimento administrativo. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de seu filho, que veio a falecer em 07/02/2010.

Alega que seu filho, por ocasião do falecimento, era solteiro e convivia com a autora e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, em 24/06/2010, entretanto, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado falecido.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas.

Em alegações finais, as partes defenderam suas teses iniciais, a parte autora pela procedência e o réu pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiária de Valcir dos Santos Silva, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte.

Conforme dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Vejamos.

A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, porquanto manteve vínculo empregatício na empresa Diego P. Silva Gomes ME, no período de 01/09/2009 a 04/02/2010, enquanto o óbito deu-se em época abarcada pelo período de graça (07/02/2010), conforme dicção do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Também restou comprovado nos autos que a autora é mãe do falecido, conforme consta na certidão de óbito e CTPS do segurado instituidor.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou razoável início de prova material, qual seja: a) correspondências bancárias em nome do de cujus, nas quais consta o mesmo endereço da autora: rua Dionísio Gonçalves Garcia, nº 151, Jardim Nova Cidade, em Severínia-SP; b) certidão de óbito, na qual consta a condição de solteiro do segurado instituidor, bem como de que o mesmo não deixou filhos e era domiciliado à rua Dionísio Gonçalves Garcia, nº 151, Jardim Nova Cidade, em Severínia-SP; e, c) registro de empregado.

Dessa forma, pelos documentos apresentados, resta incontestado que o segurado falecido residia juntamente com a autora, na Rua Dionísio Gonçalves Garcia, nº 151, Jardim Nova Cidade, em Severínia-SP.

Verifica-se razoável início de prova material para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Por certo, o compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, não possuía filhos e residia com os pais.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Além disso, a prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor Valcir

dos Santos Silva, posto que boa parte dos rendimentos deste, que trabalhava como auxiliar de montador de móveis, se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar.

Por certo, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que o filho falecido ajudava nas despesas da casa (contas de água, luz e alimentos) com parte de seu salário. Nessa esteira, as testemunhas Rodrigo de Lored, Nivaldo Santos Oliveira e Alan Rodrigo Trindade confirmaram que o de cujus era solteiro, vivia com os pais e dois irmãos e que ajudava nas despesas domésticas, sendo que a primeira testemunha presenciou a solicitação pelo falecido, por diversas vezes, de adiantamento salarial (“vales”) ao seu empregador para compra de alimentos. Confirmaram as testemunhas também que o falecido, dentre os filhos da autora, era o que mais contribuía para as despesas do lar, e que o pai do mesmo pouco trabalhava, fazendo “bicos” de vez em quando.

Nem se diga que o falecido estava desempregado na época do óbito, o que afastaria a dependência econômica da autora em relação a ele. Por certo, conforme inteligência do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, no caso de desemprego, o que se aplica ao presente feito. Interpretação diversa seria uma forma de desvirtuar a lógica e a finalidade da legislação previdenciária, visto que seria inócua a aplicação do “período de graça”.

Acrescente-se, ainda, que, consoante dados constantes do sistema DATAPREV/CNIS (relatórios anexados à contestação), tanto o pai do segurado falecido, Sr. João Manoel da Silva, quanto a autora não possuíam vínculo empregatício na época do óbito.

Frise-se, por último, a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para efeitos de concessão do benefício ora postulado, consoante entendimento sumulado do Juizado Especial Federal de São Paulo (Súmula 14).

Em suma, da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, tendo em vista que dependia dos rendimentos dele para sua manutenção.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Valcir dos Santos Silva, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2010), uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, decorrente do falecimento de seu filho Valcir dos Santos Silva, com DIB em 24/06/2010 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 742,73 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 860,74 (oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 30.133,62 (trinta mil cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/06/2010) e a DIP (01/05/2013), atualizadas para abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000160-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002371 - NEUZA PINTO MARIANO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NEUZA PINTO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Afirma ainda, a parte autora, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas que a autarquia ré indeferiu aludido pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa.

A autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não possuir incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo do Sr.º Perito encontra-se anexado ao presente feito.

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com o laudo pericial, pugnando pela improcedência da ação e a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de desistência da parte autora, uma vez que formulado na fase de Sentença, após a juntada do laudo pericial, de cujo teor já era de conhecimento da parte autora, com o único propósito de alterar possível resultado de julgamento de improcedência (em face do laudo medido-pericial acostado) para extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo-lhe, portanto, vedada nesta fase processual desistir da ação, uma vez que patente a violação a dever das partes e de seus procuradores previsto no art. 14, do CPC, qual seja, o de proceder com lealdade e boa-fé.

Passo então à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000937-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002567 - OPHÉLIA TEIXEIRA FILHA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OPHÉLIA TEIXEIRA FILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz, em síntese, ser portador de moléstias que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Afirma ainda, a parte autora, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas que a autarquia ré indeferiu aludido pedido sob a alegação de “que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

O autor anexou documentos visando comprovar suas alegações.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não possuir incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo do Sr.º Perito encontra-se anexado ao presente feito.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial.

Ao final, já ultimados os atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de desistência da parte autora, uma vez que formulado na fase de sentença, após a juntada do laudo pericial, de cujo teor já era de conhecimento da parte autora, com o único propósito de alterar possível resultado de julgamento de improcedência (em face do laudo medido-pericial acostado) para extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo-lhe, portanto, vedada nesta fase processual desistir da ação, uma vez que patente a violação a dever das partes e de seus procuradores previsto no art. 14, do CPC, qual seja, o de proceder com lealdade e boa-fé.

Passo então à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3

anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o

segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000867-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002470 - ROSANGELA MARCAL LIMA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000398-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002439 - CARLOS ROBERTO MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000689-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002436 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000599-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002437 - DELICE DE SOUZA MENDONCA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000408-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002438 - MARGARETH DE FRANCA (SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO, SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000379-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002562 - CLAUDINEI PRUDENCIANO DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000378-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002440 - JOSE ANTONIO SIMOES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000348-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002441 - JOAO CARLOS MELLADO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO, SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000208-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002442 - DIOMAR BENTO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003578-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002468 - JESUINO XAVIER DE MORAIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000874-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002469 - JOSE APARECIDO CHIAPARINI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000942-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002549 - KELLY ALESSANDRA BERNINI ZANINI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000877-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002550 - MARIA EDUVIGES MAGRINI PIMENTA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

BISELLI)

0000812-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002472 - MARTA PATERNO CASSIANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000364-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002563 - TELMA SILVEIRA VALIM (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000954-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002548 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000864-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002471 - RENATO ELIAS RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000570-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002559 - ROSELY RETUCI DE ANDRADE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000873-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002551 - THAIS DE CARVALHO GONCALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000862-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002552 - MARCOS GOMES DE SOUZA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000671-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002556 - MARIA LUCIA ALVES FERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000663-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002557 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000593-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002558 - JOSE ANTONIO CONSOLI (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000140-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002397 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Verifico que no parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 19/4/2013 foram considerados concomitantes os períodos de 8/1/98 a 17/2/05 e 1º/5/2002 a 25/8/04, trabalhados na empresa Via Thermas Confeccões.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/01, procedo, de ofício à correção do erro material, bem como ao cancelamento da sentença registrada sob n.º 2013/1769, a qual passa ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1968 a 31/12/1987, bem como o reconhecimento de períodos rurais e urbanos laborados com registro em CTPS, descritos na inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Inicialmente dou por prejudicado o pedido da parte autora de reconhecimento dos seguintes períodos laborados com registro em CTPS: de 01/06/1984 a 14/07/1984; de 07/06/1985 a 29/11/1985; de 15/05/1986 a 20/12/1986; de 26/02/1987 a 20/12/1987; de 13/01/1988 a 14/12/1988; de 25/01/1989 a 22/12/1989; de 01/02/1990 a 18/12/1990; de 21/01/1991 a 13/12/1991; de 01/02/1992 a 01/06/1992; de 02/06/1992 a 12/12/1992; de 03/09/1993 a 14/12/1993; de 17/01/1994 a 13/11/1994; de 08/01/1998 a 17/02/2005; de 01/08/2005 a 19/09/2005 e de 09/02/2011 a 14/01/2012, porquanto já reconhecidos e considerados pelo INSS na contagem administrativa de tempo de contribuição do autor, consoante documentos juntados à inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural e urbano, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora como rurícola (lavrador), em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Reunidas, situada no município de Ibirá/SP, no período de 13/08/1968 a 03/07/1981 e, posteriormente, no período de 08/04/1983 a 31/12/1986, na propriedade rural denominada Estância Primavera, situada no município de Ibirá/SP. As testemunhas ora ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pela parte autora desde jovem nas referidas propriedades, nos períodos aludidos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas, Argeu Simplicio da Silva, Miguel Fernandes Pereira e Maria Minervina de Freitas Genari Severino, tem em grande parte veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em prova material.

Vejamos.

Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal). Há comprovação documental de que a parte autora era lavradora ou pertencia a uma família do âmbito rural, conforme os seguintes documentos: Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda (Posto Fiscal 10/São José do Rio Preto), na qual se certifica que o pai da autora, Geraldo Pereira da Silva, teve inscrição como parceiro na Fazenda Reunidas, no município de Ibirá no período de 13/08/1968 a 03/07/1981, bem como inscrição como parceiro na Estância Primavera, no município de Ibirá/SP, a partir de 08/04/1983; Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do Pai da autora, Geraldo Pereira da Silva, referentes aos anos de 1983 a 1986, na Estância Primavera, em Ibirá; Certidão de casamento da autora, realizado em 02/09/1972, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador e domicílio na Fazenda Reunidas, em Ibirá/SP; documentos escolares em nome da autora ou de seu irmão (Sebastião Pereira da Silva), nos quais consta a profissão de seu genitor, Geraldo Pereira da Silva, como lavrador; Certidão de nascimento do filho da autora, Alexandre Braghini, nascido em 21/03/1979, na qual seu genitor e marido da autora vem qualificado como lavrador.

Todavia, o reconhecimento da atividade rural exercida pela parte autora somente será considerada a partir 13/08/1968, porque a autora já contava então com mais de doze anos de idade, idade mínima para que haja o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, de acordo com corrente jurisprudencial dominante de nossos E. Tribunais. Ademais, a Certidão da Secretaria da Fazenda (Posto Fiscal 10/São José do Rio Preto), na qual se certifica que o pai da autora, Geraldo Pereira da Silva, teve inscrição como parceiro na Fazenda Reunidas, no município de Ibirá no período de 13/08/1968 a 03/07/1981, em cotejo com os depoimentos testemunhais colhidos, dá conta do termo inicial e do termo final das atividades rurais da autora e de seu genitor na Fazenda Reunidas, razão pela qual há de ser reconhecido o tempo de atividade rural em regime de economia familiar nessa propriedade no período de 13/08/1968 a 03/07/1981.

Entendo também comprovado o período de 08/04/1983 a 31/12/1986, laborado pela autora em regime de economia familiar na propriedade rural denominada Estância Primavera, situada no município de Ibirá/SP, porquanto a Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda (Posto Fiscal 10/São José do Rio Preto) também certifica que o pai da autora, Geraldo Pereira da Silva, teve inscrição como parceiro na Estância Primavera, no município de Ibirá/SP, a partir de 08/04/1983. Ademais, a autora juntou notas fiscais de produtor rural em nome de seu genitor, na Estância Primavera, referentes aos anos de 1983 a 1986, sendo certo que o depoimento testemunhal colhido confirmou o início de prova material coligido, no sentido do efetivo trabalho rural da autora ao lado de seus familiares em regime de economia familiar na Estância Primavera, situada em Ibirá/SP.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de

contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Reunidas, situada no município de Ibirá/SP, no período de 13/08/1968 a 03/07/1981 e, posteriormente, no período de 08/04/1983 a 31/12/1986, na propriedade rural denominada Estância Primavera, situada no município de Ibirá/SP.

Tenho que o período de 01/03/1997 a 30/03/1997, laborado pela autora na empresa Penielle Confecções Ltda. - ME, consoante registro em sua CTPS (cópias anexadas à inicial) deve ser reconhecido e averbado, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tal registro.

A parte autora juntou ainda documentos em nome de seu companheiro, Antonio Benedito Negrão, consistentes em cópias da CTPS do mesmo que acusam vínculos empregatícios havidos por ele. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu companheiro apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu companheiro na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao companheiro da autora, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS. Assim, improcede o pleito de reconhecimento dos períodos de 17/07/1995 a 13/12/1995; de 19/08/1996 a 12/11/1996 e de 01/04/1997 a 13/12/1997, laborados pelo companheiro da autora como empregado em atividade rural, como períodos de trabalho rural aplicáveis extensíveis à parte autora.

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada na maior parte períodos, tenho que devem ser considerados todos os períodos com registro em CTPS, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração dos períodos rurais e urbano supra aludidos e reconhecidos (de 13/08/1968 a 03/07/1981 - rural; de 08/04/1983 a 31/12/1986 - rural; e de 01/03/1997 a 30/03/1997 - urbano), somado aos tempos trabalhados em atividade rural ou urbana com registro em CTPS e aos tempos contribuídos como contribuinte individual, na data da entrada do requerimento administrativo (22/02/2012) já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, perfazendo um total de tempo trabalhado de 32 anos e 2 dias, nos termos do parecer retificador contábil anexado aos autos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Reunidas, situada no município de Ibirá/SP, no período de 13/08/1968 a 03/07/1981, e, posteriormente, no período de 08/04/1983 a 31/12/1986, na propriedade rural denominada Estância Primavera, situada no município de Ibirá/SP. Condeno ainda o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/03/1997 a 30/03/1997, laborado pela autora na empresa Penielle Confecções Ltda. - ME.

Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 22/02/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2013 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para a competência de março de 2013, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (22/02/2012) e a DIP (01/04/2013), no valor de R\$ 9.048,19 (nove mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado para março de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0000455-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002509 - PAULO ROGERIO ZANLUQUI (SP162518 - OLÍVIA DEMORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por PAULO ROGERIO ZANLUQUI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais, sob o fundamento de negativação indevida levada a efeito pela CEF, referente a parcela do contrato nº 8.0801.6078.212-2 com vencimento em 09/12/2010. Pleiteia também a concessão de antecipação de tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e dos cadastros do SCPC, em razão da cobrança de débito indevido.

A Tutela antecipada foi deferida.

A CEF contestou o feito, alegando a improcedência do pedido, eis que inócurre o dano moral. Alega que o débito exigido foi pago em 07/01/2011, com atraso, defendendo a legitimidade da negativação ocorrida.

Vindo os autos para este Juizado foi tentada a conciliação das partes, a qual restou infrutífera.

Decido.

Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados à inicial que a inclusão no SERASA/SCPC se deu na data de 13/01/2011, em razão do suposto não pagamento de prestação vencida em 09/12/2010, no valor de R\$ 256,18, relativa ao contrato mantido com a CEF, nº 8.0801.6078.212-2.

No presente caso, analisando detidamente a documentação apresentada, tenho que foi indevida a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SERASA e SCPC, relativamente ao contrato nº 8.0801.6078.212-2, eis que o autor demonstra que fora feito o pagamento da parcela vencida em 09/12/2010 no dia 07/01/2011, em lotérica, sendo certo que, mesmo assim, a CEF o negativou em data posterior, qual seja, em 13/01/2011. Logo, eventual falha não pode ser creditada à parte autora, pois, tal equívoco, de negativação de parcela já paga, somente pode ser atribuído à ré.

A CEF tentou aduzir em contestação fatos impeditivos ou modificativos do direito da parte autora. Todavia, suas alegações vieram desacompanhadas de qualquer comprovação, não se desincumbindo a ré do seu ônus probatório, tal qual preceitua o art.333, II, do CPC.

O posicionamento de nossas E. Cortes Superiores é no sentido de que a CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, que age em face de relação contratual de consumo firmado com a autora, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da teoria do risco e da responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo.

Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Na hipótese dos autos, verifico pela análise dos elementos trazidos aos autos que o autor logrou comprovar a existência do dano moral que busca ser ressarcida.

De acordo com os documentos acostados pelo autor à petição inicial, comprovou ele constrangimento indevido, pois foi informado da negativação ao tentar fazer umacompra na firma “Reinaldo Auto Peças” e recebeu correspondência do Banco do Brasil que o notificou para regularizar a pendência em seu cadastro, sob pena de bloqueio de seu cartão bancário. Ademais, o nome do autor somente foi excluído dos cadastros de inadimplentes for força da antecipação de tutela concedida neste processo, não tendo a CEF feito nada para excluir tal negativação, apesar do débito que a originou já ter sido pago no início de janeiro de 2011.

Entendo configurada a hipótese da ocorrência de dano de natureza moral, pois a negativação de seu nome perante o SCPC e SERASA, como restou demonstrado pela instrução processual (documentos), causou-lhe naturais transtornos, preocupações e sentimentos negativos de perda, aptos a configurar os danos morais. Parece-me ser o caso de um abalo considerável sofrido pela parte autora, por conta da negativação indevida perpetrada pela ré, inúmeras vezes mais intenso que um mero aborrecimento ou dissabor.

Entretanto, o valor pleiteado e dado à causa pela parte autora, a título de danos morais equivalentes a 60 salários-mínimos, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos, considerando que o autor vem atrasando no pagamento de alguma parcelas contratuais, conforme demonstrado pela CEF em sua contestação, e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o que faço para condenar a CEF a pagar ao autor, Paulo Rogério Zanluqui, a quantia certa a título de danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária deve incidir a partir deste julgamento, em que fixada a indenização (Enunciado 362 da Súmula do STJ). No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (verbete 54 da Súmula do STJ), neste caso, em 13/01/2011 (data da negativação indevida concernente à prestação contratual vencida em 09/12/2010).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento das quantias mediante creditamento em conta-corrente, sob pena de aplicação de multa diária, bem como seqüestro de numerário.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se

0002665-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002507 - MANOEL DIAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, o autor é acometido por “Doença de Alzheimer”, apresentando sequelas neurológicas irreversíveis, condições essas que o incapacitam de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, seu cônjuge, Sra. Aparecida Silvestre Pereira, sua filha, Sra. Luciana Perpétua Dias, e seu neto, Pablo Henrique Grillo. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel cedido pelos familiares do autor, simples, antigo e mal conservado, cujos móveis que o guarnecem se encontram na mesma condição. A renda mensal auferida advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo cônjuge do autor, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A filha do autor não exerce atividade remunerada, pois auxilia nos cuidados aos seus genitores e ao seu filho menor. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como

caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a esposa do autor está em gozo de benefício previdenciário de Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 570.151.674-8), recebendo o valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Quanto ao autor, o mesmo não possui vínculo empregatício e não recebe benefício previdenciário ou assistencial; esta mesma condição se aplica à filha do autor.

Esclareço que adoto o entendimento segundo o qual o rol elencado no §1º do artigo 20 da Lei 8.724/1993 não é taxativo, razão pela qual incluo o neto do autor na contagem dos componentes do grupo familiar. Ademais, se o neto do autor reside sob o mesmo teto que este, por óbvio que deva ser tido como componente do núcleo familiar.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele, sua esposa, filha e neto, se excluíssemos o benefício assistencial no valor de um salário mínimo percebido por seu cônjuge, a família não teria, em tese, qualquer fonte de renda, evidenciando, assim, uma situação de risco econômico e social.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (17/01/2012).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MANOEL DIAS, representado por sua filha e curadora provisória, Sra. LUCIANA PERPÉTUA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/01/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a rendamental atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.149,75 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/01/2012) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21

da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001985-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002390 - ROSEMARE GOMES DE CARVALHO AGUILAR (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ROSEMARE GOMES DE CARVALHO AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença NB 31/534.543.037-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A filiação, qualidade de segurado e carência não foram objetos de controvérsia entre as partes.

De todo modo, ao consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que a autora ingressou no RGPS como segurada obrigatória vertendo contribuições em 08/11/1999 até 03/2009. Entrou em gozo de auxílio-doença pela primeira vez em 30/05/2008 até 03/12/2008 (7 meses) e novamente em 03/03/2009 até 21/03/2012 (3 anos) comprovando assim, a qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e carência mínima exigida.

Quanto a incapacidade, a autora foi submetida a avaliação médica por perito auxiliar do juízo. Na aludida perícia, o médico ORTOPEDISTA constatou que a autora está acometida de “artrose de L4 a S1” tratando-se de espondilolistese, com base em exame físico e exames complementares radiológicos apresentados pela autora. Foi constatado que a autora sofre de obesidade mórbida que exerce grande influência no insucesso da recuperação da autora, pois a sobrecarga do peso corpóreo exerce estresse mecânico nos parafusos que sustentam a coluna vertebral quebrando-os.

Em uma primeira análise o laudo apontou incapacidade permanente, relativa e parcial da autora para atividades de carga, esforço ou aquelas que exigem plena rotação e flexão do tronco.

Questionado pelo INSS acerca da incapacidade da autora frente a atividade de auxiliar de enfermagem, esclarece que a autora estaria APTA para a atividade de auxiliar de enfermagem, PORÉM, com restrições. Em outras palavras, disse que a pericianda pode exercer sua atividade desde que não faça esforço, não carregue carga acima de 10Kg e não faça rotações e flexão do tronco.

Em que pese a expertise do Douto Perito, diante do que consta nos autos do processo e do próprio laudo pericial a conclusão acerca da capacidade da autora merece interpretação diversa.

Explico. Em primeiro lugar, não é demais esclarecer que o laudo pericial é um elemento de prova, porém, não absoluto, podendo o magistrado desvincular-se de suas conclusões caso o entenda divergente de outros elementos presentes nos autos ou conferir-lhe interpretação diversa, conforme exegese do CPC “ Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”. No caso em tela, depreende-se que pelas restrições apontadas a autora não está apta ao exercício de sua atividade habitual, auxiliar de enfermagem.

A relação de trabalho é de natureza bilateral, portanto, não se podendo exigir do empregador a contratação de empregado que não possa exercer ampla e irrestritamente suas funções. O fato de autora não poder exercer plenamente a atividade de auxiliar de enfermagem diminui e até mesmo exclui sua colocação no mercado de trabalho, pois estaria a mercê de encontrar um empregador que a admitisse com as restrições apresentadas, sendo que foge a razoabilidade impor tal ônus à autora.

Assim, não existe “meio” apta, ou o trabalhador está apto ou não está.

É sabido, na doutrina e na jurisprudência que há casos em que o indivíduo com restrições ainda pode ser considerado apto, porém, trata-se de restrições ínfimas e não como as apresentadas pela autora quanto a mobilidade e levantamento de carga superior a 10Kg. Na atividade de auxiliar de enfermagem é do cotidiano ajudar pacientes a levantarem-se, colocá-los em maca, cadeira de rodas, inclusive em emergência e a autora, de acordo com o laudo pericial, não apresenta condições para tanto. É importante destacar que a autora ficou 3 anos em auxílio-doença 903/03/2009 a 21/03/2012), o que corrobora para a conclusão acerca da gravidade do seu estado de saúde.

Em que pese a incapacidade ser do tipo permanente, entendo que a autora não reúne condições para a aposentadoria, mas sim para o auxílio-doença, eis que muito jovem e intelectualmente qualificada para tantas outras atividades disponíveis no mercado de trabalho, após a devida reabilitação. Inclusive, conforme as conclusões periciais (análise, discussão e conclusão), o tratamento da obesidade mórbida proporcionará um melhor resultado das intervenções cirúrgicas realizadas na autora o que melhorará suas condições de trabalho. Assim, por tudo o que foi dito entendo que não há incapacidade permanente, relativa e parcial da autora em relação as atividades que demandem esforço, carga acima de 10 Kg, movimentação de flexão e rotação de tronco, sobretudo, a de auxiliar de enfermagem.

Pois bem, considerando que, o perito judicial concluiu que a parte autora estava impossibilitada para as suas atividades habituais desde junho de 2010, porém esta recebeu auxílio-doença até 21/03/2012 entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.543.037-0, a partir do dia posterior à cessação indevida, ou seja, a partir de 22/03/2012.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSEMARE GOMES DE CARVALHO AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia- ré a restabelecer o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/534.543.037-0), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 22/03/2012, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$ 1.145,68, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.475,73, atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSADJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar a autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de a autora ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para

simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 20.870,26 computadas a partir de 22/03/2012 até a DIP, atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000201-90.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002446 - LEANDRO DOS SANTOS GRASSEZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja

igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, o autor é acometido por “deficiência mental severa com comprometimento do comportamento e diabetes melitus (CID F72.1 e E11.9)”, apresentando alterações em suas funções psíquicas, não é alfabetizado, não consegue se comunicar, é agitado e tem dificuldades com relacionamentos interpessoais, condições essas que o incapacitam de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor e seus genitores, Sr. Luiz Carlos Grassez e Sra. Sônia Marli Pinheiro dos Santos Grassez. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, adquirido há 15 (quinze) anos, em bom estado de conservação. A renda mensal auferida advém exclusivamente da renda percebida pelo genitor do autor, no valor de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais), como auxiliar de vendas. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor do autor possui vínculo trabalhista com a empresa “A.C. Álvares Veículos”, auferindo renda mensal de R\$ 1.233,33 (um mil duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês de abril do presente ano (2013). Ressalta-se, porém, que os salários dos meses anteriores correspondem ao valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais). Quanto ao autor e sua genitora, os mesmos não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, temos que o valor da renda percebida pelo genitor do autor é superior ao valor do salário mínimo vigente. Em contrapartida, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seus genitores, totalizando 03 (três) membros, e a média salarial auferida pelo genitor da parte autora nos últimos 06 (seis) meses, temos que a renda per capita do grupo familiar em questão é inferior a ½ salário mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (13/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LEANDRO DOS SANTOS GRASSEZ, representado por sua genitora, Sra. SÔNIA MARLI PINHEIRO DOS SANTOS GRASSEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de

benefício (DIB) em 13/08/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a rendamensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.625,58 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/08/2012) e a DIP (01/05/2013), atualizadas até a competência de abril de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002424-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002401 - IRACI FERNANDES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo,

como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/05/2013, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2013 1314/1344

2013/6324002597 - TEREZA BUZATI BRANCO (SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TEREZA BUZATI BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. LUIZ RODRIGUES DE LIMA, ocorrido em 21/06/2012, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2012). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado, após a separação do casal. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Em 24/04/2013, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos da autora e suas testemunhas e determinado a redesignação da audiência em continuação para o dia 23/05/2013, a fim de colher o depoimento da testemunha Ivana Santille Lima, arrolada pelo INSS.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento da Sra. Ivana Santille Lima, na forma do art 405, §4º do CPC.

Em alegações finais as partes reiteraram suas razões.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Luiz Rodrigues de Lima restou comprovada, conforme documentos anexados à contestação, na qual se verifica que o de cujus foi aposentado pelo INSS com benefício de n.º 056.610.959-0

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Luiz Rodrigues de Lima, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 21/06/2012, na qual consta seu domicílio na Rua Ercília

Gomes, n.º 1.217, Jardim Santa Maria, em São José do Rio Preto/SP;

Cópia de contrato de aquisição do imóvel localizado na Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1.467, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP;

Cópia de comprovante de residência da autora (conta de energia CPFL) referente ao imóvel localizado na Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1.467, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP;

Cópias de declarações atestando que a autora acompanhava o Sr. Luiz em consultas médicas;

Nota fiscal de prestação de serviços pagos pela autora referentes a exames realizados no Sr. Luiz;

Nota fiscal emitida em nome do Sr. Luiz, referente à aquisição de um fogão, com endereço de entrega na Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1.467, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP;

Extrato bancário, fatura de prestação de serviço de TV à cabo e nota fiscal de aquisição de produtos para pintura em nome do Sr. Luiz, nos quais consta o endereço da Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1.467, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP;

Foto da autora na companhia do falecido.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora confirmou em depoimento pessoal que conheceu o Sr. Luiz em 2003, passando a morar junto com ele em 2008 em sua casa no endereço da Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1.467. Afirmou que sempre acompanhava o Sr. Luiz nas consultas e tratamentos médicos e que em virtude do agravamento das condições de saúde dele, por não ter condições financeiras para o tratamento, solicitou ajuda dos familiares. Esclareceu a autora que por não ter um bom relacionamento com os familiares do Sr. Luiz conviveu com ele até poucos dias antes do falecimento não estando presente no momento do óbito, nem no dia do velório. Esclareceu também que a declaração do óbito foi feita pela nora do Sr. Luiz e que o endereço que constou na certidão - Rua Ercília - não era a residência do falecido, pois, apesar de ser uma casa de propriedade dele, a maior parte do imóvel encontrava-se alugado para uma oficina mecânica.

Também foram ouvidas as testemunhas, Iracema Soler Gibin, Aparecida Donizete Precioso Fuza e Márcia Inês de Oliveira Soler, respectivamente, as quais confirmaram a versão da autora de que ela e o de cujus moraram juntos na casa da autora, na Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1.467 e que o imóvel localizado na Rua Ercília Gomes, n.º 1.217 era de propriedade do Sr. Luiz, mas estava alugado para comércio. Afirmaram, também, as testemunhas que a autora acompanhava o Sr. Luiz nas consultas e exames médicos e devido à falta de recursos financeiros para manter o tratamento, em razão do agravamento da condição de saúde do Sr. Luiz, procurou a família dele e solicitou ajuda e após a intervenção da família, que ocorreu dias antes do falecimento, não esteve mais com ele. Além do depoimento pessoal da autora e das testemunhas, foi ouvida a testemunha arrolada pelo INSS, na condição de informante, nos termos do art. 405, §4º, do CPC, porquanto, além do depoimento se revestir de parcialidade, verificou-se que ela tem interesses patrimoniais conflitantes com a autora.

No entanto, alguns aspectos do depoimento, confirmam os fatos narrados pela autora, pois declarou a informante que a autora e o Sr. Luiz eram amigos e que ela o acompanhava nas consultas e exames médicos e cuidava bem dele, não sabendo precisar se ela exigia uma contraprestação em dinheiro, que os familiares do Sr. Luiz e a autora não tinham um bom relacionamento e que parte do imóvel da Rua Ercília Gomes, n.º 1.217, estava alugado para uma oficina mecânica, estando apenas dois cômodos livres.

Ademais, os documentos juntados, mencionados acima, estão em consonância com os depoimentos orais colhidos, pois evidenciam que o de cujus e a autora conviveram maritalmente ao longo dos anos, pois há comprovantes de que possuíam o mesmo domicílio ou residência, inclusive correspondências bancárias, havendo também uma nota fiscal de compra de produtos da loja “Casas Bahia S/A” em nome do de cujus, datada de 18/04/2011, referente à compra de um fogão, cujo endereço de entrega é a Rua Toribio Arroyo Valério, n.º 1467, Jardim Ouro Verde, - residência da autora -, tudo evidenciando a convivência more uxorio do casal. Ainda restou evidenciado que a autora cuidou do Sr. Luiz em vida, até dias antes de sua morte, não estando presente no momento do óbito e do velório, por não ter um bom relacionamento com os familiares dele.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido

(ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 04/09/2012 (data do requerimento administrativo), eis que ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito (21/06/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de TEREZA BUZATI BRANCO, com data de início (DIB) em 04/09/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2013 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de abril de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.814,00 (cinco mil oitocentos e quatorze reais), apuradas no período correspondente entre a DIB (04/09/2012) e a DIP (01/05/2013). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001412-05.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002369 - MARIA APARECIDA MONTESINO BUENO (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO

MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003071-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002487 - JESUS PERPETUO MELO DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000126-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002485 - JOAO LUIS DE VASCONCELOS (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de assistência social.

Decido.

Verifico que a parte autora além de não cumprir determinação judicial para anexar o indeferimento do pedido do benefício na esfera administrativa, deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000155-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002521 - DONIZETI APARECIDO ALVES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de trabalho especial e a conversão desses períodos com os acréscimos pertinentes. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

O INSS contestou o pedido, suscitando em preliminar a falta de interesse processual da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou aos autos virtuais requerimento administrativo datado de 05/05/2009 (NB 141.491.167-7), pedido este que não continha o pleito de reconhecimento do período de atividade especial, ora deduzido nesta ação judicial, de 24/04/2004 a 12/01/2011 (data do ajuizamento da ação). O fato de não ter requerido, administrativamente, perante o INSS, o tempo de serviço especial pleiteado nesta ação é facilmente constatado, pois o seu requerimento administrativo foi formulado em 05/05/2009 e a parte autora instruiu a presente ação com Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cuja emissão se deu apenas em 28/12/2010. Logo, não foi submetido previamente ao INSS, por meio de requerimento administrativo, a pretensão ao reconhecimento do período de atividade especial de 24/04/2004 em diante, não se podendo falar, portanto, em resistência injustificada da autarquia, donde surgiria o interesse processual da parte autora.

Desse modo, à míngua de apresentação pela autora de requerimento administrativo perante o INSS, pretendendo o reconhecimento do tempo especial no período de 24/04/2004 em diante, porquanto não apresentado o PPP à época da provocação administrativa em 05/05/2009, constata-se a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a não-configuração da resistência do INSS a sua pretensão.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004702-88.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002518 - ELIEZER HUBERSON DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual pleiteiam os autores, Eliezer Huberson de Souza e Eliel Carlos de Souza, na condição de herdeiros de sua genitora Vera Lucia Pereira Ramos, falecida em 14/05/2010, a condenação do réu a lhes pagar os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 15/05/2008 (alta médica) até a data do óbito, ou seja, o valor não recebido pela sua genitora.

Alegam que houve ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 2009.63.14.000587-8 ajuizada por sua genitora, na qual se postulava a concessão de aposentadoria por invalidez, restando tal feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei, por falta de habilitação dos herdeiros dentro do prazo legal. Aduzem que no referido processo houve laudo médico pericial favorável à pretensão de sua genitora, razão pela qual pretendem a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91, na condição de herdeiros, protestando pelo pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez que seria devido a sua genitora.

Da verificação do pedido dos autores tenho que deve ser analisado se os mesmos possuem pertinência subjetiva para figurarem no pólo ativo da presente ação, ou seja, se os mesmos possuem ou não a denominada legitimidade “ad causam”.

Na esteira da jurisprudência dominante tenho que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, da própria segurada (genitora dos autores), e, portanto, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros (autores).

Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de caráter personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o escopo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas que seriam devidas a sua genitora a título de benefício de aposentadoria por invalidez em atraso, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por eles a ser titularizada.

Assim sendo, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

Permite a Lei 8.213/91, em seu artigo 112, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das

parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reconhecidas em vida ao titular do benefício. E foi exatamente esse o caso dos autos, pois na ação movida anteriormente pela genitora dos autores, Processo nº 2009.63.14.000587-8, não lhe foi reconhecido nenhum direito à aposentadoria por invalidez, porquanto o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95. Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam dos autores.

Cabe ressaltar que a carência da ação por ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora

P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000140

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000601-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001449 - BENEDITO MOREIRA NETO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002610-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001825 - ELAINE CRISTINA PIROVANI FROTA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002365-71.2010.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001574 - ABILIO SIMAO BARBOSA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ABILIO SIMÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada como início do benefício previdenciário deferido através da ação judicial 2006.63.14.002304-1, a data de 05/12/1997 e não 05/05/2005, como foi fixado na sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório.

Decido.

A data de início do benefício já foi objeto de análise e julgamento nos autos do processo nº 2006.63.14.002304-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, operando-se sobre a pretensão a coisa julgada. Dos autos, depreende-se que o autor objetiva a modificação do julgado o que só poderia ser pleiteado em instância recursal, não mais por meio da presente ação, pois exaurida a prestação jurisdicional deste juízo de primeiro grau. Desta forma, entendo pela total falta de interesse de agir na modalidade via inadequada e, portanto, extingo o feito sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0000840-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002010 - NELSON CANDIDO DA CRUZ (SP210843 - ALBERTOSANTARELLIFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por NELSON CÂNDIDO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.520.017-3) através da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salário de contribuição em fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças resultantes da revisão. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, processo n.º 0098844-70.2003.403.6301, objetivando a revisão do benefício acima mencionado por meio da aplicação do índice integral do IRSM aos salários de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele Juizado (0098844-70.2003.403.6301) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002967-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001400 - DORACI LASSO GONCALES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003160-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002045 - JOSE DOS SANTOS GAGIGI (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002230-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002146 - MARIA DAS DORES ALVES CASTRO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003159-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001990 - ANTONIO FANTOZZI JUNIOR (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002234-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002144 - MARIA AGUILLAR ACOSTA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000637-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001384 - JOAQUINA SUILEY FALCAO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001293-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001701 - JOAO MOREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002302-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002142 - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003632-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002041 - ADEMAR FIRMINO GARCIA FILHO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003588-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001958 - BARBARA MARIA COELHO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000712-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001652 - VINCENZO BIAGIO MAGLIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por VINCENZO BIAGIO MAGLIANO em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, processo n.º 0007738-33.2012.403.6100, objetivando, igualmente, o pagamento isonômico da GDPST em 80 pontos no período compreendido entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo nº 0007738-33.2012.403.6100) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002009-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001486 - ANA DOS REIS MORAIS (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, intimada a parte autora por três vezes a regularizar a inicial anexando comprovante de residência atualizado e declaração de pobreza, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001504 - ANTONIO ALVES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antônio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que quando da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o INSS, ao efetuar o cálculo da RMI, não observou corretamente os valores dos salários de contribuição.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas caso a presente ação seja julgada procedente. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida a respeito da inépcia da inicial, eis que a peça vestibular traz um questionamento acerca da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, o que, aliás, foi bem compreendido pela própria autarquia-ré, uma vez que apresentou contestação acerca do mérito da pretensão apresentada pela parte autora.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei nº 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Na questão de fundo, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/538.144.186-6), com DIB em 20/06/2009, originário do auxílio-doença nº 31/536.119.042-6, tendo em vista que o INSS não computou no P.B.C (Período Básico de Cálculo) os salários de contribuição superiores ao teto, sendo que a RMI calculada pela Autarquia culminou em um valor menor do que o devido.

Entretanto, o parecer técnico contábil, elaborado pela Contadoria do Juízo, relata:

“...Verifico que o autor está em gozo do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez (B - 32), NB 32/538.144.186-6, com DIB em 20/06/2009, proveniente do benefício Auxílio-doença (B - 31), NB 31/536.119.042-6 e requer que o último benefício citado tenha sua renda inicial revista, uma vez que não está de acordo com os cálculos feitos pelo INSS. Fizemos um novo cálculo da RMI do NB 31/536.119.042-6 na data da DIB (20/06/2009), de acordo com os salários de contribuição constantes no sistema CNIS, NIT 1.043.150.812-4 e 1.171.638.466-9, encontrando uma RMI no valor de R\$ 438,26. Concluimos que o cálculo do INSS foi mais benéfico porque, de acordo com a memória de cálculo do benefício em questão, foram utilizados apenas os 6 maiores salários do NIT 1.043.150.812-4. Não havendo, portanto, s.m.j., diferenças a serem pagas...”

Dessa forma, levando-se em consideração que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, no caso ora sob lentes, apresenta-se cristalina a ausência de interesse processual, uma vez que, conforme aduzido pelo parecer da Contadoria Judicial deste Juizado, a revisão da RMI do benefício da parte autora resultaria em um valor menor do que o valor calculado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício.

Ademais, no caso em tela é imperioso reconhecer que desde o momento da propositura da ação o interesse processual estava ausente, fato que somente veio a ser revelado pela perícia técnica contábil.

Sobre a questão, merecem aqui serem reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito”. [Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.^a edição, Ed. RT, pág. 729].

Consoante o teor do inciso VI, conjugado com o parágrafo terceiro, todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000213-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001969 - ANNA GARCIA MAIA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Anna Garcia Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

postulando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 079.555.730-2), pelo índice do INPC. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em manifestação anexada aos autos virtuais em 24/4/2013, comunica o falecimento da parte autora em 21/11/12, pugnando pela extinção da presente demanda sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e §3º do CPC, ao argumento de que o falecimento da autora ocorreu antes do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS resta devidamente comprovado o óbito da autora, sendo desnecessária a apresentação de certidão de óbito.

Nesse contexto verifico não houve a formação da relação jurídica processual nos termos do art. 219 do CPC, haja vista que no momento do ajuizamento da ação não existia parte autora e, se não havia parte autora, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é nula, porquanto o réu foi citado para litigar com uma pessoa inexistente, constituindo-se, portanto, vício insanável que macula a citação da autarquia previdenciária.

Acrescente-se a ausência do pressuposto processual da capacidade postulatória no momento do ajuizamento da demanda, pois na data do protocolo da ação 18/01/2013, a advogada da autora Anna Garcia Maia não detinha poderes para representá-la, haja vista o seu falecimento em 21/11/12.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000919-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001773 - CARLOS EGBERTO RODRIGUES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS EGBERTO RODRIGUES em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, relativamente aos anos de 2008 a 2011.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0000859-80.2013.403.6324, objetivando, igualmente, o pagamento isonômico da GDPST no período compreendido entre 2008 a 2011.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo nº 0000859-80.2013.403.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002511-70.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324002017 - JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que JOSÉ CHAVES DE ARAÚJO pede ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, depreende-se do laudo pericial a incapacidade laboral do autor de forma permanente, absoluta e total, o que, de acordo com a legislação vigente, lhe conferiria a aposentadoria por invalidez. Ocorre que, de acordo com manifestação do INSS, documento de concessão de benefício, e, sobretudo, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que o autor está aposentado por invalidez desde 10/08/2010 sendo que anteriormente recebia auxílio-doença de nº 5324035870. Note-se que a presente ação foi ajuizada 24/06/2010 quando já estava em tramitação a análise administrativa quanto a manutenção ou conversão do benefício que gozava.

Diante da falta de técnica da petição inicial não se depreende pedido acerca do início da conversão de modo que só é possível acatá-la em data posterior ao ajuizamento da ação. E, sendo assim, correta a tese do INSS acerca da carência superveniente.

O interesse na demanda é condição de procedibilidade satisfeita pelo binômio adequação-necessidade. No caso dos autos, em que pese o autor ter pleiteado seu direito pela via correta e através da ação competente, não se vislumbra a necessidade de concessão do benefício na esfera judicial, eis que o direito pleiteado foi reconhecido

administrativamente através da concessão da aposentadoria por invalidez desde 10/08/2010. Sendo assim, não merece acolhimento o pleito do autor em razão da carência de ação por falta de interesse processual.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000207

0001415-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000818 - MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, os autos originais do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000177-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000825 - JOAO JOSE DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000030-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000819 - JOYCE NOGUEIRA RANGEL MIRANDA (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000099-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000820 - MARTA CANO ESTEVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000107-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000821 - ODILIA MARTIMIANO LOPES (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000124-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000822 - MARCIO VON ATZINGEN TREVISANI (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000149-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000823 - LUCIANA MARINS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000153-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000824 - LUIDE CARDOSO PAIXAO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000182-19.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000826 - OZENI RAMOS MONTEIRO

(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000239-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000827 - JAIR CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000286-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000828 - REGINALDO RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000379-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000829 - SADRAK CORREA DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000455-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000830 - MARIA CICERA DA SILVA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS, SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007964-14.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000831 - ANA DE JESUS DINIS FLORES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007990-12.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000832 - MARIANA ORTIGOSA PRESTES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0008093-19.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000833 - ODETTE ORTENSI GIMENEZ (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da

data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001586-36.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP083834-JOSE CARLOS MORBI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-21.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BONI

ADVOGADO: SP199670-MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-06.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BERNARDES SALIM

ADVOGADO: SP321159-PAMELA KELLY SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-88.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO TEODORO

ADVOGADO: SP083834-JOSE CARLOS MORBI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-73.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MORGADO & LEÃO LTDA - EPP

ADVOGADO: SP124731-JOAO REGINALDO DA COSTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-58.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE PASQUALINOTTO

ADVOGADO: SP083834-JOSE CARLOS MORBI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-43.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP083834-JOSE CARLOS MORBI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2013/632600003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005234-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326000109 - ODILA TEREZINHA ROSATI FAVARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Preliminarmente, nos termos do art. 296, caput, do CPC, e diante da juntada aos autos pela parte autora de cópia do procedimento administrativo concessivo de seu benefício, revogo a sentença anterior de extinção do feito sem resolução de mérito.

Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com a revisão do valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de seu salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com o consequente aumento de sua renda mensal, e pagamento de valores atrasados.

Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora.

A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado “fundo de direito”.

A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.

Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de “de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.

Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada

com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.

Revedo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.

O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido.

A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.

O problema ocorre quando se conclui que o contrário também seria verdadeiro, ou seja, de que não haveria prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário, conclusão repelida pelo Superior Tribunal de Justiça((RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).

Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Nesse sentido tem decidido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme precedente que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À 28 DE JUNHO DE 1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EM FACE DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização.

- É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de também incidir a decadência do direito de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997.

- A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010). No caso, a ação foi proposta em 18 de outubro de 2007, quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

- Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

(PEDIDO 00619594520074013400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA - j. 16.08.2012 - DJ 06.09.2012).

Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1989, deve ser declarada a decadência desse direito.

Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326000110 - FATIMA BENEDITA APARECIDA RUFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para que sejam levados em consideração os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do respectivo período contributivo, como determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91, para o cálculo do respectivo salário-de-benefício, e não a totalidade dos salários-de-contribuição, conforme procedido pela parte ré.

Entrevejo a presença do interesse processual da parte autora, pois não há notícia nos autos de que tenha havido a revisão administrativa de seu benefício.

Reconheço presente questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, haja vista que não há, em face especificamente da parte autora, nenhum ato anterior da parte ré que tenha importado em reconhecimento de seu direito.

Não reconheço a ocorrência da decadência, haja vista que o ato inicial de concessão do benefício da parte autora data de menos de dez anos.

No mérito, a controvérsia gira em torno da aplicação do disposto no art. 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora.

O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

...

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Considerando que, ao se aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com conseqüência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la.

Nesse sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, proferido em caso semelhante ao dos autos:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-

doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

(PEDIDO 200951510662123 - Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY - DOU 16/09/2011).

Observe-se, ademais, que o § 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico.

Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício atualmente recebido pela parte autora, bem como a recalcular o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado.

Condene o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre as rendas mensais revisadas e as efetivamente pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir encargos moratórios, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000484-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326000108 - SANDRA HELENA DE SOUZA BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício que precedeu a pensão por morte deferida à parte autora, seu salário-de-benefício, calculado em novembro de 1995, atingiu o valor de R\$ 783,07.

Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 832,66, nos termos do art. 2º da Portaria MPAS 2.006, de 08 de maio de 1995.

Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Sendo assim, os posteriores reajustes sofridos pela renda mensal do benefício da parte autora tampouco sofreram limitação pelo teto.

Não há, portanto, utilidade no pedido formulado pela inicial, sendo o caso de se indeferi-la por falta de interesse de agir.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há utilidade no pedido formulado na inicial, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000027-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326000117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o descredenciamento do médico perito Dr. Denis Flores Camargo, redesigno o dia 19 de junho de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Jr., médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0000030-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326000114 - CLAUDIA DA SILVA MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o descredenciamento do médico perito Dr. Denis Flores Camargo, redesigno o dia 19 de junho de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Jr., médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0000013-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326000115 - MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o descredenciamento do médico perito Dr. Denis Flores Camargo, redesigno o dia 19 de junho de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Jr., médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0000041-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326000118 - REGINALDO CESAR DE ALMEIDA CANDIDO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o descredenciamento do médico perito Dr. Denis Flores Camargo, redesigno o dia 19 de junho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Jr., médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001872-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326000107 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, verifico a inoccorrência de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 19 de junho de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0001615-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326000106 - NEIDE APARECIDA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, verifico a inoccorrência de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 19 de junho de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será

realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2013
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000313-19.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR BELLATO RIBEIRO

ADVOGADO: SP204352-RENATO FERRAZ TÊSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/06/2013 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000314-04.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000315-86.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000317-56.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA REGINA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP136383-NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2013 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000318-41.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRIELLI NICOMEDIO

ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000319-26.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL PEDRO DIAS

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000320-11.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA MONEZI

ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000321-93.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL APARECIDA RAMOS

ADVOGADO: SP136383-NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000322-78.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI JOSE JACOBASSI

ADVOGADO: SP136383-NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-63.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DONIZETTI BATISTA

ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000324-48.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA HONORIO COMINETTI

ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000325-33.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES

ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 15:30:00
PROCESSO: 0000326-18.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NARDELLI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000327-03.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000328-85.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PERERIA BARBOSA
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000329-70.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000330-55.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIO ADEMIR ZOPI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000331-40.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ROSA MAFA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000332-25.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FREIRE NETO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000333-10.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GIACOMINI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000334-92.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000336-62.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON ROBERTO BIZOTO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000337-47.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000338-32.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ODAIR PERTELE

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 16:30:00
PROCESSO: 0000339-17.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA MARQUES DE BARROS

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000340-02.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA MACHADO VIEIRA

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-84.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI MARGARIDA CORREA MIRANDA

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000342-69.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERREZINI

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000343-54.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENE FURLAN FERREZINI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000344-39.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL PALMIRO TORREZAN
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000345-24.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYANA LIMA BUCHALA
ADVOGADO: SP101995-ROSA CLARA HANNA MARQUESINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000346-09.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ZACARIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO
DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000347-91.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000348-76.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO GANDELINI PEREIRA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 14:30:00
PROCESSO: 0000349-61.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000350-46.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR MARTIN
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000351-31.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS PAIAO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000352-16.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE CAZARIM

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-83.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON APARECIDO UZETO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-68.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOBIAS

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-38.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES MARIA POMPEU

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000358-23.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE BEM FILHO

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-90.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA GRACIOSA BERTOCHI DE CAMARGO

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000362-60.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000409-34.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000490-80.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP282034-BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46